



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PAUTA DA 40ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 54ª Legislatura)

12/12/2013

QUINTA-FEIRA

às 07 horas e 45 minutos

Presidente: Senador Benedito de Lira

Vice-Presidente: Senador Acir Gurgacz



Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

**40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 54ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 12/12/2013.**

40ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA
Quinta-feira, às 07 horas e 45 minutos

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PLS 679/2011 - Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	16
2	AVS 82/2012 - Não Terminativo -	SEN. WALDEMIR MOKA	45
3	AVS 44/2013 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	132
4	PLS 592/2011 - Não Terminativo -	SEN. RUBEN FIGUEIRÓ	148
5	PLS 219/2010 - Não Terminativo -	SEN. SÉRGIO SOUZA	289
6	PLS 209/2013 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	349

7	PLS 323/2013 - Terminativo -	SEN. BLAIRO MAGGI	364
8	PLS 226/2007 (Tramita em conjunto com: PLS 460/2009, PLS 552/2009 e PLS 130/2012) - Não Terminativo -	SEN. IVO CASSOL	378
9	PLS 518/2011 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	410
10	PLS 324/2013 - Não Terminativo -	SEN. ANA AMÉLIA	422
11	PLS 390/2013 - Não Terminativo -	SEN. RUBEN FIGUEIRÓ	432
12	PLS 408/2013 - Não Terminativo -	SEN. BENEDITO DE LIRA	505
13	Requerimento 13		516

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

PRESIDENTE: Senador Benedito de Lira

VICE-PRESIDENTE: Senador Acir Gurgacz

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES		SUPLENTE	
Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)			
Delcídio do Amaral(PT)	MS (61) 3303-2452 a 3303 2457	1 Angela Portela(PT)	RR (61) 3303.6103 / 6104 / 6105
Antonio Russo(PR)(12)(15)(27)(28)(63)	MS 3303-1128 / 4844	2 Rodrigo Rollemberg(PSB)(75)	DF (61) 3303-6640
Zeze Perrella(PDT)(16)(21)	MG (61) 3303-2191	3 Walter Pinheiro(PT)	BA (61) 33036788/6790
Acir Gurgacz(PDT)(44)(53)	RO (61) 3303-3132/1057	4 João Durval(PDT)	BA (61) 3303-3173
Eduardo Suplicy(PT)(9)(75)	SP (61) 3303-3213/2817/2818	5 Antonio Carlos Valadares(PSB)	SE (61) 3303-2201 a 2206
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)			
Clésio Andrade(PMDB)(68)	MG (61) 3303-4621 e 3303-5067	1 Romero Jucá(PMDB)(33)(34)(41)(58)(68)	RR (61) 3303-2112 / 3303-2115
Sérgio Souza(PMDB)(68)	PR (61) 3303-6271/ 6261	2 Luiz Henrique(PMDB)(68)	SC (61) 3303-6446/6447
Casildo Maldaner(PMDB)(30)(31)(32)(42)	SC (61) 3303-4206-07	3 João Alberto Souza(PMDB)(45)(46)(57)(59)	MA (061) 3303-6352 / 6349
Ana Amélia(PP)(68)	RS (61) 3303 6083	4 Valdir Raupp(PMDB)(68)	RO (61) 3303-2252/2253
Sérgio Petecão(PSD)(17)(18)(24)(26)(68)	AC (61) 3303-6706 a 6713	5 Ciro Nogueira(PP)(68)	PI (61) 3303-6185 / 6187
Benedito de Lira(PP)(68)	AL (61) 3303-6148 / 6151	6 Ivo Cassol(PP)(22)(68)(84)	RO (61) 3303.6328 / 6329
Kátia Abreu(PMDB)(36)(65)(67)(68)(83)	TO (61) 3303-2708	7 Garibaldi Alves(PMDB)(37)(49)(50)(64)(65)	RN (61)3303-1777
Waldemir Moka(PMDB)(52)(74)(76)(77)	MS (61) 3303-6767 / 6768		
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)			
Cyro Miranda(PSDB)(7)(66)(79)(81)	GO (61) 3303-1962	1 Aloysio Nunes Ferreira(PSDB)(66)	SP (61) 3303-6063/6064
Ruben Figueiró(PSDB)(66)	MS (61) 3303-1128 / 4844	2 Flexa Ribeiro(PSDB)(8)(14)(19)(66)	PA (61) 3303-2342
Oswaldo Sobrinho(PTB)(80)(82)	MT (61) 3303-1146/3303-1148/ 3303-4061	3 Cícero Lucena(PSDB)(10)(23)(54)(78)	PB (61) 3303-5800 5805
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)			
Gim(PTB)(3)(13)(55)(56)	DF (61) 3303-1161/3303-1547	1 Mozarildo Cavalcanti(PTB)(11)(60)	RR (61) 3303-4078 / 3315
		2 Blairo Maggi(PR)(29)(47)(48)(61)(62)	MT (61) 3303-6167

- (1) Os Líderes do PSDB e do DEM comunicam a formação do bloco composto por seus partidos, mediante o Ofício nº 31/11-GLPSDB, de 10.02.2011, lido na sessão do Senado de 25 de fevereiro de 2011.
- (2) Em 17.02.2011, foi lido o Ofício nº 29, de 2011, da Liderança do PSDB, designando a Senadora Marisa Serrano e o Senador Cyro Miranda como membros titulares; e os Senadores Aloysio Nunes e Flexa Ribeiro como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (3) Vaga cedida temporariamente ao Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB (Of. nº 047/2011-GLPTB).
- (4) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 58, de 2011, da Liderança do PMDB, designando os Senadores Waldemir Moka, Casildo Maldaner, Eduardo Amorim, Ana Amélia, Ivo Cassol e Benedito de Lira como membros titulares; e os Senadores Garibaldi Alves, Roberto Requião, Valdir Raupp, Luiz Henrique, Ciro Nogueira e João Alberto Souza como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (5) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 24, de 2011, do Líder do Bloco de Apoio ao Governo, designando os Senadores Delcídio Amaral, Gleisi Hoffmann, João Pedro, Clésio Andrade e Acir Gurgacz como membros titulares; a Senadora Ângela Portela e os Senadores Eduardo Suplicy, Walter Pinheiro, Blairo Maggi, João Durval e Antonio Carlos Valadares como membros suplentes, para comporem a CRA.
- (6) Em 22.02.2011, foi lido o Ofício nº 12, de 2011, da Liderança do DEM, designando o Senador Jayme Campos como membro titular; e a Senadora Kátia Abreu como membro suplente, para comporem a CRA.
- (7) Em 23.03.2011, o Senador Flexa Ribeiro é designado membro titular do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição à Senadora Marisa Serrano.
- (8) Em 23.03.2011, a Senadora Marisa Serrano é designada membro suplente do Bloco Parlamentar PSDB/DEM na Comissão (Of. nº 063/11-GLPSDB), em substituição ao Senador Flexa Ribeiro.
- (9) Em 29.03.2011, o Senador Rodrigo Rollemberg é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 040/11-GLBAG).
- (10) Em 05.04.2011, o Senador Demóstenes Torres é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB/DEM) na Comissão (Of. 033/11 - GLDEM), em substituição à Senadora Kátia Abreu.
- (11) Em 05.04.2011, o Senador Mozarildo Cavalcanti é designado membro suplente do PTB na Comissão (Of. 76/2011 - GLPTB).
- (12) Em 08.06.2011, lido ofício da Senadora Gleisi Hoffmann comunicando, nos termos do inciso II do art. 39 do Regimento Interno do Senado Federal, ter tomado posse no cargo de Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República (D.O.U. nº 109, Seção 2, de 8 de junho de 2011).
- (13) Em 16.06.2011, o Senador Sérgio Souza é designado membro titular na Comissão, em vaga cedida pelo Partido Trabalhista Brasileiro - PTB (Of. nº 197/2011 - GLPMDB).
- (14) Vago, em virtude de a Senadora Marisa Serrano ter sido nomeada para o cargo de Conselheira do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.
- (15) Em 29.06.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão, em substituição à Senadora Gleisi Hoffmann (Of. nº 083/2011-GLBAG).
- (16) Vago em razão do término do mandato do Senador João Pedro, face à reassunção do membro titular, Senador Alfredo Nascimento.
- (17) Em 12.07.2011, o Senador Ivo Cassol licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 126 dias, a partir de 13.07.11, conforme ROS nºs 848 e 849 de 2011, aprovado na sessão de 12.07.11.
- (18) Em 14.07.2011, o Senador Reditário Cassol é designado titular do Bloco Parlamentar da Maioria (PMDB/PP/PSC/PMN/PV) na Comissão, em substituição ao Senador Ivo Cassol (Of. nº 223/2011-GLPMDB).
- (19) Em 1º.08.2011, o Senador Alvaro Dias é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria (PSDB) na Comissão (Of. nº 152/11-GLPSDB).
- (20) O PR deixou de integrar o Bloco de Apoio ao Governo, conforme OF. Nº 056/2011-GLPR, lido na sessão do Senado de 3 de agosto de 2011.
- (21) Em 18.08.2011, o Senador Zeze Perrella é designado membro titular do Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. nº 103/2011 - GLDBAG).

- (22) Em 29.09.2011, o Senador João Alberto Souza afastou-se nos termos do art. 56, inciso I, da Constituição Federal, para assumir o cargo de Secretário-Chefe da Assessoria de Programas Especiais, da Casa Civil do Estado do Maranhão, conforme OF. Nº 208/2011-GSJALB.
- (23) Em 05.10.2011, em substituição ao Senador Demóstenes Torres, o Senador Clovis Fecury é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 060/2011-GLDEM).
- (24) Em 14.11.2011, vago em razão do término do mandato do Senador Reditario Cassol, em face da reassunção do membro titular, Senador Ivo Cassol (Of. nº 656/2011-GSICAS).
- (25) Nos termos da decisão do Presidente do Senado publicada no DSF de 17.11.2011.
- (26) Em 16.11.2011, o Senador Ivo Cassol é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 294/2011).
- (27) Em 22.11.2011, vaga cedida ao PR pelo Bloco de Apoio ao Governo (Of. nº 137/2011-GLDBAG).
- (28) Em 23.11.2011, o Senador Antonio Russo é designado membro titular em vaga cedida pelo Bloco de Apoio ao Governo na Comissão (Of. Leg. nº 18/2011-GLPR).
- (29) Em 23.11.2011, os Senadores Clésio Andrade e Blairo Maggi são designados membros titular e suplente, respectivamente, do PR na Comissão, em decorrência da revisão da cálculo da proporcionalidade da participação do Partido (Of. Leg. 017/2011 GLPR).
- (30) Em 06.12.2011, o Senador Eduardo Amorim licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme os Requerimentos nºs 1.458 e 1.459/2011, aprovados na sessão de 30.11.2011.
- (31) Vaga cedida temporariamente ao PR (OF. Nº 308/2011-GLPMDB).
- (32) Em 07.12.2011, o Senador Lauro Antonio é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Eduardo Amorim, em virtude de vaga cedida temporariamente ao PR. (Of. 20/2011-GLPR)
- (33) Senador Garibaldi Alves licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 07.12.2011, conforme Ofício nº 130/2011, aprovado na sessão de 07.12.2011.
- (34) Em 13.12.2011, a Senadora Ivonete Dantas é designada membro suplente do Bloco da Maioria (PMDB/PP/PV/PSC) na Comissão, em substituição ao Senador Garibaldi Alves (OF. GLPMDB nº 329/2011).
- (35) Em 16.02.2012, foi lido o Of. nº 6/2012-GLPSD, comunicando o compartilhamento de vagas entre o PSD e o PSOL na Comissão.
- (36) Em 16.02.2012, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (37) Em 16.02.2012, a Senadora Kátia Abreu é designada membro suplente do PSD/PSOL na Comissão (Of. nº 6/2012-GLPSD).
- (38) Em 20.03.2012, o Senador Clésio Andrade comunicou ao Senado sua filiação partidária ao PMDB (Of.GSCAND nº 91/2012, lido na sessão desta data).
- (39) Em 21.03.2012, o Senador Alfredo Nascimento é designado membro titular do PR na Comissão, em substituição ao Senador Clésio Andrade (Of. nº 004/2012-GLPR).
- (40) Os Líderes do PTB e do PR comunicam a formação do Bloco União e Força, composto por seus partidos, mediante o OF. Nº 064/GLPTB/SF, lido na sessão do Senado de 3 de abril de 2012.
- (41) Em 06.04.2012, vago em virtude de a Senadora Ivonete Dantas não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Garibaldi Alves.
- (42) Em 05.04.2012, vago em virtude de o Senador Lauro Antonio não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Eduardo Amorim.
- (43) Em 10.04.2012, foi lido expediente do Senador Eduardo Amorim comunicando ter o PSC deixado de integrar o Bloco Parlamentar da Maioria; foi lido também o OF. Nº 004/2012-GLBU/SF, da Liderança do Bloco Parlamentar União e Força e da Liderança do PSC, comunicando que o PSC passou a integrar aquele Bloco.
- (44) Senador Acir Gurgacz licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 123 dias, a partir de 29.06.12, conforme os Requerimentos nºs 609 e 610, de 2012, aprovados na sessão de 28.06.12.
- (45) Senador Valdir Raupp licenciou-se nos termos do art. 43, incisos I e II, do Regimento Interno, por 122 dias, a partir de 16.07.12, conforme os Requerimentos nºs 677 e 678, de 2012, aprovados na sessão de 11.07.12.
- (46) Em 1º.08.2012, o Senador Tomás Correia é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em substituição ao Senador Valdir Raupp (OF. GLPMDB nº 181/2012).
- (47) Senador Blairo Maggi licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I e II, do Regimento Interno, por 130 dias, a partir de 09.08.12, conforme os Requerimentos nºs 724 e 725/2012, aprovados na sessão de 07.08.12.
- (48) Em 09.08.2012, o Senador Cidinho Santos é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Blairo Maggi (OF. Nº 082/2012/BLUFOR/SF).
- (49) Em 02.10.2012, a Senadora Kátia Abreu licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, a partir de 02.10.2012, conforme RQS nº 869/2012, deferido na sessão de 01.10.2012.
- (50) Em 16.10.2012, o Senador Marco Antônio Costa é designado membro suplente do PSD/PSOL na Comissão, em substituição à Senadora Kátia Abreu (Of. nº 55/2012 - GLPSD).
- (51) Em 17.10.2012, foi lido o Ofício nº 115/2012-BLUFOR/SF, dos Senadores Gim Argello, Vicentinho Alves e João Costa, comunicando que o PPL passou a integrar o Bloco Parlamentar União e Força.
- (52) Em 30.10.2012, o Senador Antonio Carlos Rodrigues é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Alfredo Nascimento (OF. Nº 163/2012-BLUFOR).
- (53) Em 30.10.2012, o Senador Acir Gurgacz reassume o cargo de senador, após licença (Of. GSAGUR nº 172/2012).
- (54) Vago em virtude de o Senador Clovis Fecury não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador João Alberto Souza, em 5.11.2012 (Of. GSJALB nº 0001/2012).
- (55) Em 06.11.2012, retorna ao Bloco Parlamentar União e Força a vaga anteriormente cedida ao Bloco Parlamentar da Maioria, e seu ocupante, o Senador Sérgio Souza, fica designado como membro titular deste Bloco na Comissão (Of. GLPMDB nº 338/2012).
- (56) Em 06.11.2012, o Senador Gim é designado membro titular do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Souza (OF. Nº 167/2012/BLUFOR).
- (57) Vago em virtude de o Senador Tomás Correia não exercer mais o mandato devido ao retorno do titular, Senador Valdir Raupp, em 15.11.2012.
- (58) Em 23.11.2012, o Senador Romero Jucá é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 363/2012).
- (59) Em 23.11.2012, o Senador Valdir Raupp é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 358/2012).
- (60) O Senador Mozarildo Cavalcanti licenciou-se, a partir de 12 de dezembro de 2012, nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 121 dias, conforme o Requerimento nº 1.085/12, aprovado na sessão de 11.12.2012.
- (61) Em 17.12.2012, vago em razão do término do mandato do Senador Cidinho Santos, em face da reassunção do membro titular, Senador Blairo Maggi.
- (62) Em 17.12.2012, o Senador Blairo Maggi é designado membro suplente do Bloco Parlamentar União e Força na Comissão (OF. Nº 216/2012-BLUFOR).
- (63) Senador Antonio Russo licenciou-se nos termos do art. 43, inciso I, do Regimento Interno, por 180 dias, a partir de 22.01.2013, conforme Requerimento nº 1/2013, aprovado no dia 30.01.2013.
- (64) Vago em virtude de o Senador Marco Antônio Costa não exercer mais o mandato devido ao retorno da titular, Senadora Kátia Abreu, em 31.01.2013.
- (65) Em 07.02.2013, a Senadora Kátia Abreu é designada membro titular do PSD/PSOL na Comissão, em substituição ao Senador Sérgio Petecão, que assume a vaga de suplente (Ofício nº 013/2013-GLPSD).
- (66) Em 07.2.2013, foi lido o Of. Nº 011/13, da Liderança do PSDB, designando os Senadores Cyro Miranda e Ruben Figueiró, como membros titulares, e os Senadores Aloysio Nunes Ferreira e Flexa Ribeiro, como membros suplentes, para compor a Comissão.
- (67) O Partido Social Democrático (PSD) passa a integrar o Bloco Parlamentar da Maioria, conforme OF. GLPMDB nº 032/2013, lido na sessão de 19.02.2013.
- (68) Em 26.02.2013, foi lido o Ofício GLPMDB nº 45/2013, designando os Senadores Clésio Andrade, Sérgio Souza, Casildo Maldaner, a Senadora Ana Amélia, os Senadores Ivo Cassol e Benedito de Lira e a Senadora Kátia Abreu, como membros titulares, e os Senadores Romero Jucá, Luiz Henrique, João Alberto Souza, Valdir Raupp, Ciro Nogueira e Sérgio Petecão, como membros suplentes, para comporem o Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão.
- (69) Em 26.02.2013, o Senador Garibaldi Alves é designado membro suplente do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão (OF. GLPMDB nº 070/2013).
- (70) Em 27.02.2013, a Comissão reunida elegeu os Senadores Benedito de Lira e Acir Gurgacz, respectivamente, Presidente e Vice-Presidente deste colegiado (Of. nº 19/2013-CRA).
- (71) Nova proporcionalidade: (sessão do Senado Federal de 12/03/2013)
 "A Presidência comunica aos Srs. Líderes que - tendo em vista o Ofício nº 025, de 2013, e respectivo aditamento, da Liderança do Bloco União e Força, de solicitação de ajuste na composição das Comissões Permanentes desta Casa, tendo em vista a Nota Técnica da Secretaria-Geral da Mesa assinada pelos Líderes do PMDB, PT, PSDB, PTB, PP, PR, DEM, PSB, PCdoB, PSD e PPL – determina a publicação do recálculo da proporcionalidade partidária para as Comissões Permanentes do Senado Federal, ajustado ao resultado definitivo das eleições de 2010, em virtude da retotalização de votos pela Justiça Eleitoral e da decisão dos Líderes Partidários.
 Assim, a Presidência, dando cumprimento a este critério estabelecido pelas Lideranças, solicita aos Srs. Líderes que procedam aos ajustes necessários na composição dos colegiados técnicos da Casa."

- (72) Bloco Parlamentar da Maioria: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco de Apoio ao Governo: 5 titulares e 5 suplentes (1 vaga compartilhada).
Bloco Parlamentar Minoria: 3 titulares e 3 suplentes.
Bloco Parlamentar União e Força: 3 titulares e 3 suplentes.
- (73) Em 20.03.2013, o PSOL passa a integrar o Bloco de Apoio ao Governo, nos termos do Ofício GSRR nº 43/2013).
- (74) Em 20.03.2013, o Senador Antonio Carlos Rodrigues deixa de compor a Comissão (Of. nº 68/2013-BLUFOR).
- (75) Em 26.03.2013, o Senador Eduardo Suplicy é designado membro titular pelo Bloco de Apoio ao Governo em substituição ao Senador Rodrigo Rollemberg, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. nº 56/2013-GLDBAG).
- (76) Vaga cedida provisoriamente ao Bloco Parlamentar da Maioria (Of. 75/2013-BLUFOR).
- (77) Em 04.04.2013, o Senador Waldemir Moka é designado membro titular do Bloco Parlamentar da Maioria na Comissão, em vaga cedida provisoriamente pelo Bloco União e Força (Ofício nº 138/2013-GLPMDB).
- (78) Em 23.04.2013, o Senador Cícero Lucena é designado membro suplente do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. 128/2013-GLPDSB).
- (79) Vago, em 11.9.2013, em razão de o Senador Cyro Miranda não pertencer mais à Comissão (Of. 163/2013-GLPSDB).
- (80) 3. Em 13.09.2013, o Senador Jayme Campos licenciou-se nos termos do art. 43, inciso II, do Regimento Interno, por 122 dias, conforme o Requerimento nº 1.047, de 2013, aprovado na sessão de 10.09.2013.
- (81) Em 16.09.2013, o Senador Cyro Miranda é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão (Of. nº 166/2013-GLPSDB).
- (82) Em 19.09.2013, o Senador Osvaldo Sobrinho é designado membro titular do Bloco Parlamentar Minoria na Comissão, em substituição ao Senador Jayme Campos (Of. s/n das Lideranças do Bloco Parlamentar União e Força e dos Democratas).
- (83) Em 08.10.2013, a Senadora Kátia Abreu filiou-se ao PMDB, nos termos do Ofício nº 800/2013-GSKAAB.
- (84) Em 23.10.2013, o Senador Sérgio Petecão é designado membro titular pelo Bloco Parlamentar da Maioria em substituição ao Senador Ivo Cassol, que passa a ocupar a suplência na Comissão (Of. 290/2013-GLPMDB).

REUNIÕES ORDINÁRIAS:
SECRETÁRIO(A): MARCELLO VARELLA
TELEFONE-SECRETARIA: 3303 3506
FAX: 3303 1017

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES:
E-MAIL: marcello@senado.gov.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA
SECRETARIA DE COMISSÕES
COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO
FEDERAL

**3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
54ª LEGISLATURA**

**Em 12 de dezembro de 2013
(quinta-feira)
às 07h45**

PAUTA
40ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA - CRA

	Deliberativa
Local	Ala Senador Alexandre Costa, Plenário nº 13, Anexo II, Senado Federal

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

- Terminativo -

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Ivo Cassol (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 679, de 2011, nos termos da Emenda nº 2-CCT(Substitutivo), com a Subemenda que apresenta.

Observações:

1- *Não foram oferecidas Emendas no prazo regimental perante a CMA.*

2- *A Matéria foi apreciada pelas Comissões:*

a) *de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle - CMA, com Parecer favorável nos termos da Emenda nº 1-CMA (Substitutivo).*

b) *de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT, com Parecer favorável na forma da Emenda nº 2-CCT (Substitutivo).*

3- *Na 22ª Reunião da CRA realizada em 12/09/2013, colocada em discussão, após a leitura do relatório pela Senadora Ana Amélia, e não havendo Senadores inscritos para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão do PLS nº 679, de 2011, e adia a votação para a próxima reunião deliberativa da Comissão.*

4- *Matéria em fase de votação.*

5- *O Projeto constou também da Pauta da 23ª, 25ª, 26ª, 29ª e 34ª Reunião Extraordinária da CRA.*

6- *Aprovado o Substitutivo, será ele submetido a turno suplementar, nos termos do art. 282 do Regimento Interno do Senado Federal.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

[Comissão de Agricultura e Reforma Agrária](#)

[Relatório](#)

[Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 2

AVISO Nº 82, de 2012

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão preferido nos autos do processo nº TC 009.242/2011-2, pelo Plenário da Corte do Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de 8/11/2012, acompanhado do Relatório da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Eduardo Suplicy (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Waldemir Moka

Relatório: Pelo conhecimento da matéria e apresentação de requerimento de informações ao Ministro do Desenvolvimento Agrário sobre o andamento do atendimento das determinações dos itens 9.1.1 a 9.2.3 contidas no Acórdão nº 3033/2012 - TCU –Plenário; e pelo posterior arquivamento do AVS nº 82/2012.

Observações:

1- Na 34ª Reunião da CRA realizada em 14/11/2013, após a leitura do relatório pelo Senador Waldemir Moka, não havendo Senador inscrito para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão e adia a votação do AVS nº 82, de 2012 para a próxima reunião deliberativa da Comissão.

2- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 3

AVISO Nº 44, de 2013

- Não Terminativo -

Encaminha cópia do Acórdão nº 1.891, de 2013 - TCU, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam, referente à auditoria operacional em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o Acórdão 3.033/2012 - TCU, que veiculou determinação ao órgão recorrente para a regularização dos débitos vencidos há mais de 360 dias decorrentes de financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária - FTRA (TC 009.242/2011-2).

Autoria: Tribunal de Contas da União

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pelo conhecimento e arquivamento do AVS nº 44/2013.

Observações:

1- Na 34ª Reunião da CRA realizada em 14/11/2013, após a leitura do relatório pelo Senador Sérgio Souza, não havendo Senador inscrito para discutir a matéria, o Sr. Presidente encerra a discussão e adia a votação do AVS nº 44, de 2013 para a próxima reunião deliberativa da Comissão.

2- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 4

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 592, de 2011 - Consolidação

- Não Terminativo -

Consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.

Autoria: Senador Antonio Russo

Relatoria: Senador Rodrigo Rollemberg (Substituído por *Ad Hoc*)

Relatoria *Ad Hoc*: Senador Ruben Figueiró

Relatório: Pela apresentação das correções à redação final do PLS nº 592, de 2011-Consolidação, em atendimento ao Of. SF nº 977/2013 do Presidente do Senado Federal,

Senador Renan Calheiros.

Observações:

1- Em 29/03/2012, a Comissão aprova o Parecer nº 347, de 2012-CRA, favorável, com as Emendas nº 1 e 2-CRA, relatado pelo Senador Rodrigo Rollemberg.

2- Em 18/04/2013, o Presidente do Senado Federal, Senador Renan Calheiros, encaminha à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária o Ofício SF/977/2013 (acompanhado de versão preliminar da redação final da matéria e de quadro-resumo contendo observações referentes a dispositivos do texto do projeto), para manifestação deste Colegiado, quanto a inconsistências encontradas no texto da matéria.

3- Na 29ª Reunião da CRA realizada em 24/10/2013, após a leitura do Relatório pelo Senador Ruben Figueiró, Relator "Ad Hoc", a Presidência concede vista coletiva, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º do RISF.

4- A matéria será encaminhada posteriormente à Secretaria Geral da Mesa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Avulso do Parecer](#) (P.S 347/2012)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

[Relatório](#)

ITEM 5

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2010

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis.

Autoria: Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI)

Relatoria: Senador Sérgio Souza

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 219, de 2010, com o acolhimento das Emendas nº 1 e 2, da Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul; da Emenda nº 3, da Senadora Kátia Abreu; e da Emenda nº 4, do Senador Valdir Raupp, na forma da Emenda (substitutiva) que apresenta.

Observações:

1- O Projeto foi apreciado pela Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, tendo sido aprovado Parecer favorável com as Emendas nº 1 e 2.

2- Em 10/05/2012, a Senadora Kátia Abreu apresenta a Emenda nº 3 e, em 22/08/2013, o Senador Valdir Raupp apresenta a Emenda nº 4.

3- Em 28/11/2012, a Comissão realiza audiência pública para instruir o Projeto, em cumprimento ao Requerimento(RRA) nº 36, de 2012.

4- Na 38ª Reunião da CRA realizada em 05/12/2013, após a leitura do Relatório pelo Senador Sérgio Souza, a Presidência concede vista coletiva, nos termos do art. 132, §§ 1º e 4º do RISF.

5- O Projeto será posteriormente apreciado pela CAE e CCJ.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Avulso de requerimento](#) (RQS 1213/2011)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 6

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, de 2013**- Terminativo -**

Altera a Lei nº. 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 209, de 2013, e da Emenda nº 1-CCJ, com a Emenda que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante a CCJ.*
- 2- A matéria foi apreciada pela CCJ, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CCJ.*
- 3- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 7**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2013****- Terminativo -**

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senador Blairo Maggi

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, e da Emenda nº 1-CAS, na forma da subemenda que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas no prazo regimental perante a CAS.*
- 2- A matéria foi apreciada pela CAS, tendo sido aprovado Parecer favorável ao Projeto, com a Emenda nº 1-CAS.*
- 3- A matéria será encaminhada à Secretaria Geral da Mesa.*

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

[Emendas apresentadas nas Comissões](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

Comissão de Assuntos Sociais

[Relatório](#)

[Parecer aprovado na comissão](#)

ITEM 8**TRAMITAÇÃO CONJUNTA****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 226, de 2007****- Não Terminativo -**

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar.

Autoria: Senador Paulo Paim

Textos disponíveis:[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)[Avulso da matéria](#)[Avulso de requerimento](#) (RQS 791/2010)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Texto inicial](#)[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, de 2009****- Não Terminativo -**

Altera a Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a concessão do adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

Autoria: Senador Jefferson Praia

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**[Relatório](#)**TRAMITA EM CONJUNTO****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 552, de 2009****- Não Terminativo -**

Acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre as atividades sob radiação solar a céu aberto.

Autoria: Senadora Serys Slhessarenko

Textos disponíveis:[Avulso da matéria](#)[Texto inicial](#)[Legislação citada](#)**Comissão de Agricultura e Reforma Agrária**[Relatório](#)[Parecer aprovado na comissão](#)[Relatório](#)**Comissão de Assuntos Sociais**

TRAMITA EM CONJUNTO**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, de 2012****- Não Terminativo -**

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

Autoria: Senador Antonio Carlos Valadares

Relatoria: Senador Ivo Cassol

Relatório: Pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 226, de 2007, nº 460, de 2009, nº 552, de 2009 e nº 130 de 2012.

Observações:

1- Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

2- As matérias serão apreciadas pela CAS em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 9**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 518, de 2011****- Não Terminativo -**

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos royalties decorrentes da produção do petróleo.

Autoria: Senador Benedito de Lira

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela rejeição do PLS nº 518, de 2011.

Observações:

1- Não foram oferecidas emendas perante a CRA no prazo regimental.

2- A matéria será apreciada pela CAE em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

[Relatório](#)

ITEM 10**PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, de 2013****- Não Terminativo -**

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.

Autoria: Senadora Ana Rita

Relatoria: Senadora Ana Amélia

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 324, de 2013, na forma da emenda (substitutiva)

que apresenta.

Observações:

- 1- Não foram oferecidas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- A matéria será apreciada pela CAS em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

[Legislação citada](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 11

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 390, de 2013

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o percentual de Reserva Legal para imóveis rurais situados no Estado de Rondônia.

Autoria: Senador Acir Gurgacz

Relatoria: Senador Ruben Figueiró

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 390, de 2013.

Observações:

- 1- Não foram apresentadas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- A matéria será apreciada pela CMA em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 12

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 408, de 2013

- Não Terminativo -

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.

Autoria: Senadora Ana Amélia

Relatoria: Senador Benedito de Lira

Relatório: Pela aprovação do PLS nº 408, de 2013.

Observações:

- 1- Não foram oferecidas emendas perante a CRA no prazo regimental.
- 2- A matéria será apreciada pela CAS em decisão terminativa.

Textos disponíveis:

[Avulso da matéria](#)

[Texto inicial](#)

Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

[Relatório](#)

ITEM 13

REQUERIMENTO Nº, DE 2013

Requer com fulcro no art. 58 § 2º da Constituição Federal, a realização de Audiência Pública conjunta das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), Serviço de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle

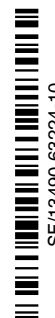
(CMA), com a finalidade de debater a implantação de usinas de aproveitamento energético no caso do milho (o produto mais prejudicado da atual safra) na sua transformação em etanol, principalmente no Centro-Oeste Brasileiro, com as presenças de representantes do Ministério da Agricultura, Minas e Energia e das Confederações Nacional da Agricultura e da Indústria.

Autoria: Senador Ruben Figueiró

1

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.



RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural*.

O PLS nº 679, de 2011, possui dois artigos. O art. 1º, com cinco parágrafos, os dois primeiros detalhados em incisos, inclui na Lei nº 7.802, de 1989 (Lei dos Agrotóxicos) o art. 21-A, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a fim de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

No §3º do art. 1º o PLS prevê que o Poder Público estimulará a realização de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, por meio da utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico. O § 4º do mesmo artigo preconiza ainda o financiamento do estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado. E o §º 5º seguinte prevê linhas de crédito com taxas de juros menores para os produtores rurais para que utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

Na justificação da Proposição, a autora explica que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decompõem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Quanto aplicados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), o PLS foi aprovado na forma da Emenda nº 1 - CMA (Substitutivo). Na Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT), o PLS foi também aprovado na forma da Emenda nº 2- CCT (Substitutivo). Cabe agora à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária a decisão terminativa sobre o Projeto.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), opinar em assuntos correlatos à agricultura, pecuária, segurança alimentar, defesa sanitária animal e vegetal, e política de desenvolvimento tecnológico da agropecuária, mediante estímulos financeiros e creditícios à pesquisa e experimentação agrícola.

Quanto à análise da matéria, em face do caráter terminativo, cabe a esta Comissão se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

No que se refere à constitucionalidade do PLS nº 679, de 2011, observa-se que a União possui competência em comum com Estados, Distrito Federal e Municípios para legislar a respeito da proteção do meio ambiente e preservação das florestas, da fauna e da flora (art. 23, VI, CF).

A matéria veiculada não é de iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, § 1º, CF). Quanto à espécie normativa a ser utilizada, verifica-se que a opção por um projeto de lei ordinária se revela correta, pois a matéria não está reservada pela Constituição Federal à lei complementar.



SF/13490.63224-10

No tocante à juridicidade, a Proposição também se afigura correta, pelos seguintes motivos: a edição de lei é a forma adequada para o alcance dos objetivos pretendidos; a matéria nela tratada inova o ordenamento jurídico; possui o atributo da generalidade; se revela compatível com os princípios diretores do sistema de direito pátrio; e se afigura dotada de potencial coercitividade.

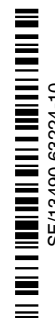
No que se refere à técnica legislativa, a redação do PLS não demanda reparos, estando, portanto, vazada na boa técnica legislativa de que trata a Lei Complementar nº 95, de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

Com respeito ao mérito, reputamos como muito importante o Projeto de Lei em discussão. Conforme a Agência Embrapa de Informação Tecnológica (AGEITEC), anualmente são usados no mundo aproximadamente 2,5 milhões de toneladas de agrotóxicos. O consumo anual de agrotóxicos no Brasil tem sido superior a 300 mil toneladas de produtos comerciais. Expresso em quantidade de ingrediente-ativo (i.a.), são consumidas anualmente cerca de 130 mil toneladas no país; representando um aumento no consumo de agrotóxicos de 700% nos últimos quarenta anos, enquanto a área agrícola aumentou 78% nesse período.

O Relatório de Consumo de Ingredientes Ativos de Agrotóxicos e Afins no Brasil, elaborado em 2006 pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), mostrou que, entre 2000 e 2005, foram consumidos entre 2,7 e 3,4 kg por hectare de área plantada.

Segundo o Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola (SINDAG), no período medido entre os meses de janeiro e maio de 2012, as vendas do setor foram elevadas em 36%, para R\$ 3,713 bilhões, contra R\$ 2,733 bilhões do primeiro quadrimestre de 2011, demonstrando a dimensão e importância deste setor.

De 23 a 26 de abril de 2013, em João Pessoa – PB, foi realizado o VI Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais, um evento técnico-científico que reuniu profissionais (professores e pesquisadores), estudantes (cursos técnicos, graduação e pós-graduação) e produtores rurais, visando divulgar e discutir sobre o controle alternativo de insetos, doenças e plantas invasoras nos agroecossistemas. Neste ano, o tema central do evento foi “Defensivos Naturais na Agricultura: Da



Prospecção a Utilização”. O VI Cobradan foi promovido pela Embrapa Algodão em parceria com a Universidade Estadual da Paraíba (UEPB). Isso mostra o quanto a comunidade científica está também voltada para esse importante tema.

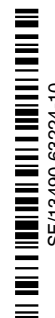
O número de produtos registrados a base desses princípios ativos tem aumentado lenta mas consideravelmente. Nos Anais do VI Cobradan, o pesquisador da Embrapa Wagner Bettiol relata que em outubro de 2011 existiam 1.352 agrotóxicos registrados no Brasil, sendo 26 à base de bioagentes (menos de 2 % do total). Em fevereiro de 2012 mais quatro bioprodutos foram registrados. Em abril de 2013, 16 produtos estavam registrados para uso em agricultura orgânica, contra zero em 2012. Para o pesquisador, esses números mostram os esforços da sociedade em alterar o quadro de disponibilidade de produtos alternativos para o manejo de pragas e doenças no Brasil.

Entretanto, é necessário acelerar o processo de geração de novos produtos com tais características, a fim de reduzir custos de produção e proteger o meio ambiente, o produtor rural e o consumidor. Daí decorre a importância da Proposição ora analisada.

O Substitutivo aprovado pela CMA apresentou importantes aperfeiçoamentos ao PLS, incorporando sugestões do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, destacando-se a adoção do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”.

Na CCT novo Substitutivo foi aprovado, com outros aperfeiçoamentos nos objetivos da Política, contidos no *caput*, e no conceito de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, no §1º. O novo Substitutivo promove ainda, no § 2º, melhorias na definição das prioridades de financiamento, pelo Poder Público, de pesquisas científicas e tecnológicas voltadas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. E, por fim, a CCT propôs no §4º que, em vez da possibilidade de cancelamento de registro de produtos existentes e de mesma finalidade, o Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento. Consideramos tal medida mais adequada.

Por fim, consideramos que a melhor inserção do artigo sugerido pelo PLS seria após o art. 12-A da Lei dos Agrotóxicos, razão por



SF/13490.63224-10

que apresentamos uma Subemenda à Emenda da CCT (Substitutivo), alterando o número do artigo de 21-A para 12-B.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, na forma da Emenda da CCT (Substitutivo) aprovada pela Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, com a Subemenda a seguir.

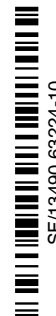
SUBEMENDA Nº - CRA

Dê-se ao art. 21-A do art. 1º da Emenda CCT (Substitutivo) o número 12-B.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A. Fica criada a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

§ 1º São objetivos da Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural:

I - diminuir o uso de agrotóxicos de origem sintética;

II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de fácil manuseio;

III - obter produtos agrícolas mais saudáveis isentos de contaminação por agrotóxicos de origem sintética;

2

IV - manter o equilíbrio da natureza, preservando a fauna e os mananciais de águas;

V - aumentar a resistência de plantas e animais contra a ocorrência de pragas e doenças e diminuir os gastos com a condução das culturas e criações.

§ 2º São considerados agrotóxicos não sintéticos de origem natural todos os produtos de origem não sintética que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

I – pouco ou não tóxicos ao homem;

II - baixa agressividade à natureza;

III - eficiência no combate e repelência a insetos, plantas infestantes e microrganismos nocivos;

IV - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

V - custo reduzido para aquisição e emprego;

VI - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento.

§ 4º O Poder Público financiará o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito subsidiado, nos termos do regulamento.

§ 5º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros menores, nos termos do regulamento." (NR)

3

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Defensivos naturais também chamados defensivos alternativos ou biopesticidas se originam em materiais naturais, já existentes no ambiente, como plantas, microorganismos e animais. Normalmente são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente.

Podem ser usados para melhorar o transporte e a vida útil dos produtos agrícolas, e não deixam resíduos, abrindo portas para os mercados de exportação. Alguns são usados na produção orgânica, onde existem poucas opções tecnológicas.

Os defensivos naturais, usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Como exemplos temos a vespa endoparasitóide *Cotesia flavipes*, que parasita a broca-da-cana-de-açúcar (*Diatraea saccharalis*), sendo usada em cerca de 3 milhões de hectares da cultura. O fungo *Metarhizium anisopliae* é utilizado na infecção e controle das cigarrinhas do gênero *Mahanarva spp*, também em cerca de 2 milhões de hectares da cana-de-açúcar. O *Baculovirus anticarsia* já é utilizado no controle da lagarta-da-soja (*Anticarsia gemmatilis*), em 300 mil hectares da cultura. E a vespa do gênero *Trichogramma spp* já é utilizada no controle de lagartas que atacam 500 mil hectares das culturas da cana-de-açúcar, milho, e tomate.

Estima-se que de 50.000 a 70.000 plantas medicinais e aromáticas são usadas no mundo, sendo que 3.000 são comercializadas. Cerca de 3.000 espécies são utilizadas para produzir óleos essenciais (uso como aroma, sabor, desinfetantes, e com atividade inseticida e anti- microbiana, etc.) sendo que 300 espécies são *commodities* comercializadas no mercado global.

A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, e o seu regulamento respectivo, o Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, não adota o termo “defensivo natural”, mais comumente utilizado na sociedade. O termo “agrotóxico” foi cunhado e adotado na legislação justamente por transmitir ao produtor menos informado a característica de periculosidade que alguns dos produtos carregam. Assim, mantivemos na Lei o uso termo “agrotóxico não sintético de origem natural”, por entender que a definição contida no seu art. 2º, já contempla o grupo de defensivos naturais, e que

4

a adoção do termo “defensivos naturais” na Lei provocaria uma polêmica que prejudicaria a discussão da proposição que se apresenta.

Os defensivos naturais têm tido significativa atenção por parte da comunidade científica. É digno de registro a realização do V Congresso Brasileiro de Defensivos Agrícolas Naturais – COBRADAN, de 24 a 26 de maio de 2011, pela Embrapa Meio Ambiente (Jaguariúna, SP), por meio do Fórum Permanente para Adequação Fitossanitária, e em parceria com a Fundação Arthur Bernardes – Funarbe, em Viçosa, MG. Vários trabalhos científicos foram apresentados nesse V Congresso.

Entretanto, a agropecuária nacional se ressentida de uma legislação ordinária que se preocupe com o incentivo ao desenvolvimento dessas tecnologias, sua produção em escala industrial e seu uso no meio rural.

Os novos padrões de consumo de alimentos sem contaminantes exigem maior sustentabilidade dos processos produtivos e o uso de defensivos naturais. Além disso, endemias e problemas diversos de saúde pública e relacionados a desequilíbrios do meio ambiente podem ser sanados ou minimizados com o uso preferencial de defensivos naturais. A grande biodiversidade que caracteriza os nossos ecossistemas enseja a adoção de estímulos ao desenvolvimento científico e tecnológico de defensivos naturais, com todas as vantagens já mencionadas.

Não basta, no entanto, desenvolver o produto. É necessário financiar a sua fabricação e o seu uso pelos produtores rurais ou outros usuários finais, o que demanda linhas de crédito específicas para o setor.

Tais ações serão consubstanciadas nesse Projeto de Lei ao instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, na Lei dos Agrotóxicos. A aprovação dessa Política pelos meus nobres pares exigirá a adoção de ações efetivas pelo Poder Executivo para o seu cumprimento, com resultados positivos para toda a sociedade.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

5

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.**

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

Art. 2º

Art. 21. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 22.

LEI Nº 11.540, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2007.Mensagem de veto

Dispõe sobre o Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT; altera o Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS OBJETIVOS

Art. 1º O Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, instituído pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº

6

8.172, de 18 de janeiro de 1991, é de natureza contábil e tem o objetivo de financiar a inovação e o desenvolvimento científico e tecnológico com vistas em promover o desenvolvimento econômico e social do País.

CAPÍTULO II DO CONSELHO DIRETOR

Art. 2º

LEI Nº 7.797, DE 10 DE JULHO DE 1989.

Regulamento

Cria o Fundo Nacional de Meio Ambiente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Meio Ambiente, com o objetivo de desenvolver os projetos que visem ao uso racional e sustentável de recursos naturais, incluindo a manutenção, melhoria ou recuperação da qualidade ambiental no sentido de elevar a qualidade de vida da população brasileira.

Art. 2º

DECRETO Nº 4.074, DE 4 DE JANEIRO DE 2002

Texto compilado

Regulamenta a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Para os efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - aditivo - substância ou produto adicionado a agrotóxicos, componentes e afins, para melhorar sua ação, função, durabilidade, estabilidade e detecção ou para facilitar o processo de produção;

II - adjuvante - produto utilizado em mistura com produtos formulados para melhorar a sua aplicação;

III - agente biológico de controle - o organismo vivo, de ocorrência natural ou obtido por manipulação genética, introduzido no ambiente para o controle de uma população ou de atividades biológicas de outro organismo vivo considerado nocivo;

IV - agrotóxicos e afins - produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou plantadas, e de outros ecossistemas e de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos, bem como as substâncias e produtos empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento;

V - centro ou central de recolhimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais fabricantes e registrantes, ou conjuntamente com comerciantes, destinado ao recebimento e armazenamento provisório de embalagens vazias de agrotóxicos e afins dos estabelecimentos comerciais, dos postos de recebimento ou diretamente dos usuários;

VI - comercialização - operação de compra, venda ou permuta dos agrotóxicos, seus componentes e afins;

VII - componentes - princípios ativos, produtos técnicos, suas matérias-primas, ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins;

VIII - controle - verificação do cumprimento dos dispositivos legais e requisitos técnicos relativos a agrotóxicos, seus componentes e afins;

IX - embalagem - invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a conter, cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter os agrotóxicos, seus componentes e afins;

X - Equipamento de Proteção Individual (EPI) - todo vestuário, material ou equipamento destinado a proteger pessoa envolvida na produção, manipulação e uso de agrotóxicos, seus componentes e afins;

XI - exportação - ato de saída de agrotóxicos, seus componentes e afins, do País para o exterior;

8

- XII - fabricante - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir componentes;
- XIII - fiscalização - ação direta dos órgãos competentes, com poder de polícia, na verificação do cumprimento da legislação específica;
- XIV - formulador - pessoa física ou jurídica habilitada a produzir agrotóxicos e afins;
- XV - importação - ato de entrada de agrotóxicos, seus componentes e afins, no País;
- XVI - impureza - substância diferente do ingrediente ativo derivada do seu processo de produção;
- XVII - ingrediente ativo ou princípio ativo - agente químico, físico ou biológico que confere eficácia aos agrotóxicos e afins;
- XVIII - ingrediente inerte ou outro ingrediente - substância ou produto não ativo em relação à eficácia dos agrotóxicos e afins, usado apenas como veículo, diluente ou para conferir características próprias às formulações;
- XIX - inspeção - acompanhamento, por técnicos especializados, das fases de produção, transporte, armazenamento, manipulação, comercialização, utilização, importação, exportação e destino final dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como de seus resíduos e embalagens;
- XX - intervalo de reentrada - intervalo de tempo entre a aplicação de agrotóxicos ou afins e a entrada de pessoas na área tratada sem a necessidade de uso de EPI;
- XXI - intervalo de segurança ou período de carência, na aplicação de agrotóxicos ou afins:
- a) antes da colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a colheita;
 - b) pós-colheita: intervalo de tempo entre a última aplicação e a comercialização do produto tratado;
 - c) em pastagens: intervalo de tempo entre a última aplicação e o consumo do pasto;
 - d) em ambientes hídricos: intervalo de tempo entre a última aplicação e o reinício das atividades de irrigação, dessedentação de animais, balneabilidade, consumo de alimentos provenientes do local e captação para abastecimento público; e
 - e) em relação a culturas subsequentes: intervalo de tempo transcorrido entre a última aplicação e o plantio consecutivo de outra cultura.
- XXII - Limite Máximo de Resíduo (LMR) - quantidade máxima de resíduo de agrotóxico ou afim oficialmente aceita no alimento, em decorrência da aplicação adequada numa fase específica, desde sua produção até o consumo, expressa em partes (em peso) do agrotóxico, afim ou seus resíduos por milhão de partes de alimento (em peso) (ppm ou mg/kg);
- XXIII - manipulador - pessoa física ou jurídica habilitada e autorizada a fracionar e reembalar agrotóxicos e afins, com o objetivo específico de comercialização;
- XXIV - matéria-prima - substância, produto ou organismo utilizado na obtenção de um ingrediente ativo, ou de um produto que o contenha, por processo químico, físico ou biológico;
- XXV - mistura em tanque - associação de agrotóxicos e afins no tanque do equipamento aplicador, imediatamente antes da aplicação;
- XXVI - novo produto - produto técnico, pré-mistura ou produto formulado contendo ingrediente ativo ainda não registrado no Brasil;
- XXVII - país de origem - país em que o agrotóxico, componente ou afim é produzido;

9

- XXVIII - país de procedência - país exportador do agrotóxico, componente ou afim para o Brasil;
- XXIX - pesquisa e experimentação - procedimentos técnico-científicos efetuados visando gerar informações e conhecimentos a respeito da aplicabilidade de agrotóxicos, seus componentes e afins, da sua eficiência e dos seus efeitos sobre a saúde humana e o meio ambiente;
- XXX - posto de recebimento - estabelecimento mantido ou credenciado por um ou mais estabelecimentos comerciais ou conjuntamente com os fabricantes, destinado a receber e armazenar provisoriamente embalagens vazias de agrotóxicos e afins devolvidas pelos usuários;
- XXXI - pré-mistura - produto obtido a partir de produto técnico, por intermédio de processos químicos, físicos ou biológicos, destinado exclusivamente à preparação de produtos formulados;
- XXXII - prestador de serviço - pessoa física ou jurídica habilitada a executar trabalho de aplicação de agrotóxicos e afins;
- XXXIII - produção - processo de natureza química, física ou biológica para obtenção de agrotóxicos, seus componentes e afins;
- XXXIV - produto de degradação - substância ou produto resultante de processos de degradação, de um agrotóxico, componente ou afim;
- XXXV - produto formulado - agrotóxico ou afim obtido a partir de produto técnico ou de, pré-mistura, por intermédio de processo físico, ou diretamente de matérias-primas por meio de processos físicos, químicos ou biológicos;
- XXXVII - produto técnico - produto obtido diretamente de matérias-primas por processo químico, físico ou biológico, destinado à obtenção de produtos formulados ou de pré-misturas e cuja composição contenha teor definido de ingrediente ativo e impurezas, podendo conter estabilizantes e produtos relacionados, tais como isômeros;
- XXXIX - receita ou receituário: prescrição e orientação técnica para utilização de agrotóxico ou afim, por profissional legalmente habilitado;
- XL - registrante de produto - pessoa física ou jurídica legalmente habilitada que solicita o registro de um agrotóxico, componente ou afim;
- XLI - registro de empresa e de prestador de serviços - ato dos órgãos competentes estaduais, municipais e do Distrito Federal que autoriza o funcionamento de um estabelecimento produtor, formulador, importador, exportador, manipulador ou comercializador, ou a prestação de serviços na aplicação de agrotóxicos e afins;
- XLII - registro de produto - ato privativo de órgão federal competente, que atribui o direito de produzir, comercializar, exportar, importar, manipular ou utilizar um agrotóxico, componente ou afim;
- XLIII - Registro Especial Temporário - RET - ato privativo de órgão federal competente, destinado a atribuir o direito de utilizar um agrotóxico, componente ou afim para finalidades específicas em pesquisa e experimentação, por tempo determinado, podendo conferir o direito de importar ou produzir a quantidade necessária à pesquisa e experimentação;
- XLIV - resíduo - substância ou mistura de substâncias remanescente ou existente em alimentos ou no meio ambiente decorrente do uso ou da presença de agrotóxicos e afins,

10

inclusive, quaisquer derivados específicos, tais como produtos de conversão e de degradação, metabólitos, produtos de reação e impurezas, consideradas toxicológica e ambientalmente importantes;

XLV - titular de registro - pessoa física ou jurídica que detém os direitos e as obrigações conferidas pelo registro de um agrotóxico, componente ou afim; e

XLVI - Venda aplicada - operação de comercialização vinculada à prestação de serviços de aplicação de agrotóxicos e afins, indicadas em rótulo e bula.

XLVII - produto fitossanitário com uso aprovado para a agricultura orgânica - agrotóxico ou afim contendo exclusivamente substâncias permitidas, em regulamento próprio, para uso na agricultura orgânica;

XLVIII - especificação de referência - especificações e garantias mínimas que os produtos fitossanitários com uso aprovado na agricultura orgânica deverão seguir para obtenção de registro.

CAPÍTULO II DAS COMPETÊNCIAS

Art. 2º

.....

(Às Comissões de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle; de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática, e nos termos do art. 49, I, do Regimento Interno, de Agricultura e Reforma Agrária, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 11/11/2011.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ



58253.26702

PARECER Nº , DE 2011

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE,
DEFESA DO CONSUMIDOR E
FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o
Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da
Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de
11 de julho de 1989, para instituir a Política
Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.*

A proposição contém dois artigos, sendo que o primeiro altera a Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos, para instituir a referida Política, com o objetivo de estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. O art. 2º trata da cláusula de vigência.

O PLS prevê a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico para o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Preconiza ainda que o Poder Público financie o estabelecimento de unidades industriais para a produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito subsidiado, e estimule os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural, através de linhas de crédito com taxas de juros menores.

Conforme a justificção que acompanha o PLS, a autora



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

2



58253.26702

argumenta que defensivos naturais são menos tóxicos e causam baixo impacto ambiental, por serem altamente específicos, decomporem-se rapidamente e não serem persistentes no meio ambiente. Usados em combinação com defensivos sintéticos, têm demonstrado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

No Senado Federal, não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011.

Além desta Comissão, o PLS será analisado também pelas Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso II do art. 102-A do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos às áreas de proteção do meio ambiente e controle da poluição, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e genéticos, florestas, caça, pesca, fauna, flora e recursos hídricos; e preservação, conservação, exploração e manejo de florestas e da biodiversidade.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito oportuno. Há anos a comunidade científica brasileira, inclusive com apoio da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA), vem discutindo a importância das pesquisas e da utilização de agrotóxicos agrícolas naturais.

O Brasil, como um dos maiores produtores agrícolas do mundo, tem o grande desafio de promover maior sustentabilidade dessa produção, tanto pelos benefícios ao meio ambiente quanto pela segurança alimentar da população e dos mercados externos aos quais se destinam os produtos agropecuários.

Para a implantação da Política proposta, é de fato necessário prever o financiamento das pesquisas científicas, do estabelecimento de unidades industriais e do uso por produtores rurais, sendo o crédito devidamente subsidiado. Estas são importantes medidas de estímulo relacionadas à Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural, a ser prevista por alteração na Lei dos Agrotóxicos.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

3



58253.26702

Entretanto, recebemos importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente e do Senador Pedro Taques, para o aperfeiçoamento do PLS.

Destacamos que é inadequada a percepção de que produtos sintéticos sejam totalmente indesejáveis, uma vez que há moléculas, como as de feromônios sintéticos, por exemplo, que são seguras do ponto de vista toxicológico e ambiental, e importantes no controle de muitas pragas. Tais produtos também precisam ter sua produção, comercialização e utilização estimuladas.

Por outro lado, também há produtos naturais dotados de elevada toxicidade e, portanto, devem ser evitados.

Nos últimos anos, com a edição do Decreto nº 6.193, de 2009 e instruções normativas conjuntas dos Ministérios da Saúde, da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e do Meio Ambiente, a legislação tem sido aprimorada, dispensando tratamento prioritário para a concessão de registro a produtos biológicos, microbiológicos, semioquímicos e químicos, além dos destinados ao uso na agricultura orgânica, os quais são em geral mais seguros que os agrotóxicos convencionais.

Por tais razões, entre outras alterações, propomos a instituição de uma Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, na forma de um projeto substitutivo.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte

EMENDA Nº 1 - CMA

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO), DE 2011

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade

mp2012-03072



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

4



58253.26702

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I. diminuir o uso de agrotóxicos químicos convencionais dotados de alta toxicidade;
- II. disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural;
- III. obter produtos agrícolas mais saudáveis;
- IV. diminuir a contaminação de trabalhadores rurais e da população em geral;
- V. contribuir para a preservação da qualidade e o equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes características:

- I. pouco ou não tóxico ao ser humano, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de saúde;
- II. pouco ou não perigoso ao meio ambiente, de acordo com os critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável pelo setor de meio ambiente;
- III. eficiência no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ANIBAL DINIZ

5



58253.26702

I.a busca de produtos substitutos dos agrotóxicos convencionais dotados de elevada periculosidade

II.a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III.a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

§ 4º Em função do registro concedido a agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, os órgãos federais dos setores da agricultura, da saúde e do meio ambiente avaliarão a necessidade ou não de manutenção do registro anteriormente concedido a produtos empregados para a mesma finalidade e com custo mais elevado, de acordo com o regulamento desta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de maio de 2012

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Control
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 24ª REUNIÃO, DE 29/05/2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)
 PRESIDENTE: [Assinatura]
 RELATOR: [Assinatura]

Bloco de Apoio ao Governo(PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Anibal Diniz (PT) <u>[Assinatura]</u>	1. Ana Rita (PT) <u>[Assinatura]</u>
Acir Gurgacz (PDT) <u>[Assinatura]</u>	2. Delcídio do Amaral (PT)
Jorge Viana (PT) x <u>[Assinatura]</u>	3. Vanessa Grazziotin (PC DO B) x <u>[Assinatura]</u>
Pedro Taques (PDT) >	4. Cristovam Buarque (PDT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	5. Antonio Carlos Valadares (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PMDB, PP)	
Luiz Henrique (PMDB)	1. Valdir Raupp (PMDB)
Waldemir Moka (PMDB)	2. Lobão Filho (PMDB)
Eunício Oliveira (PMDB)	3. Romero Jucá (PMDB) x
Sérgio Souza (PMDB) <u>[Assinatura]</u>	4. João Alberto Souza (PMDB)
Eduardo Braga (PMDB)	5. VAGO
Ivo Cassol (PP) x <u>[Assinatura]</u>	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB) <u>[Assinatura]</u>	1. Cícero Lucena (PSDB)
Alvaro Dias (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB) <u>[Assinatura]</u>
José Agripino (DEM)	3. Clovis Fecury (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PR)	
Gim Argello (PTB)	1. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR) x	2. Blairo Maggi (PR) <u>[Assinatura]</u>
PSD PSOL	
Randolfe Rodrigues	1. Kátia Abreu



63773.88207

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÃO, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 679, de 2011, da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

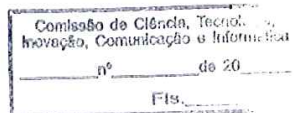
RELATOR: Senador IVO CASSOL

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para exame o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, de autoria da Senadora Ana Rita, que altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, para instituir a Política Nacional de Apoio ao Agrotóxico Natural.

O Projeto possui dois artigos. O art. 1º inclui o art. 21-A na Lei nº 7.802, de 1989, (Lei dos Agrotóxicos), para instituir a Política que objetiva estimular as pesquisas, a produção e o uso de agrotóxicos não sintéticos de origem natural.

O PLS nº 679, de 2011, dispõe sobre o uso de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, para financiar pesquisas científicas e tecnológicas voltadas ao desenvolvimento de agrotóxicos não sintéticos de origem natural. Prevê também o financiamento pelo Poder Público da implantação de indústrias de produção de agrotóxicos não sintéticos de origem natural, com linhas de crédito subsidiado, incentivando o uso de tais produtos por produtores rurais, por meio de linhas de crédito com taxas de juros subsidiados.



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 20 11
Fls. 21 40



63773.88207

A cláusula de vigência é tratada no art. 2º.

Na justificação a autora esclarece que defensivos naturais são menos tóxicos, causam baixo impacto ambiental, visto que são específicos, se decompõem rapidamente e não persistem no meio ambiente. Aplicados juntamente com os defensivos sintéticos, os agrotóxicos não sintéticos de origem natural têm proporcionado melhor eficiência, melhores rendimentos e aumento da lucratividade da lavoura.

Não foram apresentadas emendas ao PLS nº 679, de 2011, no prazo regimental.

Na Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA) foi aprovado um substitutivo ao Projeto, proposto pelo Senador Anibal Diniz relator da matéria.

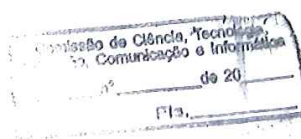
Além desta Comissão, o PLS será analisado também pela Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta a decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Compete a esta Comissão, nos termos dos incisos II e VI do art. 104-C do Regimento Interno do Senado Federal, opinar em assuntos correlatos ao desenvolvimento científico, tecnológico e inovação tecnológica; apoio e estímulo à pesquisa e criação de tecnologia.

Destacamos que, em face do caráter terminativo, caberá à CRA se manifestar quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

Com respeito ao mérito, entende-se o Projeto de Lei muito conveniente e oportuno. A realização no Brasil da Conferência das Nações Unidas sobre o Desenvolvimento Sustentável, a Rio+20, evidencia a necessidade de o País acelerar as mudanças tecnológicas na agropecuária



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 22 m



nacional, rumo à sustentabilidade ambiental e à segurança alimentar do nosso povo. Tais mudanças são também requeridas pelos mercados consumidores dos países importadores dos nossos produtos, cada vez mais exigentes em relação à qualidade dos alimentos e a questões ambientais relacionadas à sua produção.

Entretanto, é necessário que muito mais recursos sejam destinados às pesquisas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de

baixa periculosidade, a fim de atender a todo o universo de culturas, pragas e doenças.

Para tais pesquisas, o PLS nº 679, de 2011, corretamente preconiza a utilização de recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, de que trata a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional de Meio Ambiente, de que trata a Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989.

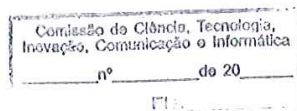
O PLS já recebeu na CMA importantes contribuições do Ministério do Meio Ambiente, que resultaram num aperfeiçoamento da iniciativa da Senadora Ana Rita, através do substitutivo aprovado. Entre as alterações, destacamos a utilização do termo “Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade”, para designar os produtos em questão.

Outros aperfeiçoamentos importantes foram introduzidos no Substitutivo da CMA, estabelecendo objetivos mais específicos e caracterizando melhor os agrotóxicos e afins de baixa periculosidade. Entretanto, ponderamos que novas alterações possam e devam ser feitas, a fim de adequar ainda mais a redação da Proposição e tornar a futura lei mais eficaz, razão pela qual apresentamos novo Substitutivo ao PLS nº 679, de 2011.

III – VOTO

Ante o exposto, somos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 679, de 2011, nos termos do seguinte substitutivo:

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 679 de 2011
Fls. 23

Emenda nº 02 - CCT (substitutivo)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679 (SUBSTITUTIVO),
DE 2011



63773.88207

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989,
para instituir a Política Nacional de Apoio aos
Agrotóxicos e Afins de Baixa Periculosidade.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

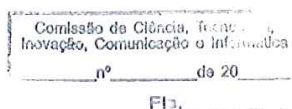
Art. 1º A Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, fica acrescida do
seguinte artigo 21-A:

“Art. 21-A Fica criada a Política Nacional de Apoio aos Agrotóxicos e
Afins de Baixa Periculosidade, com os seguintes objetivos:

- I - promover o uso de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- II - disponibilizar novas tecnologias ao produtor rural, a baixo custo e de
fácil manuseio;
- III - obter produtos agropecuários e florestais mais saudáveis;
- IV - promover a capacitação do produtor rural no manuseio e aplicação
de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade;
- V - contribuir para a preservação do equilíbrio dos recursos naturais.

§ 1º São considerados agrotóxicos e afins de baixa periculosidade os
produtos e agentes de processos físicos, químicos ou biológicos que se
enquadrem nos termos do inciso I do art. 2º desta Lei e que possuam as seguintes
características:

I - pouco ou não tóxico ao ser humano e ao meio ambiente, de acordo
com critérios estabelecidos pelo órgão federal responsável;



Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática.
PLS Nº 679 de 20 11
Fls 24 md



63773.88207

II – eficiência agrônômica no combate à ação danosa de seres vivos considerados nocivos à produção;

III - não favorecer a ocorrência de formas de resistência de pragas e de microrganismos;

IV – custo reduzido para o produtor rural na aquisição e emprego do produto;

V - simplicidade de manejo e aplicação.

§ 2º O Poder Público estimulará o financiamento de pesquisas científicas e tecnológicas para o desenvolvimento de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, utilizando recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, instituído pela Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, e do Fundo Nacional do Meio Ambiente, instituído pela Lei nº 7.797, de 10 de julho de 1989, nos termos do regulamento desta Lei, devendo ser priorizada:

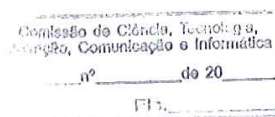
I – a busca de produtos agronomicamente eficientes e de baixa periculosidade ao ser humano e ao meio ambiente;

II - a oferta de produtos que possam suprir a necessidade de controle de pragas e doenças em culturas desprovidas de alternativas ou para cujo controle os métodos disponíveis não mais se mostrem eficazes;

III - a oferta de produtos com custo reduzido para aquisição e utilização e simplicidade de manejo e aplicação.

§ 3º O Poder Público estabelecerá programas específicos de incentivo ao estabelecimento de unidades industriais para a produção e distribuição de agrotóxicos e afins de baixa periculosidade, e de estímulo aos produtores rurais para a sua utilização, prestando o apoio creditício, assistência técnica e capacitação necessários.

mp2012-05327



Comissão de Ciência, Tecnologia
Inovação, Comunicação e Informática
PLS Nº 679 de 2012
Fls. 25

6



63773.88207

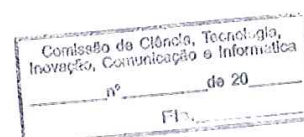
§ 4º O Poder Público estimulará os produtores rurais a utilizarem agrotóxicos não sintéticos de origem natural através de linhas de crédito com taxas de juros inferiores às concedidas para aquisição de agrotóxicos convencionais, nos termos do regulamento.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 11/06/13

, Presidente

, Relator



Comissão de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Comunicação e Informática
P.S. Nº 679 de 20 12
Fls. 26 anexo



SENADO FEDERAL
Comissão de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática - CCT
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 679, de 2011

ASSINAM O PARECER, NA 16ª REUNIÃO, DE 11/06/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Alfredo Nascimento (Sen. Alfredo Nascimento) Vice-Presidente, no exercício

RELATOR: Ivo Cassol (Sen. Ivo Cassol) da Presidência

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)	
Angela Portela (PT)	1. Delcídio do Amaral (PT)
Zeze Perrella (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Walter Pinheiro (PT)	3. Cristovam Buarque (PDT)
João Capiberibe (PSB)	4. Lídice da Mata (PSB)
Aníbal Diniz (PT)	5. Eduardo Lopes (PRB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Lobão Filho (PMDB)	1. Vital do Rêgo (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	2. Ricardo Ferraço (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	3. Ivo Cassol (PP)
Luiz Henrique (PMDB)	4. Benedito de Lira (PP)
Ciro Nogueira (PP)	5. Sérgio Souza (PMDB)
Sérgio Petecão (PSD)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)	1. VAGO
Flexa Ribeiro (PSDB)	2. Cícero Lucena (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PSC, PPL, PR)	
Gim (PTB)	1. Antonio Carlos Rodrigues (PR)
Alfredo Nascimento (PR)	2. VAGO
Eduardo Amorim (PSC)	3. VAGO

2

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Acórdão preferido nos autos do processo nº TC 009.242/2011-2 pelo Plenário da Corte do Tribunal de Contas da União na Sessão Extraordinária de 8/11/2012, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

RELATOR: Senador **EDUARDO MATARAZZO SUPLICY****I – RELATÓRIO**

Em exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, o Aviso nº 82, de 2012, que trata do processo nº 009.242/2011-2 e do Acórdão nº 3033 proferido pelo Plenário da Corte do Tribunal de Contas da União (TCU) na Sessão Extraordinária de 8 de novembro de 2012.

O Processo em questão foi autuado por solicitação da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (CAPADR) da Câmara dos Deputados. A solicitação postulou que o TCU examinasse os atos praticados pelo então Conselho Curador do Programa Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) no período entre 2000 a 2002, ante o recebimento pela CAPADR de denúncias sobre possíveis irregularidades na gestão do referido Fundo, imputadas àquele Conselho. O objetivo do Processo de auditoria foi a análise da estrutura operacional e dos mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), que deu continuidade ao antigo Banco da Terra, com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

O Tribunal conheceu da solicitação e, por meio do Acórdão nº 145, de 2005-TCU-Plenário, determinou que fosse realizada fiscalização junto à Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário (SRA/MDA), Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), Banco do Brasil e Banco do Nordeste, visando analisar a estrutura operacional e os mecanismos de financiamento do Programa.

O levantamento de auditoria no Fundo de Terras e da Reforma Agrária foi concluído em junho de 2006, com proposta no sentido de que fosse autorizada uma auditoria operacional no mencionado programa. A auditoria operacional foi realizada pela 8ª Secex, no período de 8 de agosto a 23 de setembro de 2012, por força do Acórdão nº 942, de 2007-TCU-Plenário.

II – ANÁLISE

SF/13527.05927-57

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

De acordo com o Regimento Interno do Senado Federal, art. 104-B, inciso XIV, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária e (CRA) opinar sobre ações de reforma agrária.

Quanto ao Processo em questão, destacamos que o crédito fundiário visa ampliar a redistribuição de terras, consolidar regimes de propriedade e seu uso em bases familiares, com vistas a sua justa distribuição. Foi inicialmente implementado com o projeto Cédula da Terra, em 1996, em cinco estados, eleitos por sua elevada concentração de pobreza: Pernambuco, Ceará, Maranhão, Bahia e Minas Gerais.

Por meio da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, foi instituído o Programa Fundo de Terras e Reforma Agrária - Banco da Terra, criado como fundo especial de natureza contábil e com o objetivo de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, para servir como instrumento complementar ao Programa Nacional de Reforma Agrária, um conjunto de políticas públicas concebidas para beneficiar famílias rurais de todo o País com o objetivo de facilitar o acesso a terra. A Lei citada foi à época regulamentada pelo Decreto nº 3.475, de 19 de maio de 2000, que criou o Conselho Curador do Banco da Terra, como órgão gestor do Programa.

Na versão atual do crédito fundiário, o PNCF é o conjunto de ações que visa o financiamento do acesso à terra e investimentos básicos e produtivos, que permitam estruturar os imóveis (não desapropriáveis, inferiores a 15 módulos) adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

O Decreto nº 4.892, de 2003, revogou o Decreto nº 3.475, de 2000, e extinguiu o Conselho Curador do Banco da Terra, cujas responsabilidades foram em parte assumidas pelo Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), de que trata o Decreto nº 4.854, de 2003. Em 2003, a gestão do Fundo de Terras passou então a ser feita pela Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA), do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), enquanto as atribuições da reformulação de políticas de reordenamento do desenvolvimento rural foram absorvidas pelo Condraf.

A gestão do PNCF, assim como a execução de seus projetos e ações, conta com a participação, dentre outros, dos seguintes atores: SRA/MDA; BNDES; Condraf; Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS); Unidades Técnicas Estaduais (UTES); e Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS). São também parceiros as prefeituras, os sindicatos de trabalhadores rurais, as associações, e os consórcios de municípios.

De 2004 a maio de 2011, foram efetuadas 36.682 operações, envolvendo um total de 83.096 beneficiários e uma área total adquirida de 139.334 hectares. O total de valores acumulados dos contratos foi de R\$ 2,1 bilhões, em valores originais.

O PNCF é avaliado por um único indicador: Taxa de Participação do Crédito Fundiário na Reforma Agrária, que é a relação percentual entre o nº de famílias atendidas no ano com crédito fundiário e o nº de famílias cadastradas e



SF/13527.05927-57

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

famílias acampadas identificadas em 2003. Segundo o PNRA, naquele ano, de 1,011 milhão de famílias, 171 mil estavam acampadas e 840 mil cadastradas.

Conforme a Auditoria as metas físicas têm atingido baixos percentuais diante do planejado. Analisando-se as duas principais ações do PNCF, a ação nº 0061 - Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos e a nº 1545 - Estruturação de Assentamentos e Investimentos Comunitários - CPR, observou-se uma baixa execução física em relação ao previsto nos anos de 2009 e 2010.

No ano de 2009, foi previsto o atendimento de 20.000 famílias na ação nº 0061. Todavia, o número de famílias atendidas foi de 5.872, ou seja, 29% do previsto. Para a ação nº 1545, previu-se o atendimento de 9.645 famílias com um total de 1.122 efetivamente atendidas, totalizando apenas 12% do previsto. Em 2010, foi previsto o atendimento de 11.000 famílias na ação nº 0061. Todavia, o número de famílias atendidas foi de 5.548, ou seja, 50% do previsto. Para a ação nº 1545, previu-se o atendimento de 8.000 famílias com um total de 2.169 atendidas, totalizando 27% do previsto.

O relatório de Auditoria apontou ainda, entre outros achados, a predominância dos gastos nas Regiões Sul e Nordeste, com 75% das despesas. Existe, portanto, uma concentração geográfica de execução do PNCF nos estados do RS e PI, o que gera distorções como, por exemplo, o baixo número de contratos em Alagoas, estado de maior número de famílias com renda de até um salário mínimo.

De 2007 a 2010, observou-se, nas ações de maior materialidade do PNCF, as de nºs 0061 e 1545, que houve uma baixa execução do orçamento em relação ao previsto em razão do crescimento do preço de terras no Brasil. A Resolução CNM nº 3.869, de 17 de junho de 2010, estabeleceu novas condições de financiamentos para os beneficiários do PNCF, ampliando os valores de financiamento por família em 100%, de R\$ 40 mil para R\$ 80 mil. Mas, mesmo assim, o índice de execução orçamentária em 2011 ficou em pouco mais de 29%, bem abaixo do previsto inicialmente.

O PNCF, segundo o relatório de Auditoria, representa uma inovação à tradicional forma de conduzir a reforma agrária, haja vista que, em tese, é um programa descentralizado, no qual há o incentivo à participação direta dos beneficiários, das associações rurais, dos sindicatos, dos movimentos sociais e dos agentes financeiros, envolvendo, ainda, os governos estaduais e municipais.

No entanto, foram identificadas algumas fragilidades no funcionamento do Programa, o que pode colocar em risco os seus resultados. Os pontos que apresentaram falhas foram:

1. a aceitação das informações de caráter apenas declaratório, sem a devida constatação de veracidade; a ausência de divulgação adequada e efetiva do programa; a seleção de propriedades sem a participação efetiva dos beneficiários; e a demora na análise das propostas nas Unidades Técnicas Estaduais – UT;



SF/13527.05927-57


SENADO FEDERAL

Gab. Senador Eduardo Suplicy

2. inadequações nas propostas de financiamento e falhas na elaboração dos projetos, ocasionando atrasos e problemas técnicos na construção das casas, na execução dos projetos, na implantação dos sistemas de irrigação e de abastecimento de água, bem como na implantação das culturas e da pecuária nos assentamentos; e baixa qualificação dos técnicos agrícolas e ao acompanhamento técnico inconstante;
3. grave inadequação na gestão financeira dos recursos do programa, pois, embora conste da legislação vigente e dos contratos firmados entre a União, por meio do MDA, e os agentes financeiros do PNCF, a cobrança extrajudicial das dívidas vencidas não vem sendo devidamente efetivada, assim como a baixa das dívidas vencidas e não pagas há mais de 360 dias, além do que as dívidas não estão sendo encaminhadas para a inscrição na dívida ativa da União, resultando na falta de retroalimentação do Programa com os valores que deveriam ser recebidos; geração de despesas indevidas com a remuneração paga a maior aos bancos, com prejuízo ao programa, em razão de os valores das dívidas vencidas há mais de 360 dias estarem ainda compondo a base de cálculo da referida remuneração dos agentes financeiros; e
4. os beneficiários desconhecem os canais pertinentes para a formulação de denúncias de irregularidades, isso em razão da deficiência de divulgação por parte dos gestores do Programa, bem assim que o MDA não apresenta as conclusões das ações de controle para o saneamento das irregularidades denunciadas.

Quanto à denúncia de irregularidades nos atos do Conselho Curador do PNCF, conforme informação veiculada no Jornal da Câmara, edição de 27/9/2012, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados aprovou o arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle - PFC nº 1/2003, que, com o auxílio do TCU, analisou os atos do Conselho Curador do Banco da Terra, uma vez que, considerando-se o entendimento do Tribunal, não havia evidências de irregularidade no período de 2000 a 2002, sendo que tampouco fora encontrada conexão entre a alocação de recursos do Banco da Terra e as irregularidades citadas na PFC nº 1/2003.

Não obstante, como resultado da análise do voto do Ministro André Luís de Carvalho relator no Processo, os ministros do TCU acordaram um conjunto de 22 determinações, entre as quais citamos:

- a comprovação da efetiva cobrança extrajudicial das dívidas vencidas;
- baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias;
- encaminhamento dos processos administrativos de inscrição na dívida ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;
- recuperação dos projetos que se encontrem inviabilizados;



SF/13527.05927-57

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

- disponibilização no site da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, durante toda a vigência dos contratos de Ater, das informações sobre a estrutura, capacidade técnica, número de entidades e de técnicos destinados ao atendimento dos projetos do PNFC, por estado e município, e quantidade de famílias atendidas;
- promoção da efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas;
- instituição de programa de capacitação para os servidores das Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário acerca dos normativos e da operacionalização do PNCF.

Foram feitas também diversas recomendações ao MDA, Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Secretaria da Receita Federal e Ministério do Trabalho e Emprego. Por fim determinaram o arquivamento do processo, sem prejuízo do monitoramento das determinações constantes do Acórdão.

É o Relatório.

III – VOTO

Considerando o exposto, votamos para que esta Comissão:

- a) tome conhecimento do feito;
- b) encaminhe requerimento de informações ao Ministério do Desenvolvimento Agrário sobre o andamento do atendimento das determinações dos itens 9.1.1, a 9.1.23 e recomendações dos itens 9.2.1 a 9.2.3 contidas no Acórdão nº 3033/2012 TCU - Plenário; e;
- d) remeta o processado ao arquivo.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , de 2013

Requeremos, nos termos do § 2º do art. 50 da Constituição Federal, combinado com o caput e o inciso I do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário - MDA, informações acerca das medidas adotadas pelo Ministério para coibir as fragilidades do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, antigo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), identificadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU, que constam do Acórdão nº 3033/2012 TCU-Plenário.

Nesse sentido, solicito que MDA informe a essa Casa a evolução da adoção das medidas determinadas pelos Ministros do Tribunal de Contas da União, no Acórdão, nos itens 9 e 9.2, transcritas abaixo:

“9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência deste Acórdão, plano de ação com a definição dos responsáveis, dos prazos e das atividades acerca das medidas necessárias à implementação das seguintes determinações:

9.1.1 proceda à análise dos casos detectados na auditoria relativos a mutuários que não se enquadram nos critérios de seleção de beneficiários, identificados por meio do cruzamento de dados com os sistemas Sipra, TSE, Siape, Sisob, Rais e CNPJ com os do SIG-CF e, caso os indícios apontados sejam confirmados como irregularidades, promova a devida regularização, por meio da substituição dos beneficiários e antecipação das dívidas ou de outras medidas que se revelarem adequadas;

9.1.2. assegure que, até o deferimento dos financiamentos, seja efetuada pesquisa com os nomes e CPF dos candidatos a beneficiário do PNCF e cônjuge, se houver, junto a bancos de dados como Sipra, TSE, Siape, Rais e CNPJ, com o propósito de detectar irregularidades na seleção de beneficiários, com o consequente indeferimento de financiamento aos legalmente impedidos;

9.1.3. insira, nos acordos de cooperação firmados com os estados participantes do programa, cláusulas que reproduzam o que determinam os manuais de operação do PNCF, no que se refere à difusão e à mobilização das linhas CAF e CPR;

9.1.4 promova a devida fiscalização para o cumprimento pelos estados das ações de difusão e mobilização do PNCF, providenciando uma divulgação mais efetiva nos estados participantes do programa, com cronograma de visitas e meta de municípios a serem visitados por unidade da federação;

9.1.5. condicione a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF à capacitação prévia dos candidatos, com a respectiva comprovação por meio de documento a constar do processo administrativo das propostas de financiamento;



SF/13527.05927-57

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

9.1.6 exija prévia análise de viabilidade da terra para a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF, bem como a comprovação de escolha das terras pelos beneficiários ou pelas suas entidades representativas, com a respectiva comprovação por meio de documentos que constem do processo administrativo das propostas de financiamento;

9.1.7. disponibilize documento que comprove a viabilidade técnica do projeto, especificando a qualidade do solo, suficiência de recursos hídricos, condições de acesso e preço do imóvel objeto da contratação;

9.1.8. realize levantamento das condições de funcionamento das UTE quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactue com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação dessas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados;

9.1.9. exija dos agentes financeiros do PNCF:

9.1.9.1. a comprovação da efetiva cobrança extrajudicial das dívidas vencidas;

9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

9.1.10. encaminhe os processos administrativos de inscrição na dívida ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

9.1.11. promova o levantamento dos problemas de aplicação dos recursos do SIB e do SIC nos projetos implantados;

9.1.12. implemente as ações necessárias ao saneamento das falhas identificadas no levantamento nas aplicações dos recursos do SIB e SIC, com a consequente viabilização das obras necessárias;

9.1.13. inicie o processo de recuperação dos projetos que se encontrem inviabilizados, a exemplo dos projetos TO-P4261 - Brejo Verde, no Estado do Tocantins, e do Projeto - MT-C5448, no Estado do Mato Grosso;

9.1.14. disponibilize no **site** da Secretaria de Reordenamento Agrário – SRA, durante toda a vigência dos contratos de Ater, informações sobre a estrutura, capacidade técnica, número de entidades e de técnicos destinados ao atendimento dos projetos do PNFC, por estado e município, e quantidade de famílias atendidas;

9.1.15. exija por parte das UTE o acompanhamento e a supervisão da elaboração dos projetos do Pronaf, implementados no âmbito do PNFC, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Ater;



SF/13527.05927-57

**SENADO FEDERAL**

Gab. Senador Eduardo Suplicy

9.1.16. promova a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular, com o Pronaf A, de modo que o acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e a chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos;

9.1.17. realize plano de reestruturação, em conjunto com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, com cronograma definido, para prover as DFDA de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

9.1.18. institua programa de capacitação para os servidores das DFDA acerca dos normativos e da operacionalização do PNCF, visando a provê-los dos conhecimentos necessários à atuação efetiva no programa;

9.1.19. insira, doravante, nos contratos de Ater, caso ainda não exista, cláusula que contenha a obrigatoriedade de orientar os beneficiários do PNCF quanto à correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

9.1.20. promova, por meio da assistência técnica, treinamentos para os beneficiários acerca da correta destinação do lixo doméstico, de resíduos e embalagens de agrotóxicos, estimulando, ainda, a devolução das embalagens de agrotóxicos aplicados por parte dos usuários;

9.1.21. informe as conclusões de cada processo administrativo relacionado no demonstrativo “Análise da Situação dos Processos Administrativos”, anexado ao Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de 17/5/2011, assim como de outros processos da mesma natureza, autuados após a emissão deste documento, indicando as ações de controle adotadas em cada caso;

9.1.22. inspecione os processos do PNCF na UTE do Estado do Mato Grosso;

9.1.23. estabeleça prazo para que a UTE do Estado do Mato Grosso instrua e autue todos os processos administrativos com a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas;

9.2.1 – elabore em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação do PNCF, outros indicadores de desempenho, podendo utilizar as sugestões relacionadas na tabela 8 constante do Relatório que precede este Acórdão (item II.a):

9.2.2. execute a manutenção evolutiva no sistema SIG-CF [para que este passe a permitir a substituição de mutuários em seu banco de dados, bem como a manutenção do histórico de beneficiários e das substituições;

9.2.3. institua canais oficiais para o recebimento de denúncias encaminhadas por beneficiários do PNCF, por órgãos públicos e pelos cidadãos sobre os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e sobre a execução dos projetos do crédito fundiário pelos agentes envolvidos;”



SF/13527.05927-57



SENADO FEDERAL
Gab. Senador Eduardo Suplicy

Sala das Comissões,

Senador Eduardo Matarazzo Suplicy





SENADO FEDERAL
AVISO
Nº 82, DE 2012

Aviso nº 1440-Seses-TCU-Plenário

Brasília-DF, 8 de novembro de 2012.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido nos autos do processo nº TC 009.242/2011-2, pelo Plenário desta Corte na Sessão Extraordinária de 8/11/2012, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,


BENJAMIN ZYMLER
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador ACIR GURGACZ
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

GRUPO I – CLASSE V – Plenário

TC 009.242/2011-2.

Natureza: Auditoria.

Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S/A; Banco do Nordeste do Brasil S/A; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Secretaria de Reordenamento Agrário – SRA.

Interessado: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.

Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: AUDITORIA OPERACIONAL. PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO – PNCF. ANÁLISE DA ESTRUTURA OPERACIONAL E DOS MECANISMOS DE FINANCIAMENTO DO PROGRAMA. DETERMINAÇÕES. RECOMENDAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

RELATÓRIO

Trata-se de auditoria operacional realizada pela 8ª Secex, no período de 8/8 a 23/9/2012, por força do Acórdão 942/2007-TCU-Plenário, com o objetivo de analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, antigo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

2. A equipe de auditoria da unidade técnica elaborou relatório final que foi lançado à Peça nº 701, nos seguintes termos:

“1. Cuidam os autos de auditoria operacional realizada no Programa Nacional de Crédito Fundiário, que deu continuidade às operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra).

1.1 Antecedentes.

2. O presente trabalho teve origem nos autos do TC 019.682/2004-6, que tratou de solicitação encaminhada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, na qual se postulou que este Tribunal examinasse os atos praticados pelo então Conselho Curador do Programa Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra no período entre 2000 a 2002, ante o recebimento por aquela comissão de denúncias sobre possíveis irregularidades na gestão do referido Fundo, imputadas àquele conselho.

3. No curso da análise da matéria, verificou-se que o mencionado Conselho tinha competência para autorizar o repasse dos recursos, contudo, a sua aplicação era feita diretamente pelos agentes financeiros, com autorização das agências do Banco da Terra. Dessa forma, não restou evidenciado que os atos praticados pelo Conselho estivessem eivados de irregularidades.

4. Nessas circunstâncias, o Tribunal conheceu da solicitação e, por meio do Acórdão 145/2005-TCU-Plenário, determinou que fosse informado ao presidente da comissão referida no parágrafo 2, retro, que seria realizada fiscalização junto à Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA/MDA), ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), aos agentes financeiros Banco do Brasil e Banco do Nordeste, visando analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário, com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

5. Em cumprimento àquele acórdão, foi realizado levantamento de auditoria no Fundo de Terras e da Reforma Agrária (TC 008.416/2006-8), concluído em junho de 2006, com proposta no sentido de que fosse autorizada uma auditoria operacional no mencionado programa. Em decorrência disso, foi determinada a inclusão da auditoria sugerida no Plano de Fiscalização do Tribunal, nos termos do Acórdão 942/2007-TCU-Plenário.

1.2 Objetivos e escopo da auditoria.

6. Foi estabelecida como problema de auditoria a existência de denúncias encaminhadas à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados sobre possíveis irregularidades ocorridas na gestão do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra (TC 019.682/2004-6).

7. Com suporte no problema de auditoria, formulou-se o objetivo da auditoria no sentido de analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário, com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

8. Para alcançar o objetivo da auditoria, formulou-se o escopo com questões de auditoria abordadas inicialmente na matriz de planejamento e reproduzidas na matriz de achados, cujo teor apresenta-se na seguinte tabela:

Tabela 1 - Questões de auditoria.

Ordem na Matriz de Achados	Questão de Auditoria
1	O processo de seleção de beneficiários e de propriedades para o PNCF realizado pelas UTEs, nas Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, e no Estado de Tocantins, no período de 2006 a junho de 2011 foi desenvolvido em conformidade com a Lei Complementar 93/1998 e o Decreto 4.892/2003?
2	Os projetos de assentamento do PNCF (linhas CAF e CPR), do período de 2006 a 2011, das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, e no Estado de Tocantins, estão sendo implantados e desenvolvidos pelo MDA, em conformidade com a Lei Complementar 93/1998, Decreto 4.892/2003 e manuais operativos do Programa?
3	A operacionalização da gestão financeira do PNCF, (Gestor Financeiro – BNDES e Agentes Financeiros BB, BNB e CAIXA) conforme disposto na Lei 11.775/2008 e na Norma de Execução Financeira 1/2005/MDA, no período de 2006 a 2011, pelos agentes financeiros credenciados, é adequada para garantir a boa gestão do Fundo?
4	Existem controles internos suficientes para garantir a conformidade dos processos na execução das diversas fases do Programa (seleção de beneficiários, implantação dos projetos, desenvolvimento dos projetos e segurança dos sistemas gerenciais e financeiros), conforme disposto na Lei Complementar 93/1998, no Decreto 4.892/2003 e nos manuais operativos do Programa, a serem utilizados pelo Controle Interno e CGU, em todo o Território Nacional?

1.3 Critérios.

9. O principal arcabouço regulatório do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNFC) é o documento 'Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária' (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010), editado pelo Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf). Os critérios de auditoria específicos que dão suporte aos achados são abordados no Capítulo III do presente relatório.

1.4 Metodologia resumida.

10. A metodologia utilizada no presente trabalho consistiu no uso de diferentes técnicas e procedimentos em virtude da complexidade da auditoria e dos vários aspectos a serem analisados.

11. Inicialmente, durante a fase de planejamento da auditoria, foram realizadas entrevistas com gestores da Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, além de exaustiva pesquisa bibliográfica por meio de consulta à legislação, aos normativos e aos trabalhos acadêmicos relativos ao PNCF. Foram realizadas ainda reuniões com os gestores financeiros do programa, notadamente, Banco do Brasil S/A e Banco do Nordeste do Brasil S/A.

12. Ainda na fase de planejamento, após a confecção da matriz de planejamento, a qual foi submetida à apreciação de especialistas para sua validação, foi realizado teste-piloto para avaliar a consistência e a adequabilidade dos papéis de trabalho destinados à coleta de dados (peças 66-67, 70 e 86-121).

13. Com o intuito de realizar um diagnóstico autêntico do programa e a fim de avaliá-lo, de forma sistêmica, no âmbito nacional, foi necessário e imprescindível o apoio das regionais do TCU, concretizado por meio da Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC) que contou com a ajuda de nove Secexs, o que possibilitou a visita a doze estados da federação, cuja participação no PNCF representa 85% do valor total do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (peça 606).

14. Além disso, na etapa de execução dos trabalhos, foi realizado trabalho de inteligência com suporte da tecnologia da informação, o que permitiu o cotejamento de mais de 200 mil CPFs de beneficiários do PNCF e cônjuges com os sistemas Siape, Rais, TSE, Sisobi, CNPJ, Renavam e Sipra, com o desiderato de verificar o regular cumprimento das condicionantes de elegibilidade dos favorecidos pelo PNCF (peças 612-618).

15. Em seguida, com a análise dos resultados das entrevistas, leitura de artigos acadêmicos e tratamento das evidências coletadas em campo, foi elaborada a primeira versão da matriz de achados (peça 565), objeto também de painel de referência (peças 569-571), que contou com a colaboração de especialistas de diversas instituições.

16. A estratégia metodológica empregada na auditoria durante as etapas de planejamento e de execução estão descritas no Apêndice X - Detalhamento dos métodos utilizados, que também discorre sobre os critérios de seleção das localidades visitadas e sobre as limitações impostas ao trabalho.

17. Cumpre ressaltar que os trabalhos foram realizados em conformidade com as Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (Portaria TCU 280/2010) e com observância aos princípios e padrões estabelecidos pelo TCU no Manual de Auditoria Operacional, não tendo sido imposta nenhuma restrição aos exames.

II. Visão geral.

II.1 Objetivos.

18. Os principais objetivos do PNFC constam do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (ROFTRA) (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2010). Em linhas gerais, o crédito fundiário visa ampliar a redistribuição de terras, consolidar regimes de propriedade e uso em bases familiares, com vistas a sua justa distribuição (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010).

19. O Subprograma de Combate à Pobreza Rural (CPR), uma das linhas de financiamento do crédito fundiário, tem por finalidade conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos.

20. Na versão atual do crédito fundiário, o PNFC é o conjunto de ações que visa, por intermédio de crédito fundiário, a promoção do acesso a terra e investimentos básicos e produtivos, que permitam estruturar os imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

21. A linha de financiamento CPR atua por meio de dois instrumentos denominados Subprojeto de Aquisição de Terras (SAT) e Subprojeto de Investimentos Comunitários (SIC). O SAT financia a aquisição de imóveis rurais com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, sendo estes reembolsáveis, repassados por meio de contrato de financiamento; e o SIC cuida de projetos de

infraestrutura básica e produtiva, executados pelas associações de trabalhadores rurais com recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural, sendo estes não reembolsáveis e não caracterizados como operação de financiamento, repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos.

22. A linha de financiamento Consolidação da Agricultura Familiar (CAF) é operada por meio do Subprojeto de Aquisição Terras (SAT) e do Subprojeto de Investimentos Básicos (SIB). O SAT financia a aquisição de imóveis rurais nas mesmas condições da Linha CPR e o SIB atua em projetos de infraestrutura básica e produtiva implementados pelos trabalhadores rurais com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, sendo estes reembolsáveis, e incluídos no contrato de financiamento.

II.2 Relevância.

23. O Programa Nacional de Reforma Agrária é um conjunto de políticas públicas concebidas para beneficiar famílias rurais de todo o País com o objetivo de facilitar o acesso a terra, por meio de obtenção e destinação de imóveis rurais aos trabalhadores rurais, visando à geração de emprego e renda. O fundamento legal do Programa é a Constituição Federal, a Lei Complementar nº 4.504, de 30 de novembro de 1964 (Estatuto da Terra), e legislação complementar. Para a obtenção da terra, são utilizados instrumentos tais como: desapropriação por interesse social de propriedades não produtivas, compra e venda, doação, alienação de terras públicas e outros. É, na essência, instrumento de fundamental importância para o desenvolvimento do País.

24. Por sua vez, o PNCF faz parte do Plano Nacional de Reforma Agrária, como instrumento complementar, e possibilita o acesso a terra e a investimentos para a estruturação da unidade produtiva e para infraestrutura básica, por meio de financiamento. O financiamento se destina à aquisição das terras rurais diretamente pelos trabalhadores e pequenos proprietários rurais, bem como a liberação de recursos para a execução do SIB e do SIC.

25. O PNCF é complementar à reforma agrária tradicional e serve para atender aos pequenos agricultores (meeiros, parceiros, arrendatários, assalariados rurais e agricultores com pouca terra). São parceiros, dentre outros, para a implantação do programa as prefeituras, conselhos municipais de desenvolvimento rural sustentável, os sindicatos de trabalhadores rurais, as associações, os consórcios de municípios.

26. O programa em referência configura-se como importante instrumento de política pública, sendo considerável o volume de recursos empregado nos financiamentos, a quantidade de beneficiários atendida, bem como a área adquirida.

II.3 Responsáveis.

27. A execução das ações do PNCF envolve diversos atores, até desaguar no beneficiário final. O programa é administrado de modo a permitir a descentralização das operações, com a participação efetiva dos estados e municípios da Federação, no que concerne à elaboração e à implementação dos projetos e com a atuação efetiva da comunidade durante o processo de acesso a terra e à implantação dos projetos. Assim, o programa conta com a ação efetiva dos beneficiários e suas comunidades, dos movimentos sociais organizados e dos governos estaduais e municipais, envolvendo, portanto, as três esferas de governo, além das comunidades rurais.

28. A gestão do programa, assim como a execução de seus projetos e ações, conta com a participação, dentre outros, dos seguintes atores: Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), por meio de sua Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA); Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES); Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (CONDRAF); Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CEDRS); Unidades Técnicas Estaduais (UTES); Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável (CMDRS).

29. O principal instrumento regulatório das atividades exercidas pelas unidades participantes no PNCF é o Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária. As principais competências das unidades envolvidos na gestão e execução do PNCF estão relacionadas

no Apêndice I (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010).

II.4 Histórico.

30. O crédito fundiário teve início com o projeto Cédula da Terra, que teve como piloto o projeto São José, nascido em 1996 e implantado no Ceará. O Cédula da Terra foi implementado em cinco estados, eleitos por sua elevada concentração de pobreza: Pernambuco, Ceará, Maranhão, Bahia e Minas Gerais. O projeto contemplava os beneficiários com recursos para investimentos comunitários não reembolsáveis e para a aquisição de terras, mediante financiamento.

31. Em 4/2/1998 foi instituído, por meio da Lei Complementar nº 93, o programa Fundo de Terras e Reforma Agrária/Banco da Terra, criado como fundo especial de natureza contábil e com o objetivo de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, para servir como instrumento complementar ao Programa de Reforma Agrária. A citada lei complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 3.475, de 19/5/2000, que criou o Conselho Curador do Banco da Terra, como órgão gestor do programa.

32. A implantação do programa foi levada a efeito no segundo semestre do ano de 1999, para cumprir o seu objeto, por meio do financiamento de imóveis rurais e de infraestrutura básica que consistia em: construção de residências, viabilização de sistemas de água, rede interna de eletrificação, abertura de acessos internos, construção ou reforma de cercas. Tais ações tinham a finalidade de promover a ocupação do campo e a geração de renda por meio de acesso a terra e contavam com a participação de estados da Federação, associações de municípios e de conselhos municipais de desenvolvimento rural sustentável.

33. Os programas que utilizavam recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra foram fundamentalmente alterados a partir do exercício de 2003, com o advento do Decreto nº 4.892, de 25/11/2003, sendo modificadas as linhas de financiamento, os convênios e os controles do programa. Passou, desde então, a Secretaria de Reforma Agrária, atual Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA) do Ministério de Desenvolvimento Agrário (MDA), a ser o órgão gestor do programa.

34. Por meio do Decreto nº 4.854/2003, foi criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável (Condraf), que veio a assumir parte das atividades de responsabilidade do Conselho Curador do Banco da Terra, extinto com a revogação do Decreto nº 3.475/2000 pelo Decreto nº 4.892/2003. Desta forma, a gestão do fundo passou a ser feita pela SRA, enquanto as atribuições da reformulação de políticas de reordenamento do desenvolvimento rural foram absorvidas pelo Condraf.

35. O programa, agora denominado Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), é parte do Programa Nacional de Reforma Agrária e constitui-se em um mecanismo complementar de acesso a terra, visto que financia imóveis não desapropriáveis, inferiores a 15 módulos ou produtivos. Procura manter as propriedades familiares sem sucessores existentes ou incorporar novas no âmbito da agricultura familiar, adquirir imóveis rurais médios ou pequenos colocados à venda e, eventualmente, incorporar imóveis produtivos maiores que 15 módulos.

36. Com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 4.892/2003, o programa adequou as condições de financiamento às necessidades clamadas pelos movimentos sociais, tornando-as mais favoráveis aos beneficiários, instituindo o bônus adicional de incentivo a uma boa negociação do preço da terra, além de descontos especiais para pagamentos em dia e para antecipação do pagamento da dívida a partir do oitavo ano.

II.5 Legislação.

37. A legislação que dá suporte às operações do Programa Nacional de Crédito Fundiário/Fundo de Terras e da Reforma Agrária – Banco da Terra é abrangente e complexa, visto que é composta por leis-complementares, leis ordinárias, medidas provisórias e decretos, oriundos do Congresso Nacional; resoluções do Conselho Monetário Nacional (CMN) e do Condraf; normas de execução do MDA etc. Inicialmente, a Lei Complementar nº 93/1998 instituiu o Fundo de Terras e da

Reforma Agrária – Banco da Terra. Os principais normativos aplicáveis ao programa estão relacionados no Apêndice II.

38. É oportuno ressaltar-se ainda que tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei complementar que altera substancialmente a Lei Complementar nº 93/1998 (Fundo de Terras). As principais alterações propostas são: não incidência de juros no período da carência; não inscrição das operações inadimplentes no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin); possibilidade de aquisição do imóvel por um dos herdeiros; seguro que garanta a liquidação da dívida em caso de morte ou invalidez de um dos titulares do financiamento; força de escritura pública aos contratos de financiamento etc. O projeto encontra-se aguardando parecer na Comissão de Finanças e Tributação (BRASIL. Congresso. Câmara. Projeto de Lei Complementar nº 1/ 2011).

II.6 Beneficiários.

39. Os beneficiários do PNCF, de acordo com a estratégia de implementação do Programa – Sigplan, devem ser classificados de acordo com a linha de financiamento. Para a linha CPR, podem ser beneficiários homens e mulheres pertencentes às seguintes categorias de trabalhadores: a) trabalhadores rurais sem terra (assalariados permanentes ou temporários, diaristas, etc.); b) pequenos produtores rurais com acesso precário a terra (arrendatários, parceiros, meeiros, agregados, comodatários, posseiros, etc.); c) proprietários de minifúndios, ou seja, proprietários de imóveis cuja área não alcance a dimensão da propriedade familiar e seja comprovadamente insuficiente para gerar renda capaz de lhes proporcionar o próprio sustento e o de suas famílias; d) os jovens de 16 a 18 anos, que poderão acessar o CPR, desde que devidamente emancipados, com averbação no cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais; e e) os interessados com mais de 65 anos, mediante aprovação expressa dos CEDRS.

40. Para serem elegíveis à linha CPR, os beneficiários devem possuir renda familiar anual inferior a R\$ 9.000,00 e patrimônio familiar inferior a R\$ 15.000,00, não considerada a casa de moradia da família, sendo excluídos deste cálculo os membros da família aposentados rurais, desde que não beneficiários diretos do PNCF. Além disso, o candidato ao PNCF: a) não pode, juntamente com seu cônjuge, ter sido beneficiário de outros programas de reforma agrária (federal, estadual ou municipal); b) ser funcionário público de qualquer esfera; c) não pode ter menos de 5 anos de experiência com a exploração agropecuária, nos últimos 15 anos; d) não pode ter sido, nos últimos 3 (três) anos, contados a partir da data de apresentação do pedido de acesso ao PNCF, proprietário de imóvel rural com área superior à de uma propriedade familiar; e) não pode ser promitente comprador ou possuidor de direito de ação e herança em imóvel rural; e f) deve assumir, junto com o cônjuge, compromisso de tomar e, posteriormente, pagar o empréstimo para a aquisição de terras e, quando houver projeto de infraestrutura básica e produtiva, a aplicação dos recursos em conformidade ao projeto aprovado.

41. As informações supracitadas são autodeclaratórias e são assinadas pelo candidato, cônjuge, bem como pelo representante do sindicato rural dos trabalhadores da região. Essas informações devem ser avaliadas pelo CMDRS. Na falta desse conselho, as informações podem ser aprovadas pelo sindicato e enviadas diretamente à UTE.

42. Nas visitas *in loco* realizadas pelas equipes de auditoria, com exceção de Santa Catarina, observou-se a inexistência de CMDRS, sendo os dados enviados pelo sindicato.

43. Para a linha CAF, os beneficiários pertencem à mesma categoria de trabalhadores da linha CPR, com a diferença de que a linha CAF se destina a outros níveis de renda. A regra do Manual de Operação da linha CAF exige como condição de ingresso no programa renda bruta familiar anual inferior a R\$ 15.000,00 e patrimônio inferior a R\$ 30.000,00.

44. Na tabela 2, considerando todos os contratos efetivados de 2004 a maio de 2011, observa-se o total de 36.682 operações, sendo 92% na linha CAF e 8% na CPR.

45. Em relação ao número de beneficiários, 47% são da linha CAF e 53% da linha CPR, sendo, no total, 81% de homens e 19% de mulheres.

46. A área total adquirida no PNCF foi de 139.334 ha, sendo 34% na linha CAF e 66% na linha CPR.

Tabela 2 - Dados de beneficiários nas linhas CAF e CPR

Linha	Masculino	Feminino	Operações	Área (ha)	Nº Beneficiários	Valores - R\$
CAF	32.892	5.961	33.671	47.928	38.853	1.474.199.467,27
CPR	34.742	9.501	3.011	91.406	44.243	634.802.366,39
Total	67.634	15.462	36.682	139.334	83.096	2.109.001.833,66

II.7 Principais produtos.

47. Os principais produtos gerados pelo PNCF são a propriedade da terra pelo beneficiário, acesso ao Pronaf e a infraestrutura viabilizada.

48. A propriedade da terra, conforme manuais operativos das linhas CPR e CAF, pelo beneficiário possui as seguintes restrições:

a) a alienação de propriedades e de benfeitorias, assim como a transferência das dívidas correspondentes, pelas associações e cooperativas, pode ser realizada somente se autorizada pelo CEDRS e pelo MDA;

b) os beneficiários não poderão alienar as suas terras e benfeitorias no prazo do financiamento, salvo para outro beneficiário elegível ao PNCF, enumerado no § 2º do art. 24 do Regulamento Operativo e com a anuência da Secretaria do Reordenamento Agrário – SRA;

c) o beneficiário de financiamento só poderá transferi-lo a quem se enquadrar como beneficiário na forma do § 2º do art. 24, do Regulamento Operativo e com a anuência da UTE;

d) durante dez anos, mesmo havendo quitação total do financiamento, o imóvel ou os bens adquiridos ou construídos com financiamento do PNCF só poderão ser transferidos ou alienados com anuência da UTE a quem se enquadrar como beneficiário na forma do art. 24 do Regulamento Operativo, exceto nos casos aprovados pelo CEDRS e pelo MDA;

e) no caso de projetos coletivos, a alienação/transferência para terceiros do imóvel adquirido ou construído pelo PNCF deverá ser aprovada por pelo menos 80% dos beneficiários do projeto, ou de seus representantes legais, exceto nos casos aprovados pelo CEDRS e pelo MDA (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário, 2010).

49. A forma de acesso ao Pronaf-A deve ser orientada durante a capacitação inicial dos beneficiários, etapa que deve anteceder o acesso ao PNCF. Além disso, quando utilizada essa linha de financiamento, as regras de acesso à assistência técnica deverão ser as do Pronaf.

50. A SRA, por meio do DCF, deve monitorar a execução do PNCF promovendo o acompanhamento ao atendimento das famílias quanto ao Pronaf-A e outros programas de fortalecimento da agricultura familiar. Além da SRA, o próprio MDA e as UTEs devem assegurar a articulação do PNCF com o Pronaf-A.

51. No que diz respeito à infraestrutura básica, deve-se levar em conta a linha de financiamento: CAF ou CPR.

52. Na linha CPR, os Subprojetos de Infraestrutura Básica (SIBs) são executados pelas associações de trabalhadores rurais, com recursos do Subprograma de Combate à Pobreza Rural. Esses recursos não são reembolsáveis e não se caracterizam como operação de financiamento, sendo repassados por meio de contrato específico de transferência de recursos.

53. Já na linha CAF, os Subprojetos de Infraestrutura Básica (SIBs) são recursos reembolsáveis e são incluídos nos contratos de financiamento.

54. Tanto os SICs quanto os SIBs compõem o teto de financiamento das linhas do PNCF. As duas linhas possuem o Subprojeto de Aquisição de Terras (SAT), que são recursos destinados à compra de propriedades.

55. A composição dos financiamentos se dá da seguinte maneira: na linha CPR, SAT + SIC e, na linha CAF, SAT + SIB.

II.7 Indicadores de desempenho.

56. O PNCF é avaliado por um único indicador: Taxa de Participação do Crédito Fundiário na Reforma Agrária.

57. Esse indicador apresenta a relação percentual entre o nº de famílias atendidas no ano com crédito fundiário e o nº de famílias cadastradas e famílias acampadas identificadas, sem dupla contagem, medida em 2003 segundo o PNRA, de 1.011 mil famílias (171 mil acampadas e 840 mil cadastradas):

Tabela 3 - Medições obtidas com esse indicador de 2005 a 2010 (PPA).

Ano	Índice Início PPA	Índice Apurado
2005	4,500	0,93%
2006	4,500	1,62%
2007	4,500	1,62%
2008	4,500	0,97%
2009	4,500	0,59%
2010	4,500	0,55%

58. O índice acumulado em 2010 atingiu 10,98 (somatório do índice de início do PPA - 4,5- com os valores de 2005 a 2010). Para 2011, está previsto o atingimento de 13,76, ou seja, o valor no ano de 2011 deverá atingir 2,78%.

59. A crítica a este indicador é o fato de se considerar o público da reforma agrária como estático desde 2003, ou seja, não se considera um eventual crescimento ou diminuição deste público para avaliar a participação real do PNCF dentro da Reforma Agrária.

60. Os indicadores visam mensurar a evolução e o desempenho dos programas, a qualidade dos produtos e dos serviços oferecidos à sociedade. A utilização de apenas um indicador pode não ser suficiente para o monitoramento e avaliação do PNCF. Diante dessa situação, entende-se que deve ser recomendado à SRA e ao MPOG que elaborem, em conjunto, para avaliação do PNFC, outros indicadores, podendo utilizar as sugestões a seguir relacionadas:

Tabela 4 - Lista de indicadores sugeridos à SRA e ao MPOG

[Disponível nos autos].

II. 8 Metas.

61. As metas físicas têm atingido baixos percentuais diante do planejado. Analisando-se as duas principais ações do PNCF, a ação 0061 - Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos e a 1545 - Estruturação de Assentamentos e Investimentos Comunitários - CPR, observa-se uma baixa execução física em relação ao previsto nos anos de 2009 e 2010, conforme figura a seguir:

Figura 1 - Orçamento previsto x realizado nas ações 0061 e 1545 nos anos de 2009 e 2010 [Disponível nos autos].

62. No ano de 2009, foi previsto o atendimento de 20.000 famílias na ação 0061. Todavia, o número de famílias atendidas foi de 5.872, ou seja, 29% do previsto. Para ação 1545, previu-se o atendimento de 9.645 famílias com um total de 1.122 atendidas, totalizando 12% do previsto.

63. Em 2010, foi previsto o atendimento de 11.000 famílias na ação 0061. Todavia, o número de famílias atendidas foi de 5.548, ou seja, 50% do previsto. Para ação 1545, previu-se o atendimento de 8.000 famílias com um total de 2.169 atendidas, totalizando 27% do previsto.

64. A baixa execução física da ação 1545 contribui para a elevação da taxa de inadimplência do PNCF, visto que, sem a infraestrutura básica inicial, torna-se inviável para o beneficiário o início da produção. Sem condições de produzir e com o fim do prazo de carência do PNCF (até 36 meses), o agricultor torna-se inadimplente e fica impedido de ter acesso a outros créditos governamentais.

65. De acordo com o Relatório de Gestão do PNFC, referente ao ano de 2010, a baixa execução física das ações 0061 e 1545 ocorreu em razão de problemas orçamentários, como será analisado no tópico seguinte.

II.9 Aspectos orçamentários.

66. Entre 2004 e 2010, o MDA apresentou, no PNCF, uma execução orçamentária média anual de R\$ 467 milhões (créditos liquidados), com acumulado no período de R\$ 3,2 bilhões.

67. Em 2010, conforme se observa na figura a seguir, o orçamento apresentou valores próximos aos do ano de 2004, indicando que o programa teve um aumento orçamentário seguido de queda.

Figura 2 - Histórico dos recursos orçamentários destinados ao PNCF (em milhões de R\$).
[Disponível nos autos].

Tabela 5 – Histórico de Execução Orçamentária do PNCF (2007 a 2010, em milhões).
[Disponível nos autos].

68. Da análise da despesa por ação de 2007 a 2010, observa-se que cerca de 78% dos gastos ocorrem na ação 0061 e cerca de 18% com a ação 1545 (não reembolsável), ou seja, cerca de 96% dos gastos do programa ocorrem nessas duas ações, que são a aquisição de imóveis rurais e a estruturação de assentamentos na linha CPR.

69. Cabe observar, conforme Figura 3, que os custos das terras adquiridas na linha CAF são bem superiores aos das terras da linha CPR. Embora a linha CPR seja responsável por 66% da área adquirida, ela representa apenas 30% dos gastos. Analisando-se os custos, percebe-se que o custo médio do hectare na linha CAF é 442% (somatório da área em hectares/valores gastos em SAT) superior ao da linha CPR.

Figura 3 – Comparação entre custo por hectare e área adquirida (linhas CAF e CPR)
[Disponível nos autos].

70. A ação Remuneração ao Agente Financeiro pela Operacionalização do PNCF tem aumentado sua participação no total das despesas do programa, sendo 0,13% em 2008 e atingindo 5% do total em 2010, conforme se observa nas figuras a seguir.

Figura 4 - Despesas por ação em 2008 e 2010
[Disponível nos autos].

Figura 5 - Despesas por ação em 2010
[Disponível nos autos].

71. Esse aumento da ação 2B01 reflete o fato de as dívidas vencidas há mais de 360 dias não terem sido baixadas da carteira dos agentes financeiros, conforme determina o item 55 da Norma de Execução Financeira do PNCF – NE/PNCF Nº 1/2005 (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Secretaria de Reordenamento Agrário, 2005).

72. No que diz respeito aos gastos por região e Localidade, a ausência de preenchimento da localidade na execução orçamentária no Siafi dificulta a identificação dessas despesas, visto que todas as despesas são cadastradas com o localizador nacional.

73. Para mitigar esse problema de falta de preenchimento das informações de localidade, foram utilizadas as informações do sistema SIG-CF, ao invés dos dados do Siafi. Todas as propostas cadastradas na base de dados do SIG-CF foram selecionadas e agrupadas por unidade da federação, considerando somente as propostas de financiamento do PNCF efetivamente contratadas, ou seja, as propostas em que houve a liberação de recursos para compra de propriedades rurais, conforme Figura 6.

Figura 6 - Despesa por UF (em milhões)
[Disponível nos autos].

74. Analisando a Figura 6, observa-se que, dos 2,1 bilhões gastos em contratos, 517 milhões (25% das contratações) ocorreram no RS, 261 milhões (12%) no PI, 210 milhões (10%) em SC, 180 milhões (9%) em MT, 116 milhões (6%) no RN e 102 milhões (5%) no Paraná. Os estados do RS, PI, SC e MT correspondem a 55% das contratações.

75. Existe uma concentração geográfica de execução do PNCF nos estados do RS e PI. Considerando o baixo nível de execução do orçamento previsto, observa-se que há espaço para que outros estados da federação executem o programa.

76. Considerando o PNCF por linha de financiamento – CAF e CPR –, observa-se, conforme figuras a seguir, que a linha CPR acompanha a tendência dos estados em que há mais famílias que recebem até 1 salário mínimo, ou seja, os estados com maior potencial em receber recursos dessa linha.

77. Entretanto, a concentração geográfica de recursos em alguns estados gera distorções como, por exemplo, o baixo número de contratos da linha CPR no estado de maior número de famílias com renda de até um salário mínimo, o estado de Alagoas.

Figura 7 – nº de famílias com renda de até 1 salário x gastos nas linhas CAF e CPR.

[Disponível nos autos].

78. Considerando a aplicação dos recursos do PNCF por regiões, observa-se a predominância dos gastos nas Regiões Sul e Nordeste, com 75% das despesas, conforme figuras a seguir.

79. O total de recursos contratados entre 2004 a 2011 atingiu o montante de 2,1 bilhões, em valores originais, conforme dados do sistema SIG/CF.

80. No que diz respeito às linhas de financiamento, observa-se que a maior parte das despesas com contratações ocorreu na linha CAF, com 70% dos gastos.

Figura 8 - Despesas por região.

[Disponível nos autos].

Figura 9 - Despesas por linha de financiamento.

[Disponível nos autos].

81. Comparando o orçamento previsto e o executado, de 2007 a 2010, observa-se, nas ações de maior materialidade do PNCF, a 0061 e a 1545, que houve uma baixa execução do orçamento em relação ao previsto nesses anos, conforme figuras a seguir.

Figura 10 - Concessão de Crédito para Aquisição de Imóveis Rurais e Investimentos Básicos - Fundo de Terras, em milhões (0061).

[Disponível nos autos].

Figura 11 - Estruturação de Assentamentos e Investimentos Comunitários – CPR, em milhões (1545).

[Disponível nos autos].

82. De acordo com o Relatório de Gestão do PNCF, relativo ao ano de 2010, a baixa execução do orçamento nesse ano ocorreu em razão do crescimento do preço de terras no Brasil. Para solucionar esse problema, foi publicada a Resolução CNM nº 3.869, de 17 de junho de 2010, que estabeleceu novas condições de financiamentos para os beneficiários do PNCF, ampliando os valores de financiamento por família em 100%, de R\$ 40 mil para R\$ 80 mil.

83. Em que pese esse aumento, observa-se, no orçamento do exercício em curso, até a data de 7/11/2011, índice de execução de 29% da ação 0061 e 47,89% da ação 1545, ou seja, execução, bem abaixo do previsto inicialmente. (Disponível em: <<http://www.sigplan.gov.br>>. Acesso em 22/11/2011).

III. Apresentação dos achados.

III.1 Conformidade do processo de seleção dos beneficiários.

Não há prática de confirmação da veracidade das informações declaratórias constantes do art. 27 do Regulamento Operativo do Programa Nacional de Crédito Fundiário. Há pessoas beneficiadas pelo PNCF que não se enquadram nos critérios.

84. O RO/PNCF permite que os atestados e declarações com as informações dos pretendentes ao financiamento do programa, bem como a comprovação de não vedação, possam ser substituídos por uma declaração dos próprios candidatos, devidamente aprovada pelos sindicatos de trabalhadores rurais da agricultura familiar, ou a critério da UTE, pelo CMDRS, ou similares.

85. A exigência apenas declaratória dos candidatos a beneficiários, sem qualquer confirmação da veracidade das informações prestadas, expõe o programa a vulnerabilidades, no

sentido de possibilitar a entrada de candidatos que não obedeçam aos critérios estabelecidos ou que se enquadrem nas vedações constantes dos normativos vigentes.

86. Como critério utilizado pela equipe de auditoria, entre outros, considerou-se que o parágrafo único do art. 1º da Lei Complementar nº 93/1998 define como beneficiários do Fundo de Terras e da Reforma Agrária os trabalhadores rurais não proprietários, parceiros, posseiros e arrendatários, com cinco anos de experiência comprovada na atividade agropecuária, e ainda os agricultores proprietários de imóveis com área inferior à da propriedade familiar, na forma da Lei nº 4.504/1964, também estão contemplados.

87. Por sua vez, o art. 8º da mesma lei veda o financiamento para pretensos mutuários que se encontrem nas situações descritas nos incisos I a VII, entre esses os já contemplados por qualquer projeto de assentamento rural, os que exercem funções públicas, os com renda familiar superior a R\$ 15.000,00, os que são ou foram proprietários de imóvel rural com área superior à propriedade familiar e aqueles com patrimônio superior a R\$ 30.000,00.

88. O Decreto nº 4.892/2003, que regulamenta a Lei Complementar nº 93/1998, em seu art. 5º, reproduz a definição dos beneficiários constante da lei e explicita a forma de comprovação da experiência mínima de cinco anos na atividade rural, tratada como agropecuária naquela lei complementar. Em seu art. 8º, repete as vedações à participação no programa, constantes do referido diploma legal, sem acréscimos.

89. O art. 27 do Regulamento Operativo do PNCF, por sua vez, traz a descrição dos beneficiários do programa, na forma disposta na lei complementar e no decreto citados, bem como as vedações de forma mais explícita e acresce as vedações aos candidatos a beneficiários, especificamente da linha de financiamento Combate à Pobreza Rural (CPR), onde a renda familiar anual estipulada é de R\$ 9.000,00 e o patrimônio máximo mantido em 15.000,00.

90. No § 5º do art. 27 do citado regulamento consta que os atestados e declarações exigidos podem ser substituídos por declaração dos candidatos aprovadas pelo sindicato de trabalhadores rurais e da agricultura familiar ou, a critério da UTE, o CMDRS ou similar poderá assinar a declaração para fins de comprovação das informações.

91. O item 3.1 do Manual de Operações do CAF e o item 5.1 do CPR definem também os beneficiários do PNCF, incluindo o primeiro, a participação dos jovens de 16 anos emancipados e dos trabalhadores rurais com mais de 65 anos de idade, excetuando dessa categoria de beneficiários os servidores públicos inativos, enquanto o segundo trata especificamente dos beneficiários aptos a acessar a linha de financiamento CPR (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável. Comitê Permanente do Fundo de Terras e de Reordenamento Agrário, 2010a e 2010b).

92. Na análise das evidências, no extrato de consolidação das entrevistas realizadas durante as FOCs, em vários estados da Federação (figura 12), ficou registrado que 73% dos servidores do MDA, 91% dos CEDRS, 91% das UTEs, 90% dos Sindicatos, 92% das Associações e 50% dos beneficiários entendem que os critérios de seleção de beneficiários do programa são adequados (peça 627, p. 1-12).

93. Em confronto a esses dados no mesmo extrato de consolidação, figura 13, registrou-se que 27,3% dos servidores do MDA, 63,6% dos CEDRS, 36,4% das UTEs e 42,9% dos Sindicatos entendem que há pessoas contempladas pelo PNCF que não se enquadram nos critérios de seleção de beneficiários. Por outro lado, apenas 10,5% das Associações e 17,5% dos mutuários entendem haver beneficiários contemplados no PNCF que não se enquadram nos critérios (peça 627, p. 1-12).

Figura 12 – Adequação dos Critérios de Seleção de Beneficiários

[Disponível nos autos].

Figura 13 – Contemplados no PNCF não enquadrados nos critérios de seleção.

[Disponível nos autos].

94. Cotejando os dados dessas duas figuras, pode-se deduzir que, se há o entendimento da maioria dos entrevistados quanto à justeza dos critérios de seleção dos beneficiários, causa

estranheza o entendimento de percentual considerável desses entrevistados de que existem contemplados pelo programa que não se enquadram nos critérios. Além disso, os resultados dos cruzamentos de dados apontam também na mesma direção (peças 612-618). Há, portanto, indícios de irregularidades nas declarações assinadas pelos beneficiários.

95. É importante registrar as declarações pertinentes ao assunto de atores do programa nos estados, que vêm a corroborar as constatações da auditoria, conforme a seguir listado:

96. Servidores do MDA no Paraná:

'Cientifica o Delegado Federal, quanto à documentação exigida, que as informações são declaratórias e que, eventualmente, pode haver fraudes. Quanto a pessoas que não se enquadram nos critérios de seleção, informa que houve casos que foram detectados e foi solicitado o cancelamento da operação, sendo ouvido o Conselho Municipal' (peça 639, p.1).

97. Servidores do MDA em Mato Grosso:

'A aplicação dos critérios é falha. Atualmente é verificado no sistema Sipra se o beneficiário já foi contemplado pela reforma agrária. (...) Não sabe precisar se é verificado o caso de servidor público. Há pessoas contempladas que não se enquadram. (...) alguns mutuários são laranjas. A falha do programa está no público alvo que não está sendo atingido, em razão de serem as pessoas arrebanhadas na cidade' (peça 639, p.1).

98. Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Poconé - Mato Grosso:

'O crédito fundiário é tão problemático que não pretende implantar qualquer projeto na sua gestão. A documentação exigida é suficiente, porém não impede que pessoas que não se enquadram nos critérios usem laranjas para se apossar da terra. O MDA deveria fiscalizar os assentamentos pelo menos uma vez por ano. A liberação do Pronaf demora dois anos e meio. Cerca de 90% dos mutuários estão inadimplentes' (peça 642, p.1).

99. Beneficiários do Paraná:

'Relataram a situação de um beneficiário que forjou nota fiscal de produtor rural para comprovar experiência em atividade agrícola; existem situações de substitutos não formalizados que não atendem os critérios do programa. Informaram casos de beneficiários iniciais que não atendiam aos critérios por já possuírem outras propriedades. Esses beneficiários já venderam seus lotes' (peça 643, p.1).

100. No cruzamento dos dados dos beneficiários constantes do SIG-CF com os dos outros sistemas gerenciais governamentais obteve-se o seguinte resultado: com o sistema Sipra, 1.194 beneficiários do PNCF, na época de assinatura do contrato, figuravam como contemplados pelo PNRA gerido pelo Incra; com o sistema do TSE verificou-se que 151 já haviam sido eleitos vereadores; com o Siape, que 132 eram servidores públicos; com a Rais, que 193 tinham renda superior à fixada pelos normativos; com o sistema Sisobi, 22 tinham o registro de óbito com a data anterior à data de assinatura do contrato; e com o CNPJ, que 137 participavam de capital social de empresas, com valor superior ao limite de patrimônio fixado pelos normativos (peças 612-618).

101. Por ocasião da análise da matriz de achados pelos gestores do MDA, foi registrado no Ofício 198/2011/SRA-MDA de 11/11/2011 que aquele ministério já efetua consultas aos sistemas TSE, Siape e Sipra. Não foi informado, todavia, a data inicial em que aquela pasta passou a processar as consultas a esses sistemas (peça 627, p. 1-12).

102. Por causa da indisponibilidade dos bancos de dados dos sistemas do CNPJ e da Rais no MDA para a realização do cruzamento dos mesmos com as informações declaradas pelos beneficiários, configura-se a possibilidade de ter havido acesso ao programa por mutuários que não se enquadram nos critérios de seleção, bem como por aqueles que se enquadram nas vedações dispostas nos normativos do PNCF. Há também a possibilidade de que continuem os acessos indevidos.

103. Em suma, os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação, conforme se pôde constatar por meio das técnicas de auditorias utilizadas no caso concreto, na simples aceitação das informações de caráter apenas declaratório, sem a devida constatação de sua veracidade, expõem a vulnerabilidade do programa no sentido de contemplação e de permanência de beneficiários

vedados de participar, por não se enquadrarem nos critérios e/ou estarem insertos nas vedações estabelecidas nos normativos do PNCF.

104. Diante da afirmação de diversos atores do PNCF de que existem pessoas contempladas pelo programa que não se enquadram nos critérios de seleção ou que estariam enquadradas nas vedações constantes dos normativos, configura-se a hipótese da necessidade de se confirmar, antes de serem ultimadas as operações, as condições de elegibilidade dos candidatos a beneficiários do programa.

105. Denota-se, em conclusão, que os gestores responsáveis pelo programa devem se acautelar, em homenagem ao princípio da prudência administrativa, para que a política de governo não venha a ser fraudada em benefício de pessoas que não se enquadram nos critérios estabelecidos e também para que o PNCF não seja utilizado para fins políticos.

106. O gestor informou a título de boas práticas, pelo ofício nº 198/2011/SRA-MDA, a existência da 'vistoria social' operacionalizada no Rio Grande do Norte, que permite diagnosticar antes da contratação, a forma da realização da capacitação das famílias para o conhecimento das regras, o acesso consciente e as oportunidades e limites do PNCF, com o envolvimento dos sindicatos. Tal prática estaria gerando comprometimento com o processo de acompanhamento dos projetos, desde a aquisição da terra, o apoio às famílias e o monitoramento, facilitando o trabalho de planejamento e de acompanhamento técnico, ocasionando a queda acentuada nos processos de substituições (peça 646, p. 1-9).

107. No mesmo sentido indicou ainda, o processo de 'capacitação imersa' realizado no estado do Piauí, junto aos prestadores de assistência técnica que permitiu maior sensibilização dos técnicos quanto ao público diferenciado do programa e as atividades a serem desenvolvidas. Tal experiência teria se mostrado altamente positiva, o que motivou o gestor a propor a ampliação da experiência para os demais estados, a partir do segundo semestre de 2011 (peça 646, p. 1-9).

108. Dessa forma, há a necessidade de que doravante o MDA proceda ao cruzamento de dados também com os sistemas do CNPJ e da Rais, para reforçar a segurança na seleção de beneficiários. É prudente, também, que aquele Ministério analise os casos detectados nos cruzamentos de dados realizados pela equipe de auditoria, inclusive com os sistemas TSE, Siape, Sipra e Sisobi, com o intuito de ser verificada a possibilidade de o programa haver beneficiado candidatos que não atendiam aos critérios de elegibilidade.

109. Diante dos fatos relatados e das constatações levadas a efeito quanto aos critérios de seleção de beneficiários para ingresso no PNCF, sugere-se que sejam propostas determinações ao MDA para que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de: (...).

110. O cumprimento das medidas propostas no parágrafo anterior requer que sejam encaminhadas ao MDA, como documentos de natureza sigilosa, uma via das peças 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF; 613 - Cruzamento de Dados entre o Sipra e o SIG-CF; 614 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2004; 615 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2008; 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 - Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF; e 618 - Cruzamento de Dados entre o Sisobi e o SIG-CF.

111. É oportuno registrar-se ainda que a determinação sobre indícios de irregularidades levantadas por meio do cruzamento de dados com o sistema do TSE não configura reiteração da determinação constante do subitem 1.3.1 do Acórdão 3.327/2008-TCU-2ª Câmara (TC 020.035/2007-0), visto que a relação de beneficiário objeto do citado acórdão refere-se a outras eleições, não ocorrendo, assim, infringência ao disposto no número 3 do Anexo à Portaria-Segecex 13/2011 (peça 650).

112. Em razão de o MDA não ter disponível o banco de dados referente ao Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) e ao sistema da Relação Anual de Informações Sociais (Rais) e haver limitações para o fornecimento de informações protegidas por sigilo fiscal, consoante disposto

no art. 2º da Portaria SRF nº 580, de 12/6/2001, e ainda em atenção aos comentários dos servidores daquele Ministério, observados nas entrevistas nos trabalhos de campo, há a necessidade de expedição de determinação à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho, nos seguintes teores: (...).

113. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal ao Ministério do Desenvolvimento Agrário vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, uma maior segurança na seleção de beneficiários, com o perfil e qualificação exigidos nos normativos do PNCF, para atendimento do seu real público alvo, configurando-se em melhoria nos controles internos, na forma de atuação do ministério, melhoria dos resultados apresentados e em impactos sociais positivos.

A divulgação e a disseminação acerca das características do PNCF para os candidatos a beneficiários não estão sendo devidamente promovidas pelos estados participantes do programa, ocasionando no alcance apenas parcial do público alvo. Além disso, a proporção de atendimento desse público não é mensurável.

114. A promoção de atividades de divulgação, a cargo dos agentes envolvidos em um programa de execução descentralizada, é condição indispensável para viabilizar a igualdade de oportunidade de acesso à política pública a todos os interessados que se enquadram na condição de público alvo. Nesse sentido, afigura-se imprescindível que os estados se mobilizem a fim de garantir, por meio da efetiva disseminação, a equidade no acesso ao programa a todos os produtores rurais interessados em se tornar beneficiários do PNCF. Além disso, faz-se necessário que se identifique o público alvo potencial do programa com o intuito de se mensurar a proporção de atingimento desse público para avaliar a eficiência da ação governamental.

115. Os normativos do PNCF utilizados como critérios de auditoria estabelecem que a execução descentralizada do programa deve envolver os estados, o Distrito Federal e os municípios, além da participação dos beneficiários e suas entidades representativas, conforme determinam os arts. 4º, 5º e 51 do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010).

116. A participação dessa rede de atores se dá inicialmente por meio de campanhas de disseminação e divulgação acerca dos objetivos e das regras do programa por parte de todas as pessoas e instituições envolvidas na sua implantação, em particular as lideranças do movimento sindical de trabalhadores e trabalhadoras rurais e da agricultura familiar, bem como os técnicos dos órgãos governamentais ou não governamentais envolvidos.

117. Um dos principais objetivos da divulgação do programa é assegurar à população interessada em ser beneficiada pelo PNCF informações detalhadas sobre suas regras, em particular sobre as condições de financiamento, o processo de negociação do preço da terra, os investimentos comunitários e os aspectos legais.

118. Conforme previsto no item 4.1 do normativo operativo da Linha CAF, cada Estado participante do Programa deve realizar, em consonância com o Plano Estadual de Implantação do Programa, 'um amplo esforço de informação e capacitação dos diferentes agentes que podem contribuir na implementação do Programa, bem como dos beneficiários potenciais do PNCF' (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável. Comitê Permanente do Fundo de Terras e de Reordenamento Agrário, 2010a).

119. De acordo com o item 6.1 do Manual de Operações da Linha CPR, a campanha de disseminação e divulgação deve 'apoiar-se em meios de comunicação adequados com linguagem apropriada ao público alvo, utilizando-se de folhetos, cartilhas, difusão dos manuais, realização de reuniões e cursos, rádio, entre outros' (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável. Comitê Permanente do Fundo de Terras e de Reordenamento Agrário, 2010b).

120. Embora o rol de normativos preveja essa integração de múltiplos responsáveis com atribuições conjuntas, a equipe de auditoria constatou, por meio da análise das evidências, que as ações de divulgação e disseminação não são realizadas a contento pelos Estados, além de não serem institucionalizadas e formalizadas. Assim, os beneficiários tomam conhecimento do programa de maneira informal, o que provoca a obtenção de informações incompletas e incorretas acerca do PNCF (peça 643, p. 1-18).

121. Por meio das entrevistas e questionários realizados, confirmou-se que o programa não é devidamente divulgado nos estados e os beneficiários normalmente entram em contato com o PNCF através dos sindicatos, de corretores, de proprietários das terras, de políticos ou de pessoas por eles indicadas (peça 635, p. 1-12).

122. Afora isso, as ações de disseminação e divulgação do PNCF nem sempre se utilizam de folhetos, cartilhas, manuais, reuniões e cursos, rádio e TV, conforme disposto nos normativos do programa. Nas diversas entrevistas realizadas, foram relatados vários casos de beneficiários que só souberam do PNCF por pessoas que haviam sido contempladas. Em outros relatos, alguns produtores rurais disseram que não sabiam que se tratava de um financiamento tampouco o valor a ser pago em cada anuidade. Ademais, em algumas regiões, foram registrados depoimentos que mencionaram a divulgação por algumas pessoas de que não haveria a necessidade de pagar pela aquisição da terra (peças 132-166).

123. Tais constatações, cujas causas têm raízes na divulgação precária do programa por parte dos estados, representam fragilidades na medida em que o público alvo do PNCF se torna vulnerável às ações de pessoas não legitimadas para prestar informações sobre elegibilidade de beneficiários, seleção de propriedades, valor de financiamentos etc.

124. Destarte, verificou-se que os estados participantes do PNCF não vêm cumprindo o disposto nos manuais de operações das linhas CAF e CPR quanto às atividades de disseminação do programa. Por outro lado, os acordos de cooperação firmados com os estados da federação – minuta encaminhada pelo MDA (peça 4, p. 167-181) – não reproduzem as obrigações constantes dos Manuais de Operação do PNCF.

125. Tendo em vista que o público alvo do programa é composto em sua maioria por produtores rurais de origem humilde com baixa escolaridade e que dispõem de poucas informações, a disseminação formal se mostra fundamental para evitar a ação de terceiros com interesses meramente financeiros ou eleitoreiros e contrários à política do crédito fundiário. Têm-se, assim, como efeitos e riscos dessa situação, que a ausência de divulgação adequada e efetiva gera desconhecimento por parte do universo de potenciais beneficiários da existência do programa e de suas regras. Implica também a dificuldade de se atingir o trabalhador rural que não é filiado a sindicatos ou associações. Além disso, não há dados a respeito do número de pessoas beneficiadas em relação ao público potencial que poderia vir a ser beneficiado pelo programa.

126. Para corroborar as referidas constatações, de acordo com o gráfico da Figura 14, 27,3% dos servidores do MDA entrevistados não sabem afirmar a proporção de atendimento do público alvo do PNCF. Por sua vez, 42,9% dos presidentes de sindicatos de trabalhadores rurais entrevistados afirmaram que o público alvo do programa não está sendo atingido.

127. A despeito da informação acima, mais de 90% dos CEDRS e das UTEs afirmaram que a forma de divulgação é realizada conforme os normativos do programa, de acordo com o gráfico da Figura 15.

Figura 14 - Alcance do público alvo do PNCF

[Disponível nos autos].

Figura 15 - Divulgação do PNCF conforme normativos

[Disponível nos autos].

128. Diante dos dados acima, conclui-se que, embora na visão do MDA, CEDRS, UTE e sindicatos, a divulgação do programa venha sendo realizada conforme os normativos e regulamentos, esses mesmos atores afirmaram (27,3 %, 18,2%, 18,2% e 42,9% respectivamente) que a disseminação

não atinge o público alvo do PNCF. Ora, se a divulgação segue os dispositivos e, mesmo assim, ela não é suficiente para alcançar o público alvo do programa, chega-se à conclusão que a falha está na execução insuficiente das ações de disseminação que devem ser empreendidas pelos estados da federação.

129. Tendo em vista a situação encontrada e no intuito de sanar as falhas verificadas, será proposta determinação ao MDA para que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de: (...).

130. Espera-se que, como benefício advindo da implementação das determinações sugeridas, seja atingido, de forma mais efetiva, um maior contingente do público alvo do PNCF; bem como se almeja que o público alvo potencial disponha de conhecimento prévio de todas as condições, vantagens e desvantagens do programa sem interferência de terceiros, diminuindo, assim, a assimetria da informação existente por parte dos beneficiários. Além disso, espera-se aumentar a probabilidade de êxito dos projetos implantados e, conseqüentemente, de diminuição da inadimplência, caracterizando, conforme a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012 relativas à sistemática de quantificação de benefícios, melhoria dos resultados apresentados pelo PNCF e impactos sociais positivos.

O processo de seleção de propriedades não ocorre em conformidade com o disposto nos normativos do programa. Em grande parte dos casos, principalmente na linha de financiamento CPR, não há a participação efetiva dos beneficiários na escolha do imóvel, prejudicando-os, no sentido de não terem a oportunidade de optar por terras mais produtivas, melhor localizadas e com maior potencial produtivo.

131. Embora conste dos normativos que cabe aos futuros beneficiários do PNCF a escolha dos imóveis a serem financiados pelo programa e, diante disso, pressupor-se que, em regra, a iniciativa de escolha das terras é dos futuros mutuários e/ou suas entidades representativas, em muitos casos isso não ocorre. Em vários processos, a escolha da terra é capitaneada por proprietários interessados em vender as suas terras ou por corretores de imóveis interessados em obter a comissão pela venda do imóvel.

132. Como critério utilizado pela equipe de auditoria, entre outras normas que regem o programa, cita-se o § 2º do art. 11 do Decreto nº 4.892, que dispõe que o bônus de adimplência poderá ter acréscimo em razão de comprovada redução do valor final de aquisição da terra, em comparação com os valores referenciais estabelecidos, conforme definido no Regulamento Operativo e com a observância dos limites estabelecidos no parágrafo primeiro do mesmo art. 11 do referido decreto (BRASIL. MDA. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010).

133. Já a alínea 'b' do inciso V do art. 1º da Resolução Bacen nº 3.869, de 17/6/2010, que alterou a Resolução Bacen nº 3.231, de 31/8/2004, define o bônus adicional pela negociação da terra em 10%, sobre os encargos financeiros e o principal das parcelas, somente quando a aquisição for feita por valor inferior a 10% do valor de referência estabelecido, mediante a comunicação da UTE.

134. Por sua vez, o inciso III do art. 34 e os arts. 38 e 39 do RO do PNCF também tratam da aquisição do imóvel e da concessão do bônus adicional de adimplência pela negociação da terra, entre as competências das UTEs, quanto à análise da viabilidade técnica e do preço do imóvel e dos valores referenciais para a concessão do referido bônus.

135. No item 5.2.1 do Manual de Operações do PNCF/CPR fica evidenciado que a seleção e escolha de propriedades para a aquisição pelo programa devem ser realizadas pelos candidatos a beneficiários/mutuários e da mesma forma, o item 3.2 do Manual de Operações do PNCF/CAF define que os imóveis passíveis de aquisição com financiamento do programa são aqueles escolhidos pelos beneficiários (BRASIL. MDA. CNDRS. Comitê Permanente do FTRA, 2010a e 2010b).

136. Na análise das evidências, por meio das entrevistas realizadas na FOC, há relatos de que, em especial na linha CPR, os beneficiários não têm a oportunidade de escolher a terra por

desconhecimento das regras do programa. A ação dos corretores de imóveis e proprietários de terras induzem os beneficiários a adquirir as terras indicadas (peça 643, p. 2-3).

137. Não foi registrado na FOC realizada em Mato Grosso e Santa Catarina e no Teste-piloto no Estado do Tocantins, nas unidades visitadas, nenhum caso de concessão de bônus adicional pela negociação do preço da terra adquirida, sendo informado pela maioria dos beneficiários o desconhecimento do direito a tal bônus. Foi constatada nas visitas *in loco* a aquisição de propriedades inviáveis em razão de baixa fertilidade do solo, ausência de água e com dificuldades de acesso (peça 643, p. 2-3).

Detalhes da estrada de acesso ao Projeto – TO-C0234.

[Disponível nos autos].

Detalhes da estrada de acesso ao Projeto – TO-C0234.

[Disponível nos autos].

138. No extrato de consolidação das entrevistas realizadas durante a FOC, em vários estados da Federação (figura 16), ficou registrado que 27,3% dos servidores do MDA, 45,5% dos CEDRS, 54,5% das UTEs e 23,8% dos sindicatos entendem que há projetos não viáveis ou inviabilizados por escolha de propriedades inadequadas em razão de baixa fertilidade do solo (peça 627, p. 1-12).

139. No mesmo extrato (figura 17) registrou-se que 27,3% dos servidores do MDA, 63,6% dos CEDRS, 54,5% das UTEs e 28,6% dos sindicatos entendem que há projetos inviáveis por escolha de propriedades inadequadas em razão de baixo potencial produtivo das terras (peça 627, p. 1-12).

140. Foi ainda consignado no referido extrato que 27,3% dos servidores do MDA, 54,5% dos CEDRS, 36,4 das UTEs e 19,0% dos sindicatos entendem que há projetos não viáveis por escolha de propriedades inadequadas em razão de falta de recursos hídricos (Gráfico da Figura 18).

141. Pode-se inferir, diante desse quadro, que se confirma em percentual significativo, a inadequação do processo de seleção de propriedades por motivo de falta de divulgação ou de divulgação inadequada do programa, falta de capacitação inicial do candidato a beneficiário e da condução inapropriada nos processos de escolha das terras, o que vem causando a inviabilização de vários projetos de assentamento do PNCF.

Figura 16 - Propriedades inadequadas pela baixa fertilidade do solo

[Disponível nos autos].

Figura 17 - Propriedades inadequadas pelo baix

[Disponível nos autos].

Figura 18 - Propriedades inadequadas pela falta de recursos hídricos

[Disponível nos autos].

142. Durante a realização do Teste-Piloto e da FOC foram visitados diversos projetos do PNCF em vários estados da federação, ocasião em que se deparou com diversos exemplos de escolha inadequada de propriedades, como é o caso do projeto decorrente da proposta 2006-MT-CS448, no qual a terra é inapropriada para o cultivo, com o terreno muito arenoso, exigindo uma correção de solo muito dispendiosa.

143. O depoimento dos beneficiários da Fazenda Dois Poderes foi no sentido da inadequação do processo de seleção da propriedade, bem como na escolha inadequada da própria terra, conforme se deduz nas transcrições de trechos da entrevista a seguir:

'O projeto de assentamento fica muito distante da cidade o que inviabiliza a comercialização. A compra da Prefeitura para a merenda escolar é mal organizada e não há critério para definir de quem será comprada a produção. O solo tem uma doença que dizima 70% da produção. Todo o processo foi conduzido pelos gestores da Prefeitura. Estão todos desesperados com a situação' (peça 643, p. 15). (...)

'O grupamento não conhecia a terra. Visitaram outras fazendas. Os gestores da Prefeitura foram quem escolheram a terra. O fazendeiro vendeu duas fazendas para o Crédito Fundiário. Quanto ao preço pago foi muito caro em comparação com o preço de mercado. Não foram informados que se negociassem o preço da fazenda teriam um abatimento no preço final. Informaram que ao fazendeiro foi pago o preço de R\$ 2.000,00 o

ha e foi repassado R\$ 1.500,00. A terra destinada à produção não é de boa qualidade e o custo para a correção e adubação do solo é muito alto. Não tem água suficiente nem para o consumo. (...)’ (peça 643, p. 15).

Detalhes do Terreno Arenoso do Projeto – MT-C5448

[Disponível nos autos].

Detalhes do Terreno Arenoso do Projeto MT-C5448

[Disponível nos autos].

144. Na maioria dos projetos visitados pela equipe de auditoria na FOC, conforme os depoimentos dos beneficiários, não houve opção de seleção de propriedades com participação dos mesmos, prevalecendo o interesse dos proprietários e dos corretores de imóveis, principalmente na linha CPR e nos projetos coletivos da linha CAF, comprometendo a concessão de bônus adicional pela negociação do preço da terra, bem como possibilitando a inviabilização dos projetos.

145. Vale salientar que a inadequação do processo de seleção de propriedades foi também mencionada no relatório de avaliação do PNCF. Este documento originou-se de contrato firmado entre o MDA, IICA e Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais (Deser) e foi apresentado com o denominado ‘Estudos de Reordenamento Agrário – 7’, às fls. 56 e 57 do volume 7. O Deser apontou a forte interferência dos proprietários de terras em formar os grupos e se desfazer de propriedades improdutivas, conforme se verifica na transcrição a seguir:

‘Portanto, a pesquisa demonstra que quando a motivação inicial na procura do imóvel parte das famílias e ou nessa procura seus interesses estão representados pelos sindicatos, e quando os trâmites acontecem da forma prevista pelo PNCF, a caminhada conduz a um processo mais favorável à escolha adequada do imóvel e à melhor negociação do seu valor. Inclusive, o cumprimento dessas condições, previstas, em teoria, pelo programa, facilita o acompanhamento pela UTE e contribui para o sucesso do assentamento. Quando, por outro lado, é o ex-proprietário do imóvel que está à procura de compradores, o processo ganha outro viés, por não representar necessariamente os interesses das famílias.’ (DESER, 2010).

‘Além dessas motivações, a oferta de terras para o crédito fundiário pode ser motivada também pelo desejo dos proprietários em se desfazer de terras consideradas ruins, comparadas a outras que ele possua, ou mesmo visando resolver problemas de dívidas e ou problemas judiciais, seja em relação à terra ofertada, seja por outras situações de âmbito particular.’ (DESER, 2010).

146. Entende-se por importante registrar outras observações pertinentes ao assunto, de atores do programa nos estados, que vêm a corroborar as constatações da auditoria, conforme a seguir listado:

147. Servidores do MDA em Mato Grosso:

‘As verificações de habilitação das terras são feitas pela empresa de assistência técnica. Há casos de inviabilidade de projeto em razão de fertilidade, potencial produtivo e falta de água. (...) Não há a livre escolha das propriedades pelos beneficiários, geralmente o fazendeiro é quem conduz a negociação. O preço da terra é aumentado por causa do programa’ (peça 639, p. 2).

148. CEDRS do MDA em Mato Grosso:

‘Os assentamentos são localizados em áreas muito distantes das cidades, o que vem inviabilizando-os. A preferência dos executores do programa é por terras baratas que são de qualidade ruim. Há projetos inviáveis em razão do tamanho, levando-se em consideração os projetos de exploração. (...). Há terras em solo totalmente arenoso e sem água ocasionando o abandono das parcelas’ (peça 640, p. 2).

149. Beneficiários do Paraná:

‘Existem três ou quatro lotes de topografia inadequada que dificulta a exploração de qualquer atividade produtiva’ (peça 643, p. 2).

150. Como causa de ocorrência de falhas no processo de escolha das propriedades pelos beneficiários, aponta-se principalmente, o desconhecimento das regras do programa pelos candidatos, em decorrência de falhas na divulgação e na falta de capacitação inicial aos pretendentes. Também se identifica como causa determinante a condução da formação dos grupos por proprietários de terras e por corretores de imóveis, além da inércia dos responsáveis por conduzir o processo de escolhas das propriedades a serem financiadas.

151. Entre os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada identificados pela equipe de auditoria estão:

a) aspectos do programa que são de benefício dos interessados e desconhecidos pelos mesmos, como por exemplo, a livre escolha da propriedade a ser financiada e o bônus por negociação do preço da terra;

b) restrição na escolha de propriedades, pois os grupos são formados para a aquisição de uma propriedade específica;

c) compra de terras improdutivas, sem recursos hídricos e de difícil acesso;

d) impossibilidade de redução de preço da terra, com a diminuição dos valores a serem aplicados nos subprojetos SICs;

e) inviabilização de projetos financiados pelo PNCF; e

f) crescimento da inadimplência dos mutuários do programa.

152. Como conclusão entende-se que existem falhas na condução do programa, no aspecto da escolha das propriedades sem a participação efetiva dos candidatos a beneficiários, dando plena oportunidade aos proprietários que querem se livrar de terras de má qualidade para alienar as mesmas ao PNCF, bem como aos corretores de imóveis que têm como objetivo apenas o lucro, de conduzir todo o processo sem o compromisso com o bem estar dos beneficiários e com o sucesso do programa.

152. Os reflexos dessa anomalia na execução do programa podem ser: a escolha de terras inadequadas, a falta de negociação de preços, diminuição dos valores destinados aos subprojetos SIBs, maiores dificuldades de emancipação dos mutuários e inviabilização de projetos, com o consequente aumento da inadimplência na carteira de cobrança dos bancos.

153. Conforme mencionado nos parágrafos 106/106, retro, foram reputadas como boas práticas pelo gestor, por meio do ofício nº 198/2011/SRA-MDA, a 'vistoria social' realizada no estado do Rio Grande do Norte e a 'capacitação imersa' levada a efeito no estado do Piauí, o que motivou o gestor a propor, a partir do segundo semestre de 2011, a ampliação destas experiências para os demais estados (peça 646, p. 1-9).

154. Como proposta para o saneamento da situação identificada, em razão da condução inadequada do PNCF quanto à restrição da escolha de propriedades pelos candidatos a beneficiários, sugere-se determinar ao MDA para que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de: (...).

155. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, culminando na melhoria nos controles internos, na forma de atuação do ministério, nos resultados apresentados e em impactos sociais positivos, os seguintes aspectos:

a) a vedação da participação de proprietários de terras e de corretores de imóveis na formação de grupos de candidatos a beneficiários do PNCF e na condução do processo de escolha de propriedades para o PNCF;

b) participação efetiva dos candidatos a beneficiários do PNCF, na escolha da propriedade, proporcionando a escolha de terras adequadas ao desenvolvimento dos projetos;

c) possibilidade de usufruto do bônus adicional pela negociação do preço das propriedades, pelos beneficiários;

d) maior probabilidade de sucesso na utilização da terra e na melhoria da condição de vida dos mutuários; e

e) diminuição da inadimplência por parte dos mutuários.

Há insatisfação dos beneficiários quanto ao atendimento prestados pelas UTEs no que diz respeito ao tempo de análise das propostas e da atuação nos projetos, decorrente da deficiência da estrutura física e de recursos humanos.

156. Malgrado as UTEs possuam papel de relevo na regular execução do PNCF, os estados, com raras exceções, não oferecem condições mínimas satisfatórias para que elas possam desempenhar suas atividades com qualidade.

157. De acordo com os critérios do PNCF, a exemplo dos regulamentos operativos das linhas CAF e CPR (itens 4.13 e 7.2.1 respectivamente), a UTE é o principal responsável pela execução do programa no estado, em todos os seus aspectos, incluindo a difusão, o acompanhamento da elaboração das propostas de financiamento, a tramitação e a análise destas propostas, a análise e aprovação dos subprojetos de investimentos comunitários – SIC, a capacitação dos beneficiários e a assistência técnica, as liberações de recursos e o monitoramento da execução dos projetos pelas comunidades. (BRASIL. MDA. CNDRS. Comitê Permanente do FTRA, 2010a e 2010b).

158. Importa destacar ainda as responsabilidades a cargo das UTEs contidas no manual de operações do CAF, a seguir transcritas.

‘4.13.1 Cabe, em particular, à UTE:

1) estruturar e manter em condições satisfatórias de funcionamento, dotando-lhe dos recursos humanos e materiais capazes de assegurar eficiência, agilidade, e qualidade adequada à execução do PNCF;

2) disponibilizar as condições necessárias para a execução do PNCF no Estado, objetivando o desenvolvimento sustentável das famílias beneficiadas pelo PNCF;’

159. Dentre as principais atribuições sob a responsabilidade das UTEs, retiradas dos normativos do PNCF que serviram como critérios para a presente auditoria, podem ser citadas:

a) instrução dos procedimentos administrativos;

b) atuação no processo de elegibilidade de candidatos a beneficiários;

c) atuação no processo de seleção de propriedades;

d) atuação no processo de substituição de beneficiários;

e) verificação da viabilidade técnicas das propostas de financiamento;

f) adoção de providências administrativas necessárias ao saneamento de irregularidades identificadas durante execução do PNCF;

g) acompanhamento e fiscalização da execução do SIB e SIC;

h) emissão anual de relatório de acompanhamento e fiscalização de projetos à Secretaria de Reordenamento Agrário – SRA, bem como as providências adotadas nos casos de identificação de irregularidades;

i) análise da concessão de bônus de adicional de adimplência pela negociação da terra; e

j) atendimento às solicitações dos órgãos externos.

160. Das competências atribuídas às UTEs, nota-se sem nenhum esforço que as citadas unidades possuem responsabilidades de suma relevância para o atingimento dos objetivos do programa. Para que possam executar satisfatoriamente suas atividades, é imprescindível que essas unidades estaduais tenham condições adequadas no que concerne a pessoal, equipamento e instalações físicas, o que naturalmente envolve a vontade política dos governos dos estados em dotá-las com tais condições a fim de cumprir fielmente o que estabelecem os termos de cooperação técnica. Todavia, o cenário analisado pela auditoria se mostra grave e preocupante.

161. Decorrente da análise das evidências e por meio de evidência física (fotos, roteiros de observação consolidados e respostas consolidadas dos questionários da FOC), as UTEs, com exceção de algumas da região Sul, padecem da falta de recursos humanos e de espaço físico para o cumprimento das obrigações dispostas nos normativos do PNCF. Adicionalmente, verificou-se que um em cada quatro servidores do MDA não sabe afirmar se as condições das UTEs são suficientes para o atendimento dos usuários demonstrando falhas no gerenciamento do programa (peça 533, p. 1-9; peça 638, p. 1-2; peça 649, p. 1).

162. Importa relevar que a avaliação encomendada pelo MDA também apontou a mesma deficiência ora analisada. Na avaliação do Deser, está disposto, na pg. 64 do volume 7º, intitulado ‘Fatores que contribuem e limitam o desenvolvimento dos projetos de assentamento da linha CPR do PNCF’, que:

'não parece haver uma normativa federal ou padronização da estrutura de funcionamento e/ou ações das UTEs nesse sentido. Há casos em que se verifica um maior envolvimento desde os primeiros momentos, já na construção do projeto, debatendo com as associações, os STRs e outros parceiros. Há outros em que ficou evidente que a UTE não teve a preocupação de exigir uma qualidade mínima dos projetos, desde que eles cumprissem os requisitos legais e viabilizassem a negociação da terra. Certamente isso faz diferença. Mesmo dentro da área de atuação de uma mesma UTE, foram percebidas posturas distintas. (DESER, 2010)'

163. Dentre as causas identificadas para ocorrência do presente achado, a equipe de auditoria constatou que os governos estaduais, com poucas exceções, não proporcionam condições ideais de funcionamento das UTEs. Nos Estados de Tocantins e Mato Grosso, verificou-se a precariedade das instalações (peça 533, p. 1-9) à disposição dos servidores, cujo corpo técnico é composto quase em sua totalidade por pessoas ocupantes de cargo em comissão, sem vínculo com a administração, as quais são substituídas com alta frequência. De acordo com o Deser (2010): 'as Câmaras Técnicas parecem apresentar elevado grau de rotatividade, dificultando a análise das propostas'.

164. Identificou-se ainda um número insuficiente de servidores para exercer com razoável qualidade e tempestividade as atribuições relativas à UTE, principalmente as ações de controle e fiscalização de projetos. Por sua vez, o espaço físico destinado para UTE pelo estado é infimo para abrigar o corpo funcional, além disso, nos referidos estados visitados pela equipe, não havia espaço suficiente para arquivar os processos e propostas de financiamento, os quais eram armazenados em cima de mesas e de armários e outros ficavam expostos no chão. Vide fotos abaixo:

[Disponível nos autos].

165. Vale ressaltar que o MDA tem suprido essas unidades de veículos e equipamentos de informática por meio de convênio com os estados para permitir a execução do programa. Entretanto, os governos estaduais, principalmente em Tocantins, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Bahia e Maranhão, não disponibilizam recursos humanos e instalações adequadas. Tendo em vista a autonomia de cada ente federativo, o MDA não tem competência para fornecer mão de obra e local para levar a efeito o PNCF, o que está na alçada dos governos estaduais, conforme exigem os dispositivos do termo de cooperação técnica (peça 4, p. 182-191).

166. Decorrentes da manutenção da situação encontrada, podem ser citados como efeitos e riscos a continuidade do atendimento, em geral, deficiente dos beneficiários na UTE, além do acompanhamento insuficiente acerca da implantação dos projetos e da pífia fiscalização quanto à permanência e à substituição de beneficiários nos projetos de assentamento.

167. Conclui-se que o governo federal tem feito esforços para possibilitar a regular execução do PNCF, tais como a celebração de convênio para guarnecer as UTEs com equipamentos de informática e camionetes para viabilizar as visitas a campo. No entanto, os estados não têm feito a sua parte conforme acordo assinado por meio do termo de cooperação.

168. Não se mostra razoável que a União aloque mais recursos em um programa descentralizado se os estados não demonstram interesse em cumprir o que foi acordado. As unidades da federação têm obrigação contratual de fornecer condições adequadas para o bom funcionamento das UTEs, órgão vital para execução satisfatória do programa. Sem contar com recursos humanos e equipamentos, a UTE terá uma atuação insipiente, sem uma fiscalização efetiva, o que provocará falhas graves e muitas vezes irreversíveis ao sucesso da implantação dos projetos. Um acordo pressupõe o cumprimento de obrigações e o respeito aos direitos de cada partícipe. No entanto, nota-se um desequilíbrio nessa relação, uma vez que os estados, muitas vezes, auferem o lucro político decorrente do benefício advindo do programa, mas por outro lado, não se incumbem de assumir o encargo mínimo de dotar as UTEs de condições mínimas para o bom andamento do PNCF.

169. Por outro lado, o MDA tem sua parcela de responsabilidade por não realizar uma fiscalização eficiente das ações das UTEs. Peca também por não conhecer as reais condições de cada unidade. Causa espanto o fato de 36,4% dos servidores da SRA não saberem se os beneficiários estão satisfeitos com o atendimento disponibilizado pelas UTEs. Também provoca estranheza que 27,3%

dos referidos servidores não tenham condições de afirmar se as UTEs dispõem de recursos materiais e humanos suficientes, conforme pode ser observado nos gráficos a seguir.

Figura 19 - Os beneficiários estão satisfeitos com o atendimento da UTE?

[Disponível nos autos].

Figura 20 - O pessoal e os equipamentos nas UTEs são suficientes?

[Disponível nos autos].

170. Destarte, para estancar as falhas detectadas, propõe-se determinar ao MDA que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de realizar levantamento das condições de funcionamento das UTEs quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactuar com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação daquelas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados.

171. Com a adoção das medidas propostas, espera-se, como benefício advindo das deliberações do TCU, que haja uma melhoria no atendimento aos beneficiários do programa, além de maior eficácia na fiscalização da execução dos subprojetos SIB e SIC, e de permanência e substituição de beneficiários, configurando, de acordo com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, melhoria na organização administrativa do PNCF, incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas e redução do sentimento de impunidade por parte dos beneficiários.

III.2 Adequação da gestão financeira.

Não está sendo devidamente efetivada pelos agentes financeiros a cobrança extrajudicial das dívidas vencidas do PNCF, bem como não está sendo efetivada a baixa das dívidas vencidas há mais de 360 dias e a apresentação dessas dívidas para a inscrição na dívida ativa da União.

172. Embora conste da legislação vigente e dos contratos firmados entre a União por meio do MDA e os agentes financeiros do PNCF, a cobrança extrajudicial das dívidas vencidas não vem sendo devidamente efetivada, bem como a baixa das dívidas vencidas e não pagas há mais de 360 dias, da carteira de cobrança, não está sendo realizada e nem tais dívidas encaminhadas para a inscrição na dívida ativa da União. (peça 4, p. 101-133; peça 622, p. 1-9; peça 623, p. 1-10) e Contrato com o BNB (peça 4, p. 49-100; peça 620, p. 1-8; peça 621, p. 1-9).

173. Como critério, a equipe de auditoria se utilizou, entre outros normativos, do disposto no parágrafo 3º do art. 131 da Constituição Federal do Brasil, que a respeito da execução da dívida ativa atribui a representação da União à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional.

174. O art. 2º da Lei nº 6.830/1980 define que constitui dívida ativa da União aquelas definidas como tributária e não tributária, conforme consta da Lei 4.320/1964. Estatui também que, qualquer valor, cuja cobrança seja de responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve ser considerado como Dívida Ativa. O § 3º do mesmo artigo define a competência da Procuradoria da Fazenda Nacional para efetivar a apuração e a inscrição.

175. O Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (Portaria STN 564 de 27/10/2004), nos itens 1.2, 8.1.4 e 8.2.1, define os créditos que devem ser inscritos em Dívida Ativa, a competência dos órgãos responsáveis pelos créditos para estabelecer os processos administrativos, a competência para a sua inscrição, bem como quando esses créditos devem ser inscritos nessa condição, conforme se comprova nas transcrições a seguir:

'1.2 A Dívida Ativa, regulamentada a partir da legislação pertinente, das. É, portanto, uma fonte potencial de fluxos de caixa, com impacto positivo pela recuperação de valores, espelhando créditos a receber, sendo contabilmente alocada no Ativo.' (grifo nosso)

'(...) 8.1.4 Aos órgãos ou unidades responsáveis pelos créditos a serem inscritos em Dívida Ativa, compete abrange os créditos a favor da Fazenda Pública, cuja certeza e liquidez foram apuradas, por não terem sido efetivamente recebidos nas datas aprazadas para estabelecer o processo administrativo de reconhecimento da existência e quantificação do crédito a favor do Ente Público, e encaminhá-lo para o órgão ou unidade competente para inscrição, nos prazos definidos em Lei.' (grifo nosso)

'(...) 8.2.1 Os créditos a favor da Fazenda Pública que se encontram vencidos e não pagos devem ser contabilmente discriminados dos demais. Conforme o texto legal, qualquer crédito a favor da Fazenda Pública, seja de origem tributária ou não tributária, é passível de inscrição em Dívida Ativa.'

176. Por sua vez, os itens 52 e 55 da Norma de Execução NE/PNCF 1/2005 versam sobre a obrigação dos agentes financeiros do programa em proceder à cobrança ordinária das dívidas vencidas até 360 dias e da efetivação da baixa da dívida da carteira de cobrança após o prazo de 360 dias, bem como a apresentação da inscrição na Dívida Ativa da União.

177. Finalmente, o § 2º da cláusula quinta dos contratos firmados com os agentes financeiros obriga os contratados a observar, no que couber, entre outros normativos, especificamente a Norma de Execução NE/PNCF 1/2005, enquanto o seu inciso XIX exige a comprovação da notificação extrajudicial de cobrança dos beneficiários em débito, entre outras providências, para o encaminhamento da dívida vencida ao contratante, conforme consta do seu conteúdo abaixo transcrito:

'CLÁUSULA QUINTA – DAS OBRIGAÇÕES E FISCALIZAÇÃO.

Para o fiel cumprimento deste CONTRATO, competirá às partes envolvidas:

(...) § SEGUNDO

AO CONTRATADO:

Observar, no que couber, o Decreto 4.892/2003, as Resoluções do CNM nºs 3.231/2004, 3256/2004 e 3.580/2008, as diretrizes dos MANUAIS; do REGULAMENTO OPERATIVO da NEF SRA/MDA nº 1/2005 e seus sucedâneos, como segue:

(...) XIX) nos casos de inadimplência configurada a partir da terceira parcela em atraso, o CONTRATADO encaminhará ao CONTRATANTE os procedimentos devidamente instruídos, os quais deverão conter, no mínimo, os seguintes documentos e informações:

- a) comprovação da notificação extrajudicial do beneficiário em débito;
- b) planilha atualizada do saldo devedor;
- c) cópia da respectiva escritura pública com contrato de financiamento e pacto adjeto de hipoteca e seus aditivos. 'Contrato com o Banco do Brasil (peça 4, p. 101-133; peça 622, p. 1-9; peça 623, p. 1-10) e Contrato com o BNB (peça 4, p. 49-100; peça 620, p. 1-8; peça 621, p. 1-9)

178. A Portaria/SRA/MDA 14 de 31/5/2011 aprovou nova Norma de Execução Financeira, que dispõe sobre os financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e revogou a NEF/PNCF 1/2005. Tal norma, no inciso XII do art. 7º dispõe sobre a obrigação dos agentes financeiros cobrarem dos mutuários, extrajudicialmente por via administrativa, as parcelas dos financiamentos. No caso de inadimplência consta que se deve observar a norma específica de execução de dívidas.

179. Por sua vez, a Norma de Execução 1 SRA/MDA de 29/6/2011 que dispõe sobre os procedimentos técnicos e administrativos para a antecipação das dívidas dos contratos de financiamento do PNCF, estabelece em seu art. 20 que decorrido o prazo de 60 dias após o vencimento da dívida sem o respectivo pagamento, o agente financeiro deverá notificar o beneficiário comunicando a inadimplência e solicitando a quitação do débito. No art. 21 da referida norma consta que vencendo duas parcelas sem o adimplemento, o agente financeiro deverá notificar o mutuário da antecipação total da dívida.

180. No § 2º do citado art. 21 da mesma norma está disposto que após o prazo de 90 dias da notificação ao beneficiário, sem a devida liquidação do débito total do contrato, os agentes financeiros deverão preencher o Demonstrativo de Débito atualizado e o encaminharão à Seccional da PGFN, por intermédio do município de domicílio do mutuário inadimplente.

181. Ocorre que houve o adiamento da vigência da NE 1 SRA/MDA de 29/6/2011, que entraria em vigor no início de novembro, por mais 120 dias, por meio da NE 2 SRA/MDA de 28/10/2011, e com a revogação da NEF/PNCF nº 1/2005, as regras de antecipação da dívida vencida, a baixa das carteiras de cobranças dos agentes financeiros, bem como o encaminhamento dos processos para a inscrição na Dívida Ativa da União estão sem regramento estabelecido vigente no âmbito do MDA.

182. Porém, continuam vigentes os contratos firmados entre o MDA e os bancos, onde constam as obrigações dos mesmos. Entre essas obrigações a constante dos incisos XIX (BB) e XX (BNB) do § 2º da cláusula quinta, que estabelece que na configuração de inadimplência, vencida a terceira parcela, o contratado encaminhará os procedimentos instruídos, com a comprovação da notificação extrajudicial do beneficiário, planilha atualizada do saldo devedor e cópia da escritura pública com o contrato de financiamento.

183. A análise das evidências demonstrou que apesar da legislação ser clara e de constar dos contratos firmados com os agentes financeiros (BB, BNB e CEF), a obrigatoriedade da observância aos normativos do PNCF, entre eles a NEF/PNCF nº 1/2005, em particular, da obrigatoriedade da efetivação da cobrança administrativa, da baixa dos débitos vencidos, a baixa dos valores vencidos há mais de 360 dias e o encaminhamento dos débitos vencidos e não pagos para a inscrição da dívida ativa, nenhuma dessas providências vêm sendo tomada pelos mesmos. Contrato com o Banco do Brasil (peça 4, p. 101-133; peça 622, p. 1-9; peça 623, p. 1-10) e Contrato com o BNB (peça 4, p. 49-100; peça 620, p. 1-8; peça 621, p. 1-9).

184. Prova disso é a confirmação dada pelos próprios agentes financeiros, quando da realização do painel de referência para a validação da matriz de achados. Nessa oportunidade foi argumentado pelos representantes dos bancos não haver definição de quem deve arcar com os custos de publicação de editais de cobrança e a indefinição do que fazer com os contratos baixados da carteira de cobrança. A seguir se reproduz excerto dos registros das declarações dos representantes do Banco do Brasil (peça 569, p. 1-5):

'As cobranças extrajudiciais vêm sendo feitas. Pode haver casos isolados de falhas na cobrança. A baixa não ocorre também, em função da individualização e prorrogação de prazos de financiamento. Há negociação junto ao MDA para a mudança do contrato.' (grifo nosso)

'Há dificuldades para integrar os sistemas do Banco com os da STN para promover a baixa da carteira e inscrição na dívida ativa. Está sendo estudada nova forma de encaminhamento. Se for encaminhado direto à PGFN há que se mudar o sistema do Banco. Há uma norma nova no MDA (NE 1/29/6/2011) para a operacionalização do sistema de cobrança.' (grifo nosso)

'Afirmou que o banco não tem controle das cobranças extrajudiciais realizadas.' (grifo nosso)

185. Outra prova da inobservância aos normativos do programa e aos contratos firmados é a permanência dos débitos vencidos há mais de 360 dias nas carteiras de cobrança, conforme consta da formalização das respostas aos ofícios de requisição do Tribunal, em que o Banco do Brasil e o Banco do Nordeste do Brasil confirmam a ausência da baixa dos valores vencidos há mais de 360 dias, além de encaminharem demonstrativos constando tais débitos (peças 580-593 e 604-605).

186. As causas que configuraram a situação encontrada pela equipe de auditoria podem ser definidas como:

a) afronta ao disposto nos itens 52 a 55 da NEF/PNCF 1/2005, até a sua revogação, que tratam de cobrança administrativa de débitos vencidos e de providências de baixa de valores vencidos da carteira de cobrança e encaminhamento dos débitos para a inscrição na Dívida Ativa;

b) inobservância, por parte dos agentes financeiros da legislação que rege a inscrição de haveres da União, vencidos e não pagos, com as providências para a sua inscrição em Dívida Ativa (art. 2º da Lei nº 6.830/1980; Lei nº 4.320/1964; e Portaria STN 564 de 27/10/2004);

c) descumprimento do parágrafo segundo da cláusula quinta dos contratos firmados entre o MDA os agentes financeiros, onde constam as obrigações dos contratados, no que concerne aos procedimentos quanto à configuração da inadimplência após o vencimento da terceira parcela dos financiamentos. Contrato com o BB (peça 4, p. 101-133; peça 622, p. 1-9; peça 623, p. 1-10) e Contrato com o BNB (peça 4, p. 49-100; peça 620, p. 1-8; peça 621, p. 1-9);

d) omissão na Norma de Execução Financeira aprovada pela Portaria 14, de 31/5/2011, do que continha o item 55 da NEF/PNCF 1/2005; e

e) procedimento de antecipação de dívidas, baixa da carteira de cobrança, e encaminhamento para a inscrição em Dívida Ativa, temporariamente sem ordenamento normativo no âmbito do MDA, em razão de a NE 1 SRA/MDA haver sido editada em 29/6/2011, com a vigência

estipulada em 90 dias após a publicação e a postergação de sua vigência em mais 210 dias, conforme a Norma de Execução 2/2011.

187. Como efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação devem ser considerados:

a) a continuidade da falta de efetividade na cobrança extrajudicial dos valores vencidos pelos agentes financeiros do programa, fomentando o incentivo à inadimplência;

b) a falta de cumprimento de determinação legal de inscrição de dívidas vencidas na Dívida Ativa da União;

c) a impossibilidade de retroalimentação do orçamento do programa, por meio de recursos decorrentes de uma cobrança mais efetiva e com os valores referentes à Dívida Ativa executados pela PGFN.

188. Diante dos fatos, chega-se à conclusão que o descumprimento do dever legal dos agentes financeiros em observar o que dispõem os normativos vigentes e os contratos firmados com a União por meio do MDA vem prejudicando o desempenho do PNCF, em relação à falta de retroalimentação do programa com os valores que seriam recebidos com a efetiva cobrança administrativa dos débitos vencidos e da execução da dívida ativa pela PGFN. Conclui-se também não ser prudente dar margem à continuidade da situação presente.

189. Em razão da afronta à legislação que rege o PNCF por parte dos agentes financeiros, no que concerne à cobrança administrativa dos débitos vencidos, a falta de providências dos bancos no sentido de baixar as dívidas vencidas há mais de 360 dias, bem como o encaminhamento dessas dívidas para a inscrição na dívida ativa da União, enseja como proposta razoável para a resolução dos problemas identificados a expedição de determinações ao Ministério do Desenvolvimento Agrário para que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de: (...).

190. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal aos agentes financeiros do PNCF, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012:

a) maior efetividade nas cobranças das dívidas vencidas, com o aproveitamento dos recursos obtidos na retroalimentação do orçamento do programa, configurando restituição de recursos ao órgão repassador e elevação da receita do programa; e

b) efetividade na baixa das dívidas vencidas há mais de 360 dias, bem como na antecipação das dívidas dos contratos nessa condição, com a possibilidade de execução judicial dessas dívidas, por meio da inscrição como dívida ativa da União, pela PGFN, cujo fato se constituirá em receita orçamentária, prevista especificamente ou não no orçamento do exercício de recebimento, configurando restituição de recursos ao órgão repassador e elevação da receita do programa.

A base de cálculo utilizada para remuneração dos agentes financeiros considera os valores de dívidas vencidas há mais de 360 dias, já que os mesmos não são baixados das carteiras de cobrança do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste do Brasil.

191. Em que pese constar no item 55 da NEF 1/2005/MDA a obrigação de os agentes financeiros baixarem as dívidas vencidas há mais de 360 dias de suas carteiras de cobrança, isso não ocorre. Tal situação vem gerando despesas indevidas com a remuneração paga a maior aos bancos, em razão desses valores estarem ainda compondo a base de cálculo da referida remuneração dos agentes financeiros.

192. Foram adotadas como critérios de auditoria as Resoluções CMN: 2610/1999; 2728/2000; 2935/2002; 3176/2004; 3231/2004; 3256/2004; 3869/2010, bem como o item 55 da NEF 1/2005/MDA, além dos contratos firmados entre o MDA e os agentes financeiros. Contrato com o BB (peça 4, p. 101-133; peça 622, p. 1-9; peça 623, p. 1-10) e Contrato com o BNB (peça 4, p. 49-100; peça 620, p. 1-8; peça 621, p. 1-9).

193. Também foi considerada pela equipe de auditoria a revogação da Norma de Execução PNCF – NE/PNCF nº 1/2005, com a edição de uma nova (Norma de Execução Financeira aprovada pela Portaria nº 14, de 31/5/2011) e a edição da Norma de Execução 1 SRA/MDA, de 29/6/2011.

194. Na análise das evidências, conforme os documentos encaminhados pelos agentes financeiros do PNCF, expedientes do BB - Informação Auditoria Interna 2011/1305 e BNB - Ofício-2011/752-390, constatou-se que os valores das dívidas vencidas há mais de 360 dias, por não serem baixadas das carteiras de cobrança, compõem a base de cálculo para a remuneração desses agentes (peça 60, p. 1 e peça 59, p. 2-3).

195. A causa identificada para a configuração da situação encontrada é o descumprimento por parte do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste do Brasil do disposto no item 55 da Norma de Execução PNCF 1/2005; da disposição dos itens XIX (BB) e XX (BNB), respectivamente, dos contratos firmados com aqueles agentes financeiros, onde consta a obrigação dos bancos em baixar as dívidas vencidas há mais de 360 dias de suas carteiras de cobrança. Contrato com o BB (peça 4, p. 101-133; peça 622, p. 1-9; peça 623, p. 1-10) e Contrato com o BNB (peça 4, p. 49-100; peça 620, p. 1-8; peça 621, p. 1-9).

196. Os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada residem no fato de que a permanência dos valores vencidos há mais de 360 dias nas carteiras de cobrança dos agentes financeiros implica na remuneração a maior e indevida aos bancos, com prejuízo ao PNCF;

197. Por afronta às normas e aos contratos, os saldos vencidos há mais de 360 dias continuam na carteira dos bancos, remunerados atualmente, em 0,7% a.a. sobre os saldos devedores das operações, inclusive aquelas vencidas e não baixadas, o que gera prejuízos anuais ao PNCF. A título de exemplo, considerando os dados enviados pelo Banco do Brasil, observa-se que o saldo devedor vencido há mais de 360 dias representa na carteira do banco, em 01/7/2011, cerca de R\$ 1 bilhão. Aplicando-se o percentual de 0,7% previsto pela norma supracitada, estima-se prejuízo aproximado de R\$ 7 milhões para o PNCF ao ano, considerando-se somente os dados do Banco do Brasil (peça 585, p. 1-3).

198. Tais fatos levam à conclusão que devem ser identificados os responsáveis pela afronta à norma que rege a atuação dos bancos, quanto à falta da baixa dos valores vencidos das carteiras de cobrança do Banco do Brasil e do Banco do Nordeste do Brasil, bem como devem ser apurados os valores pagos a maior aos agentes financeiros, para a adoção das providências relacionadas ao ressarcimento desses valores ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA).

199. O Relatório de Auditoria da CGU nº 225039, nas contas da Secretaria de Reordenamento Agrário, referentes ao exercício de 2008, TC 015.409/2009-8, já apontava a irregularidade dos pagamentos das remunerações dos agentes financeiros. Na ocasião a CGU recomendou à SRA/MDA que realizasse a revisão do montante pago aos agentes financeiros, excluindo da base de cálculo as operações vencidas, com base no item 55 da Norma de Execução Financeira nº 1/2005.

200. Diante dos fatos expostos e por se referir à matéria de legalidade, com possível imputação de débito, conclui-se como melhor proposta tratar da questão em processo específico. Nessa linha de entendimento, formulou-se, com fulcro no art. 246, **caput**, representação de equipe de auditoria, autuada no TC 035.919/2011-6, para, dentre outras medidas, identificar os responsáveis, apurar os valores pagos a maior ao BB e ao BNB, a título de remuneração de agente financeiro, para promover a devolução dos valores atualizados monetariamente aos cofres do FTRA, caso seja confirmada naqueles autos a irregularidade no pagamento da remuneração dos citados agentes financeiros. Os benefícios, decorrentes da implementação da proposta ora formulada, serão apurados com exatidão no citado processo. Contudo, cabe destacar, desde logo, que, numa estimativa conservadora, apurou-se a importância de R\$ 7.386.709,77, cobrada indevidamente pelos agentes financeiros em 2011. O cálculo não contempla o valor de 3% sobre os pagamentos efetuados pelos mutuários no citado exercício nem considerou anos anteriores. Adotou-se como base de cálculo, com

suporte na Resolução CMN 3.231/2004, apenas os saldos das operações vencidas que não deviam compor a carteira dos agentes financeiros, conforme demonstrado na seguinte tabela:

Tabela 6 - Operações vencidas há mais de 360 dias: BB e BNB

Agente financeiro (A)	Saldo das operações vencidas há mais de 360 dias (B) - R\$	Remuneração dos agentes financeiros: valores indevidos (C) (0,7% a.a. sobre B) - R\$	Posição
Banco do Brasil S.A.	1.002.468.680,14	7.017.280,76	1º/7/2011
Banco do Nordeste do Brasil S.A.	52.775.584,44	369.429,01	30/6/2011
Total	1.055.244.264,58	7.386.709,77	-

Fonte: I – Banco do Brasil S.A. (peças 60, 62, 73, 567, 573, 585, 604, 651-652, 662 e 675); II – Banco do Nordeste do Brasil S.A. (peças 59, 568, 578, 604-605, 625 e 648).

A inadimplência dos mutuários dos financiamentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária/PNCF é muito alta (aproximadamente 46%).

201. O percentual de inadimplência dos financiamentos do PNCF, próximo a 46%, revela-se muito alto, o que indica a ocorrência de fatos impróprios que resultam na falta de pagamento das parcelas dos contratos de financiamentos. Há ineficácia na cobrança das parcelas vencidas por parte dos agentes financeiros, bem como a falta da baixa da carteira de cobrança, dos débitos vencidos com prazo superior a 360 dias, com o encaminhamento do débito para a inscrição na Dívida Ativa da União.

202. Como critérios de auditoria, considerou-se o item 3-t da NE/PNCF 1/2005 que estabelece ser de competência dos agentes financeiros efetivar a cobrança extrajudicial por via administrativa e receber as parcelas dos financiamentos e, em casos de inadimplência, observar as disposições do referido normativo. Os itens 32 e 33 daquela norma dispõem que as parcelas devem ser pagas até o vencimento e as que não forem integralizadas em dia deverão ser recebidas sem direitos aos bônus previstos no programa.

203. Por seu turno, o item 52 da referida NE fixa o período bimestral para a efetivação da cobrança ordinária pelos agentes financeiros dos contratos que permanecerem com parcelas vencidas e não pagas por um período de até 360 dias, enquanto que em seu item 55 estabelece que os contratos que permanecerem com dívidas vencidas por período superior a 360 dias. Já o item 55 do referido normativo estabelece que os contratos que permanecerem com dívidas vencidas por período superior a 360 dias deverão ser baixados das carteiras de cobrança e, por consequência, apresentados aos órgãos competentes para a execução da garantia.

204. Deve-se considerar também o contido no art. 2º da Lei nº 6.830/1980 que define como dívida ativa da União as tributárias e não tributárias, conforme consta da Lei nº 4.320/1964. Estatui também que, qualquer valor, cuja cobrança seja de responsabilidade da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios deve ser considerado como dívida ativa. O parágrafo terceiro do mesmo art. define a competência da PGFN efetivar a apuração e a inscrição.

205. Por sua vez, o Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (Portaria STN 564, de 27/10/2004), no item 1.2 define que a dívida ativa da União abrange os créditos da Fazenda, cuja certeza e liquidez foram apuradas e não foram recebidos. E identifica, também, esses valores como fonte potencial de fluxo de caixa, impactando de forma positiva pela recuperação de valores.

206. Na análise das evidências, o Expediente da Auditoria Interna do BB 2011/1305, de 2/8/2011, que encaminhou, entre outras informações, os demonstrativos da composição da carteira de cobrança dos contratos do PNCF, apresenta uma inadimplência composta pelos valores vencidos há mais de 360 dias, no valor de R\$ 1.002.468.680,00 e com toda a dívida vencida no montante de R\$ 1.267.598.504,00, (acrescida das parcelas vencidas de contratos vencidos há menos de 360 dias). Considerou-se nos cálculos os financiamentos do programa Banco da Terra e do PNCF (peça 73, p.1-2; peças 652-675).

207. Por sua vez, o Ofício Gapre – BNB 2011/1230, de 28/7/2011, também encaminhou demonstrativos da situação de sua carteira de cobrança referente ao PNCF. A carteira apresenta uma inadimplência composta pelos valores vencidos, no total de R\$ 199.264.736,00 (parcelas vencidas antes e depois de 360 dias). Considerou-se nos dois casos (BB e BNB) os financiamentos dos programas Cédula da Terra, Banco da Terra e PNCF.

208. Assim, a inadimplência total da carteira de cobrança do Banco do Brasil atinge o percentual de 49,82%, considerando-se todas as parcelas vencidas dos financiamentos, bem como a antecipação das dívidas dos contratos com parcelas vencidas há mais de 360 dias. Enquanto isso, a carteira do Banco do Nordeste do Brasil apresenta uma inadimplência no percentual de 8,95%, destacando-se que este banco informou apenas o valor das parcelas vencidas dos contratos inadimplidos, conforme disposto na Tabela a seguir:

Tabela 7 – Demonstrativo das dívidas vencidas do PNCF

Agente Financeiro	Inadimplência com antecipação da dívida - R\$	%	Total da Carteira - R\$
Banco do Brasil	1.267.598.504	49,82	2.544.195.826
Banco do Nordeste do Brasil	56.835.469	8,95	634.932.928
Total	1.324.433.973	41,66	3.179.128.754

Fonte: Correspondências do BB e BNB (peças 73, p.1-2; 604-605 e 652-675).

209. A inadimplência total do programa com posição em 30/6/2011 (BNB) e 1º/7/2011 (BB), conforme as informações encaminhadas por aqueles agentes financeiros, atinge o montante de R\$ 1.324.433.973,00. As dívidas vencidas há mais de 360 dias estão contidas neste valor. A inadimplência é excessivamente alta, pois representa 41,66% do total das carteiras do Banco do Brasil e do BNB, que é de R\$ 3.179.128.754,00.

210. Como causas desse percentual elevado de inadimplência, podem ser indicadas: a falta de efetividade na cobrança extrajudiciária das dívidas vencidas por parte dos agentes financeiros e a falta das baixas efetivas dos valores vencidos há mais de 360 dias das carteiras de cobrança dos agentes financeiros, em descumprimento dos normativos que regem o PNCF e dos contratos firmados entre o MDA e os Bancos. Contrato com o BB (peça 4, p. 101-133; peça 622, p. 1-9; peça 623, p. 1-10) e Contrato com o BNB (peça 4, p. 49-100; peça 620, p. 1-8; peça 621, p. 1-9).

211. Como efeitos e riscos identificados, decorrentes da manutenção da situação encontrada, podem ser apontados:

a) o crescimento do percentual da inadimplência dos financiamentos do programa, sem a perspectiva de redução; e

b) a impossibilidade de efetivação do retorno dos recursos decorrentes das cobranças ordinárias, bem como os decorrentes de execução judicial, pela PGFN, dos valores inscritos em dívida ativa da União.

212. Da análise dos fatos relatados, observa-se que a continuidade da situação da administração dos créditos dos financiamentos do PNCF, sem a efetividade na cobrança extrajudicial e na baixa dos débitos vencidos há mais de 360 dias das carteiras de cobrança, em descumprimento aos normativos que regem a matéria e aos contratos firmados entre o MDA e os agentes financeiros, a inadimplência tende a crescer, prejudicando sobremaneira o retorno dos valores ao programa, por meio dos recebimentos ordinários e da execução da Dívida Ativa, a cargo da PGFN.

213. Como efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação, devem ser considerados:

a) a continuidade da falta de efetividade na cobrança extrajudicial dos valores vencidos pelos agentes financeiros do programa fomentando o incentivo à inadimplência;

b) a falta de cumprimento de determinação legal de inscrição de dívidas vencidas na dívida ativa da União;

c) a impossibilidade de retroalimentação do orçamento do programa, por meio de recursos decorrentes de uma cobrança mais efetiva e com os valores referentes à Dívida Ativa executados pela PGFN.

214. Diante dos fatos, chega-se à conclusão que o descumprimento do dever legal dos agentes financeiros em observar o que dispõem os normativos vigentes e os contratos firmados com a União, por meio do MDA, vem prejudicando o desempenho do PNCF, em relação à inadimplência do programa.

215. Em razão da afronta à legislação que rege o PNCF por parte dos agentes financeiros, no que concerne à cobrança administrativa dos débitos vencidos, a falta de providência dos mesmos no sentido de baixar as dívidas vencidas há mais de 360 dias, bem como o encaminhamento dessas dívidas para a devida inscrição na dívida ativa, formula-se como proposta razoável para a resolução dos problemas identificados a expedição pelo Tribunal das seguintes determinações:

I. ao Banco do Brasil, para que: (...);

II. ao Banco do Nordeste do Brasil, para que: (...).

216. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal aos agentes financeiros do PNCF, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012:

a) maior efetividade nas cobranças das dívidas vencidas, com o aproveitamento dos recursos obtidos na retroalimentação do orçamento do programa, configurando restituição de recursos ao órgão repassador e elevação da receita do programa, além da redução do valor da inadimplência na carteira de cobrança; e

b) efetividade na antecipação da dívida e a baixa da carteira de cobrança dos contratos com dívidas vencidas há mais de 360 dias, possibilitando a execução judicial dessas dívidas, por meio da inscrição como Dívida Ativa da União, pela PGFN, cujo fato se constituirá em receita orçamentária, prevista especificamente ou não no orçamento do exercício de recebimento, configurando restituição de recursos ao órgão repassador e elevação da receita do programa. Também se traduz em benefício a transparência na apuração do percentual de inadimplência dos contratos de financiamentos.

III.3 Conformidade da implantação e desenvolvimento dos projetos.

Há utilizações indevidas dos recursos de financiamento dos Subprojetos SIB e SIC, mormente nos projetos de CPR.

217. Existem diversos problemas relacionados à concepção dos projetos de SIB e SIC, bem como falhas na operacionalização desses projetos, gerando problemas relacionados à construção de residências, execução dos projetos de irrigação, entre outros.

218. Como critérios utilizados pela equipe de auditoria, podem ser citados os arts. 3º e 4º do Decreto nº 4.892/2003, que estipulam a destinação dos recursos do FTRA, consoante disposições a seguir transcritas:

'Art. 3º Os recursos financeiros que vierem a constituir o Fundo de Terras e da Reforma Agrária serão utilizados no financiamento da aquisição de imóveis rurais diretamente pelos trabalhadores, associações ou cooperativas, podendo ser incluídos recursos para investimentos iniciais para a estruturação da unidade produtiva, na forma disposta no regulamento operativo do Fundo.'

'§ 1º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária poderá, em condições a serem estabelecidas em resolução específica do Conselho Monetário Nacional e no regulamento operativo, financiar, total ou parcialmente, a infraestrutura complementar para a integração e a consolidação de assentamentos promovidos pelos governos federal, estaduais e municipais, bem como cooperativas e associações, conforme previsto nos arts. 1º e 3º da Lei Complementar nº 93, de 1998.'

'4º Os recursos serão aplicados por meio de financiamentos individuais ou coletivos para os beneficiários definidos no art. 5º ou suas cooperativas e associações, observado o disposto no regulamento operativo.'

219. Por seu turno, os arts. 8º, 9º, 15, 16, 19, 21 e 25 do Regulamento Operativo do FTRA estabelecem as regras para os financiamentos admitidos pelas linhas de financiamento SIB e SIC, sendo o SIC de exclusividade da linha Combate à Pobreza Rural – CPR. Já no art. 34 do mesmo Regulamento constam como obrigações da UTE as atividades referentes aos subprojetos SIB e SIC (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010).

220. O item 3.3 do Manual de Operações da Linha CAF define o que pode ser considerado como investimento básico nas propostas de financiamentos dos Subprojetos de Investimentos Básicos. O item 4.3.2 trata da Elaboração e Análise dos SIBs, enquanto o item 4.3.3 dispõe sobre a Liberação dos Recursos e Execução dos Projetos Complementares. Os itens 4.2 e 5.3 do Manual de Operações do PNCF da Linha CPR tratam da definição dos Subprojetos de Investimentos Comunitários (SICs) e do que pode ser adquirido com recursos desses subprojetos, respectivamente (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável. Comitê Permanente do Fundo de Terras e de Reordenamento Agrário, 2010a e 2010).

221. Em decorrência da análise das evidências, nas visitas efetuadas, verificou-se que a elaboração dos projetos em sua maioria é falha, ocasionando atrasos e problemas técnicos na construção das casas, na execução dos projetos, tanto de SIB, quanto de SIC, falhas na implantação de sistemas de irrigação, de abastecimento de água para consumo humano e consequentemente da implantação das culturas e da pecuária nos assentamentos.

222. No extrato de consolidação das entrevistas realizadas durante a FOC em vários estados da Federação, ficou registrado que 9,1% dos servidores do MDA, 18,2% dos CEDRS, 18,2% das UTEs, 23,8% dos sindicatos, 25,0% das associações e 35,0% dos beneficiários entendem que a elaboração dos subprojetos de SIB e SIC pelas entidades de assistência técnica não atendem às necessidades dos beneficiários do programa (figura 21).

223. No mesmo gráfico é significativo o percentual dos servidores do MDA, dos sindicatos e dos beneficiários que não sabem responder a questão, sendo 27,3%, 23,8% e 15%, respectivamente. Tal informação pode significar que por não saber responder, esses atores têm no mínimo dúvidas quanto ao atendimento das necessidades dos beneficiários nos projetos de SIB e SIC.

224. No mesmo extrato de consolidação registrou-se que 18,2% dos servidores do MDA, 54,5% dos CEDRS, 54,5% das UTEs, 47,6% dos sindicatos, 37,5% das associações e 55,0% dos beneficiários afirmaram que não há realização de treinamentos para a elaboração das prestações de contas dos subprojetos de SIB e SIC (figura 22).

225. No mesmo gráfico é significativo o percentual dos servidores do MDA, dos sindicatos e dos beneficiários que não sabem responder a questão, sendo 27,3%, 28,6% e 20,0%, respectivamente. Tal informação pode significar que por não saber responder, não receberam informações sobre tal treinamento e consequentemente não foram treinados.

[Disponível nos autos].

226. Nos casos específicos dos estados do Paraná e de Santa Catarina ficou consignado que os recursos de financiamento são insuficientes e que, quase na totalidade dos projetos, os recursos são integralmente aplicados na aquisição da terra nua e que em raros casos sobram recursos para o financiamento dos SIBs (peças 641, p. 4; 642, p. 4; peça 643, p. 6).

227. Quando da realização do Teste-Piloto, no Estado do Tocantins, em que pese a pequena amostra visitada, a equipe de auditoria deparou-se com alguns projetos que refletem a má aplicação dos subprojetos SIB e SIC, como é o caso do projeto PA Brejo Verde (2009-TO-P4261), onde os beneficiários declararam que foram colocados na terra sem qualquer infraestrutura, em razão da não elaboração dos projetos básicos. Sendo assim, nem ao menos as residências foram construídas, como se pode constatar por meio das fotografias a seguir reproduzidas:

[Disponível nos autos].

228. É importante frisar que a inadequação da elaboração da proposta de financiamento foi também mencionada no relatório de avaliação do PNCF contratada pelo MDA junto ao IICA e ao

Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais, denominado 'Estudos de Reordenamento Agrário - 7' (páginas 65 do volume 7). O Deser apontou a falta de compromisso da assistência técnica, preocupada mais com a concretização do negócio imobiliário, conforme transcrição a seguir:

'Como que num ciclo vicioso, a situação mais comumente encontrada foi a de técnicos evitando maior envolvimento e aprofundamento na elaboração da proposta, ocupados mais com a concretização da compra e venda da área – talvez na busca de garantir a ampliação de sua rede de consultorias e ou indicar a contratação posterior do Pronaf A - assim como de gestores do programa fazendo 'vistas grossas' para a inadequação técnica ou social das propostas. Talvez isso se deva, também, à necessidade do cumprimento das metas previstas pelo programa, que comumente são dimensionadas não a partir de critérios técnicos, mas políticos. (DESER 2010).'

229. Como causas de utilizações indevidas dos recursos de financiamento dos Subprojetos SIB e SIC, podem ser registradas a falta de estrutura do MDA e das UTEs nos estados, principalmente quanto ao quadro de pessoal para a supervisão e acompanhamento da implantação dos subprojetos e o fato de as entidades de assistência técnica contratadas não possuírem qualificação e estruturas suficientes para acompanhar os serviços e aquisições decorrentes dos subprojetos SIB e SIC, além de não terem o comprometimento necessário com o sucesso do programa.

230. Os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada podem ser identificados como:

a) falta de entrega das residências aos mutuários, como também de construções incompletas, além da demora na entrega das obras;

b) falta de implantação de sistemas de irrigação, com a consequente inviabilização das culturas e da pecuária nos assentamentos; e

c) projetos de assentamentos, como, por exemplo, um no Estado do Tocantins, em que os mutuários foram colocados na terra, sem que as casas fossem construídas e sem acesso à água até mesmo para o consumo humano, como é o caso do projeto TO-P4261 - Brejo Verde (peças 110-112).

231. Como conclusão, pode-se afirmar que as falhas identificadas na elaboração dos projetos do SIB e do SIC, nas utilizações indevidas dos recursos de financiamento desses subprojetos, as falhas na condução do programa pelas UTEs e na fiscalização pelo MDA nos estados e finalmente a falta de qualificação técnica e de estrutura das entidades de assistência técnica contratadas estão afetando significativamente a condução do PNCF, ocasionando inviabilização de diversos projetos.

232. Como proposta para o saneamento da situação identificada, sugere-se que o MDA apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de: (...).

233. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal ao MDA, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, culminando no incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade do programa de Governo:

a) otimização da utilização dos recursos destinados à execução dos subprojetos de investimentos básicos e de investimentos comunitários, com a consequente eficácia na execução desses subprojetos;

b) recuperação de projetos em situação precária em razão de má aplicação dos recursos dos subprojetos SIB e SIC;

c) estabelecimento de condições para a viabilização da agricultura e da pecuária nos projetos, visando a fixar melhores condições econômica e social dos assentados; e

d) viabilizar o pagamento das parcelas dos financiamentos pelos assentados com a consequente redução da inadimplência.

Os serviços de assistência técnica prestada aos projetos em implantação e implantados, em geral, são intempestivos e não atendem às necessidades dos beneficiários.

234. Os serviços de assistência técnica e extensão rural são peças fundamentais para o sucesso dos projetos no âmbito do PNCF. No entanto, tais serviços têm sido alvo de questionamento e insatisfação por parte dos beneficiários quanto à qualidade e tempestividade.

235. Os regulamentos operativos do PNCF serviram como critério e dispõem que o serviço de assistência técnica tem por finalidade assessorar atividades de apoio à organização e à gestão dos projetos produtivos ou comunitários, assistir atividades de capacitação ou de assistência técnica para a produção, auxiliar o processamento e a comercialização de produtos, bem como outros temas técnicos necessários ao desenvolvimento do projeto (BRASIL. MDA. CNDRS, 2010. Comitê Permanente do FTRA, 2010a e 2010b).

236. Nessa esteira, o Decreto nº 4.892/2003 estabelece o papel do MDA quanto à prestação de assistência técnica.

'Art. 16. Fica designado o MDA, por meio da Secretaria de Reforma Agrária, órgão gestor de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 93, de 1998, com as atribuições de:

(...) X - promover a formalização de acordos ou convênios com Estados, Distrito Federal, Municípios e associações ou consórcios de Municípios, visando a:

(...) c) assegurar serviços técnicos para elaboração das propostas de financiamento, capacitação e prestação de assistência técnica e extensão rural aos beneficiários.'

237. Adicionalmente, os manuais operativos da linha CAF e CPR prescrevem a competência da UTE em relação aos serviços de assistência técnica, conforme disposto a seguir:

'Linha CAF:4.4.28) (...)

Cabe à UTE monitorar os serviços prestados pelos técnicos ou instituições contratadas pelos grupamentos e, em conjunto com os beneficiários, avaliar a qualidade da assistência prestada.

4.13.1 e 7.2.1 – 12 da Linha CPR:

11) (...) Supervisionar a execução, por parte dos beneficiários, dos investimentos e projetos financiados pelo PNCF, bem como a assistência técnica prestada por técnicos e entidades contratadas pelos beneficiários, assegurando a liberação dos recursos necessários por parte dos agentes financeiros, em consonância com o estabelecido nas propostas de financiamento e com as normas do PNCF.'

238. Em que pese a imprescindibilidade da prestação de serviços de assistência técnica de forma efetiva e tempestiva para aumentar a probabilidade de êxito dos projetos do PNCF, verificou-se, por meio da análise das evidências e nas visitas *in loco* nos estados, que as entidades de assistência técnica contratadas, na maioria dos projetos visitados, não possuíam a devida qualificação técnica e estrutura suficiente, tampouco os serviços prestados tinham a qualidade necessária (peça 627, p. 1-12).

239. Desse modo, a ausência de assistência técnica efetiva e tempestiva prejudica sobremaneira a possibilidade de êxito na implantação dos projetos, tendo em vista a falta de capacidade técnica dos assentados para o desenvolvimento das culturas e da pecuária, carência esta que deveria ser compensada pela execução no momento adequado de um serviço de assistência técnica eficiente.

240. Além disso, causa preocupação que 72,7% dos CEDRS tenham afirmado que a assistência técnica não é tempestiva e não atende às necessidades dos beneficiários. Por sua vez, 45,5% das UTEs e 61,9% dos sindicatos dos trabalhadores rurais também asseveraram no mesmo sentido (peça 627, p. 1- 12).

241. Quanto aos beneficiários entrevistados, 42,5% disseram estar insatisfeitos com as atividades realizadas pelas Aters, vide gráfico a seguir.

Figura 23 - A assistência técnica é tempestiva e atende às necessidades dos beneficiários? [Disponível nos autos].

242. Cumpre ressaltar que 27,3% dos servidores do MDA desconhecem se há tempestividade e se há atendimento das necessidades dos beneficiários por parte das empresas de assistência técnica. Como gestor do PNCF, o citado dado aponta para uma deficiência de gerenciamento na supervisão e no controle do programa.

243. Uma das principais reclamações dos beneficiários está relacionada ao acompanhamento inconstante dos técnicos de Aters e a baixa quantidade de visitas realizadas, acarretando em um sentimento por parte dos beneficiários de abandono e descaso da política governamental. Importa transcrever trecho da avaliação do Deser (pags. 90 e 91) sobre este aspecto:

'(...) o denominador comum desses dois tipos básicos de prestação de serviços de assistência técnica situa-se na lógica perversa (para os assentados) que regula o repasse de recursos financeiros para remunerar o trabalho. De acordo com as normas de funcionamento do Programa, cada técnico contratado é remunerado em 8% do valor do SIC, para um prazo de 18 meses de trabalho, e, para projetos do PRONAF A, a remuneração é de R\$ 1.500 por família, por um prazo de quatro anos. Essa normativa acaba criando uma lógica semelhante entre empresas, cooperativas e ONGs que passam a mobilizar esforços institucionais para atender ao maior número possível de famílias, pois assim receberão mais recursos financeiros. Contudo, essa ampliação do número de assentamentos e de assentados por técnico tem levado, de um modo geral, à redução da assiduidade, continuidade e qualidade das ações realizadas. Mesmo nas associações que possuem diretorias ativas e conscientes de seus direitos, não se percebeu a existência de mecanismos eficientes de controle e avaliação dos serviços prestados pelo técnico contratado para esse trabalho. (...) Nesse sentido, as críticas das famílias assentadas recaem com maior peso sobre as empresas privadas que, conforme os depoimentos dados nas entrevistas de campo, demonstram um interesse especial em acessar os recursos destinados ao pagamento dos serviços, mas não atuam de forma adequada, seja em relação à quantidade das visitas planejadas ou, principalmente, em relação à qualidade necessária para atender às demandas desses grupos sociais.' (DESER, 2010, p. 90-91)

244. Outro aspecto que cabe destacar se refere à atividade a ser desenvolvida pelos produtores rurais, cuja definição deve ser realizada em conjunto com a Ater avaliando variáveis como: aptidão do solo, experiência rural do beneficiário, possibilidade de comercialização da produção, entre outras. Em Mato Grosso, por exemplo, foi relatado à equipe de auditoria (peça 643, p. 1-18) que, em razão da orientação recebida pelos técnicos da empresa de assistência técnica, a cultura do abacaxi foi praticamente perdida.

245. Mister transcrever excerto da avaliação do Deser que apontou o mesmo problema:

'Muitos dos técnicos contratados pelas associações são acusados por sua postura autoritária, que impede o diálogo e a participação dos beneficiários na definição das atividades a serem desenvolvidas a partir da aplicação dos recursos financeiros recebidos pelo SIC e pelo Pronaf A. As principais críticas apontam para o desajuste do projeto indicado pelo técnico em relação às experiências de trabalho das famílias assentadas. A inadequação das atividades do projeto às características físico-ambientais apresentadas pelo imóvel configura-se numa crítica mais esporádica. Nesses casos dizem mais respeito à escolha imprópria da área para a implantação de uma determinada atividade ou a não identificação de um tipo de vegetação que provoca doenças e mortes entre os animais. Porém, as críticas mais contundentes enfatizaram a inconformidade do projeto à experiência agrícola e às aspirações levantadas pelas famílias. Isso significa, por exemplo, que o desejo dos agricultores era a criação de gado bovino, mas o técnico apresentou um projeto centrado na ovinocultura. Ou ainda de assentados que queriam plantar uma cultura e a orientação técnica dada foi para a implementação de outra atividade agrícola. Além disso, há técnicos que exigem dos assentados a compra de mudas ou animais em determinados fornecedores e, mais tarde, as mudas apresentaram baixos índices de germinação e os animais, dificuldades de adaptação ao ambiente. A trágica consequência dessas orientações inadequadas se traduz no elevado risco para os assentados em relação ao insucesso da atividade produtiva indicada pelo técnico.'

Também ficou explícito o grau de dependência – perigosamente exagerado, dada a importância estratégica dessa etapa para o bom funcionamento do PNCF – da atuação do(s) técnico(s) de assistência técnica na boa elaboração dessa proposta inicial. O que prevalece, em geral, é a sua proposta, que nem sempre representa a proposta ou os interesses do grupo. Muitas vezes são direcionadas determinadas condicionais ao grupo, incluindo escolha de linhas produtivas, indicação de parcerias, etc., pelas mãos do técnico, segundo seus interesses – que infelizmente nem sempre se revelaram isentos ou plenamente éticos, como no caso já citado do assentamento Sempre Vida, no município do Conde (BA). Infelizmente, é comum que tais indicações ignorem não apenas o conjunto de aptidões, trajetória anterior, experiência e interesses dos associados, como até se mostrem inadequadas àqueles fatores que deveriam ser os mais estruturantes, como as características físicas e ambientais da região e as potencialidades do mercado local para aquela proposta produtiva. (DESER, 2010, p. 93)

246. Afora isso, os atores envolvidos no processo do PNCF afirmaram que a qualificação das Ater deixava a desejar, conforme se depreende dos gráficos a seguir.

Figura 24 - A assistência técnica é tempestiva e atende às necessidades dos beneficiários?

[Disponível nos autos].

247. Os beneficiários, principalmente nos projetos de CPR, ao formalizarem os contratos de financiamento e ao se apossarem das terras, não recebem a assistência técnica tempestiva e de qualidade necessária ao desenvolvimento dos assentamentos. A ausência desse apoio para os beneficiários da linha CPR se mostra ainda mais prejudicial na medida em que a precariedade das condições de subsistência e o desconhecimento de informação são mais latentes para esse público.

248. Importa relevar que o MDA realizou ao longo dos anos de 2010 e 2011 diversas chamadas públicas de Aters visando ao atendimento da agricultura familiar, porém essa medida ainda não foi suficiente para a melhoria dos serviços. Destaca-se ainda que um em cada quatro servidores do MDA não sabe afirmar se a assistência técnica contratada é qualificada para a prestação dos serviços, de acordo com os resultados obtidos na consolidação dos questionários (peça 627, p. 1-12).

249. As causas para a ocorrência dessa situação estão na ineficácia do sistema de credenciamento de entidades prestadoras de serviços de assistência técnica e na insuficiência das estruturas do MDA e das UTEs nos estados para a fiscalização da atuação dos serviços de Aters.

250. Nessa seara, podem ser mencionadas como efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada as falhas na elaboração e execução dos subprojetos de SIB e de SIC; falta de capacidade técnica dos assentados para o desenvolvimento das culturas e pecuária; impossibilidade de evolução dos projetos, ocasionando endividamento e inadimplência dos mutuários.

251. Conclui-se, portanto, fazendo uso das palavras do Deser que:

'os serviços de assessoria técnica são marcados por sua inadequação frente à diversidade dos atores presentes nesses espaços de reconstrução da vida social, descontinuidade entre as etapas de execução das atividades do SIC e do PRONAF A, falta de assiduidade das visitas às famílias assentadas, falta de comprometimento ético e político dos profissionais com o futuro do assentamento e a melhoria das condições de vida das famílias, atuação focada na elaboração de projetos de financiamento que reverterão em benefícios financeiros pessoais. Todas essas lacunas relacionadas ao fornecimento de serviços de assistência técnica contribuem diretamente para o insucesso dos assentamentos e a precariedade das condições de vida das famílias assentadas. (DESER, 2010)'

252. Importa esclarecer que, depois de iniciada a presente auditoria, o MDA editou a Portaria nº 35, de julho de 2010, e a Portaria nº 13, de 25 de outubro de 2011, concernentes à fiscalização das empresas de Ater. Devido ao exíguo tempo em vigor, ainda não é possível avaliar a efetividade das ações propostas nos citados normativos.

253. Desse modo, propõe-se determinar ao MDA que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de disponibilizar no sítio da internet da SRA, durante toda a vigência dos contratos de Aters, informações sobre a estrutura, capacidade técnica, número de entidades e técnicos destinados ao atendimento dos projetos do PNFC, por estado e município, e quantidade de famílias atendidas.

254. Se efetivamente implementadas as providências sugeridas, espera-se como benefício da adoção de tais medidas que ocorra a implantação de um sistema de serviços de assistência técnica com a qualidade desejada. Pretende-se também que haja a viabilização da produção agropecuária nos projetos além de uma maior possibilidade de evolução dos projetos de assentamento, com a consequente diminuição da inadimplência por parte dos mutuários, afigurando-se em melhoria na forma de atuação do PNCF e em impactos sociais positivos conforme dispõe a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012.

As liberações dos recursos do Pronaf A para os beneficiários do PNCF são intempestivas e, em vários casos, não há acesso ao financiamento, dificultando a estruturação das famílias beneficiadas pelo programa, além de caracterizar deficiência na articulação entre as políticas públicas de desenvolvimento agrário.

255. O PNCF foi concebido prevendo a possibilidade de articulação com outras políticas públicas voltadas para o estímulo do desenvolvimento rural sustentável e do fortalecimento da

agricultura familiar. Entre as principais políticas governamentais com essa finalidade estão: Pronaf A, Luz para Todos, Habitação Rural.

256. Contudo, a articulação entre tais políticas, especialmente, o Pronaf A, mostrou-se deficiente. A liberação intempestiva dos recursos desse programa foi alvo de críticas por parte dos atores envolvidos no PNCF.

257. Cabe ressaltar que o Pronaf destina-se ao apoio financeiro das atividades agropecuárias e não agropecuárias exploradas mediante emprego direto da força de trabalho da família produtora rural. Sua finalidade é possibilitar investimentos em projetos de implantação, ampliação, recuperação ou modernização das demais infraestruturas produtivas, inclusive aquelas relacionadas com projetos de produção e serviços agropecuários, de acordo com a realidade do assentamento.

258. Entre os critérios utilizados na presente auditoria, pode-se citar o Decreto 4.892/2003, que regulamenta a Lei Complementar 93/1998, e que dispõe em seu art. 14 que 'os beneficiários dos Programas de Crédito Fundiário deverão ser apoiados também pelos diversos programas de fomento à agropecuária, à agroindústria e ao turismo, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf'.

259. No mesmo normativo está estabelecida, no art. 20, inciso V, a competência do Condraf, o qual deve propor ações, normas ou diretrizes que contribuam para melhorar os impactos dos programas financiados pelo FTRA e a articulação entre estes programas e as demais políticas e ações voltadas para o desenvolvimento territorial, o fortalecimento da agricultura familiar, a reforma agrária e a segurança alimentar.

260. Por sua vez, a Resolução do Conselho Monetário Nacional - CMN 3.559/2008, capítulo Pronaf, Seção 2, define que – são beneficiários do Pronaf as pessoas que compõem as unidades familiares de produção rural e que comprovarem seu enquadramento mediante apresentação da Declaração de Aptidão ao Pronaf – DAP tendo os agricultores familiares assentados pelo Programa Nacional de Reforma Agrária - PNRA ou beneficiários do Programa Nacional de Crédito Fundiário 'PNCF como público alvo'.

261. Além disso, o art. 6º e o art. 58 do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária do PNCF prescrevem que 'os beneficiários do PNCF poderão ser apoiados também pelos diversos programas de fomento à agropecuária, à agroindústria e ao turismo, como o Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – Pronaf'.

262. Adicionalmente, o item 7.1.1 do Manual Operacional da Linha CPR e o item 4.8 do Manual Operacional da Linha CAF definem o papel do MDA quanto à articulação do PNCF com outras políticas públicas:

7.1.1 Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA):

(...) 6) Assegurar a efetiva articulação do Projeto com as demais políticas de Desenvolvimento Agrário, bem como o acesso dos beneficiários do PNCF aos outros instrumentos existentes, em particular o Pronaf A, coordenando as ações interinstitucionais, de forma a obter sinergia operacional.'

263. Desse modo, notam-se a relevância e a necessidade de uma articulação efetiva entre o PNCF e o Pronaf a fim de permitir que os beneficiários do programa recebam de forma conjunta e simultânea e em tempo hábil os benefícios das duas políticas públicas, aumentando consideravelmente a probabilidade de êxito dos projetos.

264. Entretanto, a ausência de ações voltadas para possibilitar uma articulação entre tais políticas e a intempestividade da liberação do crédito do Pronaf A têm dificultado as chances de sucesso nos projetos.

265. Da análise das evidências, constatou-se, nas visitas in loco e entrevistas realizadas, que não há tempestividade na liberação por parte dos bancos dos recursos do Pronaf destinados a projetos do PNCF, o que minora a possibilidade de sucesso deste programa, principalmente quando os créditos não acontecem na fase inicial de estruturação do projeto, considerada um dos momentos mais importantes do processo de consolidação. (peça 627, p. 1-12).

266. O atraso na concessão do Pronaf nos primeiros anos de projeto, período caracterizado pela carência de até três anos para pagamento da primeira anuidade do PNCF, dificulta a viabilidade dos projetos e é uma das causas de inadimplência. No instante em que se torna inadimplente, o beneficiário perde o acesso a todos os créditos governamentais, incluindo o Pronaf, além de perder os bônus a que teria direito no PNCF se estivesse adimplente.

267. Oportuno transcrever depoimento de beneficiário no estado de Mato Grosso acerca da morosidade na liberação do Pronaf: 'O Pronaf demorou muito para ser liberado e quando recebemos para trabalhar a terra, em março, a primeira prestação do financiamento já iria vencer em agosto do mesmo ano'. 'A liberação do Pronaf demora dois anos e meio'. (peça 643, p. 6).

268. A liberação do Pronaf em tempo hábil foi citada como uma oportunidade de melhoria pelos servidores da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso – DFDA/MT, beneficiários, associações e sindicatos de trabalhadores rurais de MT, RN e PI (peças 642-643). Estes mesmos atores enfatizaram, assim como a avaliação do Deser (2010), que a concomitância da liberação dos recursos do Pronaf com a entrada dos beneficiários no assentamento aumenta demasiadamente a possibilidade de êxito dos projetos:

'A definição desse tipo de estratégias poderia se dar pela atuação de um grupo de análise das propostas, valendo-se dos laudos técnico e social. A amarração poderia ocorrer mediante um termo de acordo entre a associação, esse grupo de análise e a assistência técnica, encaminhando e atestando, para os casos em que isso for julgado conveniente, a liberação simultânea do PNCF e do Pronaf A. Ou ainda, quando a situação ainda for adversa, o mesmo grupo pode sugerir que a liberação do Pronaf A fique condicionada à maior clareza sobre os projetos produtivos pretendidos. De um jeito ou de outro, tais atitudes demonstrariam exatamente esse maior cuidado inicial por parte dos gestores do programa, que aqui se postula.

(...) e a viabilização da liberação de outros recursos, como o Pronaf A – o que daria melhor suporte técnico à produção desde os primeiros momentos da implantação. No caso, por exemplo, da Associação dos Pequenos Agricultores de Curral Preto, em Pureza (RN), a atuação do STR local, filiado à FETRAF-RN, foi decisiva para encaminhar o acesso pelos assentados a diversas políticas públicas, tais como o Pronaf, Programa de Aquisição de Alimentos (Conab/MDS/MDA), Programa Um Milhão de Cisternas (através de entidades ligadas à ASA - Articulação do Semiárido), Programa Alimentos Seguros do Sebrae, PDS – Casa da Farinha, além da própria assistência técnica. Toda essa articulação, que veio sendo planejada e implementada desde os primeiros passos da associação, certamente contribuiu para garantir uma melhor consolidação do assentamento. (DESER, 2010)'

269. A DFDA/MT afirmou que 'a elaboração dos projetos do Pronaf é intempestiva, inviabilizando os projetos' (peça 639, p. 3). Já o CEDRS/TO asseverou que 'a não realização do Pronaf em alguns casos inviabiliza a produção' e que 'os assentados que têm acesso ao Pronaf evoluem. Os que não têm o acesso não conseguem progredir'. (peça 90, p. 2)

270. A associação de produtores rurais em TO (Projeto de Assentamento Vitória) informou que 'houve um atraso de três anos na liberação dos recursos do Pronaf'. (peça 100, p. 3)

271. Além da morosidade e intempestividade do fornecimento dos créditos do Pronaf, há o descasamento da liberação do financiamento com a época de plantio e implementação da pecuária, não atendendo, assim, às necessidades dos beneficiários para a viabilização da produção agropecuária dos assentamentos do PNCF.

272. Ainda em TO, os beneficiários disseram que 'a liberação de recursos do Pronaf na época certa de plantio' é fator potencial de melhoria do PNCF. (peça 108, p. 4)

273. Nessa seara, o atraso na concessão dos recursos do Pronaf causa o desestímulo pelo projeto e até mesmo o abandono da propriedade, conforme exposto a seguir:

'Nesse mesmo assentamento, todos os beneficiários que geraram a proposta inicial acabaram desistindo do assentamento. Embora atendessem às condições de perfil e demonstrassem experiência com agricultura, abandonaram o assentamento devido ao isolamento da área, por ser muito distante do centro urbano, além da demora na liberação do crédito para a produção, neste caso do Pronaf A. (Grifou-se)

Na prática, como já foi dito, uma das principais limitações é a pouca efetividade dos gestores do PNCF nas ações de planejamento, acompanhamento e fiscalização, o que contribui para a ocorrência de problemas diversos. No caso do Pronaf A, por exemplo, em muitos casos, mesmo quando o recurso chega a ser

liberado (isso nem sempre acontece), isso ocorre muito tardiamente. Segundo os entrevistados da Associação do Grupo de Jovens de Riacho do Escudeiro, no município de Morada Nova (CE), por exemplo, esse fator foi apontado como um dos principais desestimulantes e causadores da grande rotatividade enfrentada pelo grupo. Novamente evidenciaram-se práticas distintas nas UTEs acerca do encaminhamento dessas liberações: há estados onde se criaram regras condicionando a quitação parcial do PNCF para a liberação do PRONAF A, e outros casos onde as coisas claramente independem. (DESER, 2010)'

274. Ainda de acordo com a avaliação do Deser (2010):

'O acesso à principal fonte de recursos financeiros para a estruturação dessas atividades – o Pronaf A – depende do término das ações previstas para o SIC. Isso significa que, se houver algum problema na operacionalização do SIC, as famílias ficam impedidas de ter condições de fazer os empréstimos para estruturar o processo de produção. Dirigentes sindicais e representantes das associações sugerem, inclusive, que seja providenciado o acesso ao Pronaf A logo após a instalação das famílias na área, de modo que se possa dar um impulso de maior qualidade a esse processo. O projeto do Pronaf A, se elaborado com qualidade, responsabilidade e participação das famílias beneficiadas na definição de suas linhas orientadoras, cumpre um importante papel na realização de investimentos que venham garantir uma produção agropecuária necessária ao autoconsumo e à geração de renda familiar.

As críticas a respeito da forma de operacionalização do Pronaf A recaem sobre a demora no tempo de liberação dos recursos, como destacado acima, e a forma de repasse dos recursos do crédito. De acordo com as informações fornecidas a campo por dirigentes sindicais e lideranças de associações, as normas atuais dificultam a capacidade de barganha dos agricultores no ato de compra dos produtos (arames, mudas, animais, adubos, equipamentos, etc.) junto aos diferentes fornecedores. Alegando que só serão reembolsados pelo banco dias depois de efetuada a compra dos produtos, os comerciantes costumam cobrar um ágio, reduzindo, portanto, a quantidade de produtos a serem adquiridos pelos associados.

Os problemas derivados da má ou inadequada aplicação dos recursos do crédito para a produção têm provocado um aumento da inadimplência entre as famílias assentadas. Essa situação gera um profundo constrangimento aos agricultores beneficiados pelo crédito fundiário, pois percebem o significado dos riscos de uma dívida bancária e de suas consequências para a organização familiar e comunitária. Essa insegurança aumenta ainda mais quando procuram a gerência dos bancos para renegociar as dívidas e não se sentem atendidos com o devido respeito e consideração pelos gerentes dessas instituições públicas – situação, aliás, que parece ocorrer com frequência preocupante. Na verdade, essa atitude de algumas agências bancárias talvez revele questões de fundo, como uma possível falta de vontade política do banco de trabalhar com os projetos do Pronaf A e de atender com dignidade as famílias beneficiadas pelo PNCF.

Recomendação: Liberar o Pronaf A quando houver consistência do projeto, junto ou imediatamente após a aprovação do financiamento para a aquisição da terra, contribuindo para viabilizar a implantação dos projetos produtivos e a geração de renda logo nos primeiros anos e possibilitando que estes beneficiários consigam, de fato, se viabilizar através das atividades agrícolas sem a necessidade de vender seu trabalho para atingir esta condição. (DESER, 2010)'

275. Interessante destacar que o Pronaf A é apenas uma das fontes de financiamento possíveis para as famílias estruturarem seu projeto econômico e suas atividades produtivas. É cediço que o acesso às demais ações governamentais das diferentes esferas (federal, estadual e municipal) confluem para incrementar as oportunidades para um bom desempenho das atividades do assentamento e a melhoria da qualidade de vida das famílias. Entretanto, a busca por políticas públicas se limita ainda ao Pronaf A.

276. Cumpre ainda destacar que as UTEs possuem papel de destaque para a liberação tempestiva do Pronaf A, conforme dispõe a já citada resolução CMN 3.559/2008:

'(...) 9 - Quando da solicitação do crédito, os proponentes a financiamentos dos Grupos 'A' e 'A/C' devem apresentar ao agente financeiro nova DAP a ser fornecida pelo Incra, para os beneficiários do PNRA, ou pela Unidade Técnica Estadual ou Regional (UTE/UTR), para os beneficiários do PNCF, ou por instituições públicas de assistência técnica e extensão rural que firmarem convênios com o Incra ou a UTE/UTR para a emissão desse documento, condicionada a validade da DAP emitida por conveniência à publicação do respectivo convênio e comprovação da entrega ao agente financeiro de documento que ateste a parceria. (grifou-se)

10 - A DAP, nos termos estabelecidos pela SAF/MDA, será exigida para qualquer financiamento no âmbito do Pronaf.'

277. Outro ator que também possui fundamental importância para a concessão do Pronaf são os agentes financeiros, aos quais são imputadas responsabilidades pela mora na avaliação do processo. Percebe-se, assim, que há necessidade de um entrelaçamento eficiente entre os diversos atores a fim de permitir a eficiente e tempestiva liberação dos créditos do Pronaf.

278. Como causa, pode ser mencionada a falta de capacidade técnica e de comprometimento das entidades prestadoras de assistência técnica, na elaboração dos projetos. Adicionalmente, a falta de acompanhamento das DFDAs e das UTEs na fase de elaboração, implantação e desenvolvimento dos projetos também contribui para agravar a situação encontrada.

279. Os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada são o atraso e até mesmo a falta da implantação das culturas e da pecuária nos assentamentos, com prejuízos aos mutuários, que não usufruem do período de carência para produzir e têm a sua capacidade de pagamento do financiamento limitada, acarretando na piora da qualidade de vida e no aumento da inadimplência.

280. Conclui-se que é fundamental que as famílias tenham acesso ao Pronaf para se estruturar nos primeiros anos do período de carência do PNCF. Nesse sentido, a liberação tempestiva, adequada ao momento do plantio ou início da criação de pecuária e vinculada ao início dos projetos do PNCF é imprescindível para elevar a probabilidade de êxito do programa. Dessa forma, surge a necessidade de uma rede efetiva composta pelos gestores do programa e pelos agentes financeiros.

281. A fim de corrigir as falhas aqui encontradas, propõe-se determinar ao MDA, BB e BNB que apresentem, em proposta conjunta, a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de:

a) exigir das UTEs o acompanhamento e supervisão da elaboração dos projetos de Pronaf, implementados no âmbito do PNCF, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Ater; e

b) promover a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular, o Pronaf A, de modo que seu acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos.

282. Dessa forma, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, têm-se como benefícios esperados a melhoria na forma de atuação do PNCF, por meio da liberação tempestiva dos recursos do Pronaf, com a consequente viabilização dos plantios das culturas e das ações de pecuária de forma tempestiva.

283. Por fim, necessário se faz reconhecer a qualidade do trabalho técnico realizado pelo Deser referente à avaliação acerca do PNCF levantando aspectos vitais para viabilizar a regular e efetiva execução do programa.

As ações de controle das UTEs quanto à permanência e substituição dos mutuários nos projetos não são satisfatórias. As ações de fiscalização do MDA são insuficientes.

284. Existem diversas situações irregulares no que diz respeito à permanência e substituição de beneficiários, havendo sido registrado, nas visitas das equipes de auditoria nos estados, situações de substituições sem encaminhamento para a regularização, de venda de parcelas e de exploração de parcelas dos projetos por parentes e amigos de mutuários (peças 639-644).

285. Como critérios utilizados pela equipe de auditoria pode ser citado o art. 20 do Decreto 7.255/2010, que firma como competências das Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário, nos estados da federação e no Distrito Federal, o monitoramento, a supervisão e o gerenciamento das atividades de responsabilidade do MDA, conforme transcrito a seguir:

Art. 20. Às Delegacias Federais de Desenvolvimento Agrário compete monitorar, supervisionar e gerenciar as atividades relacionadas às atribuições legais do Ministério, nos Estados e no Distrito Federal, sob a orientação da Secretaria-Executiva.

286. Os arts. 30 a 33 do Regulamento Operativo do FTRA estabelecem as regras para a operacionalização de substituição de beneficiários, bem como definem a atuação das UTEs e do sindicato de trabalhadores rurais no processo. Conforme as regras estabelecidas, a substituição está condicionada às mesmas regras estabelecidas nos critérios de seleção e aos impedimentos constantes da legislação vigente que rege o PNCF (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010).

287. Entre as obrigações das UTEs insculpidas no art. 34 do citado Regulamento Operativo, estão as atividades de acompanhamento e fiscalização e de saneamento de irregularidades administrativas identificadas na execução do PNCF, conforme se constata na transcrição dos incisos XII e XVII da referida norma:

'Art. 34. Compete à UTE:

(...) XII - emitir anualmente relatório de acompanhamento e fiscalização de projetos à Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, bem como as providências adotadas nos casos de identificação de irregularidades;

(...) XVII - adotar providências administrativas necessárias ao saneamento de irregularidades identificadas durante execução do PNCF e, no caso de necessidade de intervenção judicial, comunicar aos órgãos competentes no estado, para as providências que se fizerem necessárias.'

288. Por sua vez, os itens 5.1.1, 5.3.2-6 e 7.5 do Manual de Operações PNCF/CPR transcrevem as condições de substituição de beneficiários do RO/PNCF e definem a responsabilidade da associação de beneficiários, quanto à substituição ou assunção de beneficiário, durante a execução dos SICs e a competência dos CMDRS para emitir parecer sobre a elegibilidade de candidatos à substituição de beneficiários do FTRA, respectivamente.

289. Já os itens 3.4-6 e 4.6 do Manual de Operações PNCF/CAF, estabelecem, em caso de projeto associativo, a competência da associação para realizar a substituição e submetê-la aos mesmos trâmites de elegibilidade dos substituídos, mediante parecer do CMDRS e da UTE e transcrevem, praticamente, o que dispõe o RO/PNCF quanto ao processo de substituição de beneficiários, respectivamente.

290. Na análise das evidências pela equipe de auditoria, destaca-se que nas visitas realizadas aos projetos de assentamento do PNCF, quando da realização da FOC, verificou-se que não há atuação efetiva das UTEs e nem do MDA no que concerne à fiscalização da permanência e da substituição de mutuários do programa, havendo sido registrados diversos casos de abandonos e de substituições irregulares (peças 639-644).

291. Foram registrados casos de substituições irregulares em diversos assentamentos da linha CPR e em projeto da linha CAF no Estado de Mato Grosso, nos quais os substitutos não sabiam que tinham que regularizar as suas situações. Foram verificados casos em que o mutuário não explora diretamente a propriedade, repassando-a informalmente a parentes e amigos. Em caso específico no Mato Grosso, a equipe de auditoria se deparou com situação em que o substituto pagou diretamente ao mutuário substituído e alegou não saber que tinha que regularizar a situação perante a UTE.

292. Outra evidência de que a substituição dos mutuários não é devidamente tratada é o fato de no sistema SIG-CF não haver possibilidade de se registrar a substituição de mutuários, nem manutenção de histórico que possibilite ao MDA o conhecimento das trocas de beneficiários realizadas nos projetos do PNCF, segundo relato dos servidores da UTEs de Tocantins e Mato Grosso (peça 641, p. 5; peça 93, p. 4).

293. Verificou-se nas unidades visitadas que as equipes do MDA têm uma estrutura de recursos humanos muito reduzida e nas UTEs o corpo funcional é integrado, em sua maioria, por servidores comissionados com alta rotatividade.

294. No extrato de consolidação das entrevistas realizadas durante a FOC em vários estados da federação, ficou registrado que 27,3% dos servidores do MDA, 33,3% dos sindicatos, 26,1% das associações e 52,5% dos beneficiários declararam que não existem ações efetivas da UTE referentes ao controle de permanência e substituição de beneficiários (figura 25).

295. No mesmo gráfico é significativo o percentual dos servidores do MDA que não sabem responder a questão, atingindo o percentual de 27,3%, enquanto apenas 45,5% entendem haver tal ação de fiscalização. Essa informação pode significar que, por não saber responder, os servidores do MDA têm no mínimo dúvidas quanto às ações de controle exercidas pelas UTEs, no que concerne à permanência e à substituição de beneficiários do programa.

Figura 25 - Ações efetivas da UTE quanto a controle de permanência e de substituições de mutuários

[Disponível nos autos].

296. Como causas da situação encontrada pelas equipes de auditoria da FOC, foram identificadas deficiências nas estruturas de recursos humanos e instalações físicas das UTEs nos estados, com raras exceções, e nas estruturas de recursos humanos das DFDAs nos estados da federação insuficientes para as ações de monitorar, supervisionar e gerenciar as atividades de sua competência, conforme disposto no Decreto 7.255/2010.

297. Vislumbra-se como efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada:

- a) agravamento da situação de abandono de propriedades, com a assunção de pretendentes de forma irregular, sem o devido processo de substituição de mutuários;
- b) possibilidade de os substitutos não atenderem aos critérios de elegibilidade;
- c) ocorrências de aumento da inadimplência em razão de falta de pagamento das parcelas dos financiamentos.

298. Por conclusão, entende-se que, a perdurar a situação deficitária de pessoal e da precariedade das instalações físicas das UTEs, bem como a acentuada deficiência de recursos humanos das DFDAs, há risco de agravamento das situações de abandono de parcelas dos assentamentos, com a assunção irregular por substitutos que não atendam aos critérios de seleção ou que se enquadrem nas restrições à participação conforme constante dos normativos que regem o PNCF.

299. Como proposta para o saneamento da situação identificada, sugere-se determinar ao MDA que apresente a este Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas no sentido de: (...).

300. Além disso, como forma de reforçar o controle da permanência de beneficiários, é necessário recomendar ao MDA que execute manutenção evolutiva no sistema SIG-CF para que este passe a permitir a substituição de mutuários em seu banco de dados, bem como a manutenção do histórico de beneficiários e das substituições.

301. Com a implementação das determinações e da recomendação expedidas pelo Tribunal ao MDA, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, melhoria dos controles internos, melhoria na forma de atuação e eficiência, eficácia ou efetividade do programa de Governo:

a) atuação efetiva das DFDAs, com implementação de ações de monitoramento, supervisão e de gerenciamento das atividades relacionadas ao PNCF, de sua competência, conforme disposto no art. 4º do Decreto 7.255/2010;

b) atuação efetiva das UTEs, com implantação de ações sistemáticas de fiscalização quanto à permanência e substituição de beneficiários, de sua competência, conforme disposto nos arts. 30 a 34 do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária;

c) efetivo controle de permanência e de substituições de mutuários em conformidade com as disposições contidas nos arts. 30 a 33 do Regulamento Operativo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária.

Os beneficiários do PNCF, em geral, dispensam tratamento inadequado à destinação de resíduos e embalagens utilizadas de agrotóxicos. Também não é feita a destinação correta do lixo doméstico.

302. A forma de descarte dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos, bem como o tratamento dado ao lixo doméstico, nos projetos de assentamento do PNCF é inadequada, sujeitando os beneficiários do programa às doenças decorrentes dessas práticas inadequadas.

303. Como critérios utilizados pela equipe de auditoria podem ser citados o art. 1º, 6º, §§ 2º, 3º, 4º, 5º e 6º e 12, c/c parágrafo único do art. 19 da Lei 7.802/1989 e o Decreto 4.074/2002. O art. 1º da Lei 9.974/2000 modifica a Lei 7.802/1989 e determina em seu § 2º que os usuários de agrotóxicos devolvam as embalagens vazias ao comércio de origem da aquisição, em conformidade com as instruções da bula, conforme se constata na transcrição a seguir disposta:

'Art. 1º O art. 6º da Lei 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação: '§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.'

304. A análise das evidências coletadas durante a realização da auditoria, por meio dos roteiros de observação aplicados nas visitas *in loco* aos projetos do PNCF e das entrevistas realizadas, revelou que a maioria dos produtores rurais dos assentamentos não dá o tratamento adequado ao descarte dos resíduos e embalagens utilizadas de agrotóxicos, bem como à destinação do lixo doméstico (peça 626, p. 1).

305. Em quase 70% das propriedades visitadas na FOC, constatou-se que não há tratamento adequado aos resíduos e embalagens utilizadas de agrotóxicos, bem como em 85% desses projetos não existe a coleta pública do lixo (figuras 26 e 27). Alguns dos beneficiários declararam que enterram e outros que incineram tais materiais. Quanto ao lixo doméstico, na maioria dos projetos visitados, os beneficiários declararam que incineram, enterram ou até mesmo deixam exposto ao ar livre.

Figura 26 - Existência de coleta de lixo nos assentamentos do PNCF

[Disponível nos autos].

Figura 27 - Destinação adequada de resíduos e embalagens de agrotóxicos

[Disponível nos autos].

306. Como causas da situação encontrada, identificou-se o desconhecimento, por parte do beneficiário do PNCF, da legislação que rege a destinação de resíduos e embalagens utilizadas de agrotóxicos. Também a falta de suporte das entidades prestadoras de serviços de assistência técnica, no assessoramento ao produtor rural para o correto descarte de resíduos e embalagens utilizadas de agrotóxicos, concorre para a inadequação da situação.

307. Os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada são:

- a) possível contaminação dos produtores rurais e de suas famílias, de forma direta, em casos de guarda inadequada de embalagens de agrotóxicos ou a sua reutilização;
- b) danos ambientais causados por meio da contaminação do solo e do lençol freático das propriedades rurais;
- c) prejuízos causados à fauna, à flora e aos próprios beneficiários do PNCF, em decorrência da contaminação; e
- d) contaminação da produção agrícola das propriedades financiadas pelo PNCF, com dano reflexo aos consumidores dos produtos.

308. Como conclusão, entende-se que, a perdurar a inobservância das disposições estabelecidas nos normativos que regem a matéria, o descarte das embalagens de agrotóxicos continuará a ser feita de forma inapropriada pela maioria dos beneficiários do programa, causando danos ao meio ambiente com a contaminação do solo e da água, refletindo negativamente na saúde dos beneficiários, suas famílias e consumidores dos produtos gerados nas propriedades.

309. Como proposta sugerida para o saneamento das falhas apontadas, sugere-se determinar ao MDA que: (...).

310. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal ao MDA, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria- Segecex 10/2012, a melhoria da forma de atuação e impactos ambientais positivos do Governo:

a) a viabilização nos projetos de assentamento da correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

b) diminuição do risco da ocorrência de danos ambientais ao solo e ao lençol freático;

c) preservação do solo, dos mananciais d'água, da saúde dos produtores rurais e de suas famílias, bem como dos consumidores da produção gerada nos projetos de assentamento.

III.4 Suficiência e conformidade dos controles internos.

Não há canais formalizados para o registro de denúncias referentes ao PNCF.

311. Os beneficiários do PNCF não sabem a quem recorrer quando querem formular alguma denúncia de irregularidade. Aqueles que conseguem encaminhar, por meio do Ministério Público Estadual e das UTEs, nem sempre recebem informações sobre a conclusão dessas denúncias.

312. Como critérios de auditoria foram considerados o *caput* do art. 1º, e o seu parágrafo único, da Constituição Federal de 1988, onde está insculpido que o Brasil é um Estado Democrático de Direito. Por consequência, dos incisos I a III do referido artigo afloram os fundamentos da República, que são a soberania, a cidadania e a dignidade da pessoa humana. Já o parágrafo único consagra o princípio da soberania popular, segundo o qual 'todo poder emana do povo'.

313. O princípio da transparência possibilita a gestão pública compartilhada entre a administração e os administrados. A gestão pública e as ações do governo dependem da publicação das informações, bem como de canais de comunicação entre a sociedade civil e os governantes. Especificamente, o oferecimento de canais de denúncias viabiliza o conhecimento amplo do quadro de irregularidades e a apuração de falhas de gestão.

314. Os incisos XII e XVII do art. 34 do RO/PNCF versam sobre as obrigações das UTEs quanto às providências relacionadas às irregularidades identificadas, referentes ao PNCF, conforme transcrição a seguir:

'Art. 34. Compete à UTE:

(...) XII - emitir anualmente relatório de acompanhamento e fiscalização de projetos à Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, bem como as providências adotadas nos casos de identificação de irregularidades;

(...) XVII - adotar providências administrativas necessárias ao saneamento de irregularidades identificadas durante execução do PNCF e, no caso de necessidade de intervenção judicial, comunicar aos órgãos competentes no estado, para as providências que se fizerem necessárias.

315. Por sua vez, o item 7.1.1-24 do Manual Operativo da Linha CPR e itens 4.13.1-22 do Manual Operativo da Linha CAF também versam sobre a apuração de irregularidades identificadas na gestão do programa (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável. Comitê Permanente do Fundo de Terras e de Reordenamento Agrário, 2010a e 2010b).

316. A análise das evidências coletadas durante a realização da auditoria, por meio das entrevistas realizadas nas visitas *in loco* às DFDAs, UTEs, CEDRSs, associações, sindicatos e aos beneficiários nos projetos do PNCF, revelou que a maioria dos beneficiários e sindicatos não sabem para onde encaminhar as denúncias (encaminham para UTE, MDA e Ministério Público), conforme constatado nos resultados das entrevistas e questionários. Os beneficiários não recebem respostas quanto ao andamento e resultado das apurações das denúncias (peças 641, p. 1-9; peça 642, p. 1-10).

317. Também, na análise do marco regulatório do PNCF, não foi identificada no Regulamento Operativo/PNCF e Manuais Operativos CPR/CAF qualquer menção a canais oficiais para recebimento de denúncias relacionadas ao programa, dificultando assim o encaminhamento por parte de beneficiários e demais cidadãos que venham a identificar irregularidades cometidas por agentes responsáveis por ações dessa Política de Governo (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010; Comitê Permanente do Fundo de Terras e de Reordenamento Agrário, 2010a e 2010b).

318. Na análise da figura 28, deduz-se que, embora 63,6% dos servidores do MDA, 72,7% dos CEDRS e 81,8% das UTEs afirmem haver canais adequados para o recebimento de denúncias referentes ao programa, mais de 57,0% dos sindicatos entendem não haver tais canais ou não souberam responder. Apenas 42,9% dos sindicatos pesquisados afirmaram a existência de tais canais.

319. Em sentido contrário, nas informações contidas na figura 29, verifica-se que apenas 20,8% das associações de beneficiários e 17,5% dos beneficiários afirmaram conhecer os canais de denúncias de irregularidades. Ao mesmo tempo, 62,5% das associações e 75,0% dos beneficiários afirmaram não existirem os tais canais de encaminhamento.

Figura 28 - Existência de canais de encaminhamento de denúncias.

[Disponível nos autos].

Figura 29 - Registros de denúncias nas UTEs e CERD.

[Disponível nos autos].

320. Do confronto das informações contidas nos dois gráficos, é possível deduzir-se que, enquanto os atores que conduzem o programa procuram afirmar a existência de canais de encaminhamento de denúncias, os beneficiários desconhecem os caminhos que possam viabilizar a resolução dos problemas por eles identificados. Isso evidencia, no mínimo, sérios problemas de comunicação entre o administrador público e os beneficiários da política pública.

321. A falta de identificação de canais oficiais de denúncias de irregularidades foi também mencionada no relatório de avaliação do PNCF contratada pelo MDA junto ao IICA e ao Departamento de Estudos Socioeconômicos Rurais, denominado 'Estudos de Reordenamento Agrário - 7' (páginas 89 do volume 7). O DESER frisou a visão dos assentados no sentido de identificar o trabalho daquele departamento como um canal de denúncia, conforme transcrição a seguir:

'Analisando-se o conjunto das experiências investigadas nesse trabalho, percebe-se que os fatores limitantes ao pleno desenvolvimento dos assentamentos e de suas famílias são destacados com mais intensidade pela maioria das entrevistas realizadas, uma vez que os atores sociais pesquisados identificaram a pesquisa como uma oportunidade para apresentar suas demandas sociais e denunciar as falhas relacionadas à implementação do referido programa. (DESER 2010).'

322. É importante registrar a existência de um canal oficial de comunicação da sociedade com o MDA, em seu sítio na Internet (fale conosco). Porém tal canal de comunicação pode não ser adequado aos beneficiários do PNCF para o oferecimento de denúncias, em razão de que poucos deles dispõem de acesso à tal rede de comunicação.

323. Identificou-se como causa da situação encontrada a falta de previsão de canais formais de denúncias nos normativos do PNCF, bem como a falta de divulgação desses canais, por parte do MDA e das UTEs, junto aos beneficiários e seus representantes legais instituídos pela legislação que rege o programa.

324. Os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada identificados na realização dos trabalhos de auditoria foram: a) a falta de encaminhamento de denúncias de possíveis irregularidades cometidas pelos diversos atores do PNCF, na condução do programa; b) a ausência de apuração de possíveis irregularidades por desconhecimento por parte dos gestores; c) possíveis ausências de recuperação de recursos desviados ou mal aplicados; e d) o desestímulo ao exercício do controle social.

325. Por conclusão, entende-se que, a perdurar a situação encontrada, a falta de institucionalização e de divulgação de canais de denúncias por parte do MDA e das UTEs para que os beneficiários e outros cidadãos oficializem as suas queixas relacionadas a possíveis irregularidades ocorridas na gestão do PNCF, causará prejuízo na execução e, conseqüentemente, nos resultados.

326. É, portanto, premente que sejam tomadas medidas pelo Tribunal para que o MDA adote providências no sentido de instituir os devidos canais para a viabilização de denúncias de irregularidades, bem como promover sua divulgação junto aos interessados.

327. Como proposta para o saneamento das falhas decorrentes da situação encontrada pela auditoria, sugere-se recomendar ao MDA que: (...).

328. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal ao MDA, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, culminando na melhoria dos controles internos, melhoria na forma de atuação e incremento da confiança dos cidadãos na instituição:

- a) a viabilização do encaminhamento e recebimento das denúncias formalizadas;
- b) o tratamento adequado das denúncias recebidas, com a efetivação de respostas aos beneficiários e aos demais interessados; e

c) uma maior transparência e possibilidade de controle social das ações do programa.

Ausência de informação pelo MDA das conclusões e ações de controle para o saneamento das irregularidades denunciadas, constantes dos processos administrativos.

329. Em documento encaminhado pelo MDA ao TCU, não constou a que conclusões se chegou em cada um dos processos, bem como as ações de controle que foram adotadas para sanar as possíveis irregularidades identificadas em cada caso.

330. Como critérios de auditoria considerou-se o contido no inciso VI do art. 52 do Regulamento Operativo do PNCF e item 7.1.1-24 do Manual Operativo da linha CPR, que versam sobre a apuração de irregularidades, conforme disposições a seguir:

'Art. 52. A SRA, órgão gestor de que trata o art. 5º da Lei Complementar nº 93, de 1998, terá, nos termos do art. 16 do Decreto 4.892, de 25 de novembro de 2003 e do art. 5º do Decreto 6.672, de 2 de dezembro de 2008, as seguintes atribuições:

(...) VI - fiscalizar e controlar as atividades técnicas delegadas aos Estados, ao Distrito Federal, aos municípios e às associações e consórcios de municípios;

(...) 7.1.1 Cabe ao Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA):

(...) 24) Adotar as medidas necessárias referentes às providências administrativas ou judiciais previstas em lei caso sejam constatadas irregularidades na aplicação dos recursos ou na execução dos Projetos por parte das UTEs.'

331. Na análise das evidências da situação espelhada no documento *Análise da Situação dos Processos Administrativos*, encaminhado pelo MDA, por meio do Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de 17/5/2011, verificou-se que não há informações sobre as conclusões dos processos, as ações de controle levadas a efeito pelo órgão e nem se houve recuperação de recursos desviados ou aplicados indevidamente.

332. Como causa da situação encontrada, identificou-se a ausência da informação referente à conclusão dos processos administrativos de apuração de possíveis irregularidades na documentação encaminhada ao TCU:

333. Os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada são:

a) o possível desconhecimento da real situação dos processos administrativos autuados para a apuração de irregularidades denunciadas; e

b) a ausência de medidas necessárias à recuperação de possíveis desvios de recursos indevidamente aplicados na gestão do PNCF.

334. Assim, chega-se à conclusão que, a perdurar a situação de inércia na apuração das irregularidades e falhas apontadas nos processos administrativos, isso possibilitará a ocorrência de novos fatos dessa natureza, incorrendo-se em possíveis novos prejuízos. Necessário se faz, portanto, que o Tribunal determine ao MDA que, se ainda não o fez, conclua todos os processos administrativos que apuram possíveis irregularidades na condução do PNCF e informe em plano de ação as medidas necessárias para solucionar as questões ainda pendentes a este Tribunal.

335. Deve ser ressaltado o fato de não haver sido identificado pela equipe de auditoria e nem apresentado pelos gestores um sistema gerencial para administrar a gestão dos processos. Assim, existe apenas um controle manual e frágil que exige muito esforço e tempo para que se tenha um panorama do andamento, apuração e conclusão de todos os processos.

336. Como proposta de encaminhamento sugere-se: determinação ao MDA para que apresente ao Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas para informar as conclusões a que se chegou em cada

processo administrativo relacionado no demonstrativo *Análise da Situação dos Processos Administrativos*, anexado ao Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de 17/5/2011, assim como de outros processos da mesma natureza, autuados após a emissão deste documento, indicando as ações de controle adotadas em cada caso (peça 5, p.1).

337. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal ao MDA, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, culminando na melhoria dos controles internos, melhoria na forma de atuação, incremento da confiança dos cidadãos na Instituição e redução do sentimento de impunidade:

a) o conhecimento da real situação de cada processo administrativo com relação à apuração de irregularidades registradas na condução do programa;

b) a efetiva conclusão de cada um dos processos administrativos contidos no documento intitulado *'Análise da Situação dos Processos Administrativos'*;

c) a real possibilidade de recuperação de valores aplicados indevidamente na condução do programa.

Na UTE de Mato Grosso, os processos de contratação dos financiamentos do PNCF não são autuados e os documentos não são numerados sequencialmente. Verificou-se a falta de vários documentos nas propostas, além de ausência de documentos em uma delas.

338. Há muita dificuldade na consulta dos processos do PNCF na UTE de Cuiabá – MT, havendo sido registrada a falta de documentos e até mesmo de toda a documentação que deveria compor o processo da proposta da operação nº 2006-MT-C13690.

339. Como critério considerou-se o conteúdo dos §§ 1º e 4º do art. 22 e § 1º do art. 29 da Lei nº 9.784/1999, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Exigem os referidos dispositivos a produção por escrito dos atos processuais e o sequenciamento das páginas dos processos administrativos, bem como a instrução processual nos autos, o que pressupõe a autuação dos processos administrativos e numeração de suas páginas.

340. Também se considerou o disposto no inciso V do art. 34 do Regulamento Operativo do PNCF. O referido artigo estabelece as obrigações das UTEs e o citado inciso exige a devida instrução dos processos administrativos com toda a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas de financiamento do PNCF (BRASIL. Ministério do Desenvolvimento Agrário. Conselho Nacional do Desenvolvimento Rural Sustentável, 2010).

341. Por seu turno, o item 35 do número 4.13.1 e a letra 'd' do subitem 15 do item 7.1.1 dos Manuais de Operações CAF/CPR e a letra 'd' dos Capítulos III, das Cláusulas sextas dos Acordos de Cooperação Técnica firmados com os Estados Executores do PNCF, formulam a mesma exigência da devida instrução de processos administrativos (peça 4, p. 182-191) (BRASIL. MDA. CNDRS. Comitê Permanente do FTRA, 2010a e 2010b).

342. Na análise das evidências contidas nas propostas de financiamentos do PNCF solicitadas na UTE de Mato Grosso, verificou-se que todos os dossiês não estavam formalizados conforme disposto na Lei do Processo Administrativo, nos normativos que regem o programa (Regulamento Operativo e Manuais de Operação CAF/CPR), bem como no Acordo de Cooperação Técnica, firmado com o Governo do Estado (peça 4, p. 182-191).

343. Os documentos e pareceres não haviam sido devidamente autuados e nem numerados sequencialmente, e estavam apresentados na forma de simples dossiês. Registrou-se também a ausência de documentos e até mesmo a ausência da documentação referente à proposta de financiamento da operação nº 2006-MT-C13690, os quais somente foram apresentados posteriormente e de forma incompleta à equipe de auditoria.

344. Podem ser apontadas como causas da situação encontrada na UTE do Mato Grosso a desconsideração das disposições da legislação federal quanto ao regimento destinado ao processo administrativo, a inobservância das disposições contidas nos normativos do PNCF e no Acordo de Cooperação Técnica firma entre o MDA e o Estado do Mato Grosso; bem como a falta de adoção de práticas de organização básica de documentação administrativa.

345. Para ilustrar a situação encontrada na UTE de Mato Grosso, reproduz-se a seguir fotografias tiradas pela equipe de auditoria, que retratam a situação do arquivo dos processos naquela unidade técnica:

[Disponível nos autos].

346. Os efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada são: a) a possibilidade de ausência de elementos de comprovação da legalidade das propostas de financiamento; b) a possibilidade de ocorrência de fraudes, como por exemplo, a substituição de documentos; c) a insegurança administrativa quanto à comprovação de cumprimento dos dispositivos dos normativos do PNCF; e d) a dificuldade do exercício do controle interno e externo na execução do programa no estado.

347. Como boas práticas identificadas durante a realização da execução da auditoria, podem ser citadas as providências adotadas pela UTE do estado de Santa Catarina para a modernização do seu sistema de arquivo, onde os processos são devidamente autuados e com as suas folhas numeradas sequencialmente. Foram também implantados serviços de arquivologia para a modernização do seu sistema de arquivo e de organização dos processos do programa.

348. Como conclusão, entende-se que, a perdurar a situação encontrada na UTE do Mato Grosso, continuará o descumprimento de todo o normativo que rege a matéria e haverá riscos de montagem irregular de processos referentes a propostas de financiamento, com a falta de documentos e pareceres essenciais e de ocorrência de fraudes, com a substituição indevida de documentos. Também haverá risco quanto à dificuldade do exercício dos controles interno e externo relacionado ao PNCF.

349. As propostas de encaminhamento sugeridas para o saneamento das falhas encontradas são: determinar ao MDA que apresente ao Tribunal, no prazo de 120 dias, plano de ação com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas para:

- a) inspecionar os processos do PNCF na UTE do Estado do Mato Grosso; e
- b) estabelecer prazo para a UTE/MT verificar irregularidades dessa natureza, no sentido de instruir e atuar todos os processos administrativos com a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas, consoante disposto nos §§ 1º e 4º do art. 22 e § 1º do art. 29 da Lei 9.784/1999, no item 35 do número 4.13.1 e a letra 'd' do subitem 15 do item 7.1.1 dos Manuais de Operações CAF/CPR, respectivamente e letra 'd' dos Capítulos III, das Cláusulas sextas dos Acordos de Cooperação Técnica firmados com os Estados Executores do PNCF.

350. Com a operacionalização das determinações expedidas pelo Tribunal ao MDA, vislumbra-se como benefícios esperados, em conformidade com a Portaria TCU-82/2012 e Portaria-Segecex 10/2012, culminando na melhoria na organização administrativa, melhoria nos controles internos e melhoria na forma de atuação, os seguintes aspectos:

- a) a disponibilização de documentos e pareceres necessários em todos os processos administrativos do programa, com a numeração sequenciada, destinada a garantir a lisura da escolha dos beneficiários e das propriedades;
- b) a facilitação da consulta e obtenção de informações constantes dos processos administrativos referentes à aprovação das propostas de SAT, SIB e SIC; e
- c) facilitação da atividade de controle.

IV. Informações sensíveis.

351. No curso dos trabalhos de auditoria, foram levantadas informações constantes de sistemas informatizados do governo federal para cruzamento de dados com o SIG-CF, com o propósito de verificar a regularidade no processo de seleção dos beneficiários. A pesquisa resultou na constatação de alguns indícios de contratações feitas com beneficiários que não atendiam às condições exigidas pelo PNFC (peças 612 e 616-618).

352. O confronto de dados constantes do SIG-CF e do CNPJ, mantido pela Receita Federal do Brasil (RFB), revela informações sobre relação societária, CPFs do beneficiário e do

cônjuge, CNPJ, valor do capital, valor do capital integralizado, razão social, tipo de responsável (sócio, sócio administrador), percentual do capital do beneficiário, capital do cônjuge etc. (peça 612).

353. A relação resultante do cruzamento entre o SIG-CF e a Relação Anual de Informações Sociais (Rais), sistema mantido pelo Ministério do Trabalho e Emprego, contém, dentre outros dados, informações sobre a renda dos beneficiários e seus cônjuges e de seus Cadastros de Pessoa Física (CPF) (peça 616).

354. O documento relativo à comparação entre os dados do SIG-CF e do Sistema Integrado de Administração de Pessoal do Governo Federal (Siape) registra informações sobre a remuneração dos beneficiários e seus cônjuges à época da contratação ou da apresentação da proposta, matrículas, datas de nascimento, CPFs, órgão e unidade organizacional, situação do servidor ou empregado (ativo, aposentado, empregado temporário), escolaridade etc. (peça 617).

355. O cotejo entre as informações do SIG-CF e as do Sistema Informatizado de Óbitos da Previdência Social (Sisobi), operacionalizado pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social (Dataprev), contempla informações sobre CPF, nome do beneficiário, nome da mãe, data do óbito, nome do falecido, data do nascimento etc. (peça 618).

356. Os documentos citados nos parágrafos anteriores deste capítulo estão afetos aos sigilos fiscal e pessoal, por conterem informações que revelam a situação econômica, financeira e estado dos negócios, além de dados de natureza pessoal relacionados com a intimidade da vida privada, das pessoas neles nominadas, conforme teor dos arts. 198 da Lei 5.172/1966, que instituiu o Código Tributário Nacional; 2º do Decreto 4.553/2002 e 5º da Lei 11.111/2005.

357. No âmbito deste Tribunal, vários normativos disciplinam o tratamento que deve ser dado às informações de natureza sigilosa, especialmente no que se reporta às responsabilidades dos auditores e demais servidores envolvidos nos trabalhos de fiscalização. Neste sentido, devem ser observados os arts. 55, § 1º, 86, inciso IV, e 104, § 3º, da Lei 8.443/1992, e o conteúdo dos seguintes normativos: Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, arts. 182, § 2º, e 236, § 1º, da Resolução TCU 155/2002; Código de Ética dos Servidores do Tribunal de Contas da União, arts. 3º, incisos VII – VIII, 5º, inciso XV, e 8º, inciso IV, da Resolução TCU 226/2009; Classificação das Informações Produzidas ou Custodiadas pelo Tribunal de Contas da União, arts. 5º, inciso III, e 6º, **caput** e incisos, da Resolução 229/2009; Segurança e Controles Administrativos e Tecnológicos Afetos à Classificação Quanto à Confidencialidade, Disponibilidade e Integridade das Informações Produzidas ou Custodiadas pelo Tribunal de Contas da União, arts. 2º, §§ 2º e 3º, 3º, inciso VIII, e 4º, **caput**, e Anexo I, da Portaria 124/2010; e Tratamento de Informações com Grau de Confidencialidade Sigiloso, número 3, alíneas 'f' e 'g', do Memorando-Circular 422/2011-Segecex (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2002, 2009a, 2009b, 2010a e Secretaria-Geral de Controle Externo, 2011).

358. A obrigatoriedade de ser resguardado o sigilo fiscal nas atividades de controle a cargo deste Tribunal já foi objeto de manifestação do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio do Mandado de Segurança MS/22617, no qual foi deferida medida liminar em favor do então secretário da Receita Federal para dispensá-lo de apresentar ao Tribunal de Contas da União processos que versavam sobre lançamentos tributários, nos quais constavam dados sobre as receitas ou rendimentos dos contribuintes, conforme decisão publicada no Diário da Justiça de 19/8/2004 (BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 2004).

359. Por fim, merece destaque ainda o teor do alerta disponibilizado na tela inicial de acesso à Rede de Comunicação do Serviço Federal de Processamento de Dados (Serpro), que operacionaliza vários sistemas de informações do governo federal, descrito nos seguintes termos: 'As informações contidas nos sistemas da Administração Pública são protegidas por sigilo. As seguintes condutas constituem infrações ou ilícitos que sujeitam o usuário deste sistema à responsabilização administrativa, penal e cível:' [...] (peça 546).

360. Ante as razões expostas nos parágrafos anteriores deste capítulo, propõe-se, com fulcro nos arts. 198 da Lei 5.172/1966; 5º da Lei 11.111/2005; 55, § 1º, 86, inciso IV, e 104, § 3º, da

Lei 8.443/1992; 2º do Decreto 4.553/2002; 182, § 2º, e 236, § 1º, da Resolução TCU 155/2002; 3º, incisos VII–VIII, 5º, inciso XV, e 8º, inciso IV, da Resolução TCU 226/2009; 5º, inciso III, e 6º, *caput* e incisos, da Resolução TCU 229/2009; 2º, §§ 2º e 3º, 3º, inciso VIII, e 4º, *caput*, e Anexo I, da Portaria 124/2010; e número 3, alíneas 'f' e 'g', do Memorando-Circular 422/2011-Segecex, que seja mantida a classificação das Peças 612 – Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF; 616 – Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 – Cruzamento de Dados entre o Siae e o SIG-CF e 618 – Cruzamento de Dados entre o Sisobi e o SIG-CF como Documentos Sigilosos.

V. Análise dos comentários dos gestores.

361. Em cumprimento ao disposto nos parágrafos 144-148 das Normas de Auditoria do Tribunal de Contas da União (NATs), aprovadas pela Portaria TCU 280/2010, alterada pela Portaria TCU 168/2011; nos parágrafos 148, 174 e 185-189 do Manual de Auditoria de Natureza Operacional, aprovado pela Portaria TCU 144/2000, revisado pela Portaria Segecex 4/2010, encaminhou-se, por meio dos Ofícios de Requisição 64 e 66-435/2012, ambos de 26/3/2012, dirigidos, respectivamente, ao secretário de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário e aos presidentes do Banco do Brasil S/A e do Banco do Nordeste do Brasil S/A uma via da versão preliminar do Relatório de Auditoria Operacional no Fundo de Terras e da Reforma Agrária/PNCF para comentários sobre pontos relevantes do referido relatório, em especial a respeito da proposta de encaminhamento (peças 679 e 682-684).

362. A Secretaria de Reordenamento Agrário encaminhou seus comentários, por meio dos expedientes Ofício 99/SRA-MDA e Mem. 94/2012/DCF/DRA-MDA, de 7/5/2012 e 4/5/2012, respectivamente; o Banco do Brasil encaminhou a correspondência Diretoria de Agronegócios – 2012/4152, de 24/4/2012, e o Banco do Nordeste manifestou-se, via Ofícios 2012/752-136 e Gapre 2012/0471, de 11/4/2012 e 13/4/2012, respectivamente (peças 689 e 691-692).

363. A SRA apresentou, de início, uma trajetória da política de crédito fundiário no Brasil, com foco no histórico do FTRA/PNCF, conforme demonstrado no Ofício 99/SRA-MDA. Na sequência, aquela secretaria articulou seus comentários de acordo com a ordem dos Achados de Auditoria registrados no Capítulo III – Apresentação dos Achados do Relatório. O BB manifestou-se sobre o item IV - Proposta de Encaminhamento e o BNB comentou sobre o item V da mesma proposta, além de fazer uma breve referência aos parágrafos 192 e 196 do Relatório.

364. Os comentários iniciais da SRA foram dirigidos ao subitem III.1 - Conformidade do Processo de Seleção dos Beneficiários, o qual cuida dos achados sobre 'Não há prática de confirmação da veracidade das informações declaratórias constantes do art. 27 do Regulamento Operativo do Programa Nacional de Crédito Fundiário'; 'A divulgação e a disseminação acerca das características do PNCF para os candidatos a beneficiários não estão sendo devidamente promovidas pelos estados participantes do programa'; 'O processo de seleção de propriedades não ocorre em conformidade com o disposto nos normativos do programa'; e 'Há insatisfação dos beneficiários quanto ao atendimento prestado pelas UTEs' (peça 691, p. 22-32).

365. A respeito da natureza declaratória das informações prestadas pelos beneficiários do PNCF, o gestor confirma este critério praticado no âmbito do crédito fundiário. Ressalta, contudo, a adoção da mesma prática em outros programas do Governo Federal, de cunho social, como Pronaf, Bolsa Família e Brasil Sem Miséria. O titular da SRA informou ainda que não existem critérios formais para comprovação de renda e patrimônio do público do PNCF, por exercerem atividades agrícolas, em regra sem registros formais (peça 691, p. 22-24).

366. Como perspectiva para a melhoria na segurança sobre a fidedignidade das informações colhidas no PNCF, o dirigente registrou a experiência construída no Rio Grande do Norte, que pode ser estendida a outros estados, a qual consiste na vistoria social feita para aperfeiçoar o processo de seleção. Em conclusão, o gestor concorda com o encaminhamento proposto na auditoria para o achado, no sentido da correção das falhas detectadas (peças 679, p. 26-30, e 691, p. 24-25).

367. O gestor do PNCF está em consonância com a constatação verificada na auditoria sobre a relevância da difusão, mobilização e divulgação do PNCF. Pondera, no entanto, que a SRA tem sofrido cortes nos recursos alocados ao custeio do programa. A respeito do encaminhamento proposto para o achado, alega em síntese que: (I) a inserção de cláusulas sobre divulgação e mobilização nos acordos já é medida adotada; (II) o gestor do programa já possui mecanismos regulares de fiscalização das ações executadas no âmbito dos convênios; e (III) sobre o estabelecimento de metas de municípios a serem visitados e fiscalizados, informou que as visitas aos municípios já ocorrem (peça 691, p. 25-27).

368. A insuficiência na divulgação do programa foi constatada por meio da aplicação de questionários e entrevistas no curso da auditoria operacional. A existência de algumas medidas já adotadas pela SRA não prejudica o encaminhamento articulado no Relatório Preliminar (peça 679, p. 30-32 e 81-91).

369. A deficiência na seleção das propriedades adquiridas no âmbito do PNCF foi justificada pelo gestor no sentido de que o financiamento que viabiliza a compra do imóvel é decidido entre vendedor e mutuários (compradores). Argumenta ainda o titular da SRA que o a desinformação do público alvo do programa é grande, o que propicia a manipulação nas escolhas das propriedades. A respeito do encaminhamento constante do Relatório Preliminar, o secretário da SRA alegou, dentre outros argumentos, que (I) a capacitação prévia e inicial já consta dos normativos do PNCF; (II) na linha CPR, a vistoria social é uma ação de monitoramento e conscientização participativa com os potenciais beneficiários; (III) a alínea 'f' (aprovação das propostas de aquisição de imóveis condicionada à análise de viabilidade da terra) já é obrigatória no PNCF e consta de seus normativos a necessária realização de vistoria técnica nos imóveis rurais a serem negociados; e (IV) a SRA se compromete a disponibilizar em seu portal de internet (alínea 'g' do item I do encaminhamento) a comprovação da viabilidade técnica do projeto (peças 691, p. 27-32; e 679, p. 81-91).

370. O fato de o assunto constar dos normativos não significa que as medidas neles previstas estejam sendo implementadas. Durante a realização do teste-piloto e da FOC, foram visitados diversos projetos do PNCF em vários estados da federação, ocasião em que se deparou com diversos exemplos de escolha inadequada de propriedades, dando oportunidade ao descarte de terras de má qualidade por parte dos proprietários, por meio da alienação das mesmas ao PNCF. Desta forma, não há motivos que justifiquem alterações no encaminhamento proposto (peça 679, p. 33-38).

371. O achado que trata da 'insatisfação dos beneficiários quanto ao atendimento prestado pelas UTEs' obteve do gestor, dentre outras, as seguintes considerações: (I) partilha das avaliações do Relatório do TCU sobre as deficiências e debilidades de algumas UTEs; (II) tem realizado sucessivas e sistemáticas ações de monitoramento, avaliação e fiscalização das UTEs; (III) se compromete a atender a determinação e realizar o levantamento, estabelecendo prazo para as UTEs se aprimorem, sob pena de suspensão de novos contratos de financiamento. Neste caso houve plena concordância entre a proposta do Relatório Preliminar e o gestor. (peças 691, p. 32-33; e 679, p. 38-41 e 81-91).

372. Nos comentários encaminhados sobre o subitem III.2 - Adequação da Gestão Financeira, o gestor apresentou considerações sobre o teor dos parágrafos 70 e 71 do Relatório Preliminar. Questionou os valores percentuais consignados nos respectivos parágrafos. O fato é que os dados do relatório refletem os valores do Siafi. O procedimento anterior à criação da ação específica de pagar a remuneração por meio de desconto na receita de retorno dos financiamentos não viabiliza levantamentos junto ao Siafi. Como revelado pelo próprio gestor, as despesas com a remuneração dos agentes financeiros são, na realidade, muito maiores do que os valores constantes do Siafi. Desta forma, como o fato não reflete no mérito do encaminhamento do relatório, não há razões relevantes para serem alterados os parágrafos questionados (peças 679, p. 23; e 691, p. 33-34).

373. O titular da SRA tratou de forma concomitante dos dois achados de auditoria relativos à gestão financeira do fundo: falta de cobrança extrajudicial das operações vencidas e

inclusão na base de cálculo da remuneração dos agentes financeiros do saldo dos financiamentos não baixados da carteira de cobrança dos bancos (peça 691, p. 35-44).

374. Nos comentários do gestor foram alinhados, dentre outras informações, argumentos no sentido de que (I) o TCU contextualiza a questão de forma diversa do MDA; (II) prioriza (o MDA) a solução administrativa, dado o caráter social do programa, antes da retomada da propriedade; (III) a CGU não recomendou a baixa das operações inadimplidas, mas sim, a exclusão da base de cálculo das operações vencidas, nos termos do item 55 da NEF 1/2005; (IV) a baixa na carteira era algo fora de cogitação, ora por falta de regramento, ora por existência de possibilidade de renegociação das dívidas (peça 691, p. 35-40).

375. O encaminhamento proposto no relatório preliminar recebeu, na essência, os seguintes comentários: (I) a SRA já verifica, por amostragem, a cobrança das dívidas; (II) não parece razoável solicitar em 2012 a comprovação de que os mutuários eram notificados em 2005, 2006 etc.; (III) a SRA solicitou dos agentes financeiros manifestação sobre o cumprimento da NEF 1/2011; (IV) quando esgotadas as alternativas para recuperação dos créditos vencidos teremos elementos para realizar a baixa; o encaminhamento dos processos para inscrição na dívida ativa da União é providência já prevista na gestão do fundo; (V) a execução das dívidas afetaria em torno de 30 mil famílias em situação de extrema dificuldade (peça 691, p. 40-44).

376. A matéria relacionada com a proposta de exclusão das operações inadimplidas da base de cálculo da remuneração dos agentes financeiros está sendo tratada no TC 035.919/2011-6. O risco dos financiamentos corre à conta do próprio fundo. Portanto, as operações do FTRA/PNCF compõem o ativo das Unidades Gestoras 490050 e 490003, integrantes dos órgãos Fundo de Terras e da Reforma Agrária e Ministério do Desenvolvimento Agrário. Os bancos mantêm apenas um controle gerencial das operações em contas de compensação, para administrar a carteira de cobrança. Assim, não há nenhum óbice quanto ao procedimento de baixa de operações vencidas e seu encaminhamento à dívida ativa da União (peças 695-697).

377. Por outro lado, a possibilidade de renegociações e prorrogações de vencimentos não autoriza nem impede a cobrança judicial dos haveres da União não honrados nos prazos pactuados, assim como dos contratos rescindidos por descumprimento de cláusulas por motivos alheios à inadimplência. Tanto o gestor como os agentes financeiros não têm competência legal para postergar indefinidamente o recebimento dos ativos da fazenda pública. A este respeito, cabe mencionar o Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 002.793/2009-0 (auditoria operacional no Banco do Nordeste), por meio do qual foi determinada, dentre outras medidas, a cobrança de milhares de operações inadimplidas e para as quais o gestor alegava, dentre outros argumentos, a possibilidade de renegociações que justificaria o adiamento da cobrança.

378. Afóra isso, não constam dos autos medidas concretas dos agentes financeiros para cobrança administrativas dos milhares de contratos de financiamentos lastreados com recursos do FTRA que estejam em situação de inadimplência, nem iniciativas do gestor para encaminhamento das operações às competentes unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição na dívida ativa da União, conforme revelam as pesquisas feitas junto ao Siafi (peças 697-699).

379. Por fim, milita ainda a favor da inscrição das operações vencidas do FTRA na dívida ativa da União o fato de que uma vez inscritos os haveres não estão sujeitos à prescrição que afeta os créditos de origem tributária, conforme teor do Mandado de Segurança 21.468 CE – STF (peça 700).

380. Os relatos expostos, assim como os motivos a eles relacionados, não recomendam alterações no encaminhamento formulado no Relatório Preliminar sobre os achados do subitem III.2 - Adequação da Gestão Financeira.

381. Após a manifestação sobre os achados em foco, a SRA apresentou ainda um longo comentário sobre a metodologia adotada no Relatório Preliminar a respeito da inadimplência dos financiamentos do FTRA/PNCF. Ocorre que os agentes financeiros adotaram critérios diferentes sobre o montante da inadimplência. O Banco do Brasil adota o 'arrasto do contrato' para considerar a operação inadimplida, ou seja, mesmo com prestações a vencer, todo o contrato com parcelas

vencidas é considerado inadimplido. O Banco do Nordeste considera apenas o valor das parcelas vencidas. Por questões de economia de procedimentos, na auditoria dispensou-se solicitar ao Banco do Nordeste que reformulasse sua resposta, visto que o maior volume de aplicações do fundo está com o Banco do Brasil. Como a questão não afeta o mérito do encaminhamento, não há motivos que justifique alterações na parte do Relatório Preliminar dedicada à inadimplência (peças 679, p. 47-50 e 81-91; e 691, p. 44-54).

382. O subitem III.3 - Conformidade da Implantação e Desenvolvimento dos Projetos resultou em cinco achados de auditoria. No que se reporta a 'utilizações indevidas dos recursos de financiamento dos Subprojetos SIB e SIC' a SRA formulou, em resumo, as seguintes considerações: (I) os beneficiários do PNCF assessorados pela Ater de sua escolha são os responsáveis pelo acompanhamento da execução da obra ou da aquisição de bens; (II) a UTE acompanha e fiscaliza a execução dos subprojetos; (III) os estados conveniados devem realizar pelo menos uma visita aos projetos para acompanhamento e fiscalização; (III) a SRA realiza duas visitas de monitoramento das UTEs por ano; (IV) os sindicatos atuam no controle social do programa; (V) a SRA realizou nos anos de 2009, 2010 e 2011 oficinas de capacitação para as UTEs e entidades de Ater (peça 691, p. 54-57).

383. O encaminhamento referente ao 'levantamento dos problemas de aplicação dos recursos' recebeu da SRA, dentre outras informações, os seguintes comentários: (I) o Departamento de Crédito Fundiário (DCF) já vem atuando no levantamento e monitoramento junto às UTEs, por meio de visitas *in loco*; (II) o DCF fiscaliza atuação das UTEs nos procedimentos para liberação de parcelas e prestação de contas (peça 691, p. 58).

384. A proposta para 'implementar ações necessárias ao saneamento das falhas' recebeu informação da SRA no sentido de que o DCF vem adotando medidas necessárias ao saneamento das falhas identificadas em conjunto com a UTE e outras entidades parceiras e sobre a 'recuperação de projetos que se encontrem inviabilizados' o gestor informou que acata a recomendação quanto ao projeto de Mato Grosso (peça 691, p. 58-59).

385. Destaque-se, de início, que devem ser recuperados todos os projetos que se encontrem inviabilizados, e não apenas aqueles relacionados, a título de exemplo, no item 1.1 da Proposta de Encaminhamento. Não houve discordância sobre o encaminhamento atribuído ao achado em exame (peças 679, p. 50-54 e 81-91; e 691, p. 54-59).

386. O gestor iniciou seus comentários relativos à 'assistência técnica prestada aos projetos em implantação e implantados' por meio de um relato histórico sobre a 'Assistência Técnica e Extensão Rural no Brasil', inclusive com a participação de entidades privadas (peça 691, p. 60-62).

387. Em relação ao achado em exame, o secretário da SRA formulou, dentre outras considerações, os seguintes comentários: (I) desde o início da execução do PNCF, o DCF/SRA vem envidando esforços para promover a universalização dos serviços de Ater aos seus beneficiários; (II) em 2009 foi firmada uma parceria entre a Secretaria de Agricultura Familiar (SAF) e a SRA para promover uma chamada pública para projetos de Ater, a qual viabilizou o atendimento a 5.000 famílias do PNCF; (III) a Ater no âmbito do PNCF está prevista apenas nos dois primeiros anos e está voltada para a implantação dos projetos (peça 691, p. 62-65).

388. Com referência ao encaminhamento do achado a SRA destacou que: (I) para garantir um serviço de assistência técnica de qualidade não é suficiente apenas a publicação no sítio da internet da SRA das informações referentes aos contratos; (II) está adotando estratégias para constituir um Grupo de Trabalho de Ater com o propósito de fortalecer a qualificação dos técnicos das entidades; (III) não temos objeção quanto a se promover esta divulgação. Como houve concordância do gestor, não é necessária alteração na conclusão sobre o achado em comento (peças 679, p. 54-58 e 81-91; e 691, p. 65-66).

389. O achado de auditoria que trata das 'liberações dos recursos do Pronaf A para os beneficiários do PNCF são intempestivas' recebeu da SRA, dentre outros, os seguintes comentários: (I) de fato, as liberações dos recursos do Pronaf A para os beneficiários do PNCF são morosas; (II) é

de livre escolha do beneficiário a ação de solicitação do crédito rural por meio da linha do Pronaf A; (III) a SRA está perseguindo a tempestividade na contratação do Pronaf (peça 691, p. 66-67).

390. As determinações propostas como encaminhamento do achado em exame receberam do gestor as seguintes avaliações: (I) já exigimos das UTEs que desenvolvam esforços para assegurar o acesso dos beneficiários ao Pronaf A; (II) a SRA vem promovendo reuniões sistemáticas com os agentes financeiros, com vistas à liberação e fiscalização dos recursos do Pronaf; (III) a SRA acolhe as recomendações esboçadas no relatório. Com a anuência do gestor, o encaminhamento pode ser mantido na forma proposta na auditoria (peças 679, p. 58-61 e 81-91; e 691, p. 67-69).

391. A constatação sobre 'ações de controle das UTEs quanto à permanência e substituição dos mutuários nos projetos não são satisfatórias' recebeu por parte do gestor, em resumo, as seguintes considerações: (I) estão desenvolvendo ações junto às UTEs e agentes financeiros para finalização dos processos de regularização do quadro social; (II) as UTEs vem realizando ações de fiscalização e supervisão das unidades produtivas, conforme previsto no Regulamento Operativo e nos convênios firmados (peça 691, p. 69-70).

392. As determinações relacionadas com o achado em comento foram avaliadas pelo gestor, dentre outras considerações, nos seguintes termos: (I) o MDA já vem reiteradamente solicitando ao MPOG, através da sua unidade competente (SPOA), a recomposição de sua força de trabalho; (II) somos favoráveis a instituir ações e programas de capacitação dos servidores das DFDAs; (III) o DCF vem realizando um levantamento das condições de funcionamento das UTEs, concordando, por sua vez, em estabelecer prazos para que as mesmas se estruturam melhor. Não foram apresentadas pelo gestor resistências ao encaminhamento proposto no Relatório Preliminar (peças 679, p. 62-64 e 81-91; e 691, p. 70-71).

393. A ocorrência referente ao 'tratamento inadequado à destinação de resíduos e embalagens utilizadas de agrotóxicos' foi objeto de manifestação do gestor no sentido de que: (I) o tema ambiental é parte obrigatória na capacitação inicial dos beneficiários do programa; (II) a utilização do adicional ambiental no CPR também tem estimulado várias experiências e ações saudáveis para o meio ambiente; (III) não temos objeção em incluir nos contratos de Ater de SIC ações que estimulem mecanismos de controle e correta utilização dos lixo domésticos, de resíduos e de embalagens de agrotóxicos; (IV) já são realizadas ações de capacitação das entidades de Ater e dos técnicos das UTEs para sensibilizar os beneficiários acerca das questões ambientais. O posicionamento do gestor está em consonância com o encaminhamento dado ao achado na auditoria (peças 679, p. 65-67 e 81-91; e 691, p. 72).

394. Na abordagem do tema 'Suficiência e Conformidade dos Controles Internos' (subitem III.4 do Relatório Preliminar) constam três achados de auditoria. O primeiro deles diz respeito a 'canais formalizados para o registro de denúncias referentes ao PNCF'. O titular da SRA comentou este achado nos seguintes termos, resumidamente: (I) os beneficiários e sindicatos vêm, sim, encaminhando suas denúncias às UTEs, MDA e Ministério Público, e este último repassando-as à SRA; (II) o Departamento de Crédito Fundiário encaminha às UTEs todas as informações necessárias à transparência das informações (peça 691, p. 73).

395. As recomendações propostas na auditoria sobre o achado em exame receberam do gestor, em síntese, as seguintes manifestações: (I) a SRA tem seu portal no site do MDA, viabilizando uma comunicação transparente com a sociedade, bem como um canal de denúncias, ou seja, o espaço 'Fale Conosco', onde é possível registrar denúncias e visualizar telefones para contato (peça 691, p. 74).

396. A constatação foi verificada nos trabalhos de campo da auditoria. A existência do espaço 'Fale Conosco', que pode ser melhorado, especialmente quanto a sua divulgação, não prejudica o encaminhamento proposto no Relatório Preliminar (peças 679, p. 67-69 e 81-91; e 691, p. 73-74).

397. Ainda no assunto controles internos foi consignado no Relatório Preliminar o achado de auditoria que trata da 'Ausência de informação pelo MDA das conclusões e ações de controle para

o saneamento das irregularidades denunciadas constantes dos Processos Administrativos'. Esta ocorrência recebeu do gestor, dentre outras informações, os seguintes esclarecimentos: (I) foi encaminhado ao Tribunal quadro resumo demonstrando a situação de cada processo administrativo e as providências adotadas; (II) aqueles que se encontram arquivados já tiveram suas análises e diligências concluídas, ou seja, foram finalizadas e saneadas as irregularidades; (III) a conclusão não depende apenas do órgão gestor, mas dos parceiros, das UTEs e dos próprios beneficiários; (V) os imóveis rurais financiados estão gravados de ônus hipotecário, não vislumbrando-se perda ao erário (peça 691, p. 75-77).

398. O encaminhamento proposto para o achado em foco recebeu do gestor os seguintes comentários: (I) o Departamento de Crédito Fundiário instrui os processos administrativos e acompanha, sistematicamente, o seu andamento, requisitando ações das UTEs para regularizar as situações trazidas ao conhecimento; (II) a SRA tem pleno controle de seus processos administrativos, concluindo que as recomendações do Tribunal já vêm sendo atendidas (peça 691, p. 77-78).

399. O gestor não informou nenhum caso em que a garantia do financiamento tenha sido executada para reparar prejuízo ao fundo. O relatório encaminhado ao tribunal não informa as conclusões dos processos concluídos (arquivados). Apenas informa na coluna 'Descrição da tramitação' números de expedientes internos emitidos pela própria SRA, sem revelar o conteúdo destes documentos. Assim, permanece prejudicada a transparência sobre o desate dos processos. Além disso, a solução pode envolver unidades estaduais sobre as quais não há notícias (no quadro-resumo dos processos administrativos) a respeito de medidas por elas implementadas. Desta forma, deve ser mantida a determinação proposta na auditoria (peças 5; 679, p. 70-71 e 81-91; e 691, p. 75-78).

400. O achado de auditoria referente aos 'processos de contratação dos financiamentos do PNCF não são autuados e os documentos não são numerados sequencialmente', constatado na UTE de Mato Grosso, recebeu do gestor os seguintes comentários: 'o DCF estabeleceu rotinas de monitoramento e fiscalização das UTEs, por meio de visitas *in loco*, com o objetivo de supervisionar a gestão do PNCF' (peça 691, p. 78-79).

401. As determinações formuladas sobre o achado de auditoria em comento foram comentadas pelo gestor nos seguintes termos: (I) por ocasião da visita de monitoramento e fiscalização na UTE de Mato Grosso, o DCF já tinha constatado irregularidades na instrução dos processos administrativos; (II) o DCF realizou nova fiscalização em abril de 2012, na UTE de Mato Grosso, e foram identificadas ainda falhas e irregularidades nos procedimentos da UTE; (III) administrativamente foram suspensas novas contratações de financiamento, até que a situação seja regularizada. Dada a situação da UTE Mato Grosso, é razoável que seja mantido o encaminhamento registrado no Relatório Preliminar (peças 679, p. 70-73 e 81-91; e 691, p. 79-80).

402. Por último, o titular da SRA manifestou sua concordância com a recomendação feita no Relatório Preliminar sobre a instituição, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de outros indicadores de desempenho para avaliação do PNCF (peças 679, p. 19-20 e 81-91; e 691, p. 80).

403. O BB e o BNB encaminharam seus comentários por meio dos expedientes Diretoria de Agronegócios – 2012/4152 e Ofício 2012/752-136, respectivamente. Na qualidade de agentes financeiros do FTRA/PNCF, os citados bancos receberam as mesmas determinações propostas no Relatório Preliminar (peças 679, p. 81-91; 689 e 692).

404. Inicialmente, o BNB questionou a matéria relacionada com a obrigação de os agentes financeiros baixarem da carteira de cobrança as dívidas vencidas há mais de 360 dias, para efeitos de encaminhamento com vistas à inscrição na dívida ativa da União, nos termos do item 55 da NEF 1/2005/SRA-MDA. Na essência, aquele banco alegou que a medida não foi adotada ante a falta de regulamentação específica que viabilizasse o cumprimento da obrigação. A matéria em foco está relacionada com o achado de auditoria que trata da base de cálculo para remuneração dos agentes

financeiros, objeto de representação formulada nos autos do TC 035.919/2011-6, não cabendo, assim, qualquer medida no âmbito deste processo (peças 679, p. 46-47; e 689, p. 22-3).

405. A proposta de determinação relativa à 'cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não pagos' recebeu do BB a informação de que, em vista do disposto na Lei nº 11.775/2008 e na Resolução CMN nº 4.029/2011, sobrestou a cobrança em função da possibilidade de renegociação prevista nos citados normativos. O BNB informou sobre a mesma questão que, doravante, suprida a lacuna de regulamentação, procederá a cobrança extrajudicial dos financiamentos (peças 689 e 692).

406. A possibilidade de renegociação não autoriza a postergação permanente da cobrança das dívidas vencidas. Várias prorrogações de prazo já foram autorizadas pelos normativos que cuidam das operações do FTRA/PNCF. Em situação similar, o tribunal determinou a cobrança de milhares de operações vencidas, conforme teor do Acórdão 944/2010-TCU-Plenário, exarado nos autos do TC 002.793/2009-0. Nestas circunstâncias, opina-se no sentido de manter a proposta formulada no Relatório Preliminar (peça 679, p. 81-91).

407. A proposta de determinação para que os bancos promovam 'regularização das operações inadimplidas' recebeu do BB, dentre outras informações, comentários no sentido de que 'não há como o Banco cumprir essa determinação por não ter recebido do gestor, bem como da PGFN, as definições relacionadas aos trabalhos que antecedem a inscrição em DAU'. O BNB ponderou, dentre outros argumentos, que 'a baixa na carteira de cobrança só se torna viável após o encaminhamento das dívidas em atraso para inscrição em Dívida Ativa da União' (peças 689 e 692).

408. Os financiamentos lastreados com recursos do FTRA/PNCF são concedidos com risco do fundo. Portanto, não integram o ativo dos bancos. Os agentes financeiros exercem apenas o controle gerencial das operações (carteira de cobrança). Desta forma, não há impedimentos de ordem técnica nem regulamentar para a antecipação das dívidas e o consequente encaminhamento para inscrição na Dívida Ativa da União, o que justifica a determinação sugerida no Relatório Preliminar (peça 679, p. 81-91).

409. A medida proposta no sentido de os bancos encaminharem plano de ação, a ser elaborado em conjunto com o MDA, envolvendo atividades das UTEs e acesso aos recursos do Pronaf A, recebeu dos agentes financeiros (BB e BNB) manifestação de discordância porque não têm competência para exigirem medidas por parte das UTEs e o Pronaf tem regulamento próprio (peças 689 e 692).

410. A determinação proposta no Relatório Preliminar não é para que os agentes financeiros exijam diretamente das UTEs a implementação de medidas no âmbito do FTRA/PNCF. A medida determina apenas que os bancos (BB e BNB) elaborem em conjunto com o MDA o plano de ação (peça 679, p. 81-91).

VI. Conclusão.

411. Em linhas gerais, o crédito fundiário visa a ampliar a redistribuição de terras, consolidar regimes de propriedade e uso em bases familiares, com vistas a sua justa distribuição. Na sua versão atual, o PNFC é um conjunto de ações executadas em busca da promoção do acesso a terra por meio de investimentos básicos e produtivos, que permitam estruturar os imóveis adquiridos.

412. A execução das ações do PNFC envolve diversos atores, até desaguar no beneficiário final. O programa é administrado de modo a permitir a descentralização das operações, com a participação efetiva dos estados e municípios da federação, no que concerne à elaboração e implementação dos projetos e com a atuação efetiva da comunidade durante o processo de acesso a terra e à implantação dos projetos. Assim, o programa conta com a ação efetiva dos beneficiários e suas comunidades, dos movimentos sociais organizados e dos governos estaduais e municipais, envolvendo, portanto, as três esferas de governo, além das comunidades rurais.

413. Ante a complexidade da auditoria, a metodologia adotada no curso dos trabalhos valeu-se de diferentes técnicas e procedimentos. De início, foram consultados os normativos que regulam o programa e realizadas entrevistas com os principais gestores e executores. Na sequência das atividades, elaborou-se a matriz de planejamento, a qual foi validada por especialistas e norteou

a confecção dos formulários aplicados na fase de execução, após terem a consistência e adequabilidade avaliadas em teste-piloto (tópico I.4).

414. Na execução da auditoria, a equipe realizou também trabalhos de inteligência por meio de pesquisas feitas em sistemas informatizados do governo federal, cujas informações obtidas foram cruzadas com banco de dados do gestor e comprovaram fragilidades na seleção de beneficiários do programa (tópico III.1).

415. Os trabalhos de campo (visitas a estados, municípios e projetos de assentamentos etc.) contaram com o apoio de nove unidades técnicas do Tribunal em outros estados, as quais constituíram equipes para aplicação de formulários de entrevistas e observação direta, em consonância com os procedimentos adotados em Fiscalização de Orientação Centralizada (FOC), modalidade relatório único (Apêndice IV).

416. Com base nas evidências coletadas em campo, além de outras informações colhidas nas etapas anteriores da auditoria, elaborou-se a matriz de achados, também validada por especialistas em painel de referência, e que deu suporte ao presente relatório.

417. O PNFC opera em 21 unidades da federação. Foram visitados 12 estados, incluindo o teste-piloto e a FOC. Nestes trabalhos de campo, foram examinadas 28 operações coletivas (imóveis adquiridos em nome de associações de mutuários) e 18 grupos de beneficiários que adquiriram imóveis na modalidade individualizada. Os municípios e imóveis objetos das visitas foram selecionados por critérios de materialidade e geográficos, em atendimento à disponibilidade de tempo das equipes envolvidas na FOC, ou seja, o conjunto de operações examinadas não foi eleito de forma probabilística. Além disso, dados do SIG-CF revelam a existência de 2.927 operações coletivas e 32.673 operações individuais. Nestas circunstâncias, as conclusões advindas dos achados não se aplicam a todo o universo de operações do programa (peças 606-609).

418. As principais dificuldades enfrentadas pelos gestores que podem ser apontadas como pontos fracos do programa estão relacionados com a diversidade de atores envolvidos na gestão do PNFC, assim como na execução de seus projetos e ações, que torna complexa a atividade de controle interno por parte do gestor principal: a Secretaria de Reordenamento Agrário, tendo em vista, principalmente, a independência de estados e municípios em relação aos gestores que atuam no âmbito do governo federal.

419. Destacam-se como pontos fortes do programa, dentre outras características: conceder aos trabalhadores rurais assentados apoio à instalação de suas famílias, implantação de infraestrutura comunitária e capacitação dos beneficiários, com vistas à consolidação social e produtiva dos assentamentos; financiar a aquisição de imóveis rurais por meio de contrato de financiamento; cuidar de projetos de infraestrutura básica e produtiva, executados pelas associações de trabalhadores rurais, por meio da alocação de recursos não reembolsáveis; é complementar à reforma agrária tradicional e serve para atender aos pequenos agricultores (meeiros, parceiros, arrendatários, assalariados rurais e agricultores com pouca terra).

420. A análise feita com o propósito de responder ao objetivo da auditoria 'analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário, com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades' revelou a existência de uma complexa rede de agentes envolvidos no PNFC. O programa é operacionalizado nos três níveis de governo. Na esfera federal encontra-se o gestor: a SRA. No plano estadual atuam as UTEs e os CEDRS e em nível de municípios os CMDRS.

421. Além das unidades integrantes da administração pública, têm expressiva atuação no programa ainda os agentes financeiros; os sindicatos de trabalhadores rurais e as associações de beneficiários etc.

422. No que se reporta aos controles para prevenção de irregularidades, verificou-se, dentre outras constatações, a inexistência na SRA de sistemas desenvolvidos para acompanhamento eficaz das ações do programa, principalmente junto aos beneficiários, e não se constatou a disponibilização de um canal apropriado para o encaminhamento de denúncias (tópico III.4).

423. No desenvolvimento do relatório, procurou-se responder às questões de auditoria oriundas do desdobramento do objetivo da auditoria e constantes das matrizes de planejamento e de achados, formuladas nos seguintes termos:

1. o processo de seleção de beneficiários e de propriedades para o PNCF realizado pelas UTEs nas Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, e no Estado de Tocantins, no período de 2006 a junho de 2011, foi desenvolvido em conformidade com a Lei Complementar 93/1998 e Decreto 4.892/2003?

2. Os projetos de assentamento do PNCF (linhas CAF e CPR), do período de 2006 a 2011, das Regiões Sul, Sudeste, Centro-Oeste e Nordeste, e no Estado de Tocantins, estão sendo implantados e desenvolvidos pelo MDA, em conformidade com a Lei Complementar 93/1998, Decreto 4.892/2003 e manuais operativos do Programa?

3. A operacionalização da gestão financeira do PNCF, (Gestor Financeiro – BNDES e agentes financeiros BB, BNB e CAIXA) conforme disposto na Lei 11.775/2008 e na Norma de Execução Financeira 1/2005/MDA, no período de 2006 a 2011, pelos agentes financeiros credenciados, é adequada para garantir a boa gestão do Fundo? e

4. Existem controles internos suficientes para garantir a conformidade dos processos na execução das diversas fases do Programa (seleção de beneficiários, implantação dos projetos, desenvolvimento dos projetos e segurança dos sistemas gerenciais e financeiros), conforme disposto na Lei Complementar 93/1998, no Decreto 4.892/2003 e nos manuais operativos do Programa, a serem utilizados pelo Controle Interno e CGU em todo o Território Nacional?

424. No exame da Questão 1 - Conformidade do Processo de Seleção dos Beneficiários (tópico III.1), concluiu-se que os responsáveis pelo programa devem acautelar-se para que não ocorram fraudes na seleção de beneficiários. Dessa forma, há a necessidade de que doravante o MDA proceda ao cruzamento de dados do sistema SIG-CF com sistemas informatizados do governo federal, como CNPJ; Rais, TSE, Siape, Sipra e Sisob.

425. Verificou-se ainda que há deficiências na disseminação do programa, visto que a divulgação não alcança o público alvo. Constatou-se também a existência de falhas na escolha das propriedades, que ocorre, em muitos casos, sem a participação efetiva dos candidatos a beneficiários.

426. Quanto à atuação das UTEs, constatou-se que o governo federal tem feito esforços para possibilitar a regular execução do PNCF, tais como a celebração de convênio para guarnecer aquelas unidades com equipamentos de informática e camionetes para viabilizar as visitas a campo. No entanto, os estados não têm feito a sua parte, em descumprimento a acordos firmados por meio de termos de cooperação.

427. A análise da questão 2 - Conformidade da Implantação e Desenvolvimento dos Projetos (tópico III.3) revelou, dentre outros aspectos, que as falhas identificadas na elaboração dos Subprojetos SIB e SIC; nas utilizações indevidas dos recursos de financiamento desses subprojetos; as deficiências na condução do programa pelas UTEs e na fiscalização pelo MDA nos estados; e, finalmente, a falta de qualificação técnica e de estrutura das entidades de assistência técnica contratadas estão afetando significativamente a condução do PNCF, ocasionando a inviabilização de diversos projetos.

428. No que se reporta aos serviços de assistência técnica, constatou-se a descontinuidade entre as etapas de execução das atividades do SIC e do Pronaf A; a falta de assiduidade das visitas às famílias assentadas e de comprometimento ético e político dos profissionais com o futuro do assentamento e a melhoria das condições de vida das famílias; a atuação focada na elaboração de projetos de financiamento, que reverterão em benefícios financeiros pessoais etc.

429. Com referência às liberações dos recursos do Pronaf, registrou-se que é fundamental as famílias terem acesso àquele programa já no período de carência do PNCF. Nesse sentido, a liberação tempestiva, adequada ao momento do plantio ou início da criação de pecuária e vinculada ao início dos projetos do PNCF é imprescindível para elevar a probabilidade de êxito do programa.

430. O exame sobre as ações de controle das UTEs nas atividades de permanência e substituição de mutuários nos projetos revelou que a perdurar a situação deficitária de pessoal e da precariedade das instalações físicas das UTEs, bem como a acentuada deficiência de recursos humanos das DFDAs, há risco de agravamento das situações de abandonos de parcelas dos assentamentos, com a assunção irregular por substitutos que não atendam aos critérios de seleção do programa.

431. Quanto ao tratamento dispensado à destinação de resíduos e embalagens de produtos tóxicos, foi constatado que a inobservância dos normativos que regem a matéria, com o descarte inadequado das embalagens de agrotóxicos, causa danos ao meio ambiente, por meio da contaminação do solo e da água, refletindo negativamente na saúde dos beneficiários, suas famílias e consumidores dos produtos gerados nas propriedades.

432. A questão 3 - Adequação da Gestão Financeira (tópico III.2) cuida da atuação dos agentes financeiros. Os documentos solicitados aos bancos e autuados no processo revelam a existência de importantes questões relacionadas com a falta de cobrança administrativa dos financiamentos vencidos; inscrição dos créditos em favor da União na Dívida Ativa; remuneração dos agentes financeiros calculada sobre base de cálculo majorada e elevada inadimplência nas operações do programa.

433. Diante dos fatos apontados no parágrafo anterior, concluiu-se que o descumprimento do dever legal dos agentes financeiros em observar o que dispõem os normativos vigentes e os contratos firmados com a União por meio do MDA vem prejudicando o desempenho do PNCF, em decorrência da falta de retroalimentação do programa com os valores que seriam recebidos com a efetiva cobrança administrativa dos débitos vencidos e da execução da Dívida Ativa pela PGFN. Observou-se ainda não ser prudente permitir a continuidade da situação presente.

434. A respeito da questão específica da remuneração dos agentes financeiros, o tratamento dado foi a atuação de um processo de representação para cuidar da matéria, visto tratar-se de ocorrência de legalidade com possível imputação de débito.

435. A resposta à questão 4 - Suficiência e Conformidade dos Controles Internos (tópico III.4) revelou, dentre outras ocorrências, que a falta de institucionalização e de divulgação de canais de denúncias por parte do MDA e das UTEs para que os beneficiários e outros cidadãos oficializem as suas queixas relacionadas a possíveis irregularidades ocorridas na gestão do PNCF causará prejuízo na execução do programa; a inércia na apuração das irregularidades e falhas apontadas nos processos administrativos possibilitará a ocorrência de novos fatos dessa natureza, incorrendo-se em possíveis novos prejuízos; e necessidade de conclusão dos processos administrativos que apuram possíveis irregularidades na condução do PNCF e que se encontrem pendentes de solução definitiva.

436. Os principais efeitos e riscos decorrentes da manutenção da situação encontrada obtidos no curso dos trabalhos da auditoria (Capítulo III - Apresentação dos Achados) estão detalhados na descrição dos achados.

437. Em relação aos achados da questão de auditoria 1 - Conformidade do Processo de Seleção dos Beneficiários (tópico III.1), relatou-se, em síntese, como efeitos e riscos: aceitação das informações de caráter apenas declaratório, sem a devida constatação de sua veracidade, expõe a vulnerabilidades o programa; a ausência de divulgação adequada e efetiva gera desconhecimento por parte do universo de potenciais beneficiários da existência do programa e de suas regras; a seleção de propriedades sem a participação dos beneficiários pode motivar compra de terras improdutivas, sem recursos hídricos e de difícil acesso, inviabilização de projetos financiados pelo PNCF e crescimento da inadimplência dos mutuários; e a demora no tempo de análise das propostas na UTE tem como consequência atendimento ineficiente dos beneficiários, acompanhamento insuficiente acerca da implantação dos projetos e da fiscalização quanto à permanência e à substituição de beneficiários nos assentamentos.

438. Como efeitos e riscos da questão de auditoria 3 - Adequação da Gestão Financeira (tópico III.2), registrou-se as seguintes informações: a falta de cobrança dos financiamentos vencidos

incentiva a inadimplência e inviabiliza a retroalimentação do orçamento do programa; a permanência de valores vencidos há mais de 360 dias nas carteiras dos bancos implica na remuneração a maior aos agentes financeiros, com prejuízo ao programa etc.

439. Na descrição da questão de auditoria 2 - Conformidade da Implantação e Desenvolvimento dos Projetos (tópico III.3), foram relatados, em síntese, como efeitos e riscos: a utilização indevida dos recursos do financiamento provoca falta de entrega das residências aos mutuários, como também de construções incompletas, demora na entrega das obras, inviabilização das culturas e da pecuária nos assentamentos; a assistência técnica intempestiva resulta em falhas na elaboração e execução dos subprojetos de SIB e de SIC; falta de capacidade técnica dos assentados para o desenvolvimento das culturas e pecuária e impossibilidade de evolução dos projetos, ocasionando endividamento e inadimplência dos mutuários; a liberação intempestiva de recursos do Pronaf representa atraso e até mesmo a falta da implantação das culturas e da pecuária nos assentamentos, com prejuízos aos mutuários; e o acompanhamento insuficiente das UTEs sobre a substituição de mutuários nos assentamentos dá ensejo a abandonos de propriedades, com a assunção de pretendentes de forma irregular, sem o devido processo de substituição de mutuários; possibilidade de os substitutos não atenderem aos critérios de elegibilidade e aumento da inadimplência; e o descarte inadequado de resíduos e embalagens de produtos agrotóxicos pode resultar na contaminação dos produtores rurais e de suas famílias, de forma direta, em casos de guarda inadequada de embalagens de agrotóxicos ou a sua reutilização; em danos ambientais causados por meio da contaminação do solo e do lençol freático das propriedades rurais e prejuízos causados à fauna, à flora e aos próprios beneficiários do PNCF, em decorrência de contaminação.

440. Os principais efeitos e riscos relacionados com a questão de auditoria 4 - Suficiência e Conformidade dos Controles Internos (tópico III.4) são: a ausência de canais para o encaminhamento de denúncias pode resultar na falta de encaminhamento de denúncias de possíveis irregularidades cometidas pelos diversos atores do PNCF; a ausência de apuração de possíveis irregularidades e o desestímulo ao exercício do controle social; a falta de conclusão dos processos administrativos que cuidam de denúncias resulta na ausência de medidas necessárias à recuperação de possíveis desvios de recursos indevidamente aplicados na gestão do PNCF; e a deficiência na atuação dos processos na UTE possibilita a ocorrência de fraudes, como por exemplo, a substituição de documentos, e dificuldades no exercício do controle interno e externo.

441. Os possíveis benefícios esperados estão descritos nos achados da auditoria, em conformidade com o documento 'Registro dos Benefícios das Ações de Controle'. (BRASIL. Tribunal de Contas da União, 2004a.). Relacionados com a questão de auditoria 1 - Conformidade do Processo de Seleção dos Beneficiários (tópico III.1), apresentam-se como possíveis benefícios: maior segurança na seleção de beneficiários; melhoria nos controles internos; impactos sociais positivos; alcance de um maior contingente do público alvo do PNCF; aumenta na probabilidade de êxito dos projetos implantados; diminuição da inadimplência; melhoria dos resultados apresentados pelo PNCF; vedação da participação de proprietários de terras e de corretores de imóveis na formação de grupos de candidatos a beneficiários do PNCF e na condução do processo de escolha de propriedades para o PNCF; participação efetiva dos candidatos a beneficiários do PNCF na escolha da propriedade, proporcionando a escolha de terras adequadas ao desenvolvimento dos projetos; maior eficácia na fiscalização da execução dos subprojetos SIB e SIC, e de permanência e substituição de beneficiários; e incremento da confiança dos cidadãos nas instituições públicas e redução do sentimento de impunidade por parte dos beneficiários.

442. A implementação das propostas apresentadas para a questão de auditoria 3 - Adequação da Gestão Financeira (tópico III.2) pode ter como benefícios, dentre outros: maior efetividade nas cobranças das dívidas vencidas, com o aproveitamento dos recursos obtidos na retroalimentação do orçamento do programa; efetividade na baixa das dívidas vencidas há mais de 360 dias, bem como na antecipação das dívidas dos contratos nessa condição, com a possibilidade de execução judicial dessas dívidas, por meio da inscrição como Dívida Ativa da União, pela PGFN.

443. As sugestões formuladas para encaminhamento da questão de auditoria 2 - Conformidade da Implantação e Desenvolvimento dos Projetos (tópico III.3) podem ensejar benefícios como: otimização da utilização dos recursos destinados à execução dos subprojetos de investimentos básicos e de investimentos comunitários; recuperação de projetos em situação precária em razão de má aplicação dos recursos dos subprojetos SIB e SIC; estabelecimento de condições para a viabilização da agricultura e da pecuária nos projetos, visando a fixar melhores condições econômica e social dos assentados; implantação de um sistema de serviços de assistência técnica com a qualidade desejada; atuação efetiva das DFDAs, com implementação de ações de monitoramento, supervisão e de gerenciamento das atividades relacionadas ao PNCF, de sua competência; atuação efetiva das UTEs, com implantação de ações sistemáticas de fiscalização quanto à permanência e substituição de beneficiários, de sua competência; efetivo controle de permanência e de substituições de mutuários; a viabilização nos projetos de assentamento, da correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas; diminuição do risco da ocorrência de danos ambientais ao solo e ao lençol freático; preservação do solo, dos mananciais d'água, da saúde dos produtores rurais e de suas famílias, bem como dos consumidores da produção gerada nos projetos de assentamento.

444. A questão de auditoria 4 - Suficiência e Conformidade dos Controles Internos (tópico III.4) pode gerar como benefícios da implementação das propostas formuladas: a viabilização do encaminhamento e recebimento das denúncias formalizadas; o tratamento adequado das denúncias recebidas, com a efetivação de respostas aos beneficiários e aos demais interessados; uma maior transparência e possibilidade de controle social das ações do programa; o conhecimento da real situação de cada processo administrativo, com relação à apuração de irregularidades; a real possibilidade de recuperação de valores aplicados indevidamente na condução do programa; a disponibilização de documentos e pareceres necessários em todos os processos administrativos do programa, com a numeração sequenciada, destinada a garantir a lisura da escolha dos beneficiários e das propriedades.

445. Como iniciativas positivas para superar dificuldades, constatou-se a existência de um procedimento denominado 'Vistoria Social', implementado pelo gestor do programa no estado do Rio Grande do Norte, que permite diagnosticar em fase anterior à contratação do financiamento a maneira como foi realizada a capacitação das famílias, viabilizando um melhor conhecimento das regras do programa por parte dos beneficiários (peça 646, p. 5).

446. As oportunidades de melhoria de desempenho do programa podem ser conseguidas, dentre outras iniciativas, com uma melhor articulação do gestor com governos estaduais e municipais que atuam no PNCF; com o acesso às demais ações e políticas públicas disponibilizadas no âmbito das diferentes esferas de governo (federal, estadual e municipal), as quais confluem para incrementar as oportunidades para um bom desempenho das atividades do assentamento e a melhoria da qualidade de vida das famílias; e com a liberação do Pronaf em tempo hábil, conforme manifestação dos servidores da Delegacia Federal de Desenvolvimento Agrário de Mato Grosso (DFDA/MT), beneficiários, associações e sindicatos de trabalhadores rurais de MT, RN e PI, visto que esta providência viabiliza a possibilidade de êxito dos projetos (peças 642-643).

447. As propostas de deliberação sugeridas pela equipe de auditoria são detalhadas no Capítulo VII seguinte, que cuida da proposta de encaminhamento. Cabe registrar-se ainda que, além das medidas saneadoras decorrentes dos achados de auditoria, formula-se também proposta de recomendação à SRA e ao MPOG para que elaborem, em conjunto, para avaliação do PNCF, outros indicadores, a exemplo dos relacionados na Tabela 4 - Lista de Indicadores sugeridos à SRA e ao MPOG (tópico II.7) e medida interna no sentido de que seja mantida a classificação das Peças 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF; 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 - Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF e 618 - Cruzamento de Dados entre o Sisobi e o SIG-CF como documentos sigilosos (Capítulo IV - Informações Sensíveis).

448. Como justificativas para as propostas de determinação, em atendimento ao disposto no documento 'Proposição de Determinações pelas Unidades Técnicas Integrantes da Segecex', articula-se o argumento de que a matéria está inserida nas competências deste Tribunal e dos órgãos jurisdicionados e que os órgãos indicados para disponibilizarem informações ao gestor do programa não terão nenhum incremento de custos no atendimento da medida proposta. As eventuais dificuldades de natureza orçamentária, financeira e quanto a recursos humanos no âmbito do MDA podem ser sopesadas no plano de ação a ser encaminhado, e quanto aos agentes financeiros não se vislumbra dificuldades desta natureza, dado o porte destas instituições (BRASIL. Tribunal de Contas da União. Secretaria-Geral de Controle Externo, 2011).

449. É oportuno ressaltar-se ainda que os achados de auditoria, assim como as medidas de encaminhamento deles decorrentes, não terão impactos nas contas do PNFC, visto que a ocorrência passível de gerar imputação de débito e cominação de multas a gestores será tratada em processo específico (TC 035.919/2011-6) de representação, já autuado pela equipe de auditoria (tópico III.2).

450. Por fim, cabe o registro de que o projeto de lei complementar que altera substancialmente a Lei Complementar nº 93/1998 (Fundo de Terras) encontra-se aguardando parecer na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados (tópico II.5) (BRASIL. Congresso. Câmara. Projeto de Lei Complementar 1/2011).

VII. Proposta de encaminhamento.

451. Ante o exposto nos capítulos anteriores, e com o propósito de contribuir para o aperfeiçoamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário/Fundo de Terras e da Reforma Agrária, submete-se o presente relatório à superior apreciação, com as seguintes propostas:

I. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União – RITCU, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

a) proceda, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar 93/1998; 5º ao 9º do Decreto 4.892/2003; 4º, inciso II, da Lei 4.504/1964; e 27 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 3.1 do Manual de Operações do CAF e 5.1 do Manual de Operações do CPR, à análise dos casos detectados na auditoria relativos a mutuários que não se enquadram nos critérios de seleção de beneficiários, identificados por meio do cruzamento de dados com os sistemas Sipra, TSE, Siape, Sisob, Rais e CNPJ com os do SIG-CF e, caso os indícios apontados sejam confirmados como irregularidades, promover a devida regularização, por meio da substituição dos beneficiários e antecipação das dívidas, ou outras medidas que se revelarem adequadas; (parágrafos 109-110)

b) assegure, com respaldo nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar 93/1998; 5º ao 9º do Decreto 4.892/2003; 4º, inciso II, da Lei 4.504/1964; e 27 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 3.1 do Manual de Operações do CAF e 5.1 do Manual de Operações do CPR, que, até o deferimento dos financiamentos, seja efetuada consulta com os nomes e CPFs dos candidatos a beneficiário do PNCF e cônjuge, se houver, junto a bancos de dados como Sipra, TSE, Siape, Rais e CNPJ, com o propósito de detectar irregularidades na seleção de beneficiários, com o consequente indeferimento de financiamento aos legalmente impedidos; (parágrafo 109)

c) insira, em consonância com o disposto no § 3º do art. 51 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 6.1 e 7.2.1-10 do Manual de Operações do CPR; 2.3.1-c-6 e 4.1 do Manual de Operações do CAF, nos acordos de cooperação firmados com os estados participantes do programa, cláusulas que reproduzam o que determinam os manuais de operação do PNCF, no que se refere à difusão e à mobilização das linhas CAF e CPR; (parágrafo 129)

d) promova, com suporte no § 3º do art. 51 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 6.1 e 7.2.1-10 do Manual de Operações do CPR; 2.3.1-c-6 e 4.1 do Manual de Operações do CAF, a devida fiscalização para o cumprimento pelos estados das ações de difusão e mobilização do PNCF; e providenciar uma divulgação mais efetiva nos estados participantes do programa, com cronograma de visitas e meta de municípios a serem visitados por unidade da federação; (parágrafo 129)

e) condicione, ante o disposto no § 2º do art. 11 do Decreto 4.892; arts. 10 e 12, incisos II e III, do art. 34 e art. 38 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 5.2.1 do Manual de Operações do CPR e 3.2, 4.14 e 4.2.1.1 do Manual de Operações do CAF, a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF à capacitação prévia dos candidatos, com a respectiva comprovação por meio de documento a constar do processo administrativo das propostas de financiamento; (parágrafo 154)

f) exija, com fulcro no § 2º do art. 11 do Decreto 4.892; arts. 10 e 12, incisos II e III, do art. 34 e art. 38 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 5.2.1 do Manual de Operações do CPR e 3.2, 4.14 e 4.2.1.1 do Manual de Operações do CAF, prévia análise de viabilidade da terra (qualidade do solo, acessibilidade e recursos hídricos) para a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF, bem como a comprovação de escolha das terras pelos beneficiários ou pelas suas entidades representativas, com a respectiva comprovação por meio de documentos a constar do processo administrativo das propostas de financiamento; (parágrafo 154)

g) disponibilize, em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 11 do Decreto 4.892; arts. 10 e 12, incisos II e III, do art. 34 e art. 38 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 5.2.1 do Manual de Operações do CPR e 3.2, 4.14 e 4.2.1.1 do Manual de Operações do CAF, no portal do MDA, documento que comprove a viabilidade técnica do projeto, especificando a qualidade do solo, suficiência de recursos hídricos, condições de acesso e preço do imóvel objeto da contratação; (parágrafo 154)

h) realize, em consonância com os arts. 21, § 1º, 23, parágrafo único, 30, 34, 35, 41 e 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 e 4.13 do Manual de Operações do CAF; 7.1 e 7.8.2 do Manual de Operações do CPR, levantamento das condições de funcionamento das UTEs quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactuar com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação daquelas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados; (par. 170)

i) exija dos agentes financeiros do Programa Nacional de Crédito Fundiário: (parágrafos 189-190);

i.1) na forma estabelecida no item 52 da NEF/PNCF nº 1/2005, até a data de sua revogação, e nos termos do inciso XII do art. 7º da Norma de Execução Financeira, sem número, aprovada pela Portaria nº 14/MDA, de 31/5/2011, normativos emitidos pelo secretário de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a comprovação da efetiva cobrança extrajudicial das dívidas vencidas;

i.2) na forma estipulada no item 55 da NEF/PNCF 1/2005, do secretário de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, até a data de sua revogação, e nos incisos XIX (BB) e XX (BNB), respectivamente, do § 2º da cláusula quinta dos contratos celebrados pela União com os bancos, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na Dívida Ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

j) encaminhe, consoante disposto nos itens 1.2, 1.5, 4.4, 8.1.4 e 8.2.1 do Manual de Procedimentos da Dívida Ativa (Portaria STN 564, de 27/10/2004); item 55 da NEF/PNCF 1/2005, do secretário de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário; § 3º do art. 131 da Constituição Federal, os processos administrativos de inscrição na Dívida Ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN); (parágrafo 190)

k) promova, ante o disposto no art. 5º da Lei Complementar 93/1998; arts. 16 e 19 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 3.3, 4.3.2 e 4.3.3 do Manual de Operações do CAF; 4.2 e 5.3 do Manual de Operações do CPR, o levantamento dos problemas de aplicação dos recursos do SIB e do SIC nos projetos implantados; (parágrafo 232)

l) implemente, com base no art. 5º da Lei Complementar 93/1998; arts. 16 e 19 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 3.3, 4.3.2 e 4.3.3 do Manual de Operações do CAF; 4.2 e 5.3

do Manual de Operações do CPR, as ações necessárias ao saneamento das falhas identificadas no levantamento nas aplicações dos recursos dos subprojetos SIB e SIC, com a consequente viabilização das obras necessárias; (parágrafo 232)

m) inicie, com fulcro no art. 5º da Lei Complementar 93/1998; arts. 16 e 19 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 3.3, 4.3.2 e 4.3.3 do Manual de Operações do CAF; 4.2 e 5.3 do Manual de Operações do CPR, o processo de recuperação dos projetos que se encontrem inviabilizados, a exemplo dos projetos TO-P4261 - Brejo Verde no Estado do Tocantins e o Projeto – MT-C5448 no Estado do Mato Grosso; (parágrafo 232)

n) disponibilize, em observância ao estipulado nos arts. 3º, inciso III, 21 e 22 da Lei 12.188/2010; 16, incisos X, alínea 'c', e XIII, do Decreto 4.892/2003; e 52 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 6.1.3, 6.2 e 6.3 do Manual de Operações do CPR; 2.1.1, 2.3.1, 4.11, 4.12, 4.13, 4.16, 4.3.3, 4.4.1 e 4.4.2 do Manual de Operações do CAF, no sítio de internet da SRA, durante toda a vigência dos contratos de Aters, informações sobre a estrutura, capacidade técnica, número de entidades e técnicos destinados ao atendimento dos projetos do PNFC, por estado e município, e quantidade de famílias atendidas; (parágrafo 253)

o) exija, com fundamento nos arts. 14 e 20, inciso V, do Decreto 4.892/2003; Resolução CNM nº 3.559; art. 6º do Regulamento Operativo do PNCF; itens 7 do Manual Operacional do CPR; 2.3.1, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.13.1 do Manual Operacional do CAF, das UTEs o acompanhamento e supervisão da elaboração dos projetos de Pronaf, implementados no âmbito do PNFC, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Aters; (parágrafo 281)

p) promova, com fundamento nos arts. 14, 20, inciso V, do Decreto 4.892/2003; Resolução CNM nº 3.559; art. 6º do Regulamento Operativo do PNCF; itens 7 do Manual Operacional do CPR; 2.3.1, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.13.1 do Manual Operacional do CAF, a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular, o Pronaf A, de modo que seu acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos; (parágrafo 281)

q) realize, em cumprimento ao disposto nos arts. 10 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 1º, inciso VIII, 34 e 35 do Anexo I do Decreto 6.081/2007, revigorado pelo Decreto 6.222/2007; 52 e 53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 do Manual Operacional do CAF; 7.1 do Manual Operacional do CPR, plano de reestruturação, em articulação com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão (MPOG), com cronograma definido, para prover as DFDAs de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições; (parágrafo 299)

r) institua, em observância ao disposto nos arts. 10 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 do Manual Operacional do CAF; 7.1 do Manual Operacional do CPR, programa de capacitação para os servidores das DFDAs acerca dos normativos e operacionalização do PNCF, visando a provê-los dos conhecimentos necessários à atuação efetiva no programa; (parágrafo 299)

s) realize, com respaldo nos arts. 10 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 17-24, 34-35 e 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 e 4.13 do Manual Operacional do CAF; 7.1-7.2 do Manual Operacional do CPR, levantamento das condições de funcionamento das UTEs quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactuar com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação daquelas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados; (par. 299)

t) insira, em conformidade com os arts. 1º, 6º, §§ 2º-6º, 12-12A e 19, parágrafo único, da Lei 7.802/1989, alterada pela Lei 9.974/2000; 52-60 do Decreto 4.074/2002; 2º, 7º-8º, 10 e 13 do Decreto 7.215/2010; 10 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 do Manual Operacional do CAF; e 7.1 do Manual Operacional do CPR, doravante,

nos contratos de Ater, caso ainda não exista, cláusula que contenha a obrigatoriedade de orientar os beneficiários do PNCF quanto à correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas; (parágrafo 309)

u) promova, com fulcro nos arts. 1º, 6º, §§ 2º-6º, 12-12A e 19, parágrafo único, da Lei 7.802/1989, alterada pela Lei 9.974/2000; 52-60 do Decreto 4.074/2002; 2º, 7º-8º, 10 e 13 do Decreto 7.215/2010; 10 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 do Manual Operacional do CAF; e 7.1 do Manual Operacional do CPR; por meio da Assistência Técnica, treinamentos aos beneficiários acerca da correta destinação do lixo doméstico, de resíduos e embalagens de agrotóxicos, estimulando, ainda, a devolução das embalagens de agrotóxicos aplicados por parte dos usuários; (parágrafo 309)

v) informe, ante o disposto nos arts. 5º, incisos IV e VII, da Lei Complementar 93/1998; 1º, 3º-4º e 48-49, da Lei 9.784/1999; 16 do Decreto 4.892/2003; 5º do Decreto 6.672/2008; 10 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 do Manual Operacional do CAF; 7.1.24 do Manual Operacional do CPR, as conclusões a que se chegou em cada processo administrativo relacionado no demonstrativo Análise da Situação dos Processos Administrativos, anexado ao Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de 17/5/2011, assim como de outros processos da mesma natureza, autuados após a emissão deste documento, indicando as ações de controle adotadas em cada caso; (parágrafo 336)

w) inspecione, com fundamento nos arts. 22, §§ 1º e 4º, e 29, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; 10, 11 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 34-35 e 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 e 4.13 do Manual Operacional do CAF; 7.1 e 7.2 do Manual Operacional do CPR, os processos do PNCF na UTE do Estado do Mato Grosso; (parágrafo 349)

x) estabeleça, em conformidade com os arts. 22, §§ 1º e 4º, e 29, § 1º, da Lei nº 9.784/1999; 10, 11 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 34-35 e 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 e 4.13.1.35 do Manual Operacional do CAF; 7.1.1.15.d do Manual Operacional do CPR, e letra 'd' dos Capítulos III, das Cláusulas Sextas dos Acordos de Cooperação Técnica firmados com os Estados Executores do PNCF, prazo para a UTE/MT verificar irregularidades, no sentido de instruir e autuar todos os processos administrativos com a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas; (parágrafo 349)

II. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do RITCU, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

a) elabore, em consonância com os arts. 10, 11 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 1º, incisos II-III, 10, inciso III, e 11, incisos III-IV, do Anexo I do Decreto 6.081/2007, revigorado pelo Decreto 6.222/2007, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação do Programa Nacional de Crédito Fundiário, outros indicadores de desempenho, podendo utilizar as sugestões relacionadas na tabela seguinte: (parágrafo 60)

Tabela 8 - Lista de Indicadores sugeridos à SRA/MDA e ao MPOG

Indicador (unidade de medida)	Descrição	Fórmula de Cálculo	Fonte
Percentagem de projetos inadimplentes na linha CAF (%)	O objetivo deste indicador é demonstrar a percentagem de projetos que se encontram em situação de inadimplência na linha CAF.	$(n^\circ \text{ de Projetos da linha CAF com pagamento de prestações em atraso} / n^\circ \text{ total de contratos da linha CAF}) * 100$	MDA e Agentes Financeiros
Percentagem de projetos inadimplentes na linha CPR (%)	O objetivo deste indicador é demonstrar a percentagem de projetos que se encontram em situação	$(n^\circ \text{ de Projetos da linha CPR com pagamento de prestações em atraso} / n^\circ \text{ total de contratos da linha CPR}) * 100$	MDA e Agentes Financeiros

	<i>de inadimplência na linha CPR</i>		
<i>Taxa de projetos cancelados (%)</i>	<i>O acompanhamento deste indicador tem por objetivo verificar a percentagem de projetos cancelados</i>	<i>(nº de propostas rejeitadas/número de propostas efetivadas)* 100</i>	<i>MDA</i>
<i>Prazo de conclusão das Propostas (dias)</i>	<i>Visa a demonstrar se o tempo de entrada da proposta até a efetiva contratação é razoável</i>	<i>Tempo médio para concessão de benefícios, contado a partir da entrada do requerimento da proposta</i>	<i>MDA</i>
<i>Taxa de atendimento aos beneficiários do Pronaf A (%)</i>	<i>Visa a identificar o nº de beneficiários do PNCF atendidos pelo Pronaf A</i>	<i>(nº de beneficiários atendidos pelo Pronaf/nº de beneficiários do PNCF)</i>	<i>MDA</i>

b) execute, com fundamento nos arts. 10, 11 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; itens 4.8 e 4.11 do Manual Operacional do CAF; 7.1 do Manual Operacional do CPR, manutenção evolutiva no sistema SIG-CF para que este passe a permitir a substituição de mutuários em seu banco de dados, bem como a manutenção do histórico de beneficiários e das substituições (parágrafo 300)

c) institua, ante o disposto nos arts. 1º, inciso II, da Constituição Federal; 10, 11 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 e 4.11 do Manual Operacional do CAF; e 7.1 do Manual Operacional do CPR, canais oficiais para o recebimento de denúncias encaminhadas por beneficiários do PNCF, órgãos públicos e demais cidadãos, sobre os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e da execução dos projetos do crédito fundiário pelos agentes envolvidos; (parágrafo 327)

d) divulgue, com base nos arts. 1º inciso II, da Constituição Federal; 10, 11 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 52-53 do Regulamento Operativo do PNCF; itens 4.8 e 4.11 do Manual Operacional do CAF; e 7.1 do Manual Operacional do CPR, os canais de denúncias instituídos; (parágrafo 327)

III. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do RITCU, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

a) encaminhe, na conformidade do art. 243 do RITCU; parágrafos 196-207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010; parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010; e Portaria Segecex 27/2009, ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência, plano de ação contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das determinações constantes das alíneas 'a' a 'm' e 'p' a 'w' do item I, retro; e das recomendações relacionadas nas alíneas 'a' a 'd' do item II, retro; com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas;

b) encaminhe, conforme teor do art. 243 do RITCU; parágrafos 196-207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010; parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010; e Portaria Segecex 27/2009, ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência, plano de ação, a ser elaborado em conjunto com o Banco do Brasil S.A. e com o Banco do Nordeste do Brasil S.A., contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das determinações

constantes das alíneas 'n' e 'o' do item I, retro; com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas;

IV. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do RITCU, ao Banco do Brasil S/A que:

a) efetive, consoante disposto no item 52 da NEF/PNCF nº 1/2005, até a data de sua revogação, e nos termos do inciso XII do art. 7º da Norma de Execução Financeira, aprovada pela Portaria nº 14/MDA, de 31/5/2011, doravante, a cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não pagos, referentes aos financiamentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e providencie a comprovação dessa cobrança ao Ministério do Desenvolvimento Agrário; (parágrafo 215)

b) promova, consoante disposto no item 55 da NEF/PNCF 1/2005, até a data de sua revogação, e no inciso IX do § 2º da Cláusula Quinta do Contrato nº 72/2008, de 31/12/2008, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, em até 120 dias da ciência, a regularização das operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária que estejam em situação de inadimplência, implementando a antecipação das dívidas, a baixa na carteira de cobrança e o encaminhamento das informações necessárias à inscrição na dívida ativa da União; (par. 215)

c) encaminhe, na conformidade do art. 243 do RITCU; parágrafos 196-207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010; parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010; e Portaria Segecex 27/2009, ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência, plano de ação, a ser elaborado em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Banco do Nordeste do Brasil S/A, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das seguintes determinações, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas:

c.1) exija, com fundamento nos arts. 14, 20, inciso V, do Decreto 4.892/2003; Resolução CNM nº 3.559; art. 6º do Regulamento Operativo do PNCF; itens 7 do Manual Operacional do CPR; 2.3.1, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.13.1 do Manual Operacional do CAF, das UTEs o acompanhamento e supervisão da elaboração dos projetos de Pronaf, implementados no âmbito do PNFC, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Aters; (parágrafo 281)

c.2) promova, com fundamento nos arts. 14, 20, inciso V, do Decreto 4.892/2003; Resolução CNM nº 3.559; art. 6º do Regulamento Operativo do PNCF; itens 7 do Manual Operacional do CPR; 2.3.1, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.13.1 do Manual Operacional do CAF, a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular o Pronaf A, de modo que seu acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e a chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos; (parágrafo 281)

V. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do RITCU, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

a) efetive, consoante disposto no item 52 da NEF/PNCF nº 1/2005, até a data de sua revogação, e nos termos do inciso XII do art. 7º da Norma de Execução Financeira, aprovada pela Portaria nº 14/MDA, de 31/5/2011, doravante, a cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não pagos, referentes aos financiamentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e providencie a comprovação dessa cobrança ao Ministério do Desenvolvimento Agrário; (parágrafo 215)

b) promova, de acordo com o disposto no item 55 da NEF/PNCF 1/2005, até a data de sua revogação, e no inciso XX do § 2º da Cláusula Quinta do Contrato nº 66/2008, de 31/12/2008, celebrado com a União, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, até 120 dias da ciência, a regularização das operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária que estejam em situação de inadimplência, implementando a antecipação das dívidas de contratos com parcelas vencidas há mais de 360 dias, a baixa na carteira de cobrança e o encaminhamento das informações necessárias à inscrição na Dívida Ativa da União; (parágrafo 215)

c) encaminhe, na conformidade do art. 243 do RITCU; parágrafos 196-207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010; parágrafos 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010; e Portaria Segecex 27/2009, ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência, plano de ação, a ser elaborado em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Agrário e o Banco do Brasil S/A, contendo o cronograma de adoção das medidas necessárias à implementação das seguintes determinações, com definição dos responsáveis, prazos e atividades acerca das medidas a serem tomadas:

c.1) exija, com fundamento nos arts. 14, 20, inciso V, do Decreto 4.892/2003; Resolução CNM nº 3.559; art. 6º do Regulamento Operativo do PNCF; itens 7 do Manual Operacional do CPR; 2.3.1, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.13.1 do Manual Operacional do CAF, das UTEs o acompanhamento e supervisão da elaboração dos projetos de Pronaf, implementados no âmbito do PNCF, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Aters; (parágrafo 281)

c.2) promova, com fundamento nos arts. 14, 20, inciso V, do Decreto 4.892/2003; Resolução CNM nº 3.559; art. 6º do Regulamento Operativo do PNCF; itens 7 do Manual Operacional do CPR; 2.3.1, 4.2.1, 4.4, 4.5, 4.8 e 4.13.1 do Manual Operacional do CAF, a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular o Pronaf – A, de modo que seu acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos; (parágrafo 281)

VI. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do RITCU, à Receita Federal do Brasil que disponibilize, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar 93/1998; 5º ao 9º do Decreto 4.892/2003; 4º, inciso II, da Lei 4.504/1964; 10 e 11 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; e 27 do Regulamento Operativo do PNCF; Lei 5.614/1970; itens 3.1 do Manual de Operações do CAF e 5.1 do Manual de Operações do CPR; Portarias SRF 580/2001 e RFB 2.344/2011; Instrução Normativa RFB 1.183/2011, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outra medida adequada, o banco de dados do sistema CNPJ, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados do sistema CNPJ com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos; (parágrafo 112)

VII. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso II, do RITCU, ao Ministério do Trabalho e Emprego que disponibilize, com fundamento nos arts. 1º e 8º da Lei Complementar 93/1998; 5º ao 9º do Decreto 4.892/2003; 4º, inciso II, da Lei 4.504/1964; 10 e 11 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 11, inciso VI, do Anexo I do Decreto 5.063/2004; e 27 do Regulamento Operativo do PNCF; Decreto 76.900/1975; itens 3.1 do Manual de Operações do CAF e 5.1 do Manual de Operações do CPR; ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outra medida adequada, o banco de dados da Relação Anual de Informações Sociais (Rais), com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados da Rais com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos (parágrafo 112)

VIII. recomendar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992, combinado com art. 250, inciso III, do RITCU, ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão que elabore, em consonância com os arts. 10, 11 e 20 do Anexo I do Decreto 7.255/2010; 1º, incisos II-III, 10, inciso III, e 11, incisos III-IV, do Anexo I do Decreto 6.081/2007, revigorado pelo Decreto 6.222/2007, em conjunto com o MDA, para avaliação do Programa Nacional de Crédito Fundiário, outros indicadores de desempenho, podendo utilizar as sugestões relacionadas na tabela seguinte: (parágrafo 60)(...);

IX. manter, com fulcro nos arts. 198 da Lei 5.172/1966; 5º da Lei 11.111/2005; 55, § 1º, 86, inciso IV, e 104, § 3º, da Lei 8.443/1992; 2º do Decreto 4.553/2002; 182, § 2º, e 236, § 1º, da Resolução TCU 155/2002; 3º, incisos VII-VIII, 5º, inciso XV, e 8º, inciso IV, da Resolução TCU

226/2009; 5º, inciso III, e 6º, **caput** e incisos, da Resolução TCU 229/2009; 2º, §§ 2º e 3º, 3º, inciso VIII, e 4º, **caput**, e Anexo I, da Portaria-TCU 124/2010; e número 3, alíneas 'f' e 'g', do Memorando-Circular 422/2011-Segecex, a classificação das Peças 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF; 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 - Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF e 618 - Cruzamento de Dados entre o Sisobi e o SIG-CF como Documentos Sigilosos; (parágrafo 360)

X. encaminhar, em consonância com os arts. 198 da Lei 5.172/1966; 5º da Lei 11.111/2005; 55, § 1º, 86, inciso IV, e 104, § 3º, da Lei 8.443/1992; 2º do Decreto 4.553/2002; 182, § 2º, e 236, § 1º, da Resolução TCU 155/2002; 3º, incisos VII-VIII, 5º, inciso XV, e 8º, inciso IV, da Resolução TCU 226/2009; 5º, inciso III, e 6º, **caput** e incisos, da Resolução TCU 229/2009; 2º, §§ 2º e 3º, 3º, inciso VIII, e 4º, **caput**, e Anexo I, da Portaria 124/2010; e número 3, alíneas 'f' e 'g', do Memorando-Circular 422/2011-Segecex, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, como documentos de natureza sigilosa, uma via das peças 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF; 613 - Cruzamento de Dados entre o Sipra e o SIG-CF; 614 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2004; 615 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2008; 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF; e 618 Cruzamento de Dados entre o SISOB e o SIG-CF, para efeitos de cumprimento da medida proposta (determinação) na alínea 'a' do item I, retro; (parágrafo 110)

XI. autorizar, na conformidade dos arts. 243 e 250, incisos II e III, do RITCU; parágrafos 196-207 do Manual Anop, aprovado pela Portaria Segecex 4/2010, e 167-169 do Anexo à Portaria TCU 280/2010; e Portaria Segecex 27/2009, o monitoramento da implementação do que vier a ser deliberado sobre as determinações e recomendações sugeridas nesta proposta de encaminhamento;

XII. encaminhar, em consonância com o art. 248 do RITU e parágrafos 170-172 do Anexo da Portaria TCU 280/2010, uma via:

a) do inteiro teor do presente relatório e da deliberação que vier a ser adotada, acompanhada do relatório e voto que a fundamentarem, para Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário; Banco do Brasil S/A; Banco do Nordeste do Brasil S/A; Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

b) da deliberação que vier a ser adotada para Unidades Técnicas Estaduais; Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável; Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, em cumprimento ao Acórdão 145/2005-TCU-Plenário; e

XIII. arquivar, com fulcro no art. 250, inciso I, do RITCU, o presente processo. "

3. Os dirigentes da 8ª Secex manifestaram-se de acordo com a proposta da equipe de auditoria, conforme pronunciamentos às Peças nºs 702/703.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Tratam os autos de auditoria operacional realizada pela 8ª Secex, por força do Acórdão 942/2007-TCU-Plenário, com o objetivo de avaliar o Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, antigo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra).

2. Por intermédio desta fiscalização, buscou-se analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do PNCF, com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

3. Conforme consignado no relatório de auditoria, inicialmente, na fase de planejamento, foram realizadas entrevistas com os gestores da Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário – SRA/MDA, do Banco do Brasil S/A e do Banco do Nordeste do Brasil S/A, além de consulta à legislação, aos normativos e aos trabalhos acadêmicos relativos ao PNCF.

4. Já na fase de execução, a auditoria contou com a participação de nove Secex, nos Estados da Bahia, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Paraíba, Paraná, Piauí, Rio Grande do Norte e Rio Grande do Sul, sendo visitados pela 8ª Secex os Estados de Mato Grosso, Santa Catarina e Tocantins.

5. Importante destacar o trabalho de investigação realizado pela equipe de auditoria, o que permitiu o cotejamento de mais de 200 mil CPF de beneficiários do programa e de seus cônjuges com os sistemas Siape, Rais, TSE, Sisobi, CNPJ, Renavam e Sipra, objetivando verificar o cumprimento das condicionantes de elegibilidade dos favorecidos pelo PNCF.

6. Com base nas informações coletadas, foi possível obter uma visão geral do PNCF, permitindo a identificação das principais fragilidades e riscos, suas causas e efeitos, bem como as possibilidades de melhorias no funcionamento do programa.

7. Destaco, ainda, que o presente trabalho originou-se de solicitação encaminhada pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, no âmbito do TC 019.682/2004-6, que versou sobre possíveis irregularidades praticadas pelo então Conselho Curador do Programa Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), no período de 2000 a 2002.

8. Naquele processo não restaram caracterizadas evidências de irregularidades nos atos do Conselho, tendo em vista que a aplicação dos recursos do Fundo era efetuada diretamente pelos agentes financeiros, com autorização das agências do Banco da Terra.

9. Assim, mediante o Acórdão 145/2005-Plenário, o TCU conheceu da solicitação e determinou que fosse informado ao presidente da mencionada Comissão sobre a fiscalização que seria realizada no programa.

10. Desse modo, em cumprimento a essa decisão, realizou-se levantamento de auditoria no Fundo de Terras e da Reforma Agrária (TC 008.416/2006-8), que resultou na inclusão da sugerida auditoria operacional no PNCF, no âmbito do Plano de Fiscalização do Tribunal, nos termos do Acórdão 942/2007-TCU-Plenário.

11. Quanto à denúncia de irregularidades nos atos do Conselho Curador do PNCF, destaco que, recentemente, conforme informação veiculada no Jornal da Câmara, edição de 27/9/2012, a Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados aprovou o arquivamento da Proposta de Fiscalização e Controle – PFC nº 1/2003, que, com o auxílio do TCU, analisou os atos do Conselho Curador do Banco da Terra, uma vez que, considerando-se o entendimento do Tribunal, não havia evidências de irregularidade no período de 2000 a 2002, sendo que tampouco fora encontrada conexão entre a alocação de recursos do Banco da Terra e as irregularidades citadas na PFC nº 1/2003.

12. Já quanto à legislação que rege o objeto desta auditoria, cabe informar que a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, criou o Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), com o objetivo de financiar programas de reordenação fundiária e de assentamento rural, para servir como instrumento complementar ao Programa de Reforma Agrária, bem assim que essa lei complementar foi regulamentada pelo Decreto nº 3.475, de 19 de maio de 2000, que criou o Conselho Curador do Banco da Terra, como órgão gestor do programa.

13. Todavia o Decreto nº 4.892, de 25 de novembro de 2003, revogou o Decreto nº 3.475, de 2000, com a extinção do Conselho Curador do Banco da Terra, de modo que a gestão do programa passou, desde então, para a Secretaria de Reforma Agrária, atual Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério de Desenvolvimento Agrário.

14. Ademais, por meio do Decreto nº 4.854, de 8 de outubro de 2003, foi criado o Conselho Nacional de Desenvolvimento Rural Sustentável – Condraf, que assumiu parte das atividades de responsabilidade do Conselho Curador do Banco da Terra, a exemplo das atribuições da reformulação das políticas de reordenamento do desenvolvimento rural.

15. Frise-se ainda que, com as modificações introduzidas pelo Decreto nº 4.892, de 2003, o denominado Programa Nacional de Crédito Fundiário, que faz parte do Programa Nacional de Reforma Agrária, tornou as condições de financiamento mais favoráveis aos beneficiários, instituindo o bônus adicional de incentivo a uma boa negociação do preço da terra, além de descontos especiais para pagamentos em dia e para antecipação do pagamento da dívida a partir do oitavo ano.

16. Em síntese, cabe evidenciar que o PNFC constitui-se em um conjunto de políticas públicas visando facilitar o acesso a terra para as famílias rurais do País, por meio de crédito para a obtenção de imóveis rurais, além da concessão de financiamento para a estruturação da unidade produtiva e para a infraestrutura básica, o que propicia a geração de emprego e renda.

17. Verifica-se, também, que o programa tem uma interessante particularidade, pois os financiamentos destinados à aquisição das terras rurais, bem como a liberação dos recursos para a execução da infraestrutura básica e produtiva, são recebidos e utilizados diretamente pelos trabalhadores e pelos pequenos proprietários rurais.

18. Nesse contexto, o PNFC representa uma inovação à tradicional forma de conduzir a reforma agrária, haja vista que, em tese, é um programa descentralizado, no qual há o incentivo à participação direta dos beneficiários, das associações rurais, dos sindicatos, dos movimentos sociais e dos agentes financeiros, envolvendo, ainda, os governos estaduais e municipais.

19. No que concerne, por sua vez, aos achados de auditoria, foram identificadas algumas fragilidades no funcionamento do programa, o que pode colocar em risco os seus resultados, notadamente com relação ao atendimento às famílias carentes de auxílio para a aquisição e manutenção da propriedade rural.

20. De acordo com o relatório de auditoria, os pontos que apresentaram falhas foram os relacionados às seguintes questões de auditoria:

- 20.1 conformidade no processo de seleção dos beneficiários e das propriedades rurais;
- 20.2 conformidade na implantação e no desenvolvimento dos projetos;
- 20.3 adequação da gestão financeira; e
- 20.4 existência dos controles internos.

21. Quanto à primeira questão (item 20.1), a equipe de auditoria relatou: a aceitação das informações de caráter apenas declaratório, sem a devida constatação de veracidade; a ausência de divulgação adequada e efetiva do programa; a seleção de propriedades sem a participação efetiva dos beneficiários; e a demora na análise das propostas nas Unidades Técnicas Estaduais – UTE.

22. Restou, ainda, evidenciada deficiência na comprovação das informações prestadas pelos elegíveis às linhas de financiamento do programa, sendo que tais dados devem ser avaliados pelos Conselhos Municipais de Desenvolvimento Rural Sustentável – CMDRS.

23. Ocorre que, na maioria das visitas realizadas pela equipe de auditoria, observou-se a inexistência de CMDRS, sendo os dados enviados pelo sindicato às UTE, o que compromete a veracidade das informações necessárias para a seleção dos beneficiários do programa e possibilita a existência de contemplados que não se enquadram nos critérios estabelecidos pelo PNFC.

24. E isso foi observado pela equipe de auditoria quando do cruzamento dos dados dos beneficiários com outros sistemas, conforme se constata no seguinte trecho do relatório de auditoria:

“100. No cruzamento dos dados dos beneficiários constantes do SIG-CF com os dos outros sistemas gerenciais governamentais obteve-se o seguinte resultado: com o sistema Sipra, 1.194

beneficiários do PNCF, na época de assinatura do contrato, figuravam como contemplados pelo PNRA gerido pelo Incra; com o sistema do TSE verificou-se que 151 já haviam sido eleitos vereadores; com o Siape, que 132 eram servidores públicos; com a Rais, que 193 tinham renda superior à fixada pelos normativos; com o sistema Sisobi, 22 tinham o registro de óbito com a data anterior à data de assinatura do contrato; e com o CNPJ, que 137 participavam de capital social de empresas, com valor superior ao limite de patrimônio fixado pelos normativos (peças 612-618)."

25. Já no que tange à divulgação do programa (item 20.1), a auditoria revelou que as medidas para atingir o público alvo do PNCF mostram-se insuficientes, já que a execução das ações de disseminação não foi devidamente empreendida pelos estados da federação.

26. E essa falha impossibilita um incremento na eficiência dos projetos implantados, uma vez que dificulta o conhecimento prévio de todas as condições, vantagens e desvantagens do programa por parte dos potenciais beneficiários, o que leva, em alguns casos, ao aparecimento de terceiros com interesses escusos, além do que o desconhecimento das condições básicas do programa pode resultar na inadimplência dos mutuários.

27. Quanto à questão da escolha do imóvel rural (item 20.1), revelou-se que esse processo não ocorre exatamente conforme os normativos do programa, tendo em vista que, embora a iniciativa na seleção da propriedade a ser financiada seja do futuro mutuário, o desconhecimento das regras do programa permite que corretores de imóveis e proprietários rurais interfiram na aquisição das terras pelos beneficiários.

28. Tal situação reflete-se na falta de negociação de preços e na aquisição de propriedades com baixa fertilidade do solo, sem recursos hídricos e com dificuldades de acesso, inviáveis, portanto, para o sucesso na execução das ações de assentamento.

29. Importa também destacar que se constatou que parcela significativa dos mutuários não está satisfeita com o atendimento das UTE, no que diz respeito ao tempo de análise das propostas e da atuação nos projetos, em função da insuficiente estrutura fornecida pelos estados da federação para a implementação do programa, não obstante o auxílio da União ao aparelhamento das unidades técnicas, o que representa mais um empecilho para o pleno cumprimento dos objetivos do programa.

30. Com relação à segunda questão de auditoria (item 20.2), no tocante à conformidade da implantação e desenvolvimento dos projetos de assentamento, foram verificadas inadequações nas propostas de financiamento e falhas na elaboração dos projetos, ocasionando atrasos e problemas técnicos na construção das casas, na execução dos projetos, na implantação dos sistemas de irrigação e de abastecimento de água, bem como na implantação das culturas e da pecuária nos assentamentos.

31. Ainda quanto a essa questão, a equipe de auditoria identificou que os serviços de assistência técnica e extensão rural mostram-se intempestivos e insuficientes para as necessidades dos beneficiários do programa, comprometendo-se, dessa forma, a possibilidade de êxito na implantação das ações financiadas pelo PNCF, haja vista a importância do apoio técnico para o desenvolvimento das atividades dos produtores rurais.

32. Segundo consta dos autos, as principais críticas dos beneficiários do programa referem-se à baixa qualificação dos técnicos agrícolas e ao acompanhamento técnico inconstante, bem como à inadequada definição da atividade a ser desenvolvida pelos produtores rurais, com a implantação de cultura desassociada da experiência dos envolvidos e dos fatores físicos e ambientais da região.

33. Outro aspecto criticado pelos mutuários do programa diz respeito ao descompasso na liberação dos recursos dos demais programas que se articulam com o PNCF, objetivando estimular o desenvolvimento rural sustentável e o fortalecimento da agricultura familiar, tais como: Pronaf A, Luz para Todos, e Habitação Rural.

34. Também apontou a equipe de auditoria que, por desconhecer a legislação específica e por falta de suporte técnico, os beneficiários do programa adotam inadequadas formas de descarte dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos, bem como do lixo doméstico, sujeitando a comunidade local a doenças e gerando graves danos ambientais.

35. No que diz respeito à terceira questão (item 20.3), revelou-se grave inadequação na gestão financeira dos recursos do programa, pois, embora conste da legislação vigente e dos contratos firmados entre a União, por meio do MDA, e os agentes financeiros do PNCF, a cobrança extrajudicial das dívidas vencidas não vem sendo devidamente efetivada, assim como a baixa das dívidas vencidas e não pagas há mais de 360 dias, além do que as dívidas não estão sendo encaminhadas para a inscrição na dívida ativa da União.

36. Tais ocorrências, na visão da equipe de auditoria, vêm prejudicando o desempenho do PNCF, em relação à falta de retroalimentação do programa com os valores que seriam recebidos com a efetiva cobrança administrativa dos débitos vencidos e da execução da dívida ativa pela PGFN.

37. Ficou constatada, também, a geração de despesas indevidas com a remuneração paga a maior aos bancos, com prejuízo ao programa, em razão de os valores das dívidas vencidas há mais de 360 dias estarem ainda compondo a base de cálculo da referida remuneração dos agentes financeiros.

38. Em face dessas evidências, a equipe de auditoria formulou representação autuada no âmbito do TC 035.919/2011-6, para, dentre outras medidas, identificar os responsáveis e apurar os valores pagos a maior aos agentes financeiros, com vistas a promover a devolução dos valores atualizados monetariamente, caso seja confirmada naqueles autos a irregularidade no pagamento da referida remuneração.

39. Enfim, quanto à quarta questão (item 20.4: existência dos controles internos), o presente trabalho descortinou, como causas de prejuízo na execução do PNCF, que os beneficiários desconhecem os canais pertinentes para a formulação de denúncias de irregularidades, isso em razão da deficiência de divulgação por parte dos gestores do programa, bem assim que o MDA não apresenta as conclusões das ações de controle para o saneamento das irregularidades denunciadas.

40. Com efeito, após a análise das respostas dos agentes envolvidos no programa acerca do relatório preliminar deste trabalho, a equipe da 8ª Secex propôs as determinações e as recomendações constantes do item VII do relatório de auditoria.

41. Enfim, registro que acolho a maioria das análises efetuadas e das propostas da unidade técnica, com pequenas alterações de texto para maior objetividade da decisão, bem assim que faço algumas mudanças nos comandos, em especial, quanto às determinações aos agentes financeiros (BB e BNB), à Receita Federal do Brasil e ao Ministério do Trabalho e Emprego.

42. É que, nos casos dos bancos oficiais, não se detecta razão suficiente para que essas entidades sejam compelidas a participar da elaboração de plano de ação referente a medidas inseridas nas atribuições dos gestores do PNCF, o que enseja a exclusão das determinações da alínea “c”, dos itens IV e V, da proposta de encaminhamento formulada pela unidade técnica.

43. Já quanto às determinações à Receita Federal e ao Ministério do Trabalho e Emprego, no intuito de disponibilizar sistemas ao MDA, vê-se que merecem ser cambiadas para recomendações aos órgãos, uma vez que se trata de cooperação no âmbito da administração pública federal, ao alvedrio dos envolvidos, e que não decorrem de qualquer irregularidade constatada nos autos.

Por todo exposto, propugno por que seja adotado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2012.

ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

ACÓRDÃO Nº 3033/2012 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.242/2011-2.
2. Grupo I – Classe V – Assunto: Auditoria.
3. Interessado: Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados.
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S/A; Banco do Nordeste do Brasil S/A; Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES; Secretaria de Reordenamento Agrário – SRA.
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: 8º Secex.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada pela 8ª Secex, por força do Acórdão 942/2007-TCU-Plenário, com o objetivo de analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF, antigo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência deste Acórdão, plano de ação com a definição dos responsáveis, dos prazos e das atividades acerca das medidas necessárias à implementação das seguintes determinações:

9.1.1 proceda à análise dos casos detectados na auditoria relativos a mutuários que não se enquadram nos critérios de seleção de beneficiários, identificados por meio do cruzamento de dados com os sistemas Sipra, TSE, Siape, Sisob, Rais e CNPJ com os do SIG-CF e, caso os indícios apontados sejam confirmados como irregularidades, promova a devida regularização, por meio da substituição dos beneficiários e antecipação das dívidas ou de outras medidas que se revelarem adequadas;

9.1.2. assegure que, até o deferimento dos financiamentos, seja efetuada pesquisa com os nomes e CPF dos candidatos a beneficiário do PNCF e cônjuge, se houver, junto a bancos de dados como Sipra, TSE, Siape, Rais e CNPJ, com o propósito de detectar irregularidades na seleção de beneficiários, com o consequente indeferimento de financiamento aos legalmente impedidos;

9.1.3. insira, nos acordos de cooperação firmados com os estados participantes do programa, cláusulas que reproduzam o que determinam os manuais de operação do PNCF, no que se refere à difusão e à mobilização das linhas CAF e CPR;

9.1.4 promova a devida fiscalização para o cumprimento pelos estados das ações de difusão e mobilização do PNCF, providenciando uma divulgação mais efetiva nos estados participantes do programa, com cronograma de visitas e meta de municípios a serem visitados por unidade da federação;

9.1.5. condicione a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF à capacitação prévia dos candidatos, com a respectiva comprovação por meio de documento a constar do processo administrativo das propostas de financiamento;

9.1.6 exija prévia análise de viabilidade da terra para a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF, bem como a comprovação de escolha das terras pelos beneficiários ou pelas suas entidades representativas, com a respectiva comprovação por meio de documentos que constem do processo administrativo das propostas de financiamento;

9.1.7. disponibilize documento que comprove a viabilidade técnica do projeto, especificando a qualidade do solo, suficiência de recursos hídricos, condições de acesso e preço do imóvel objeto da contratação;

9.1.8. realize levantamento das condições de funcionamento das UTE quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactue com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação dessas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados;

9.1.9. exija dos agentes financeiros do PNCF:

9.1.9.1. a comprovação da efetiva cobrança extrajudicial das dívidas vencidas;

9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

9.1.10. encaminhe os processos administrativos de inscrição na dívida ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN;

9.1.11. promova o levantamento dos problemas de aplicação dos recursos do SIB e do SIC nos projetos implantados;

9.1.12. implemente as ações necessárias ao saneamento das falhas identificadas no levantamento nas aplicações dos recursos do SIB e SIC, com a consequente viabilização das obras necessárias;

9.1.13. inicie o processo de recuperação dos projetos que se encontrem inviabilizados, a exemplo dos projetos TO-P4261 - Brejo Verde, no Estado do Tocantins, e do Projeto - MT-C5448, no Estado do Mato Grosso;

9.1.14. disponibilize no site da Secretaria de Reordenamento Agrário – SRA, durante toda a vigência dos contratos de Ater, informações sobre a estrutura, capacidade técnica, número de entidades e de técnicos destinados ao atendimento dos projetos do PNFC, por estado e município, e quantidade de famílias atendidas;

9.1.15. exija por parte das UTE o acompanhamento e a supervisão da elaboração dos projetos do Pronaf, implementados no âmbito do PNFC, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Ater;

9.1.16. promova a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular, com o Pronaf A, de modo que o acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e a chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos;

9.1.17. realize plano de reestruturação, em conjunto com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão – MPOG, com cronograma definido, para prover as DFDA de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

9.1.18. institua programa de capacitação para os servidores das DFDA acerca dos normativos e da operacionalização do PNCF, visando a provê-los dos conhecimentos necessários à atuação efetiva no programa;

9.1.19. insira, doravante, nos contratos de Ater, caso ainda não exista, cláusula que contenha a obrigatoriedade de orientar os beneficiários do PNCF quanto à correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

9.1.20. promova, por meio da assistência técnica, treinamentos para os beneficiários acerca da correta destinação do lixo doméstico, de resíduos e embalagens de agrotóxicos, estimulando, ainda, a devolução das embalagens de agrotóxicos aplicados por parte dos usuários;

9.1.21. informe as conclusões de cada processo administrativo relacionado no demonstrativo “Análise da Situação dos Processos Administrativos”, anexado ao Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de 17/5/2011, assim como de outros processos da mesma natureza, autuados após a emissão deste documento, indicando as ações de controle adotadas em cada caso;

- 9.1.22. inspecione os processos do PNCF na UTE do Estado do Mato Grosso;
- 9.1.23. estabeleça prazo para que a UTE do Estado do Mato Grosso instrua e autue todos os processos administrativos com a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas;
- 9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:
- 9.2.1 elabore, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação do PNCF, outros indicadores de desempenho, podendo utilizar as sugestões relacionadas na tabela 8 constante do Relatório que precede este Acórdão (item II.a);
- 9.2.2. execute a manutenção evolutiva no sistema SIG-CF para que este passe a permitir a substituição de mutuários em seu banco de dados, bem como a manutenção do histórico de beneficiários e das substituições;
- 9.2.3. institua canais oficiais para o recebimento de denúncias encaminhadas por beneficiários do PNCF, por órgãos públicos e pelos cidadãos sobre os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e sobre a execução dos projetos do crédito fundiário pelos agentes envolvidos;
- 9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:
- 9.3.1. efetivem, doravante, a cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não pagos, referentes aos financiamentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, providenciando a comprovação dessa cobrança junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;
- 9.3.2. promovam, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a regularização das operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária que estejam em situação de inadimplência, implementando a antecipação das dívidas, a baixa na carteira de cobrança e o encaminhamento das informações necessárias à inscrição na dívida ativa da União;
- 9.4. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que disponibilize ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados do sistema Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;
- 9.5. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego que disponibilize ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais – Rais, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;
- 9.6. determinar que seja mantida a classificação de reservado como documentação sigilosa das Peças nºs 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF, 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF, 617 - Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF e 618 - Cruzamento de Dados entre o Sisobi e o SIG-CF;
- 9.7. encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, como documentos de natureza sigilosa no grau de reservado, cópia das Peças nºs 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF, 613 - Cruzamento de Dados entre o Sipra e o SIG-CF, 614 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2004, 615 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2008, 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF, e 618 Cruzamento de Dados entre o Sisob e o SIG-CF, para efeitos de cumprimento da medida proposta no item 9.1.1 deste Acórdão;
- 9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, às Unidades Técnicas Estaduais, aos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.9. determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento das determinações constantes desta deliberação.

10. Ata nº 45/2012 – Plenário.

11. Data da Sessão: 8/11/2012 – Extraordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3033-45/12-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (Presidente), Valmir Campelo, Walton Alencar Rodrigues, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)
BENJAMIN ZYMLER
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Procurador-Geral

OF.- PRES Nº 312/2012-CRA

Brasília, 05 de dezembro de 2012.

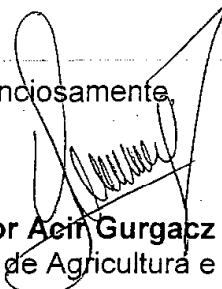
Exmo. Sr.
Senador José Sarney
MD. Presidente do Senado Federal
Brasília - DF

Assunto: **encaminha Aviso do TCU para leitura e autuação.**

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para leitura e autuação, o AVISO Nº 1440-Seses-TCU-Plenário, subscrito pelo Ministro Benjamin Zymler, Presidente do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão proferido nos autos do Processo nº TC 009.242/2011-2, pelo Plenário da Corte na Sessão Extraordinária de 8/11/2012, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam.

Atenciosamente,



Senador Acir Gurgacz
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no **DSF**, em 11/12/2012.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF
OS:16131/2012

3



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Aviso nº 44, de 2013 (Aviso nº 887, na origem), do Tribunal de Contas da União, que encaminha cópia do Acórdão nº 1.891/2013 – TCU – Plenário, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam.



SF/13770.13725-29

RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão o Aviso nº 44, de 2013 (Aviso nº 887-Seses-TCU-Plenário, na origem), do Tribunal de Contas da União (TCU), que encaminha ao seu Presidente, Senador BENEDITO DE LIRA, cópia do Acórdão nº 1.891, de 2013, do Plenário do TCU, bem como dos respectivos Relatório e Voto que o fundamentam. Refere-se o Aviso à auditoria operacional em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (MDA) contra o subitem 9.1.9.2 do Acórdão nº 3.033/2012, que veiculou determinação ao órgão recorrente para a regularização dos débitos vencidos há mais de 360 dias, decorrentes de financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária (Banco da Terra).

Trata-se, originalmente, de auditoria operacional com o objetivo de analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados ao Financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), antigo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades, por força do Acórdão nº 942/2007-TCU - Plenário. Em conclusão, o Acórdão nº 3.033/2012 exarou diversas determinações ao MDA, o qual apresentou ao Tribunal pedido de reexame referente à que estabelece que aquele Ministério:



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

9.1.9. exija dos agentes financeiros do PNCF

9.1.9.2. A efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

Conforme a instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos do TCU, constante no Relatório que acompanha o Aviso, a motivação da determinação do subitem 9.1.9.2 foi assim descrita no voto do Ministro-Relator:

...revelou-se grave inadequação na gestão financeira dos recursos do Programa, pois, embora conste da legislação vigente e dos contratos firmados entre a União, por meio do MDA, e os agentes financeiros do PNCF, a cobrança extrajudicial das dívidas vencidas não vem sendo devidamente efetivada, assim como a baixa das dívidas vencidas e não pagas há mais de 360 dias, além do que as dívidas não estão sendo encaminhadas para inscrição na dívida ativa da União.

O relator destacou ainda que tais ocorrências prejudicam o desempenho do PNCF pela falta de retroalimentação do Programa em consequência das dívidas não pagas, além da constatação da geração de despesas indevidas com a remuneração paga a maior aos bancos, em razão de os valores das dívidas vencidas há mais de 360 dias estarem ainda compondo a base de cálculo da referida remuneração dos agentes financeiros.

Em seu pedido de reexame, o MDA argumentou que os mutuários têm o direito de renegociar as dívidas, conforme o art. 1º, I, da Resolução nº 4.029, de 2011, do Conselho Monetário Nacional (CMN) (alterado pela Resolução CMN nº 4.140, de 2012), combinado com o art. 19, III, da Norma de Execução nº 1 de 2011, da Secretaria de Reordenamento Agrário (SRA), do MDA. De acordo com esses normativos, os mutuários não podem ser considerados inadimplentes até o término do prazo estabelecido na citada Resolução, ou seja, se até 28 de março de 2013 se manifestassem interessados na renegociação de suas dívidas, formalizando tal processo até 28 de junho de 2013. Dessa forma, o recorrente alega que a determinação do TCU obrigando a



SF/13770.13725-29



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

cobrança imediata das dívidas fere os direitos adquiridos dos mutuários, configurando-se inconstitucional.

O Acórdão nº 1.891/2013-TCU- Plenário, nos autos do processo TC 009.242/2011-2, em Sessão Ordinária de 24/7/2013, deu provimento integral, no mérito, ao pedido de reexame, e determinou a reforma do subitem 9.1.9.2 do Acórdão nº 3.033/2012-TCU-Plenário.

II – ANÁLISE

A Constituição Federal prevê, no inciso IV do art. 71, caber ao Tribunal de Contas da União realizar inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. Segundo o inciso VI do mesmo artigo, incumbe também ao TCU fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres.

Em relação ao recurso formulado ao TCU, que ora se examina, no âmbito de auditoria operacional, referente ao subitem 9.1.9.2 do Acórdão referido, o Ministério do Desenvolvimento Agrário, a quem se aplica a determinação do TCU, alegou, com base nas citadas Resoluções do Conselho Monetário Nacional e Norma de Execução do MDA, o direito dos mutuários de renegociar as dívidas. Conforme esses normativos, não podem ser considerados inadimplentes os mutuários que até 28 de março de 2013 se manifestassem interessados na renegociação de suas dívidas, formalizando tal pedido até 28 de junho de 2013, de acordo com o prazo fixado na Resolução do CMN. Por conseguinte, conforme argumenta o MDA, a determinação do TCU contida no subitem 9.1.9.2 fere os direitos adquiridos dos mutuários, configurando-se inconstitucional, cabendo tal procedimento somente findo esse prazo.

Reforçando essa tese, o MDA informou ao TCU que 34 % dos mutuários inadimplentes aderiram ao processo de renegociação das dívidas e que os agentes financeiros informariam a todos os demais inadimplentes os prazos de adesão ao processo de renegociação e, ainda, que o Ministério providenciaria assistência técnica aos mutuários, visando evitar novos inadimplimentos. O Ministério ponderou também, em favor da reforma do subitem, que a renegociação administrativa prevista na Resolução do CMN é muito mais



SF/13770.13725-29



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

benéfica ao mutuário do que a negociação realizada pela PGFN, prevista após a inscrição da dívida ativa.

Por sua vez, a Secretaria de Recursos do TCU acrescentou que o art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 1998, que instituiu o Fundo de Terras e Reforma Agrária (Banco da Terra) dispõe que o Fundo financiará “a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses”, prazo esse prorrogado pelo art. 23 da Lei nº 12.599, de 2012, conforme regulamento estabelecido pelo CMN, em casos de renegociação ou prorrogação de dívidas.

O prazo em questão foi justamente o estabelecido na alteração promovida pela Resolução CMN nº 4.140, de 27 de setembro de 2012, no art. 1º da Resolução CMN nº 4.029, de 2011.

Adicionalmente, o TCU menciona em sua análise técnica o art. 19 da Norma de Execução nº 1, de 2011, do MDA, o qual dispõe que serão considerados inadimplentes financeiros os contratos firmados pelos beneficiários junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária que:

I - não realizarem o pagamento integral da parcela do financiamento junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária até a data do seu vencimento;

II - deixarem de solicitar e demonstrar às UTEs a incapacidade de pagamento, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional nº 3.861, de 27 de maio de 2010, que trata sobre a autorização antecipada para a **prorrogação** de operações de crédito fundiário com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária; e

III - deixarem de aderir, nos prazos fixados, a **processos de renegociação** ou reescalonamento de dívida quando autorizados legalmente (grifos da instrução).

Em vista desse arrazoado, a análise do pleito efetuada pelo TCU concluiu pelo provimento parcial ao recurso, propondo nova redação ao subitem 9.1.9.2, mantendo, porém, as ressalvas autorizadas pelos normativos pertinentes.

Entretanto, o Ministro relator, Raimundo Carreiro, ao analisar o pedido e à luz dos argumentos apresentados, concluiu pelo provimento total do



SF/13770.13725-29



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

recurso, em consonância com o pedido formulado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no sentido de que a determinação descrita no subitem 9.1.9.2 do Acórdão nº 3.033/2012-Plenário fosse reformada, para ajustá-la aos preceitos da Resolução CMN nº 4.178, de 2013, e demais normas aplicáveis à espécie.

Por fim, a redação aprovada no Plenário daquele Tribunal no Acórdão nº 1.891, de 2013 – TCU, consoante o voto do Ministro relator, foi a seguinte:

9.1.9.2. nos casos de insucesso das medidas previstas na Resolução-CMN 4.178, de 7/1/2013, e demais normas aplicáveis à espécie, para renegociação das dívidas oriundas de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, procedam à efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição.

III – VOTO

Em face do exposto, propomos que esta Comissão tome conhecimento do documento e, não havendo outras providências a adotar, votamos pelo encaminhamento do processado ao Arquivo, com a devida comunicação à Mesa, nos termos do art. 143 do Regimento Interno do Senado Federal.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

AVISO Nº 44, DE 2013

Aviso nº 887-Seses-TCU-Plenário

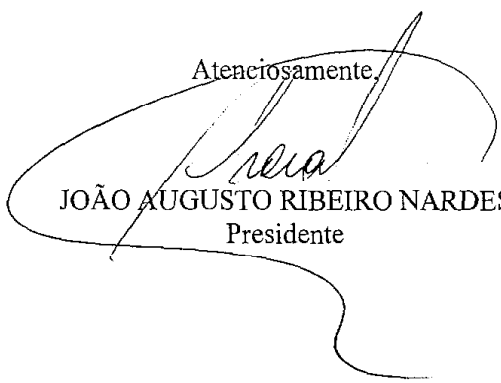
Brasília-DF, 24 de julho de 2013.

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento, cópia do Acórdão proferido pelo Plenário desta Corte nos autos do processo nº TC 009.242/2011-2, na Sessão Ordinária de 24/7/2013, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentam.

Esclareço, por oportuno, que o mencionado Acórdão produzirá efeitos após o seu trânsito em julgado e que eventuais providências a cargo dessa Comissão serão posteriormente comunicadas.

Atenciosamente,


JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
Presidente

A Sua Excelência, o Senhor
Senador BENEDITO DE LIRA
Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária - CRA
Praça dos Três Poderes, Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Alexandre Costa,
Subsolo, Sala 13
Brasília - DF



ACÓRDÃO Nº 1891/2013 – TCU – Plenário

1. Processo nº TC 009.242/2011-2.
2. Grupo I – Classe de Assunto: I Pedido de reexame (em Relatório de Auditoria)
3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
 - 3.1. Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – MDIC (33.657.248/0001-89); Banco da Terra (03.207.432/0001-66); Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA
 - 3.2. Recorrente: Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador).
4. Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A. - MF; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; BNDES Participações S.A. - BNDES/MDIC; Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Programa Nacional de Crédito Fundiário - SRA/MDA; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA.
5. Relator: Ministro Raimundo Carreiro
- 5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de relatório de auditoria operacional, em que se aprecia pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–Plenário, que veiculou determinação ao órgão recorrente para a regularização dos débitos vencidos há mais de 360 dias decorrentes de financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF –, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1 nos termos dos arts. 33 e 48 da Lei 8.443/92, conhecer do presente pedido de reexame, para, no mérito, dar-lhe provimento, e reformar o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–Plenário, conferindo-lhe a seguinte redação:

“9.1.9.2. nos casos de insucesso das medidas previstas na Resolução-CMN 4.178, de 7/1/2013, e demais normas aplicáveis à espécie, para renegociação das dívidas oriundas de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, procedam à efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição.”

9.2 dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam:

9.2.1 à Secretaria-Executiva do Ministério do Desenvolvimento Agrário (recorrente);

9.2.2 aos demais órgãos e entidades cientificados sobre o Acórdão 3.033/2012–Plenário, ora alterado, a saber:

9.2.2.1 Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.2.2.2 Banco do Brasil S/A, Banco do Nordeste do Brasil S/A e Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social;

9.2.2.3 Unidades Técnicas Estaduais do PNCF;

9.2.2.4 Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável;

9.2.2.5 Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados e Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal.

10. Ata nº 27/2013 – Plenário.
 11. Data da Sessão: 24/7/2013 – Ordinária.
 12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-1891-27/13-P.
 13. Especificação do quorum:
 13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (Presidente), Aroldo Cedraz, Raimundo Carreiro (Relator), José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes.
 13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.
 13.3. Ministro-Substituto presente: Weder de Oliveira.

(Assinado Eletronicamente)
 JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
 Presidente

(Assinado Eletronicamente)
 RAIMUNDO CARREIRO
 Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
 PAULO SOARES BUGARIN
 Procurador-Geral

GRUPO I – CLASSE I – Plenário
 TC 009.242/2011-2

Natureza: Pedido de Reexame (em Relatório de Auditoria)
 Órgãos/Entidades: Banco do Brasil S.A. - MF; Banco do Nordeste do Brasil S.A. - MF; BNDES Participações S.A. - BNDES/MDIC; Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Programa Nacional de Crédito Fundiário - SRA/MDA; Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA.
 Interessados: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - MDIC (33.657.248/0001-89); Banco da Terra (03.207.432/0001-66); Banco do Brasil S.A. - MF (00.000.000/0001-91); Ministério do Desenvolvimento Agrário (vinculador); Secretaria de Reordenamento Agrário - MDA
 Advogado constituído nos autos: não há.

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA OPERACIONAL. MDA. DETERMINAÇÃO PARA REGULARIZAÇÃO DE CRÉDITOS VENCIDOS DO PROGRAMA NACIONAL DE CRÉDITO FUNDIÁRIO (PNCF). EXISTÊNCIA DE NORMA A PREVER MEDIDAS DE RENEGOCIAÇÃO DAS DÍVIDAS ANTES DA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. PEDIDO DE REEXAME. CONHECIMENTO. PROVIMENTO. ALTERAÇÃO DA DETERMINAÇÃO QUESTIONADA. CIÊNCIA AO RECORRENTE E AOS DEMAIS INTERESSADOS.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de reexame interposto pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário (peça 774), por intermédio de sua Secretária-Executiva substituta, contra o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–TCU–Plenário, que veiculou determinação ao órgão recorrente para a regularização dos débitos vencidos há mais de 360 dias decorrentes de financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF –, com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária – FTRA.

2. Nos termos do art. 69, inciso I, do Regimento Interno do Tribunal, segue-se o teor integral da parte dispositiva do acórdão recorrido, destacando-se a determinação alvejada no pedido de reexame ora apreciado:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria de natureza operacional realizada pela 8ª Secex, por força do Acórdão 942/2007-TCU-Plenário, com o objetivo de analisar a estrutura operacional e os mecanismos voltados aos financiamentos do Programa Nacional de Crédito Fundiário - PNCF, antigo Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra), com ênfase no sistema de controle e prevenção de irregularidades.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. determinar, com fulcro no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que encaminhe ao Tribunal, no prazo de 120 dias da ciência deste Acórdão, plano de ação com a definição dos responsáveis, dos prazos e das atividades acerca das medidas necessárias à implementação das seguintes determinações:

9.1.1 proceda à análise dos casos detectados na auditoria relativos a mutuários que não se enquadram nos critérios de seleção de beneficiários, identificados por meio do cruzamento de dados com os sistemas Sipra, TSE, Siape, Sisob, Rais e CNPJ com os do SIG-CF e, caso os indícios apontados sejam confirmados como irregularidades, promova a devida regularização, por meio da substituição dos beneficiários e antecipação das dívidas ou de outras medidas que se revelarem adequadas;

9.1.2. assegure que, até o deferimento dos financiamentos, seja efetuada pesquisa com os nomes e CPF dos candidatos a beneficiário do PNCF e cônjuge, se houver, junto a bancos de dados como Sipra, TSE, Siape, Rais e CNPJ, com o propósito de detectar irregularidades na seleção de beneficiários, com o consequente indeferimento de financiamento aos legalmente impedidos;

9.1.3. insira, nos acordos de cooperação firmados com os estados participantes do programa, cláusulas que reproduzam o que determinam os manuais de operação do PNCF, no que se refere à difusão e à mobilização das linhas CAF e CPR;

9.1.4 promova a devida fiscalização para o cumprimento pelos estados das ações de difusão e mobilização do PNCF, providenciando uma divulgação mais efetiva nos estados participantes do programa, com cronograma de visitas e meta de municípios a serem visitados por unidade da federação;

9.1.5. condicione a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF à capacitação prévia dos candidatos, com a respectiva comprovação por meio de documento a constar do processo administrativo das propostas de financiamento;

9.1.6 exija prévia análise de viabilidade da terra para a aprovação das propostas de aquisição de imóveis pelo PNCF, bem como a comprovação de escolha das terras pelos beneficiários ou pelas suas entidades representativas, com a respectiva comprovação por meio de documentos que constem do processo administrativo das propostas de financiamento;

9.1.7. disponibilize documento que comprove a viabilidade técnica do projeto, especificando a qualidade do solo, suficiência de recursos hídricos, condições de acesso e preço do imóvel objeto da contratação;

9.1.8. realize levantamento das condições de funcionamento das UTE quanto a recursos humanos, estrutura física e equipamentos, e, nos casos de condições insatisfatórias de funcionamento, pactue com os governos estaduais a fixação de prazos para a efetiva estruturação dessas unidades, sob pena de suspender a realização de novos contratos de financiamento até que sejam cumpridas as obrigações contidas no termo de cooperação firmado com os estados;

9.1.9. exija dos agentes financeiros do PNCF:

9.1.9.1. a comprovação da efetiva cobrança extrajudicial das dívidas vencidas;

9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

9.1.10. encaminhe os processos administrativos de inscrição na dívida ativa da União à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN;

9.1.11. promova o levantamento dos problemas de aplicação dos recursos do SIB e do SIC nos projetos implantados;

9.1.12. implemente as ações necessárias ao saneamento das falhas identificadas no levantamento nas aplicações dos recursos do SIB e SIC, com a consequente viabilização das obras necessárias;

9.1.13. inicie o processo de recuperação dos projetos que se encontrem inviabilizados, a exemplo dos projetos TO-P4261 - Brejo Verde, no Estado do Tocantins, e do Projeto - MT-C5448, no Estado do Mato Grosso;

9.1.14. disponibilize no site da Secretaria de Reordenamento Agrário - SRA, durante toda a vigência dos contratos de Ater, informações sobre a estrutura, capacidade técnica, número de entidades e de técnicos destinados ao atendimento dos projetos do PNFC, por estado e município, e quantidade de famílias atendidas;

9.1.15. exija por parte das UTE o acompanhamento e a supervisão da elaboração dos projetos do Pronaf, implementados no âmbito do PNFC, bem como o acompanhamento das liberações dos recursos junto às instituições financeiras e avaliações da assistência técnica efetivamente prestada pelas entidades de Ater;

9.1.16. promova a efetiva articulação do PNCF com demais políticas públicas, em particular, com o Pronaf A, de modo que o acesso por parte dos beneficiários aconteça logo após a instalação das famílias na propriedade, a fim de aumentar a qualidade do processo e a chance de sucesso do projeto, implementando ainda mecanismo de liberação tempestiva dos créditos;

9.1.17. realize plano de reestruturação, em conjunto com o Ministério do Planejamento Orçamento e Gestão - MPOG, com cronograma definido, para prover as DFDA de recursos humanos e materiais necessários ao desempenho de suas atribuições;

9.1.18. institua programa de capacitação para os servidores das DFDA acerca dos normativos e da operacionalização do PNCF, visando a provê-los dos conhecimentos necessários à atuação efetiva no programa;

9.1.19. insira, doravante, nos contratos de Ater, caso ainda não exista, cláusula que contenha a obrigatoriedade de orientar os beneficiários do PNCF quanto à correta destinação do lixo doméstico, dos resíduos e das embalagens de agrotóxicos utilizadas;

9.1.20. promova, por meio da assistência técnica, treinamentos para os beneficiários acerca da correta destinação do lixo doméstico, de resíduos e embalagens de agrotóxicos, estimulando, ainda, a devolução das embalagens de agrotóxicos aplicados por parte dos usuários;

9.1.21. informe as conclusões de cada processo administrativo relacionado no demonstrativo "Análise da Situação dos Processos Administrativos", anexado ao Ofício nº 130/2011/SRA-MDA, de 17/5/2011, assim como de outros processos da mesma natureza, autuados após a emissão deste documento, indicando as ações de controle adotadas em cada caso;

9.1.22. inspecione os processos do PNCF na UTE do Estado do Mato Grosso;

9.1.23. estabeleça prazo para que a UTE do Estado do Mato Grosso instrua e autue todos os processos administrativos com a documentação e pareceres necessários à aprovação das propostas;

9.2. recomendar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que:

9.2.1. elabore, em conjunto com o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, para avaliação do PNCF, outros indicadores de desempenho, podendo utilizar as sugestões relacionadas na tabela 8 constante do Relatório que precede este Acórdão (item II.a);

9.2.2. execute a manutenção evolutiva no sistema SIG-CF para que este passe a permitir a substituição de mutuírios em seu banco de dados, bem como a manutenção do histórico de beneficiários e das substituições;

9.2.3. institua canais oficiais para o recebimento de denúncias encaminhadas por beneficiários do PNCF, por órgãos públicos e pelos cidadãos sobre os financiamentos concedidos ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária e sobre a execução dos projetos do crédito fundiário pelos agentes envolvidos;

9.3. determinar ao Banco do Brasil S/A e ao Banco do Nordeste do Brasil S/A que:

9.3.1. efetivem, doravante, a cobrança extrajudicial dos débitos vencidos e não pagos, referentes aos financiamentos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, providenciando a comprovação dessa cobrança junto ao Ministério do Desenvolvimento Agrário;

9.3.2. promovam, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, a regularização das operações do Fundo de Terras e da Reforma Agrária que estejam em situação de inadimplência, implementando a antecipação das dívidas, a baixa na carteira de cobrança e o encaminhamento das informações necessárias à inscrição na dívida ativa da União;

9.4. recomendar à Secretaria da Receita Federal do Brasil que disponibilize ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados do sistema Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;

9.5. recomendar ao Ministério do Trabalho e Emprego que disponibilize ao Ministério de Desenvolvimento Agrário, mediante a celebração de convênio ou outro instrumento adequado, o acesso à base de dados da Relação Anual de Informações Sociais - Rais, com a finalidade de se proceder ao cruzamento de dados desse sistema com os dados dos beneficiários das propostas de financiamento do PNCF, antes do deferimento dos financiamentos;

9.6. determinar que seja mantida a classificação de reservado como documentação sigilosa das Peças nos 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF; 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 - Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF e 618 - Cruzamento de Dados entre o Sisobi e o SIG-CF;

9.7. encaminhar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário, como documentos de natureza sigilosa no grau de reservado, cópia das Peças nos 612 - Cruzamento de Dados entre o CNPJ e o SIG-CF; 613 - Cruzamento de Dados entre o Sipra e o SIG-CF; 614 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2004; 615 - Cruzamento de Dados entre o TSE e o SIG-CF: Eleições de 2008; 616 - Cruzamento de Dados entre a Rais e o SIG-CF; 617 Cruzamento de Dados entre o Siape e o SIG-CF, e 618 Cruzamento de Dados entre o Sisob e o SIG-CF, para efeitos de cumprimento da medida proposta no item 9.1.1 deste Acórdão;

9.8. encaminhar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Secretaria de Reordenamento Agrário do Ministério do Desenvolvimento Agrário, ao Banco do Brasil S/A, ao Banco do Nordeste do Brasil S/A, ao Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social, às Unidades Técnicas Estaduais, aos Conselhos Estaduais de Desenvolvimento Rural Sustentável, à Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural da Câmara dos Deputados, e à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária do Senado Federal; e

9.9. determinar o arquivamento do presente processo, sem prejuízo do monitoramento das determinações constantes desta deliberação

3. Reproduzo a seguir, com ajustes de forma, o teor principal da instrução conclusiva lavrada no âmbito da Secretaria de Recursos, cuja proposta de encaminhamento foi endossada pela direção da unidade técnica (peças 846-848):

2. A motivação da determinação constante do subitem 9.1.9.2 supra encontra-se bem descrita no seguinte excerto do voto do ministro relator a quo (peça 706, p. 4):

35. (...) revelou-se grave inadequação na gestão financeira dos recursos do programa, pois, embora conste da legislação vigente e dos contratos firmados entre a União, por meio do MDA, e os agentes financeiros do PNCF, a cobrança extrajudicial das dívidas vencidas não vem sendo devidamente efetivada, assim como a baixa das dívidas vencidas e não pagas há mais de 360 dias, além do que as dívidas não estão sendo encaminhadas para a inscrição na dívida ativa da União.

36. Tais ocorrências, na visão da equipe de auditoria, vêm prejudicando o desempenho do PNCF, em relação à falta de retroalimentação do programa com os valores que seriam recebidos com a efetiva cobrança administrativa dos débitos vencidos e da execução da dívida ativa pela PGFN.

37. Ficou constatada, também, a geração de despesas indevidas com a remuneração paga a maior aos bancos, com prejuízo ao programa, em razão de os valores das dívidas vencidas há mais de 360 dias estarem ainda compondo a base de cálculo da referida remuneração dos agentes financeiros.

ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade de peça 794, ratificado à peça 827 pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Raimundo Carreiro, que concluiu pelo conhecimento do recurso, suspendendo-se o subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-TCU-Plenário, eis que preenchidos os requisitos processuais aplicáveis à espécie.

MÉRITO

4. Seguem, em síntese, os argumentos do recorrente, acompanhados da devida análise de mérito:

Argumentos:

5. Afirma a recorrente que a decisão emanada do TCU, por meio do subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012-Plenário, de exigência da "efetiva baixa das carteiras de cobranças por parte dos agentes financeiros, com inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa

condição", não merece prosperar, porquanto os mutuários nessa condição tem o direito de renegociar as dívidas, conforme determina o art. 1º, I, da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN 4.029, de 18 de novembro de 2011, alterado pela Resolução CMN 4.140, de 27 de setembro de 2012, combinado com o disposto no art. 19, III, da Norma de Execução MDA/SRA 1, de 29 de junho de 2011. Não podendo, por isso, serem considerados inadimplentes até o término do prazo estabelecido pelo Conselho Monetário Nacional na citada Resolução 4.140, qual seja, 28 de março de 2013 para que o mutuário manifeste a intenção de renegociar a operação, sendo que a formalização das renegociações deve ser feita até 28 de junho de 2013.

6. Ressalta que qualquer determinação do TCU obrigando a cobrança imediata da dívida dos mutuários que podem renegociá-la com base na legislação citada no parágrafo anterior fere o direito adquirido dos citados mutuários, configurando-se uma determinação eminentemente inconstitucional, por ferir o disposto no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

7. Assim, somente após expirada a data de 28/3/2013, e não havendo outras determinações legais, deverá a Administração exigir a imediata cobrança judicial dos mutuários inadimplentes, que não renegociaram as dívidas, conforme estabelecido na legislação.

8. Cabe lembrar que, mesmo com a vigência da Norma de Execução Financeira do Fundo de Terras e da Reforma Agrária 1/2005, onde se determinava a baixa da carteira dos contratos com mais de 360 dias de atraso no pagamento, não seria prudente tal providência por não estar concluído o arranjo necessário para a inscrição da dívida e consequente cobrança judicial.

9. Destaca que não é cabível baixar operações inadimplentes enquanto legalmente for permitido renegociar o financiamento, devendo ser observadas todas as condições e prazos previstos nos normativos que regem o PNCF, incluindo os prazos concedidos pela Resolução CNM 4.140, de 27/9/2012, que prevê: até 28 de março de 2013 para que o mutuário manifeste formalmente à instituição financeira o interesse em renegociar a operação; e até 28 de junho de 2013 para a formalização das renegociações.

10. Finalizado tal prazo, em não havendo nenhuma determinação legal em contrário, este Ministério deverá orientar todos os agentes financeiros a efetivamente baixar de suas carteiras de cobrança os contratos inadimplentes, devendo ser aplicadas todas as medidas necessárias à inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos, mas não antes de tal data, sob pena de malferir a legislação, inviabilizando o direito adquirido do beneficiário de renegociar sua dívida com as garantias adstritas a tal procedimento.

11. Assim, considerando-se que:

- a) os dados apresentados pelos agentes financeiros que 34% dos mutuários inadimplentes já aderiram ao processo de renegociação das dívidas;
- b) os agentes financeiros devem notificar todos os demais mutuários inadimplentes a aderirem ao processo de renegociação de dívida a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4.029, de 2011;
- c) este Ministério está adotando todas as medidas necessárias à concessão de assistência técnica a esses mutuários, visando a evitar novos inadimplimentos; e
- d) a renegociação administrativa prevista na Resolução 4.029/2011 é muito mais benéfica ao mutuário do que a negociação realizada pela PGFN prevista após a inscrição na dívida ativa, somando-se ao fato da existência de impedimentos técnicos para inscrição de tais débitos na dívida ativa, conforme certificado pela própria PGFN;

entende a recorrente que a determinação emanada pelo TCU, no subitem 9.1.9.2, deve ser reformada.

Análise:

12. Cumpra trazer à colação o disposto no art. 7º da Lei Complementar 93, de 4/2/1998:

Art. 7º O Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra - financiará a compra de imóveis rurais com o prazo de amortização de até vinte anos, incluída a carência de até trinta e seis meses.

13. Ademais, assim vaticina o art. 23 da Lei 12.599, de 23/3/2012:

Art. 23. Fica autorizada a ampliação do prazo estabelecido no caput do art. 7º da Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, nos casos de renegociação ou prorrogação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, instituído no âmbito do Acordo de Empréstimo 4147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal nº 67, de 22 de julho de 1997, nos termos estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional (grifos acrescidos).

14. Demais disso, assim dispõe a Resolução 4.029/2011, de 18/11/2011, com a redação dada pela Resolução 4.140/2012, de 27/9/2012, ambas do Conselho Monetário Nacional:

Art. 1º Ficam as instituições financeiras operadoras do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA) autorizadas a renegociar o pagamento das parcelas vencidas até a data da publicação desta Resolução, referentes a operações de crédito fundiário contratadas com recursos do FTRA, inclusive as do Programa Cédula da Terra formalizadas no âmbito do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, aprovado pela Resolução do Senado Federal 67, de 22 de julho de 1997, observadas as seguintes condições:

I – prazos:

a) até 28 de março de 2013, para o mutuário manifestar formalmente à instituição financeira o interesse em negociar a operação, apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação e efetuar o pagamento da amortização mínima obrigatória de que trata o inciso III e depositar em conta de poupança do mutuário valor correspondente ao adiantamento para cobertura dos custos cartorários do processo;

b) até 28 de junho de 2013, para a formalização das renegociações, mediante termo aditivo ao contrato;

(...)

15. De mais a mais, assim reza o art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011:

Art. 19. Serão consideradas inadimplentes financeiros os contratos firmados pelos beneficiários junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária que:

I – não realizarem o pagamento integral da parcela do financiamento junto ao Fundo de Terras e da Reforma Agrária até a data do seu vencimento;

II – deixarem de solicitar e demonstrar às UTEs a incapacidade de pagamento, conforme estabelecido na Resolução do Conselho Monetário Nacional 3861, de 27 de maio de 2010, que trata sobre a autorização antecipada para a prorrogação de operações de crédito fundiário com recursos do Fundo de Terras e Reforma Agrária; e

III – deixarem de aderir, nos prazos fixados, a processos de renegociação ou reescalonamento de dívida quando autorizados legalmente (grifos da instrução).

16. Da redação do art. 23 da Lei 12.599/2012, percebe-se a existência de permissivo legal autorizando a renegociação de dívidas oriundas de financiamentos destinados à compra de imóveis rurais ao amparo do Fundo de Terras e da Reforma Agrária - Banco da Terra e do Programa Cédula da Terra, nos termos do disposto na Resolução 4.029/2011, com a redação dada pela Resolução 4.140/2012.

17. É dizer: está expressamente autorizada a renegociação das parcelas vencidas até a data de 22/11/2011 (data de publicação no DOU da Resolução CMN 4.029/2011), desde que o interessado tenha manifestado formalmente à instituição financeira, até a data de 28/3/2013, o interesse em negociar a operação, apresentar a documentação necessária para formalização da renegociação e efetuar o pagamento da amortização mínima obrigatória de que trata o inciso III da Resolução 4.029/2011, bem como depositar em conta de poupança do mutuário valor correspondente ao adiantamento para cobertura dos custos cartorários do processo.

18. Mas não é só: rezava o art. 1º da Resolução 3.861/2010, revogada pela Resolução 4.177, de 7/1/2013:

Art. 1º Ficam autorizadas as instituições financeiras operadores do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (FTRA), com base nas condições constantes do item 9 da Seção 6 do Capítulo 2 do Manual de Crédito Rural (MCR), nos casos em que o mutuário solicitar a prorrogação e demonstrar incapacidade de pagamento, a prorrogar as parcelas de operações de crédito fundiário com recursos do FTRA, com vencimento no ano civil, respeitado o limite por unidade da Federação de 5% (cinco por cento) do valor das parcelas com vencimento no respectivo ano, em cada instituição financeira, observadas as seguintes condições:

(...)

19. É importante ressaltar que o art. 23 da Lei 12.599, de 23/3/2012 expressamente autorizou a prorrogação, nos termos do art. 1º da Resolução 3.861/2010.

20. Posta assim a questão, é de se propor nova redação à determinação do subitem 9.1.9.2. do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição”.

21. Nessa ordem de ideias, propõe-se que se dê provimento parcial ao presente feito para alterar-lhe a redação de forma a deixar as ressalvas autorizadas pelos normativos pertinentes.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

22. Diante do exposto, propõe-se ao Tribunal de Contas da União que:

a) conheça do pedido de reexame interposto pela secretária-executiva substituta do Ministério do Desenvolvimento Agrário contra o Acórdão 3.033/2012–TCU–Plenário, nos termos do art. 48 da Lei 8.443/1992, para, no mérito, dar-lhe provimento parcial;

b) dê a seguinte redação ao subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–TCU–Plenário:

“9.1.9.2. a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição”.

c) dê ciência do acórdão que for prolatado ao recorrente e aos demais interessados.

(...)

É o Relatório.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade fixados nos arts. 48 e 33 da Lei 8.443/92, cumpre conhecer do pedido de reexame, em ratificação ao despacho à peça 827.

2. No mérito, acolho as análises da unidade técnica, ressaltando apenas que suas conclusões apontam para o provimento total, e não parcial, do pedido de reexame.

3. Conforme visto no Relatório, o objeto de questionamento deste recurso é a determinação contida no subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–Plenário, que impôs ao Ministério do Desenvolvimento Agrário a obrigação de exigir dos agentes financeiros do Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF – que promovam, *in verbis*:

9.1.9.2 a efetiva baixa de suas carteiras de cobrança, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidas há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição;

4. Ocorre que, segundo informado pelo recorrente, “os mutuários nessa condição tem o direito de renegociar as dívidas, conforme determina o art. 1º, I, da Resolução do Conselho Monetário Nacional – CMN 4.029, de 18 de novembro de 2011, alterado pela Resolução CMN 4.140, de 27 de setembro de 2012, combinado com o disposto no art. 19, III, da Norma de Execução MDA/SRA 1, de 29 de junho de 2011”.

5. Embora a citada Resolução CMN 4.029/2011 tenha sido revogada pela Resolução CMN 4.178, de 7/1/2013, esta norma sucessora manteve a possibilidade de renegociação das dívidas enfocadas na determinação recorrida, inclusive os prazos limites definidos na norma revogada, a saber: “28 de março de 2013 para que o mutuário manifeste a intenção de renegociar a operação, sendo que a formalização das renegociações deve ser feita até 28 de junho de 2013” (cf. item 1, alínea “a”, incisos I e II, do anexo da Resolução CMN 4.178/2013).

6. A par disso, a recorrente também aduz as seguintes informações que denotam o interesse público subjacente à renegociação de dívidas prevista nas referidas normas:

a) os dados apresentados pelos agentes financeiros que 34% dos mutuários inadimplentes já aderiram ao processo de renegociação das dívidas;

b) os agentes financeiros devem notificar todos os demais mutuários inadimplentes a aderirem ao processo de renegociação de dívida a que alude a Resolução do Conselho Monetário Nacional 4.029, de 2011;

c) este Ministério está adotando todas as medidas necessárias à concessão de assistência técnica a esses mutuários, visando a evitar novos inadimplimentos; e

d) a renegociação administrativa prevista na Resolução 4.029/2011 é muito mais benéfica ao mutuário do que a negociação realizada pela PGFN prevista após a inscrição na dívida ativa, somando-se ao fato da existência de impedimentos técnicos para inscrição de tais débitos na dívida ativa, conforme certificado pela própria PGFN.

7. Destarte, concluo pelo provimento total do recurso, em consonância com o pedido formulado pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, no sentido de que a determinação descrita no subitem 9.1.9.2 do Acórdão 3.033/2012–Plenário “seja reformada”, para ajustá-la aos preceitos da Resolução 4.178/2013 e demais normas aplicáveis à espécie.

8. Nesse sentido, considero que a redação mais adequada à determinação sob reexame deve ser a seguinte:

9.1.9.2. nos casos de insucesso das medidas previstas na Resolução-CMN 4.178, de 7/1/2013, e demais normas aplicáveis à espécie, para renegociação das dívidas oriundas de financiamentos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, procedam à efetiva baixa de suas carteiras de cobrança dos contratos inadimplentes, nos termos do art. 19 da Norma de Execução 1 do Ministério do Desenvolvimento Agrário, de 29/6/2011, com as providências para a inscrição na dívida ativa da União dos débitos vencidos há mais de 360 dias, bem como a antecipação das dívidas dos contratos que se encontrem nessa condição.

Do exposto, VOTO por que seja aprovado o Acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 24 de julho de 2013.

RAIMUNDO CARREIRO

Relator

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

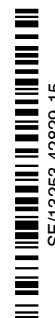
Publicado no DSF, de 22/8/2013

Publicado no DSF, de 21/8/2013.

4

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2011 - Consolidação, do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal*.



SF/13253.42829-15

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

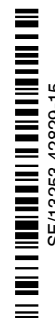
Vêm ao exame desta Comissão as ponderações feitas pela Comissão Diretora do Senado Federal sobre a redação final do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2011 - Consolidação, do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal*, aprovado pelo Plenário.

A proposição original contém trezentos e vinte e um artigos estruturados em quatro títulos e respectivos capítulos, relacionados a seguir.

1. Título I - Das disposições gerais
2. Título II - Da defesa agropecuária
 - a. Capítulo I - Da organização
 - b. Capítulo II - Da defesa sanitária vegetal
 - c. Capítulo III - Da defesa sanitária animal
3. Título III - Da produção, comercialização, uso, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, rações, fertilizantes, inoculantes e corretivos, e medicamentos veterinários
 - a. Capítulo I - Dos agrotóxicos
 - b. Capítulo II - Das rações
 - c. Capítulo III - Dos fertilizantes, inoculantes e corretivos
 - d. Capítulo IV - Dos medicamentos veterinários
4. Título IV - Da inspeção e fiscalização de produtos de origem agropecuária

São treze as normas legais ou dispositivos que o PLS objetiva consolidar:

1. Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências*;
2. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*;
3. Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências*;
4. Lei nº 6.446, de 5 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências*;
5. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências*;
6. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*;
7. Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*;
8. Arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*;
9. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1931, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal*;
10. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*;
11. Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências*;



12. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências*;
13. Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que *dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências*.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a consolidação das leis apresenta-se como instrumento essencial para sintetizar o conteúdo das normas, dando maior sistematização e harmonizando o teor com o conjunto de comandos em vigor, referentes a um dado assunto.

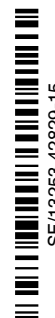
Distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS não recebeu sugestões de redação, de incorporação ou retirada de normas, no prazo regimental de 30 dias. Na Comissão o PLS, que teve a honra de relatar, foi aprovado pelo Parecer nº 347, de 2012-CRA, nos termos das Emendas nºs 1 e 2-CRA.

A Proposição foi encaminhada ao Plenário, onde não recebeu emendas. Foi então aprovada, com as Emendas nºs 1 e 2-CRA, tendo em seguida sido submetida à redação final pela Comissão Diretora, a qual encontrou inconsistências cuja análise depende da manifestação dessa Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CRA pronunciar-se sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas pelo PLS nº 592, de 2011, tendo em vista que a Comissão é a que guarda maior pertinência quanto à matéria, conforme dispõe o art. 213-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A seguir, analisa-se as ponderações emanadas da Comissão Diretora do Senado Federal, acerca da redação final do PLS nº 592, de 2011 - Consolidação.



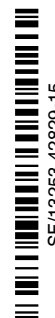
A primeira observação refere-se ao título da Seção VI - Fiscalização de Inseticidas e Fungicidas com Aplicação na Lavoura, do Capítulo II - Da Defesa Sanitária Vegetal, Título II - Da Defesa Agropecuária. O título da Seção em questão repete o do Capítulo VI do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal*, objeto da consolidação. Essa Seção, que como se infere do título, trata da fiscalização de inseticidas e fungicidas, também trata da obrigatoriedade do registro, licenciamento, embalagem e rotulagem desses produtos.

Paralelamente, ao Título III foi conferida a expressão “Da Produção, Comercialização, Uso, Inspeção e Fiscalização de Agrotóxicos, Rações, Fertilizantes, Inoculantes e Corretivos, e Medicamentos Veterinários”, uma vez que consolida diversos outros dispositivos legais. A Comissão Diretora argumenta que há similaridade entre os títulos. Com efeito, um desses dispositivos é a atual Lei nº 7.802, de 1989, conhecida como Lei dos Agrotóxicos. Esta Lei também trata, em seus artigos, entre outros assuntos, da fiscalização, registro, licenciamento, embalagem e rotulagem desses produtos.

Cumpre observar que, quando da elaboração da Lei dos Agrotóxicos em 1989, possivelmente houvesse a interpretação de que o texto então em construção não conflitaria com o Decreto nº 24.114, de 1934, uma vez que esse não se enquadraria como lei ordinária. Entretanto, o Senador Antônio Russo, ao elaborar o PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, entendeu que o referido Decreto tem, sim, *status* de lei federal, com o que concordaram esta Comissão e o Plenário do Senado Federal.

A Lei Complementar nº 95, de 1998, que em seu Capítulo III trata da Consolidação das Leis e Outros Atos Normativos, dispõe em seu art. 13, § 1º que, a consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados.

O §2º da citada Lei Complementar admite alterações no texto legal. Não obstante, consideramos que, embora o PLS mantenha artigos de dispositivos legais distintos que tratam de forma semelhante de um mesmo



assunto, a consolidação total poderia prejudicar a regulamentação infralegal em vigor e os procedimentos operacionais já consagrados e adotados pelos órgãos de defesa agropecuária.

Nossa opinião é de que a legislação de defesa agropecuária demanda, na verdade, revisão e atualização, sobretudo no que se refere aos Decretos nº 24.114 e nº 24.548, ambos de 1934 (e que completarão 80 anos em 2014). No entanto, o processo de consolidação das leis não pode alterá-las no mérito.

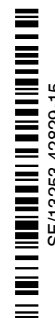
Por essa razão, opinamos que não há prejuízo na manutenção do título da Seção VI do Capítulo II, Título II, e que não há conflito com o que trata o Título III.

Outra observação da Comissão Diretora refere-se à menção, nos artigos 56 (inciso II), 64, 67 e 68 (Parágrafo único) do PLS, ao Instituto de Química Agrícola, que foi extinto pela Lei Delegada nº 9, de 11 de outubro de 1962. Atualmente, conforme o Decreto nº 7.127, de 4 de março de 2010, que *aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA)*, aos Laboratórios Nacionais Agropecuários – (LANAGROS), “consoante orientações técnicas da Secretaria de Defesa Agropecuária, compete promover o suporte laboratorial aos programas e ações de competência dessa Secretaria”. Portanto, a redação do PLS deve ser alterada de forma a substituir o termo “Instituto de Química Agrícola” por “Laboratório Nacional Agropecuário”.

A mesma recomendação se aplica ao art. 58, em que o citado “Instituto de Biologia Vegetal”, extinto em 1938, deve ser substituído por “Laboratório Nacional Agropecuário”.

Quanto às “Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais”, que não mais existem e são mencionadas no art. 56 (§1º) do PLS, devem ser substituídas por “Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”, que têm jurisdição no âmbito de cada Estado da Federação e do Distrito Federal.

Também afigura-se correta a substituição do termo “firmas comerciais” por “empresas”, no §4º do mesmo art. 56, coadunando-se com



as disposições do art. 44 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

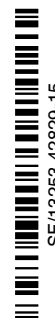
O art. 84 do PLS, originário do Decreto nº 24.114, de 1934, trata de prazo já expirado para o registro e fiscalização de estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do país. O registro e fiscalização são necessários à validade dos certificados de desinfecção ou expurgo de cereais grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro. Portanto, o art. 84 deve ser excluído do PLS, renumerando-se os demais.

O art. 167 do PLS tem como origem o art. 22 do Decreto nº 24.548, de 1934 (que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*), que determina que a necropsia de animais sacrificados deverá ser requerida pelo proprietário ao diretor do *serviço de Defesa Sanitária Animal*, quando a importação for feita pelo porto do Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos de Postos de Fronteira, quando pelos portos de Salvador, Santos ou do Rio Grande.

Este é mais um exemplo da urgência da atualização da legislação sanitária vegetal e animal. Atualmente são inúmeros os portos pelos quais podem ser exportados ou importados animais ou produtos de origem animal. Por outro lado, não faz sentido que necropsia de animais sacrificados seja requerida ao secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, que deve ocupar-se de outras obrigações. Portanto, o art. 167 deve ser alterado para que a necropsia possa ser requerida ao chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal, existente nas Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento nos estados.

Outra crítica refere-se ao art. 170 (art. 25 do Decreto nº 24.548, de 1934), que determina que as despesas com a necropsia de animais sacrificados serão pagas em *estampilhas federais*, de acordo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura.

Estampilhas eram selos utilizados para comprovação de pagamento de tributos. Durante a maior parte do século XX, as estampilhas eram previamente adquiridas para pagamento do tributo, em valores



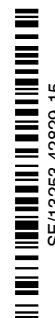
equivalentes àqueles impressos em cada selo. A utilização dos selos era denominada "estampilhamento" de produtos, vez que as estampilhas eram afixadas em valores e cores correspondentes ao valor do tributo a ser recolhido. Estampilhas não são mais utilizadas atualmente, sendo o processo de pagamento de tributos todo informatizado. Portanto, mais uma vez evidencia-se a necessidade da atualização da legislação de defesa sanitária animal. Todavia, não há como se alterar o art. 170 para fazer referência à forma moderna de pagamento tributos e sua comprovação. O que é recomendável é retirar a referência às estampilhas, o que remeterá para o regulamento da Lei a definição da forma de arrecadação das taxas existentes.

Quanto ao art. 194 (art. 49 do Decreto nº 24.548, de 1934), este trata da transferência pelo Mapa ao Ministério dos Transportes, mediante prévia avaliação, dos atuais postos de desinfecção de vagões de estrada de ferro situados em Santa Cruz, Barra do Piraí, Carlos de Campos e na Estrada de Ferro Central do Brasil. Trata-se de medida que provavelmente já foi efetuada e, uma vez que não corresponde mais à atual estrutura logística de transporte existente no País e, tendo sido privatizada a malha ferroviária, o art. 194 poderia ser revogado sem prejuízo da legislação remanescente.

Já no art. 209, que trata da ordem de abate de animais, no caso de peste bovina, peripneumonia contagiosa, paratuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no País, a expressão “um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço” deve ser substituída por “chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.

Outra observação pertinente refere-se ao correto acréscimo, no art. 252 do PLS, de um §2º, que foi incluído pela Lei nº 11.515, de 28 de agosto de 2007, no art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, objeto da consolidação. O Parágrafo único do art. 252 do PLS, portanto, deve ser renumerado para §1º.

A mesma Lei nº 11.515, de 2007, alterou o art. 7º da Lei nº 569, de 1948. Assim, no PLS nº 592, de 2011 - Consolidação, o art. 253 correspondente deve ter sua redação corrigida.



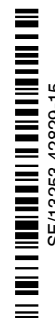
A Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000, incluiu um §6º no art. 6º da Lei dos Agrotóxicos, para estabelecer que as empresas produtoras de equipamentos para pulverização deveriam, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. Tal prazo já se esgotou e, portanto, o referido § 6º (do art. 266 no PLS) perdeu eficácia, podendo ser retirado do PLS, sem prejuízo da legislação.

A mesma Lei nº 9.974, de 2000, incluiu Parágrafo único no art. 19 da Lei dos Agrotóxicos, para determinar que as empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação da Lei. Não faz sentido manter tal prazo, já decorrido, no entanto, sendo conveniente manter a determinação. Aliás, destaque-se que a indústria de agrotóxicos brasileira criou o Instituto Nacional de Processamento de Embalagens Vazias (inpEV), que tem como associadas mais de 90 empresas fabricantes de agrotóxicos do Brasil e dez entidades representativas do setor. Como resultado, em 2012, foram devolvidas pelos agricultores 37,3 mil toneladas de embalagens vazias.

Portanto, a expressão “no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei”, contida no Parágrafo único do art. 280 do PLS, pode ser retirada, sem prejuízo da legislação.

O art. 281 do PLS (art. 20 da Lei dos Agrotóxicos) também mantém cláusula de prazo de seis meses para adaptação das empresas à Lei, o que é desnecessário, pois o comando já perdeu eficácia. O Parágrafo único do artigo determina ainda a imediata reavaliação do registro de produtos agrotóxicos que têm como componentes os organoclorados. Entretanto, o próprio Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei dos Agrotóxicos, já não fazia menção a esse prazo ou à reavaliação mencionada. Assim, é recomendável a retirada do art. 281 do PLS, renumerando-se os demais.

O PLS traz para a lei de consolidação os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos,*



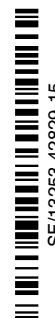
terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal. Entretanto, o art. 9º dispõe sobre sanções aos infratores da Lei citada, que trata também de outros produtos, além dos agrotóxicos. Assim sendo, se o artigo em questão for revogado da Lei nº 9.294, de 1996, como proposto na cláusula de revogação, os demais infratores da Lei ficarão livres das sanções.

Ademais, os defensivos agrícolas (agrotóxicos) são mencionados também em outros dispositivos da Lei citada, juntamente com as bebidas alcoólicas, medicamentos e terapias. Portanto, entendendo que não haverá prejuízo da consolidação da legislação de defesa agropecuária, consideramos que o mais adequado é manter os arts. 8º e 9º na Lei nº 9.294, de 1996, excluindo-se do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação os arts. 282 e 283 (renumerando-se os demais), e a menção no art. 329 aos arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 1996.

Outra observação da Comissão Diretora refere-se à não inclusão, no art. 285 do PLS, de dois incisos, que remetem a alíneas apenas parcialmente vetadas no art. 2º da Lei nº 6.198, de 1974, e que tratam dos locais de inspeção e fiscalização de produtos destinados à alimentação animal. Assim, devem ser incluídos no art. 285 mencionado, os dois incisos, referentes às duas alíneas, renumerando-se os demais.

O mesmo se aplica ao art. 3º da Lei nº 6.198, de 1974, que foi apenas parcialmente vetado, e inapropriadamente não incluído no PLS, o que deve ser corrigido. Entretanto, entendemos que, como vários artigos estão sendo incluídos ou excluídos na redação final do PLS, o número desse artigo deve seguir normalmente a numeração dos demais contidos no PLS.

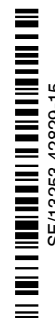
O art. 288 do PLS menciona que a remuneração dos serviços de inspeção e fiscalização de que trata a Lei se dará em regime de “preços públicos” fixados pelo Mapa. Este regime de preços públicos foi extinto pelo Decreto-Lei nº 1.899, de 1981. Portanto, esta definição de como tais serviços serão remunerados não pode persistir no texto legal, pois já não tem eficácia. Propomos que o art. 288 seja mantido, retirando do seu texto a menção ao regime de preços públicos. A mesma menção aos “preços públicos” é feita no art. 294, do PLS, devendo ser retirada do *caput*, pela ineficácia da sua manutenção.



Detectamos que no *caput* do art. 294 do PLS (art. 6º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, Lei dos Fertilizantes) os valores das taxas de inspeção e fiscalização foram especificados em sete incisos, extraídos da tabela anexa à Lei. Entretanto, a citada Lei foi alterada pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981, que é acompanhada de nova tabela anexa, com apenas quatro itens. Portanto, os incisos do citado art. 294 devem ser reduzidos a quatro, com redação conforme dispõe a Lei mencionada.

Nos arts. 277, 278 e 294 é utilizado o indexador “maior valor de referência (MVR)”. O MVR foi criado pela Lei nº 6.205, de 1975, em substituição ao salário mínimo como indexador. Entretanto, o MVR foi extinto pelo art.3º, inciso III, da Lei nº 8.177, de 1991, e em seguida o art. 1º da Lei nº 8.383, de 1991, criou a Unidade Fiscal de Referência (UFIR), como medida de valor e parâmetro de atualização monetária de valores, relativos a multas e penalidades. Dividindo-se o último valor em cruzeiros fixado para o extinto MVR (Cr\$ 3.852,49) pelo então valor da UFIR de Cr\$ 215,6656, chegar-se-á à conclusão de que um MVR equivaleria a 17,86 UFIR. Assim, recomendamos a atualização dos valores expressos em MVR nos artigos citados por valores em UFIR, visto que esta ainda se aplica a certas situações, justamente o caso de multas e penalidades, previstas nos artigos citados.

O Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabriquem e dá outras providências*, objeto do PLS, foi recentemente alterado por duas leis. A Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012, alterou o Decreto-Lei para estabelecer o medicamento genérico de uso veterinário; e para dispor sobre o registro, a aquisição pelo poder público, a prescrição, a fabricação, o regime econômico-fiscal, a distribuição e a dispensação de medicamentos genéricos de uso veterinário, bem como sobre a promoção de programas de desenvolvimento técnico-científico e de incentivo à cooperação técnica para aferição da qualidade e da eficácia de produtos farmacêuticos de uso veterinário. Essa Lei alterou o Parágrafo único do art. 1º (art. 296 do PLS) do Decreto-Lei, incluindo vários incisos; incluiu os artigos 3-A, 3-B e 3-C (que devem suceder o art. 298 do PLS); e excluiu o art. 4º (art. 299 do PLS).



A Lei nº 12.730, de 14 de novembro de 2012, alterou o § 2º do art. 3º (art. 298 do PLS) do Decreto-Lei nº 467, de 1969. A mesma Lei revogou o § 3º do art. 3º e o art. 4º (art. 299 do PLS), que já havia sido revogado pela Lei nº 12.689, de 2012. Assim, os artigos respectivos referentes ao Decreto-Lei constantes do PLS, também deverão ser corrigidos.

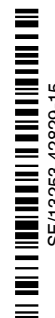
O já citado Decreto-Lei nº 1.899, de 1981, revogou o art. 5º do Decreto-Lei nº 467, de 1969, correspondente ao art. 300 do PLS, que deve ser retirado do texto, renumerando-se os demais.

Quanto ao art. 301 do PLS (art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 1969), este vincula multas ao salário mínimo, o que não é recepcionado pelo inciso IV do art. 7º da Constituição Federal de 1988, que dispõe que entre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais está o *salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

Novamente está evidente a necessidade de atualização da legislação de defesa agropecuária. Os infratores dos dispositivos do Decreto-Lei nº 467, de 1969, não poderão ser multados, pois a lei vincula tais multas ao salário mínimo, o que é inconstitucional.

Assim, em atendimento ao inciso X do §2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998, o art. 301 deve conter indicação de que as referidas multas não foram recepcionadas pela Constituição Federal. Os valores dessas multas terão de ser restabelecidos em lei. Mas o restante do *caput* não perde a eficácia, continuando os infratores sujeitos a advertência, sem prejuízo, quando for o caso, do cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

A Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989, que *dispõe sobre inspeção sanitária e industrial dos produtos de origem animal*, alterou o *caput* do art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que também *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem*



animal, ainda acrescentando-lhe dispositivos que não constam do correspondente art. 310 do PLS, o que deve ser corrigido. A mesma Lei nº 7.889, de 1989, alterou o art. 7º da Lei nº 1.283, de 1950, e consequentemente o respectivo art. 313 do PLS também deve ser corrigido.

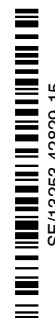
A Comissão Diretora, em relação ao art. 315 do PLS, indaga se os regulamentos e atos complementares, relativos às competências para a realização de fiscalização industrial e sanitária produtos de origem animal, já foram estabelecidos e, neste caso, se o art. 315 deveria ser mantido.

Esclarecemos que não há decreto presidencial que regulamente a Lei nº 1.283, de 1950, mas o assunto também é tratado pela atual Lei nº 8.171, de 1991 (Lei Agrícola), em seu Capítulo VII, da Defesa Agropecuária, e que também integra a consolidação proposta pelo PLS. E este Capítulo da Lei Agrícola, que prevê a instituição do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA), está regulamentado pelo Decreto nº 5.741, de 30 de março de 2006. Há ainda, evidentemente, diversas normas infralegais que tratam do assunto.

Entretanto, não consideramos correta a retirada do art. 315 do PLS, pois é ele que determina que o tema tratado na Lei deva ser regulamentado. Ademais, em seu §1º são estabelecidos os assuntos que devem ser tratados pela regulamentação da Lei, e sua exclusão do artigo retiraria da legislação ordinária esse importante comando. Adicionalmente, ainda que a Lei remonte a 1950, e por isso enseje uma atualização, o PLS objetiva apenas consolidar a legislação existente, e não pode adaptar os incisos do citado § 1º, pois o mérito da Lei estaria sendo alterado. Assim, o art. 315 do PLS deve ser mantido como está.

Quanto ao art. 321, este se refere ao art. 1º da Lei nº 12.097, de 2009, que cumpre o disposto no art. 7º da Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe que “o primeiro artigo do texto indicará o objeto da lei e o respectivo âmbito de aplicação”. Entretanto, na consolidação proposta o mencionado art. 1º deixa de cumprir esta função e, portanto, o art. 321 pode ser retirado do PLS, sem prejuízos, renumerando-se os demais.

A Comissão Diretora, em referência ao art. 323 do PLS, indaga se foi regulamentada a Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia*



SF/13253.42829-15

produtiva das carnes de bovinos e de búfalos. Informamos que é o Decreto nº 7.623, de 22 de novembro de 2011, que regulamenta a Lei nº 12.097, de 2009.

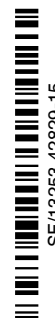
A Comissão questiona ainda se foram implantados os controles (documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal) referentes à implementação da rastreabilidade, conforme previsto no Parágrafo único do art. 323 (art. 3º da Lei).

Os controles em questão foram, sim, regulamentados pelo Decreto nº 7.623, de 2011. Em nossa opinião, ainda que tais controles tenham sido implementados no prazo estabelecido o comando de sua implantação deve permanecer na Lei, particularmente por que vem acompanhado de outro comando, contido no mesmo Parágrafo único, em que a norma reguladora deve, “sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas”. Portanto, o art. 323 do PLS deve ser mantido inalterado.

Para fins de adequação da técnica legislativa, acatamos a proposta da Comissão Diretora para que o art. 329 seja separado do Título IV, da Inspeção e Fiscalização de Produtos de Origem Agropecuária, em outro Título V, Disposições Finais.

Por fim, consideramos pertinente a atualização monetária para julho de 2013 dos valores constantes das Tabelas I e II do Anexo da Lei. Atente-se para o fato de que os valores adotados no PLS para os artigos foram corrigidos pelo IPC-SP, da Fundação Instituto de Pesquisas Econômicas (FIPE) da Universidade de São Paulo, que começou a ser medido em novembro de 1942. Assim, na coluna Referência nas Tabelas em questão, a data “Nov./1941” deve ser substituída por “Nov./1942”.

Em consulta ao sítio do Banco Central do Brasil, verificou-se que o IPC-SP acumulado entre julho de 2010 e julho de 2013 é de 1,1682229, devendo esse índice ser aplicado para correção dos valores tratados no PLS, conforme as tabelas elaboradas pela Comissão Diretora.



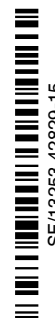
São essas as ponderações que fazemos sobre as questões levantadas pela Comissão Diretora ao PLS nº 592, de 2011 – Consolidação.

III – VOTO

Ante o exposto, encaminhamos à Comissão Diretora o PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, com sugestão de inclusão das seguintes correções:

ERRATA

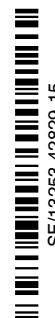
1. Substitua-se nos artigos 56, 64, 67 e Parágrafo único do art. 68 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação o termo “Instituto de Química Agrícola” por “Laboratório Nacional Agropecuário”.
2. Substitua-se no art. 58 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação o termo “Instituto de Biologia Vegetal” por “Laboratório Nacional Agropecuário”.
3. Substitua-se no art. 56, § 1º, na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação o termo “Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais” por “Superintendências Federais de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.
4. Substitua-se no art. 56, § 1º, na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação a expressão “um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço” por “chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.
5. Substitua-se no art. 56, § 4º, na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação o termo “firmas comerciais” por “empresas”.



6. Exclua-se da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, o art. 84, renumerando-se os demais.
7. Substitua-se no art. 167 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, o termo “secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária” por “chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal”.
8. Retire-se do art. 170 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação a expressão “em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autópsias”.
9. Exclua-se o art. 194 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, renumerando-se os demais.
10. Substitua-se no art. 209 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a expressão “um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço” deve ser substituída por “chefe do Serviço de Saúde, Inspeção e Fiscalização Animal da Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento”.
11. Inclua-se no art. 252 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, do seguinte §2º, renumerando-se o Parágrafo único para §1º:

“§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, se os animais que vierem a ser sacrificados estiverem em propriedades localizadas na faixa de 150 Km (cento e cinquenta quilômetros) de largura ao longo das fronteiras terrestres, designada como faixa de fronteira, e os sacrifícios decorrerem da aplicação de medidas sanitárias de combate ou erradicação da febre aftosa, a integralidade da indenização poderá ser arcada pela União.”
12. Altere-se a redação do art. 253 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, para a seguinte:

“**Art. 253.** O direito de pleitear a indenização prescreverá em 180 (cento e oitenta) dias, contados da data em que for sacrificado o animal ou destruída a coisa.”



13. Exclua-se da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, o § 6º do art. 266.

14. Dê-se ao art. 277 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

“**Art. 277.** O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 1.786 (mil setecentos e oitenta e seis) a 17.860 (dezessete mil oitocentas e sessenta) Unidade Fiscal de Referência - UFIR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 893 (oitocentas e noventa e três) a 8.930 (oito mil novecentos e trinta) UFIR.

15. Dê-se ao inciso II do art. 278 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

“.....

II - multa de até 17.860 (dezessete mil oitocentas e sessenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, aplicável em dobro em caso de reincidência;

.....”

16. Exclua -se do Parágrafo único do art. 280 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a expressão “no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei”.

17. Exclua -se o art. 281 da redação final o PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, renumerando-se os demais.

18. Exclua-se arts. 282 e 283 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, renumerando-se os demais.

19. Inclua-se no art. 285 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, os seguintes incisos, renumerando-se os demais:



“I - Nos estabelecimentos que forneçam matérias primas destinadas ao preparo de alimentos para animais;

II - Nos portos e postos de fronteira, quando se trata de comércio interestadual e importação e exportação de matérias-primas e alimentos preparados;”

20. Inclua-se após o art. 285 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, o seguinte artigo:

“**Art.** Somente as pessoas físicas ou jurídicas inclusive cooperativas, associações de classe e entidades congêneres, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, poderão receber, manipular, preparar, acondicionar, armazenar distribuir ou vender matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal.”

21. Dê-se ao art. 288 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

“**Art. 288.** Os trabalhos e atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei constituem serviços inerentes à industrialização e comercialização das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal e serão remunerados.”

22. Dê-se ao art. 294, e seus incisos, na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

“**Art. 294.** A inspeção e a fiscalização serão retribuídas por taxas calculadas com base na unidade fiscal de referência, de acordo com os seguintes valores:

I – Registro de estabelecimento: 35,72 (trinta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos) da UFIR por unidade registrada;

II – Registro de produto: 17,86 (dezessete inteiros e oitenta e seis centésimos) da UFIR por unidade registrada;

III – Análise fiscal: 8,93 (oito inteiros e noventa e três centésimos) da UFIR por determinação analítica;

IV – Análise pericial: 35,72 (trinta e cinco inteiros e setenta e dois centésimos) da UFIR por determinação analítica.



.....

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os valores e a forma de seu recolhimento.

.....

(Art. 6º da Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, alterado pela Lei nº 6.934, de 13 de julho de 1981)”

23. Dê-se ao art. 296 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

Art. 296

Parágrafo único. Para os efeitos deste Capítulo, adotam-se os seguintes conceitos:

I - produto de uso veterinário: toda substância química, biológica, biotecnológica ou preparação manufaturada cuja administração seja aplicada de forma individual ou coletiva, direta ou misturada com os alimentos, destinada à prevenção, ao diagnóstico, à cura ou ao tratamento das doenças dos animais, incluindo os aditivos, suprimentos promotores, melhoradores da produção animal, medicamentos, vacinas, antissépticos, desinfetantes de uso ambiental ou equipamentos, pesticidas e todos os produtos que, utilizados nos animais ou no seu habitat, protejam, restaurem ou modifiquem suas funções orgânicas e fisiológicas, bem como os produtos destinados ao embelezamento dos animais;

II - medicamento de referência de uso veterinário: medicamento veterinário inovador registrado no órgão federal competente e comercializado no País, cuja eficácia, segurança e qualidade foram comprovadas cientificamente nesse órgão, por ocasião do registro;

III - medicamento similar de uso veterinário: medicamento de uso veterinário que contém o mesmo princípio ativo do medicamento de referência de uso veterinário registrado no órgão federal competente, com a mesma concentração e forma farmacêutica, mas cujos excipientes podem ou não ser idênticos, devendo atender às mesmas especificações das farmacopeias autorizadas e aos padrões de qualidade pertinentes e sempre ser identificado por nome comercial ou marca;

IV - medicamento genérico de uso veterinário: medicamento que contém os mesmos princípios ativos do medicamento de referência de uso veterinário, com a mesma concentração, forma farmacêutica, via de



administração, posologia e indicação terapêutica, podendo ser com este intercambiável, permitindo-se diferir apenas em características relativas ao tamanho, formato, prazo de validade, embalagem, rotulagem, excipientes e veículos do produto, geralmente produzido após a expiração ou a renúncia da proteção patentária ou de outros direitos de exclusividade, comprovada sua bioequivalência, eficácia e segurança por meio de estudos farmacêuticos, devendo sempre ser designado pela Denominação Comum Brasileira - DCB ou, na sua ausência, pela Denominação Comum Internacional - DCI;

V - Denominação Comum Brasileira - DCB: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo aprovada pelo órgão federal competente;

VI - Denominação Comum Internacional - DCI: denominação do fármaco ou princípio farmacologicamente ativo recomendada pela Organização Mundial da Saúde - OMS ou, na sua falta, a denominação reconhecida pela comunidade científica internacional;

VII - biodisponibilidade: indica a velocidade e o grau com que uma substância ativa ou a sua forma molecular terapeuticamente ativa é absorvida a partir de um medicamento e se torna disponível no local de ação;

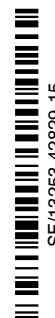
VIII - bioequivalência: equivalência farmacêutica entre produtos apresentados sob a mesma forma farmacêutica, contendo idêntica composição qualitativa e quantitativa de princípios ativos, e que tenham comparável biodisponibilidade quando estudados sob um mesmo desenho experimental, nas mesmas espécies animais;

IX - equivalência terapêutica: quando a administração, na mesma dose, de medicamentos veterinários terapeuticamente equivalentes gera efeitos iguais quanto à eficácia, à segurança e, no caso de animais de produção, ao período de carência, avaliados por meio de ensaios clínicos nas mesmas espécies animais.”

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, alterado pela Lei nº 12.689, de 19 de julho de 2012)

24. Dê-se ao §2º do art. 298 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

“§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário elaborados no País ou importados, total ou parcialmente, será válida por 10 (dez) anos.



SF/13253.42829-15

(Alterado pela Lei nº 12.730, de 14 de novembro de 2012)”

25.Exclua-se o § 3º do art. 298 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, renumerando-se os demais.

26.Inclua-se após o art. 298 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“**Art. 299.** Para fins de registro de medicamento genérico de uso veterinário no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o interessado deverá comprovar, cumulativamente:

I - bioequivalência em relação ao medicamento de referência de uso veterinário;

II - equivalência terapêutica nas espécies animais a que se destina;

III - taxa de excreção, determinação de resíduos e período de carência equivalentes aos do medicamento de referência de uso veterinário, quando destinados a animais de consumo e exigidos no regulamento deste Decreto-Lei.

(Art. 3º-A do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, acrescentado pela Lei nº 12.689, de 2012)

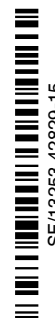
Art. 300. Os medicamentos de referência e similares de uso veterinário ostentarão também, obrigatoriamente, com o mesmo destaque e de forma legível, nas embalagens, nos rótulos, nas bulas, nos impressos, nos prospectos e nos materiais promocionais, a DCB ou, na sua falta, a DCI.

Parágrafo único. A DCB e a DCI deverão ser grafadas em letras ou em caracteres cujo tamanho não seja inferior a 2 (duas) vezes o tamanho das letras e caracteres do nome comercial ou da marca.

(Art. 3º-B do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, acrescentado pela Lei nº 12.689, de 2012)

Art. 301. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fará análise fiscal do medicamento genérico de uso veterinário, mediante coleta de amostras do produto na indústria e no comércio, para confirmação da bioequivalência.

(Art. 3º-C do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, acrescentado pela Lei nº 12.689, de 2012)”



SF/13253.42829-15

27.Exclua-se o art. 299 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, renumerando-se os demais.

28.Exclua -se o art. 300 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, renumerando-se os demais.

29.Acrescente-se à observação referente ao art. 301 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, o texto: (... valores de multas não recepcionados pela Constituição Federal)

30.Dê-se ao art. 310 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

Art. 310 São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

I - o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos estabelecimentos mencionados nos incisos I, II, II, IV, V, e VI, do art. 309, que façam comércio interestadual ou internacional;

II - as Secretarias de Agricultura dos Estados e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata a alínea anterior que trata o inciso anterior que façam comércio intermunicipal;

III - as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Municípios, nos estabelecimentos de que trata o inciso I desde artigo que façam apenas comércio municipal;

IV - os órgãos de saúde pública dos Estados e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata o inciso VII do mesmo art. 3º.

(Art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterado pela Lei nº 7.889, de 1989)

31. Dê-se ao art. 313 da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

“**Art. 313** Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no País, sem que esteja previamente registrado no órgão competente para a fiscalização da sua atividade, na forma do art. 310.



SF/13253.42829-15

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados àquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere o inciso III do art. 310 desta lei.

(Art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, alterado pela Lei nº 7.889, de 1989)

32. Retire-se o art. 321 na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, renumerando-se os demais.

33. Inclua-se os arts. 329 e 330 em novo Título V – DISPOSIÇÕES FINAIS, na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação.

34. Retire-se do art. 329, na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, o inciso XIII, renumerando-se os demais.

35. Dê-se ao título da Tabela I do Anexo I da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

Tabela I – Atualização monetária (valores corrigidos até julho de 2013)

36. Corrijam-se as datas “Nov./1941” da coluna Referência da Tabela I do Anexo I para “Nov./1942”, na redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação.

37. Corrijam-se os valores constantes da coluna Valor corrigido da Tabela I do Anexo I da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, aplicando-se o índice de 1,1682229.

38. Dê-se ao título da Tabela II do Anexo I da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, a seguinte redação:

Tabela I – Fatores utilizados na atualização monetária (valores corrigidos até julho de 2013)



39. Corrijam-se os valores da coluna Valor Corrigido (moeda original) da Tabela II do Anexo I da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, aplicando-se o índice de 1,1682229.
40. Corrijam-se os valores da coluna Valor Corrigido (R\$) da Tabela II do Anexo I da redação final do PLS nº 592, de 2011 – Consolidação, aplicando-se o índice de 1,1682229.



Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 592, DE 2011

Consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal.

Art. 2º A promoção da saúde animal e da sanidade vegetal constitui objetivo da política agrícola.

(Art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

TÍTULO II

DA DEFESA AGROPECUÁRIA

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO

Art. 3º São objetivos da defesa agropecuária assegurar:

- I – a sanidade das populações vegetais;
- II – a saúde dos rebanhos animais;
- III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;
- IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Para atingir os objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

- I – vigilância e defesa sanitária vegetal;
- II – vigilância e defesa sanitária animal;
- III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;
- V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

(Art. 27-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

Art. 4º Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão:

- I – serviços e instituições oficiais;
- II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;
- III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;
- IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

- I – cadastro das propriedades;
- II – inventário das populações animais e vegetais;
- III – controle de trânsito de animais e plantas;
- IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;

V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;

VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;

VII – inventário das doenças diagnosticadas;

VIII – execução de campanhas de controle de doenças;

IX – educação e vigilância sanitária;

X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;

II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – manutenção dos informes nosográficos;

IV – coordenação das ações de epidemiologia;

V – coordenação das ações de educação sanitária;

VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;

II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;

III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;

IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;

V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;

VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;

VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;

VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;

IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;

X – a coordenação do Sistema Unificado;

XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente, é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

(Art. 28-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

Art. 5º A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se façam por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados.

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

(Art. 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991)

CAPÍTULO II

DA DEFESA SANITÁRIA VEGETAL

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 6º São proibidos, em todo o território nacional, nas condições abaixo determinadas, a importação, o comércio, o trânsito e a exportação:

I – de vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas e flores, quando portadores de doenças ou pragas perigosas;

II – de insetos vivos, ácaros, nematóides e outros parasitos nocivos às plantas, em qualquer fase de evolução;

III – de culturas de bactérias e cogumelos nocivos às plantas;

IV – de caixas, sacos e outros artigos de acondicionamento, que tenham servido ao transporte dos produtos enumerados neste artigo;

V – de terras, compostos e produtos vegetais que possam conter, em qualquer estado de desenvolvimento, criptógomos, insetos e outros parasitos nocivos aos vegetais, quer acompanhem ou não plantas vivas.

§ 1º Para determinadas espécies vegetais, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderá ser admitida a importação com terra, sujeitando-se as mesmas, obrigatoriamente, à desinfecção e substituição da terra à chegada.

§ 2º Somente para fins experimentais em estabelecimentos científicos do país, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitir a importação do material previsto nos incisos I, II e III deste artigo, observadas, porém as medidas preventivas que forem prescritas em cada caso pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

§ 3º Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento permitirá, por portaria, ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, a introdução no país, das espécies de insetos, fungos, bactérias, etc., reconhecidamente úteis, aos quais não se aplicada a proibição contida nos incisos II e III deste artigo.

(Art. 1º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 7º Independentemente do estabelecido no art. 6º, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá proibir ou estabelecer condições especiais para a importação de quaisquer vegetais, partes de vegetais e produtos agrícolas que provenham de países suspeitos ou assolados por doenças ou pragas, cuja introdução no país possa constituir perigo para as culturas nacionais.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará em portaria quais os produtos e respectivos países de procedência, compreendidos neste artigo.

(Art. 2º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO II

IMPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 8º A Importação de vegetais e partes de vegetais somente será permitida pelos portos ou estações de fronteiras em que houver sido instalado a Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará, por portaria, periodicamente, quais os portos ou estações que se acham aparelhados para os efeitos do presente artigo.

(Art. 3º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 9º Para os fins previstos nesta Lei, o Ministério da Fazenda, por intermédio de suas alfândegas e postos aduaneiros, notificará imediatamente ao técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária com jurisdição no porto ou estação de fronteira, a chegada, com procedência do estrangeiro, de quaisquer vegetais ou partes de vegetais.

Parágrafo único. Idêntica notificação será feita pelo Ministério dos Transportes, por intermédio da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, com referência aos vegetais e partes de vegetais importados por via postal.

(Art. 6º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 10. Em caso algum as repartições referidas no Parágrafo único do art. 9º permitirão o despacho de vegetais e partes de vegetais, sem a respectiva autorização do técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Essa autorização será impetrada mediante requerimento do importador ou seu despachante, que deverá fornecer ao técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária o seguinte:

I – o certificado de origem e de sanidade vegetal do país de origem: (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de 2009)

II – informações completas sobre os produtos a despachar, inclusive as que se tornarem precisas para estabelecer a sua identificação.

§ 2º O certificado a que se refere o inciso I do parágrafo 1º deste artigo deverá ser assinado pela autoridade competente do serviço oficial de proteção aos vegetais do país exportador e conter:

I – quantidade e natureza dos volumes;

II – peso e marca;

III – navio e data da partida;

IV – discriminação dos vegetais e partes de vegetais;

V – indicação do lugar da cultura;

VI – nome do exportador;

VII – nome e endereço do destinatário;

VIII – data em que se realizou a inspeção;

IX – atestado de que os produtos exportados são considerados isentos de doenças e pragas nocivas às culturas;

X – visto consular, no caso de país de origem que requeira o mesmo procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil. (Incluído pelo Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de 2009)

§ 3º Para determinadas espécies de produtos vegetais, deverão ser incluídas no certificado as declarações especiais exigidas por portarias do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 7º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 11. Poderão ser dispensadas das exigências do certificado de sanidade de que trata o artigo anterior, as pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais importadas por via postal, inclusive encomendas postais, registrados, amostras sem valor, etc., ou trazidas na bagagem dos passageiros, procedentes do estrangeiro, não podendo tais produtos ser, entretanto desembaraçados, sem o competente exame do serviço de Sanidade Vegetal.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá limitar as quantidades e determinar as condições em que será permitida a dispensa do certificado de sanidade, nos termos deste artigo.

§ 2º Os passageiros procedentes do estrangeiro e que, tragam, em suas bagagens, plantas, sementes, estacas, rizomas, tubérculos, frutas, etc., são obrigados a isso declarar às autoridades aduaneiras, para efeito da inspeção sanitária vegetal, ficando tais volumes retidos até o competente exame e autorização de despacho, concedido pelos técnicos do serviço de Sanidade Vegetal.

§ 3º Em caso de sonegação ou de falsa declaração, ficam os infratores sujeitos à apreensão dos produtos, além de outras penalidades previstas em leis.

(Art. 8º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 12. Satisfeitas as exigências dos artigos anteriores, procederá o técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária a inspeção dos produtos importados, autorizando o seu despacho, no caso do haver verificado que os mesmos não incidem no dispositivo do art. 6º e seus incisos e art. 7º e seu parágrafo único, desta Lei.

Parágrafo único. As plantas vivas e os produtos vegetais de fácil deterioração terão precedência na inspeção à chegada.

(Art. 9º do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 13. No caso de se verificar na inspeção à chegada que os vegetais ou partes de vegetais estão compreendidos na proibição prevista no art. 6º e incisos ou art. 7º e parágrafo, ficarão desde logo sob a vigilância da Secretaria de Defesa Agropecuária, em lugar por este indicado.

§ 1º Tais produtos serão reembarcados dentro de 15 dias, ou quando não, após esse prazo, desnaturados ou destruídos.

§ 2º As despesas decorrentes das exigências estabelecidas neste artigo caberão ao interessado, sem que ao mesmo assista direito a qualquer indenização.

§ 3º Tratando-se de praga ou doença perigosa ou de fácil alastramento, fará a Secretaria de Defesa Agropecuária a apreensão e a destruição imediata dos produtos condenados.

§ 4º A desnaturação, remoção e destruição de produtos condenados será feita pela Secretaria de Defesa Agropecuária, ou pelas alfândegas, aos portos em que aquela não estiver para tal fim aparelhada.

(Art. 10 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 14. Os produtos vegetais importados, infectados ou infestados, ou mesmo suspeitos de serem veiculadores de fungos, insetos e outros parasitos, já existentes e disseminados no país e reputados de importância econômica secundária, poderão ser despachados, uma vez submetidos à situação ou expurgo, ou esterilização, segundo as condições determinadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Nos casos das infecções ou infestações, a que se refere este artigo, terem maior intensidade, ficarão os vegetais ou partes de vegetais sujeitos ao disposto no art. 13 e seus parágrafos.

(Art. 11 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 15. Os vegetais ou partes de vegetais procedentes de países ou regiões suspeitas, ou cujo estado sanitário à chegada, ofereça dúvidas, poderão ser plantados, sob quarentena, em estabelecimento oficial, ou lugar que ofereça as garantias necessárias, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária, que os manterá sob fiscalização não podendo os mesmos ser removidos sem autorização prévia.

(Art. 12 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 16. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinará, por portaria, quais os produtos vegetais destinados à alimentação, fins industriais, medicinais ou de ornamentação, cuja livre entrada no país não constitua perigo para as culturas nacionais, podendo assim ficar dispensados de algumas ou de todas as exigências da presente Lei.

(Art. 13 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 17. Por extravio, ou imperfeição, nos certificados de sanidade ou de desinfecção, exigidos em virtude desta Lei, para a importação de vegetais e partes de vegetais, poderia ser facultado ao importador - a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - assinar termo de responsabilidade e prestar caução em dinheiro, mediante a condição de ser apresentado posteriormente e no prazo prefixado, o certificado respectivo.

§ 1º Só será concedida a permissão do que trata este artigo, para produtos que não incidam nas proibições do art. 6º e seus incisos, ou nas medidas de exclusão em vigor.

§ 2º Em portaria especial serão reguladas as condições e taxas exigidas para a concessão a que se refere este artigo.

(Art. 14 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 18. As infrações referentes a importação, ficam sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) a todos aqueles que, em desobediência a esta Lei, introduzirem ou tentarem introduzir no território nacional, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos de importação proibida, previstas nos art. 6º e incisos e 7º e parágrafo;

II – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) para os que, sem a necessária autorização da Secretaria de Defesa Agropecuária, introduzirem ou tentarem introduzir, no país, vegetais, partes de vegetais ou quaisquer produtos ou artigos capazes de serem transmissores ou veiculadores de doenças ou pragas das plantas;

III – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) para os que, subtraindo-se à fiscalização a que se refere o art. 11 e seus parágrafos, introduzirem ou procurarem introduzir pequenas partidas de vegetais e partes de vegetais, importadas por via postal ou na bagagem;

IV – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) para o importador de vegetais, sujeitos a quarentena, nos termos do art. 15, que os remover sem autorização do funcionário técnico da Secretaria de Defesa Agropecuária encarregado da fiscalização;

V – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a todos aqueles que auxiliarem as infrações de que tratam os incisos I, II, III e IV deste artigo.

(Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO III COMÉRCIO DE VEGETAIS E PARTE DE VEGETAIS

Art. 19. Todos os estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bacelos, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc., estão sujeitos à fiscalização periódica do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento por intermédio dos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Todos os estabelecimentos referidos neste artigo são obrigados a conservar expostos à vista dos compradores, no mesmo local em que oferecerem à venda vegetais e partes de vegetais do seu comércio, o certificado de sanidade, quadros murais e instruções relativas à profilaxia vegetal, que lhes forem fornecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 16 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 20. Os estabelecimentos referidos do artigo anterior deverão manter escrituração dos produtos com que comerciam, exibindo-a aos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária, sempre que lhes for solicitado.

(Art. 17 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 21. Os vegetais e partes de vegetais expostos à venda deverão ser acompanhados de etiqueta contendo o nome do produto e a localidade de onde provêm.

(Art. 18 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 22. As propriedades agrícolas mencionadas no art. 19 deverão possuir certificado de sanidade para que, possam negociar livremente com seus produtos.

§ 1º O certificado a que se refere este artigo será concedido mediante requerimento feito à Secretaria de Defesa Agropecuária, vigorará pelo prazo nele estipulado e será exigido, inicialmente, nas localidades sob jurisdição de técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária Vegetal.

§ 2º A obrigatoriedade do certificado de sanidade, de que trata este artigo, será estendida a outros pontos do território nacional na medida dos recursos orçamentários.

§ 3º Em casos especiais, poderá o certificado de que cogita este artigo ser anulado, antes da terminação do prazo nele consignado.

(Art. 19 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 23. É livre, em todo o território nacional, o trânsito de plantas, partes de vegetais ou produtos de origem vegetal. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 12 de maio de 1943)

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, verificada a irrupção, no país, de pragas ou doenças reconhecidamente nocivas às culturas, poderá, em qualquer tempo, mediante portaria, proibir, restringir ou estabelecer condições para o trânsito de que trata o presente artigo. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 5.478, de 12 de maio de 1943)

(Art. 20 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 24. Verificada a existência, funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária, de qualquer doença ou praga perigosa e em qualquer grau de desenvolvimento, em vegetais ou partes de vegetais destinados ao comércio, será imediatamente interditada a venda desses produtos, bem como de outros que possam estar contaminados, até que seja dado cumprimento ao disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O proprietário, arrendatário ou ocupante a qualquer título, do estabelecimento, é obrigado:

I – a realizar, no prazo e nas condições prescritas, a destruição ou tratamento dos vegetais e partes de vegetais atacados;

II – a aplicar todas as medidas profiláticas, julgadas suficientes a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Pelos trabalhos executados de conformidade com as exigências deste artigo, não assistirá aos interessados direito a qualquer indenização.

§ 3º As interligações e consequentes medidas de defesa sanitária vegetal, previstas neste artigo, aplicam-se igualmente aos vegetais e partes de vegetais existentes em fazendas, sítios, pomares, chácaras, quintais, jardins e quaisquer outros estabelecimentos.

§ 4º Em se tratando de fungo, inseto ou outro parasito, que, por sua natureza ou grau de desenvolvimento, seja dificilmente, reconhecido poderá o interessado recorrer da decisão dos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, para o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, mantenha-se, todavia, a interdição prevista neste artigo até decisão final.

(Art. 21 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 25. Independentemente da prévia verificação a que alude o art. 24, incidem na proibição do art. 6º e seus incisos, e são passíveis das penalidades estatuídas nesta Lei, os proprietários de estabelecimentos que houverem vendido, ou

simplesmente exposto à venda, vegetais e partes dos vegetais atacados por praga ou doenças cujo reconhecimento não exija o exame de um especialista.

(Art. 22 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 26. Não estão sujeitos às prescrições deste capítulo III os estabelecimentos que negociam com produtos vegetais exclusivamente destinados à alimentação ou outros fins domésticos, ou que tenham aplicações industriais e medicinais desde que disso não decorra perigo para a economia nacional.

(Art. 23 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 27. Aplicam-se os arts. 19 a 25 aos estabelecimentos agrícolas que se destinam a fornecer, para a reprodução, vegetais e partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos, estacas, bachelos, frutas, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, etc.

(Art. 24 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 28. O Governo Federal poderá entrar em acordo com os governos locais para a execução das medidas constantes do presente capítulo.

(Art. 25 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 29. As infrações às disposições desta Seção estão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos), para os proprietários dos estabelecimentos que negociarem em vegetais e partes de vegetais (art. 19) que não cumprirem o disposto nos arts. 20 e 21, mantendo declarações errôneas ou recusando o seu exame aos funcionários incumbidos de inspecioná-los, nos termos desta Lei;

II – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) a R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos), para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19, que comerciarem sem o certificado de sanidade previsto no art. 22 e seus parágrafos;

III – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) para os proprietários de estabelecimentos indicados no art. 19, que venderem, oferecerem à venda ou cederem produtos sob interdição pronunciada na forma do art. 24, a despeito das providências consignadas no § 1º do art. 24;

IV – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 1.669,53 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que tentarem esquivar-se à destruição ou ao tratamento previstos no § 1º da art. 24, ou que opuserem qualquer obstáculo à execução das medidas no mesmo consignadas

V – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 1.669,53 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para os proprietários dos mesmos estabelecimentos que

venderem ou oferecerem venda de vegetais e partes de vegetais contaminados nos termos previstos pelo art. 25;

VI – multa de R\$ 41,74 (Quarenta e um reais e setenta e quatro centavos) R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) para os proprietários dos estabelecimentos referidos no art. 19 que deixarem de expor os quadros murais, organizados para o reconhecimento de doenças e pragas, com desobediência ou desrespeito no parágrafo único do art. 19.

(Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO IV ERRADICAÇÃO E COMBATE DAS DOENÇAS E PRAGAS DAS PLANTAS E TRÂNSITO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 30. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio dos técnicos encarregados da execução das medidas de defesa sanitária vegetal, poderá inspecionar quaisquer propriedades como sejam: fazendas sítios, chácaras, quintais, jardins, hortas, etc., com o fim de averiguar da existência de doenças e, pragas dos vegetais e aplicar às medidas constantes desta Lei.

(Art. 27 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 31. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com os recursos de que dispuser e com a colaboração dos governos estaduais e municipais; promoverá o reconhecimento periódico e completo do estado sanitário vegetal de todo o país.

(Art. 28 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 32. Verificada a irrupção, em qualquer ponto do país, de doenças ou pragas reconhecidamente nocivas às culturas e cuja disseminação se possa estender a outras regiões e constituir perigo para a lavoura nacional, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento procederá, imediatamente, à delimitação da área contaminada, que declarará zona interdita, onde aplicará rigorosamente todas as medidas de erradicação constantes desta Lei e de instruções complementares.

(Art. 29 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 33. Em torno da zona declarada infestada, nos termos do artigo anterior, poderá ser delimitada, sempre que o exigir a doença ou praga a erradicar, uma zona suspeita, cujo perímetro, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá variar, quer na demarcação inicial, quer durante os trabalhos de erradicação.

Parágrafo único. Na zona suspeita, as propriedades referidas no art. 30, serão mantidas sob constante inspeção por todo o tempo da erradicação e nela o trânsito de vegetais, partes de vegetais e produtos empregados na lavoura será regulado pelo art. 35, desta Lei.

(Art. 30 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 34. Aos proprietários arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos agrícolas, situados quer na zona interdita, quer na zona suspeita, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento divulgará as instruções para o reconhecimento, combate e demais procedimentos em relação à doença ou praga em questão.

(Art. 31 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 35. Será proibido o trânsito dentro da zona interdita e para fora dela, de vegetais e partes de vegetais atacados bem como de quaisquer objetos e até mesmo veículos que não tenham sido desinfetados, susceptíveis de disseminar a doença ou praga declarada.

Parágrafo único. Em se tratando de produtos para os quais a inspeção ou tratamento, a juízo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, ofereça garantia suficiente contra a disseminação da doença ou praga, poderá ser permitido o seu trânsito desde que os mesmos venham acompanhados de certificados dos técnicos incumbidos da defesa sanitária vegetal, atestando que foram inspecionados ou submetidos ao tratamento prescrito.

(Art. 32 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 36. Os proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos localizados em zona interdita, são obrigados, sob as penalidades previstas nesta Lei, a executar, à sua custa e dentro das respectivas propriedades e no prazo que lhes for cominado, todas as medidas de combate à doença ou praga constantes desta Lei e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedir, cuja aplicação lhes for determinada pelo técnico incumbido da erradicação, com pessoal, material, aparelhos e utensílios de que dispuserem ou que lhes forem fornecidos.

Parágrafo único. No caso de se recusarem os proprietários ou ocupantes a executar as medidas previstas neste artigo, ou as deixarem de executar no prazo cominado, os funcionários incumbidos da defesa sanitária vegetal deverão aplicar compulsoriamente as referidas medidas, por conta dos proprietários ou ocupantes.

(Art. 33 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 37. Entre as medidas adotadas para a erradicação, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento incluir a destruição parcial ou total das lavouras, arvoredos ou matas contaminadas ou passíveis de contaminação.

§ 1º Quando as plantas ou matas, cuja destruição for ordenada, ainda se encontrarem indenizadas ou, embora contaminadas, ainda se mantiverem aptas ao seu objetivo econômico, poderá ser arbitrada uma indenização ao seu proprietário, baseada no custo de produção e levando-se em conta a depreciação determinada pela doença ou praga, bem como o possível aproveitamento do material resultante da condenação.

§ 2º As indenizações poderão consistir, em parte ou não todo, na substituição das plantas destruídas por outras saídas e de qualidades recomendáveis para o lugar.

§ 3º Não terá o proprietário direito a indenização sempre que se apurar que a doença ou praga, por sua natureza ou grau de intensidade, devesse causar a destruição das plantações ou matas.

§ 4º Perderá direito a indenização todo o proprietário que houver infringido qualquer dispositivo da presente Lei ou das instruções especiais baixadas para a erradicação.

(Art. 34 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 38. O Governo Federal poderá entrar em acordo com o governo do Estado ou do Município em cujos territórios houver irrompido a doença ou praga a erradicar e dos Estados e Municípios circunvizinhos ou mais diretamente ameaçados pela mesma, para a execução das medidas de erradicação e custeio das despesas dela resultantes.

§ 1º A direção e fiscalização supremas dos trabalhos de erradicação de que trata este artigo caberão em todos os casos ao Governo da União por intermédio do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Independente da conclusão de qualquer acordo, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento aplicar desde logo as medidas de erradicação no território de qualquer Estado ou Município, quando se trata de doença ou praga que obrigue a pronta intervenção.

(Art. 35 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 39. Quando se tratar de doença ou praga que já se encontre disseminada a ponto de ser impossível a sua completa erradicação do país, competirá principalmente, aos governos estaduais e municipais diretamente interessados, providenciar quanto às medidas de defesa agrícola a serem aplicadas nos respectivos territórios visando à profilaxia e proteção das lavouras locais.

Parágrafo único. Ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento caberá estimular e coordenar tais trabalhos, prestando aos interessados, direta ou indiretamente, a necessária assistência.

(Art. 36 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 40. Em se tratando de doença ou praga que embora mais ou menos disseminada no país, exija, por sua importância econômica, medidas de caráter rigoroso, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento equipará-la às de que tratam os arts. 29 e 34, baixando para tal fim as portarias que se fizerem necessárias.

(Art. 37 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 41. Sempre que os proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título dos estabelecimentos agrícolas de uma determinada região conjugarem esforços para o combate a uma doença ou praga que não passa ser eficazmente combatida sem a generalização das respectivas medidas de controle a uma área de determinada extensão, poderão dirigir-se ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, solicitando-lhe, que declare obrigatório o combate à referida doença ou praga, dentro de, um perímetro circundando os seus estabelecimentos.

(Art. 38 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 42. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento verificará preliminarmente:

I – se a doença ou praga pode ser eficazmente combatida;

II – se o combate solicitado é realmente útil à lavoura da região;

III – se a área indicada é suficiente para o emprego eficaz das medidas profiláticas e não excede às exigências das mesmas.

§ 1º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento convidará os demais proprietários, arrendatários, usufrutuários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos na área na qual se pretende dar combate a doença ou praga a cooperarem voluntariamente na execução das medidas e lhes determinará um prazo para significarem a sua adesão.

§ 2º Findo o prazo, reunidas ou não novas adesões, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento acertará com os interessados a forma por que os mesmos devem dar aplicação às medidas constantes das instruções complementares a esta Lei para o combate da doença ou praga em questão, exigirá o compromisso escrito ou testemunhado de que as executarão pela forma acordada e declarará obrigatório o combate em apreço.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio dos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, orientará, auxiliará e fiscalizará os trabalhos dos que houverem manifestado a sua adesão para o combate à doença ou praga e exigirá, simultaneamente, a aplicação de medidas equivalentes por parte dos não aderentes.

§ 4º No caso de uns ou outros deixarem de executar as medidas que lhes forem exigidas dentro do prazo combinado, deverá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento praticá-las compulsoriamente, por conta dos ocupantes dos terrenos, salvo a serem os mesmos notoriamente falhos de recursos.

(Art. 39 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 43. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem atribuídos para esse fim e por todos os meios indicados pela técnica, pelas condições locais e pela natureza da disseminação das doenças ou pragas, auxiliará os ocupantes de terrenos ou suas associações, principalmente os situados nas zonas de irradiação ou de combate, empregando maquinaria e aparelhamento não acessíveis ao particular, fornecendo a baixo preço ou gratuitamente, se possível, máquinas, inseticidas, fungicidas, utensílios, sementes e mudas sadias ou resistentes, etc.

Parágrafo único. Os particulares que voluntariamente se reunirem para o combate de doenças ou pragas nas suas circunvizinhanças terão preferência em todos os auxílios que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento puder proporcionar.

(Art. 40 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 44. O Governo da União entrará em acordo com os governos locais para a realização do combate dentro dos respectivos territórios.

(Art. 41 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 45. Fica proibida a exportação ou redespacho de plantas vivas ou partes vivas de plantas, nos portos ou outras localidades em que existirem técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, sem a apresentação da “permissão de trânsito” passada pelos referidos técnicos, nas condições do art. 22.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que negociam com plantas e partes vivas de plantas, para reprodução, poderão, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, usar o “certificado de sanidade” disposto no art. 22, em substituição à “permissão de trânsito”.

(Art. 42 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 46. Em nenhum caso as alfândegas, guardamorias, mesas de rendas e companhias de transporte, dos lugares em que estiver proibido o livre trânsito de plantas ou partes de plantas, permitirão o embarque ou despacho de plantas ou partes vivas de plantas sem a autorização da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 43 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 47. Com o intuito de evitar a transmissão de determinada doença ou praga a zonas de culturas ainda não infestadas poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento determinar rigorosas medidas preventivas e exigir que sejam desinfetados ou expurgados determinados vegetais, partes de vegetais, sacaria vazia outros objetos e até mesmo veículos, que penetrem na referida zona não infestada e que sejam suscetíveis de disseminar a doença ou praga.

(Art. 44 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 48. As infrações a disposições desta Seção serão sujeitas as às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) aos proprietários, arrendatários ou ocupantes a qualquer título de estabelecimentos a que se refere o art. 30, que impedirem ou dificultarem os trabalhos de defesa sanitária vegetal;

II – multa de R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) para os proprietários de vegetais o partes de vegetais e objetos suscetíveis do disseminar a doença ou praga, que infringirem as disposições do art. 35 e parágrafo único;

III – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e cinco reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) aos proprietários, arrendatários, ou ocupantes a qualquer título de propriedades localizadas em zona interdita, que se negarem a executar as medidas de combate constantes desta Lei e das instruções complementares que o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento expedir, nos termos do art. 36 e parágrafo único;

IV – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) para os que infringindo os §§ 3º e 4º, do art. 42, deixarem de executar as medidas de Sanitária Vegetal;

V – multa de R\$ 166,95 (cento e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos) a R\$ 1.669,53 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e cinquenta e três centavos), para os particulares, empresas, e companhias de transporte em geral, que depois de notificadas facilitarem ou executarem o transporte de vegetais e partes de vegetais bem como de outros objetos sujeitos a inspeção, desinfecção o expurgo, conforme prescrevem o art. 35 e parágrafo único e os arts. 48 e 50.

(Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 49. Nas instruções complementares às disposições desta Seção, expedidas com relação a zonas de irradiação ou combate, serão estabelecidos o máxima e o mínimo das penalidades que couberem por outras infrações.

(Art. 46 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO V EXPORTAÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 50. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio da Secretaria de Defesa Agropecuária, concederá a quantos decidirem exportar para o estrangeiro, vegetais ou partes de vegetais, como sejam: mudas, galhos estacas, frutos, sementes, raízes, tubérculos, bulbos, rizomas, folhas, flores, etc., o certificado de sanidade da sementeira ou plantação de origem e dos Produtos a serem exportados.

§ 1º Os certificados de origem e sanidade vegetal obedecerão aos modelos aprovados pelo ministro da Agricultura.

§ 2º Poderá ser dispensado o certificado de sanidade para a exportação de quaisquer dos produtos vegetais referidos neste artigo, quando destinados ao território das nações com as quais o Brasil não se tenha comprometido a estabelecer tal exigência, por acordo ou convenção internacional;

(Art. 47 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 51. Os exportadores que pretenderem os certificados a que se refere o artigo anterior deverão requerer com a necessária antecedência, à Secretaria de Defesa Agropecuária, a inspeção da sementeira, plantação, etc., e posteriormente a dos produtores que tencionem exportar.

§ 1º Nessas condições deverão ser realizadas duas inspeções pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária: uma de sementeira ou plantação, no correr da qual serão suficientemente verificadas as condições da cultura e identificados os produtos a exportar, e outra ocasião do embarque ou transporte ou dos referidos produtos para o estrangeiro.

§ 2º Onde faltarem os técnicos indicados neste artigo, poderão essas inspeções ser efetuadas por outros especialistas para esse fim designados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 3º O Certificado de origem e sanidade vegetal será concedido aos vegetais e parte de vegetais, inspecionados nas condições determinadas nos artigos anteriores e encontrados, aparentemente, livres de doenças e pragas nocivas.

(Art. 48 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 52. Serão comunicados aos representantes dos governos dos países estrangeiros, acreditados no Brasil, e com função nos diferentes portos, as assinaturas dos funcionários, técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária, aos quais competirá firmar certificados.

(Art. 49 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 53. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento concederá o certificado de desinfecção ou expurgo, por intermédio de estabelecimentos oficiais ou dos estabelecimentos compreendidos nos incisos II e III do art. 82 desta Lei, para os produtos vegetais destinados a exportação ou mesmo ao comércio no país.

Parágrafo único. Tais atestados deverão limitar-se a certificar o tratamento, data e condições técnicas em que se realizou, não lhes competindo nenhum pronunciamento direto sobre as condições de sanidade dos produtos.

(Art. 50 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 54. Será aplicada a multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) ao exportador de vegetais e partes de vegetais, que procurar eximir-se das exigências estabelecidas nesta Seção e em instruções completamente relativas a exportação, independentemente relativas a exportação, independentemente de outras sanções a que possa ficar sujeito.

(Art. 51 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO VI FISCALIZAÇÃO DE INSETICIDAS E FUNGICIDAS COM APLICAÇÃO NA LAVOURA

Art. 55. Os fabricantes, importadores ou representantes de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura, não poderão vendê-los ou expô-los à venda, sem o registro e licenciamento dos respectivos produtos ou preparados na Secretaria de Defesa Agropecuária, nos termos dos artigos subsequentes.

(Art. 52 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 56. Para obter o registro e licença a que se refere o artigo anterior, deverão os fabricantes importadores ou representantes autorizados, apresentar à Secretaria de Defesa Agropecuária, um requerimento devidamente selado acompanhado do seguinte:

- I – amostras dos produtos ou preparados;
- II – certidão de análise química realizada no Instituto de Química Agrícola ou outra repartição oficial indicada pelo Serviço;
- III – instrução para uso;
- IV – indicação da sede da fabrica ou estabelecimento;
- V – marca comercial si tiver, e outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

§ 1º O requerente, nos Estados, poderá encaminhar seu pedido por intermédio das Inspetorias de Defesa Sanitária Vegetal ou das Inspetorias Agrícolas Federais.

§ 2º O registro será valido por cinco anos, devendo os interessados renová-lo obrigatoriamente, decorrido este prazo.

§ 3º Qualquer alteração na composição dos produtos ou preparados já registrados obrigara a novo pedido de registro.

§ 4º Para os efeitos desta Lei, ficam equiparadas as firmas comerciais as associações cooperativas reconhecidas pelo Governo Federal.

(Art. 53 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 57. Verificado que os produtos ou preparados correspondem às condições de pureza, inocuidade, praticabilidade, na Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo expedida a licença para efeito do art. 55.

§ 1º Será negada licença aos produtos ou preparados que embora, inócuos, estejam por sua composição, em desacordo com os conhecimentos existentes sobre o valor terapêutico de seus componentes.

1. § 2º A licença expedida de acordo com este artigo não exime os produtos ou preparados das exigências da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

(Art. 54 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 58. A Secretaria de Defesa Agropecuária procederá aos ensaios que se fizerem necessários quanto à praticabilidade e eficácia dos produtos e preparados solicitando, sempre que for conveniente a colaboração científica do Instituto de Biologia Vegetal e de outras repartições.

§ 1º Havendo necessidade ensaios que não possam ser realizados com os recursos da repartição, caberá aos interessados fornecer os elementos indispensáveis a esse fim.

§ 2º Preenchidas pelos interessados as formalidades do art. 56, poderá a Secretaria de Defesa Agropecuária, se prever demora na conclusão dos ensaios estabelecidos no artigo anterior, conceder um licenciamento provisório para ser o produto ou preparado exposto à venda até que se torne efetivo o seu registro.

(Art. 55 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 59. Os inseticidas e fungicidas não poderão ser vendidos ou expostos à venda sem que tragam externamente, em etiquetas, bulas, rótulos ou invólucros, as seguintes declarações:

- I – nome e marca comercial do produto ou preparado;
- II – declaração dos princípios ativos que contém e respectivas percentagens;
- III – peso bruto e peso líquido, expressos no sistema decimal;
- IV – doses e indicações relativas ao uso;
- V – firma e sede dos fabricantes e importadores;
- VI – declaração de registro de acordo com o art. 62, desta Lei;
- VII – emblema exigido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA para as substâncias tóxicas.

§ 1º Não serão permitidas as declarações falsas ou exageradas quanto à eficácia dos produtos ou preparados.

§ 2º Cada revendedor que negociar com os referidos produtos deverá carimbá-los, ou colar ao vasilhame um pequeno rótulo contendo a sua firma comercial e o endereço da mesma.

§ 3º Será exigido de fabricantes, importadores e revendedores, embalagem condizente com os interesses do agricultor, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 56 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 60. No ato da apresentação do requerimento a que se refere o art. 53, cobrará a Secretaria de Defesa Agropecuária, por produto ou preparado, a taxa fixa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos).

Parágrafo único. As importâncias recebidas serão recolhidas aos cofres públicos, de conformidade com a legislação em vigor.

(Art. 57 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 61. Indeferido o pedido de registro e licenciamento, poderá ainda o interessado, a crédito da Secretaria de Defesa Agropecuária, submeter a novo exame o produto ou preparado.

(Art. 58 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 62. Nas bulas, etiquetas, anúncios ou quaisquer publicações referentes a inseticidas e fungicidas, só poderá ser usada, quanto ao registro dos mesmos, a expressão “Registrado em [data por extenso] sob o nº [número do registro] pela Secretaria de Defesa Agropecuária”.

(Art. 59 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 63. Os produtos químicos ou substâncias de uso generalizado nas indústrias e outros misteres, quando destinados a venda como inseticidas ou fungicidas, ficam igualmente sujeitos ao registro e licenciamento de que trata este capítulo.

(Art. 60 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 64. A Secretaria de Defesa Agropecuária, ouvido o Instituto de Química Agrícola, determinará, oportunidade, os limites para as percentagens de substâncias úteis, matérias inertes e impurezas admitidas nos produtos químicos e outras substâncias vendidas ou expostas à venda como inseticidas ou fungicidas.

(Art. 61 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 65. Os produtos químicos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, sem adições ou manipulações especiais que lhes modifiquem o modo de ação ou emprego não podem trazer outra denominação senão a usual, científica ou vulgar.

(Art. 62 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 66. As funções atinentes à fiscalização de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura serão exercidas pelos técnicos do Secretaria de Defesa Agropecuária e ainda pelos de outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para esse fim designados.

(Art. 63 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 67. A Secretaria de Defesa Agropecuária, por intermédio dos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, nos termos do artigo anterior, procederá, sempre que for necessário, à tomada de amostras de preparados ou produtos vendidos ou expostos à venda como inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, quer para efeitos de registro, quer para posterior fiscalização dos mesmos, podendo para tal fim solicitar a colaboração do Instituto de Química e de outras repartições.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária em sua função fiscalizadora, tomará conhecimento de toda e qualquer infração e esta Lei, que lhe for comunicada, quer por funcionários, quer por estranhos ao serviço público, apurando a responsabilidade dos culpados.

(Art. 64 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 68. Para efeitos da fiscalização, as análises dos inseticidas e fungicidas com aplicação da lavoura poderão ser executados, nos Estados, pelos laboratórios federais e ainda pelos estaduais e municipais, mediante acordos com os respectivos Governos.

Parágrafo único. Na execução dessas análises serão seguidos os métodos indicados pelo Instituto de Química e mandados adotar pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 65 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 69. A Secretaria de Defesa Agropecuária condenará os produtos ou preparados cujos exames revelarem falsificação ou deficiência em seus elementos componentes, ou ainda se contiverem quaisquer substâncias nocivas às plantas, independentemente das sanções previstas nesta Lei.

(Art. 66 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 70. Compete aos funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas proceder à apreensão, inutilização ou destruição, nos termos do artigo anterior, sendo lavrado um termo assinado pelo funcionário que efetuar a diligência, pelo dono do estabelecimento, e, na sua falta, se possível, por duas testemunhas.

Parágrafo único. A inutilização não se fará se o produto puder servir para outro fim, a juízo da Secretaria de Defesa Agropecuária desde que paga a multa, se responsabilize o proprietário a dar-lhe o destino que for indicado.

(Art. 67 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 71. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas poderão declarar interditas uma parte ou a totalidade do produto ou preparado, que não poderá ser removido até ulterior decisão da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 68 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 72. Aos fabricantes, importadores, representantes, depositários ou negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, já existentes na data da publicação desta Lei, será concedido um prazo de 3 a 12 meses para o cumprimento das exigências deste capítulo, findo o qual ficarão sujeitos às penalidades estabelecidas no art. 75, inciso I.

Parágrafo único. O prazo previsto neste artigo não se refere a inseticidas ou fungicidas de marcas a serem introduzidas no mercado posteriormente à publicação desta Lei os quais deverão ser previamente registrados e licenciados.

(Art. 69 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 73. Os funcionários incumbidos da fiscalização de inseticidas e fungicidas, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão entrada livre nas fábricas, armazéns, depósitos e outros estabelecimentos comerciais em que sejam fabricados, manipulados ou vendidos inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura para a fiscalização e tomada de amostras dos produtos ou preparados e demais providências decorrentes da execução da presente Lei.

(Art. 70 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 74. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento entrará em entendimento com o Ministério da Fazenda no sentido de ser concedida redução nas taxas de importação de inseticidas fungicidas com aplicação na lavoura e bem assim para as matérias primas empregadas no preparo dos mesmos.

§ 1º Só gozarão dos favores e vantagens aduaneiras eventualmente vigentes, na data da importação, os importadores de inseticidas o fungicidas com aplicação na lavoura, cujos nomes figurarem no registro de que trata este capítulo.

§ 2º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento reserva-se o direito de fiscalizar a aplicação dada aos produtos ou preparados importados com redução de direitos nos termos deste artigo, comunicando ao Ministério da

Fazenda as irregularidades observadas, para efeito da anulação dos favores e vantagens aduaneiras de que trata o parágrafo anterior, além da imposição de outras penalidades.

(Art. 71 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 75. As infrações a este capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades:

I – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a quem vender ou expuser à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem o necessário registro de licenciamento;

II – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) aqueles que expuserem à venda inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura sem as declarações constantes do art. 59 ou que de qualquer forma infringirem os §§ 1º e 2º e 3º do referido artigo;

III – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) aos que falsificarem venderem ou tentarem vender inseticidas ou fungicidas com aplicação na lavoura, iludindo ou tentando iludir o comprador, seja quanto à natureza, qualidade, autenticidade, origem ou procedência dos referidos produtos, seja quanto à sua composição, alterada ou deficiente em elementos úteis, ou ainda dando-lhes nomes que pelo uso pertençam a outras substâncias;

IV – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) àqueles que fizerem desaparecer os produtos ou preparados interditados ou condenados, em virtude desta Lei;

V – multa de R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos) aos fabricantes, representantes, depositários e negociantes de inseticidas e fungicidas com aplicação na lavoura, que se opuserem ao cumprimento do disposto no art. 73;

VI – multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 417,38 (quatrocentos e dezessete reais e trinta e oito centavos) aos que auxiliarem os infratores, ou de qualquer outra forma infringirem as disposições deste capítulo.

(Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 76. A critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, em virtude de irregularidades verificadas, além das multas impostas, poderá ser cassada a licença de que trata este capítulo.

(Art. 73 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 77. Independentemente das sanções estabelecidas nos arts. 75 e incisos e 76, poderão os funcionários encarregados da fiscalização do inseticidas e fungicidas proceder, no caso do art. 69, e em outros casos especiais, a imediata

apreensão, inutilização ou destruição dos produtos ou preparados que infringirem os dispositivos deste capítulo, sem que ao infrator assista direito à indenização.

(Art. 74 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 78. Poderá o Governo Federal entrar em entendimento e assinar acordos com os governos estaduais para efeito apenas da fiscalização do comércio de inseticidas e fungicidas, com aplicação na lavoura.

(Art. 75 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO VII DESINFECÇÃO DE VEGETAIS E PARTES DE VEGETAIS

Art. 79. À Secretaria de Defesa Agropecuária compete orientar, superintender e fiscalizar os trabalhos de fumigação, expurgo ou desinfecção de vegetais e partes de vegetais, tendo como finalidade a defesa sanitária da produção agrícola.

(Art. 76 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 80. Fica estabelecida a obrigatoriedade da desinfecção ou expurgo dos cereais grãos leguminosos e sementes de algodão, destinados à exportação para o estrangeiro, devendo tais produtos, ser acompanhados do respectivo certificado expedido de conformidade com o disposto no § 1º do art. 82.

§ 1º, Para isso, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento promoverá a criação e regulará o funcionamento de estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas nos principais portos e centros comerciais do país.

§ 2º A obrigatoriedade tornar-se-á efetiva à medida que forem aparelhados, para esses trabalhos, os portos ou centros comerciais do país e poderá estender-se, em virtude de portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e mediante sugestão do Conselho Nacional de Defesa Agrícola, ao comércio interestadual.

§ 3º O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá, ainda, estender a medida a outros produtos da lavoura e a materiais de acondicionamento, nas condições do parágrafo anterior.

(Art. 77 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 81. As alfândegas e mesas de rendas da República não permitirão a exportação ou o trânsito interestadual de cereais grãos leguminosos, sementes de algodão, sacaria usada e outros produtos que sejam sujeitos à desinfecção ou expurgo obrigatório, nos termos do artigo anterior, sem que lhes seja presente, por ocasião dos despachos, o respectivo certificado expedido pela autoridade competente.

(Art. 78 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 82. As estações ou postos de que trata o § 1º do art. 80, deverão ser registrados e fiscalizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, podendo ser:

I – estabelecimentos federais diretamente subordinados ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – estabelecimentos estaduais ou municipais, funcionando por concessão ou, em casos especiais, por delegação temporária do Governo Federal;

III – estabelecimentos funcionando por concessão do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento às empresas de estradas de ferro, de exploração de portos, sindicatos, cooperativas, sociedades agrícolas, associações comerciais em empresas particulares, que se proponham a fundar e manter estações ou postos de desinfecção ou expurgo, de acordo com esta Lei.

§ 1º Somente poderão fornecer o certificado de que trata o art. 80, as estações e postos de desinfecção de plantas e produtos agrícolas federais a os estabelecimentos compreendidos nos incisos II e III do art. 82, devidamente registrados na Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º As concessões e delegações de que cogitam os incisos II e III deste artigo, não poderão ser substabelecidas sem prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 79 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 83. O pedido de registro e fiscalização deverá ser acompanhado de plantas ou esquemas das instalações e conter informações completas sobre a capacidade das mesmas, processos a empregar, natureza dos produtos a tratar e quaisquer outros esclarecimentos que se tornarem necessários.

(Art. 80 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 84. Aos estabelecimentos já existentes e em funcionamento no país na data da publicação desta Lei, será dado um prazo de 3 a 12 meses para requererem o registro e fiscalização necessários à validade dos certificados de desinfecção ou expurgo.

(Art. 81 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 85. Para a obtenção do registro deverão as estações ou postos de desinfecção ou expurgo, preencher integralmente, quanto às suas instalações e funcionamento, as exigências estabelecidas nesta Lei.

(Art. 82 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 86. As câmaras de desinfecção ou expurgo instaladas para uso privativo dos proprietários estão isentas de registro, ficando, porém sujeitas à fiscalização e à observância das disposições que dizem respeito à segurança pessoal.

Parágrafo único. A fiscalização a que se refere o presente artigo será gratuita, devendo, no entanto, os proprietários facultarem as inspeções e esclarecimentos necessários.

(Art. 83 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 87. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fixará prévia e periodicamente as taxas do registro e fiscalização a serem cobradas das estações

ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas em funcionamento no país.

§ 1º A taxa de registro será paga no ato, variando com a classificação das estações ou postos, e a de fiscalização será paga mensalmente e relativa ao movimento de cada mês anterior, incidindo sobre os trabalhos de desinfecção ou expurgo, expurgo e beneficiamento e de armazenagem, por unidade.

§ 2º As estações ou postos dos governos estaduais e municipais ficam sujeitos unicamente a taxa de fiscalização.

§ 3º Fica isento do pagamento da taxa de fiscalização o expurgo de sacaria vazia feito pelos governos estaduais e municipais.

(Art. 84 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 88. As rendas provenientes das taxas de registro e fiscalização e as arrecadadas pela Estação de Desinfecção de Plantas e Produtos Agrícolas no Distrito Federal e por outras federais, serão recolhidas aos cofres públicos.

(Art. 85 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 89. As estações ou postos de que cogita o art. 82 serão classificadas nas classes A e B.

§ 1º Serão considerados da classe A os estabelecimentos que dispuserem de aparelhamento para os trabalhos de desinfecção ou expurgo e de beneficiamento e da classe B aqueles somente aparelhados para os trabalhos de desinfecção ou expurgo.

§ 2º Mediante acordo com outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecimentos da classe A poderão ter anexa uma secção de classificação.

(Art. 86 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 90. As câmaras para desinfecção ou expurgo devem preencher, na sua construção ou montagem, entre outros, os seguintes requisitos:

I – não permitirem, quando em funcionamento, o escapamento dos gases;

II – serem dotadas de aparelhamento que permita a perfeita aplicação e distribuição dos inseticidas, sem perigo para os operadores;

III – facultarem, após o expurgo, sem perigo de acidentes, a retirada dos gases utilizados e a renovação do ar interior.

(Art. 87 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 91. Nas câmaras em que se tornar necessária a iluminação artificial, para a carga ou descarga, esta só poderá ser feita a eletricidade, obedecidas rigorosamente as exigências técnicas.

(Art. 88 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 92. As câmaras devem ser localizadas à distância mínima de 50 metros de outras edificações.

Parágrafo único. Esta exigência poderá ser dispensada a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária, desde que o escapamento dos gases se dê a uma altura mínima de 5 metros acima das edificações compreendidas num raio de 50 metros.

(Art. 89 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 93. As câmaras de expurgo, quanto ao seu funcionamento, obedecerão à seguinte classificação:

I – câmaras funcionando a vácuo;

II – câmaras sem vácuo.

(Art. 90 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 94. As câmaras funcionando a vácuo devem, por sua natureza, ser constituídas com material que assegure a resistência à pressão atmosférica e a perfeita impermeabilização de suas paredes.

Parágrafo único. A forma dessas câmaras deve obedecer, tanto quanto possível, a moldes que assegurem a homogênea distribuição da pressão atmosférica e dos gases inseticidas.

(Art. 91 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 95. As câmaras sem vácuo poderão ser construídas de qualquer material, desde que preencham as exigências dispostas incisos I, II e III do art. 90.

(Art. 92 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 96. As câmaras, funcionando a vácuo, serão dotadas de depósitos de inseticidas instalados de maneira que somente após o fechamento e feito o vácuo seja introduzido o inseticida no interior das mesmas.

(Art. 93 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 97. As câmaras de funcionamento sem vácuo deverão, igualmente, ser providas de depósitos para inseticidas com dispositivos para que a respectiva carga seja feita do exterior e após o fechamento das mesmas.

(Art. 93 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 98. Para efeito do disposto no inciso III do art. 90, as câmaras referidas no artigo anterior deverão ser providas de exaustores, dispensando-se esta instalação nas câmaras a vácuo, por funcionarem como tal as bombas que o produzem.

§ 1º As câmaras dotadas de aparelhamento para produção do gás cianídrico devem ser munidas, para a exaustão, de tanques de neutralização do gás, podendo essa exigência ser dispensada, a critério da Secretaria de Defesa Agropecuária de acordo com as condições locais.

§ 2º Nas câmaras sem vácuo, localizadas fora dos edifícios e, pelo menos, a 50 metros de distância de habitações, poderá ser dispensada a

instalação de exaustores, desde que sejam providas de aberturas que permitam, após o funcionamento, a saída dos gases e o indispensável arejamento.

§ 3º Quando se tornar necessária a entrada na câmara antes da completa exaustão e arejamento, esta só poderá ser levada a efeito por duas pessoas, no mínimo, devidamente protegidas por máscaras contra gases.

§ 4º Para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, todos os postos deverão possuir pelo menos, duas máscaras contra gases e regular suprimento de filtros apropriados e medicamentos para socorros de urgência.

(Art. 95 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 99. Para a expedição dos certificados de desinfecção ou expurgo, os estabelecimentos qualquer que seja a sua categoria, deverão dispor de câmaras que satisfaçam as condições prescritas nos arts. 90 a 98.

Parágrafo único. Para a expedição do certificado de expurgo e beneficiamento, as estações ou postos deverão dispor, ainda, de instalações necessárias à retirada das impurezas.

(Art. 96 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 100. Os armazéns onde se acham instaladas as máquinas de beneficiamento devem ser, obrigatoriamente, providos de exaustores de pó e renovadores de ar, a fim de salvaguardar a saúde das pessoas que neles trabalham.

Parágrafo único. Esta exigência será dispensada quando os aparelhos de beneficiamento dispuserem de aspiradores.

(Art. 97 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 101. Os métodos de desinfecção ou expurgo e beneficiamento, tipos de aparelhos e reagentes a adotar nos estabelecimentos registrados, serão determinados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, com a proibição expressa de emprego de processos que não tenham sido previamente submetidos à sua aprovação.

§ 1º Fica permitido o emprego do bissulfureto de carbono e do ácido cianídrico para a desinfecção em câmaras, além de outros reagentes de reconhecida eficácia e aprovados pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Fica igualmente permitida a desinfecção pelo calor e por imersão em banhos químicos, observadas as disposições a elas referentes.

§ 3º A utilização de outros processos fica dependente de prévia autorização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após a verificação da conveniência do seu emprego.

(Art. 98 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 102. O bissulfureto de carbono a ser utilizado no expurgo de cereais, grãos leguminosos sementes de algodão e outros produtos da lavoura, deverá ter a densidade de 1,27 a temperatura de 15° C, e não conter resíduos apreciáveis de enxofre, de ácido sulfúrico, de gás sulfuroso, de gás sulfídrico e de água.

(Art. 99 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 103. O ácido cianídrico será empregado em estado gasoso, líquido, ou preparado com substâncias inertes, de preferência sob pressão e de mistura com substâncias estabilizadoras irritantes que revelem a sua presença.

§ 1º A exigência da mistura com substâncias estabilizadoras e irritantes, referidas neste artigo, só poderá ser dispensada quando a produção e o emprego do gás se der em aparelhamento que o distribua diretamente às câmaras de expurgo.

§ 2º O emprego do gás cianídrico pela reação do ácido sulfúrico sobre o cianureto de sódio ou de potássio, e bem, assim o do ácido cianídrico líquido, fica restrito aos estabelecimentos que dispuserem do necessário aparelhamento.

§ 3º O ácido cianídrico líquido deve ter no mínimo 95% de pureza e ser isento de sais alcalinos, ácido sulfúrico, ácido nítrico e clorina livre.

§ 4º Fica proibido o uso, nas estações de desinfecção ou expurgo, do gás cianídrico obtido pelo processo chamado de "vasilha", tendo-se em vista os perigos decorrentes desse processo.

(Art. 100 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 104. O expurgo por meio do calor só poderá ser realizado em aparelhamento que mantenha temperatura constante e regulável.

(Art. 101 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 105. Os certificados de expurgo e de expurgo e beneficiamento, quando referentes a mercadorias destinadas ao estrangeiro, poderão ser expedidos, se houver conveniência, em português e francês ou português e inglês.

(Art. 102 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 106. O certificado de expurgo de vegetais ou partes de vegetal não terá prazo de validade para garantia de conservação dos produtos expurgados. (Incluído pelo Decreto nº 51.116, de 2 de agosto de 1961)

Parágrafo único. Constatada a reinfestação das partidas expurgadas, torna-se obrigatório o reexpurgo das mesmas. (Incluído pelo Decreto nº 51.116, de 2 de agosto de 1961)

(Art. 103 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 107. Nenhuma responsabilidade caberá ao estabelecimento que realizar a desinfecção ou expurgo pelas infestações ou contaminações que forem verificadas dentro desse prazo nas mercadorias portadoras de certificados:

- I – quando forem depositadas com outras não tratadas;
- II – quando armazenadas em depósitos não desinfetados;
- III – quando transportadas com outras mercadorias infestadas ou contaminadas;
- IV – quando transportadas em vagões, portões de navios, etc., não desinfetados.

(Art. 104 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 108. O certificado de desinfecção ou expurgo não supre nem substitui o certificado de origem e sanidade vegetal.

(Art. 105 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 109. O expurgo ou desinfecção de plantas vivas, partes vivas de plantas e de produtos vegetais importados, poderá também ser realizado nas estações ou postos que dispuserem do necessário aparelhamento, devendo a Secretaria de Defesa Agropecuária determinar o tratamento a ser efetuado.

(Art. 106 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 110. Sempre que se tratar de desinfecção ou expurgo de sementes destinadas ao plantio, deverão as estações ou postos providenciar a fim de que não seja prejudicado o valor germinativo das sementes, procedendo, quando necessário, a ensaios de germinação.

(Art. 107 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 111. Nos volumes desinfetados ou expurgados, destinados à exportação, será aposta, em tinta indelével, bem visível, a marca da estação ou posto que realizou o tratamento e a localidade.

Parágrafo único. Esta marca, quando a mercadoria for acondicionada em sacos, será aposta sobre a costura da boca.

(Art. 108 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 112. Os estabelecimentos oficiais e os registrados, estaduais, municipais ou particulares, ficam obrigados a remeter, mensalmente, boletins demonstrativos do seu movimento, organizados de acordo com as instruções da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 109 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 113. Os preços a serem cobrados pelas estações ou postos para os trabalhos de desinfecção ou expurgo, e expurgo o beneficiamento e, de armazenagem, deverão ser previamente submetidos à aprovação do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e serão fixados:

I – por saco infracionável de 60 quilos – para os cereais, grãos leguminosos e outras sementes de peso equivalente;

II – pela cubagem – para plantas vivas, frutas, sementes de algodão, de capins e outros produtos acondicionados em caixas engradados, encapados, amarrados, sacos, etc.;

III – por unidade – para sacaria vazia.

§ 1º A taxa de armazenagem recairá sobre a mercadoria que não tiver sido retirada dentro de 48 horas após a notificação da completa execução do trabalho, e será cobrada por mês infracionável, iniciado em qualquer data.

§ 2º As taxas de desinfecção ou expurgo e de expurgo e beneficiamento variarão com o número de volumes que constituir o lote, podendo ser gradativos.

§ 3º O lote será formado pela quantidade de produtos da mesma natureza e marco, compreendidos na mesma remessa.

§ 4º No caso do lote ser constituído por volumes de peso inferior ou superior ao da unidade fixada, o peso total será apurado e dividido por 60 para a cobrança da importância respectiva.

(Art. 110 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 114. As taxas de que trata o art. 113 serão cobradas pelas estações ou postos da seguinte forma:

I – as de desinfecção ou expurgo e as de expurgo e beneficiamento, após a comunicação de estar pronta a mercadoria;

II – a taxa de armazenagem, mensalmente, após o vencimento, ou no ato da retirada da mercadoria armazenada.

Art. 115. Nenhuma mercadoria poderá ser retirada das estações ou postos de desinfecção ou expurgo sem prévio pagamento das taxas referidas nos incisos I e II do artigo precedente.

Parágrafo único. As mercadorias responderão pelo pagamento das taxas acima referidas.

(Art. 111 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 116. Nenhuma mercadoria destinada a desinfecção ou expurgo ou a expurgo e beneficiamento será recebida nas estações ou postos sem que seja acompanhada da respectiva carta de remessa, conformando-se o interessado com as diferenças que, por ventura, resultem do tratamento ou beneficiamento a que for submetida.

§ 1º No ato do recebimento a mercadoria será conferido, sendo então passado o recibo ao entregador, com as indicações necessárias à sua identificação.

§ 2º Será obrigatória a pesagem, no ato da entrega, de toda a mercadoria destinada ao beneficiamento.

(Art. 113 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 117. A armazenagem dos produtos desinfetados ou expurgados será feita em condições de assegurar-lhes a conservação e em compartimentos isolados, de modo que seja evitada a reinfestação.

(Art. 114 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 118. As estações ou postos, funcionando em virtude de acordos celebrados entre o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e os governos estaduais e municipais ficam, como os demais, sujeitas às prescrições desta Lei, podendo, nos casos de delegação, ser isentadas de fiscalização permanente.

Parágrafo único. As delegações ou acordos não importam em proibição do funcionamento das estações já existentes no Estado, sob fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 115 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 119. Sempre que em determinada zona for necessária a instalação de uma estação e não convier ao Governo delegado fundá-la, poderá o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento fazê-lo ou permitir sua instalação, nos termos dos incisos II e III do art. 82 desta Lei.

(Art. 116 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 120. As funções atinentes à fiscalização das estações ou postos de desinfecção ou expurgo de plantas e produtos agrícolas serão exercidas pelos técnicos da Secretaria de Defesa Agropecuária e ainda pelos de outras repartições do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento para esse fim designados.

(Art. 117 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 121. As infrações deste capítulo serão sujeitas às seguintes penalidades, graduadas conforme a gravidade das infrações:

I – advertência, por escrito, pelos técnicos encarregados da fiscalização, ou pelo chefe da 2ª Secção Técnica da Secretaria de Defesa Agropecuária;

II – multa de R\$ 250,43 (duzentos e cinquenta reais e quarenta e três centavos) a R\$ 2.504,30 (dois mil quinhentos e quatro reais e trinta centavos);

III – declaração, pelo diretor da Defesa Sanitária Vegetal, de invalidez dos certificados por tempo determinado ou cancelamento definitivo da licença;

IV – multa de R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos) a R\$ 4.173,83 (quatro mil, cento e setenta e três reais e oitenta e três centavos) para os estabelecimentos que, não estando devidamente autorizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, expedirem os certificados de desinfecção ou expurgo estabelecidos pelo art. 80 e seus parágrafos ou que, submetidos a uma das penalidades estabelecidas no inciso III deste artigo, continuarem expedindo os referidos certificados.

(Art. 118 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 122. A aplicação de qualquer das penalidades aludidas no artigo anterior não exime o responsável do que, com referência a segurança pessoal, possam dispor outras leis, decretos e regulamentos.

(Art. 119 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO VIII

CONSELHO NACIONAL DE DEFESA AGRÍCOLA

Art. 123. Fica instituído, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Defesa Agrícola, que terá por fim:

I – estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária vegetal complementares e previstas nesta Lei, e bem assim outras que se fizerem necessárias;

II – manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução da presente Lei;

III – julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas por infração desta Lei.

(Art. 120 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 124. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

I – O ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II – O diretor geral do Departamento de Sistemas de Produção e Sustentabilidade;

III – O Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV – O presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA;

V – O diretor do Departamento de Sanidade Vegetal;

VI – O diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Vegetal;

VII – O diretor do Departamento de Fiscalização de Insumos Agrícolas.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, assistentes chefes e outros funcionários de repartições técnico-agrícolas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que só comparecerão quando convocados pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Nacional de Defesa Agrícola o funcionário que for designado pelo Ministro.

(Art. 121 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 125. O Conselho Nacional de Defesa Agrícola reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do Ministro, ou na sua ausência, do diretor geral do Departamento Nacional da Produção Vegetal, que nos seus impedimentos será substituído pelo membro mais graduado.

(Art. 122 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 126. Todas as deliberações do Conselho Nacional de Defesa Agrícola serão tomadas por maioria de votos dos membros permanentes.

(Art. 123 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 127. Sobre questões propostas ao Conselho que suscitem divergências, cada um de seus membros deverá consignar por escrito a sua opinião, que constará na ata a ser submetida ao ministro, o qual poderá livremente adotar qualquer das opiniões expendidas.

(Art. 124 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 128. O Conselho se reunirá com a maioria de seus membros e, não se tratando de assunto urgente, no caso do artigo anterior poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão a cópia da ata, para que estes manifestem a sua opinião sobre e os assuntos debatidos dentro de quarenta e oito horas.

Parágrafo único. As decisões tomadas relativamente a recursos ao Conselho serão publicadas no Diário Oficial.

(Art. 125 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 129. As decisões tomadas, quer na forma do art. 126, quer na do 127, serão comunicadas aos funcionários encarregados de sua direta execução por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os mesmos sejam hierarquicamente subordinados.

(Art. 126 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO IX **PENALIDADES E PROCESSO ADMINISTRATIVO DAS INFRAÇÕES**

Art. 130. As infrações aos dispositivos desta Lei que não tiverem penalidades especificadas, serão punidas com a multa de R\$ 83,48 (oitenta e três reais e quarenta e oito centavos) a R\$ 834,77 (oitocentos e trinta e quatro reais e setenta e sete centavos).

(Art. 127 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 131. As penalidades estabelecidas na presente Lei não excluem a desnaturação, sequestro ou destruição dos vegetais e partes de vegetais contaminados, a cobrança executiva, de trabalhos realizados compulsoriamente, nem a aplicação de outras medidas, da competência dos poderes locais e que tiverem de ser instituídas, por acordo com o Governo Federal, para a perfeita execução desta Lei.

(Art. 128 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 132. As multas serão aplicadas pelo funcionário técnico que verificar a infração e for responsável pela fiscalização.

(Art. 129 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 133. As multas serão impostas, à vista de denúncia de particular, dada por escrito, selada e com a firma reconhecida, cuja procedência tenha sido verificada, ou em virtude de auto de infração, lavrado por funcionário técnico incumbido da execução.

Parágrafo único. A denúncia deve ser acompanhada de amostras ou outros esclarecimentos que a autenticuem ou permitam suspeitar de sua procedência.

(Art. 130 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 134. O auto de infração será lavrado por funcionário técnico responsável pela execução, com a precisa clareza, não conterà entrelinhas, rasuras, emendas ou borrões, e relatará minuciosamente a ocorrência, indicando o local, dia e hora do lavramento, bem como o nome do infrator, o das testemunhas e tudo mais que ocorrer na ocasião e possa esclarecer o processo.

§ 1º A ausência de testemunhas e a recusa em assinar, de parte das que existirem, e do proprietário, consignatário ou condutor de mercadoria, ou do infrator, não invalidarão o auto, cumprindo, porém, que destas circunstâncias seja feita menção especial.

§ 2º Se as testemunhas, o proprietário, o consignatário, o condutor ou o responsável pela mercadoria, ou o infrator, não souberem assinar, poderão outras pessoas assinar por eles declarando, cada uma, em nome de quem assina.

§ 3º As incorreções ou omissões do auto não acarretarão a nulidade do processo, quando deste constarem elementos suficientes para determinar com segurança a infração e o infrator.

§ 4º Os autos deverão ser sempre apresentado à assinatura dos autuados ou seus representantes, não implicando a assinatura, que poderá ser lançada sob protesto, em confissão da falta arguida.

(Art. 131 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 135. Iniciado o processo terá o interessado vista do mesmo, por cinco dias, na sede da repartição do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, estabelecida no local da infração ou mais próximo a ele.

(Art. 132 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 136. Findo o prazo estabelecido no artigo anterior, será ainda concedido um prazo de cinco dias, dentro do qual poderá o infrator apresentar recurso, mediante prévio depósito, da multa no Tesouro Nacional, suas delegacias, alfândegas ou coletorias federais.

Parágrafo único. Terminado o prazo indicado neste artigo, não tendo o infrator recorrido, será lavrado o termo de perempção, sendo o processo igualmente encaminhado ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

(Art. 133 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 137. Caberá ao Conselho Nacional de Defesa Agrícola julgar em grau de recurso, todas as penalidades aplicadas por infrações a esta Lei.

(Art. 134 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 138. Quando confirmada pelo Conselho Nacional de Defesa Agrícola a penalidade imposta em virtude, de infração a dispositivos desta Lei, e, não tendo o infrator depositado previamente a importância correspondente à multa, ser-lhe-á concedido o prazo de 15 dias para recolhê-la aos cofres públicos, findo o qual será a mesma cobrada judicialmente.

(Art. 135 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

SEÇÃO X DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 139. As funções técnico-administrativas atinentes à defesa sanitária vegetal e constantes desta Lei serão exercidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Outras repartições técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderão colaborar na execução das funções de defesa sanitária vegetal, mediante determinação especial do citado Ministério.

§ 2º Na hipótese do parágrafo precedente, os funcionários designados poderão dirigir-se diretamente à Secretaria de Defesa Agropecuária, em assuntos ao mesmo atinentes e dele receber as devidas instruções.

(Art. 136 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 140. Os funcionários encarregados da execução da presente Lei terão livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais agrícolas, chácaras, jardins, depósitos, armazéns, casas comerciais, estações de estradas de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas, estações de encomendas postais, ou qualquer outro lugar onde possam existir vegetais e partes de vegetais, inseticidas, fungicidas, etc., a serem fiscalizados, mediante a apresentação da carteira de identidade de funcionário do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio da força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução desta Lei.

(Art. 137 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 141. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com trabalhos que se realizem em outros estabelecimentos, fica o Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária autorizado a solicitar a colaboração do chefe do referido estabelecimento.

(Art. 138 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 142. Sempre que houver necessidade, serão realizados exames e experimentos sobre a praticabilidade e eficácia de máquinas e aparelhos com aplicação na defesa sanitária vegetal.

(Art. 139 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 143. São excluídos das atribuições da Secretaria de Defesa Agropecuária os exames e pareceres relativos à concessão de patentes para máquinas ou aparelhos de defesa agrícola e para inseticidas e fungicidas.

(Art. 140 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 144. No caso de trabalhos extraordinários executados fora da hora de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do Ministro da Agricultura, e anteriormente depositadas pelos interessados.

(Art. 141 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

Art. 145. Os casos omissos à presente Seção ou que necessitem de posteriores instruções, serão resolvidos por portaria do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvido o Conselho Nacional de Defesa Agrícola.

(Art. 143 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934)

CAPÍTULO III
DA DEFESA SANITÁRIA ANIMAL
SEÇÃO I

DO SERVIÇO DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 146. A Secretaria de Defesa Agropecuária executará as medidas de profilaxia previstas neste Capítulo, para preservar o país de invasão de zoonoses exóticas e combater as moléstias infecto-contagiosas e parasitárias existentes no seu território.

(Art. 1º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 147. Como medida de defesa dos rebanhos nacionais, fica terminantemente proibida a entrada em território nacional de animais atacados ou suspeitos de estarem atacados de doenças, direta ou indiretamente transmissíveis, mesmo estando aparentemente em estado hígido e ainda dos portadores de parasitas externos e internos cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos nacionais.

(Art. 2º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 148. É igualmente proibido a entrada em território nacional de produtos ou despojos de animais, forragens ou outro qualquer material presumível veiculador de agentes etiológicos de doenças contagiosas.

(Art. 3º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 149. São condições essenciais para a entrada no país de animais procedentes do estrangeiro:

I - apresentação de certificado sanitário de origem, firmado por veterinário oficial:

II - apresentação, segundo os casos, de certificado oficial de tuberculinização, maleinização, soro aglutinação, de brancas e salmonella pulorum;

Parágrafo único. Os certificados sanitários de origem só terão valor quando:

I - forem visados por autoridade consular brasileira do país de procedência dos animais, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

II - atestarem boa saúde dos animais no dia do embarque;

III - declararem que nos quarenta dias anteriores ao embarque não grassava no lugar de procedência, moléstia infecto-contagiosa.

(Art. 4º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 150. Os animais procedentes de países onde grassem, em estado enzoótico, as tripanosomíases, a peste bovina, a peripneumonia contagiosa e outras doenças infecto-contagiosas exóticas, só terão entrada, no país mediante prévia autorização do Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, que estabelecerá as condições em que a importação será permitida.

(Art. 5º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 151. Os importadores deverão avisar aos funcionários da inspeção de portos e postos de fronteira, com antecedência mínima de 24 horas, a hora da chegada dos animais. Para a exportação, o aviso deverá ser dado com 10 dias de antecedência do dia da partida dos animais, afim de serem os mesmos submetidos às provas biológicas a que se refere o art. 149.

(Art. 6º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 152. O atestado de saúde, de origem, ficará em poder do funcionário incumbido da inspeção dos animais, o qual concederá uma guia de livre trânsito, caso estejam os mesmos em boas condições de saúde.

(Art. 7º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 153. No intuito de evitar a prorrogação de moléstias no território nacional fica estabelecida a obrigatoriedade de certificado sanitário para o trânsito interestadual de animais por via marítima, fluvial ou terrestre, assim como o de animais destinados à matança nos frigoríficos abastecedores de mercados internacionais.

Parágrafo único. Os infratores deste artigo incorrerão na multa de R\$ 41,74 por animal, dobrada em cada reincidência.

(Art. 8º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 154. Para os animais reprodutores em trânsito interestadual, por via marítima, fica estabelecida a exigência, além do certificado sanitário de origem, do atestado, segundo os casos, de tuberculinização, maleinização e soro-aglutinação de brúcelas.

Parágrafo único. Sempre que julgar conveniente, a Secretaria de Defesa Agropecuária tornará obrigatória a prova de soro-aglutinação para salmonela pulorum e a vacinação anti-rábica dos cães.

(Art. 9º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 155. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciará, junto a quem de direito, para que as autoridades competentes, federais, estaduais e municipais, cumpram e façam cumprir as disposições relativas à defesa sanitária animal.

(Art. 10 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO II

INSPEÇÃO DE PORTOS E POSTOS DE FRONTEIRA

Art. 156. A importação e exportação de animais só serão permitidas pelos portos e postos de fronteira, devidamente aparelhados pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

(Art. 11 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 157. Por proposta da Secretaria de Defesa Agropecuária, serão designados pelo ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quais os postos de fronteira por onde poderão ser importados e exportados animais.

(Art. 12 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 158. Para cumprimento do disposto no art. 156 serão criados Lazaretos Veterinários nos portos de São Salvador, Santos, Rio Grande e mantido o do Porto do Rio de Janeiro e aparelhados os postos de fronteira, designados de acordo com o art. 157.

Parágrafo único. Os Lazaretos a que se refere o presente artigo serão instalados logo que os recursos orçamentários o permitirem.

(Art. 13 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 159. A importação e exportação de animais ficam subordinadas ainda às seguintes condições:

I - sejam reconhecidos clinicamente sãos;

II - não apresentarem reação positiva às provas biológicas oficiais, nem sintomas de qualquer moléstia, durante a observação a que forem submetidos.

(Art. 14 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 160. No momento de se proceder à inspeção sanitária dos animais importados, deverá o respectivo proprietário ou seu representante apresentar à autoridade competente, além dos documentos exigidos no art. 149, os seguintes esclarecimentos:

I - residência do proprietário;

II - destino e finalidade da importação;

III - o número de dias gasto na viagem;

IV - se ocorreu alguma morte de animal durante a mesma.

Parágrafo único. A inspeção a que se refere este artigo deverá ser feita em pleno dia e solicitada, no mínimo, com 24 horas de antecedência.

(Art. 15 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 161. Os animais importados, assim como forragens, boxes e quaisquer utensílios transportados conjuntamente, não terão livre saída dos meios de transporte que os conduzirem sem o certificado ou guia sanitária passada por autoridade veterinária encarregada da respectiva inspeção.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento providenciará junto a quem de direito para que as autoridades aduaneiras cumpram e façam cumprir o presente artigo.

(Art. 16 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 162. Excepcionalmente, e a juízo do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, poderá entrar no país animal sem certificado sanitário de origem, desde que, aparentemente sadio, no momento do desembarque, seja considerado isento de moléstia, depois de submetido a quarentena para observações, exames e provas biológicas julgadas necessárias.

(Art. 17 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 163. Constatando a peste bovina, todos os ruminantes que fizerem parte do carregamento serão imediatamente sacrificados e tomadas todas as medidas de profilaxia que se fizerem necessárias, sem que o proprietário tenha direito à indenização de qualquer espécie.

(Art. 18 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 164. Se for diagnosticada a tuberculose, para tuberculose, peripneumonia contagiosa, tripanosomíase, carbúnculo hemático e sintomático, raiva, pseudo-raiva anemia perniciosa, brucelose, mormo, varíola ovina, caprina e suína, tifo, peste suína, ruiva, pleuro-pneumonia séptica caprina, coriza gangrenosa, peste e tifo aviária e salmonela polurum, serão sacrificados somente os animais atacados e tomadas as medidas profiláticas que se fizerem necessárias a cada caso, sem que o proprietário tenha direito a qualquer indenização.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução das medidas profiláticas, previstas neste artigo, correrão por conta dos donos dos animais.

(Art. 19 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 165. O sacrifício dos animais nos termos dos artigos 163 e 164 será realizado perante funcionários competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária, e desse ato será lavrado um termo circunstanciado, que será assinado pelos dois funcionários mais graduados presentes, pelo proprietário ou consignatário dos animais e por duas testemunhas.

Parágrafo único. É facultado ao proprietário ou ao seu representante requerer, no ato do sacrifício, a necropsia do animal.

(Art. 20 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 166. Quando a necropsia e outros exames do animal sacrificado não demonstrarem lesões ou elementos patognomônicos característicos das moléstias capituladas nos arts. 163 e 164, caberá ao proprietário indenização em dinheiro correspondente ao valor integral do animal e dos objetos que o acompanharem e forem destruídos.

(Art. 21 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 167. A necropsia de que trata o art. 166 deverá ser requerida ao diretor do serviço de Defesa Sanitária Animal, quanto a importação for feita pelo porto do

Rio de Janeiro, e aos inspetores-chefes ou inspetores de Portos de Postos de Fronteira, quando por um dos outros portos previstos no art. 158.

(Art. 22 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 168. Quando a necropsia requerida deixar de se realizar, dentro de 24 horas, a contar do momento em que for sacrificado o animal, por falta de providências do funcionário competente, ficará reconhecido o direito do reclamante a indenização de que trata o art. 166, sendo responsável pela mesma o referido funcionário.

(Art. 23 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 169. No caso de ser o diagnóstico confirmado pela necropsia, as despesas respectivas correrão por conta do interessado que a houver requerido.

(Art. 24 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 170. As despesas de que trata o artigo anterior, se não pagas em estampilhas federais, inutilizadas nos próprios laudos das autópsias, de acordo com as taxas que forem criadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 25 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 171. No caso previsto no art. 166, cabem ao Governo da União as despesas decorrentes.

(Art. 26 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 172. Quando o interessado não concordar com o resultado da necropsia, poderá requerer novo exame, imediatamente, designando, neste caso, um profissional de sua confiança para verificar os trabalhos.

§ 1º Se os dois profissionais não chegarem a acordo, será por eles colhido e autenticado material para exame em laboratório da Secretaria de Defesa Agropecuária, que decidirá a dúvida suscitada.

§ 2º Em caso algum os despojos do cadáver necropsiado deixarão de ser cremados, no mesmo dia em que se praticou a autópsia.

(Art. 27 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 173. No caso previsto no art. 172, o Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária nomeará uma comissão de três membros, da qual fará parte o proprietário seu representante para arbitrar a indenização, cabendo recurso voluntário no Ministério.

(Art. 28 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 174. A importação e a exportação de animais, pelos postos de fronteira, quando destinados ao corte, serão permitidas, independente das provas biológicas a que se refere o inciso II do art. 160, desde que estejam aparentemente em bom estado de saúde, isentos de ectoparasitos e procedam de zonas onde não estejam grassando moléstias infecto-contagiosas.

Parágrafo único. Neste caso, é obrigatório o aviso da chegada ou partida dos animais com antecedência de 24 horas, a fim de ser feita a respectiva inspeção expedido ou recebido o respectivo certificado sanitário.

(Art. 29 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 175. Serão enviadas aos representantes dos Governos dos países que importarem animais do Brasil as assinaturas do diretor da Secretaria de Defesa Agropecuária e dos funcionários autorizados a assinar certificados para exportação internacional, em tantas vias quantas forem exigidas pelos respectivos consulados.

(Art. 30 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO III

TRÂNSITO DE ANIMAIS NO PAÍS

Art. 176. As empresas concessionárias do transporte fluvial do gado, nas fronteiras dos Estados, deverão construir banheiros carrapaticidas, assim como currais para repouso de animais, com piso resistente para evitar atoladouros.

§ 1º Os animais transportados por via fluvial, em batelões especialmente usados para esse fim, ficam obrigatoriamente sujeitos à inspeção sanitária pela da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Tais batelões serão lavados e desinfetados, logo após o desembarque dos animais com desinfetantes aprovados pela da Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo as despesas custeadas pelos seus proprietários.

(Art. 31 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 177. Os animais de campo destinados ao corte, quando transportados por estradas de ferro, não poderão permanecer embarcados por espaço de tempo superior a 72 horas.

Parágrafo único. As companhias de estradas de ferro deverão instalar campos para repouso dos animais nos quais permanecerão, no mínimo 24 horas, quando a viagem exceder o prazo estimado neste artigo.

(Art. 32 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 178. Quando se tratar de reprodutores que possam ser alimentados em viagem, o prazo estabelecido no art. 177 poderá deixar de ser observado.

(Art. 33 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 179. O trânsito interestadual de animais, conduzidos a pé, só se fará pelos pontos previamente indicados pela Diretoria de Defesa Sanitária Animal, mediante acordo com as autoridades estaduais.

§ 1º Todo o gado será obrigatoriamente examinado nas estradas de trânsito normal, nos pontos indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, sendo-lhe fornecido um certificado de livre trânsito quando isento de moléstias infecto-contagiosas.

§ 2º Os infratores incorrerão em multa de R\$ 41,74 a R\$ 83,48 por animal, dobrada nas reincidências.

(Art. 34 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 180. Os animais transportados por estradas de ferro e destinados aos matadouros frigoríficos que abatam para exportação internacional serão inspecionados nos currais e bretes de embarque ou nas próprias fazendas, pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária, ou pelos funcionários dos Estados, quando este serviço lhes houver sido confiado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 35 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 181. Os animais destinados a outros Estados, para o corte, criação ou engorda, serão examinados nos currais ou bretes de embarque por funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária que expedirá o respectivo certificado sanitário, ou por funcionários estaduais, de acordo com o artigo anterior.

§ 1º Nos pontos de embarque onde não houver funcionário destacado, a Secretaria de Defesa Agropecuária providenciará para que a inspeção seja feita em outro local previamente indicado em instruções especiais, antes dos trens de animais atravessarem a fronteira do Estado vizinho.

§ 2º Serão impedidos os trens que transportarem animais atacados de febre aftosa ou de outras doenças cuja disseminação possa constituir ameaça aos rebanhos da região e reconduzidos ao ponto de partida, correndo as despesas por conta dos respectivos proprietários.

§ 3º As reclamações dos proprietários de animais cujo trânsito tenha sido impedido só poderão ser tomadas em consideração quando os animais estiverem no local de partida ou tenham sido reconduzidos, salvo casos especiais, a juízo do Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 36 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 182. As companhias de estrada de ferro que transportarem animais ficam obrigadas a construir carros adequados às diversas espécies.

(Art. 37 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 183. As companhias de estrada de ferro, empresas de navegação ou quaisquer outras empresas que transportem animais, ficam obrigadas à limpeza e desinfecção de seus carros, veículos, embarcações e boxes, assim como os locais de embarques ou desembarques, currais, bretes e todas as instalações ou locais que tenham sido ocupados por animais.

(Art. 38 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 184. As exigências estabelecidas no art. 183 ficam sob fiscalização direta da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Os veículos deverão ser lavados ou desinfetados após, no máximo, 24 horas do desembarque.

§ 2º Os vagões ou quaisquer veículos que hajam transportado animais para frigoríficos e matadouros, deverão ser limpos e desinfetados imediatamente após a descarga, quando houver instalação apropriada.

§ 3º Os infratores incorrerão em multa de R\$ 41,74 a R\$ 834,77, dobrada na reincidências.

(Art. 39 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 185. Em instruções aprovadas pelo ministro serão fixados os métodos de limpeza e desinfecção e indicadas as substâncias desinfetantes adotadas.

(Art. 40 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 186. Em casos de surtos epizooticos, poderá a Secretaria de Defesa Agropecuária tomar providências que visem tornar mais severas as medidas determinadas nesta Seção, mediante instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 41 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 187. Os postos para desinfecção de vagões de estrada de ferro serão construídos às expensas das próprias companhias, cabendo-lhes também o ônus do material de limpeza e desinfecção e o pagamento do pessoal necessário a este Serviço.

Parágrafo único. Para o custeio das despesas cobrarão às companhias as taxas previstas em lei.

(Art. 42 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 188. Os projetos de construção e orçamentos de postos de desinfecção serão organizados pelas companhias transportadoras, de acordo com planos fornecidos pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devendo neles constar especificações sobre canalização de água, força, luz, drenagem de resíduos e detalhes de construção.

(Art. 43 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 189. Os postos de desinfecção serão instalados nos portos indicados pela Secretaria de Defesa Agropecuária, devendo a escolha do local recair nos pontos naturalmente indicados pelo tráfego, nos desvios dos matadouros, feiras e exposições de gado.

(Art. 44 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 190. Os veículos, vagões, ou quaisquer instalações, depois de limpos e desinfetados, só poderão ser retirados dos postos e usados, após vistoria de um funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária que afixará, uma etiqueta em que conste a palavra - "Desinfetado" - a data e a sua assinatura.

(Art. 45 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 191. Constatado óbito, no decorrer da viagem, deverá ser imediatamente autopsiado no ponto de desembarque, o cadáver, para verificação da *causa mortis* e aplicação de medidas sanitárias aconselháveis.

(Art. 46 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 192. Os infratores das medidas sanitárias a que se refere o artigo anterior incorrerão na multa de R\$ 250,43 a R\$ 834,77, dobrada nas reincidências.

(Art. 47 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 193. Os interessados poderão aproveitar como adubo produto residual das limpezas dos vagões desde que o mesmo seja tratado de modo a torná-lo inócuo, por processo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

(Art. 48 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 194. Para efeito do disposto no art. 187 e em relação às estradas de ferro pertencentes à União, o Ministério Agricultura, Pecuária e Abastecimento entrará em acordo com o Ministério dos Transportes para transferir a este, mediante prévia avaliação, os atuais postos de desinfecção situados em Santa Cruz, Barra do Piraí, Carlos de Campos e na Estrada de Ferro Central do Brasil.

(Art. 49 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO IV

IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM ANIMAL

Art. 195. É proibida a importação de produtos de origem animal, quando não acompanhados de certificado sanitário fornecido por autoridade competente do país de procedência.

(Art. 50 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 196. Tais certificados só serão válidos:

I - quando os modelos e fórmulas forem aprovados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

II - quando forem visados por autoridade consular brasileira, exigido apenas para países que requeiram idêntico procedimento nos certificados sanitários expedidos pelo Brasil; (Redação dada pelo Decreto nº 6.946, de 2009)

III - quando os regulamentos de inspeção de produtos de origem animal, dos países de procedência, forem aprova pelas autoridades sanitárias brasileiras;

IV - quando os produtos forem procedentes de estabelecimentos inspecionados.

(Art. 51 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 197. Os certificados que acompanharem os produtos importados destinados à alimentação humana, serão visado pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária para efeito do disposto no artigo anterior e transmitidos as autoridades sanitárias Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA, a quem compete inspeção de tais produtos nos centros consumidores.

(Art. 52 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 198. Em se tratando de couros, peles, lãs, chifres cabelos, etc., para fins industriais, tais produtos só será desembaraçados quando os certificados trouxerem a declaração de que procedem de zonas onde não estava grassando carbúnculo hemático, a febre aftosa ou a peste bovina.

(Art. 53 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 199. Os produtos comestíveis de origem animal, elaborados no país, só terão livre trânsito pelos portos e postos de fronteira quando procedentes de estabelecimentos inspecionados e acompanhados de certificado de sanidade, fornecido pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 1º Os certificados a que se refere este artigo serão válidos pelo prazo máximo de um mês, e controlados pelos funcionários competentes da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Os infratores incorrerão na multa de R\$ 417,38 a R\$ 834,77 dobrada em cada reincidência e lhes será negado o desembaraço dos produtos.

(Art. 54 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 200. Verificado no ato do desembarque que os produtos procedem de estabelecimentos registrados e inspecionados pelo DIPOA, os certificados que os acompanharem serão visados e transmitidos às autoridades sanitárias da Secretaria de Defesa Agropecuária ou dos Estados, para efeito do disposto no art. 197.

(Art. 55 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 201. Quando os produtos procedentes de fábricas do interior não forem embarcados em um só lote ou se destinarem a portos, diversos, os funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária poderão desdobrar os certificados que os acompanharem, usando os mesmos modelos do DIPOA, indicando o nome e sede da fábrica e o nome do funcionário que assinou o certificado de procedência.

Parágrafo único. Os certificados de origem deverão ser arquivados para efeito de controle.

(Art. 56 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 202. Os produtos de origem animal, para fins industriais, procedentes de estabelecimentos não registrados no DIPOA, tais como couros, lãs e peles de animais silvestres, só terão livre trânsito, quando procedentes de zonas onde não grassava, no momento, a febre aftosa, em se tratando de couros verdes, ou carbúnculo hemático, em qualquer hipótese, se vierem acompanhados de certificado fornecido pelo Serviço de Defesa Sanitária Animal.

§ 1º Quando tais produtos se destinarem ao comércio internacional, o certificado que lhes permitirá o embarque só será fornecido após desinfecção por processo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 2º Tais certificados serão fornecidos no mesmo modelo usado pelo DIPOA.

(Art. 57 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO V

INSPEÇÃO DE MERCADOS E FEIRAS DE GADO VIVO

Art. 203. As feiras e mercados de gado vivo só poderão funcionar quando inspecionadas pelo Departamento de Saúde Animal - DSA e estiverem devidamente aparelhadas, permitindo o controle sanitário a cargo deste Serviço.

Parágrafo único. As instalações, que obedecerão ao modelo aprovado pela Secretaria de Defesa Agropecuária, constarão de currais em número suficiente, com piso resistente para evitar atoladouros, casa para a administração, com um gabinete destinado ao funcionário incumbido da inspeção sanitária dos animais, curral para isolamento de animais doentes, banheiro carrapaticida e pavilhão com sala de autopsias e forno crematório.

(Art. 58 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 204. Quando se verificarem casos de moléstias infecto-contagiosas nos animais expostos, a feira será interdita e, em se tratando de carbúnculo hemático ou sintomático, vacinados gratuitamente todos os animais do lote em que a moléstia tiver sido constatada, sendo paga pelos interessados apenas o custo da vacina.

(Art. 59 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 205. Os animais procedentes de outros Estados que demandarem as feiras de gado deverão vir acompanhados de certificados de sanidade fornecido por funcionário da Secretaria de Defesa Agropecuária, funcionário técnico de outro Serviço subordinado Secretaria, devidamente autorizado, ou funcionários estaduais, de acordo com o disposto no artigo 180.

Parágrafo único. Quando procedentes do mesmo Estado ou de zonas onde não estejam grassando, moléstias infecto-contagiosas os animais serão examinados em local próximo às feiras antes de lhes ser permitida a entrada no recinto das mesmas.

(Art. 60 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO VI

PROFILAXIA DAS DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS

Art. 206. São passíveis de aplicação das medidas de defesa sanitária animal, previstas no presente Regulamento, as moléstias abaixo especificadas:

- I – A peste bovina - nos ruminantes;
- II – A febre aftosa - nos ruminantes e suínos;
- III – A raiva e a pseudo-raiva - nos mamíferos;
- IV – A tuberculose - bovinos, suínos e aves;
- V – O carbúnculo hemático - nos ruminantes, suínos e equinos;
- VI – O carbúnculo sintomático e peripneumonia - nos bovinos;

- VII – As bruceloses - nos ruminantes, suínos e equinos;
- VIII – As salmoneloses - nos bovinos, suínos e aves;
- IX – As pasteureloses - nos mamíferos e aves;
- X – As tripanosomoses - nos bovinos;
- XI – As piroplasmoses - nos ruminantes, equinos e caninos;
- XII – A anaplasmose - nos bovinos;
- XIII – O mormo - nos equinos, asininos e muares;
- XIV – A encefalite enzoótica - nos equinos;
- XV – A ruiva e peste suína - nos suínos;
- XVI – A cravagem - nos ovinos;
- XVII – A vaginite granulosa e a coriza grangerosa - nos bovinos.
- XVIII – As coccidioses - nos mamíferos e aves;
- XIX – A psitacose, espiroquetose, difteria e peste - nas aves;
- XX – As sarnas - nos ruminantes, equinos, suínos, aves e pequenos animais domésticos;
- XXI – O mixoma e a encefalite - nos coelhos.

Parágrafo único. A presente lista de doenças poderá ser alterada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento mediante proposta do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária e de acordo com o resultado dos estudos e investigações científicas de quaisquer procedências.

(Art. 61 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 207. Serão empregadas providências equivalentes às mencionadas anteriormente, para quaisquer animais de qualquer espécie que ofereçam perigo de serem portadores de vírus das doenças de que trata o artigo anterior, ainda que esses animais sejam refratários àquelas doenças.

(Art. 62 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 208. É obrigatório, por motivo de interesse da defesa sanitária animal ou da saúde pública, o sacrifício de todos os animais atacados das seguintes zoonoses: mormo, raiva e pseudo-raiva, tuberculose, salmonela pulorum, peste suína.

Parágrafo único. Quando se tratar de peste bovina, peripneumonia contagiosa, para-tuberculose ou qualquer doença infecto-contagiosa ainda não oficialmente reconhecida como existente no país, é obrigatório o sacrifício dos animais atingidos e dos que forem julgados necessários para a defesa dos rebanhos nacionais.

(Art. 63 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 209. Os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas enumeradas no parágrafo único do artigo anterior e cujo sacrifício for requisitado, serão abatidos perante duas testemunhas idôneas, no prazo máximo de 24 horas a contar da chegada, às mãos do proprietário ou detentor dos animais, da cópia da

ordem de matança, emanada do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, ou de um dos inspetores chefes das Inspetorias Regionais do mesmo Serviço.

§ 1º Quando o funcionário de defesa sanitária animal encontrar dificuldade para executar as medidas constantes do presente artigo requisitará autoridades federais apoio material para o cumprimento de seu dever.

§ 2º Aos proprietários que criarem dificuldades para a execução do presente artigo serão aplicadas multas de R\$ 166,95 a R\$ 834,77, duplicadas na reincidência.

(Art. 64 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 210. Não estão sujeitos às medidas constantes dos arts. 147 e 148 os animais atacados ou suspeitos de doenças contagiosas que, no interesse da ciência, sejam conservados aos lazaretos e estabelecimentos de ensino ou em Institutos Científicos.

(Art. 65 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 211. Se o proprietário de um animal, cujo sacrifício se impuser contestar o diagnóstico da doença, poderá proceder de acordo com o disposto no parágrafo único do art. 165.

Parágrafo único. Enquanto durarem as provas esclarecedoras, o animal será posto em quarentena rigorosa e a propriedade ou local interditado, sem prejuízo de outras medidas profiláticas aconselháveis a cada caso, correndo as despesas por conta do seu proprietário.

(Art. 66 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 212. As autoridades municipais, estaduais e federais competentes e os médicos veterinários, deverão indicar funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária os estabelecimentos onde houver animal atacado ou suspeito de uma das doenças especificadas no art. 216 ou se verificar violação das medidas de sequestro, isolamento ou interdição, prescritas no presente regulamento, ou ainda de quaisquer ordens expedidas no sentido de evitar o contágio de tais doenças.

(Art. 67 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 213. Ocorrendo em alguns dos meios do transporte usuais qualquer caso de doença transmissível, o veículo, depois de desembarcados os animais será, submetido, no primeiro ponto de inspeção sanitária, à mais completa desinfecção.

(Art. 68 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 214. Todo o animal que tiver de figurar em exposição ou feira poderá ser detido em observação, isolado e desinfetado nos portos, fronteiras, estações de embarque, estradas, etc., a juízo da autoridade veterinária competente ou de seu representante.

(Art. 69 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 215. No intuito de evitar a propagação das piroplasmoses e anaplasmoses, o Governo Federal, consoante o acordo que for estabelecido com os governos

locais e quando as condições financeiras o permitirem, delimitará as zonas infestadas e limpas de carrapatos e construirá banheiros carrapaticidas nos pontos mais adequados.

(Art. 70 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 216. As medidas de caráter especial, relativas à profilaxia de cada moléstia contagiosa serão estabelecidas em instruções aprovadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 71 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 217. As doenças dos peixes, caça de pena e de pelo previstas nos Regulamentos da Diretoria de Caça e Pesca serão notificadas pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária, às autoridades competentes.

(Art. 72 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO VII

ASSISTÊNCIA VETERINÁRIA

Art. 218. Com o fim de tornar mais eficiente o combate às moléstias infecto-contagiosas será organizado um serviço de propaganda, divulgação e educação sanitária, pelo que serão distribuídos, gratuitamente, folhetos, prospectos, cartazes ou monografias e efetuadas conferências pelo seu técnico.

(Art. 73 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 219. A Secretaria de Defesa Agropecuária, por intermédio do seu pessoal técnico, cooperará gratuitamente com os criadores, na assistência veterinária aos seus rebanhos.

§ 1º A assistência veterinária a que se refere o presente artigo consistirá na vacinação e revacinação dos rebanhos identificação, profilaxia e tratamento de moléstias contagiosas infecto-contagiosas, parasitárias internas e externas.

§ 2º As vacinas e demais produtos biológicos usados na vacinação e tratamento dos rebanhos serão adquiridos pelos tratadores, sendo inteiramente gratuita a aplicação pelos funcionários da Secretaria de Defesa Agropecuária.

§ 3º Será também gratuito o transporte dos funcionários por estrada de ferro até o ponto mais próximo às fazendas dos interessados, competindo-lhes fornecer condução aos funcionários desses pontos aos seus estabelecimentos.

(Art. 74 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 220. Os pedidos de criadores para a verificação de doenças em animais serão obrigatoriamente atendidos pela ordem de entrada nas dependências da Secretaria de Defesa Agropecuária.

Parágrafo único. Quando se tratar de casos que pela sua natureza requeiram providências imediatas, a juízo do diretor e dos inspetores chefes, a estes, será dada preferência.

(Art. 75 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO VIII

DO CONSELHO NACIONAL DE DEFESA SANITÁRIA ANIMAL

Art. 221. Fica instituída, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal, que tem por objetivo o seguinte:

I- estudar e propor ao ministro as medidas de defesa sanitária animal complementares ou previstas neste regulamento, bem assim outras que se fizerem necessárias;

II - manifestar-se sobre casos omissos e interpretações relativas à execução do presente regulamento;

III - julgar em grau de recurso as penalidades aplicadas neste Capítulo.

(Art. 76 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 222. O Conselho Nacional de Defesa Sanitária Animal compor-se-á de membros permanentes e consultivos.

§ 1º Serão membros permanentes:

I - O Ministro da Agricultura;

II - O Diretor Departamento e Sistemas de Produção e Sustentabilidade;

III - O Secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária;

IV - O Diretor do Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal;

V - O Presidente da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - EMBRAPA.

§ 2º Serão membros consultivos os demais diretores, os presidentes das associações rurais do país, assistentes chefes e os funcionários de repartições técnicas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, os quais só tomarão parte nas reuniões quando convocados pelo ministro, ou pelo presidente em exercício.

§ 3º Servirá de secretário do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal o funcionário que for designado pelo ministro.

(Art. 77 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 223. O Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal reunir-se-á em dia, hora e local previamente determinados, sob a presidência do ministro ou, na sua ausência, do secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária, que nos seus impedimentos será substituído pelo diretor do Serviço de Defesa Sanitária Animal.

(Art. 78 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 224. Todas as deliberações do Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal serão tomadas por maioria de voto dos membros presentes.

(Art. 79 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 225. O Conselho se reunirá e deliberará com a maioria dos seus membros. Quando, porém, não se tratar de assunto urgente poderá ser remetida aos membros ausentes à sessão cópia da ata para que estes emitam opinião sobre os assuntos debatidos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho de Defesa Sanitária Animal serão publicadas no Diário Oficial.

(Art. 80 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 226. Quer as decisões tomadas na forma do art. 223, quer na do art. 224, serão comunicadas aos funcionários encarregados da sua execução, por intermédio do diretor membro do Conselho, a que os membros estejam hierarquicamente subordinados.

(Art. 81 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

SEÇÃO IX

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 227. As funções técnicas atinentes à defesa sanitária animal e constantes deste regulamento serão exercidas pela Secretaria de Defesa Agropecuária em todo o território da República.

Parágrafo único. A Secretaria de Defesa Agropecuária promoverá a mais estreita colaboração com os demais serviços técnicos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento na execução do presente regulamento.

(Art. 82 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 228. Os funcionários encarregados da execução do presente regulamento terão, mediante a apresentação da carteira de identidade funcional, livre acesso às propriedades rurais, estabelecimentos oficiais de criação, depósitos, armazéns, estações de estrada de ferro, aeroportos, bordo de navios atracados ou não, alfândegas ou outro qualquer lugar onde possam existir animais ou despojos de animais a inspecionar.

Parágrafo único. Os referidos funcionários poderão requisitar o auxílio de força pública para as diligências que se fizerem necessárias na execução das disposições deste Capítulo.

(Art. 83 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 229. Tornando-se necessário realizar algum trabalho de caráter experimental, ou adquirir conhecimentos relacionados com os trabalhos que se realizam em outros estabelecimentos, fica o secretário da Secretaria de Defesa Agropecuária autorizado a solicitar a colaboração do chefe desses estabelecimentos.

(Art. 84 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 230. No caso de trabalhos extraordinários executados fora das horas de expediente, por solicitação expressa de particulares, os funcionários perceberão gratificações previamente determinadas por portaria do ministro da Agricultura.

(Art. 85 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 231. Os casos omissos ou que necessitam de posteriores instruções serão resolvidos por portaria do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento ouvido o Conselho Superior de Defesa Sanitária Animal.

(Art. 86 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934)

Art. 232. Nas unidades administrativas onde não existirem, ou forem em número insuficiente, Médicos Veterinários pertencentes ao serviço público federal, fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento autorizado a aceitar atestados zoosanitários firmados por médicos veterinários não vinculados a administração federal, que sejam portadores de carteira de identificação profissional expedida pelos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária.

§ 1º A aceitação dos atestados fica condicionado à comprovação pelos médicos veterinários, de conhecimento da legislação específica de defesa sanitária animal e das normas referentes à profilaxia das doenças infecciosas, infecto-contagiosas ou parasitárias, objeto de programas federais de controle ou erradicação, a critério do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º A autorização prevista neste artigo somente terá validade nas unidades administrativas que sejam objeto de declaração pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e em caso algum poderá acarretar qualquer ônus para os cofres públicos.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969)

Art. 233. O Médico Veterinário que infringir o disposto na presente Lei ou as demais disposições legais e regulamentares atinentes à defesa sanitária animal, será declarado inidôneo para o fornecimento dos atestados, por ato do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que também representará contra o infrator, juntos aos Conselhos Federal ou Regionais de Medicina Veterinária, para aplicação das medidas disciplinares cabíveis.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969)

Art. 234. Os serviços de limpeza e desinfecção de quaisquer meios de transportes empregados na locomoção de animais vivos e bem assim das instalações pelos mesmos utilizadas ou locais que tenham sido ocupados por animais, passarão a ser realizados na forma estabelecida nesta Lei.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 235. Os serviços de que trata o art. 234 serão executados:

I – pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento quando se tratar de empresas de transporte sob administração ou jurisdição da União;

II – pelas empresas de transporte sob administração dos Estados ou Territórios, nestas incluídas as de propriedade da União que lhe tenham sido arrendadas;

III – pelas empresas de transportes, privadas ou particulares.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 236. Para custeio e manutenção dos serviços especializados nesta Lei, as empresas a que alude o artigo anterior cobrarão, no ato do despacho, a “taxa de desinfecção” criada pelo Decreto-Lei nº 194, de 21 de janeiro de 1938, que passará a ser R\$ 0,22 (vinte e dois centavos) por unidade, para as espécies bovina, equina, asinina e muar, R\$ 0,13 (treze centavos), por unidade, para as espécies suína, caprina e ovina e R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos), por cento ou fração, para as aves, sendo de R\$ 0,44 (quarenta e quatro centavos), no mínimo, o total de taxa a ser cobrada ainda que os animais despachados não atinjam, em número, o suficiente para o pagamento dessa importância.

Parágrafo único. Ficam isentos de pagamento de “taxa de desinfecção” os animais transportados por conta do Governo da União, as aves cantoras e ornamentais, os pintos de um dia quando acondicionados em caixas de papelão e bem assim outras espécies de animais não incluídas dentre as citadas neste artigo.

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 237. A “taxa de desinfecção” só poderá ser cobrada uma vez para todo o percurso até o ponto terminal, qualquer que seja o número de empresas nesse percurso, exceto no caso de baldeação por quebra de bitola ou por não haver tráfego mútuo entre as empresas percorridas.

(Art. 4º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 238. Para o cumprimento de disposto no inciso I do art. 235, o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, dentro dos recursos orçamentários que lhe forem outorgados, fará construir, nos postos que se tornarem indicados, postos de limpeza e desinfecção, dotando-se dos requisitos necessários e eficiente à realização dos serviços, ficando as empresas sob administração ou jurisdição obrigadas a ceder os terrenos que, para isso, se tornarem precisos.

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 239. Para atender as despesas de que trata o artigo precedente será concedida nos orçamentos da União, uma dotação nunca inferior à taxa arrecadada na forma do art. 242 dois anos antes do respectivo orçamento.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 240. As empresas de transportes a que se referem os incisos II e III do art. 235 ficam obrigadas a construir e instalar postos de limpeza e desinfecção, bem como manter o pessoal necessário à perfeita execução dos trabalhos, devendo a escolha dos locais recair nos pontos que forem indicados e previamente aprovados pelo Departamento de Saúde Animal, da Secretaria de Defesa Agropecuária, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 241. A taxa cobrada pelas empresas referidas no inciso I do art. 236 será pelas mesmas recolhidas a repartição federal arrecadadora e competente, na forma da legislação em vigor, como renda da União.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 242. O produto da taxa arrecadada pelas empresas mencionadas nos incisos II e III do mesmo artigo será por elas escriturado em “conta especial” e somente poderá ser aplicado no custeio, manutenção e expansão dos serviços especificados nesta Lei.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 243. As empresas sob administração ou jurisdição da União comunicarão ao Departamento de Saúde Animal, no decorrer do mês seguinte ao vencido, o número de animais transportados, por espécie e a respectiva arrecadação da “taxa de desinfecção”.

Parágrafo único. Comunicação idêntica farão as demais empresas, acompanhada de uma demonstração das despesas efetuadas com a execução dos serviços de limpeza e desinfecção.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 244. Ficam a cargo do Departamento de Saúde Animal a orientação e fiscalização dos serviços de que trata esta Lei quando realizados pelas empresas particulares nos incisos II e III do art. 235.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 245. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento baixará instruções especiais para a execução da presente Lei e fixará o prazo para as construções e instalações, por parte das empresas particulares nos incisos II e III do art. 235, dos postos de limpeza e desinfecção que se tornarem necessários.

(Art. 12 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 246. Findo o prazo que for estipulado, as empresas que efetuarem o transporte de animais vivos em desacordo com o que estabelece esta Lei incorrerão na multa de R\$ 887,24 (oitocentos e oitenta e sete reais e vinte e quatro centavos) a R\$ 2.218,11 (dois mil duzentos e dezoito reais e onze centavos), dobrada, progressivamente, tantas vezes quantas forem as reincidências.

Parágrafo único. A aplicação de multa prevista neste artigo não exime o infrator da responsabilidade criminal que no caso couber.

(Art. 13 do Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946)

Art. 247. Sempre que, para salvaguardar a saúde pública, ou por interesse da defesa sanitária animal venham a ser determinado o sacrifício de animais doentes, destruição de coisa ou construções rurais, caberá ao respectivo proprietário indenização em dinheiro, mediante prévia avaliação.

Parágrafo único. Far-se-á devido desconto na avaliação quando parte das coisas ou construções condenadas seja julgada em condições de aproveitamento.

(Art. 1º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 248. Serão sacrificados os animais atingidos por qualquer das zoonoses especificadas no art. 208.

Parágrafo único. Não caberá qualquer indenização quando se tratar de raiva, pseudo-raiva, ou de outra doença considerada incurável e letal.

(Art. 2º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 249. A indenização devida pelo sacrifício do animal será paga de acordo com as seguintes bases:

I – quarta parte do valor do animal se a doença for tuberculose;

II – metade do valor, nos demais casos;

III – valor total do animal, quando a necropsia ou outro não confirmar o diagnóstico clínico.

(Art. 3º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 250. A indenização por coisas ou construções rurais será igual ao valor total da respectiva avaliação.

(Art. 4º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 251. A avaliação será feita por uma comissão, composta de representantes do Governo Federal, obrigatoriamente profissional em veterinária, um representante do Governo Estadual e um representante das Associações Rurais, criadas pelo Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de 1945, substituindo o último nas zonas ou regiões onde não existirem tais entidades, por um ruralista de reconhecida capacidade técnica, indicado pela parte interessada.

Parágrafo único. Do laudo caberá recurso, dentro do prazo de trinta dias, para o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento devendo ser interposto:

I – pelo representante do Governo Federal, quando este considerar excessiva a avaliação ou incabível indenização;

II – pelo proprietário do animal, coisas ou instalações rurais, quando for negada a indenização ou reputada insuficiente a avaliação.

(Art. 5º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 252. A indenização será paga pelo Governo da União, a conta da dotação consignada em orçamento especialmente para esse fim, do crédito adicional a que se dê o mesmo destino, ou da dotação orçamentária destinada às despesas com a profilaxia e combate a epizootias.

Parágrafo único. Quando houver acordo ou convênio entre o Governo da União e do Estado, com a contribuição de uma outra entidade, para execução de serviços públicos de defesa sanitária animal, um terço da indenização sairá da contribuição estadual, saindo da contribuição federal os dois terços restantes.

(Art. 6º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 253. O direito de pleitear a indenização prescreverá em noventa dias, contados da data em que for morto o animal, ou destruída a coisa.

(Art. 7º da Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948)

Art. 254. A inspeção e a fiscalização do sêmen destinado à inseminação artificial em animais domésticos serão efetuadas, em todo território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a aplicação do sêmen, nos termos desta Lei.

Parágrafo único. A inspeção e a fiscalização, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão em vista os aspectos industrial, zootécnico, higiênico–sanitário e de fertilidade, e far-se-ão:

- I – nos estabelecimentos industriais e comerciais;
- II – nos estabelecimentos de prestação de serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial;
- III – nos aeroportos, portos e postos de fronteira, quando se tratar de importação ou exportação de sêmen;
- IV – em quaisquer outros locais previstos no Regulamento da presente Lei.

(Art. 1º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 255. Somente as pessoas jurídicas, devidamente registradas no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderão industrializar e comercializar sêmen.

(Art. 2º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 256. As pessoas físicas, que prestam serviços na área de fisiopatologia da reprodução e inseminação artificial, ficam sujeitas a registro no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

(Art. 3º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 257. A União, através do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, poderá celebrar convênios com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e outras entidades de direito público, para a execução dos serviços de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Os serviços de que trata este artigo poderão também ser executados por entidades privadas, suficientemente desenvolvidas e capacitadas para a plena realização da tarefa, mediante contrato com o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, desde que não haja convênio com a respectiva Unidade da Federação.

(Art. 4º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 258. Os serviços de que trata esta Lei serão remunerados pelo regime de preços públicos, cabendo ao Ministro de Estado da Agricultura fixar os valores de custeio.

§ 1º Nos casos em que os serviços forem realizados, por delegação de competência, pelas entidades referidas no *caput* do art. 257, a receita decorrente será a elas destinada e aplicada unicamente na manutenção, melhoria, reaparelhamento e expansão das atividades previstas nesta Lei.

§ 2º No âmbito do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, o recolhimento da receita, proveniente da aplicação da presente Lei, processar-se-á de conformidade com o disposto nos arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

(Art. 5º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 259. Nos termos do art. 5º, alínea *i* da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial são de competência privativa de médico veterinário.

(Art. 6º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

Art. 260. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em Regulamento, as seguintes sanções administrativas:

- I – advertência;
- II – multa de até 10 (dez) vezes o maior valor de referência vigente, fixado de acordo com o disposto na Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975;
- III – apreensão;
- IV – inutilização;
- V – suspensão;
- VI – interdição, temporária ou definitiva;
- VII – cancelamento do registro.

(Art. 7º da Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977)

TÍTULO III

DA PRODUÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, USO, INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE AGROTÓXICOS, RAÇÕES, FERTILIZANTES, INOCULANTES E CORRETIVOS, E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

CAPÍTULO I

DOS AGROTÓXICOS

Art. 261. A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

(Art. 1º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 262. Para os efeitos desta Lei, consideram-se:

- I – agrotóxicos e afins:

a) os produtos e os agentes do processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos;

b) substâncias e produtos, empregados como desfolhantes, dessecantes, estimuladores e inibidores de crescimento.

II – componentes: os princípios ativos, os produtos técnicos, suas matérias primas, os ingredientes inertes e aditivos usados na fabricação de agrotóxicos e afins.

(Art. 2º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 263. Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 262 desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

§ 1º Fica criado o registro especial temporário para agrotóxicos, seus componentes e afins, quando se destinarem à pesquisa e à experimentação.

§ 2º Os registrantes e titulares de registro fornecerão, obrigatoriamente, à União, as inovações concernentes aos dados fornecidos para o registro de seus produtos.

§ 3º Entidades públicas e privadas de ensino, assistência técnica e pesquisa poderão realizar experimentação e pesquisas, e poderão fornecer laudos no campo da agronomia, toxicologia, resíduos, química e meio ambiente.

§ 4º Quando organizações internacionais responsáveis pela saúde, alimentação ou meio ambiente, das quais o Brasil seja membro integrante ou signatário de acordos e convênios, alertarem para riscos ou desaconselharem o uso de agrotóxicos, seus componentes e afins, caberá autoridade competente tomar imediatas providências, sob pena de responsabilidade.

§ 5º O registro para novo produto agrotóxico, seus componentes e afins, será, concedido se a sua ação tóxica sobre o ser humano e o meio ambiente for comprovadamente igual ou menor do que a daqueles já registrados, para o mesmo fim, segundo os parâmetros fixados na regulamentação desta Lei.

§ 6º O Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

I – para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;

II – para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

III – que revelem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênicas, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;

IV – que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho reprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;

V – que se revelem mais perigosos para o homem do que os testes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;

VI – cujas características causem danos ao meio ambiente.

(Art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 264. As pessoas físicas e jurídicas que sejam prestadoras de serviços na aplicação de agrotóxicos, seus componentes e afins, ou que os produzam, importem, exportem ou comercializem, ficam obrigadas a promover os seus registros nos órgãos competentes, do Estado ou do Município, atendidas as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis que atuam nas áreas da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

Parágrafo único. São prestadoras de serviços as pessoas físicas e jurídicas que executam trabalhos de prevenção, destruição e controle de seres vivos, considerados nocivos, aplicando agrotóxicos, seus componentes e afins.

(Art. 4º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 265. Possuem legitimidade para requerer o cancelamento ou a impugnação, em nome próprio, do registro de agrotóxicos e afins, arguindo prejuízos ao meio ambiente, à saúde humana e dos animais:

I – entidades de classe, representativas de profissões ligadas ao setor;

II – partidos políticos, com representação no Congresso Nacional;

III – entidades legalmente constituídas para a defesa dos interesses difusos relacionados à proteção do consumidor, do meio ambiente e dos recursos naturais.

§ 1º Para efeito de registro e pedido de cancelamento ou impugnação de agrotóxicos e afins, todas as informações toxicológicas de contaminação ambiental e comportamento genético, bem como os efeitos no mecanismo hormonal, são de responsabilidade do estabelecimento registrante ou da entidade impugnante e devem proceder de laboratórios nacionais ou internacionais.

§ 2º A regulamentação desta Lei estabelecerá condições para o processo de impugnação ou cancelamento do registro, determinando que o prazo de tramitação não exceda 90 (noventa dias) e que os resultados apurados sejam publicados.

§ 3º Protocolado o pedido de registro, será publicado no “Diário Oficial” da União um resumo do mesmo.

(Art. 5º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 266. As embalagens dos agrotóxicos e afins deverão atender, entre outros, aos seguintes requisitos:

I – devem ser projetadas e fabricadas de forma a impedir qualquer vazamento, evaporação, perda ou alteração de seu conteúdo e de modo a facilitar as operações de lavagem, classificação, reutilização e reciclagem; (Alterado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

II – os materiais de que forem feitas devem ser insuscetíveis de ser atacados pelo conteúdo ou de formar com ele combinações nocivas ou perigosas;

III – devem ser suficientemente resistentes em todas as suas partes, de forma a não sofrer enfraquecimento e a responder adequadamente às exigências de sua normal conservação;

IV – devem ser providas de um lacre que seja irremediavelmente destruído ao ser aberto pela primeira vez.

§ 1º O fracionamento e a reembalagem de agrotóxicos e afins com o objetivo de comercialização somente poderão ser realizados pela empresa produtora, ou por estabelecimento devidamente credenciado, sob responsabilidade daquela, em locais e condições previamente autorizados pelos órgãos competentes.

§ 2º Os usuários de agrotóxicos, seus componentes e afins deverão efetuar a devolução das embalagens vazias dos produtos aos estabelecimentos comerciais em que foram adquiridos, de acordo com as instruções previstas nas respectivas bulas, no prazo de até um ano, contado da data de compra, ou prazo superior, se autorizado pelo órgão registrante, podendo a devolução ser intermediada por postos ou centros de recolhimento, desde que autorizados e fiscalizados pelo órgão competente.

§ 3º Quando o produto não for fabricado no País, assumirá a responsabilidade de que trata o § 2º a pessoa física ou jurídica responsável pela importação e, tratando-se de produto importado submetido a processamento industrial ou a novo acondicionamento, caberá ao órgão registrante defini-la.

§ 4º As embalagens rígidas que contiverem formulações miscíveis ou dispersíveis em água deverão ser submetidas pelo usuário à operação de tríplice lavagem, ou tecnologia equivalente, conforme normas técnicas oriundas dos órgãos competentes e orientação constante de seus rótulos e bulas.

§ 5º As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, são responsáveis pela destinação das embalagens vazias dos produtos por elas fabricados e comercializados, após a devolução pelos usuários, e pela dos produtos apreendidos pela ação fiscalizatória e dos impróprios para utilização ou em desuso, com vistas à sua reutilização, reciclagem ou inutilização, obedecidas as normas e instruções dos órgãos registrantes e sanitário-ambientais competentes.

§ 6º As empresas produtoras de equipamentos para pulverização deverão, no prazo de cento e oitenta dias da publicação desta Lei, inserir nos

novos equipamentos adaptações destinadas a facilitar as operações de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente. (Incluídos pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

(Art. 6º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 267. Para serem vendidos ou expostos à venda em todo o território nacional, os agrotóxicos e afins são obrigados a exibir rótulos próprios e bulas, redigidos em português, que contenham, entre outros, os seguintes dados: (Alterado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

I – indicações para a identificação do produto, compreendendo:

- a) o nome do produto;
- b) o nome e a percentagem de cada princípio ativo e a percentagem total dos ingredientes inertes que contém;
- c) a quantidade de agrotóxicos, componentes ou afins, que a embalagem contém, expressa em unidades de peso ou volume, conforme o caso;
- d) o nome e o endereço do fabricante e do importador;
- e) os números de registro do produto e do estabelecimento fabricante ou importador;
- f) o número do lote ou da partida;
- g) um resumo dos principais usos do produto;
- h) a classificação toxicológica do produto.

II – instruções para utilização, que compreendam:

- a) a data de fabricação e de vencimento;
- b) o intervalo de segurança, assim entendido o tempo que deverá transcorrer entre a aplicação e a colheita, uso ou consumo, a semeadura ou plantação, e a semeadura ou plantação do cultivo seguinte, conforme o caso;
- c) informações sobre o modo de utilização, incluídas, entre outras: a indicação de onde ou sobre o que deve ser aplicado; o nome comum da praga ou enfermidade que se pode com ele combater ou os efeitos que se pode obter; a época em que a aplicação deve ser feita; o número de aplicações e o espaçamento entre elas, se for o caso; as doses e os limites de sua utilização;
- d) informações sobre os equipamentos a serem usados e a descrição dos processos de tríplex lavagem ou tecnologia equivalente, procedimentos para a devolução, destinação, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização das embalagens vazias e efeitos sobre o meio ambiente decorrentes da destinação inadequada dos recipientes;

III – informações relativas aos perigos potenciais, compreendidos:

- a) os possíveis efeitos prejudiciais sobre a saúde do homem, dos animais e sobre o meio ambiente;
- b) precauções para evitar danos a pessoas que os aplicam ou manipulam e a terceiros, aos animais domésticos, fauna, flora e meio ambiente;

c) símbolos de perigo e frases de advertência padronizados, de acordo com a classificação toxicológica do produto;

d) instruções para o caso de acidente, incluindo sintomas de alarme, primeiros socorros, antídotos e recomendações para os médicos.

IV – recomendação para que o usuário leia o rótulo antes de utilizar o produto.

§ 1º Os textos e símbolos impressos nos rótulos serão claramente visíveis e facilmente legíveis em condições normais e por pessoas comuns.

§ 2º Fica facultada a inscrição, nos rótulos, de dados não estabelecidos como obrigatórios, desde que:

I – não dificultem a visibilidade e a compreensão dos dados obrigatórios;

II – não contenham:

a) afirmações ou imagens que possam induzir o usuário a erro quanto à natureza, composição, segurança e eficácia do produto, e sua adequação ao uso;

b) comparações falsas ou equívocas com outros produtos;

c) indicações que contradigam as informações obrigatórias;

d) declarações de propriedade relativas à inocuidade tais como “seguro”, “não venenoso”, “não tóxico”; com ou sem uma frase complementar, como: “quando utilizado segundo as instruções”;

e) afirmações de que o produto é recomendado por qualquer órgão do Governo.

§ 3º Quando, mediante aprovação do órgão competente, for juntado folheto complementar que amplie os dados do rótulo, ou que contenha dados que obrigatoriamente deste devessem constar, mas que nele não couberam, pelas dimensões reduzidas da embalagem, observar-se-á, o seguinte:

I – deve-se incluir no rótulo frase que recomende a leitura do folheto anexo, antes da utilização do produto;

II – em qualquer hipótese, os símbolos de perigo, o nome do produto, as precauções e instruções de primeiros socorros, bem como o nome e o endereço do fabricante ou importador devem constar tanto do rótulo como do folheto.

(Art. 7º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 268. A propaganda comercial de agrotóxicos, componentes e afins, em qualquer meio de comunicação, conterá, obrigatoriamente, clara advertência sobre os riscos do produto à saúde dos homens, animais e ao meio ambiente, e observará o seguinte:

I – estimulará os compradores e usuários a ler atentamente o rótulo e, se for o caso, o folheto, ou a pedir que alguém os leia para eles, se não souberem ler;

II – não conterá nenhuma representação visual de práticas potencialmente perigosas, tais como a manipulação ou aplicação sem equipamento protetor, o uso em proximidade de alimentos ou em presença de crianças;

III – obedecerá ao disposto no inciso II do § 2º do art. 267.

(Art. 8º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 269. No exercício de sua competência, a União adotará as seguintes providências:

I – legislar sobre a produção, registro, comércio interestadual, exportação, importação, transporte, classificação e controle tecnológico e toxicológico;

II – controlar e fiscalizar os estabelecimentos de produção, importação e exportação;

III – analisar os produtos agrotóxicos, seus componentes e afins, nacionais e importados;

IV – controlar e fiscalizar a produção, a exportação e a importação.

(Art. 9º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 270. Compete aos Estados e ao Distrito Federal, nos termos dos arts. 23 e 24 da Constituição Federal, legislar sobre o uso, a produção, o consumo, o comércio e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins, bem como fiscalizar o uso, o consumo, o comércio, o armazenamento e o transporte interno.

(Art. 10 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 271. Cabe ao Município legislar supletivamente sobre o uso e o armazenamento dos agrotóxicos, seus componentes e afins.

(Art. 11 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 272. A União, através dos órgãos competentes, prestará, o apoio necessário as ações de controle e fiscalizações, à Unidade Federativa que não dispuser dos meios necessários.

(Art. 12 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 273. Compete ao Poder Público a fiscalização:

I – da devolução e destinação adequada de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, de produtos apreendidos pela ação fiscalizadora e daqueles impróprios para utilização ou em desuso;

II – do armazenamento, transporte, reciclagem, reutilização e inutilização de embalagens vazias e produtos referidos no inciso I. (Acrescentado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

(Art. 12-A da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 274. A venda de agrotóxicos e afins aos usuários será feita através de receituário próprio, prescrito por profissionais legalmente habilitados, salvo casos excepcionais que forem previstos na regulamentação desta Lei.

(Art. 13 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 275. As responsabilidades administrativa, civil e penal pelos danos causados à saúde das pessoas e ao meio ambiente, quando a produção, comercialização, utilização, transporte e destinação de embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, não cumprirem o disposto na legislação pertinente, cabem: (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

I – ao profissional, quando comprovada receita errada, displicente ou indevida;

II – ao usuário ou ao prestador de serviços, quando proceder em desacordo com o receituário ou as recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

III – ao comerciante, quando efetuar venda sem o respectivo receituário ou em desacordo com a receita ou recomendações do fabricante e órgãos registrantes e sanitário-ambientais; (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

IV – ao registrante que, por dolo ou por culpa, omitir informações ou fornecer informações incorretas;

V – ao produtor, quando produzir mercadorias em desacordo com as especificações constantes do registro do produto, do rótulo, da bula, do folheto e da propaganda, ou não der destinação às embalagens vazias em conformidade com a legislação pertinente; (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

VI – ao empregador, quando não fornecer e não fazer manutenção dos equipamentos adequados à proteção da saúde dos trabalhadores ou dos equipamentos na produção, distribuição e aplicação dos produtos.

(Art. 14 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 276. Aquele que produzir, comercializar, transportar, aplicar, prestar serviço, der destinação a resíduos e embalagens vazias de agrotóxicos, seus componentes e afins, em descumprimento às exigências estabelecidas na legislação pertinente estará sujeito à pena de reclusão, de dois a quatro anos, além de multa. (Alterado pela Lei nº 9.974, de 6 de junho de 2000)

(Art. 15 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 277. O empregador, profissional responsável ou o prestador de serviço, que deixar de promover as medidas necessárias de proteção à saúde e ao meio ambiente, estará sujeito à pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, além de multa de 100 (cem) a 1.000 (mil) MVR. Em caso de culpa, será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, além de multa de 50 (cinquenta) a 500 (quinhentos) MVR.

(Art. 16 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 278. Sem prejuízo das responsabilidades civil e penal cabíveis, a infração de disposições desta Lei acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, independente das medidas cautelares de embargo de estabelecimento e apreensão do produto ou alimentos contaminados, a aplicação das seguintes sanções:

- I – advertência;
- II – multa de até 1.000 (mil) vezes o Maior Valor de Referência - MVR, aplicável em dobro em caso de reincidência;
- III – condenação de produto;
- IV – inutilização de produto;
- V – suspensão de autorização, registro ou licença;
- VI – cancelamento de autorização, registro ou licença;
- VII – interdição temporária ou definitiva de estabelecimento;
- VIII – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, com resíduos acima do permitido;
- IX – destruição de vegetais, partes de vegetais e alimentos, nos quais tenha havido aplicação de agrotóxicos de uso não autorizado, a critério do órgão competente.

Parágrafo único. A autoridade fiscalizadora fará a divulgação das sanções impostas aos infratores desta Lei.

(Art. 17 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 279. Após a conclusão do processo administrativo, os agrotóxicos e afins apreendidos como resultado da ação fiscalizadora serão inutilizados ou poderão ter outro destino, a critério da autoridade competente.

Parágrafo único. Os custos referentes a quaisquer dos procedimentos mencionados neste artigo correrão por conta do infrator.

(Art. 18 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 280. O Poder Executivo desenvolverá ações de instrução, divulgação e esclarecimento, que estimulem o uso seguro e eficaz dos agrotóxicos, seus componentes e afins, com o objetivo de reduzir os efeitos prejudiciais para os seres humanos e o meio ambiente e de prevenir acidentes decorrentes de sua utilização imprópria.

Parágrafo único. As empresas produtoras e comercializadoras de agrotóxicos, seus componentes e afins, implementarão, em colaboração com o Poder Público, programas educativos e mecanismos de controle e estímulo à devolução das embalagens vazias por parte dos usuários, no prazo de cento e oitenta dias contado da publicação desta Lei. (Acrescentado pela Lei nº 9.974 de 6 de junho de 2000)

(Art. 19 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 281. As empresas e os prestadores de serviços que já, exercem atividades no ramo de agrotóxicos, seus componentes e afins, têm o prazo de até 6 (seis) meses, a partir da regulamentação desta Lei, para se adaptarem às suas exigências.

Parágrafo único. Aos titulares do registro de produtos agrotóxicos que tem como componentes os organoclorados será exigida imediata reavaliação de seu registro, nos termos desta Lei.

(Art. 20 da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989)

Art. 282. A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

(Art. 8º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996)

Art. 283. Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

I – advertência;

II – suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III – obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV – apreensão do produto;

V – multa, de R\$ 8.651,23 (oito mil seiscentos e cinquenta e um reais e vinte e três centavos) a R\$ 173.024,57 (cento e setenta três mil e vinte e quatro reais e cinquenta e sete centavos) aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do art. 30A da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidades do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de 2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14 de julho de 2003)

(Art. 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996)

CAPÍTULO II

DAS RAÇÕES

Art. 284. A inspeção e a fiscalização dos produtos destinados à alimentação animal serão efetuadas em todo o território nacional, obrigatoriamente, desde a produção até a comercialização, nos termos desta Lei.

(Art. 1º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 285. A inspeção e a fiscalização referidas no art. 284, a cargo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, terão em vista os aspectos industrial, bromatológico e higiênico-sanitário e far-se-ão:

I – nos estabelecimentos industriais;

II – nos armazéns inclusive de cooperativas, e estabelecimentos atacadistas e varejistas;

III – em quaisquer outros locais previstos no regulamento da presente Lei.

(Art. 2º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 286. Sem prejuízo da responsabilidade penal cabível, a infração das normas legais relacionadas com o tratamento das matérias-primas ou produtos destinados à alimentação animal acarretará, isolada ou cumulativamente, nos termos previstos em regulamento, as seguintes sanções administrativas:

I – advertência;

II – multa de até 10 (dez) vezes o maior salário-mínimo mensal, vigente no País;

III – apreensão de matérias-primas e produtos acabados;

IV – suspensão, impedimento ou interdição temporária ou definitiva de funcionamento;

V – cassação ou cancelamento do registro ou licenciamento;

VI – intervenção.

(Art. 4º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 287. A União poderá celebrar convênios com os Estados, Distrito Federal e Territórios para a execução de serviços relacionados com a inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei, com atribuição de receita.

(Art. 5º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

Art. 288. Os trabalhos e atividades de inspeção e fiscalização de que trata esta Lei constituem serviços inerentes à industrialização e comercialização das matérias-primas e produtos destinados à alimentação animal e serão remunerados em regime de preços públicos, fixados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que os atualizará sempre que necessário e disporá sobre o respectivo recolhimento e utilização, na conformidade do disposto nos Arts. 4º e 5º da Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de 1962.

(Art. 6º da Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974)

CAPÍTULO III

DOS FERTILIZANTES, INOCULANTES E CORRETIVOS

Art. 289. A inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, serão regidos pelas disposições desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 1º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 290. A inspeção e a fiscalização previstas nesta Lei serão realizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Parágrafo único. O Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento poderá delegar a fiscalização do comércio aos Estados, ao Distrito Federal e aos Territórios.

(Art. 2º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 291. Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – fertilizante, a substância mineral ou orgânica, natural ou sintética, fornecedora de um ou mais nutrientes vegetais;

II – corretivo, o material apto a corrigir uma ou mais características desfavoráveis do solo;

III – inoculante, a substância que contenha microorganismos com a atuação favorável ao desenvolvimento vegetal. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

IV – estimulante ou biofertilizante, o produto que contenha princípio ativo apto a melhorar, direta ou indiretamente, o desenvolvimento das plantas.

(Art. 3º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 292. As pessoas físicas ou jurídicas que produzam ou comercializem fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes ficam obrigadas a promover o seu registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme dispuser o regulamento.

§ 1º Os produtos a que se refere este artigo deverão ser igualmente registrados no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Para a obtenção dos registros a que se refere este artigo, quando se tratar de atividade de produção industrial, será exigida a assistência técnica permanente de profissional habilitado, com a consequente responsabilidade funcional. (Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 4º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 293. A infração às disposições desta Lei acarretará, nos termos previstos em regulamento, e independentemente de medidas cautelares, a aplicação das seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

I – advertência;

II – multa igual a 5 (cinco) vezes o valor das diferenças para menos, entre o teor dos macronutrientes primários indicados no registro do produto e os resultados apurados na análise, calculada sobre o lote de fertilizante produzido, comercializado ou estocado;

III – multa de até 1.000 (mil) vezes o maior valor de referência estabelecido na forma da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, aplicável em dobro nos casos de reincidência genérica ou específica; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

IV – condenação do produto; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

V – inutilização do produto; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VI – suspensão do registro; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VII – cancelamento do registro; (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

VIII – interdição, temporária ou definitiva, do estabelecimento. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

§ 1º A multa poderá ser aplicada isolada ou cumulativamente com outras sanções.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo não prejudicará a apuração das responsabilidades civil ou penal das pessoas físicas e jurídicas e dos profissionais mencionados no § 2º do art. 292. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 5º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 294. A inspeção e a fiscalização serão retribuídas, respectivamente, por preços públicos e taxas calculadas com base no maior valor de referência resultante da Lei nº 6.205, de 29 de abril de 1975, de acordo com os seguintes valores: (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981) (Vide Decreto-Lei nº 1.899, de 1981)

I – Registro de estabelecimento: 2 (duas) vezes o MVR por unidade registrada;

II – Registro de produto: 1 (uma) vez o MVR por unidade registrada;

III – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de fertilizante: 1/165 (um cento e sessenta e cinco avos) do MVR por tonelada de produtos fiscalizados ou inspecionados;

IV – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de inoculante: 1/1.000 (um milésimo) do MVR por quilo de produto fiscalizado ou inspecionado;

V – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de corretivo: 1/1.000 (um milésimo) do MVR por tonelada de produto fiscalizado ou inspecionado;

VI – Exercício de inspeção ou fiscalização, mediante coleta e análise de amostra de produto para controle de garantia da qualidade de biofertilizante ou estimulante: 1/1.000 (um milésimo) do MVR por tonelada de produto fiscalizado ou inspecionado;

VII – Análise pericial: 1 (uma) vez o MVR por determinação analítica realizada.

§ 1º A inspeção será efetuada sempre que houver solicitação por parte das pessoas físicas ou jurídicas referidas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 6.934, de 1981)

§ 2º Nos termos do regulamento, o Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento estabelecerá os valores e a forma de recolhimento dos preços públicos.

§ 3º Para efeito do disposto neste artigo, considera-se: (Incluído pela Lei nº 6.934, de 1981)

a) inspeção – a constatação das condições higiênico-sanitárias e técnicas dos produtos ou estabelecimentos; (Incluída pela Lei nº 6.934, de 1981)

b) fiscalização – a ação externa e direta dos órgãos do Poder Público destinada à verificação do cumprimento das disposições aplicáveis ao caso. (Incluída pela Lei nº 6.934, de 1981)

(Art. 6º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

Art. 295. O Poder Executivo determinará as providências que forem necessárias ao controle da inspeção e da fiscalização previstas nesta Lei.

(Art. 7º da Lei 6.894, de 16 de dezembro de 1980)

CAPÍTULO IV

DOS MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS

Art. 296. É estabelecida a obrigatoriedade da fiscalização da indústria, do comércio e do emprego de produtos de uso veterinário, em todo o território nacional.

Parágrafo único. Entende-se por produtos de uso veterinário, para efeito do presente Decreto-Lei, todos os preparados de fórmula simples ou complexa, de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais, ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.

(Art. 1º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 297. A fiscalização de que trata o presente Decreto-Lei será exercida em todos os estabelecimentos privados e oficiais, cooperativas, sindicatos rurais ou entidades congêneres que fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, estendendo-se essa fiscalização à manipulação, ao acondicionamento e à fase de utilização dos mesmos.

(Art. 2º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 298. Todos os produtos de uso veterinário, elaborados no País ou importados, e bem assim os estabelecimentos que os fabriquem ou fracionem, e ainda aqueles que comerciem ou armazenem produtos de natureza biológica e

outros que necessitem de cuidados especiais, ficam obrigados ao registro no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, para efeito de licenciamento.

§ 1º A licença que habilitará ao funcionamento do estabelecimento será renovada anualmente.

§ 2º A licença que habilitará a comercialização dos produtos de uso veterinário, elaborados no País, será válida por 10 (dez) anos.

§ 3º A licença para comercialização de produtos de uso veterinário, importados parcial ou totalmente, terá validade máxima de 3 (três) anos, podendo ser renovada para os casos da exceção prevista no art. 300 desta Lei.

§ 4º Decorridos 45 (quarenta e cinco) dias da entrada do pedido de registro ou da renovação da licença do produto no Órgão Central competente, quando este não houver se manifestado, será imediatamente emitida licença provisória válida por 1 (um) ano, salvo os casos especiais definidos na regulamentação da presente Lei.

(Art. 3º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 299. Os produtos definidos no art. 296, parágrafo único, parcial ou totalmente importados, deverão ser integralmente elaborados no país, dentro do prazo de 3 (três) anos, exceto quando devidamente comprovada a impossibilidade de sua fabricação no território nacional, através da Entidade de Classe da Indústria Veterinária.

Parágrafo único. O prazo a que se refere este artigo será contado, a partir da data da publicação deste Decreto-Lei, para os produtos já licenciados e da data do respectivo licenciamento, para aqueles que, nas mesmas condições, venham a ser comercializados.

(Art. 4º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 300. Pela execução dos serviços de fiscalização previsto neste Decreto-Lei, serão cobradas as seguintes taxas:

I – de licenciamento anual dos estabelecimentos que importem, fabriquem, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário – até 10 (dez) produtos – um salário mínimo do maior valor vigente no País, e, acima, dois salários-mínimos;

II – de licença para comercialização de cada produto – meio a dois salários-mínimos do maior valor vigente no país, de acordo com a natureza e as características de cada produto e de conformidade com o que estabelece a regulamentação do presente Decreto-Lei.

Parágrafo único. Os estabelecimentos oficiais, cooperativas e sindicatos rurais, ficam isentos do pagamento das taxas referidas neste artigo.

(Art. 5º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 301. As infrações ao presente Decreto-Lei e respectiva regulamentação ficam sujeitas a penas de advertência ou multas correspondentes ao valor de 1 (uma) a 3 (três) vezes o maior salário-mínimo vigente no País, cobrados sucessivamente nas reincidências até 3 (três) vezes, sem prejuízo, quando for o caso, do

cancelamento do registro do produto ou da cassação do registro do estabelecimento, além das sanções penais cabíveis.

(Art. 6º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 302. Das multas e demais penalidades, aplicadas pelo órgão incumbido da execução deste Decreto-Lei, caberá pedido de reconsideração ao Diretor-Geral do Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP, dentro do prazo de 30 (trinta) dias e recurso dentro de igual período, subsequente, ao Senhor Ministro da Agricultura, ressalvado o recurso ao Poder Judiciário, se cabível.

(Art. 7º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 303. A responsabilidade técnica dos estabelecimentos a que se refere este Decreto-Lei, caberá obrigatoriamente a veterinário, farmacêutico ou químico, conforme a natureza do produto, a critério do órgão incumbido de sua execução.

(Art. 8º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 304. É vedado a todo servidor em exercício no órgão fiscalizador e ao seu consorte empregarem sua atividade em estabelecimentos particulares que produzam, fracionem, comerciem ou armazenem produtos de uso veterinário, ou manterem com os mesmos qualquer relação comercial, ainda que como acionistas, cotistas ou comanditários.

(Art. 9º do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 305. Fica criada, no Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, subordinada ao Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários – DFIP da Secretaria de Defesa Agropecuária, a Comissão de Biofarmácia Veterinária, que terá a sua organização e atribuições definidas na regulamentação do presente Decreto-Lei.

(Art. 10 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

Art. 306. Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, através do Serviço de Defesa Sanitária Animal, Departamento de Fiscalização de Insumos Pecuários - DFIP, a execução do presente Decreto-Lei, bem como da respectiva regulamentação.

(Art. 11 do Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965)

TÍTULO IV

DA INSPEÇÃO E FISCALIZAÇÃO DE PRODUTOS DE ORIGEM AGROPECUÁRIA

Art. 307. É estabelecida a obrigatoriedade da prévia fiscalização, sob o ponto de vista industrial e sanitário, de todos dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, sejam ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito.

(Art. 1º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 308. São sujeitos à fiscalização prevista nesta lei:

I – os animais destinados à matança, seus produtos e subprodutos e matérias primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – o ovo e seus derivados;

V – o mel e cera de abelhas e seus derivados.

(Art. 2º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 309. A fiscalização, de que trata esta lei, far-se-á:

I – nos estabelecimentos industriais especializados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a matança de animais e o seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II – nos entrepostos de recebimento e distribuição do pescado e nas fábricas que industrializarem;

III – nas usinas de beneficiamento do leite, nas fábricas de laticínios, nos postos de recebimento, refrigeração e desnatagem do leite ou de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nos respectivos entrepostos;

IV – nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V – nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI – nas propriedades rurais;

VII – nas casas atacadistas e nos estabelecimentos varejistas.

(Art. 3º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 310. São competentes para realizar a fiscalização estabelecida pela presente lei:

I – o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, por intermédio do seu órgão competente, privativamente nos estabelecimentos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 309 desta lei, que façam comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte, bem como nos casos do inciso VI do artigo citado, em tudo quanto interesse aos serviços federais de saúde pública, de fomento da produção animal e de inspeção sanitária de animais e de produtos de origem animal;

II – as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos referidos nos incisos I, II, III, IV e V do art. 309, que façam apenas comércio municipal ou intermunicipal e nos casos do inciso VI do artigo mencionado em tudo que não esteja subordinado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

III – os órgãos de saúde pública dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, nos estabelecimentos de que trata o inciso VII do mesmo art. 309.

(Art. 4º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 311. Se qualquer dos Estados e Territórios não dispuser de aparelhamento ou organização para a eficiente realização da fiscalização dos estabelecimentos, nos termos do inciso II do artigo anterior, os serviços respectivos poderão ser realizados pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, mediante acordo com os Governos interessados, na forma que for determinada para a fiscalização dos estabelecimentos incluídos na alínea a do mesmo artigo.

(Art. 5º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 312. É expressamente proibida, em todo o território nacional, para os fins desta Lei, a duplicidade de fiscalização industrial e sanitária em qualquer estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal, que será exercida por um único órgão.

Parágrafo único. A concessão de fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento isenta o estabelecimento industrial ou entreposto de fiscalização estadual ou municipal.

(Art. 6º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 313. Nenhum estabelecimento industrial ou entreposto de produtos de origem animal poderá funcionar no país, sem que esteja previamente registrado, na forma da regulamentação e demais atos complementares, que venham a ser baixados pelos Poderes Executivos da União, dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal:

I – no órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, se a produção for objeto de comércio interestadual ou internacional, no todo ou em parte;

II – nos órgãos competentes das Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal, se a produção for objeto apenas de comércio municipal ou intermunicipal.

Parágrafo único. Às casas atacadistas, que façam comércio interestadual ou internacional, com produtos procedentes de estabelecimentos sujeitos à fiscalização do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, não estão sujeitas a registro, devendo, porém, ser relacionadas no órgão competente do mesmo Ministério, para efeito de reinspeção dos produtos destinados aquele comércio, sem prejuízo da fiscalização sanitária, a que se refere o inciso III do art. 310 desta lei.

(Art. 7º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 314. Incumbe privativamente ao órgão competente do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento a inspeção sanitária dos produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal, nos portos marítimos e fluviais e nos postos de fronteiras, sempre que se destinarem ao comércio internacional ou interestadual.

(Art. 8º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 315. O poder Executivo da União baixará, dentro do prazo máximo de cento e oitenta (180) dias, contados a partir da data da publicação desta lei, o regulamento ou regulamentos e atos complementares sobre inspeção industrial e sanitária dos estabelecimentos referidos no inciso I do art. 310.

§ 1º A regulamentação de que trata este dispositivo abrangerá:

I – a classificação dos estabelecimentos;

a) as condições e exigências para registro e relacionamento, como também para as respectivas transferências de propriedade;

b) a higiene dos estabelecimentos;

c) as obrigações dos proprietários, responsáveis ou seus prepostos;

d) a inspeção *ante e post mortem* dos animais destinados à matança;

e) a inspeção e reinspeção de todos os produtos, subprodutos e matérias primas de origem animal durante as diferentes fases da industrialização e transporte;

f) a fixação dos tipos e padrões e aprovação de fórmulas de produtos de origem animal;

g) o registro de rótulos e marcas;

h) as penalidades a serem aplicadas por infrações cometidas;

i) a inspeção e reinspeção de produtos e subprodutos nos portos marítimos e fluviais e postos de fronteiras;

j) as análises de laboratórios;

k) o trânsito de produtos e subprodutos e matérias primas de origem animal;

l) quaisquer outros detalhes, que se tornarem necessários para maior eficiência dos trabalhos de fiscalização sanitária.

§ 2º Enquanto não for baixada a regulamentação estabelecida neste artigo, continua em vigor a existente à data desta lei.

(Art. 9º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 316. Aos Poderes Executivos dos Estados, dos Territórios e do Distrito Federal incumbe expedir o regulamento ou regulamentos e demais atos complementares para a inspeção e reinspeção sanitária dos estabelecimentos mencionados no inciso II do art. 310 desta lei, os quais, entretanto, não poderão colidir com a regulamentação de que cogita o artigo anterior.

Parágrafo único. À falta dos regulamentos previstos neste artigo, a fiscalização sanitária dos estabelecimentos, a que o mesmo se refere, reger-se-á no que lhes for aplicável, pela regulamentação referida no art. 315 da presente lei.

(Art. 10 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 317. Os produtos, de que tratam os incisos IV e V do art. 308 desta lei, destinados ao comércio interestadual, que não puderem ser fiscalizados nos centros de produção ou nos pontos de embarque, serão inspecionados em entrepostos ou outros estabelecimentos localizados nos centros consumidores, antes de serem dados ao consumo público, na forma que for estabelecida na regulamentação prevista no art. 315.

(Art. 11 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 318. Ao Poder Executivo da União cabe também expedir o regulamento e demais atos complementares para fiscalização sanitária dos estabelecimentos, previstos do inciso III do art. 310 desta lei. Os Estados, os Territórios e o Distrito Federal poderão legislar supletivamente sobre a mesma matéria.

(Art. 12 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 319. As autoridades de saúde pública em sua função de policiamento da alimentação comunicarão aos órgãos competentes, indicados nos incisos I e II do art. 313, ou às dependências que lhes estiverem subordinadas, os resultados das análises fiscais que realizarem, se das mesmas resultar apreensão ou condenação dos produtos e subprodutos.

(Art. 13 da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 320. As regulamentações, de que cogitam os arts. 315, 316 e 317 desta Lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

(Art. 1º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

Art. 321. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO I

Tabela I – Atualização monetária (valores corrigidos para 31/07/2010).

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1931	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,74
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1932	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1932	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1933	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1932	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1933	Nov./1941	Mil Réis	3.000.000,00	2.504,30
Art. 18	Art. 15 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	1934				
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,74
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1935	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	250,43
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1936	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	250,43
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1937	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,74
Art. 29	Art. 26 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1939	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	2.000.000,00	1.669,53
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	250,43
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	3.000.000,00	2.504,30
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	166,95
Art. 48	Art. 45 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	2.000.000,00	1.669,53
Art. 54	Art. 51 do Decreto nº	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	24.114, de 12 de abril de 1940				
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1940	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1941	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1942	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1943	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1944	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1945	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	417,38

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	1946				
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1947	Nov./1941	Mil Réis	5.000.000,00	4.173,83
Art. 75	Art. 72 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1948	Nov./1941	Mil Réis	3.000.000,00	2.504,30
Art. 130	Art. 127 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1949	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	83,48
Art. 130	Art. 127 do Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1950	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	834,77
Art. 151	Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 1946	Jan./1946	Cr\$	0,30	0,13
Art. 153	Art. 8º do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	
Art. 179	Art. 34 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	41,73832

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
Art. 179	Art. 34 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	100.000,00	41,73832
Art. 184	Art. 39 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	50.000,00	83,47665
Art. 184	Art. 39 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	41,73832
Art. 192	Art. 47 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	300.000,00	834,7665
Art. 192	Art. 47 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	250,4299
Art. 199	Art. 54 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	500.000,00	834,7665
Art. 199	Art. 54 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	417,3832
Art. 209	Art. 64 do Decreto nº	Nov./1941	Mil Réis	200.000,00	834,7665

Dispositivo na consolidação	Dispositivo Original	Referência	Moeda	Valor Original	Valor corrigido (R\$)
	24.548, de 3 de julho de 1934				
Art. 209	Art. 64 do Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934	Nov./1941	Mil Réis	1.000.000,00	166,9533
Art. 236	Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 1947	Jan./1946	Cr\$	0,50	0,22
Art. 236	Art. 3º do Decreto-Lei nº 8.911, de 1948	Jan./1946	Cr\$	1,00	0,44
Art. 246	Art. 13 do Decreto-Lei nº 8.911, de 1949	Jan./1946	Cr\$	2.000,00	887,24
Art. 246	Art. 13 do Decreto-Lei nº 8.911, de 1950	Jan./1946	Cr\$	5.000,00	2.218,11
Art. 283	Art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996	Dez./2000	R\$	5.000,00	8.651,23
Art. 283	Art. 9º da Lei nº 9.294, de 1996	Dez./2000	R\$	100.000,00	173.024,57

Tabela II – Fatores utilizados na atualização monetária (valores corrigidos para 31/07/2010).

Moe da	Valor Original	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Mil Réis	50.000,00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.38 7.534.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	41,73832
Mil Réis	100.000,00	2.295.607.867 .750.670	229.560.786.77 5.067.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	200.000,00	2.295.607.867 .750.670	459.121.573.55 0.134.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	500.000,00	2.295.607.867 .750.670	1.147.803.933.8 75.330.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	1.000.000,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.7 50.670.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	3.000.000,00	2.295.607.867 .750.670	6.886.823.603.2 52.010.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	2504,299
Mil Réis	5.000.000,00	2.295.607.867 .750.670	11.478.039.338. 753.300.000.00 0	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832
Mil Réis	50.000,00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.38 7.534.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	41,73832
Mil Réis	300.000,00	2.295.607.867	688.682.360.32 5.201.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	250,4299

87

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
	0,00	.750.670			
Mil Réis	300.00 0,00	2.295.607.867 .750.670	688.682.360.32 5.201.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	250,4299
Mil Réis	50.000, 00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.38 7.534.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	41,73832
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.55 0.136.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.55 0.136.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	100.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	229.560.786.77 5.068.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	2.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.680	4.591.215.735.5 01.360.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	1669,533
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.55 0.136.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.7 50.670.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	300.00 0,00	2.295.607.867 .750.660	688.682.360.32 5.198.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	250,4299
Mil				2.750.000.000.000.00	2504,299

88

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Réis	3.000.000,00	2.295.607.867 .750.650	6.886.823.603.2 51.950.000.000	0.000,00	
Mil Réis	200.000,00	2.295.607.867 .750.640	459.121.573.55 0.128.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	166,9533
Mil Réis	2.000.000,00	2.295.607.867 .750.630	4.591.215.735.5 01.260.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	1669,533
Mil Réis	100.000,00	2.295.607.867 .750.620	229.560.786.77 5.062.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	100.000,00	2.295.607.867 .750.610	229.560.786.77 5.061.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	1.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	2.295.607.867.7 50.610.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	500.000,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.8 75.310.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	5.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	11.478.039.338. 753.000.000.00 0	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832
Mil Réis	500.000,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.8 75.310.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	5.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	11.478.039.338. 753.000.000.00 0	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832

89

Moeda	Valor Original	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Mil Réis	500.000,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.8 75.310.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	417,3832
Mil Réis	5.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	11.478.039.338. 753.000.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	4173,832
Mil Réis	3.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	6.886.823.603.2 51.830.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	2504,299
Mil Réis	100.000,00	2.295.607.867 .750.610	229.560.786.77 5.061.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	83,47665
Mil Réis	1.000.000,00	2.295.607.867 .750.610	2.295.607.867.7 50.610.000.000	2.750.000.000.000.00 0.000,00	834,7665
Mil Réis	50.000,00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.387.5 34.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	41,73832
Mil Réis	50.000,00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.387.5 34.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	41,73832
Mil Réis	100.000,00	2.295.607.867 .750.670	229.560.786.775.0 67.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	83,47665
Mil Réis	50.000,00	2.295.607.867 .750.670	114.780.393.387.5 34.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	41,73832
Mil Réis	1.000.000,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Mil Réis	300.000,00	2.295.607.867 .750.670	688.682.360.325.2 01.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	250,4299

90

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Mil Réis	500.00 0,00	2.295.607.867 .750.610	1.147.803.933.875. 310.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	417,3832
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Mil Réis	200.00 0,00	2.295.607.867 .750.680	459.121.573.550.1 36.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	166,9533
Mil Réis	1.000.0 00,00	2.295.607.867 .750.670	2.295.607.867.750. 670.000.000	2.750.000.000.000.000. 000,00	834,7665
Cr\$	0,30	1.219.961.704 .553.760	365.988.511.36 6.128	2.750.000.000.000.00 0,00	0,133087
Cr\$	0,50	1.219.961.704 .553.760	609.980.852.27 6.880	2.750.000.000.000.00 0,00	0,221811
Cr\$	1,00	1.219.961.704 .553.760	1.219.961.704.5 53.760	2.750.000.000.000.00 0,00	0,443622
Cr\$	2.000,0 0	1.219.961.704 .553.760	2.439.923.409.1 07.520.000	2.750.000.000.000.00 0,00	887,2449
Cr\$	5.000,0 0	1.219.961.704 .553.760	6.099.808.522.7 68.800.000	2.750.000.000.000.00 0,00	2218,112
R\$	5.000,0 0	2	8.651	1,00	8651,229

91

Moe da	Valor Origin al	Índice de Correção X 1.000.000.000	Valor Corrigido (moeda original)	Fator de conversão de moedas	Valor corrigido (R\$)
R\$	100.00 0,00	2	173.025	1,00	173024,6

JUSTIFICAÇÃO

Tenho trabalhado incansavelmente pelo agronegócio brasileiro por toda minha vida, especialmente no setor pecuário. Ao assumir uma cadeira no Senado Federal, o meu desejo de contribuir com esse importante setor da economia brasileira, que desbrava novas fronteiras agrícolas e que gera emprego e renda para o povo brasileiro, só aumentou.

Uma das idéias que se destacam nesse contexto seria propor medida para tentar organizar a legislação sanitária federal no Brasil, já que a matéria envolve um grande número de espécies (decretos, decretos-lei, leis), bem como um longo período de tempo, há normas editadas desde a década de 1930. Além disso, há várias alterações nos diversos normativos, o que faz com que o usuário desses diplomas necessite se desdobrar para entender a legislação aplicável.

Como é de notório conhecimento, na dinâmica da elaboração de novas normas jurídicas, não é raro que um comando normativo posterior entre em conflito com as disposições vigentes. Com o tempo, esses efeitos se acumulam de forma indesejável, provocando transtornos à garantia de direitos, projetando um cenário em que a existência de leis que já não produzem qualquer efeito prático sobre a organização social torne complexa a interpretação e a aplicação das normas.

A consolidação das leis apresenta-se como instrumento essencial para sintetizar o conteúdo das normas, dando maior sistematização e harmonizando o teor com o conjunto de comandos em vigor, referentes a um dado assunto. A técnica consiste em extinguir dispositivos repetitivos, contraditórios, sobrepostos e desatualizados, dirimindo dúvidas, sem a alteração do conteúdo das leis.

Nesse sentido, a Constituição Federal de 1988 previu em seu art. 59, parágrafo único, a iniciativa de lei complementar sobre “a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis”. O Congresso Nacional aprovou a Lei Complementar (LCP) nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, estabelecendo normas gerais e definindo padrões para o cumprimento do comando constitucional.

Para minha grata surpresa, a Consultoria Legislativa do Senado Federal se debruçou sobre o tema, fazendo um longo trabalho de compilação e publicou, pelo Núcleo de Estudos e Pesquisas do Senado Federal, agora em julho de 2011, o Texto para Discussão (TD) nº 89: “Notas sobre proposta de consolidação das Leis de Defesa Agropecuária”, assinado pelos consultores legislativos Fernando Lagares Távora, Gustavo Henrique Fidelis Taglialegna, Humberto Mendes de Sá Formiga e Marcus Peixoto.

O referido trabalho começou por uma demanda iniciada pelo ilustre Senador Augusto Botelho e continuou, mesmo após o término de seu mandato, com o esforço e dedicação de seus autores, que compilaram as principais leis sobre a defesa sanitária. A proposta de projeto de lei constante do anexo do TD nº 98 conta com mais 320 artigos e foi fruto de uma ampla e minuciosa pesquisa e análise da legislação federal em vigor.

Os autores elaboraram uma minuta contemplando a consolidação de leis de defesa agropecuária, no plano da legislação federal, considerando os seguintes aspectos:

- a definição precisa do objeto da tarefa;
- a identificação das leis que atendiam aos critérios técnicos de seleção adotados;
- a justaposição inicial de todos os comandos normativos identificados;
- a subsequente organização temática dos conteúdos justapostos;
- a eliminação dos comandos desnecessários (relativos à definição de início da vigência de cada instrumento, à supressão de determinações que perderam o sentido semântico, a determinações transitórias, entre outros);
- atualização da nomenclatura dos órgãos mencionados na legislação em análise;
- a atualização dos valores monetários existentes no texto;
- a harmonização da redação dos comandos não revogados tacitamente, com vistas à manutenção semântica e atualização ortográfica;
- a renumeração dos comandos, em obediência à nova ordem adotada; e, finalmente,
- a atualização das remissões internas no novo texto.

É forçoso reconhecer que o texto, embora bem elaborado, possa não representar a versão final sobre a consolidação da defesa sanitária e animal. Por outro lado, o texto configura-se em um importante ponto de partida para discussão da matéria, que, por certo, mobilizará toda a sociedade na busca de uma legislação mais, sucinta, coesa e clara e, eventualmente, ensejará sua atualização.

A nosso ver, ouvir o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as secretarias de Agricultura dos estados e municípios, as universidades, os pesquisadores, as organizações não-governamentais, os produtores e demais membros da sociedade civil seria uma maneira de aprofundar o debate e lapidar o texto em comento.

Estamos igualmente cientes de que infindáveis discussões jurídicas podem emergir: os decretos do Governo Provisório do Brasil são grandes exemplos. O chefe do Poder Executivo, Presidente Getúlio Vargas, emitiu dois decretos em 1934 tratando de defesa sanitária vegetal e animal. À época, o presidente dispunha dessa prerrogativa com base na CF de 1891. Em seguida, com a promulgação da Constituição de 1934, o mesmo presidente convalidou esses decretos.

Em 1943, houve necessidade de alteração dos decretos, o que ocorreu com a edição de decretos-lei, que são recepcionados como lei pela Constituição de 1988.

94

Ocorre que o presidente Lula alterou ambos os decretos de 1934 por meio de decreto presidencial. Assim, os decretos de 1934 seriam considerados recepcionados como leis ou como simples decretos?

Em face dessa polêmica, há uma consistente discussão se tais decretos deveriam ou não ser consolidados em nível de legislação federal. Como a matéria não foi apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, e reside ampla controvérsia sobre qual seria a maneira correta de lidar com tais normativos, decidiu-se que tais decretos seriam englobados no projeto de lei de consolidação e submetidos à discussão da sociedade.

Senhores Parlamentes, é nesse sentido, que apresentamos o presente projeto de lei e rogamos atenção de vossas senhorias para nos ajudar no aprimoramento da proposição, no que for cabível, para podermos dar condições para que o agronegócio brasileiro possa dar continuidade em sua trajetória de prosperidade e eficiência para no desenvolvimento do País.

Sala das Sessões, 20 de setembro de 2011.

Senador **ANTONIO RUSSO**

LEGISLAÇÃO CITADA

PROJETO DE LEI DO SENADO DE CONSOLIDAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SANITÁRIA VEGETAL E ANIMAL FEDERAL

Lei Delegada

Lei Delegada nº 8, de 11 de outubro de **1962**, que Cria o Fundo Federal Agropecuário (FFAP), no Ministério da Agricultura e dá outras providências.

Leis

Lei nº 569, de 21 de dezembro de **1948**, que Estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências;

Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de **1950**, que Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal;

Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de **1974**, que Dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências;

Lei nº 6.205, de 29 de abril de **1975**, que Estabelece a descaracterização do salário mínimo como fator de correção monetária e acrescenta parágrafo único ao artigo 1º da Lei número 6.147, de 29 de novembro de 1974;

Lei nº 6.437, de 20 de agosto de **1977**, que Configura infrações à legislação sanitária federal, estabelece as sanções respectivas, e dá outras providências;

Lei nº 6.446, 5 de outubro de **1977**, que Dispõe Sobre a Inspeção e a Fiscalização Obrigatorias do Semen Destinado a Inseminação Artificial em Animais Domésticos, e da Outras Providencias;

Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de **1980**, que Dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências;

Lei nº 6.934, de 13 de julho **1981**, que Altera a Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes, ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências;

Lei nº 7.802, de 11 de julho de **1989**, que Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Lei nº 8.069, de 13 de julho de **1990**, que Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências;

Lei nº 8.080, de 19 de setembro de **1990**, que Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências;

Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de **1991**, que Dispõe sobre a política agrícola;

Lei nº 9.294, de 15 de julho de **1996**, que Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal;

Lei nº 9.974, de 6 de junho de **2000**, que Altera a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências;

Lei nº 10.167, de 27 de dezembro de **2000**, que Altera dispositivos da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas;

Lei nº 10.702, de 14 de julho de **2003**, que Altera a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Decretos

Decreto nº 24.114, de 12 de abril de **1931**, que Aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal;

Decreto nº 24.548, de 3 de julho de **1934**, que Aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal;

Decreto nº 6.946, de 21 de agosto de **2009**, que Altera dispositivos do Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal, aprovado pelo Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, aprovado pelo Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934;

Decretos-Lei

Decreto-Lei nº 194, de 21 de janeiro de **1938**, que Fixa as taxas de que trata o parágrafo único do art. 42 do regulamento que baixou com o Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, e dá outras providências;

Decreto-lei nº 5.478, de 12 de maio de **1943**, que Modifica o art. 20 e seus parágrafos, do Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal, baixado com o decreto n. 24.114, de 12 de abril de 1934;

Decreto-Lei nº 7.449, de 9 de abril de **1945**, que Dispõe sobre a organização da vida rural;

Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de **1946**, que Dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências;

Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de **1965**, que Dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências;

Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de **1969**, que Dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências;

Decreto-Lei 1.899, de 21 de dezembro **1981**, que Institui taxas relativas a atividades agropecuárias de competência do Ministério da Agricultura e da outras providências.

(À Comissão de Agricultura e Reforma Agrária)

Publicado no **DSF** em 21/09/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 14862/2011



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 347, DE 2012

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado, nº 592, de 2011 – Consolidação, do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal*.

RELATOR: Senador **RODRIGO ROLLEMBERG**

I – RELATÓRIO

A proposição em exame é o Projeto de Lei do Senado, nº 592 de 2011 – Consolidação, de autoria do Senador Antônio Russo, que *consolida a legislação sanitária vegetal e animal federal*.

A proposição contém trezentos e vinte e um artigos estruturados em quatro títulos e respectivos capítulos relacionados a seguir.

1. Título I - Das disposições gerais
2. Título II - Da defesa agropecuária
 - a. Capítulo I - Da organização
 - b. Capítulo II - Da defesa sanitária vegetal
 - c. Capítulo III - Da defesa sanitária animal
3. Título III - Da produção, comercialização, uso, inspeção e fiscalização de agrotóxicos, rações, fertilizantes, inoculantes e corretivos, e medicamentos veterinários
 - a. Capítulo I - Dos agrotóxicos
 - b. Capítulo II - Das rações
 - c. Capítulo III - Dos fertilizantes, inoculantes e corretivos
 - d. Capítulo IV - Dos medicamentos veterinários
4. Título IV - Da inspeção e fiscalização de produtos de origem agropecuária

São treze as normas legais ou dispositivos que o PLS objetiva consolidar:

1. Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências*;

2. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*;
3. Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências*;
4. Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e dá outras providências*;
5. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências*;
6. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*;
7. Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*;
8. Arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*;
9. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1931, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal*;
10. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*;
11. Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências*;
12. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências*;
13. Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que *dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências*.

Conforme a justificação que acompanha o PLS, o autor argumenta que a consolidação das leis apresenta-se como instrumento essencial para sintetizar o conteúdo das normas, dando maior sistematização e harmonizando o teor com o conjunto de comandos em vigor, referentes a um dado assunto.

Distribuído à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o PLS não recebeu sugestões de redação, de incorporação de normas ou de retirada de normas, no prazo regimental de 30 dias.

II – ANÁLISE

Inicialmente, cabe destacar que compete à CRA pronunciar-se sobre o atendimento ao princípio de preservação do conteúdo original das normas consolidadas pelo PLS nº 592, de 2011, tendo em vista que a Comissão que guarda maior pertinência quanto à matéria, conforme dispõe o art. 213-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

A Lei Complementar nº 95, de 1998, *dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona*. Em seu Capítulo III, dedicado especificamente à consolidação das leis e outros atos normativos, o art. 13 determina que as leis federais sejam reunidas em codificações (os Códigos) e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal.

Conforme o Texto para Discussão produzido pela Consultoria Legislativa do Senado Federal, intitulado “Notas sobre Proposta de Consolidação das Leis de Defesa Agropecuária”:

Em sentido geral, o objetivo de consolidar as leis federais é evitar problemas causados por textos dispersos e, às vezes, aparentemente contraditórios, eliminar conceitos ultrapassados, revisar e organizar as normas sobre uma mesma matéria e condensá-las em uma só lei.

Na prática, a consolidação constitui a coleta, conjugação e sistematização formal das leis em vigor, sem alterações substanciais.

Entretanto, após a edição da Lei Complementar nº 95, de 1998, foram poucas as iniciativas que resultaram em projetos de consolidação no Congresso Nacional.

Destaque-se, nesse contexto, que a Câmara dos Deputados retomou o trabalho de consolidação das leis brasileiras em 2007, com a renovação do Grupo de Trabalho de Consolidação de Legislação da Câmara dos Deputados (GT-Lex).

No Senado Federal é digno de citação o Projeto de Lei do Senado nº 619, de 2007, de autoria do então Senador Tião Viana, que *consolida a legislação sanitária federal*, e que na Câmara dos Deputados, tramita como PL nº 4.247, de 2008, e aguarda apreciação do Plenário.

Com o PLS nº 592, de 2011, portanto, o Senado Federal dá mais uma inestimável contribuição ao cumprimento da obrigação constitucional de consolidar as leis.

Além da consolidação em si pelo PLS, a atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública, de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados, e do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão atendem às disposições do §2º do art. 13 da Lei Complementar nº 95, de 1998. Corretamente, o PLS promove a homogeneização terminológica do texto.

Entretanto, cumpre destacar que falta na consolidação proposta a inclusão da Lei nº 12.097, de 2009, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos*. O texto dessa Lei assevera que “a rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos”.

Portanto, a inclusão dessa Lei na consolidação proposta é absolutamente pertinente, e por isso apresentamos uma emenda ao PLS para incluí-la no Título referente à inspeção e fiscalização de produtos de origem agropecuária.

Adicionalmente, o inciso I do art. 14 da Lei Complementar nº 95, de 1998, estatui que o projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, deve ser formulado com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados. Assim, é exigida a aposição de artigo que expressamente revogue os dispositivos legais consolidados, razão por que apresentamos na mesma emenda a sugestão desse acréscimo.

Por fim, o PLS demanda um pequeno reparo, quanto à referência correta ao art. 14 da Lei nº 1.283, de 1950, no art. 320 da proposição.

III – VOTO

Pelos motivos expostos, opinamos pela *aprovação* do Projeto de Lei do Senado nº 592, de 2011 - Consolidação, com a emenda a seguir apresentada.

Sala da Comissão, 29 de março de 2012.

, Presidente


Relator

EMENDA Nº 1 – CRA

Dê-se ao PLS nº 592, de 2011, a seguinte redação, para acrescentar os arts. 1º a 8º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, e o artigo correspondente à revogação das Leis consolidadas, e renumere-se o artigo referente à cláusula de vigência:

Art. 321. Os arts. 322 a 328 desta Lei conceituam e disciplinam a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

(Art. 1º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 322. A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

(Art. 2º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 323. Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o *caput* deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

(Art. 3º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 324. Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I - marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II - Guia de Trânsito Animal - GTA;

III - nota fiscal;

IV - registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;

V - registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no *caput*, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o *caput* deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

(Art. 4º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 325. A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do *caput* do art. 324 desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I - na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II - na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do *caput* do art. 324 desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, referido nesta Lei.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o *caput* tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

(Art. 5º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art.326. Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 324 desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

(Art. 6º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 327. Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

(Art. 7º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 328. A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

(Art. 8º da Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009)

Art. 329. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 330. Ficam revogadas, por consolidação, nos termos dos arts. 13 e 14 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, as seguintes normas legais:

- I. Decreto nº 24.114, de 12 de abril de 1934, que *aprova o Regulamento de Defesa Sanitária Vegetal*;
- II. Decreto nº 24.548, de 3 de julho de 1934, que *aprova o Regulamento do Serviço de Defesa Sanitária Animal*;
- III. Decreto-Lei nº 8.911, de 24 de janeiro de 1946, que *dispõe sobre a execução dos serviços de limpeza e desinfecção dos meios de transportes utilizados na locomoção de animais vivos e dá outras providências*;
- IV. Lei nº 569, de 21 de dezembro de 1948, que *estabelece medidas de defesa sanitária animal, e dá outras providências*;

-
- V. Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que *dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal*;
- VI. Decreto-Lei nº 467, de 13 de fevereiro de 1965, que *dispõe sobre a fiscalização de produtos de uso veterinário, dos estabelecimentos que os fabricam e dá outras providências*;
- VII. Decreto-Lei nº 818, de 5 de setembro de 1969, que *dispõe sobre a aceitação, pelo Ministério da Agricultura, para fins relacionados com a defesa sanitária animal, de atestados firmados por médico-veterinário sem vínculo com o serviço público e dá outras providências*.
- VIII. Lei nº 6.198, de 26 de dezembro de 1974, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias dos produtos destinados à alimentação animal e dá outras providências*;
- IX. Lei nº 6.446, 5 de outubro de 1977, que *dispõe sobre a inspeção e a fiscalização obrigatórias do sêmen destinado a inseminação artificial em animais domésticos, e da outras providências*;
- X. Lei nº 6.894, de 16 de dezembro de 1980, que *dispõe sobre a inspeção e fiscalização da produção e do comércio de fertilizantes, corretivos, inoculantes, estimulantes ou biofertilizantes, destinados à agricultura, e dá outras providências*;
- XI. Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*;
- XII. Arts. 27-A, 28-A e 29-A da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que *dispõe sobre a política agrícola*;
- XIII. Arts. 8º e 9º da Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, que *dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal*;

XIV.Lei nº 12.097, de 24 de novembro de 2009, que *dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.*

EMENDA Nº 2 – CRA

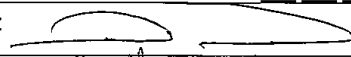
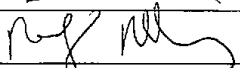
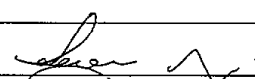
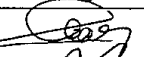
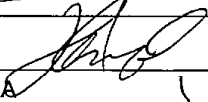
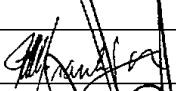
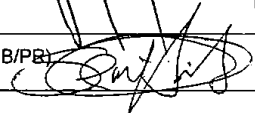
Substitua-se a remissão para o art. 320 do PLS nº 592, de 2011, com o seguinte texto:

(Art. 14º da Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950)

COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA

PROPOSIÇÃO: PLS Nº 593, DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 29,03,2012, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE:		Sen. Waldemir Moka
RELATOR:		Sen. Rodrigo Rollemberg
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PDT, PSB, PC DO B, PRB)		
DELCÍDIO DO AMARAL		1. ANGELA PORTELA
ANTONIO RUSSO (autor) 		2. EDUARDO SUPPLY
ZEZE PERRELLA		3. WALTER PINHEIRO
ACIR GURGACZ		4. JOÃO DURVAL
RODRIGO ROLLEMBERG (relator)		5. ANTONIO CARLOS VALADARES
BLOCO PARLAMENTAR DA MAIORIA (PMDB, PP, PSC, PV)		
WALDEMIR MOKA (presidente)		1. IVONETE DANTAS
CASILDO MALDANER		2. ROBERTO REQUIÃO
LAURO ANTONIO 		3. VALDIR RAUPP
ANA AMÉLIA 		4. LUIZ HENRIQUE
IVO CASSOL 		5. CIRO NOGUEIRA
BENEDITO DE LIRA 		6. JOÃO ALBERTO SOUZA
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)		
FLEXA RIBEIRO		1- ALOYSIO NUNES FERREIRA
CYRO MIRANDA 		2- ALVARO DIAS
JAYME CAMPOS		3- CLOVIS FECURY
PTB		
SÉRGIO SOUZA (PMDB/PR) 		1- MOZARILDO CAVALCANTI
PR		
ALFREDO NASCIMENTO		1- BLAIRO MAGGI
PSD/PSOL		
SÉRGIO PETECÃO		1- KÁTIA ABREU

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 59. O processo legislativo compreende a elaboração de:

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 4º - A propaganda comercial de tabaco, bebidas alcoólicas, agrotóxicos, medicamentos e terapias estará sujeita a restrições legais, nos termos do inciso II do parágrafo anterior, e conterá, sempre que necessário, advertência sobre os malefícios decorrentes de seu uso.

LEI COMPLEMENTAR Nº 95, DE 26 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona.

CAPÍTULO III

DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

Seção I

Da Consolidação das Leis

Art. 13. As leis federais serão reunidas em codificações e consolidações, integradas por volumes contendo matérias conexas ou afins, constituindo em seu todo a Consolidação da Legislação Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º A consolidação consistirá na integração de todas as leis pertinentes a determinada matéria num único diploma legal, revogando-se formalmente as leis incorporadas à consolidação, sem modificação do alcance nem interrupção da força normativa dos dispositivos consolidados. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º Preservando-se o conteúdo normativo original dos dispositivos consolidados, poderão ser feitas as seguintes alterações nos projetos de lei de consolidação: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

PLS2011592cj

I – introdução de novas divisões do texto legal base; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – diferente colocação e numeração dos artigos consolidados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – fusão de disposições repetitivas ou de valor normativo idêntico; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IV – atualização da denominação de órgãos e entidades da administração pública; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

V – atualização de termos antiquados e modos de escrita ultrapassados; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VI – atualização do valor de penas pecuniárias, com base em indexação padrão; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VII – eliminação de ambigüidades decorrentes do mau uso do vernáculo; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

VIII – homogeneização terminológica do texto; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

IX – supressão de dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, observada, no que couber, a suspensão pelo Senado Federal de execução de dispositivos, na forma do art. 52, X, da Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

X – indicação de dispositivos não recepcionados pela Constituição Federal; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

XI – declaração expressa de revogação de dispositivos implicitamente revogados por leis posteriores. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º As providências a que se referem os incisos IX, X e XI do § 2º deverão ser expressa e fundamentadamente justificadas, com indicação precisa das fontes de informação que lhes serviram de base. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

Art. 14. Para a consolidação de que trata o art. 13 serão observados os seguintes procedimentos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – O Poder Executivo ou o Poder Legislativo procederá ao levantamento da legislação federal em vigor e formulará projeto de lei de consolidação de normas que tratem da mesma matéria ou de assuntos a ela vinculados, com a indicação precisa dos diplomas legais expressa ou implicitamente revogados; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – a apreciação dos projetos de lei de consolidação pelo Poder Legislativo será feita na forma do Regimento Interno de cada uma de suas Casas, em procedimento simplificado, visando a dar celeridade aos trabalhos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

III – revogado. (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 1º Não serão objeto de consolidação as medidas provisórias ainda não convertidas em lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 2º A Mesa Diretora do Congresso Nacional, de qualquer de suas Casas e qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional poderá formular projeto de lei de consolidação. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

§ 3º Observado o disposto no inciso II do *caput*, será também admitido projeto de lei de consolidação destinado exclusivamente à: (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

I – declaração de revogação de leis e dispositivos implicitamente revogados ou cuja eficácia ou validade encontre-se completamente prejudicada; (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

II – inclusão de dispositivos ou diplomas esparsos em leis preexistentes, revogando-se as disposições assim consolidadas nos mesmos termos do § 1º do art. 13. (Inciso incluído pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

LEI Nº 1.283, DE 18 DE DEZEMBRO DE 1950.

Dispõe sobre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art 14. As regulamentações, de que cogitam os arts. 9º, 10 e 12 desta lei, poderão ser alteradas no todo ou em parte sempre que o aconselharem a prática e o desenvolvimento da indústria e do comércio de produtos de origem animal.

LEI Nº 4.716, DE 29 DE JUNHO DE 1965.

Dispõe sobre a organização, funcionamento e execução dos registros genealógicos de animais domésticos no País.

LEI Nº 8.171, DE 17 DE JANEIRO DE 1991.

Mensagem de veto

Dispõe sobre a política agrícola.

Art. 27-A. São objetivos da defesa agropecuária assegurar: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998)
(Regulamento)

I – a sanidade das populações vegetais;

II – a saúde dos rebanhos animais;

III – a idoneidade dos insumos e dos serviços utilizados na agropecuária;

IV – a identidade e a segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores.

§ 1º Na busca do atingimento dos objetivos referidos no *caput*, o Poder Público desenvolverá, permanentemente, as seguintes atividades:

I – vigilância e defesa sanitária vegetal;

II – vigilância e defesa sanitária animal;

III – inspeção e classificação de produtos de origem vegetal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

IV – inspeção e classificação de produtos de origem animal, seus derivados, subprodutos e resíduos de valor econômico;

V – fiscalização dos insumos e dos serviços usados nas atividades agropecuárias.

§ 2º As atividades constantes do parágrafo anterior serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Art. 28. (Vetado).

Art. 28-A. Visando à promoção da saúde, as ações de vigilância e defesa sanitária dos animais e dos vegetais serão organizadas, sob a coordenação do Poder Público nas várias instâncias federativas e no âmbito de sua competência, em um Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, articulado, no que for atinente à saúde pública, com o Sistema Único de Saúde de que trata a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, do qual participarão: (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

I – serviços e instituições oficiais;

II – produtores e trabalhadores rurais, suas associações e técnicos que lhes prestam assistência;

III – órgãos de fiscalização das categorias profissionais diretamente vinculadas à sanidade agropecuária;

IV – entidades gestoras de fundos organizados pelo setor privado para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 1º A área municipal será considerada unidade geográfica básica para a organização e o funcionamento dos serviços oficiais de sanidade agropecuária.

§ 2º A instância local do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária dará, na sua jurisdição, plena atenção à sanidade, com a participação da comunidade organizada, tratando especialmente das seguintes atividades:

I – cadastro das propriedades;

II – inventário das populações animais e vegetais;

- III – controle de trânsito de animais e plantas;
- IV – cadastro dos profissionais de sanidade atuantes;
- V – cadastro das casas de comércio de produtos de uso agrônomo e veterinário;
- VI – cadastro dos laboratórios de diagnósticos de doenças;
- VII – inventário das doenças diagnosticadas;
- VIII – execução de campanhas de controle de doenças;
- IX – educação e vigilância sanitária;
- X – participação em projetos de erradicação de doenças e pragas.

§ 3º Às instâncias intermediárias do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária competem as seguintes atividades:

- I – vigilância do trânsito interestadual de plantas e animais;
- II – coordenação das campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – manutenção dos informes nosográficos;
- IV – coordenação das ações de epidemiologia;
- V – coordenação das ações de educação sanitária;
- VI – controle de rede de diagnóstico e dos profissionais de sanidade credenciados.

§ 4º À instância central e superior do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária compete:

- I – a vigilância de portos, aeroportos e postos de fronteira internacionais;
- II – a fixação de normas referentes a campanhas de controle e erradicação de pragas e doenças;
- III – a aprovação dos métodos de diagnóstico e dos produtos de uso veterinário e agrônomo;
- IV – a manutenção do sistema de informações epidemiológicas;
- V – a avaliação das ações desenvolvidas nas instâncias locais e intermediárias do sistema unificado de atenção à sanidade agropecuária;
- VI – a representação do País nos fóruns internacionais que tratam da defesa agropecuária;
- VII – a realização de estudos de epidemiologia e de apoio ao desenvolvimento do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária;
- VIII – a cooperação técnica às outras instâncias do Sistema Unificado;
- IX – o aprimoramento do Sistema Unificado;
- X – a coordenação do Sistema Unificado;
- XI – a manutenção do Código de Defesa Agropecuária.

§ 5º Integrarão o Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária instituições gestoras de fundos organizados por entidades privadas para complementar as ações públicas no campo da defesa agropecuária.

§ 6º As estratégias e políticas de promoção à sanidade e de vigilância serão ecossistêmicas e descentralizadas, por tipo de problema sanitário, visando ao alcance de áreas livres de pragas e doenças, conforme previsto em acordos e tratados internacionais subscritos pelo País.

§ 7º Sempre que recomendado epidemiologicamente é prioritária a erradicação das doenças e pragas, na estratégia de áreas livres.

Art. 29. (Vetado).

Art. 29-A. A inspeção industrial e sanitária de produtos de origem vegetal e animal, bem como a dos insumos agropecuários, será gerida de maneira que os procedimentos e a organização da inspeção se faça por métodos universalizados e aplicados equitativamente em todos os estabelecimentos inspecionados. (Incluído pela Lei nº 9.712, de 20.11.1998) (Regulamento)

§ 1º Na inspeção poderá ser adotado o método de análise de riscos e pontos críticos de controle.

§ 2º Como parte do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária, serão constituídos um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem vegetal e um sistema brasileiro de inspeção de produtos de origem animal, bem como sistemas específicos de inspeção para insumos usados na agropecuária.

LEI Nº 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996.

Regulamento

Dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, bebidas alcoólicas, medicamentos, terapias e defensivos agrícolas, nos termos do § 4º do art. 220 da Constituição Federal.

Art. 8º A propaganda de defensivos agrícolas que contenham produtos de efeito tóxico, mediato ou imediato, para o ser humano, deverá restringir-se a programas e publicações dirigidas aos agricultores e pecuaristas, contendo completa explicação sobre a sua aplicação, precauções no emprego, consumo ou utilização, segundo o que dispuser o órgão competente do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, sem prejuízo das normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde ou outro órgão do Sistema Único de Saúde.

Art. 9º Aplicam-se ao infrator desta Lei, sem prejuízo de outras penalidades previstas na legislação em vigor, especialmente no Código de Defesa do Consumidor e na Legislação de Telecomunicações, as seguintes sanções: (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I - advertência;

II - suspensão, no veículo de divulgação da publicidade, de qualquer outra propaganda do produto, por prazo de até trinta dias;

III - obrigatoriedade de veiculação de retificação ou esclarecimento para compensar propaganda distorcida ou de má-fé;

IV - apreensão do produto;

V – multa, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), aplicada conforme a capacidade econômica do infrator; (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VI – suspensão da programação da emissora de rádio e televisão, pelo tempo de dez minutos, por cada minuto ou fração de duração da propaganda transmitida em desacordo com esta Lei, observando-se o mesmo horário. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

VII – no caso de violação do disposto no inciso IX do artigo 3ºA, as sanções previstas na Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo do disposto no art. 243 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

§ 1º As sanções previstas neste artigo poderão ser aplicadas gradativamente e, na reincidência, cumulativamente, de acordo com as especificidade do infrator.

§ 2º Em qualquer caso, a peça publicitária fica definitivamente vetada.

§ 3º Considera-se infrator, para os efeitos desta Lei, toda e qualquer pessoa natural ou jurídica que, de forma direta ou indireta, seja responsável pela divulgação da peça publicitária ou pelo respectivo veículo de comunicação. (Redação dada pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 4º Compete à autoridade sanitária municipal aplicar as sanções previstas neste artigo, na forma do art. 12 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977, ressalvada a competência exclusiva ou concorrente: (Parágrafo incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

I – do órgão de vigilância sanitária do Ministério da Saúde, inclusive quanto às sanções aplicáveis às agências de publicidade, responsáveis por propaganda de âmbito nacional; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

II – do órgão de regulamentação da aviação civil do Ministério da Defesa, em relação a infrações verificadas no interior de aeronaves; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

III – do órgão do Ministério das Comunicações responsável pela fiscalização das emissoras de rádio e televisão; (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

IV – do órgão de regulamentação de transportes do Ministério dos Transportes, em relação a infrações ocorridas no interior de transportes rodoviários, ferroviários e aquaviários de passageiros. (Inciso incluído pela Lei nº 10.167, de 27.12.2000)

§ 5º O Poder Executivo definirá as competências dos órgãos e entidades da administração federal encarregados em aplicar as sanções deste artigo. (Incluído pela Lei nº 10.702, de 14.7.2003)

LEI Nº 12.097, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2009.

Regulamento

Dispõe sobre o conceito e a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

PLS2011592cj

Art. 1º Esta Lei conceitua e disciplina a aplicação de rastreabilidade na cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Art. 2º A rastreabilidade de que trata esta Lei é a capacidade de garantir o registro e o acompanhamento das informações referentes às fases que compõem a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos, permitindo seguir um animal ou grupo de animais durante todos os estágios da sua vida, bem como seguir um produto por todas as fases de produção, transporte, processamento e distribuição da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos.

Parágrafo único. A rastreabilidade tem por objetivo primordial o aperfeiçoamento dos controles e garantias no campo da saúde animal, saúde pública e inocuidade dos alimentos.

Art. 3º Os agentes econômicos que integram a cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos ficam responsáveis, em relação à etapa de que participam, pela manutenção, por 5 (cinco) anos, dos documentos fiscais de movimentação e comercialização de animais e produtos de origem animal que permitam a realização do rastreamento de que trata esta Lei para eventual consulta da autoridade competente.

Parágrafo único. Os controles de que trata o caput deverão ser implementados no prazo de até 2 (dois) anos a contar da data de regulamentação desta Lei, devendo a norma reguladora, sempre que possível, estabelecer procedimentos que não sobrecarreguem o produtor em termos de formalidades administrativas.

Art. 4º Para os efeitos desta Lei, a rastreabilidade da cadeia produtiva das carnes de bovinos e de búfalos será implementada exclusivamente com base nos seguintes instrumentos:

I - marca a fogo, tatuagem ou outra forma permanente e auditável de marcação dos animais, para identificação do estabelecimento proprietário;

II - Guia de Trânsito Animal - GTA;

III - nota fiscal;

IV - registros oficiais dos serviços de inspeção de produtos de origem animal nos âmbitos federal, estadual e municipal, conforme exigir a legislação pertinente;

V - registros de animais e produtos efetuados no âmbito do setor privado pelos agentes econômicos de transformação industrial e distribuição.

§ 1º Poderão ser instituídos sistemas de rastreabilidade de adesão voluntária que adotem instrumentos adicionais aos citados no caput, e as suas regras deverão estar acordadas entre as partes.

§ 2º A organização e o registro das informações de que trata o caput deverão ser feitos por meio eletrônico, devendo o Poder Executivo Federal adotar os meios necessários para integrar e organizar as referidas informações.

Art. 5º A marca a fogo ou a tatuagem de que trata o inciso I do caput do art. 4º desta Lei é obrigatória e deverá ser aposta, respectivamente:

I - na perna ou na orelha esquerdas, conforme o caso, para indicar o estabelecimento de nascimento do animal;

II - na perna ou na orelha direitas, conforme o caso, para indicar os estabelecimentos proprietários subsequentes.

PLS2011592cj

§ 1º As marcas e tatuagens referidas no inciso I do caput do art. 4º desta Lei obedecerão, quando for o caso, às disposições da Lei nº 4.714, de 29 de junho de 1965, e deverão ser inscritas em órgãos ou entes públicos municipais ou estaduais ou nas entidades locais do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária - SUASA, referido na Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

§ 2º A União providenciará, em até 2 (dois) anos, em caráter suplementar, sistema de inscrição de marcas, nos municípios em que não haja sistema adequado de inscrição.

§ 3º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou outra forma de marcação permanente quando for utilizado sistema de identificação dos animais por dispositivo eletrônico.

§ 4º Será dispensado o uso de marca a fogo, tatuagem ou de outra forma de marcação permanente no caso de animais com registro genealógico em entidades privadas autorizadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, nos termos da Lei nº 4.716, de 29 de junho de 1965.

§ 5º Caso as formas de identificação de que trata o caput tornarem-se obsoletas ou inviáveis, outras formas poderão ser instituídas a critério do Poder Executivo.

Art. 6º Os estabelecimentos rurais e os de abate somente poderão receber bovinos e búfalos identificados na forma do art. 4º desta Lei e acompanhados de GTA em que essa identificação esteja presente.

Art. 7º Para o atendimento ao disposto nesta Lei, e para todos os efeitos fiscais, ficam autorizados os produtores rurais a emitir suas próprias notas fiscais, a partir de talonário previamente registrado perante a autoridade fazendária.

Art. 8º A autorização de importação de animais e produtos de origem animal de que trata esta Lei fica condicionada à comprovação pelo importador de que foram cumpridas as regras de rastreabilidade do país de origem e que essas normas sejam pelo menos equivalentes ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos embriões e ao sêmen de bovinos e búfalos cuja importação obedecerá a regulamentos próprios.

Publicado no DSF, de 11/04/2012.

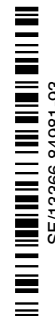
5



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2010, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura, que *dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis*.



RELATOR: Senador **SÉRGIO SOUZA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame, na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 219, de 2012, de autoria da Comissão de Serviços de Infraestrutura (CI), que *dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis*.

O projeto é composto de quatro capítulos, com vinte e dois artigos. O Capítulo I, “Da Política Nacional dos Biocombustíveis”, está dividido em duas seções. A primeira estabelece os princípios e objetivos da Política Nacional para os Biocombustíveis, ao passo que a segunda cria o Conselho Interministerial dos Biocombustíveis (CIB) e determina as suas competências.

O Capítulo II, “Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Biocombustíveis”, propõe diretrizes para autorização, manutenção, exploração e operação de dutos de biocombustíveis.

O Capítulo III, “Do Abastecimento dos Biocombustíveis”, estabelece, entre outros ditames, a obrigatoriedade de abastecimento de etanol combustível e de biodiesel em todas as localidades do País.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Por fim, o Capítulo IV, “Disposições Finais”, propõe uma série de medidas complementares para regular a nova política para os biocombustíveis, com destaque para garantia de que as alíquotas da Cide-Combustíveis incidam de maneira a promover a competitividade dos biocombustíveis frente aos combustíveis de origem fóssil e para o uso, de fato, do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) com fins do cumprimento da seletividade pela essencialidade.

A cláusula de vigência estabelece que a futura Lei entrará em vigor no dia de sua publicação.

O PLS nº 219, de 2010, foi distribuído à Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, e às Comissões de Assuntos Econômicos (CAE) e de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

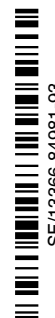
Por força da aprovação do Requerimento nº 1.213, de 2011, do Senador Sérgio Souza, nos termos do art. 255, II, "c", 12, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), o Projeto encontra-se em exame na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

A Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL acatou o relatório do nobre Deputado Roberto Freire pela aprovação do Projeto com duas emendas.

Na CRA, foi apresentada a Emenda nº 3, da Senadora Kátia Abreu, para incluir entre os objetivos da Política Nacional para os Biocombustíveis o incentivo ao etanol celulósico, e a Emenda nº 4, do Senador Valdir Raupp, para facultar às distribuidoras de combustíveis a comercialização de diesel com acréscimo de até 50% do percentual mínimo de biodiesel na mistura.

II – ANÁLISE

O PLS nº 219, de 2010, foi elaborado pelo Grupo de Trabalho (GT) que teve o objetivo de debater e elaborar propostas para um Marco



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Regulatório dos Biocombustíveis, composto pelos Senadores Inácio Arruda, na qualidade de coordenador, Gilberto Goellner, e Delcídio do Amaral. O trabalho teve a participação, também, do Senador João Tenório.

Entre 2008 e 2009, foram realizados cinco painéis para discussão do tema com a participação dos mais variados interlocutores da cadeia produtiva, o que permitiu abranger agentes desde a produção até a comercialização, passando pela gestão, tecnologia, distribuição e fomento. As audiências realizadas foram as seguintes:

- Painel da regulação energética;
- Painel da produção agrícola;
- Painel da produção de Biocombustíveis;
- Painel da Tecnologia de Motores e Consumidores; e
- Painel da Sustentabilidade Ambiental.

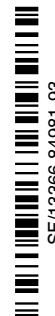
Por sugestão dos membros do GT a minuta de anteprojeto elaborada foi colocada em consulta pública por cerca de dois meses até 15/2/2009.

Ao fim desse processo, após a análise das diversas sugestões recebidas, o GT aprovou seu relatório e submeteu ao plenário da CI. A Comissão acatou-o, gerando, em consequência, o início da tramitação do Projeto visando ao estabelecimento de um novo marco regulatório para os biocombustíveis.

Da descrição superficial do processo de elaboração da proposição, observa-se que o Senado Federal envidou esforços para discutir com a sociedade as melhores estratégias para o setor de biocombustíveis.

No entanto, é da natureza do processo legislativo um tempo considerável para a maturação das propostas, o que por vezes leva à desatualização de alguns itens do projeto apresentado.

Partes do projeto em discussão foram introduzidos no mundo jurídico por meio de medidas provisórias. Partes do texto convertido da



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

MPV nº 532, de 2011, e da MPV nº 554, de 2012, que redundaram nas Leis nºs 12.490, de 16 de setembro de 2011, 12.666, de 14 de junho de 2012, respectivamente, trataram de importantes questões suscitadas no Projeto em análise, o que demanda grandes mudanças no texto original.

O Parecer do ilustre Deputado Roberto Freire apresenta duas emendas em face da aprovação da Lei nº 12.490, de 2011, que redimensionou funções da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), alterou a Lei do Petróleo e adequou conceitos e definições.

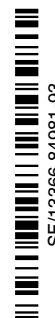
Não seria demais afirmar igualmente que a Lei nº 12.666, de 2012, esvaziou, pelo menos em parte, o debate sobre a questão do financiamento de armazenagem de etanol no País, reduzindo espaço para esse debate no âmbito deste novo marco.

A Senadora Kátia Abreu, atenta às questões tecnológicas que envolvem a dinâmica produtiva do etanol, propôs emenda com fim de incluir, entre os objetivos da nova política pública, o fomento ao etanol de segunda geração, produzido a partir da lignocelulose do bagaço, folhas e outros restos vegetais. Essa rota tecnológica pode dobrar a produção de etanol sem a necessidade de expansão da área produtiva, configurando-se, assim, em mecanismo de preservação ambiental e produção sustentável.

O Senador Valdir Raupp, por sua vez, objetivando a melhoria do saldo da balança comercial pela redução da importação de diesel, propõe a ampliação da adição de biodiesel no diesel até a proporção de 50% do percentual mínimo da mistura.

É impensável negligenciar um setor em que o país possui tanta capacidade e experiência. Todos os predicados que levaram o etanol a ser visto como opção extraordinária de energia limpa e renovável em 2007 permanecem atuais.

Os desafios com o aquecimento global se mantêm. A capacidade de gerar renda em países pobres permanece e até mesmo o preço do barril de petróleo voltou a atingir valores superiores aos US\$ 100.



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Mais importante do que isso tudo, o Brasil continua sendo detentor da tecnologia mais avançada existente no setor. A cana-de-açúcar continua sendo o insumo mais vantajoso para produção de combustíveis renováveis. Capaz de produzir etanol, açúcar, e ainda, com a queima do bagaço, gerar energia elétrica além da necessidade de operação da usina, tornando-se, inclusive, uma verdadeira alternativa para nossa matriz de energia elétrica.

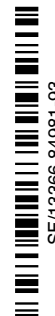
Essa lógica se aplica igualmente à produção de biodiesel, que ainda encontra-se na fase de desenvolvimento, mas já apresenta um longo rol de serviços prestados à sociedade brasileira, tanto na mitigação de emissão de gases poluentes quanto na integração social da agricultura familiar e no desenvolvimento econômico.

Tivemos a oportunidade de realizar duas audiências públicas nesta Comissão para discutir o tema. A primeira tratou especificamente do setor sucroalcooleiro no Brasil, e a segunda teve como base a discussão e instrução do PLS nº 219, de 2010, contando com a participação de representantes do setor produtivo de biodiesel e etanol.

Na primeira audiência pública foram evidenciadas dificuldades experimentadas pelos produtores de biocombustíveis em todo país. No que se refere à produção de cana-de-açúcar foi descrito cenário preocupante em relação ao custo de produtividade e o preço comercializado da tonelada de da cana. Também foram ressaltados os impactos de outras ações do Estado no sistema produtivo como a exigência do fim da queimada nos canaviais, custos ambientais, custos de georreferenciamento, a necessidade de recomposição de Áreas de Proteção Permanente e de Reserva Legal.

Os representantes da indústria sucroalcooleira demonstraram que houve expressiva desaceleração do setor nos últimos anos, que culminou com uma grande queda de investimento, atestado pelo fato de que não existem novos projetos de usinas e somente quatro serão concluídas até 2015.

Do ponto de vista financeiro, a situação é igualmente alarmante, inúmeras empresas encontram-se endividadas, com débitos



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

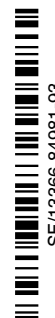
equivalentes ao próprio faturamento bruto. Desde 2008, cerca de 50 unidades produtoras registraram pedido de recuperação judicial ou requerimento de falência.

No que se refere ao setor de biodiesel os desafios também se impõem. Houve, desde a implementação do programa governamental, um crescimento acentuado da capacidade de produção do biodiesel, com crescente importância do papel da agricultura familiar neste processo. E dada a importância da utilização de biocombustíveis na matriz energética brasileira, bem como seus benefícios sociais, econômicos e ambientais, cresce a necessidade de aumento gradual da adição de biodiesel no diesel para os anos vindouros.

Além disso, considerando a preocupação global com as alterações climáticas, combinada à crescente dependência por combustíveis fósseis, grande volatilidade de preços e as incertezas sobre a oferta de petróleo, torna-se impositivo atentar para outras possibilidades de utilização de energia renovável.

É o caso, por exemplo, do setor da aviação, um dos modais que mais cresce no setor de transporte, e cujo uso de combustíveis exclusivamente fósseis vem impactando negativamente o nível de emissões de Gases de Efeito Estufa (GEE) em todo planeta. A aviação global emite aproximadamente 700 Milhões de Toneladas de CO₂ por ano, o que representa cerca de 2% do total de emissões e cresce a taxas maiores do que a economia mundial.

A Associação Internacional de Transporte Aéreo (IATA) determinou que até 2050 a aviação comercial terá que diminuir em 50% as emissões líquidas de CO₂, em comparação aos níveis de 2005, aprimorar a eficiência do combustível em 1,5% ao ano durante a próxima década e tornar-se “carbono zero” até 2020. As projeções sugerem que até 2030 essa fração passará para 3%. No Brasil, consome-se anualmente cerca de 7 bilhões de litros de querosene de aviação - QAV, o que emite cerca de 17,5 milhões de toneladas de CO₂.



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Nesse contexto, o Brasil está diante de uma excepcional oportunidade de estruturar um novo setor - a cadeia de Bioquerosene e produtos químicos renováveis pelas condições inigualáveis para o desenvolvimento de amplo programa de pesquisas e inovação para agregação de valor em toda a cadeia produtiva do bioquerosene, desde a domesticação de plantas potenciais e processos industriais capacitando o país para se tornar um dos líderes neste segmento à semelhança do etanol e do biodiesel dada a incomparável biodiversidade nacional.

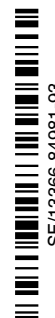
O bioquerosene pode ser produzido a partir de diversos tipos de matérias-primas, inclusive as residuais, e é um importante vetor de transição para uma economia verde, além de se aliar ao biodiesel na inclusão produtiva de Agricultores Familiares na matriz energética brasileira, consorciando culturas energéticas com a produção de alimentos, gerando renda para os pequenos agricultores.

O estabelecimento de uma indústria de bioquerosene no Brasil tem o potencial de contribuir significativamente com o equilíbrio da balança comercial, visto que segundo dados da ANP o Brasil importou aproximadamente 1,7 bilhão de litros em 2012, o que representa aproximadamente 23% do consumo. É esperado que esse déficit aumente nos próximos anos.

Atentando para este fato, estamos determinando que o Conselho Nacional de Pesquisa Energética – CNPE, definirá diretrizes para estimular e autorizar a comercialização, estabelecendo políticas públicas, para o uso de bioquerosene na matriz energética brasileira com vistas, inclusive, à adição de percentual mínimo obrigatório do biocombustível no querosene fóssil de aviação utilizado em território nacional.

Diante das situações apresentadas, fica evidente, o quanto a discussão de um novo marco regulatório continua absolutamente atual e necessária.

Desde a apresentação da matéria pela Comissão de Infraestrutura e posterior aprovação na Comissão Mista do Mercosul, considerando as dificuldades enfrentadas por ambos os segmentos da



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

produção de biocombustíveis no país, ficou evidente a necessidade de promovermos alguns aprimoramentos na proposição em apreço, com destaque para os seguintes:

a) complementação da Lei do Petróleo para contemplar o uso de políticas fiscais, tributária e creditícias para a consecução da Política Nacional dos Biocombustíveis e a determinação de compatibilização da Política Energética Nacional (PEN) com a Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC;

b) definição de prazo máximo legal para a ANP expedir as autorizações para o exercício da atividade econômica;

c) autorização à ANP para conceder prazo de até 20 anos para as empresas já estabelecidas se adequarem às novas condições, conforme regulamentação;

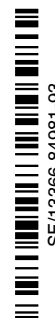
d) estabelecimento de associação de políticas de financiamento ou fiscais que reduzam o ônus imputado aos agentes econômicos para atendimento da produção em bases econômicas sustentáveis conforme disposto na lei;

e) inclusão de novo inciso no critério de graduação da alíquota de IPI que preveja a redução da carga tributária sobre veículos a biocombustível mais eficientes;

f) adequação da redação da definição de etanol, que se encontra muito abrangente, pois inclui insumos a indústrias farmacêuticas, de bebidas entre outras;

g) imposição legal de valores mínimos de cobrança da CIDE, limite inferior que representaria a dimensão econômica das externalidades decorrentes do uso de combustíveis fósseis ou renováveis;

i) elevação da mistura do biodiesel no diesel, observado cronograma que estabelece a vigência imediata de 7% de percentual mínimo a partir da publicação da lei, chegando a 10% em 8 anos;



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

j) autorização para a adição de 20% (vinte por cento) de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual;

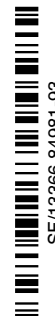
k) faculta às distribuidoras de combustíveis, autorizadas a exercer a atividade pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), comercializar o óleo diesel com acréscimo estabelecido em 5% (cinco por cento) além do percentual mínimo obrigatório de biodiesel definido, denominado B+5; e

l) propõe que o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE estimule a inserção do bioquerosene na matriz energética brasileira, promovendo políticas públicas com vistas à adição de percentual mínimo obrigatório do biocombustível no querosene fóssil de aviação utilizado em território nacional.

À luz do exposto, acatamos, no mérito, o Projeto com as emendas da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL, da Senadora Kátia Abreu e do Senador Valdir Raupp, bem como apresentando novas sugestões, e ainda aprimoramentos para aglutinar as modificações já sofridas em virtude de medidas provisórias e pelo decurso do tempo na forma de um substitutivo.

III – VOTO

Diante do exposto, opinamos pela APROVAÇÃO do PLS nº 219, de 2010, pelo acatamento das emendas nº 1 e 2, da Representação Brasileira no Parlamento do MERCOSUL; nº 3-CRA, da Senadora Kátia Abreu; e nº 4-CRA, do Senador Valdir Raupp, na forma do seguinte substitutivo:

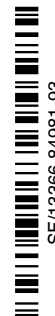




SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, de 2010

Dispõe sobre a Política Nacional para os
Biocombustíveis.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional dos Biocombustíveis

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis.

Parágrafo único. A produção de biocombustíveis realizar-se-á com a observação de boas práticas socioambientais e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;

II – o respeito à função social da propriedade;

III – o respeito ao trabalhador, na forma da legislação trabalhista em vigor;

IV – o respeito à livre concorrência.



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 2º A Política Nacional para os Biocombustíveis pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de suas matérias-primas;

II – assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão de sua natureza renovável e dos benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes de seu uso;

III – incentivar projetos destinados a pesquisa, desenvolvimento e produção de etanol celulósico;

IV – incentivar projetos destinados à produção de biodiesel e bioquerosene por diferentes rotas tecnológicas e matérias-primas;

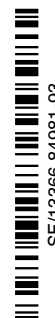
V – estimular o uso dos biocombustíveis e suas respectivas misturas em quaisquer tipos de veículos automotores e em motores estacionários;

VI – incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dessa fonte na matriz de energia elétrica, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

VII – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

VIII – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

IX – estimular pesquisa e desenvolvimento, inclusive de bioengenharia, relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

X – estimular a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa por meio de uso de biocombustíveis;

XI – instituir mecanismos que assegurem aumento progressivo da participação de biocombustíveis na matriz energética brasileira;

XII – assegurar o abastecimento nacional de biocombustíveis;

XIII – incentivar, acompanhar e participar das iniciativas, nacionais e internacionais, de certificação dos biocombustíveis que tenham o objetivo de reconhecer a sustentabilidade de sua produção;

XIV – garantir relações de trabalho dignas;

XV – reduzir desigualdades regionais;

XVI – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a preservação do meio ambiente.

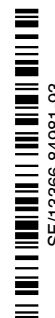
XVII – incentivar e acompanhar o desenvolvimento de projetos que utilizem rejeitos e subprodutos, urbanos ou industriais, como os óleos vegetais e gorduras usadas, para a produção de biocombustíveis.

XVIII – incentivar a indústria química que utiliza biocombustível como matéria-prima.

§ 1º Para o atendimento aos objetivos da Política Nacional para os Biocombustíveis serão utilizados instrumentos de políticas fiscal e creditícia.

§ 2º A Política Nacional para os Biocombustíveis deverá ser compatibilizada com a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

§ 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de usinas de biocombustíveis dependem de prévio licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente.



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Seção II

Das Competências

Art. 3º Fica criado o Conselho Interministerial dos Biocombustíveis (CIB), órgão de assessoramento da Presidência da República, com a atribuição de propor políticas e medidas relacionadas aos biocombustíveis, com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros previstos nesta Lei:

I – promover a participação crescente dos produtos derivados de fontes renováveis na matriz de combustíveis, em especial o biodiesel, a bioeletricidade, o bioquerosene e o etanol combustível;

II – desenvolver a Política Nacional para os Biocombustíveis e sua inserção na Política Energética Nacional;

III – estudar, desenvolver e propor mecanismos de políticas fiscal e econômica necessários à sustentação do setor de biocombustíveis;

IV – estimular o desenvolvimento científico e tecnológico da produção e uso de biocombustíveis e de bioeletricidade a partir da cana-de-açúcar e demais de fontes biomassa, inclusive resíduos urbanos e agrícolas;

V – estimular o comércio internacional dos biocombustíveis.

§ 1º Integram o CIB:

I – o Ministro-Chefe da Casa Civil;

II – o Ministro de Minas e Energia;

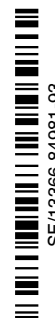
III – o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – o Ministro da Fazenda;

V – o Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VI – o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII – o Ministro do Meio Ambiente;



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

VIII – o Ministro de Integração Nacional;

IX – o Ministro das Cidades;

X – o Ministro da Ciência, Tecnologia e Inovação.

§ 2º A organização e o funcionamento do CIB serão determinados por decreto do Presidente da República.

§ 3º O CIB indicará representante nas reuniões do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que deliberarem acerca de questões relacionadas a biocombustíveis.

§ 4º O CIB convidará representantes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL), da Empresa de Pesquisa Energética (EPE) e de representantes da cadeia produtiva de biocombustíveis para participar de suas reuniões, quando julgar necessário à discussão e à deliberação sobre assuntos que os envolvam.

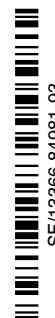
§ 5º O CIB proporá mecanismos de financiamento para setores ligados a produção, infraestrutura, armazenagem e tecnologia de biocombustíveis, solicitando anualmente a correspondente previsão no orçamento da União.

Art. 4º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento realizar zoneamento agroecológico das matérias-primas para produção de biocombustíveis segundo variáveis ambientais, topográficas, climáticas, hídricas e edáficas, por padrão tecnológico;

CAPÍTULO II

Da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Biocombustíveis

Art. 5º Ficam estabelecidas as seguintes definições para os fins desta Lei e de sua regulamentação:



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

I - Capacidade de transporte: volume máximo diário de biocombustível que o transportador pode movimentar em um determinado duto de transporte de biocombustível;

II - Capacidade contratada de transporte: volume diário de biocombustível que o transportador é obrigado a movimentar para o carregador, nos termos do respectivo contrato de transporte;

III - Capacidade disponível: parcela da capacidade de movimentação do duto de transporte de biocombustível que não tenha sido objeto de contratação sob a modalidade firme;

IV - Capacidade ociosa: parcela da capacidade de movimentação do duto de transporte de biocombustível contratada que, temporariamente, não esteja sendo utilizada;

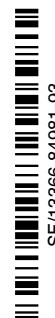
V - Carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de biocombustível em duto de transporte de biocombustível, mediante autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP;

VI - Carregador inicial: é aquele cuja contratação de capacidade de transporte tenha viabilizado ou contribuído para viabilizar a construção do duto de transporte de biocombustível, no todo ou em parte;

VII - Transportador: empresa autorizada para atividade de transporte de biocombustível por meio de duto.

Art. 6º A construção, a ampliação, a operação de instalações dutoviárias de biocombustíveis, bem como o transporte desses combustíveis por meio de dutos poderá ser realizada por qualquer empresa ou consórcio de empresas constituídas sob as leis brasileiras com sede e administração no País, desde que autorizada pela da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP).

§ 1º A atividade de transporte dutoviário de biocombustíveis e aquelas a ela inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas a fiscalização e regulação por parte da ANP.



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

§ 2º A expedição da autorização para exploração de atividades previstas no *caput* deste artigo é ato administrativo que exige do interessado no exercício desse direito o preenchimento das seguintes condições, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentar projeto viável tecnicamente e de acordo com as exigências técnicas aplicáveis, inclusive quanto à segurança das instalações;

IV – apresentar licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.

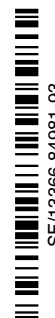
§ 3º A autorização de que trata o *caput* somente poderá ser revogada por solicitação do próprio interessado ou por ocasião do cometimento de infrações passíveis de punição com essa penalidade, conforme previsto em lei.

Art. 7º Fica assegurado o acesso de terceiros aos dutos de transporte de biocombustíveis, nos termos desta Lei e de sua regulamentação, observado ainda os seguintes dispositivos:

I – caberá ao Ministério de Minas e Energia, ouvida a ANP, fixar o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais para exploração da capacidade contratada dos novos dutos de transporte de biocombustíveis.

II – para o caso dos empreendimentos de que tratam este artigo, o período de exclusividade que terão os carregadores iniciais será no mínimo de 10 (dez) anos, contados do início da operação comercial do respectivo duto de transporte de biocombustíveis.

§ 1º. No caso de existência de capacidade disponível ou ociosa dos dutos de transporte de biocombustíveis existentes ou a serem construídos, facultar-se-á a terceiros interessados o livre acesso ao duto e à



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

infraestrutura relacionada, mediante remuneração adequada ao titular das instalações, observado o seu direito de preferência.

§ 2º A ANP regulará os aspectos técnicos, de qualidade, de segurança e viabilidade voltados à permissão de livre acesso aos dutos de trata este artigo;

§ 3º As condições de acesso serão objeto de livre negociação entre as partes, mediante contrato, observado o disposto nesta Lei e nos termos da sua regulamentação.

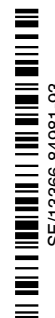
Art. 8º O acesso aos dutos de transporte de biocombustíveis dar-se-á, entre outras formas previstas em regulamentação, por contratação de serviço de transporte:

- I - firme, em capacidade disponível;
- II - interruptível, em capacidade ociosa; e
- III - extraordinário, em capacidade disponível.

Parágrafo único. O acesso aos dutos de transporte de biocombustíveis dar-se-á primeiramente na capacidade disponível e somente após sua integral contratação é que ficará garantido o direito de acesso à capacidade ociosa, observado o disposto nos incisos I e II do *caput* do art. 7º desta Lei.

Art. 9º O acesso ao serviço de transporte firme, em capacidade disponível, referido no inciso I do *caput* do art. 8º desta Lei, dar-se-á mediante chamada pública realizada pela ANP, conforme diretrizes do Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. Os acessos aos serviços de transporte interruptível, em capacidade ociosa, e extraordinário, em capacidade disponível, dar-se-ão na forma da regulamentação, assegurada a publicidade, transparência e garantia de acesso a todos os interessados.



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 10. Fica autorizada a cessão de capacidade, assim entendida como a transferência, no todo ou em parte, do direito de utilização da capacidade de transporte contratada sob a modalidade firme.

Parágrafo único. A ANP deverá disciplinar a cessão de capacidade de que trata este artigo de forma a preservar os direitos do transportador.

Art. 11. A transferência de titularidade da autorização para construir, ampliar e operar instalações e transportar biocombustíveis por meio de dutos estará sujeita à comprovação do atendimento, pelo cessionário, dos mesmos requisitos exigidos para a sua expedição e deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias após a realização do ato que importe na transferência.

CAPÍTULO III

Do Abastecimento dos Biocombustíveis

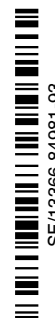
Art. 12. Os produtores e distribuidores de biocombustíveis deverão garantir o volume de biocombustíveis suficientes para assegurar o abastecimento regular de combustíveis em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.

§ 1º A atividade de produção de biocombustíveis e aquelas inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas a fiscalização e regulação por parte da ANP e, onde couber, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Compete à ANP:

I - regulamentar mecanismos que assegurem o suprimento de biocombustíveis para a garantia do abastecimento nacional de combustíveis, podendo atribuir, para tanto, entre outras providências, responsabilidades para produtores e distribuidores.

II – promover a regulamentação do transporte de biocombustíveis, considerando suas características químicas e densidades.



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 13. O percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final, em qualquer parte do território nacional passa a ser fixado em 20% (vinte por cento) em volume.

§ 1º O prazo para aplicação do disposto no *caput* deste artigo, na forma do regulamento, observará o seguinte cronograma:

I - percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final de 7% (sete por cento), a partir da vigência desta lei;

II - percentual mínimo obrigatório de adição de biodiesel ao óleo diesel comercializado ao consumidor final de 10% (dez por cento), no prazo de 8 (oito) anos a partir da vigência desta lei;

III - percentual mínimo de que trata o *caput* deste artigo, no prazo fixado no regulamento.

§ 2º Os percentuais intermediários, relativos aos incisos do parágrafo anterior, deverão ser gradualmente ampliados para cumprimento do disposto no *caput* de acordo com regulamento, observados os seguintes critérios:

I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de biodiesel;

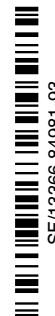
II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - o desempenho dos motores com a utilização do combustível; e

V - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

§ 3º Fica autorizada a adição de 20% (vinte por cento) de biodiesel ao óleo diesel utilizado no transporte coletivo urbano, intermunicipal e interestadual.



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

§ 4º Fica facultado às distribuidoras de combustíveis, autorizadas a exercer a atividade pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), comercializar o óleo diesel com acréscimo estabelecido em 5% (cinco por cento) além do percentual mínimo obrigatório de biodiesel definido no §1º do *caput* deste artigo, denominado B+5.

§ 5º Caberá à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) definir os limites de variação admissíveis para efeito de medição e aferição dos percentuais de que trata este artigo.

§6º O biodiesel necessário ao atendimento dos percentuais mencionados neste artigo terá que ser processado, preferencialmente, a partir de matérias-primas produzidas por agricultor familiar, inclusive as resultantes de atividade extrativista.

Art. 14. 80% (oitenta por cento) do volume a ser comercializado em cada leilão ordinário de biodiesel deverão ser destinados exclusivamente às empresas que detêm o Selo Combustível Social de que trata o Decreto nº 5.297, de 6 de dezembro de 2004.

Art. 15. O Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, definirá diretrizes para estimular e autorizar a comercialização e o uso de bioquerosene na matriz energética brasileira, observados os seguintes critérios:

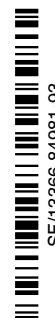
I - a disponibilidade de oferta de matéria-prima e a capacidade industrial para produção de bioquerosene;

II - a participação da agricultura familiar na oferta de matérias-primas;

III - a redução das desigualdades regionais;

IV - as políticas industriais e de inovação tecnológica.

Parágrafo único. O CNPE estabelecerá políticas públicas para incentivar o uso do bioquerosene, com vistas à adição de percentual



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

mínimo obrigatório do biocombustível no querosene fóssil de aviação utilizado em território nacional.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 16. A produção para o autoconsumo deverá ser incentivada e utilizada exclusiva e totalmente para o consumo próprio de sua frota, observando a regulamentação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustível (ANP).

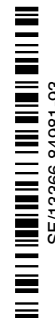
Art. 17. Os titulares de autorizações para o transporte dutoviário já emitidas pela ANP, bem como os requerentes de pedidos de autorização cujo procedimento de análise esteja em curso poderão solicitar a adaptação de suas autorizações ou pedidos em curso aos termos desta Lei, de forma a convertê-los em autorizações ou pedidos de autorização para transporte exclusivo de biocombustíveis, aproveitados os atos já praticados.

§ 1º Os dutos destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, em caráter exclusivo ou não, permanecem regidos pelas normas vigentes.

§ 2º O requerimento de adaptação da autorização referido no *caput* deste artigo não prejudicará as licenças ambientais já obtidas, sem prejuízo da possibilidade de seu titular pleitear a adequação das condicionantes impostas pelos órgãos competentes ao transporte exclusivo de etanol combustível.

Art. 18. As operações envolvendo a aquisição e transporte de rejeitos e subprodutos, urbanos ou industriais, como os óleos vegetais e gorduras usadas, para a produção de biocombustíveis receberão isenção da incidência de impostos federais.

Art. 19. O Poder Executivo graduará a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados na posição 87.03 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

(NCM), para fins do cumprimento da seletividade pela essencialidade, de acordo com os seguintes critérios:

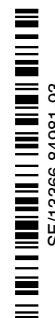
- I – cilindrada do motor;
- II – adoção de tecnologia que permita o uso de biocombustíveis;
- III – consumo de combustível por quilômetro rodado (eficiência energética);
- IV – emissão de gases e partículas poluentes por quilômetro rodado, inclusive os causadores do efeito estufa;
- V – relação de consumo mais favorável aos biocombustíveis quando comparado aos combustíveis de origem fóssil, no caso de motores com tecnologia multcombustível;
- VI – uso; e
- VII – capacidade de carga ou de transporte de passageiros.

Art. 20. Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e de renda no campo.

Parágrafo único. São beneficiários do PROPEP os pequenos produtores de etanol combustível, constituídos como pessoa física ou jurídica, associados em cooperativas, que possuam capacidade de produção diária dentro dos limites e demais condições estabelecidos em regulamento.

Art. 21. O art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º
.....





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

§ 3º A ANP elaborará, anualmente, relatório detalhado sobre a oferta e demanda de combustíveis, a fim de orientar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.” (NR)

Art. 22. Os arts. 1º, 6º, 8º e 68-A da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º

.....

§ 1º A Política Energética Nacional deverá ser compatibilizada com as diretrizes da Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC.

§ 2º O incremento da participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional será orientado por instrumentos fiscais e creditícios com condições favoráveis, em razão do caráter limpo e renovável dos biocombustíveis.

.....

Art. 6º

.....

XXIV – Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, bioquerosene, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXX - Etanol: biocombustível líquido derivado de biomassa renovável, que tem como principal componente o álcool etílico, que seja destinado para uso, diretamente ou mediante alterações, em motores a combustão interna com ignição por centelha, em outras formas de geração de energia ou em indústria petroquímica, podendo ser obtido por rotas tecnológicas distintas, conforme especificado em regulamento; e

.....

.....



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 8º

XXIX – manter o registro das unidades industriais produtoras de biocombustíveis;

XXX – acompanhar a produção de biocombustíveis;

XXXI – elaborar relatórios de origem e destino da comercialização de toda a cadeia de combustíveis e biocombustíveis, detalhados por município do produtor ao distribuidor, contendo informações de volumes, preços, distâncias e fretes, detalhando e resumizando-os por evento, combustível e período mensal;

XXXII – tornar públicos os relatórios mensais com informações do setor de combustíveis e de biocombustíveis.

§ 1º No exercício das atribuições de que trata este artigo, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, desde que em bases econômicas sustentáveis, a ANP poderá exigir dos agentes regulados, conforme disposto em regulamento:

.....

§ 2º De forma associada às exigências impostas pela ANP com base no parágrafo anterior, o Poder Executivo deverá instituir instrumentos financeiros e de desoneração fiscal que garantam a sustentabilidade econômica para o cumprimento das obrigações e reduzam a onerosidade dessas aos agentes econômicos.

.....

Art. 68-A.

.....

§ 2º

.....

II - estar regular perante as fazendas federal, estadual e municipal, excetuados os débitos fiscais que sejam objetos de processo administrativo ou judicial ainda não transitados em julgado, bem como demonstrar a regularidade de débitos perante a ANP;



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

.....

§ 3º A autorização será concedida pela ANP em até 90 (noventa) dias após a apresentação do pedido de autorização pelo interessado, acompanhada de toda a documentação exigida no parágrafo 2º deste artigo.

.....

§ 9º A condição prevista no inciso II do § 2º do presente artigo não é aplicável às empresas ou aos consórcios de empresas que já exerciam atividades econômicas da indústria de biocombustíveis, em relação aos fatos geradores anteriores à data da publicação desta lei.

§ 10. A ANP poderá estabelecer prazo de até 20 (vinte) anos para as empresas ou consórcios de empresas que já exerciam atividades econômicas da indústria de biocombustíveis na data da publicação desta lei para se adequarem às condições do § 2º do presente artigo.” (NR)

Art. 23. O art. 67 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 67.**

.....

§ 4º Poderão ser operadas, em caráter excepcional e com prévia homologação da autoridade aeronáutica, aeronaves com matrícula brasileira, convertidas para a utilização de biocombustíveis em oficinas credenciadas pela autoridade aeronáutica.

§ 5º A conversão de aeronaves para utilização de bicomcombustível atenderá a padrões e procedimentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica. ”(NR)

Art. 24. O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“**Art. 9º**

.....





SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

§ 4º Na definição das alíquotas aplicáveis aos combustíveis, o Poder Executivo deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil concorrentes.

§ 5º A redução prevista no *caput* não poderá resultar em alíquotas inferiores a R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) por metro cúbico, no caso da gasolina.

§ 6º As alíquotas específicas indicadas no art. 5º desta Lei, bem como as alíquotas mínimas constantes no § 4º do presente artigo, serão corrigidas anualmente, a partir de 1º de janeiro de 2013, pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou por índice que o suceder.” (NR)

Art. 25. Acrescentem-se à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, os seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“**Art. 8º-A** Fica instituído o Fundo de Apoio ao Biodiesel e ao Bioquerosene (FABio), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para fomentar a produção de biodiesel e bioquerosene.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como beneficiários os produtores que tenham o selo de combustível social.

Art. 8º-B Constituem receitas do FABio:

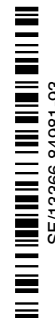
I – recursos do Orçamento Geral da União, transferidos pelo Tesouro Nacional;

II – recursos transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

III – doações de qualquer natureza;

IV – rendimentos de aplicações financeiras de suas disponibilidades; e

V – outras receitas que lhe forem atribuídas.”



SF/13366.84981-93



SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR SÉRGIO SOUZA

Art. 26. O etanol combustível ofertado ao consumidor final deverá ser identificado pela nomenclatura “etanol”.

Parágrafo único. Os termos “álcool”, “álcool carburante” ou “álcool combustível”, quando empregados no contexto da legislação nacional sobre combustíveis, devem ser entendidos como “etanol combustível”.

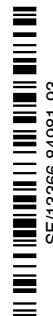
Art. 27. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 28. Fica revogada a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

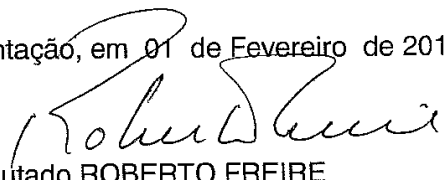
**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2010**

Dispõe sobre a Política Nacional para
os Biocombustíveis

EMENDA DO RELATOR**EMENDA Nº 1**

Suprima-se o art. 15 do projeto de lei, renumerando-se os
demais.

Sala da Representação, em 01 de Fevereiro de 2012.


Deputado ROBERTO FREIRE
Relator

2011_17801.docx



4D9C2E1A18





CÂMARA DOS DEPUTADOS

6

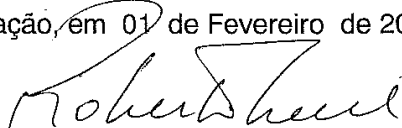
**REPRESENTAÇÃO BRASILEIRA NO PARLAMENTO DO
MERCOSUL****PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 219, DE 2010**

Dispõe sobre a Política Nacional para
os Biocombustíveis

EMENDA DO RELATOR**EMENDA Nº 2**

Suprima-se o art. 16 do projeto de lei, renumerando-se os
demais.

Sala da Representação, em 01 de Fevereiro de 2012.


Deputado ROBERTO FREIRE

Relator



4D9C2E1A18

2011_17801.docx

2062 (AGO/06)



EMENDA Nº 3

(ao Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2010)

Inclua-se o seguinte inciso III ao art. 2º no Projeto de Lei do Senado nº 219, de 10 de agosto de 2010, renumerando os demais:

Art. 1º O art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 219, de 10 de agosto de 2010, fica acrescido do seguinte inciso:

Art. 2º.

.....
.....

III - incentivar projetos destinados à produção de etanol celulósico e a pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção de etanol celulósico;

JUSTIFICAÇÃO

O etanol celulósico ou etanol de segunda geração, diferente do que muitos pensam não se trata de uma linha de pesquisa com promessa de produto distante, a produção de etanol celulósico já é realidade. Instalada em Crescentino, noroeste da Itália, a empresa BioCrescentino - <http://www.biocrescentino.it/index.php> - do Grupo Mossi&Ghisolfi, está construindo a primeira usina para produção industrial de etanol celulósico. A produção comercial poderá ter início em 2012, utilizará como matéria prima a biomassa oriunda do *Arundo donax* (cana-do-reino ou *giant reed*), palha de trigo e palha de arroz. A rota tecnológica que será utilizada na produção é a hidrólise enzimática.

Diretiva da União Européia estabelece que em 2020 pelo menos 10% do combustível utilizado deverá ser proveniente de fontes renováveis, o que cria um mercado de fato.

De acordo com a empresa que está construindo a planta industrial, bastaria o uso de 3% das terras não utilizadas na Itália para produzir matéria prima

suficiente para atender o mercado em criação. Ainda de acordo com a empresa empreendedora, com o preço do petróleo entre 60 e 70 dólares o barril o etanol celulósico será superior na competitividade dos preços.

O funcionamento dessa planta industrial em Crescentino terá significativo impacto positivo para a região, especialmente para a cadeia agroindustrial. Estima-se que a planta poderá aproveitar a biomassa lignocelulósica, não destinada à alimentação, produzida em um raio de 40 Km. Além disso, a lignina, material não utilizado, será aproveitada para a geração de eletricidade.

No Brasil, o etanol é basicamente produzido a partir da cana-de-açúcar. Todavia, poderá, em futuro próximo, contar com novas fontes de matéria prima para a produção do etanol. A Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária – EMBRAPA, por meio da EMBRAPA Cerrados, está coordenando um projeto que tem por objetivo a pesquisa para avaliar novas fontes de biomassa para utilização na produção de etanol celulósico. Gramíneas forrageiras, utilizadas na alimentação animal, sorgo, o bagaço e a palha da cana e algumas espécies de árvores como pinus, eucalipto e duas espécies da Amazônia: tachi-branco e paricá serão avaliadas.

Com uma frota de veículos já adaptada ao uso do etanol, forte tradição na produção agrícola e localizado em região tropical, que favorece a produção de biomassa, o Brasil tem todas as condições para estar na vanguarda da produção de etanol celulósico.

Efetivamente o incentivo à produção do etanol celulósico não poderia deixar de estar entre os objetivos de uma Política Nacional para os Biocombustíveis.

Sala da Comissão, em

Kátia Abreu

EMENDA Nº 4
(ao PLS nº 219, de 2010)
(ADITIVA)

Inclui-se ao Projeto de Lei do Senado nº 219, de 2010, o seguinte artigo:

“**Art.** O §3º do art. 2º da Lei nº 11.097, de 13 de janeiro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

.....

§3º Fica facultado às distribuidoras de combustíveis autorizadas a exercer a atividade pela Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP, comercializar o óleo diesel com acréscimo estabelecido em 50% do percentual mínimo de biodiesel definido neste artigo, atingindo mistura em número inteiro em percentual, denominado B+.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando o percentual mínimo obrigatório de biodiesel ao diesel fóssil é estipulado em números inteiros e o CNPE tem a competência em definir, se o percentual a ser antecipado for de 6%, uma determinada distribuidora poderá solicitar à ANP a comercialização, por período não inferior a dois meses (ao período do leilão), em determinada região, de percentual de 9%. Assim, as misturas seriam com duas possibilidades. Exemplo: B6 e (mais 50% de 6 = 3, resultando em 9%) B9, e assim sucessivamente: B7 e B10, B8 e B12, B9 e B13, e B10 e B15.

A ampliação da capacidade de fiscalização e monitoramento da qualidade do biodiesel e da mistura diesel/ biodiesel pela ANP, e a nova especificação da qualidade do biodiesel, publicada em maio de 2012, tornou os parâmetros brasileiros como um dos mais rigorosos do mundo.

Os impactos positivos da balança comercial pela redução da importação de diesel pela adição de biodiesel.

A ampliação do uso do biodiesel potencializará a inclusão produtiva de agricultores familiares e aumento do número de empregos.

Os preços dos últimos leilões do diesel realizados para o atendimento da mistura obrigatória de biodiesel ao diesel atingiram patamares que o tornam efetivamente

competitivo ao produto fóssil em várias regiões brasileiras. Assim, há a possibilidade de inserção e valorização do produto regional.

Nesses termos, é que solicito a alteração pretendida pela presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador VALDIR RAUPP



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 219, DE 2010

(Da Comissão de Serviços de Infraestrutura)

Dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I

Da Política Nacional dos Biocombustíveis

Seção I

Dos Princípios e Objetivos

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a Política Nacional para os Biocombustíveis.

Parágrafo único. A produção de biocombustíveis realizar-se-á com a observação de critérios socioambientais e obedecerá às seguintes diretrizes:

I – a proteção do meio ambiente, a conservação da biodiversidade e a utilização racional dos recursos naturais;

II – o respeito à função social da propriedade;

III – o respeito ao trabalhador, na forma da legislação trabalhista em vigor;

IV – o respeito à livre concorrência.

Art. 2º A Política Nacional para os Biocombustíveis pautar-se-á pelos seguintes objetivos:

I – promover a concorrência nas atividades econômicas de produção, comercialização, distribuição, transporte, armazenagem, revenda, importação e exportação de biocombustíveis, bem como nas atividades econômicas de produção e comercialização de matérias-primas;

II – assegurar, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dos biocombustíveis na matriz de combustíveis brasileira, em razão do seu caráter renovável e dos benefícios econômicos, sociais e ambientais decorrentes de seu uso;

III – incentivar projetos de cogeração de energia a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, assegurando, de forma competitiva e em bases sustentáveis, a crescente participação dessa fonte na matriz de energia elétrica brasileira, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;

IV – estimular a criação e o desenvolvimento do comércio internacional de biocombustíveis;

V – estimular investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;

VI – estimular pesquisa e desenvolvimento relacionados à produção e ao uso dos biocombustíveis;

VII – estimular a redução das emissões de gases causadores de efeito estufa por meio de uso de biocombustíveis;

VIII – instituir mecanismos que assegurem aumento da participação de biocombustíveis na matriz energética brasileira;

IX – assegurar o abastecimento nacional de biocombustíveis;

X – incentivar, acompanhar e participar das iniciativas, nacionais e internacionais, de certificação dos biocombustíveis que tenham o objetivo de reconhecer a sustentabilidade de sua produção;

XI – garantir relações de trabalho dignas;

XII – reduzir desigualdades regionais;

XIII – induzir a adequada ocupação do solo, de acordo com o zoneamento ecológico-econômico e outros instrumentos correlatos, buscando o desenvolvimento social e econômico sem comprometer a preservação do meio ambiente.

§ 1º Para o atendimento aos objetivos da Política Nacional para os Biocombustíveis serão utilizados instrumentos de políticas fiscal, tributária e creditícia.

§ 2º A Política Nacional para os Biocombustíveis deverá ser compatibilizada com a Política Nacional de Mudanças Climáticas.

§ 3º A localização, construção, instalação, ampliação, modificação e operação de usinas de biocombustíveis dependem de prévio licenciamento ambiental, na forma da legislação vigente.

Seção II

Das Competências

Art. 3º O Conselho Interministerial dos Biocombustíveis (CIB) é o órgão propositivo de políticas relacionadas aos biocombustíveis, com os seguintes objetivos, sem prejuízo de outros previstos nesta Lei:

I – promoção da crescente participação dos produtos derivados de fontes renováveis na matriz energética brasileira, em especial o etanol combustível, o biodiesel e a bioeletricidade;

II – desenvolvimento da Política Nacional para os Biocombustíveis e sua inserção na Política Energética Nacional;

III – estudo, desenvolvimento e propositura de mecanismos de políticas fiscal e econômica necessários à sustentação setorial;

IV – desenvolvimento científico e tecnológico da produção e uso de biocombustíveis e de bioeletricidade a partir da cana-de-açúcar e demais fontes de biomassa;

V – estímulo ao comércio internacional dos biocombustíveis.

§ 1º Integram o CIB:

I – o Ministro-Chefe da Casa Civil;

II – o Ministro de Minas e Energia;

III – o Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento;

IV – o Ministro da Fazenda;

V – o Ministro do Desenvolvimento Agrário;

VI – o Ministro do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

VII – O Ministro do Meio Ambiente.

§ 2º A organização e o funcionamento do CIB serão determinados por regulamento a partir de proposição do órgão competente do Poder Executivo.

§ 3º O CIB indicará representante nas reuniões do Conselho Nacional de Política Energética (CNPE) que deliberarem acerca de questões relacionadas a biocombustíveis.

§ 4º O CIB convidará representantes da Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), da Agência Nacional de Energia Elétrica (ANEEL) e de produtores de biocombustíveis para participar de suas reuniões, quando julgar necessário à discussão e deliberação sobre assuntos que os envolvam.

§ 5º O CIB proporá mecanismos de financiamento para setores ligados à produção, infraestrutura, armazenagem e tecnologia de biocombustíveis, solicitando anualmente a correspondente previsão no orçamento da União.

Art. 4º Compete ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento:

I – manter o registro das unidades industriais produtoras de etanol combustível e de biodiesel;

II – acompanhar a produção de biocombustíveis;

III – realizar zoneamento agroecológico das matérias-primas para produção de biocombustíveis segundo variáveis ambientais, topográficas, climáticas, hídricas e edáficas, por padrão tecnológico;

IV – definir em conjunto com o Ministério de Minas e Energia as políticas para a produção dos biocombustíveis.

CAPÍTULO II

Da Infraestrutura de Transporte Dutoviário de Biocombustíveis

Art. 5º Qualquer empresa ou consórcio de empresas dependerá de autorização da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) para construir, ampliar e operar instalações e transportar biocombustíveis por meio de dutos.

§ 1º A atividade de transporte dutoviário de biocombustíveis e aquelas a ela inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas à fiscalização e regulação por parte da ANP.

§ 2º A expedição da autorização para exploração de atividades previstas no *caput* deste artigo é ato administrativo discricionário que faculta ao interessado o exercício desse direito, quando preenchidas as seguintes condições, sem prejuízo de outras previstas em lei:

I – demonstrar ser empresa constituída sob as leis brasileiras, com sede e administração no País;

II – demonstrar sua regularidade fiscal;

III – apresentar projeto viável tecnicamente e de acordo com as exigências técnicas aplicáveis, inclusive quanto à segurança das instalações;

IV – apresentar licenças ambientais necessárias para a execução das atividades pretendidas.

Art. 6º A transferência de titularidade da autorização para construir, ampliar e operar instalações e transportar biocombustíveis por meio de dutos estará sujeita à comprovação do atendimento, pelo cessionário, dos mesmos requisitos exigidos para a sua expedição e deverá ser requerida em até 30 (trinta) dias após a realização do ato que importe na transferência.

Art. 7º Facultar-se-á a terceiros interessados o livre acesso à capacidade excedente dos dutos de transporte de biocombustíveis existentes ou a serem construídos e à infraestrutura relacionada a tais dutos, mediante remuneração adequada ao titular das instalações, observado o seu direito de preferência.

§ 1º A ANP regulará os aspectos técnicos, de qualidade, de segurança e viabilidade voltados à permissão de livre acesso aos dutos.

§ 2º As condições de acesso serão sempre objeto de livre negociação entre as partes, mediante contrato, observado o disposto nesta Lei e nos termos da sua regulamentação.

CAPÍTULO III

Do Abastecimento dos Biocombustíveis

Art. 8º Os produtores e distribuidores de etanol combustível e de biodiesel deverão garantir o volume de etanol anidro combustível e biodiesel, suficientes para assegurar o abastecimento regular de combustíveis em todas as localidades do País, na forma da regulamentação.

§ 1º A atividade de produção de biocombustíveis e aquelas inerentes são consideradas de utilidade pública, sujeitas à fiscalização e regulação por parte da ANP e, onde couber, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

§ 2º Compete à ANP regulamentar mecanismos que assegurem o suprimento de etanol anidro combustível e de biodiesel para a garantia do abastecimento nacional de combustíveis, podendo atribuir, para tanto, entre outras providências, responsabilidades para produtores e distribuidores.

CAPÍTULO IV

Disposições Finais

Art. 9º Os titulares de autorizações para o transporte dutoviário já emitidas pela ANP, bem como os requerentes de pedidos de autorização cujo procedimento de análise esteja em curso poderão solicitar a adaptação de suas autorizações ou pedidos em curso aos termos desta Lei, de forma a convertê-los em autorizações ou pedidos de autorização para transporte exclusivo de biocombustíveis, aproveitados os atos já praticados.

§ 1º Os dutos destinados à movimentação de petróleo, seus derivados e gás natural, em caráter exclusivo ou não, permanecem regidos pelas normas vigentes.

§ 2º O requerimento de adaptação da autorização referido no *caput* deste artigo não prejudicará as licenças ambientais já obtidas, sem prejuízo da possibilidade de seu titular pleitear a adequação das condicionantes impostas pelos órgãos competentes ao transporte exclusivo de etanol combustível.

Art. 10. Poderão ser autorizados, em situações especiais, a comercialização e o uso de óleo vegetal como combustível para tratores, colheitadeiras, geradores de energia, motores, máquinas e equipamentos automotores utilizados na extração, produção, beneficiamento e transformação de produtos agropecuários, bem como no transporte rodoviário, ferroviário ou hidroviário desses mesmos produtos e de seus insumos em geral, quando houver tecnologia apropriada, e nos estritos termos de regulamento.

Art. 11. Fica criada a Etiqueta de Eficiência Energética e Emissão de Gases Poluentes (EGP), para os veículos automotivos de carga ou passageiros fabricados ou montados no Brasil.

Parágrafo único. Os veículos de carga ou de passageiros de qualquer natureza, movidos a combustível fóssil ou biocombustível, fabricados ou montados no Brasil, somente poderão ser comercializados com a EGP, que deverá ser afixada no canto superior esquerdo do para-brisa.

Art. 12. O Poder Executivo graduará a alíquota do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) incidente sobre os produtos classificados na posição 87.03 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM), para fins do cumprimento da seletividade pela essencialidade, de acordo com os seguintes critérios:

- I – cilindrada do motor;
- II – adoção de tecnologia que permita o uso de biocombustíveis;
- III – consumo de combustível por quilômetro rodado (eficiência energética), com base na EGP;
- IV – emissão de gases e partículas poluentes, inclusive os causadores do efeito estufa, com base na EGP;
- V – uso; e

VI – capacidade de carga ou de transporte de passageiros.

Art. 13. Fica instituído o Programa Nacional de Cooperativas de Pequenos Produtores de Etanol Combustível (PROPEP), que tem por finalidade promover o desenvolvimento sustentável e a geração de emprego e de renda no campo.

Parágrafo único. São beneficiários do PROPEP os pequenos produtores de etanol combustível, constituídos como pessoa física ou jurídica, associados em cooperativas, que possuam capacidade de produção diária dentro dos limites e demais condições estabelecidos em regulamento.

Art. 14. O art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 4º

§ 3º A ANP elaborará, anualmente, relatório detalhado sobre a oferta e demanda de combustíveis, a fim de orientar o cumprimento da obrigação prevista neste artigo.” (NR)

Art. 15. Os arts. 1º, 2º, 6º, 8º, 9º, 18, 56 e 60 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

XIII – garantir o fornecimento de biocombustíveis, em todo o território nacional.” (NR)

“Art. 2º

V – estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, biocombustíveis, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estôques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de

Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

(NR)

“Art. 6º

VII – Transporte: movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII – Transferência: movimentação de petróleo, seus derivados, gás natural ou biocombustíveis em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

XXIV – Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXVIII – Etanol combustível: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por centelha ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;

XXIX – Produção de biocombustível: conjunto de operações para a transformação de biomassa renovável, de origem vegetal ou animal, em biocombustível;

XXX – Comércio atacadista de biocombustíveis: atividade de compra e venda, por atacado, de biocombustíveis a produtor de derivados de petróleo, a produtor de biocombustíveis, ao segmento de distribuição de combustíveis líquidos automotivos ou ao mercado externo, exercida por empresa especializada, na forma de regulamento da ANP;

XXXI – Biodiesel: biocombustível líquido, que tem como principais componentes alquil ésteres de ácidos graxos, produzido comumente a partir de transesterificação ou esterificação de óleos e gorduras, para uso prioritário em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia;

XXXII – Matéria-prima: produto derivado de biomassa renovável, inclusive grãos e sementes, ou produtos dela derivados,

de origem nacional ou importada, que possa ser incorporado ao processo de produção de biocombustíveis.” (NR)

“Art. 8º

VIII – instruir o processo e declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa, as áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais, bem como para implantação de infraestrutura de transporte dutoviário de biocombustível;

XVI – regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, comércio atacadista, armazenagem, estocagem, transporte, transferência, distribuição, revenda e comercialização de biocombustíveis;

§ 1º O interessado na declaração de utilidade pública para fins de desapropriação ou instituição de servidão administrativa a que se refere o inciso VIII deste artigo arcará com os ônus dela decorrentes.

§ 2º No exercício de suas atribuições, a ANP poderá atuar em colaboração com órgãos ou entidades da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios, mediante convênios.” (NR)

“Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 8º desta Lei, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis – DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e etanol combustível, observado o disposto no art. 78 desta Lei”. (NR)

“Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre esses e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria de petróleo, de gás natural e biocombustíveis serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.” (NR)

“Art. 56 Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados, biocombustíveis e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

.....” (NR)

“Art. 60 Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado, e de biocombustíveis.

.....” (NR)

Art. 16. O inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º

II – produção, importação, exportação, comércio atacadista, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação de biocombustíveis;

.....” (NR)

Art. 17. O art. 67 da Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

“Art. 67.

§ 4º Poderão ser operadas, em caráter excepcional e com prévia homologação da autoridade aeronáutica, aeronaves com matrícula brasileira, convertidas para a utilização de biocombustíveis em oficinas credenciadas pela autoridade aeronáutica.

§ 5º A conversão de aeronaves para utilização de bicomcombustível atenderá a padrões e procedimentos estabelecidos pela autoridade aeronáutica.

§ 6º As aeronaves, que trata o § 4º não poderão ser exportadas, operadas fora do território nacional ou exploradas em serviços de transporte comercial de passageiros.”(NR)

Art. 18. O art. 9º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 9º.....

§ 3º Na definição das alíquotas aplicáveis aos combustíveis, o Poder Executivo deverá sempre assegurar a competitividade dos biocombustíveis em confronto com os combustíveis de origem fóssil.”(NR)

Art. 19. Acrescentem-se à Lei nº 11.116, de 18 de maio de 2005, os seguintes arts. 8º-A e 8º-B:

“Art. 8º-A Fica instituído o Fundo de Apoio ao Biodiesel (FABio), de natureza contábil, com a finalidade de prover recursos financeiros para fomentar a produção de biodiesel.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei, consideram-se como beneficiários os produtores que tenham o selo de combustível social.”

“Art. 8º-B Constituem receitas do FABio:

I – recursos do Orçamento Geral da União, transferidos pelo Tesouro Nacional;

II – recursos transferidos por instituições governamentais e não governamentais, nacionais e internacionais;

III – doações de qualquer natureza;

IV – rendimentos de aplicações financeiras de suas disponibilidades; e

V – outras receitas que lhe forem atribuídas.”

Art. 20. O etanol combustível ofertado ao consumidor final deverá ser identificado pela nomenclatura “etanol”.

Parágrafo único. Os termos “álcool”, “álcool carburante” ou “álcool combustível”, quando empregados no contexto da legislação nacional sobre combustíveis, devem ser entendidos como “etanol combustível”.

Art. 21. Fica revogada a Lei nº 7.029, de 13 de setembro de 1982.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

COORDENADOR: SENADOR INÁCIO ARRUDA (PC do B – CE)

MEMBRO: SENADOR GILBERTO GOELLNER (DEM – MT)

MEMBRO: SENADOR DELCÍDIO AMARAL (PT – MS)

COMISSÃO DE SERVIÇOS DE INFRAESTRUTURA

Projeto de Lei do Senado nº , de 2010	
ASSINAM O PROJETO, NA REUNIÃO DE / / , OS SENHORES (AS) SENADORES (AS)	
PRESIDENTE: Senador Fernando Collor <i>FC</i>	
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
SERYS SLHESSARENKO - PT	1- MARINA SILVA - PV
DELCEÍDIO AMARAL - PT	2- PAULO PAIM - PT
BELINI MEURER - PT	3- ANTONIO CARLOS VALADARES - PSB
INÁCIO ARRUDA - PC de B	4- (vago)
FÁTIMA CLEIDE - PT	5- EDUARDO SUPLICY - PT
JOÃO RIBEIRO - PR	6- (vago)
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
FRANCISCO DORNELLES	1- NEUTO DE CONTO
GILVAM BORGES	2- HÉLIO COSTA
REGIS FICHTNER	3- PEDRO SIMON
MÃO SANTA	4- VALTER PEREIRA
VALDIR RAUPP	5- LEOMAR QUINTANILHA
EDISON LOBÃO	6- ALMEIDA LIMA
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
JORGE VANAI - DEM	1- ANTONIO CARLOS JUNIOR - DEM
ELISEU RESENDE - DEM	2- EFRAIM MORAIS - DEM
HERÁCLITO FORTES - DEM	3- ADELMIR SANTANA - DEM
JAYME CAMPOS - DEM	4- ROSALBA CIARLINI - DEM
KÁTIA ABREU - DEM	5- DEMÓSTENES TORRES - DEM
ARTHUR VIRGÍLIO - PSDB	6- CÍCERO LUCENA - PSDB
JOÃO TENÓRIO - PSDB	7- MÁRIO COUTO - PSDB
FLEXA RIBEIRO - PSDB	8- ÁLVARO DIAS - PSDB
MARCONI PERILLO - PSDB	9- SÉRGIO GUERRA - PSDB
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
FERNANDO COLLOR	1- GIM ARGELLO
<i>[assinatura]</i>	<i>[assinatura]</i>
ACIR GURGACZ	1- JOÃO DURVAL

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

LEI Nº 8.176, DE 8 DE FEVEREIRO DE 1991.

Define crimes contra a ordem econômica e cria o Sistema de Estoques de Combustíveis.

.....

Art. 4º Fica instituído o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis.

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, dentro de cada exercício financeiro, o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis para o exercício seguinte, do qual constarão as fontes de recursos financeiros necessários a sua manutenção.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, no prazo de sessenta dias as normas que regulamentarão o Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis.

.....

LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

.....

CAPÍTULO I

Dos Princípios e Objetivos da Política Energética Nacional

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

I - preservar o interesse nacional;

II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;

III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;

V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;

VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;

VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;

VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;

IX - promover a livre concorrência;

X - atrair investimentos na produção de energia;

XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.

XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional. (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

CAPÍTULO II

Do Conselho Nacional de Política Energética

Art. 2º Fica criado o Conselho Nacional de Política Energética - CNPE, vinculado à Presidência da República e presidido pelo Ministro de Estado de Minas e Energia, com a atribuição de propor ao Presidente da República políticas nacionais e medidas específicas destinadas a:

I - promover o aproveitamento racional dos recursos energéticos do País, em conformidade com os princípios enumerados no capítulo anterior e com o disposto na legislação aplicável;

II - assegurar, em função das características regionais, o suprimento de insumos energéticos às áreas mais remotas ou de difícil acesso do País, submetendo as medidas específicas ao Congresso Nacional, quando implicarem criação de subsídios;

III - rever periodicamente as matrizes energéticas aplicadas às diversas regiões do País, considerando as fontes convencionais e alternativas e as tecnologias disponíveis;

~~IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do álcool, do carvão e da energia termonuclear;~~

IV - estabelecer diretrizes para programas específicos, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente de outras fontes alternativas; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

V - estabelecer diretrizes para a importação e exportação, de maneira a atender às necessidades de consumo interno de petróleo e seus derivados, gás natural e condensado, e assegurar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991.

VI - sugerir a adoção de medidas necessárias para garantir o atendimento à demanda nacional de energia elétrica, considerando o planejamento de longo, médio e curto prazos, podendo indicar empreendimentos que devam ter prioridade de licitação e implantação, tendo em vista seu caráter estratégico e de interesse público, de forma que tais projetos venham assegurar a otimização do binômio modicidade tarifária e confiabilidade do Sistema Elétrico. (Incluído pela lei nº 10.848, de 2004)

VII - estabelecer diretrizes para o uso de gás natural como matéria-prima em processos produtivos industriais, mediante a regulamentação de condições e critérios específicos, que visem a sua utilização eficiente e compatível com os mercados interno e externos. (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

§ 1º Para o exercício de suas atribuições, o CNPE contará com o apoio técnico dos órgãos reguladores do setor energético.

§ 2º O CNPE será regulamentado por decreto do Presidente da República, que determinará sua composição e a forma de seu funcionamento.

SEÇÃO II

Das Definições Técnicas

Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I - Petróleo: todo e qualquer hidrocarboneto líquido em seu estado natural, a exemplo do óleo cru e condensado;

II - Gás Natural ou Gás: todo hidrocarboneto que permaneça em estado gasoso nas condições atmosféricas normais, extraído diretamente a partir de reservatórios petrolíferos ou gasíferos, incluindo gases úmidos, secos, residuais e gases raros;

III - Derivados de Petróleo: produtos decorrentes da transformação do petróleo;

IV - Derivados Básicos: principais derivados de petróleo, referidos no art. 177 da Constituição Federal, a serem classificados pela Agência Nacional do Petróleo;

V - Refino ou Refinação: conjunto de processos destinados a transformar o petróleo em derivados de petróleo;

VI - Tratamento ou Processamento de Gás Natural: conjunto de operações destinadas a permitir o seu transporte, distribuição e utilização;

VII - Transporte: movimentação de petróleo e seus derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse geral;

VIII - Transferência: movimentação de petróleo, derivados ou gás natural em meio ou percurso considerado de interesse específico e exclusivo do proprietário ou explorador das facilidades;

IX - Bacia Sedimentar: depressão da crosta terrestre onde se acumulam rochas sedimentares que podem ser portadoras de petróleo ou gás, associados ou não;

X - Reservatório ou Depósito: configuração geológica dotada de propriedades específicas, armazenadora de petróleo ou gás, associados ou não;

XI - Jazida: reservatório ou depósito já identificado e possível de ser posto em produção;

XII - Prospecto: feição geológica mapeada como resultado de estudos geofísicos e de interpretação geológica, que justificam a perfuração de poços exploratórios para a localização de petróleo ou gás natural;

XIII - Bloco: parte de uma bacia sedimentar, formada por um prisma vertical de profundidade indeterminada, com superfície poligonal definida pelas coordenadas geográficas de seus vértices, onde são desenvolvidas atividades de exploração ou produção de petróleo e gás natural;

XIV - Campo de Petróleo ou de Gás Natural: área produtora de petróleo ou gás natural, a partir de um reservatório contínuo ou de mais de um reservatório, a profundidades variáveis, abrangendo instalações e equipamentos destinados à produção;

XV - Pesquisa ou Exploração: conjunto de operações ou atividades destinadas a avaliar áreas, objetivando a descoberta e a identificação de jazidas de petróleo ou gás natural;

XVI - Lavra ou Produção: conjunto de operações coordenadas de extração de petróleo ou gás natural de uma jazida e de preparo para sua movimentação;

XVII - Desenvolvimento: conjunto de operações e investimentos destinados a viabilizar as atividades de produção de um campo de petróleo ou gás;

XVIII - Descoberta Comercial: descoberta de petróleo ou gás natural em condições que, a preços de mercado, tornem possível o retorno dos investimentos no desenvolvimento e na produção;

XIX - Indústria do Petróleo: conjunto de atividades econômicas relacionadas com a exploração, desenvolvimento, produção, refino, processamento, transporte, importação e exportação de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados;

XX - Distribuição: atividade de comercialização por atacado com a rede varejista ou com grandes consumidores de combustíveis, lubrificantes, asfaltos e gás liquefeito envasado, exercida por empresas especializadas, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXI - Revenda: atividade de venda a varejo de combustíveis, lubrificantes e gás liquefeito envasado, exercida por postos de serviços ou revendedores, na forma das leis e regulamentos aplicáveis;

XXII - Distribuição de Gás Canalizado: serviços locais de comercialização de gás canalizado, junto aos usuários finais, explorados com exclusividade pelos Estados, diretamente ou mediante concessão, nos termos do § 2º do art. 25 da Constituição Federal;

XXIII - Estocagem de Gás Natural: armazenamento de gás natural em reservatórios próprios, formações naturais ou artificiais.

XXIV - Biocombustível: combustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXV - Biodiesel: biocombustível derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna com ignição por compressão ou, conforme regulamento, para geração de outro tipo de energia, que possa substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XXVI - Indústria Petroquímica de Primeira e Segunda Geração: conjunto de indústrias que fornecem produtos petroquímicos básicos, a exemplo do eteno, do propeno e de resinas termoplásticas. (Incluído pela lei nº 11.921, de 2009)

XXVII - cadeia produtiva do petróleo: sistema de produção de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos e seus derivados, incluindo a distribuição, a revenda e a estocagem, bem como o seu consumo. (Incluído pela lei nº 12.114, de 2009)

.....

Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - promover estudos visando à delimitação de blocos, para efeito de concessão das atividades de exploração, desenvolvimento e produção;

III - regular a execução de serviços de geologia e geofísica aplicados à prospecção petrolífera, visando ao levantamento de dados técnicos, destinados à comercialização, em bases não-exclusivas;

IV - elaborar os editais e promover as licitações para a concessão de exploração, desenvolvimento e produção, celebrando os contratos delas decorrentes e fiscalizando a sua execução;

~~V - autorizar a prática das atividades de refinação, processamento, transporte, importação e exportação, na forma estabelecida nesta Lei e sua regulamentação;~~

V - autorizar a prática das atividades de refinação, liquefação, regaseificação, carregamento, processamento, tratamento, transporte, estocagem e acondicionamento; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VI - estabelecer critérios para o cálculo de tarifas de transporte dutoviário e arbitrar seus valores, nos casos e da forma previstos nesta Lei;

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato;~~

~~VII - fiscalizar diretamente, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal, as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)~~

VII - fiscalizar diretamente e de forma concorrente nos termos da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, ou mediante convênios com órgãos dos Estados e do Distrito Federal as atividades integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, bem como aplicar as sanções administrativas e pecuniárias previstas em lei, regulamento ou contrato; (Redação dada pela Lei nº 11.909, de 2009)

VIII - instruir processo com vistas à declaração de utilidade pública, para fins de desapropriação e instituição de servidão administrativa, das áreas necessárias à exploração, desenvolvimento e produção de petróleo e gás natural, construção de refinarias, de dutos e de terminais;

~~IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, dos derivados e do gás natural e de preservação do meio ambiente;~~

IX - fazer cumprir as boas práticas de conservação e uso racional do petróleo, gás natural, seus derivados e biocombustíveis e de preservação do meio ambiente; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

X - estimular a pesquisa e a adoção de novas tecnologias na exploração, produção, transporte, refino e processamento;

~~XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades da indústria do petróleo;~~

XI - organizar e manter o acervo das informações e dados técnicos relativos às atividades reguladas da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis; (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

XII - consolidar anualmente as informações sobre as reservas nacionais de petróleo e gás natural transmitidas pelas empresas, responsabilizando-se por sua divulgação;

XIII - fiscalizar o adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e o cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata o art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991;

XIV - articular-se com os outros órgãos reguladores do setor energético sobre matérias de interesse comum, inclusive para efeito de apoio técnico ao CNPE;

XV - regular e autorizar as atividades relacionadas com o abastecimento nacional de combustíveis, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios.

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de biodiesel, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVII - exigir dos agentes regulados o envio de informações relativas às operações de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, destinação e comercialização de produtos sujeitos à sua regulação; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XVIII - especificar a qualidade dos derivados de petróleo, gás natural e seus derivados e dos biocombustíveis. (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

XIX - regular e fiscalizar o acesso à capacidade dos gasodutos; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XX - promover, direta ou indiretamente, as chamadas públicas para a contratação de capacidade de transporte de gás natural, conforme as diretrizes do Ministério de Minas e Energia; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXI - registrar os contratos de transporte e de interconexão entre instalações de transporte, inclusive as procedentes do exterior, e os contratos de comercialização, celebrados entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXII - informar a origem ou a caracterização das reservas do gás natural contratado e a ser contratado entre os agentes de mercado; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIII - regular e fiscalizar o exercício da atividade de estocagem de gás natural, inclusive no que se refere ao direito de acesso de terceiros às instalações concedidas; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXIV - elaborar os editais e promover as licitações destinadas à contratação de concessionários para a exploração das atividades de transporte e de estocagem de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXV - celebrar, mediante delegação do Ministério de Minas e Energia, os contratos de concessão para a exploração das atividades de transporte e estocagem de gás natural sujeitas ao regime de concessão;

XXVI - autorizar a prática da atividade de comercialização de gás natural, dentro da esfera de competência da União; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVII - estabelecer critérios para a aferição da capacidade dos gasodutos de transporte e de transferência; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

XXVIII - articular-se com órgãos reguladores estaduais e ambientais, objetivando compatibilizar e uniformizar as normas aplicáveis à indústria e aos mercados de gás natural; (Incluído pela Lei nº 11.909, de 2009)

.....

Art. 9º Além das atribuições que lhe são conferidas no artigo anterior, caberá à ANP exercer, a partir de sua implantação, as atribuições do Departamento Nacional de Combustíveis - DNC, relacionadas com as atividades de distribuição e revenda de derivados de petróleo e álcool, observado o disposto no art. 78.

.....

Art. 18. As sessões deliberativas da Diretoria da ANP que se destinem a resolver pendências entre agentes econômicos e entre estes e consumidores e usuários de bens e serviços da indústria do petróleo serão públicas, permitida a sua gravação por meios eletrônicos e assegurado aos interessados o direito de delas obter transcrições.

CAPÍTULO VII

Do Transporte de Petróleo, seus Derivados e Gás Natural

Art. 56. Observadas as disposições das leis pertinentes, qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para construir instalações e efetuar qualquer modalidade de transporte de petróleo, seus derivados e gás natural, seja para suprimento interno ou para importação e exportação.

Parágrafo único. A ANP baixará normas sobre a habilitação dos interessados e as condições para a autorização e para transferência de sua titularidade, observado o atendimento aos requisitos de proteção ambiental e segurança de tráfego.

.....

CAPÍTULO VIII

Da Importação e Exportação de Petróleo,
seus Derivados e Gás Natural

Art. 60. Qualquer empresa ou consórcio de empresas que atender ao disposto no art. 5º poderá receber autorização da ANP para exercer a atividade de importação e exportação de petróleo e seus derivados, de gás natural e condensado.

Parágrafo único. O exercício da atividade referida no *caput* deste artigo observará as diretrizes do CNPE, em particular as relacionadas com o cumprimento das disposições do art. 4º da Lei nº 8.176, de 8 de fevereiro de 1991, e obedecerá às demais normas legais e regulamentares pertinentes.

LEI Nº 9.847, DE 26 DE OUTUBRO DE 1999.

Conversão da MPv nº 1.883-17, de 1999

Dispõe sobre a fiscalização das atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, estabelece sanções administrativas e da outras providências.

Art. 1º A fiscalização das atividades relativas à indústria do petróleo e ao abastecimento nacional de combustíveis, bem como do adequado funcionamento do Sistema Nacional de Estoques de Combustíveis e do cumprimento do Plano Anual de Estoques Estratégicos de Combustíveis, de que trata a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, será realizada pela Agência Nacional do Petróleo - ANP ou, mediante convênios por ela celebrados, por órgãos da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

~~§ 1º - O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as atividades de produção, importação, exportação, refino, beneficiamento, tratamento, processamento, transporte, transferência, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda e comercialização de petróleo, seus derivados básicos e produtos, gás natural e condensado, bem como a distribuição, revenda e comercialização de álcool etílico combustível.~~

§ 1º O abastecimento nacional de combustíveis é considerado de utilidade pública e abrange as seguintes atividades: (Redação dada pela Lei nº 11.097, de 2005)

II - produção, importação, exportação, armazenagem, estocagem, distribuição, revenda, comercialização, avaliação de conformidade e certificação do biodiesel; (Incluído pela Lei nº 11.097, de 2005)

LEI Nº 7.565, DE 19 DE DEZEMBRO DE 1986.

Dispõe sobre o Código Brasileiro de Aeronáutica.

Art. 67. Somente poderão ser usadas aeronaves, motores, hélices e demais componentes aeronáuticos que observem os padrões e requisitos previstos nos Regulamentos de que trata o artigo anterior, ressalvada a operação de aeronave experimental.

§ 1º Poderá a autoridade aeronáutica, em caráter excepcional, permitir o uso de componentes ainda não homologados, desde que não seja comprometida a segurança de voo.

§ 2º Considera-se aeronave experimental a fabricada ou montada por construtor amador, permitindo-se na sua construção o emprego de materiais referidos no parágrafo anterior.

§ 3º Compete à autoridade aeronáutica regulamentar a construção, operação e emissão de Certificado de Marca Experimental e Certificado de Autorização de Voo Experimental para as aeronaves construídas por amadores.

LEI Nº 10.336, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001.

Institui Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível (Cide), e dá outras providências.

Art. 9º O Poder Executivo poderá reduzir as alíquotas específicas de cada produto, bem assim restabelecê-las até o valor fixado no art. 5º.

§ 1º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer os limites de dedução referidos no art. 6º.

§ 2º Observado o valor limite fixado no art. 5º, o Poder Executivo poderá estabelecer alíquotas específicas diversas para o diesel, conforme o teor de enxofre do produto, de acordo com classificação estabelecida pela ANP.

LEI Nº 11.116, DE 18 DE MAIO DE 2005.

Dispõe sobre o Registro Especial, na Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda, de produtor ou importador de biodiesel e sobre a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas decorrentes da venda desse produto; altera as Leis nºs 10.451, de 10 de maio de 2002, e 11.097, de 13 de janeiro de 2005; e dá outras providências.

Mensagem de veto

Conversão da MPv nº 227, de 2004

Art. 8º As pessoas jurídicas sujeitas à apuração da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, nos termos dos arts. 2º e 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, poderão, para fins de determinação dessas contribuições, descontar crédito em relação aos pagamentos efetuados nas importações de biodiesel.

Parágrafo único. O crédito será calculado mediante:

I - a aplicação dos percentuais de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para a Contribuição para o PIS/Pasep e de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento) para a Cofins sobre a base de cálculo de que trata o art. 7º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, no caso de importação de biodiesel para ser utilizado como insumo; ou

II - a multiplicação do volume importado pelas alíquotas referidas no art. 4º desta Lei, com a redução prevista no art. 5º desta Lei, no caso de biodiesel destinado à revenda.

CAPÍTULO III

DAS PENALIDADES

Art. 9º A utilização de coeficiente de redução diferenciado na forma do § 1º do art. 5º desta Lei incompatível com a matéria-prima utilizada na produção do biodiesel ou o descumprimento do disposto em seu § 4º acarretará, além do cancelamento do Registro Especial, a obrigatoriedade do recolhimento da diferença da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins com base no *caput* do citado art. 5º, com os acréscimos legais cabíveis.

LEI Nº 7.029, DE 13 DE SETEMBRO DE 1982.

Dispõe sobre o transporte dutoviário de álcool e dá outras providências.

(À Representação Brasileira no Parlamento do Mercosul, às Comissões de Assuntos Econômicos e de Constituição, Justiça e Cidadania)

Publicado no DSF, de 11/08/2010.

6

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, do Senador Ruben Figueiró, que altera a *Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.



SF/13799.87013-83

RELATOR: Senador BLAIRO MAGGI**I – RELATÓRIO**

Sob análise na Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 209, de 2013, de autoria do nobre Senador RUBEN FIGUEIRÓ, ementado em epígrafe.

O PLS pretende incluir os parágrafos 7º a 10 no art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências*, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O § 7º determina que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

O § 8º impõe prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de registro, e fixa prazo de quinze dias para a sua formalização, se favoráveis os resultados.

O § 9º, por sua vez, abre a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, por igual período, desde que sua necessidade seja justificada.

Por fim, o § 10 comina punição por ato de improbidade administrativa ao descumprimento dos prazos arbitrados.

O autor justifica a Proposição ao destacar que visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos, para buscar maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ); e de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), cabendo a esta decisão terminativa.

Na CCJ, foi aprovado meu relatório pela aprovação do PLS nº 209, de 2013, com a Emenda nº 1 – CCJ.

Não foram oferecidas outras emendas à Proposição.

II – ANÁLISE

Em face do caráter terminativo, à CRA caberá a análise do PLS nº 209, de 2013, quanto aos aspectos relativos à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, além das considerações quanto ao mérito da matéria.



Inicialmente, como entendido pela CCJ quando da aprovação de nosso relatório, destacamos que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto à presente Proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de iniciativa endereçada à matéria.

Ademais, não se constata inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, uma vez que se cuida de procedimentos, principalmente o registro de agrotóxicos, sob competência de órgãos federais, o que torna a União competente para o regramento normativo.

Sob o aspecto material, a proposição vai ao encontro da prescrição contida à altura do art. 225, V, da Constituição Federal, que erige como incumbência do poder público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*.

Quanto à juridicidade, entendemos que é juridicamente inviável o enquadramento do comportamento de agentes públicos encarregados de conduzir o processo de registro de agrotóxicos, ou de nele decidir ou dar encaminhamento, como conduta tipificadora de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, como determinado pelo § 10 da proposição em exame, razão porque nos alinhamos à posição já exarada na CCJ pela exclusão do § 10 do PLS nº 209, de 2013, tornando a Proposição adequada quanto aos demais aspectos de juridicidade.

O Projeto está vazado na boa técnica legislativa. No entanto, exige mínimo reparo de remissão – como a incorreta referência do § 9º do PLS ao § 7º, que de prazo não trata, e que, portanto, deveria ser substituída por remissão ao § 8º. Em consequência, visando aprimorar a Proposição, estamos sugerindo uma emenda de redação.

No mérito, entendemos que o excesso de exigências erigidas para o registro de agrotóxicos – entre elas a formalização de dossiês ambiental, agrônômico e toxicológico e o registro cadastral do produto em todos os estados da Federação– causa um excesso de burocracia, que prejudica a colocação, no mercado, de novos produtos, mais específicos e eficientes de combate a pragas e doenças, que sejam menos impactantes ao meio ambiente, e, também, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores. Portanto, concordamos com o mérito da Proposta do nobre Senador RUBEN FIGUEIRÓ.

III – VOTO

Ante o exposto, opinamos pela *aprovação* do PLS nº 209, de 2013, com a Emenda nº 1 – CCJ e com a seguinte emenda de redação:

EMENDA Nº - CRA

No § 9º, incluído ao art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, pelo art. 1º do PLS nº 209, de 2013, onde se lê “§ 7º”, leia-se “§ 8º”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13799.87013-83



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 209, DE 2013

Altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º
.....

§ 7º O pedido de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante que deverá concentrar todos os procedimentos para análise e do processo de registro na forma de regulamento.

§ 8º A análise do processo de registro de que trata o *caput* deste artigo deverá ser concluída no prazo de 180 (cento e

2

oitenta) dias a contar da data de solicitação do registrante à União na forma de regulamento e, se favorável, o registro se dará no prazo de 15 (quinze) dias subsequentes.

§ 9º O prazo da análise de que trata o § 7º poderá ser prorrogado uma única vez por igual período mediante motivo devidamente justificado.

§ 10. O não cumprimento dos prazos dispostos nos §§ 7º e 8º deste artigo sujeitará os responsáveis às penalidades por ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O agronegócio brasileiro inverteu uma tendência terrível: de importador de alimentos, o Brasil passou a ser exportador. Cabe frisar que o país teve que desenvolver o seu solo, já que ele não existia pronto na natureza como muitos podem pensar. Foi uma longa batalha contra os insetos, os nematódos, os fungos, outras pragas de solo e também contra ervas invasoras. Esse processo é contínuo e, portanto, uma guerra que não pode parar!

No entanto, na atualidade, se formos esperar a os processos burocráticos do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, auxiliado pelo IBAMA e pela Anvisa, ficaríamos a míngua e sem capacidade de defendermos nossas plantações e mesmo nosso plantel de animais, que – ao fim e ao cabo – são um patrimônio de todo o povo brasileiro.

É impensável que em pleno século XXI, o registrante de agrotóxicos precise ir com três dossiês – ambiental, agronômico e toxicológico – em vários lugares em vez de ir a somente um. Depois disso, ainda tem que cadastrar o produto em vinte sete estados! Chega-se a absurda média de cerca de 40 meses para registro de um produto novo, havendo expectativa de que se toda a lista em análise pelo Governo for avaliada deveremos esperar cerca de 12 anos! Tal atraso prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.

Como um investimento de US\$ 250 a 300 milhões poderia esperar por tanto tempo? Nesse tempo, as pragas já teriam colonizado tudo. Não é a toa que os produtores

3

de agrotóxicos estão indo para China em vez de virem produzir em um dos maiores consumidores mundiais de agrotóxicos do mundo, que – com certeza, é o consumidor mais eficiente na relação custo benefício.

O presente projeto de lei visa a atualizar o marco regulatório dos agrotóxicos e afins no Brasil, em um de seus aspectos mais relevantes – o prazo de registro dos produtos. Sem tal medida seria impossível se ter maior efetividade ao agronegócio brasileiro, principalmente em situações de crise com pragas e doenças, quando um patrimônio genético, cultural e mesmo material pode virar pó da noite para o dia.

Dessa forma, visando a otimizar o processo de registro de agrotóxicos no Brasil, estamos propondo a atualização da Lei nº 7.802, de 1989, para:

i) determinar que o pedido do registrante seja direcionado somente para um único órgão;

ii) fixar o prazo máximo da análise para o registro em 180 dias, podendo ser estendido uma única vez por mesmo período, dessa vez, improporcionável, mais 15 dias para o registro em si; e

iii) qualificar como crime de responsabilidade o não cumprimento do prazo máximo de registro.

Dessarte, caros pares, o presente projeto de lei procura estabelecer prazo para que o Estado adote as providências cabíveis para o registro de agrotóxicos e afins, e, por outro lado, dotar a iniciativa privada de condições de previsibilidade e ação em caso de negligência na atuação estatal, com o fim de preservar o bem público maior: a capacidade produtiva do agronegócio, construída a duras penas e com investimento de todos os segmentos da sociedade.

Sala das Sessões,

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 7.802, DE 11 DE JULHO DE 1989.

Dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, serão regidos por esta Lei.

.....

.....

Art. 3º Os agrotóxicos, seus componentes e afins, de acordo com definição do art. 2º desta Lei, só poderão ser produzidos, exportados, importados, comercializados e utilizados, se previamente registrados em órgão federal, de acordo com as diretrizes e exigências dos órgãos federais responsáveis pelos setores da saúde, do meio ambiente e da agricultura.

.....

.....

§ 6º Fica proibido o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins:

- a) para os quais o Brasil não disponha de métodos para desativação de seus componentes, de modo a impedir que os seus resíduos remanescentes provoquem riscos ao meio ambiente e à saúde pública;
- b) para os quais não haja antídoto ou tratamento eficaz no Brasil;

5

- c) que rev elem características teratogênicas, carcinogênicas ou mutagênic as, de acordo com os resultados atualizados de experiências da comunidade científica;
- d) que provoquem distúrbios hormonais, danos ao aparelho r eprodutor, de acordo com procedimentos e experiências atualizadas na comunidade científica;
- e) que se revelem mais perigos os para o hom em do que os te stes de laboratório, com animais, tenham podido demonstrar, segundo critérios técnicos e científicos atualizados;
- f) cujas características causem danos ao meio ambiente.

LEI Nº 8.429, DE 2 DE JUNHO DE 1992.

Dispõe s obre as sanções aplicáveis aos agent es públic os nos c asos de enriquecimento ilícito no exerc ício de m andato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 1º Os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual, serão punidos na forma desta lei.

.....
.....

(Às Comissões de Constituição, Justiça e Cidadania; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 30/05/2013.

PARECER N° , DE 2013

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, de autoria do Senador Ruben Figueiró, que *altera a Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

A proposição que nos chega para exame, sob o ângulo temático desta Comissão, pretende a alteração da Lei nº 7.802, de 11 de junho de 1989, que *dispõe sobre a pesquisa, a experimentação, a produção, a embalagem e rotulagem, o transporte, o armazenamento, a comercialização, a propaganda comercial, a utilização, a importação, a exportação, o destino final dos resíduos e embalagens, o registro, a classificação, o controle, a inspeção e a fiscalização de agrotóxicos, seus componentes e afins, e dá outras providências, para fixar prazo para o processo de registro de agrotóxicos, seus componentes e afins pelo órgão federal.*

A alteração se consubstancia na inserção de quatro parágrafos ao art. 3º da legislação citada, este dispositivo regulando o registro de agrotóxicos, seus componentes e afins.

O primeiro dos dispositivos que se pretende inserir, como § 7º, determina que o pedido de registro deverá ser direcionado somente ao órgão federal registrante, o qual deverá concentrar todos os procedimentos para análise do processo de registro, na forma de regulamento.

O § 8º impõe prazo de cento e oitenta dias para a conclusão do processo de registro, e fixa prazo de quinze dias para a sua formalização, se favoráveis os resultados.

O § 9º abre a possibilidade de uma única prorrogação de prazo, por igual período, desde que sua necessidade seja justificada.

O § 10, finalmente, comina punição por ato de improbidade administrativa ao descumprimento dos prazos arbitrados.

A justificação assenta as razões da proposição no excesso de exigências erigidas para o registro de agrotóxicos – entre elas a formalização de dossiês ambiental, agronômico e toxicológico e o registro cadastral do produto em vinte e sete Estados – cujo atendimento pleno pode redundar em um período de cerca de quarenta meses, podendo chegar até a doze anos para a obtenção do registro. Esse excesso de burocracia *prejudica, inclusive, a colocação no mercado de produtos eventualmente mais específicos e eficientes para as pragas ou doenças, menos impactantes ao meio ambiente, mais baratos para o produtor rural e menos perigosos para os aplicadores.*

Não foram oferecidas emendas no prazo regimental.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, anotamos que não ocorre inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa quanto à presente proposição, por conta da inexistência de reserva constitucional de iniciativa endereçada à matéria.

Da mesma forma, não se constata inconstitucionalidade formal por questão de competência legislativa, uma vez que se cuida de procedimentos, principalmente o registro de agrotóxicos, sob competência de órgãos federais, o que torna a União competente para o regramento normativo.

Sob o aspecto material, a proposição vai ao encontro da prescrição contida à altura do art. 225, V, da Constituição Federal, que erige como incumbência do poder público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*.

Quanto à juridicidade, em termos gerais, apresenta-se a proposição lavrada em termos que caracterizam e guardam identidade com a condição de norma jurídica primária de que desfruta a legislação que se pretende modificar, sediando corretamente a matéria.

Há que indicar, contudo, uma incongruência, sob esse aspecto, que exige correção.

Cremos juridicamente inviável o enquadramento do comportamento de agentes públicos encarregados de conduzir o processo de registro de agrotóxicos, ou de nele decidir ou dar encaminhamento, como conduta tipificadora de improbidade administrativa, nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1999, como determinado pelo § 10 da proposição em exame.

A perda, por conduta comissiva ou omissiva, culposa ou dolosa, do prazo arbitrado para o registro de agrotóxicos não se enquadra, a nosso juízo, na definição introdutória do art. 1º da Lei referida, e, tampouco, configura ato de improbidade que importa enriquecimento ilícito (art. 9º) ou que causa prejuízo ao Erário (art. 10), admitindo enquadramento, teoricamente, apenas à altura do art. 11, II, que pune o agente público que *retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício*. Ocorre que essa tipificação exigiria do legislador, necessariamente, a identificação da autoridade responsável e, mais do que isso, a definição exata do ato de ofício a ser praticado e a exigência o dolo de resultado na conduta desidiosa do agente público, caracterizando a imoralidade, a deslealdade ou a má fé, além do prazo para a prática do referido ato. Tanto a Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, quanto o projeto a que nos detivemos são omissos em ambas as qualificações. O que se tem, de forma genérica, e a nosso ver insuficiente, é a fixação de um prazo para a conclusão do processo de registro (180 dias, admitida uma prorrogação) e de registro formal (15 dias, admitida uma prorrogação). O processo de registro, principalmente, por importar a ação de vários órgãos federais, como se colhe da Lei (art. 3º, *caput*), dissemina atos administrativos sem especificar competências e prazos, o que tornará tormentosa e tecnicamente inviável a tarefa de punir o agente público desidioso no processo referido.

Sobre esses argumentos, estamos apresentando a emenda supressiva que deste é parte.

A técnica legislativa exige mínimos reparos de pontuação e remissão – como a incorreta referência dos §§ 9º e 10 ao § 7º, que de prazo não trata, e que, portanto, deveria ser substituída por remissões ao § 8º e aos §§ 8º e 9º, respectivamente – os quais certamente serão levados a termo na etapa da redação final da proposição, ao fim do processo legislativo, não se fazendo necessário, a nosso juízo, e para fins de deliberação, qualquer ajuste imediato.

III – VOTO

Somos, pelo exposto, pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 209, de 2013, nesta Comissão, por entendê-lo constitucional, jurídico, regimental e de correta técnica legislativa, com a alteração imposta pela emenda que integra este parecer.

EMENDA Nº 1 - CCJ

(ao PLS nº 209, de 2013)

Suprima-se o § 10 do art. 3º da Lei nº 7.802, de 11 de julho de 1989, na redação dada pelo Projeto de Lei do Senado nº 209 de 2013.

Sala da Comissão, 30 de outubro de 2013

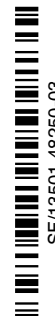
Senador VITAL DO RÊGO, Presidente

Senador BLAIRO MAGGI, Relator

7

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), em caráter terminativo, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, da Senadora Ana Rita, que altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.



RELATOR: Senador **BLAIRO MAGGI**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, que objetiva, ao alterar o *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, atualizar o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00, para dois salários mínimos.

Ao justificar sua iniciativa, o autor alega:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

A matéria foi analisada pela Comissão de Assuntos Sociais (CAS), que deliberou pela sua aprovação, com emenda, fixando em R\$ 1.356,00 o valor da multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde, hoje, a dois salários mínimos, como proposto pela autora da proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 91, inciso I, combinado com o disposto no art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária (CRA) deliberar, em caráter terminativo, sobre projetos de lei que versem sobre instituição de normas relativas à regulação do emprego rural.

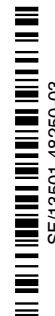
Sob o aspecto formal, não vislumbramos óbice algum de natureza jurídica ou constitucional no projeto. A disciplina da matéria é de competência legislativa da União (art. 22, I, da Constituição Federal) e inclui-se entre as atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, da CF).

A norma proposta, uma vez adequada aos ditames constitucionais, não afronta os princípios adotados pela Constituição. Não há, portanto, impedimentos constitucionais formais, nem materiais. Também os requisitos de adequação às regras regimentais estão sendo respeitados.

A proposição é meritória, eis que busca atualizar o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, e, assim, combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija. Caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

O objetivo do projeto atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui o instrumento mais apropriado a ser imposto aos infratores.



Quando de sua análise na CAS, o relator da matéria, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentou emenda convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos pelo projeto.

A mudança é necessária, tendo em vista que a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Assim, sua utilização para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pelo artigo 7º, IV, da Constituição da República, *verbis*:

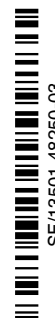
IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

Todavia, ao se converter em reais o valor da multa (R\$ 1.356,00), o projeto mais do que o atualizou, eis que o salário mínimo, ao longo desses últimos anos, além de ter seus valores corrigidos monetariamente, a ele vêm sendo agregado ganhos reais.

Em consequência, sua atualização, nos termos pretendidos tanto pelo projeto, quanto pela Emenda nº 1 – CAS, resultaria em aumento de gradação da pena.

Com efeito, se corrigirmos o valor da multa, que, à época, era de R\$ 180,00, pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), medido pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), obteremos o valor de R\$ 833,36, bem aquém, portanto, dos R\$ 1.356,00.

Desse modo, não há que se atualizar valor da multa, nem nos termos fixados pelo projeto, nem nos moldes adotado pela CAS.



SF/13501.48250-03

Por essas razões, propomos Subemenda à Emenda nº 1 - CAS, estabelecendo o novo valor da multa em R\$ 833,36 que, com certeza, recompõe com mais justiça e exatidão seu valor atual.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do PLS nº 323, de 2013, bem como da Emenda nº 1 – CAS, na forma da seguinte Subemenda:

SUBEMENDA À EMENDA Nº 1 – CAS Nº - CRA

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 833,36 (oitocentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) por empregado em situação irregular.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13501_48250-03



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 323, DE 2013

Altera o art. 18 da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o valor das multas cobradas pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.** As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de 2 (dois) salários mínimos por empregado em situação irregular.

.....(NR)”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

2

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

Além disso, o trabalho rural está valorizado com os elevados preços dos produtos e a recuperação da lucratividade no setor econômico agropecuário. Isso, por um lado, torna mais desprezível a exploração do trabalho dos homens do campo. Por outro, oferece uma oportunidade de valorização da cidadania e de inclusão social dos empregados rurais, como beneficiários de direitos trabalhistas e previdenciários.

Acreditamos mesmo que já tenha havido uma evolução, com uma melhora dos indicadores sociais no meio rural, mas é necessária uma vigilância constante para que os bolsões de resistência à legalidade sejam suprimidos e práticas centenárias de exploração não perdurem.

Nessas circunstâncias, estamos propondo que o valor da multa prevista no art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, seja elevado fixado para valor de 2 salários mínimos, afastando, com isto, a necessidade de constante atualização do valor. Com os valores de hoje a multa estaria em R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais). Esse valor parece-nos adequado tendo em vista que o mínimo tem sido corrigido com base em índices acima daqueles que a inflação registra. Por tratar-se de multa relativa a penalidades no âmbito do direito trabalhista pode-se associá-la ao valor do salário mínimo.

Logo, o projeto tão somente atualiza o valor da multa devida pelo empregador, por empregado prejudicado no meio rural, para que ela não se torne irrelevante, estimulando o desrespeito às normas trabalhistas.

Esperamos, em face dessas razões, contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

3

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 1º As infrações aos dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT e legislação esparsa, cometidas contra o trabalhador rural, serão punidas com as multas nelas previstas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 2º As penalidades serão aplicadas pela autoridade competente do Ministério do Trabalho e Emprego, de acordo com o disposto no Título VII da CLT. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

§ 3º A fiscalização do Ministério do Trabalho e Emprego exigirá dos empregadores rurais ou produtores equiparados a comprovação do recolhimento da Contribuição Sindical Rural das categorias econômica e profissional. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001)

Art. 19

.....
.....
.....

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24 DE AGOSTO DE 2001.

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, para dispor sobre o trabalho a tempo parcial, a suspensão do contrato de trabalho e o programa de qualificação profissional, modifica

4

as Leis nºs 4.923, de 23 de dezembro de 1965, 5.889, de 8 de junho de 1973, 6.321, de 14 de abril de 1976, 6.494, de 7 de dezembro de 1977, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 8.036, de 11 de maio de 1990, e 9.601, de 21 de janeiro de 1998, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Acrescentem-se os seguintes arts. 58-A, 130-A, 476-A e 627-A à Consolidação das Leis do Trabalho - CLT (Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943):

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Agricultura e Reforma Agrária, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013,
da Senadora Ana Rita, que *altera o art. 18 da Lei
nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para elevar o
valor das multas cobradas pelo descumprimento
das normas reguladoras do trabalho rural.*

RELATOR: Senador **JOÃO DURVAL**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2013, que tem por finalidade, ao alterar o *caput* do artigo 18 da Lei nº 5.889, de 1973, a fim de elevar para dois salários mínimos o valor da multa pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que hoje é de R\$ 380,00.

Ao justificar sua iniciativa, o autor argumenta:

Em 2001, a Medida Provisória nº 2164-41, de 2001, fixou o valor das multas por descumprimento da Lei do Trabalho Rural (Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973), em R\$ 380,00 (trezentos e oitenta reais) por empregado em situação irregular. Naquela época, o salário mínimo era de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais). O valor das multas representava, portanto, um pouco mais do que dois salários mínimos.

Hoje, praticamente, doze anos depois, o valor registrado na Lei encontra-se visivelmente defasado. Sem contar que a evolução no contexto social e do trabalho tende a tornar injustificáveis as infrações. Não se pode alegar desconhecimento da legislação com o alto grau de informações disponíveis atualmente e as facilidades oferecidas pela legislação, mormente com a possibilidade de contratação por pequenos prazos.

Após a análise desta Comissão, a proposta seguirá para a Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, que sobre ela deverá deliberar em decisão terminativa.

Ao projeto, não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 100, I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão deliberar sobre projetos de lei que digam respeito a relações de trabalho.

Quanto ao mérito do projeto, não há reparos a fazer. Atualiza-se o valor da multa sobre as infrações às normas de proteção ao trabalho rural, com o objetivo de combater de maneira mais efetiva os abusos contra o trabalho no campo.

Sempre que se estabelece novos valores para as multas, deve-se adequá-los ao princípio da razoabilidade que toda norma jurídica deve atender e a relação que ela deve guardar com a justiça. Deve estar de acordo ainda com o princípio da reserva legal proporcional, onde a norma não pode se ater apenas à legitimidade dos meios e dos fins a serem atingidos, mas também à necessidade de se utilizar o meio menos gravoso ao indivíduo para alcançar o fim almejado.

Sob esse aspecto, não há dúvida que o valor estipulado pela proposição atende ao princípio da razoabilidade e, diante dos enormes danos que o desrespeito às normas trabalhistas pode causar ao trabalhador rural, constitui também o meio menos gravoso aos indivíduos infratores.

Ao se propor novo valor da multa por infração das normas de proteção ao trabalho rural, prevista no caput do art. 18 da Lei nº 5.889, de 1973, nada mais faz do que atualizar seu valor.

Sua atualização, portanto, não resulta, em hipótese alguma, em aumento de gradação da pena.

Revisões pontuais, quando necessárias, devem ser feitas sempre que a realidade dos fatos assim o exija, caso contrário infrações de grande potencial ofensivo continuarão a serem punidas com penas irrisórias, como é o caso que estamos a analisar.

Por fim, com o intuito de adequar a proposição às normas da Constituição Federal, apresentamos emenda, ao final, convertendo em reais o valor da multa fixado em dois salários mínimos.

Como se sabe, a instituição do salário mínimo tem por finalidade atender as necessidades básicas do trabalhador, não podendo este instituto ser desvirtuado, nem ter a sua função substituída pelo legislador, tornando-se inconstitucional qualquer ato desta natureza.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal assim decidiu sobre o tema:

"SALÁRIO MÍNIMO - VINCULAÇÃO PROIBIDA. A razão de ser da parte final do inciso IV do artigo 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim;" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado.

O sentido da vedação constante da parte final do inc. IV do art. 7º da Constituição impede que o salário-mínimo possa ser aproveitado como fator de indexação; essa utilização tolheria eventual aumento do salário-mínimo pela cadeia de aumentos que ensejaria se admitida essa vinculação (RE 217.700, Ministro Moreira Alves).

O uso do salário-mínimo para a formação da base de cálculo de qualquer parcela remuneratória ou com qualquer outro objetivo pecuniário (multas, indenizações, pensões etc.) esbarra na vinculação vedada pela Constituição da República.

Por essas razões, na emenda, estabelece-se o valor de R\$ 1.356,00, para a multa a ser cobrada pelo descumprimento das normas reguladoras do trabalho rural, que corresponde ao valor proposto pelo autor do projeto.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2013, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 1-CAS

Dê-se ao *caput* do art. 18 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, na forma que dispõe o art. 1º do PLS nº 323, de 2013, a seguinte redação:

“Art. 18. As infrações aos dispositivos desta Lei serão punidas com multa de R\$ 1.356,00 (um mil trezentos e cinquenta e seis reais) por empregado em situação irregular.

.....” (NR)

Sala da Comissão, 18 de setembro de 2013

Senador WALDEMIR MOKA, Presidente

Senador JOÃO DURVAL, Relator



SENADO FEDERAL
Comissão de Assuntos Sociais - CAS
PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 323, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 44ª REUNIÃO, DE 18/09/2013, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: Senador Waldemir Moka

RELATOR: Senador João Durval

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Paulo Paim (PT)	1. Eduardo Suplicy (PT)
Angela Portela (PT)	2. Marta Suplicy (PT)
Humberto Costa (PT)	3. José Pimentel (PT)
Wellington Dias (PT)	4. Ana Rita (PT) <i>Autora Inq.</i>
João Durval (PDT) <i>Relator</i>	5. Lindbergh Farias (PT)
Rodrigo Rollemberg (PSB)	6. Cristovam Buarque (PDT) <i>Minh.</i>
Vanessa Grazziotin (PCdoB)	7. Lídice da Mata (PSB)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Waldemir Moka (PMDB) <i>Presidência</i>	1. Sérgio Souza (PMDB)
Roberto Requião (PMDB)	2. VAGO
Casildo Maldaner (PMDB)	3. Eduardo Braga (PMDB)
Vital do Rêgo (PMDB)	4. Eunício Oliveira (PMDB)
João Alberto Souza (PMDB)	5. Romero Jucá (PMDB)
Ana Amélia (PP)	6. Benedito de Lira (PP)
Paulo Davim (PV) <i>PRD</i>	7. Sérgio Petecão (PSD) <i>Mário</i>
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Cícero Lucena (PSDB) <i>e - Delfino</i>	1. Aécio Neves (PSDB)
Lúcia Vânia (PSDB)	2. Cyro Miranda (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Paulo Bauer (PSDB)
Jayme Campos (DEM)	4. Maria do Carmo Alves (DEM)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Mozarildo Cavalcanti (PTB)	1. Armando Monteiro (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. João Vicente Claudino (PTB)
Vicentinho Alves (PR)	3. VAGO

COMISSÃO DE ASSUNTOS SOC.
 PLS Nº 323 DE 2013
 Fls. 08

8

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 226, de 2007, do Senador PAULO PAIM, *que altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar, e sobre Projetos de Lei nº 460, de 2009 e nº 552, de 2009 e nº 130, de 2012, que tramitam em conjunto com o primeiro.*



SF/13734.99722-07

RELATOR: Senador IVO CASSOL**I – RELATÓRIO**

Esta Comissão recebe para análise o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 226, de 2007, de autoria do Senador Paulo Paim, que tramita em conjunto com o PLS nº 460, de 2009, do Senador Jefferson Praia; o PLS nº 552, de 2009, da Senadora Serys Slhessarenko e com o Projeto de Lei nº 130, de 2012, do Senador Antônio Carlos Valadares.

O PLS 226, de 2007, tem por objetivo a alteração da Lei nº 5.889, de 1973, para conceder aos canavieiros a jornada de trabalho de quarenta horas semanais; adicional de penosidade de vinte por cento; aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes; seguro de vida em grupo, nos termos do regulamento; participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, a ser disciplinada em acordo ou convenção coletiva. Concede, também, às empresas canavieiras que utilizarem intensivamente mão de obra, prioridade na obtenção de crédito junto às instituições financeiras oficiais.

Em sua justificativa, o autor ressalta o sofrimento desses trabalhadores que são submetidos a jornadas estafantes, em condições de trabalho extremas.

Já o PLS nº 460, de 2009, pretende incluir o art. 192-A e modificar os arts. 193, 194, 195 e 196, todos da CLT. Nos termos propostos serão consideradas atividades penosas aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica. Estabelece que a eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

Segundo a proposição, o exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegurará a percepção de adicional de, respectivamente, 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.

O projeto dispõe também que os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não serão devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado e cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles. A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo a proposição, observará as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, e se fará através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

Ainda de acordo com o PLS 460, de 2009, ficaria facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas. Por fim, estabelece que os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11 da CLT.



O PLS nº 552, de 2009, por sua vez, acrescenta uma nova Seção no Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, para incluir, no rol das normas especiais de tutela do trabalho, regras relativas à execução de atividades sob radiação solar a céu aberto. Assim, dispõe a proposição para essas atividades:

- a) duração da jornada de seis horas diárias ou trinta e seis semanais;
- b) obrigatoriedade de intervalo de 10 minutos, não computados na jornada, a cada noventa minutos de trabalho;
- c) adicional de penosidade à base de 30% sobre o salário, podendo, entretanto, optar o empregado pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Finalmente, o PLS nº 130, de 2012, O PLS nº 130, de 2012, dispõe sobre a diminuição da jornada de trabalho dos empregados rurais para 40 horas semanais. Além disso, prevê que, nas atividades rurais extenuantes e desgastantes, o horário de trabalho observará os limites entre 30 e 35 horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e Emprego.

Até o momento, os projetos não receberam emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, apreciar proposições pertinentes aos temas de emprego, previdência e renda rurais, como é o caso das matérias sob análise.

O trabalho dos canavieiros insere-se no escopo do Direito do Trabalho. Proposições a este respeito são de iniciativa comum, prevista no art. 61 da Constituição Federal, cabendo ao Congresso Nacional a competência para legislar sobre o tema, nos termos do art. 48 da mesma Carta. Inexistem, portanto, impedimentos e restrições constitucionais com relação à matéria regulada na proposta, no que diz respeito às mudanças na jornada de trabalho, à concessão do adicional de penosidade, à contratação de seguro de vida em grupo e à participação nos lucros.

Todavia, preliminarmente, em relação à concessão de aposentadoria especial aos canavieiros, prevista no PLS 226, de 2007, pesa o



vício de inconstitucionalidade, não obstante os seus nobres propósitos. Conforme a Constituição Federal, nos termos da redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, e, posteriormente, pela Emenda nº 47, de 2005, a aposentadoria especial será devida para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, definidas em lei complementar.

Enquanto essa lei complementar não for editada, continuam vigentes as regras estabelecidas pelos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 1991, que determinam que, para a concessão da aposentadoria especial, o segurado deve comprovar, além do tempo de trabalho, efetiva exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.

A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário próprio do INSS, preenchido pela empresa ou seu preposto com base em laudo técnico de condições ambientais de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, nos termos da legislação trabalhista.

Até o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 1996 (Lei nº 9.528, de 1997), o Poder Legislativo tinha competência para relacionar as possíveis atividades determinantes do direito. A partir, porém, dessa Medida Provisória, essa atribuição passou a ser do Executivo que, ao regulamentar a matéria, através do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, elaborou a classificação dos agentes nocivos prejudiciais à saúde ou à integridade física da pessoa que poderão ensejar o direito ao benefício da aposentadoria especial.

Assim, diferentemente do passado, a nova configuração desse benefício passa a ser um direito do indivíduo e não mais de uma categoria profissional, não sendo possível a alteração que propõe a proposição sob análise.

Adentrando no mérito das proposições trazidas à análise, no que importa à redução da jornada de trabalho, prevista nos PLS 130, de 2012; 226, de 2007; 460, de 2009 e 522, de 2009, inicialmente, é importante registrar que no Brasil, a jornada de trabalho padrão, composta de 44 horas semanais, está dentro do parâmetro estabelecido pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, que estabelece o limite máximo de jornada de trabalho em 48 horas semanais.



Esse é, repita-se, o limite máximo, que não impede que, via negociação coletiva, se estabeleça, setorialmente, jornadas menores, a teor do que dispõe o inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal. Apontamos que outros países desenvolvidos adotam o mesmo sistema de limite máximo de jornada, como a Alemanha e a Inglaterra, ambos com jornadas de 48 horas semanais.

Desse modo, não podemos concordar com a tese que fundamenta a matéria em apreciação, uma vez que para controlar as jornadas excessivas, é necessário criar condições favoráveis à jornada negociada, e não estabelecer uma nova lei.

A redução da jornada de trabalho, além de não levar, necessariamente, à criação de novos postos de trabalho – uma vez que alternativas poderão ser adotadas, como a mecanização da produção, além de sua redução – não reconhece as particularidades dos diversos setores, o que prejudicaria, por exemplo, os pequenos produtores. Ademais, o aumento no custo de mão de obra pode impactar na rentabilidade das empresas, repercutindo em aumento de preços, prejudicando a sociedade e, inclusive, os trabalhadores.

No que se refere à jornada especial de trabalhadores em atividades rurais extenuantes e degradantes, também não podemos compartilhar do entendimento apresentado. A previsão de “trabalho desgastante” é subjetivo, o que aumentará a insegurança jurídica sobre o tema. O trabalho no campo é, por natureza, uma atividade árdua, desgastante, uma vez que praticados a céu aberto, sob as condições climáticas mais adversas. Para se prevenir a exposição ao clima severo, devemos flexibilizar a jornada de trabalho, aumentando, por exemplo, a hora de descanso e alimentação de acordo com as peculiaridades de cada região. O Brasil é um país extenso, não há como adotar a mesma regra para todas as localidades. Por exemplo, os trabalhadores do Sul e do Nordeste que prestam serviços às 11 horas da manhã não estão expostos às mesmas condições climáticas.

Portanto, é importante fortalecer o diálogo entre as partes através de negociações coletivas, visando estabelecer acordos sobre assuntos relevantes. A negociação viabiliza reduções de custos que permitem ao empregador ultrapassar crises, tendo por consequência a manutenção da atividade econômica e a continuidade dos contratos de trabalho.

Soma-se a isso, que a negociação coletiva permite uma maior celeridade e especificidades nas modificações das relações de trabalho,



exigidas num mundo em grandes transformações econômicas e tecnológicas. É importante desburocratizar, conferir maior possibilidade de ajuste aos modelos de organização, valorizando o diálogo social e as instâncias de negociação.

O mesmo raciocínio vale para as demais parcelas que se pretende regular, quais sejam: seguro de vida em grupo e participação nos lucros. Essas questões são típicas de composição entre as partes, devendo contar com a mínima intervenção estatal.

Finalmente, no que importa ao adicional de penosidade, entendemos que este deve ser regulado por uma lei geral, para todos os trabalhadores, a exemplo do que ocorre com os adicionais de periculosidade e insalubridade.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela rejeição dos Projetos de Lei do Senado nº 226, de 2007; nº 460, de 2009; nº 552, de 2009 e 130 de 2012.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/13734.99722-07



SENADO FEDERAL
PROJETO DE LEI DO SENADO
Nº 226, DE 2007

Altera a Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural e dá outras providências, para dispor sobre a jornada de trabalho, seguro de vida e participação dos lucros dos canavieiros, e acrescenta disposição à Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para presumir como penosa a atividade de corte de cana-de-açúcar.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 5º e 13 da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 5º**

Parágrafo único. A jornada de trabalho do trabalhador rural que executa o corte de cana-de-açúcar é de quarenta horas semanais. (NR)”

“**Art. 13.**

Parágrafo único. Considera-se atividade penosa o corte manual de cana-de-açúcar, fazendo jus o trabalhador rural ao adicional de vinte por cento sobre o salário, em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal. (NR)”

Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 57.

§ 8º Presume-se penosa, insalubre e perigosa, para os fins do disposto neste artigo, a atividade de corte de cana-de-açúcar pelo trabalhador rural, assegurando-lhe o direito a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes. (NR)”

Art. 3º A empresa que utilizar mão-de-obra intensiva no corte de cana-de-açúcar terá prioridade na concessão de crédito junto às instituições financeiras oficiais em relação às demais.

Art. 4º É obrigatória a contratação de seguro de vida em grupo para os trabalhadores rurais que executem o corte de cana-de-açúcar, nos termos do regulamento.

Art. 5º O trabalhador rural canavieiro fará jus à participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria, cujo pagamento será disciplinado nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Recente matéria jornalística publicada no semanário ISTOÉ, de 25 de março de 2007, trouxe reportagem intitulada “A MORTE POR TRÁS DO ETANOL”, assinada pelos jornalistas Alan Rodrigues e Hércio Nagamine.

Assombram os dados revelados sobre a realidade vivida por cerca de um milhão de trabalhadores rurais dedicados à cana-de-açúcar.

Na verdade, o tempo parou para esses trabalhadores, pois estão submetidos às mesmas condições de trabalho do século XVII, quando ainda estávamos sob a égide da escravidão.

Só nos últimos cinco anos, segundo dados do Ministério do Trabalho e Emprego, 1.383 trabalhadores morreram na lavoura de cana, e muitos deles fatigados, tombados em pleno canavial, como é o caso de Antônio Moreira.

Em condições extremas, um canavieiro, para cortar dez toneladas de cana-de-açúcar e ganhar R\$ 24,00, precisa percorrer nove quilômetros a pé por entre o canavial, desfechar cerca de 73.260 golpes de podão (facão) em 36 mil flexões de perna, além de carregar cerca de oitocentos montes de cana de aproximadamente 15kg cada um, por uma distância de três metros, empilhando a produção do dia. O esforço os leva a perder oito litros de água diariamente, encerrando suas atividades exaustos.

O avanço tecnológico e da engenharia genética das plantas aumentaram a produtividade, ampliando a produção e o mercado de açúcar e etanol.

Aliás, o etanol, como fonte de energia, é alvo do interesse mundial, principalmente de países desenvolvidos como Estados Unidos e os integrantes da União Européia.

Todavia, apesar do horizonte promissor, é preciso descortinar a situação dos canavieiros, resgatando-lhes a dignidade e os mais elementares direitos humanos e sociais.

Em vista disso, propomos este Projeto de Lei, para fixar a jornada de trabalho do trabalhador rural que executa o corte de cana-de-açúcar em quarenta horas semanais, para que ele possa ter pelo menos quarenta e oito horas de descanso para se recuperar minimamente da fadiga a que está submetido.

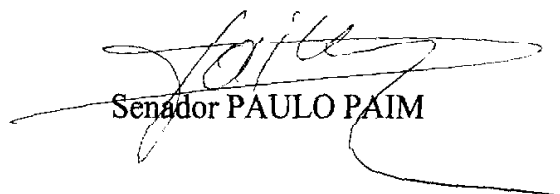
Consideramos, também, como *atividade penosa*, o corte manual de cana-de-açúcar, estabelecendo que o trabalhador rural fará jus ao adicional de vinte por cento sobre o salário, em observância ao disposto no art. 7º, inciso XXIII, da Constituição Federal.

O Projeto estabelece, ainda, que é presumida como penosa, insalubre e perigosa, para os fins de aposentadoria especial, a atividade de corte de cana-de-açúcar pelo trabalhador rural, assegurando-lhe o direito a aposentadoria especial aos vinte e cinco anos de serviço, contínuos ou intermitentes.

Por fim, instituímos que será obrigatório a contratação de seguro de vida em grupo para os trabalhadores rurais que executam o corte de cana-de-açúcar, nos termos fixados em regulamento, além de assegurar-lhe o direito à participação nos lucros, fixada em, pelo menos, um piso salarial da categoria cujo pagamento será disciplinado nos termos de acordo ou convenção coletiva.

Assim, consideradas as razões expostas, contamos com o apoio dos nossos eminentes Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, 3 de maio de 2007.



Senador PAULO PAIM

Legislação Citada

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

(...)

Art. 13. Nos locais de trabalho rural serão observadas as normas de segurança e higiene estabelecidas em portaria do ministro do Trabalho e Previdência Social.

(...)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

(...)

Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei.

(...)

§ 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de Revisão**Ato das Disposições Constitucionais Transitórias****ÍNDICE TEMÁTICO****Vide texto compilado****PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **Diário do Senado Federal**, de 4/5/2007.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

(OS:12192/2007)



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 460, DE 2009

Altera a Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para regulamentar a concessão do adicional de penosidade previsto no inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Seção XIII do Capítulo V do Título II da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes modificações:

“Seção XIII

Das atividades penosas, insalubres ou perigosas” (NR)

“Art. 192-A. São consideradas atividades ou operações penosas, na forma de regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, submetem o trabalhador à fadiga física, mental ou psicológica.

2

§ 1º A eliminação ou a neutralização da penosidade ocorrerá com a adoção de medidas que a reduzam a níveis aceitáveis, nos termos de regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego.

§ 2º O exercício de trabalho em condições penosas, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho e Emprego, assegura a percepção de adicional de, respectivamente, 40 % (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário do empregado, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo, excluídos os acréscimos resultantes de gratificações ou prêmios.”

“**Art. 193.**
.....

§ 2º Os adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade não são devidos cumulativamente, ressalvado o direito do empregado de optar pelo adicional de valor mais elevado.” (NR)

“**Art. 194.** O direito do empregado ao adicional de penosidade, de insalubridade ou periculosidade cessará com a eliminação das condições que justificavam concessão deles.” (NR)

“**Art. 195.** A caracterização e a classificação da penosidade, da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho e Emprego.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º Argüida em juízo penosidade, insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por sindicato em favor do grupo de associados, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho e Emprego.

.....” (NR)

3

“Art. 196. Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de penosidade, insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data de inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministério do Trabalho e Emprego, respeitadas as normas do art. 11.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O adicional de penosidade, concedido como direito aos trabalhadores, nos termos do inciso XXIII do art. 7º da Constituição Federal, não vem sendo concedido dada a resistência existente em relação a um eventual aumento de encargos sociais. Também colaboram para o retardamento de sua concessão as dificuldades para definir as condições de penosidade que, muitas vezes, se confundem com as condições de insalubridade.

Hoje já é possível uma nova avaliação do problema. A medicina ocupacional clássica entendia a saúde do trabalhador como relacionada apenas ao ambiente físico, na medida em que esse põe o trabalhador em contato com agentes químicos, físicos ou biológicos capazes de causar acidentes ou doenças profissionais. Essa visão tende a ser superada, na medida em que as relações entre saúde e trabalho são estudadas a partir de uma visão mais ampla, que considera um conjunto muito maior de condicionantes, como métodos de trabalho, organização etc. E a penosidade, enquanto repetição fatigante e contínua de movimentos ou atividades que, isoladamente, não são insalubres, acaba por gerar um estado físico, mental e/ou psicológico capaz de causar danos para o resto da vida do profissional.

Ademais, o adicional de penosidade pode servir para minorar os efeitos nocivos da utilização de novas tecnologias e dos processos automatizados de produção. Nesses sistemas, os danos ao empregado não são visíveis inicialmente, mas acabam por revelar-se, no futuro, com o aumento dos indicadores de estresse, de ansiedade ou de depressão. Certamente serão buscadas novas formas de relação entre o empregado, o empregador, os sistemas de produção e as máquinas robotizadas, com o objetivo de fazer com que o trabalho, realmente, traga satisfação e bem-estar a todos os seres humanos envolvidos nos procedimentos produtivos.

Nossa proposta procura aproveitar, ao máximo, as regras já existentes em relação à insalubridade e à periculosidade. Não utilizamos como referência principal o adicional de insalubridade, antes fixado em percentuais do salário mínimo, porque hoje

4

ele é objeto de discussão quanto aos seus valores, em face da Súmula Vinculante nº 4 do Supremo Tribunal Federal, que vedou o uso desse referencial. Optamos, então, pela concessão de um adicional de penosidade baseado na remuneração do empregado, com utilização dos percentuais previstos para o adicional de insalubridade e a exclusão de gratificações, ou prêmios, presentes nas normas sobre o adicional de periculosidade.

Não temos a pretensão de esgotar um tema tão polêmico e oferecer todas as soluções. O importante e inegável é que se trata de um direito dos trabalhadores que vem sendo sonogado pelas dificuldades de obtenção de um consenso. Precisamos trabalhar para vê-lo reconhecido mesmo que, tardiamente, quase vinte e um anos depois da promulgação da Carta Magna atual.

Esperamos contar com o apoio de nossos Pares para a aprovação desta iniciativa, com os eventuais aperfeiçoamentos julgados necessários.

Sala das Sessões,

Senador **JEFFERSON PRAIA**
PDT/AM

5
LEGISLAÇÃO CITADA

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

XXIII - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

TÍTULO II

DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO V

SEÇÃO XIII

DAS ATIVIDADES INSALUBRES OU PERIGOSAS
(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977)

~~Art 189. Será obrigatório o exame médico à admissão dos empregados, exame esse que será renovado periodicamente, pelo menos uma vez por ano, nas atividades insalubres ou perigosas.~~

~~Art. 189. Deixar-se-á espaço suficiente para a circulação em torno das máquinas, a fim de permitir seu livre funcionamento, ajuste, reparo e manuseio dos materiais e produtos acabados. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~§ 1º Entre as máquinas de qualquer local de trabalho, instalações ou pilhas de materiais deverá haver passagem livre, de pelo menos 0,80m (oitenta centímetros), que será de 1,30m (um metro e trinta centímetros), quando entre partes móveis de máquinas. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

~~§ 2º A autoridade competente em segurança do trabalho poderá determinar que essas dimensões sejam ampliadas quando assim o exigirem as características das máquinas e instalações ou os tipos de operações. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

6

Art . 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

~~Art 190. É obrigatória a notificação das doenças profissionais produzidas pelo trabalho ou em consequência do trabalho nas atividades insalubres.~~

~~§1º Incumbe a notificação:~~

~~a) ao médico assistente ou em conferência, mesmo à simples suspeição;
b) a todo aquele que tiver a seu cargo estabelecimento industrial ou comercial em que o caso se registre.~~

~~§2º As pessoas acima declaradas, logo que se verifique a suspeição ou confirmação pelo diagnóstico, deverão notificar o caso ao Departamento Nacional do Trabalho, no Distrito Federal, e, nos Estados, às Delegacias Regionais ou às repartições autorizadas em virtude de lei, indicando nome, residência, local de ocupação e diagnóstico provável ou confirmado.~~

~~Art. 190. As máquinas, equipamentos e instalações mecânicas deverão ser mantidos em perfeitas condições de segurança. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

~~§ 1º As partes móveis de quaisquer máquinas ou seus acessórios, inclusive polias, correias e eixos de transmissão, quando ao alcance dos empregados, deverão estar guardadas por dispositivos de segurança. ([Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

~~§ 2º As máquinas deverão possuir, ao alcance dos operadores, dispositivos de partida e parada que evitem acidentes. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

~~§ 3º A limpeza, ajuste e reparação de máquinas só poderão ser executados quando elas não estiverem em movimento, salvo quando este for essencial a realização do ajuste. ([Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967](#))~~

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos. ([Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977](#))

~~Art 191. As notificações recebidas pelas autoridades referidas no artigo anterior serão inscritas em livro especial, e, além das providências cabíveis no caso, serão comunicadas ao serviço de Estatística de Previdência e Trabalho do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio e às repartições sanitárias competentes.~~

~~Art. 191. As ferramentas manuais devem ser aproveitadas ao uso a que se destinam e mantidas em perfeito estado de conservação, sendo proibida a utilização das que não atenderem a essa exigência. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá: [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância; [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art. 192. As partes moveis de quaisquer máquinas ou os seus acessórios (inclusive correias e eixos de transmissão), quando ao alcance dos trabalhadores, deverão ser protegidas por dispositivos de segurança que os garantam suficientemente contra qualquer acidente.~~

~~Art. 192. Os motores de gás ou ar comprimido deverão ser inspecionados periodicamente para a verificação de suas condições de segurança. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 193. Haverá nas máquinas dispositivos de partida que lhe permitam o início de movimentos sem perigo para os trabalhadores.~~

~~Art. 193. Não serão permitidas a fabricação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam às disposições deste Capítulo. (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967)~~

Art. 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

8

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido. [\(Incluído pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 194. A limpeza, ajuste e reparações das máquinas só poderão ser feitas quando as mesmas não estiverem em movimento.~~

~~Art. 194. As caldeiras e equipamentos que trabalhem sob pressão devem ser construídos de modo que resistam às pressões internas do trabalho com válvulas e outros dispositivos de segurança. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 1º Toda caldeira deverá possuir "Registro de Segurança", que será apresentado quando exigido pela autoridade competente em segurança do trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 2º As caldeiras de média ou de alta pressão deverão ser instaladas em local apropriado e previamente aprovado pela autoridade competente em segurança do trabalho. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)~~

~~Art 195. As instalações elétricas (motores, transformadores, cabos, condutores, etc.) deverão ser iniciadas e protegidas de modo a evitar qualquer acidente.~~

~~Art. 195. Os fornos, para qualquer utilização serão construídos de material resistente, preferentemente chapas de aço, revestidas de material refratário que impeça o aquecimento do meio ambiente. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 1º As áreas vizinhas aos fornos devem ser bem ventiladas para evitar a acumulação de gases e vapores. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 2º Quando os gases ou vapores forem prejudiciais à saúde dos empregados, será exigida a instalação de coifas, condutos de aspiração ou outros meios eficazes para sua eliminação. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 3º Os fornos, quando necessário, terão escadas e plataformas de material resistente ao fogo, que permitam aos empregados a execução segura de suas tarefas. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~§ 4º Antes de aceso um forno, serão tomadas precauções para evitar explosões ou retrocesso de chama. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de~~

Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 196. Quando as instalações elétricas forem de alta tensão, serão tomadas medidas especiais, com o isolamento, quando necessário, dos locais e a fixação de indicações bem visíveis e claras chamando a atenção dos trabalhadores para o perigo a que se acham expostos.~~

~~Art. 196. Nos estabelecimentos onde haja depósitos de combustíveis líquidos, deverão estar os mesmos situados em locais apropriados, protegidos e assinalados, de modo que os empregados que dêles se aproximem o façam com as necessárias precauções, observando-se, entre outras, a proibição de fumar. [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

~~Art 197. Todos os estabelecimentos e locais de trabalho deverão estar efiscazmente protegidos contra o perigo de incêndio dispondo não só de meios que permitam combatê-los quando se produzam (extintor ou mangueiras, depósitos de areia ou outros dispositivos adequados no gênero especial de incêndio mais a temer) como possuindo facilidade para a saída rápida dos — trabalhadores era caso de sinistro.~~

~~Parágrafo único. Poderão ser exigidas escadas especiais e incombustíveis em estabelecimento de mais de um andar no qual seja maior o perigo de incêndio.~~

~~Art. 197. Os locais destinados à armazenagem de inflamáveis e explosivos deverão atender aos seguintes requisitos: [\(Redação dada pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~I — a iluminação artificial, se necessária, será obtida por lâmpadas elétricas à prova de explosão; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)~~

~~II — a proteção contra descargas elétricas naturais se fará através de pára-raios, de~~

10

construção adequada e em número suficiente, quando indicada pela autoridade competente; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

III – a quantidade de material armazenado será restringida ao mínimo necessário ao funcionamento da atividade; [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

IV – serão exigidas instalações especiais de prevenção e combate a incêndio. [\(Incluído pelo Decreto-Lei nº 229, de 28.2.1967\)](#)

Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde. [\(Redação dada pela Lei nº 6.514, de 22.12.1977\)](#)

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 09/10/2009.



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 552, DE 2009

Acrescenta a Seção VI-A ao Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, para dispor sobre as atividades sob radiação solar a céu aberto.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Capítulo I do Título III da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescido da seguinte Seção VI-A:

“TÍTULO III **DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO**

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES** **DE TRABALHO**

.....

Seção VI-A

Das atividades sob radiação solar a céu aberto

“Art. 248-A. A duração da jornada de trabalho em atividades sob radiação solar a céu aberto é de seis horas diárias ou trinta e seis horas semanais.

2

Parágrafo único. A cada noventa minutos de trabalho consecutivo, haverá um intervalo de dez minutos para repouso, não computado na jornada de trabalho.”

“Art. 248-B. O trabalho realizado sob as condições de que trata esta Seção é considerado penoso e, quando sem a proteção adequada, insalubre.

§ 1º O trabalho em condições de penosidade assegura ao empregado um adicional de trinta por cento sobre o salário, sem as incorporações resultantes de gratificações e prêmios.

§ 2º O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que por ventura lhe seja devido.”

“Art. 248-C. O direito do empregado ao adicional de penosidade ou insalubridade de que trata esta Seção cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” ”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente iniciativa tem como base o projeto de lei do Deputado Ivo José, preocupado com a exposição da pele do trabalhador ao sol e à radiação ultravioleta, que é responsável pelo tipo de câncer de maior incidência no Brasil – o câncer de pele.

Com efeito, segundo estatística do Programa Nacional de Controle do Câncer da Pele (PNCCP), da Sociedade Brasileira de Dermatologia (SBO), na campanha de 2002, entre os acometidos com a doença, 69,2% inseriram-se entre o fator de risco “exposição ao sol sem proteção”.

É fato incontestável, portanto, que as atividades a céu aberto, sob exposição ao sol e à radiação ultravioleta, constituem considerável fator de risco, submetendo o trabalhador a uma atividade extremamente penosa, além de insalubre.

Todavia o entendimento jurisprudencial prevalente é no sentido de que

3

“Em face da ausência de previsão legal, indevido o adicional de insalubridade ao trabalhador em atividade a céu aberto (art. 195, CLT, e NR 15 MTb, Anexo 7).” (Orientação Jurisprudencial 173 da Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho).

Por um lado, sustentam os Tribunais que a Norma Regulamentadora (NR) 15 condiciona a “existência jurídica” da insalubridade a laudo de inspeção realizada no local de trabalho e, por outro lado, que seria impraticável a medição, dadas as contínuas variações, próprias da nebulosidade e das condições meteorológicas em geral.

Como se não bastassem esses argumentos, para retirar a pretensão de qualquer direito por parte do trabalhador, também é entendimento cediço entre os juristas que não é suficiente a “simples” constatação por laudo pericial, devendo as atividades insalubres serem classificadas como tal na relação oficial elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego.

Não importa que a comunidade médica seja uníssona quanto ao fato de a exposição ao sol acarretar inúmeros prejuízos à saúde do trabalhador, incluindo a grande incidência de neoplasia maligna. Se não está na lei, não está no mundo.

Nosso projeto de lei visa, em especial, proteger os sacrificados trabalhadores da construção civil, os quais de sol a sol, como cantava Sérgio Reis, trabalham para sustentar suas famílias por salários exíguos e com baixíssima proteção, dado o desprezo que lhes devota o Poder Público.

Por essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos ilustres pares para o aperfeiçoamento e a aprovação de nossa proposta.

Sala das Sessões,

Senadora **SERYS SLHESSARENKO**

4

LEGISLAÇÃO CITADA

DECRETO-LEI N.º 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.

Alexandre Marcondes Filho.

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 9.8.1943

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO**TÍTULO I****INTRODUÇÃO**

Art. 1º - Esta Consolidação estatui as normas que regulam as relações individuais e coletivas de trabalho, nela previstas.

Art. 2º -

.....

SEÇÃO VII**DA ILUMINAÇÃO**

Art. 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

5

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

SEÇÃO VIII
DO CONFORTO TÉRMICO

Art. 176 -

.....

.....

.....

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art . 196 -

.....

.....

.....

TÍTULO III
DAS NORMAS ESPECIAIS DE TUTELA DO TRABALHO
CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS SOBRE DURAÇÃO E CONDIÇÕES DE TRABALHO
SEÇÃO I
DOS BANCÁRIOS

Art. 224 -

.....

.....

6

SEÇÃO VI

DAS EQUIPAGENS DAS EMBARCAÇÕES DA MARINHA MERCANTE NACIONAL, DE NAVEGAÇÃO FLUVIAL E LACUSTRE, DO TRÁFEGO NOS PORTOS E DA PESCA

Art. 248 - Entre as horas 0 (zero) e 24 (vinte e quatro) de cada dia civil, o tripulante poderá ser conservado em seu posto durante 8 (oito) horas, quer de modo contínuo, quer de modo intermitente.

§ 1º - A exigência do serviço contínuo ou intermitente ficará a critério do comandante e, neste último caso, nunca por período menor que 1 (uma) hora.

§ 2º - Os serviços de quarto nas máquinas, passadiço, vigilância e outros que, consoante parecer médico, possam prejudicar a saúde do tripulante serão executados por períodos não maiores e com intervalos não menores de 4 (quatro) horas.

Art. 249 - Todo o tempo de serviço efetivo, excedente de 8 (oito) horas, ocupado na forma do artigo anterior, será considerado de trabalho extraordinário, sujeito à compensação a que se refere o art. 250, exceto se se tratar de trabalho executado:

a) em virtude de responsabilidade pessoal do tripulante e no desempenho de funções de direção, sendo consideradas como tais todas aquelas que a bordo se achem constituídas em um único indivíduo com responsabilidade exclusiva e pessoal;

b) na iminência de perigo, para salvaguarda ou defesa da embarcação, dos passageiros, ou da carga, a juízo exclusivo do comandante ou do responsável pela segurança a bordo;

c) por motivo de manobras ou fainas gerais que reclamem a presença, em seus postos, de todo o pessoal de bordo;

d) na navegação lacustre e fluvial, quando se destina ao abastecimento do navio ou embarcação de combustível e rancho, ou por efeito das contingências da natureza da navegação, na transposição de passos ou pontos difíceis, inclusive operações de alívio ou transbordo de carga, para obtenção de calado menor para essa transposição.

§ 1º - O trabalho executado aos domingos e feriados será considerado extraordinário, salvo se se destinar:

a) ao serviço de quartos e vigilância, movimentação das máquinas e aparelhos de bordo, limpeza e higiene da embarcação, preparo de alimentação da tripulação e dos passageiros, serviço pessoal destes e, bem assim, aos socorros de urgência ao navio ou ao pessoal;

b) ao fim da navegação ou das manobras para a entrada ou saída de portos, atracação, desatracação, embarque ou desembarque de carga e passageiros.

§ 2º - Não excederá de 30 (trinta) horas semanais o serviço extraordinário prestado para o tráfego nos portos.

Art. 250 - As horas de trabalho extraordinário serão compensadas, segundo a conveniência do serviço, por descanso em período equivalente no dia seguinte ou no subsequente dentro das do trabalho normal, ou no fim da viagem, ou pelo pagamento do salário correspondente.

Parágrafo único - As horas extraordinárias de trabalho são indivisíveis, computando-se a fração de hora como hora inteira.

Art. 251 - Em cada embarcação haverá um livro em que serão anotadas as horas extraordinárias de trabalho de cada tripulante, e outro, do qual constarão, devidamente circunstanciadas, as transgressões dos mesmos tripulantes.

Parágrafo único - Os livros de que trata este artigo obedecerão a modelos organizados pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, serão escriturados em dia pelo comandante da embarcação e ficam sujeitos às formalidades instituídas para os livros de registro de empregados em geral.

Art. 252 - Qualquer tripulante que se julgue prejudicado por ordem emanada de superior hierárquico poderá interpor recurso, em termos, perante a Delegacia do Trabalho Marítimo, por intermédio do respectivo comandante, o qual deverá encaminhá-lo com a respectiva informação dentro de 5 (cinco) dias, contados de sua chegada ao porto.

SEÇÃO VII DOS SERVIÇOS FRIGORÍFICOS

Art. 253 -

.....
.....
.....

(À Comissão de Assuntos Sociais, em decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, em 09/12/2009.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília-DF
OS: 19172/2009



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 130, DE 2012

Altera o art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para limitar a jornada de trabalho dos empregados rurais, a quarenta horas semanais, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º A jornada de trabalho rural será de 40 (quarenta) horas semanais e de 8 (oito) horas diárias.

§ 1º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação de, no mínimo, uma hora, observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho.

§ 2º Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de doze horas consecutivas para descanso.

§ 3º Nas atividades rurais extenuantes e desgastantes o horário de trabalho observará limites entre 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) horas semanais, na forma da regulamentação do Ministério do Trabalho e do Emprego. (NR).”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

Recentemente, os trabalhadores rurais realizaram mobilização nacional para debater diversos problemas que afetam a regulamentação do trabalho rural no Brasil, estabelecendo uma pauta de reivindicações. O objetivo é tornar efetivos e eficazes os direitos no âmbito rural. Embora a Constituição Federal tenha instituído uma igualdade formal entre empregados urbanos e rurais, na prática, o contexto em que se realiza esse tipo de trabalho cria uma série de dificuldades para levar direitos e garantias mínimas aos trabalhadores da agropecuária.

Um dos problemas apontados diz respeito à jornada de trabalho. No meio rural praticamente não há controle sobre o número de horas trabalhadas, com milhares ou milhões de trabalhadores cumprindo jornadas do nascer ao pôr do sol. Esse fato é mais grave se considerarmos a exposição à natureza a que estão sujeitos esses empregados.

A situação é tão grave que, muitas vezes, é difícil separar as condições normais de trabalho daquelas classificadas como análogas à de escravo. E tudo fica ainda mais precário e degradante com a falta de sindicatos fortes e atuantes na área, que estão, muitas vezes, intimidados pela violência no campo, entregues a própria sorte, dada a ausência do Estado.

Em síntese, a questão do trabalho rural é complexa e envolve uma série de iniciativas legais, administrativas e legislativas. Nossa proposta pretende enriquecer o debate sobre o tema, instituindo normas sobre a jornada de trabalho no campo. Assim, limita-se a jornada semanal a quarenta horas, amplia-se o período de descanso interjornadas para doze horas e estabelece-se que, nas jornadas extenuantes e desgastantes, a carga horária seja de trinta a trinta e cinco horas, conforme regulamentação do Poder Executivo.

Por considerarmos ser justa a medida proposta, conclamamos os nobres Pares a emprestarem o seu apoio à aprovação do projeto de lei ora apresentado.

Sala das Sessões,

Senador **ANTÔNIO CARLOS VALADARES**

3

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973.**

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

.....

Brasília, 8 de junho de 1973; 152º da Independência e 85º da República.

Emílio g. Médici
Júlio Barata

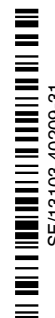
(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 04/05/2012.

9

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2011, *que altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos royalties decorrentes da produção do petróleo.*



SF/13103.40209-31

RELATORA: Senadora **ANA AMÉLIA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 518, de 2011, de autoria do Senador Benedito de Lira, tem por objetivo destinar parcela dos *royalties* do petróleo para o Ministério da Pesca e Aquicultura (MPA), para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

O PLS altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 1997, conhecida como “Lei do Petróleo”. Entre outros temas, essa Lei dispõe sobre a distribuição dos *royalties* sob o regime de concessão. A alíquota dos *royalties* pode variar de 5% a 10% do valor da produção, aplicando-se regras diferentes para os primeiros 5% e para o que exceder a esses 5%.

O objetivo do PLS é alterar somente a distribuição referente a essa parcela excedente, destinando 5% dos respectivos recursos para o MPA. Esses valores serão subtraídos daquilo que hoje é destinado para o Ministério da Ciência e Tecnologia (MCT). Dessa forma, o MCT, que recebe, atualmente, 25% dos *royalties*, passará, com a aprovação deste PLS, a receber 20%.

O autor argumenta que o MCT já recebe recursos suficientes para financiar os programas de amparo à pesquisa previstos em lei. Já a atividade pesqueira, que tem sofrido impactos significativos em decorrência da

exploração e produção do petróleo, não é contemplada com nenhuma parcela dos *royalties*.

Em abril de 2012, o ilustre Senador Flexa Ribeiro apresentou relatório junto a esta Comissão, concluindo pela rejeição do projeto. Em maio daquele ano, o Relator solicitou retirada da matéria da pauta para reexame. Em outubro de 2013, o PLS foi devolvido para redistribuição, tendo cabido a mim a honra de relatá-lo.

Desta Comissão, o PLS nº 518, de 2011, segue para a Comissão de Assuntos Econômicos, a quem caberá a decisão em caráter terminativo.

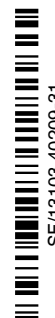
Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal, compete a esta Comissão opinar sobre aquicultura e pesca.

Concordo com a análise contida no relatório anterior, de que a produção de pescado no Brasil enfrenta diversos desafios. Apesar da imensa costa de que dispomos – são mais de oito mil quilômetros! – a produção pesqueira no Brasil é relativamente baixa. De acordo com estudo do IPEA, a baixa produção deve-se, em parte, a fatores naturais: correntes pobres em nutrientes, além de temperatura da água e salinidade elevadas. Mas há também limitadores socioeconômicos, como falta de equipamentos, embarcações pouco seguras, dificuldades para escoamento da produção e mão de obra com baixa qualificação.

O MPA, que poderia capitanear uma melhoria no setor, desenvolvendo projetos de treinamento de pescadores, de financiamento de barcos, de equipamentos e de pesquisas, não consegue desempenhar suas atribuições porque não dispõe de recursos orçamentários suficientes. Ao contrário do que vem ocorrendo com os gastos públicos em geral, que vêm aumentando em termos reais, o Ministério da Pesca e Aquicultura tem sido aquinhado com valores cada vez menores. Em 2010, os gastos somaram R\$ 171 milhões. Em 2011 e 2012, apesar da inflação, os gastos caíram para R\$ 108 milhões. E, até julho de 2013, as despesas atingiram somente R\$ 56 milhões.



Na mesma linha de raciocínio do parecer anteriormente apresentado junto a esta Comissão, o fato de reconhecer a importância da pesca e as carências do MPA não significa, necessariamente, que recomendamos a vinculação de parte dos *royalties* à atividade pesqueira.

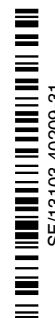
Em primeiro lugar, a vinculação pode se tornar inócua, pois o governo pode contingenciar os recursos, como tem feito com frequência nos últimos anos. Alternativamente, o governo pode substituir os recursos dos *royalties*, destinando, para outros fins, os recursos orçamentários que originalmente iriam para o Ministério.

Em segundo lugar, vemos alguns problemas em vincular recursos para atividades específicas. Isso porque as prioridades mudam ao longo do tempo. Hoje, é a pesca quem precisa de recursos, mas amanhã pode ser a irrigação, depois a zootecnia, posteriormente a aquicultura – isso para ficarmos restritos ao setor primário da economia.

Em terceiro lugar, não há uma clara relação de causalidade entre a exploração de petróleo e o prejuízo para a pesca. Se houver algum impacto, será no entorno das plataformas de petróleo. Mas essas áreas são ínfimas, quando comparadas às águas territoriais brasileiras. Além disso, eventuais danos são temporários porque os cardumes podem se deslocar, viabilizando a pesca em locais mais afastados das plataformas.

Há, reconhecidamente, casos de acidentes graves, com vazamentos que podem prejudicar fortemente a atividade pesqueira. Mas, quando isso ocorre, já existe previsão legal obrigando a petroleira responsável a compensar pescadores (e demais afetados) pelos danos financeiros decorrentes do acidente ecológico. Finalmente, os municípios e estados confrontantes já recebem *royalties* e outras participações governamentais, justamente para mitigarem eventuais impactos negativos oriundos da atividade de extração e transporte de óleo em seu território.

Em quarto lugar, desde a apresentação do PLS, em 2011, e, mais precisamente, desde a entrega do primeiro parecer junto a esta Comissão, já há mais de um ano, o marco regulatório do petróleo se alterou sensivelmente. Em novembro de 2012 foi sancionada a Lei nº 12.734, que determina nova distribuição dos *royalties*. Para o regime de concessão, de que trata o PLS em tela, a Lei prevê redução da participação da União no petróleo extraído em mar de 25% para 20%, além de eliminar a vinculação para ministérios. Mais



especificamente, a Lei prevê que a parcela da União será destinada *ao Fundo Social,[...], deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo.*

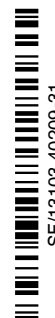
Destaque-se que esse dispositivo foi objeto de veto presidencial, que, posteriormente, foi rejeitado pelo Congresso Nacional. Atualmente, encontra-se suspenso em função de liminar favorável à Ação Direta de Constitucionalidade (ADI) nº 4.917, concedida pela Ministra Carmen Lúcia, em voto proferido em março deste ano.

Independentemente de como o Supremo Tribunal Federal irá se pronunciar sobre a ADI, resta óbvio que o Congresso Nacional deliberou recentemente duas vezes sobre o tema: primeiro, ao aprovar o PLS nº 448, de 2011, do qual originou a Lei nº 12.734, de 2012. Depois, ao rejeitar os vetos presidenciais. Em ambos os casos, o Congresso Nacional julgou mais adequado destinar os recursos dos *royalties* pertencentes à União para o Fundo Social.

Neste setembro, a Presidente sancionou a Lei nº 12.858, que destina parte expressiva das receitas do petróleo para educação e saúde. Aqui também o Congresso Nacional elegeu suas prioridades – com as quais a imensa maioria de nós, Senadores, concorda.

Resumidamente, exceto para áreas mais abrangentes, como educação e saúde, onde são evidentes as carências e cujos impactos permeiam toda a sociedade, a opção do Parlamento tem sido no sentido de evitar vinculações dos recursos do petróleo a atividades muito específicas.

Portanto, em que pesem os evidentes benefícios de se fortalecer a pesca e a aquicultura, não acreditamos que o melhor caminho para atingir esse objetivo seja o da vinculação dos recursos dos *royalties*. A mudança do marco regulatório do petróleo, que ocorreu após a apresentação deste PLS, em especial, o direcionamento dos recursos do petróleo para educação e saúde, torna ainda menos recomendável a vinculação desses recursos para outras atividades.



III – VOTO

Diante do exposto, votamos pela rejeição do Projeto de Lei do Senado nº 518, de 2011.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13103.40209-31



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 518, DE 2011

Altera o art. 49 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para destinar ao Ministério da Pesca e Aquicultura parte dos *royalties* decorrentes da produção do petróleo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O artigo 49 da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 49......

I –
.....

d) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

e) 5% (cinco por cento) para o Ministério da Pesca e Aquicultura, para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

II –
.....

2

f) 20% (vinte por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias;

g) 5% (cinco por cento) ao Ministério da Pesca e Aquicultura, para financiamento de programas e projetos de desenvolvimento do setor pesqueiro.

.....

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, as parcelas dos *royalties* previstas na alínea *d* do inciso I e nas alíneas *c* e *f* do inciso II serão integralmente destinadas ao Fundo Social, de que trata a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A propositura que ora apresentamos é fruto dos novos tempos que o País deseja construir.

Em 2003, o então Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva, ao criar a Secretaria Nacional de Aquicultura e Pesca, sinalizou mudanças profundas no setor. Esse órgão passou a ser o responsável por fomentar e desenvolver políticas voltadas ao setor pesqueiro. Reconhecendo a sua importância, em 2009, a Secretaria foi transformada no Ministério da Pesca e Aquicultura.

O Projeto de Lei que coloco à discussão dos meus pares determina uma revisão da distribuição dos *royalties* pagos pelas indústrias exploradoras de petróleo, destinando cinco por cento para investimentos em pesquisa no setor pesqueiro.

Esses cinco por cento serão retirados do total previsto para o Ministério da Ciência e Tecnologia, pois entendemos que vinte por cento dos *royalties* são suficientes para financiar os programas de amparo à pesquisa previstos na Lei. Afinal, a indústria de petróleo já dispõe de fundos suficientes para financiar pesquisas de desenvolvimento.

3

Ademais, em decorrência do Decreto nº 7.403, de 2010, os recursos que seriam destinados ao MCT irão para o Fundo Social.

A atividade pesqueira tem sofrido impactos de larga monta em decorrência da exploração e produção do petróleo.

O impacto da atividade de exploração petrolífera em águas profundas é sentido pela pesca antes mesmo de iniciada a produção, por causa da utilização de análises de sísmica, obtidas pelo bombardeio de ar comprimido na água, cuja vibração permite avaliar condições de existência de petróleo em determinadas regiões. Cada dez segundos de sísmica equivalem a 200 cilindros usados por mergulhadores, explodindo debaixo da água. Essas operações preliminares matam os peixes nas proximidades, afugentam os cardumes e interferem no processo de desova e reprodução de espécies.

Outro fator de impacto no setor pesqueiro é a chamada “zona de exclusão”, gerada pelas plataformas de petróleo. Essas zonas delimitadas em até dois mil metros são vedadas aos barcos pesqueiros.

Temos a certeza de que o Congresso Nacional subscreverá os argumentos para a aprovação de nosso projeto, que irá redimir o muito que devemos à aquicultura e à pesca brasileira.

Sala das Sessões,

Senador **BENEDITO DE LIRA**

LEGISLAÇÃO CITADA

Presidência da República**Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997.**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 49. A parcela do valor do *royalty* que exceder a cinco por cento da produção terá a seguinte distribuição: (Vide Lei nº 10.261, de 2001)

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) cinquenta e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) quinze por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias; (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

5

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Estados produtores confrontantes;

b) vinte e dois inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios produtores confrontantes;

c) quinze por cento ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

d) sete inteiros e cinco décimos por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

e) sete inteiros e cinco décimos por cento para constituição de um Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados, Territórios e Municípios;

f) 25% (vinte e cinco por cento) ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração, bem como para programas de mesma natureza que tenham por finalidade a prevenção e a recuperação de danos causados ao meio ambiente por essas indústrias. (Redação dada pela Lei nº 11.921, de 2009) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional. (Redação dada pela Lei nº 11.540, de 2007)

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico previstos no *caput* deste artigo, com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República. (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

6

§ 3º Nas áreas localizadas no pré-sal contratadas sob o regime de concessão, a parcela dos royalties que cabe à administração direta da União será destinada integralmente ao fundo de natureza contábil e financeira, criado por lei específica, com a finalidade de constituir fonte de recursos para o desenvolvimento social e regional, na forma de programas e projetos nas áreas de combate à pobreza e de desenvolvimento da educação, da cultura, do esporte, da saúde pública, da ciência e tecnologia, do meio ambiente e de mitigação e adaptação às mudanças climáticas, vedada sua destinação aos órgãos específicos de que trata este artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.351, de 2010) (Vide Decreto nº 7.403, de 2010)

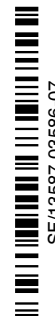
(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 26/08/2011.

10

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 324, de 2013, da Senadora Ana Rita, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*



RELATORA: Senadora ANA AMÉLIA

I – RELATÓRIO

Por designação do Presidente da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária, cabe-nos relatar o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 324, de 2013, de autoria da Senadora ANA RITA, que *acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.*

O PLS nº 324, de 2013, é composto de três artigos.

O art. 1º inclui dois parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 1973. O § 1º propõe a obrigatoriedade do fornecimento de comida apropriada aos empregados. O § 2º, por sua vez, propõe que o direito à alimentação não gere encargos trabalhistas e previdenciários.

O art. 2º constitui a cláusula de vigência.

Por fim, o art. 3º revoga a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, dispositivo que atualmente permite que a alimentação fornecida aos trabalhadores rurais seja descontada dos salários.

A Proposição foi distribuída às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram oferecidas emendas à matéria.

II – ANÁLISE

O inciso XVI do art. 104-B do Regimento Interno do Senado Federal (RISF) atribui à CRA a competência para opinar sobre proposições que tratem de emprego, previdência e rendas rurais. Assim, cumpre-nos, nesta ocasião, manifestarmos primordialmente sobre o mérito das proposições.

A ilustre Senadora ANA RITA propõe, em síntese, as seguintes alterações à Lei nº 5.889, de 1973, que estatui normas reguladoras do trabalho rural:

a) explicitação da obrigatoriedade de fornecimento de comida sadia e farta aos empregados que residirem ou se encontrarem no estabelecimento rural e que não estiverem, no empreendimento rural, com sua família, residindo em habitação individual;

b) garantia ao direito à alimentação, sem que tal medida gere encargos trabalhistas e previdenciários; e

c) revogação da norma que permite desconto da alimentação fornecida aos trabalhadores rurais até o limite de 25% do salário mínimo e considerando os preços vigentes na região.

A possibilidade de exploração do trabalhador rural com eventual cobrança abusiva, a inexistência de escolha de cardápio por parte do trabalhador que se submete à alimentação fornecida, a falta de acesso à concorrência no fornecimento, inexistência de possibilidade de aquisição em outro local ou mesmo de trazer o alimento de casa, já que o meio rural guarda essa característica, e, sobretudo, a possibilidade de o trabalhador ser submetido à situação em que não perceba nem o salário mínimo constitucional, por ser obrigado a se alimentar no local de trabalho, nos leva a crer que a proposição ora em análise guarda grande mérito.



Os direitos humanos desses trabalhadores rurais são respeitados pela maioria esmagadora dos produtores rurais, que têm em seus empregados verdadeiros colaboradores, quando não verdadeira extensão de suas famílias.

Mas a possibilidade de desrespeito aos direitos fundamentais dessa classe tão importante de trabalhadores não pode sequer ser aceita ou cogitada. Além disso, os valores envolvidos são desprezíveis comparados com esse nível de risco.

Contudo, a medida social proposta no PLS não visualizou a modificação jurídica na definição de salário, bem como, deixou de avaliar se todos do setor conseguiriam cumprir pronta e integralmente a proposta legislativa. A norma proposta certamente não foi pensada para os pequenos proprietários, em especial os segurados especiais. Esses têm dificuldades de alimentar a eles próprios e suas famílias.

Assim, entende-se que hipótese legislativa não deve ser tratada de forma isolada, como uma obrigação exclusivamente empresarial, a proposta deve ser associada à desoneração da folha de pagamento ou à concessão de incentivos fiscais, como contrapartida a esse benefício, de modo a não onerar ainda mais o produtor rural.

Nesse sentido, entendemos que não deve prosperar a premissa de não desconto salarial no caso de fornecimento de alimentação por pessoa física, principalmente, quando se tratar de um pequeno produtor rural. Ressalte-se que este desconto é permitido aos empregadores urbanos, nos termos do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de Maio de 1943 (CLT), limitado a 20% do salário, não sendo justo que o produtor arque solitariamente com essa despesa adicional.

É razoável considerar que este empregador deve ter um tratamento diferenciado nessa matéria. Propomos, portanto, que seja permitido o desconto salarial, porém, limitado a um teto de 10% (dez por cento) do salário, também para não se tornar abusivo ao trabalhador rural.

Propomos ainda a substituição do termo “alimentação sadia e farta”. A subjetividade que este termo carrega, pode gerar controvérsias na aplicação da Lei, que deve ser clara em suas definições. Propomos,



portanto, a utilização do termo “alimentação adequada”, que é, inclusive, a terminologia adotada pelo Conselho Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional (Consea).

Por todas essas razões, apoiamos a proposta da ilustre Senadora Ana Rita, no entanto, criando condições econômico-financeiras para que todos os produtores, pessoas físicas ou jurídicas, independentemente da categoria, possam cumprir essa garantia fundamental dos trabalhadores rurais brasileiros consubstanciada no Direito Humano à Alimentação Adequada (DHAA), previsto em tratados internacionais de Direitos Humanos, a exemplo do Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (PIDESC).

III – VOTO

Destarte, opinamos pela **aprovação** do PLS nº 324, de 2013, na forma do substitutivo que ora apresentamos.

EMENDA Nº – CRA (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2013

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:



SF/13587.03586-07

“Art. 5º

§ 1º O empregador rural pessoa jurídica deverá fornecer alimentação adequada, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade ou estabelecimento rural, sempre que os mesmos não residam em habitação individual e familiar dentro da mesma propriedade ou estabelecimento, aplicando-se a dedução pertinente aos programas de alimentação do trabalhador nos termos da Lei nº 6.321 de 14 de abril de 1976.

§ 2º O empregador rural pessoa física deverá fornecer alimentação adequada, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade ou estabelecimento rural, sempre que os mesmos não residam em habitação individual e familiar dentro da mesma propriedade ou estabelecimento, podendo deduzir do empregado rural até o limite de 10% (dez por cento).

§ 3º É nula a dedução de que trata o § 2º deste artigo se não autorizada pelo empregado rural”. (NR)

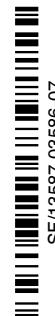
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora



SF/13587.03586-07



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 324, DE 2013

Acrescenta parágrafos ao art. 5º da Lei nº 5.889, de 08 de junho de 1973, para dispor sobre o fornecimento de alimentação aos trabalhadores rurais, no local de trabalho, sem desconto salarial e dá outras providências.

O **CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º O art. 5º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, passa a vigorar acrescido do seguintes parágrafos:

“Art. 5º

.....

§ 1º Os empregadores rurais deverão fornecer alimentação sadia e farta, nos dias de trabalho, aos empregados que residirem ou se encontrarem durante o expediente em sua propriedade ou estabelecimento rural, sempre que os mesmos não residam em habitação individual e familiar dentro da mesma propriedade ou estabelecimento.

2

§ 2º A alimentação de que trata o parágrafo anterior não será computada como salário para fins de cálculos de direitos trabalhistas ou contribuições previdenciárias.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973.

JUSTIFICAÇÃO

A legislação do trabalho rural permite que a alimentação fornecida aos trabalhadores rurais, desde que sadia e farta, seja descontada dos salários, observado o limite de 25% do salário mínimo e os preços vigentes na região. Em nosso entendimento, essa norma acaba permitindo que os trabalhadores rurais recebam, ao final do mês, menos do que o mínimo constitucional.

Tal disposição poderia fazer sentido em outras circunstâncias, quando a alimentação não está associada diretamente ao trabalho, o que não ocorre no meio rural. Nas fazendas e propriedades agrícolas, a atividade, pela sua própria natureza, é exercida, via de regra, longe dos estabelecimentos comerciais que exploram a alimentação e longe da família e das unidades domiciliares. Nesse sentido, o empregado rural é penalizado duplamente: não pode escolher o seu alimento e ainda precisa pagar por ele.

Por outro lado, vivemos em um contexto muito diferente daquele de quarenta anos atrás, quando foi aprovada a legislação aplicável ao setor. O trabalho rural está valorizado com os elevados preços dos produtos e houve uma recuperação da lucratividade no setor econômico agropecuário.

A exploração do trabalho dos homens do campo não é mais aceitável e o bóia-fria deve ser um fenômeno em processo de erradicação. E o progresso econômico, finalmente, oferece uma oportunidade de valorização da cidadania e de inclusão social dos empregados rurais, como beneficiários de direitos trabalhistas e previdenciários.

Acreditamos mesmo que muita coisa já evoluiu, com uma melhora dos indicadores sociais no meio rural. Mas a cobrança pelo fornecimento de alimentação, no

3

local em que alimentos são produzidos, parece-nos abusiva, afinal o empregador pode fornecê-los com baixos custos e utilizar produtos de seu próprio estabelecimento.

Nessas circunstâncias, estamos propondo a revogação da alínea *b* do art. 9º da Lei nº 5.889, de 1973, que permite o desconto da alimentação. Ao mesmo tempo, estamos defendendo a obrigatoriedade do fornecimento de comida sadia e farta aos empregados que residirem ou se encontrarem no estabelecimento rural e que não estiverem, no empreendimento rural, com sua família, residindo em habitação individual. Além disso, incluímos dispositivo para que esse direito à alimentação não acabe gerando encargos trabalhistas e previdenciários.

Esperamos, em face dessas razões, contar com o apoio de nossos Pares para aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senadora **ANA RITA**

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 5.889, DE 8 DE JUNHO DE 1973

Estatui normas reguladoras do trabalho rural.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º

.....
.....
.....

Art. 5º Em qualquer trabalho contínuo de duração superior a seis horas, será obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação observados os usos e costumes da região, não se computando este intervalo na duração do trabalho. Entre

4

duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de onze horas consecutivas para descanso.

Art. 6º

.....

.....

.....

Art. 9º Salvo as hipóteses de autorização legal ou decisão judiciária, só poderão ser descontadas do empregado rural as seguintes parcelas, calculadas sobre o salário mínimo:

a)

.....

b) até o limite de 25% (vinte por cento) pelo fornecimento de alimentação sadia e farta, atendidos os preços vigentes na região;

c)

.....

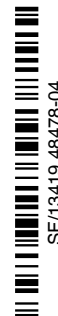
(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 09/08/2013.

11

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E
REGORMA AGRÁRIA, sobre o Projeto de Lei do
Senado nº 390, de 2013, que “altera a Lei nº 12.651,
de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o
percentual de Reserva Legal para os imóveis
situados no Estado de Rondônia”.



RELATOR: Senador **RUBEM FIGUEIRÓ**

I – RELATÓRIO

Em exame nesta Comissão o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 390, de 2013, que, por meio de adição de um novo § 1º ao art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), alvitra um percentual de Reserva Legal diferenciado para as propriedades rurais localizadas rurais situados no Estado de Rondônia, nos seguintes termos:

Art.12.

.....

§ 1º Para imóveis rurais situados no Estado de Rondônia, o percentual de que trata a alínea a do inciso I deste artigo será de 50% (cinquenta por cento).

..... (NR)

Na justificação, o Senador Acir Gurgacz, autor da matéria, afirma que a sistemática de áreas protegidas implantada no Estado de Rondônia nos últimos anos – como unidades de conservação da natureza, reservas indígenas e reserva legal – tem “inibido o desenvolvimento da vocação agrícola do Estado e do progresso dos que lá habitam”.

Pondera, a propósito, que o processo de colonização daquele Estado, a partir dos anos 1960, seguiu regras que permitiam o aproveitamento de 80% das propriedades rurais, consignando que o “novo regramento para áreas de reserva legal estabelecido no novo Código Florestal, se mantido, inviabilizará o progresso econômico e social [de Rondônia], afetando o sustento e o bem-estar de milhares de agricultores familiares”.

O despacho inicial da matéria determina seu exame pelas Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA); e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), cabendo à última a decisão terminativa.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, incisos I, III, XVI e XVII do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária opinar sobre o mérito de proposições que versem sobre direito agrário, agricultura, pecuária e abastecimento, renda rural e políticas de apoio às pequenas e médias propriedades rurais. De resto, à luz dos demais dispositivos do RISF, o PLS nº 390, de 2013, não apresenta vício de regimentalidade.

Os requisitos formais e materiais de constitucionalidade, por sua vez, são atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União legislar privativamente sobre direito agrário, bem como, no plano da competência concorrente, dispor sobre florestas, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais e proteção do meio ambiente (arts. 22, inciso I, e 24, VI, da Constituição Federal – CF). Ademais, nenhuma cláusula pétrea restou vulnerada (art. 60, § 4º). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, é livre a iniciativa de deputados e senadores, de conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

No que concerne à juridicidade, o projeto se revela irretocável, tendo em vista que *i)* o *meio* eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via edição de lei) é o adequado; *ii)* a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii)* possui o atributo da *generalidade*; *iv)* é consentâneo com os *princípios gerais do Direito*; e *v)* se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Quanto à técnica legislativa, não há reparos a fazer.

No mérito, acedemos por inteiro à iniciativa do ilustre Senador Acir Gurgacz, que busca preservar a capacidade produtiva e, por consequência, a sustentabilidade econômica de um Estado com indiscutível vocação agrícola.

A obrigação de observância de um percentual de Reserva Legal de 80% (oitenta) por cento para áreas de floresta localizadas em Rondônia, conforme art. 12, inciso I, letra *a* da Lei nº 12.651, de 2012, não se revela razoável. De fato, segundo o Mapa de Biomas do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, todo o território de Rondônia é coberto por áreas de floresta.

Consideremos o seguinte: com base em dados do Ministério do Meio Ambiente (MMA) e do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio), somadas as áreas das unidades de conservação federais, estaduais e municipais, temos 5.835.361 (cinco milhões, oitocentos e trinta e cinco mil e trezentos e sessenta e um) hectares destinados a esse fim no Estado.

Considerando que o território de Rondônia é de 237.590,547 Km², que equivalem a 23.759.054 hectares (segundo o IBGE), concluímos que aproximadamente 24,5% do Estado são ocupados por unidades de conservação.

Há, ainda, as terras indígenas que, por razões óbvias, não podem ser exploradas economicamente. Contabilizadas as áreas dessa natureza *homologadas, declaradas* e categorizadas como “*com restrição de uso*”, há, segundo dados da Fundação Nacional do Índio (FUNAI), 7.726,14 hectares destinados a comunidades indígenas no Estado de Rondônia, equivalentes a 32% do território do Estado. Cumpre mencionar que estão em processo de identificação – portanto, ainda sem área delimitada – as terras *Migueleno, Puroborá* e *Rio Cautário*, que provocarão a elevação daquele número percentual.

Há que se considerar, além disso, a existência de áreas públicas federais, estaduais e municipais no Estado. Embora sejam escassos os dados sobre os bens pertencentes aos três âmbitos da Federação nele localizados, é preciso anotar que, como Estado da região amazônica, Rondônia é banhado por inúmeros rios e cursos d’água, dentre os quais muitos pertencem à União.



Isso porque, nos termos do inciso III do art. 20 da CF, são de propriedade federal os rios *que banhem mais de um Estado, sirvam de limites com outros países, ou se estendam a território estrangeiro ou dele provenham, bem como os terrenos marginais*.

Há rios federais de grande extensão e capacidade hídrica banhando o Estado, como é o caso, por exemplo, dos rios Guaporé (fronteira do Brasil com a Bolívia e banha também Mato Grosso), Madeira (provém da Bolívia e banha Rondônia e Amazonas), Mamoré (nasce na Bolívia e aflui para o rio Madeira). Trata-se, portanto, de rios caudalosos que integram, em toda a sua extensão, o domínio federal. Há ainda outros rios federais no Estado, bem como rios sem nome ou com curso pouco conhecido, o que compromete, a toda evidência, o acervo de terras economicamente utilizáveis.

Há que se apontar, adicionalmente, que os terrenos marginais desses rios também pertencem à União, nos termos do citado inciso III do art. 20 da CF. Dessa forma, a propriedade federal estende-se, além dos cursos d'água em si, aos terrenos *que, banhados pelas correntes navegáveis, fora do alcance das marés, vão até a distância de 15 (quinze) metros, medidos horizontalmente para a parte da terra, contados desde a linha média das enchentes ordinárias* (art. 4º do Decreto-Lei nº 9.760, de 5 de setembro de 1946).

Também são de propriedade da União as terras devolutas consideradas indispensáveis à defesa (CF, art. 20, II): a) das vias federais de comunicação (estradas federais); b) das fortificações e construções militares; c) das fronteiras; ou d) das áreas de preservação ambiental federal.

Em relação às terras devolutas indispensáveis à defesa das vias federais de comunicação, estamos autorizados a inferir que a quantidade deve ser considerável, tendo em vista a existência de diversas rodovias federais (BRs) cruzando o Estado (BRs nº 174, 319, 364, 421, 425 e 429).

Por outro lado, é possível também estimar que as terras devolutas localizadas em áreas de fronteiras formem soma relevante, uma vez que 27 dos 52 municípios do Estado encontram-se, total ou parcialmente, com seus territórios compreendidos naquela área (art. 20, § 2º, da CF). Vale esclarecer que, na faixa de fronteira, pode haver terras particulares ou públicas. Estas, por sua vez, podem ser federais, estaduais ou municipais. A União é proprietária, portanto, das terras *devolutas* localizadas na faixa de fronteira e das demais terras em seu nome registradas.



Vale registrar que, além desses, a União pode ser proprietária de outros bens imóveis em Rondônia, uma vez que a listagem constante do art. 20 da CF é meramente exemplificativa.

Registre-se que, de acordo com dados disponíveis no sítio eletrônico do IBGE relativos ao Censo Agropecuário de 2006, os Governos (Federal, Estadual e Municipais) são proprietários de 1.120 ha no Estado de Rondônia. Contudo, não há discriminação sobre a natureza dessas propriedades. Referem-se, provavelmente, a bens dominicais (bens pertencentes ao poder público, mas não destinados a um serviço público) ou de uso especial (afetados à prestação de um serviço público), o que excluiria os bens de uso comum do povo (rios, lagos etc.). De toda sorte, embora também não haja indicação de quantos desses bens pertencem à União, trata-se, inequivocamente, de imóveis insuscetíveis de apropriação pelos particulares, devendo, pois, ser excluídos das áreas disponíveis para produção agropecuária em nível privado.

Aliás, vale destacar que também estão excluídas das áreas suscetíveis de apropriação particular e utilização para a agropecuária os núcleos urbanos dos 52 Municípios do Estado de Rondônia. Com efeito, embora nas cidades possa haver bens particulares ou públicos, é certo que não se destinam à exploração agrícola ou à atividade de pecuária.

De tudo quanto exposto, se somarmos os imóveis de propriedade pública com as áreas destinadas à proteção ambiental, é possível estimar que mais de 56,5% do território de Rondônia é insuscetível de ocupação privada para o desempenho de atividades agropecuárias (24,5% de unidades de conservação mais 32% de terras indígenas, além das áreas indígenas em fase de demarcação e das áreas públicas que não podem ser meridianamente apuradas por escassez de dados). Deve-se levar em conta, ademais, que sobre as áreas de domínio dos particulares ainda incidem limitações administrativas, como a Reserva Legal, fato que restringe a possibilidade de exploração da terra para fins econômicos.

A aprovação do PLS nº 390, de 2013, desse modo, é medida que se impõe a bem da sustentabilidade econômica do Estado de Rondônia.



SF/13419.48478-04

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **aprovação** do PLS nº 390, de 2013.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 390, DE 2013

Altera a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, para dispor sobre o percentual de Reserva Legal para os imóveis rurais situados no Estado de Rondônia.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar acrescido do seguinte § 1º, renumerando-se os subsequentes:

“Art.12.

.....

§ 1º Para imóveis rurais situados no Estado de Rondônia, o percentual de que trata a alínea *a* do inciso I deste artigo será de 50% (cinquenta por cento).

.....”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

2

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ao dispor sobre as novas regras gerais para a proteção da vegetação nativa e revogar o Código Florestal de 1965, alterou os percentuais – até então vigentes – das áreas de Reserva Legal (RL) a serem mantidas nos imóveis rurais.

De acordo com o inciso I do art. 12 da Lei nº 12.651, de 2012, todo imóvel rural situado na Amazônia Legal deverá manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de RL, excetuados os casos previstos na lei, nos seguintes percentuais: a) 80%, no imóvel situado em área de florestas; b) 35%, no imóvel situado em área de cerrado; c) 20%, no imóvel situado em área de campos gerais.

Ocorre que a sistemática de áreas protegidas que vem sendo implantada no Estado de Rondônia nos últimos anos – como unidades de conservação da natureza (UC), reservas indígenas e reserva legal – tem inibido o desenvolvimento da vocação agrícola do Estado e do progresso dos que lá habitam.

Como se sabe, o processo de colonização do Estado de Rondônia, a partir dos anos 1960, seguiu regras que permitiam o aproveitamento de 80% das propriedades rurais. O novo regramento para áreas de reserva legal estabelecido no novo Código Florestal, se mantido, inviabilizará o progresso econômico e social do Estado, afetando o sustento e o bem-estar de milhares de agricultores familiares.

Diante desse fato, propomos que os imóveis rurais situados em áreas de florestas no Estado de Rondônia passem a ter a reserva legal restrita a 50% da área da propriedade.

Contamos com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, 17 de setembro de 2013

Senador **ACIR GURGACZ**

PDT/RO

*LEGISLAÇÃO CITADA***LEI Nº 12.651, DE 25 DE MAIO DE 2012.**Mensagem de vetoTexto compilado

Dispõe sobre a proteção da vegetação nativa; altera as Leis nºs 6.938, de 31 de agosto de 1981, 9.393, de 19 de dezembro de 1996, e 11.428, de 22 de dezembro de 2006; revoga as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO).

~~Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais com o fundamento central da proteção e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa em harmonia com a promoção do desenvolvimento econômico, atendidos os seguintes princípios: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — reconhecimento das florestas existentes no território nacional e demais formas de vegetação nativa como bens de interesse comum a todos os habitantes do País; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, da biodiversidade, do solo e dos recursos hídricos, e com a integridade do sistema climático, para o bem-estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — reconhecimento da função estratégica da produção rural na recuperação e manutenção das florestas e demais formas de vegetação nativa, e do papel destas na sustentabilidade da produção agropecuária; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV — consagração do compromisso do País com o modelo de desenvolvimento ecologicamente sustentável, que concilie o uso produtivo da terra e a contribuição de serviços coletivos das florestas e demais formas de vegetação nativa privadas; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V — ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, coordenada com a Política Nacional do Meio Ambiente, a Política Nacional de Recursos Hídricos, a Política~~

~~Agrícola, o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, a Política de Gestão de Florestas Públicas, a Política Nacional sobre Mudança do Clima e a Política Nacional da Biodiversidade; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VI - responsabilidade comum de União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VII - fomento à inovação para o uso sustentável, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~VIII - criação e mobilização de incentivos jurídicos e econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa, e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 1º-A. Esta Lei estabelece normas gerais sobre a proteção da vegetação, áreas de Preservação Permanente e as áreas de Reserva Legal; a exploração florestal, o suprimento de matéria-prima florestal, o controle da origem dos produtos florestais e o controle e prevenção dos incêndios florestais, e prevê instrumentos econômicos e financeiros para o alcance de seus objetivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - afirmação do compromisso soberano do Brasil com a preservação das suas florestas e demais formas de vegetação nativa, bem como da biodiversidade, do solo, dos recursos hídricos e da integridade do sistema climático, para o bem estar das gerações presentes e futuras; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - reafirmação da importância da função estratégica da atividade agropecuária e do papel das florestas e demais formas de vegetação nativa na sustentabilidade, no crescimento econômico, na melhoria da qualidade de vida da população brasileira e na presença do País nos mercados nacional e internacional de alimentos e bioenergia; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - ação governamental de proteção e uso sustentável de florestas, consagrando o compromisso do País com a compatibilização e harmonização entre o uso produtivo da terra e a preservação da água, do solo e da vegetação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - responsabilidade comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, em colaboração com a sociedade civil, na criação de políticas para a preservação e restauração da vegetação nativa e de suas funções ecológicas e sociais nas áreas urbanas e rurais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

5

V - fomento à pesquisa científica e tecnológica na busca da inovação para o uso sustentável do solo e da água, a recuperação e a preservação das florestas e demais formas de vegetação nativa; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - criação e mobilização de incentivos econômicos para fomentar a preservação e a recuperação da vegetação nativa e para promover o desenvolvimento de atividades produtivas sustentáveis. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 2º As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação nativa, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

§ 1º Na utilização e exploração da vegetação, as ações ou omissões contrárias às disposições desta Lei são consideradas uso irregular da propriedade, aplicando-se o procedimento sumário previsto no inciso II do art. 275 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, sem prejuízo da responsabilidade civil, nos termos do § 1º do art. 14 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e das sanções administrativas, civis e penais.

§ 2º As obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I - Amazônia Legal: os Estados do Acre, Pará, Amazonas, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso e as regiões situadas ao norte do paralelo 13° S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e ao oeste do meridiano de 44° W, do Estado do Maranhão;

II - Área de Preservação Permanente - APP: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas;

III - Reserva Legal: área localizada no interior de uma propriedade ou posse rural, delimitada nos termos do art. 12, com a função de assegurar o uso econômico de modo sustentável dos recursos naturais do imóvel rural, auxiliar a conservação e a reabilitação dos processos ecológicos e promover a conservação da biodiversidade, bem como o abrigo e a proteção de fauna silvestre e da flora nativa;

6

IV - área rural consolidada: área de imóvel rural com ocupação antrópica preexistente a 22 de julho de 2008, com edificações, benfeitorias ou atividades agrossilvipastoris, admitida, neste último caso, a adoção do regime de pousio;

V - pequena propriedade ou posse rural familiar: aquela explorada mediante o trabalho pessoal do agricultor familiar e empreendedor familiar rural, incluindo os assentamentos e projetos de reforma agrária, e que atenda ao disposto no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

VI - uso alternativo do solo: substituição de vegetação nativa e formações sucessoras por outras coberturas do solo, como atividades agropecuárias, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

VII - manejo sustentável: administração da vegetação natural para a obtenção de benefícios econômicos, sociais e ambientais, respeitando-se os mecanismos de sustentação do ecossistema objeto do manejo e considerando-se, cumulativa ou alternativamente, a utilização de múltiplas espécies madeireiras ou não, de múltiplos produtos e subprodutos da flora, bem como a utilização de outros bens e serviços;

VIII - utilidade pública:

a) as atividades de segurança nacional e proteção sanitária;

b) as obras de infraestrutura destinadas às concessões e aos serviços públicos de transporte, sistema viário, inclusive aquele necessário aos parcelamentos de solo urbano aprovados pelos Municípios, saneamento, gestão de resíduos, energia, telecomunicações, radiodifusão, instalações necessárias à realização de competições esportivas estaduais, nacionais ou internacionais, bem como mineração, exceto, neste último caso, a extração de areia, argila, saibro e cascalho;

c) atividades e obras de defesa civil;

d) atividades que comprovadamente proporcionem melhorias na proteção das funções ambientais referidas no inciso II deste artigo;

e) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

IX - interesse social:

7

a) as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, tais como prevenção, combate e controle do fogo, controle da erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas;

b) a exploração agroflorestal sustentável praticada na pequena propriedade ou posse rural familiar ou por povos e comunidades tradicionais, desde que não descaracterize a cobertura vegetal existente e não prejudique a função ambiental da área;

c) a implantação de infraestrutura pública destinada a esportes, lazer e atividades educacionais e culturais ao ar livre em áreas urbanas e rurais consolidadas, observadas as condições estabelecidas nesta Lei;

d) a regularização fundiária de assentamentos humanos ocupados predominantemente por população de baixa renda em áreas urbanas consolidadas, observadas as condições estabelecidas na Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009;

e) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e de efluentes tratados para projetos cujos recursos hídricos são partes integrantes e essenciais da atividade;

f) as atividades de pesquisa e extração de areia, argila, saibro e cascalho, outorgadas pela autoridade competente;

g) outras atividades similares devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional à atividade proposta, definidas em ato do Chefe do Poder Executivo federal;

X - atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental:

a) abertura de pequenas vias de acesso interno e suas pontes e pontilhões, quando necessárias à travessia de um curso d'água, ao acesso de pessoas e animais para a obtenção de água ou à retirada de produtos oriundos das atividades de manejo agroflorestal sustentável;

b) implantação de instalações necessárias à captação e condução de água e efluentes tratados, desde que comprovada a outorga do direito de uso da água, quando couber;

c) implantação de trilhas para o desenvolvimento do ecoturismo;

d) construção de rampa de lançamento de barcos e pequeno ancoradouro;

8

e) construção de moradia de agricultores familiares, remanescentes de comunidades quilombolas e outras populações extrativistas e tradicionais em áreas rurais, onde o abastecimento de água se dê pelo esforço próprio dos moradores;

f) construção e manutenção de cercas na propriedade;

g) pesquisa científica relativa a recursos ambientais, respeitados outros requisitos previstos na legislação aplicável;

h) coleta de produtos não madeireiros para fins de subsistência e produção de mudas, como sementes, castanhas e frutos, respeitada a legislação específica de acesso a recursos genéticos;

i) plantio de espécies nativas produtoras de frutos, sementes, castanhas e outros produtos vegetais, desde que não implique supressão da vegetação existente nem prejudique a função ambiental da área;

j) exploração agroflorestal e manejo florestal sustentável, comunitário e familiar, incluindo a extração de produtos florestais não madeireiros, desde que não descaracterizem a cobertura vegetal nativa existente nem prejudiquem a função ambiental da área;

k) outras ações ou atividades similares, reconhecidas como eventuais e de baixo impacto ambiental em ato do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA ou dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

XI - (VETADO);

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas;~~

~~XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com palmáceas, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XII - vereda: fitofisionomia de savana, encontrada em solos hidromórficos, usualmente com a palmeira arbórea *Mauritia flexuosa* - buriti emergente, sem formar dossel, em meio a agrupamentos de espécies arbustivo-herbáceas; (Redação pela Lei nº 12.727, de 2012).

XIII - manguezal: ecossistema litorâneo que ocorre em terrenos baixos, sujeitos à ação das marés, formado por vasas lodosas recentes ou arenosas, às quais se associa, predominantemente, a vegetação natural conhecida como mangue, com influência

9

fluviomarinha, típica de solos limosos de regiões estuarinas e com dispersão descontínua ao longo da costa brasileira, entre os Estados do Amapá e de Santa Catarina;

XIV - salgado ou marismas tropicais hipersalinos: áreas situadas em regiões com frequências de inundações intermediárias entre marés de sizígias e de quadratura, com solos cuja salinidade varia entre 100 (cem) e 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), onde pode ocorrer a presença de vegetação herbácea específica;

XV - apicum: áreas de solos hipersalinos situadas nas regiões entremarés superiores, inundadas apenas pelas marés de sizígias, que apresentam salinidade superior a 150 (cento e cinquenta) partes por 1.000 (mil), desprovidas de vegetação vascular;

XVI - restinga: depósito arenoso paralelo à linha da costa, de forma geralmente alongada, produzido por processos de sedimentação, onde se encontram diferentes comunidades que recebem influência marinha, com cobertura vegetal em mosaico, encontrada em praias, cordões arenosos, dunas e depressões, apresentando, de acordo com o estágio sucessional, estrato herbáceo, arbustivo e arbóreo, este último mais interiorizado;

XVII - nascente: afloramento natural do lençol freático que apresenta perenidade e dá início a um curso d'água;

XVIII - olho d'água: afloramento natural do lençol freático, mesmo que intermitente;

XIX - leito regular: a calha por onde correm regularmente as águas do curso d'água durante o ano;

XX - área verde urbana: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

XXI - várzea de inundação ou planície de inundação: áreas marginais a cursos d'água sujeitas a enchentes e inundações periódicas;

XXII - faixa de passagem de inundação: área de várzea ou planície de inundação adjacente a cursos d'água que permite o escoamento da enchente;

XXIII - relevo ondulado: expressão geomorfológica usada para designar área caracterizada por movimentações do terreno que geram depressões, cuja intensidade

permite sua classificação como relevo suave ondulado, ondulado, fortemente ondulado e montanhoso.

~~XXIV – pousio: prática de interrupção de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, em até 25% (vinte e cinco por cento) da área produtiva da propriedade ou posse, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXIV - pousio: prática de interrupção temporária de atividades ou usos agrícolas, pecuários ou silviculturais, por no máximo 5 (cinco) anos, para possibilitar a recuperação da capacidade de uso ou da estrutura física do solo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXV – área abandonada, subutilizada ou utilizada de forma inadequada: área não efetivamente utilizada, nos termos dos §§ 3º e 4º do art. 6º da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, ou que não atenda aos índices previstos no referido artigo, ressalvadas as áreas em pousio; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXV - áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVI – áreas úmidas: pantanais e superfícies terrestres cobertas de forma periódica por águas, cobertas originalmente por florestas ou outras formas de vegetação adaptadas à inundação; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVI - área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~XXVII – área urbana consolidada: aquela de que trata o inciso II do caput do art. 47 da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XXVII - crédito de carbono: título de direito sobre bem intangível e incorpóreo transacionável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, estende-se o tratamento dispensado aos imóveis a que se refere o inciso V deste artigo às propriedades e posses rurais com até 4 (quatro) módulos fiscais que desenvolvam atividades agrossilvipastoris, bem como às terras indígenas demarcadas e às demais áreas tituladas de povos e comunidades tradicionais que façam uso coletivo do seu território.

CAPÍTULO II

11

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Seção I

Da Delimitação das Áreas de Preservação Permanente

Art. 4º Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei:

~~I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:~~

I - as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

II - as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

~~III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento, observado o disposto nos §§ 1º e 2º;~~

12

III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água, qualquer que seja a sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros;~~

~~IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IV - as áreas no entorno das nascentes e dos olhos d'água perenes, qualquer que seja sua situação topográfica, no raio mínimo de 50 (cinquenta) metros; (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - as encostas ou partes destas com declividade superior a 45°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

VI - as restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues;

VII - os manguezais, em toda a sua extensão;

VIII - as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

IX - no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25°, as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

X - as áreas em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, qualquer que seja a vegetação;

~~XI - as veredas.~~

~~XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do limite do espaço brejoso e encharcado. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

XI - em veredas, a faixa marginal, em projeção horizontal, com largura mínima de 50 (cinquenta) metros, a partir do espaço permanentemente brejoso e encharcado. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

13

~~§ 1º Não se aplica o previsto no inciso III nos casos em que os reservatórios artificiais de água não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água.~~

§ 1º Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 2º No entorno dos reservatórios artificiais situados em áreas rurais com até 20 (vinte) hectares de superfície, a área de preservação permanente terá, no mínimo, 15 (quinze) metros.~~

§ 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º (VETADO).

~~§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput.~~

~~§ 4º Fica dispensado o estabelecimento das faixas de Área de Preservação Permanente no entorno das acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Nas acumulações naturais ou artificiais de água com superfície inferior a 1 (um) hectare, fica dispensada a reserva da faixa de proteção prevista nos incisos II e III do caput, vedada nova supressão de áreas de vegetação nativa, salvo autorização do órgão ambiental competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º É admitido, para a pequena propriedade ou posse rural familiar, de que trata o inciso V do art. 3º desta Lei, o plantio de culturas temporárias e sazonais de vazante de ciclo curto na faixa de terra que fica exposta no período de vazante dos rios ou lagos, desde que não implique supressão de novas áreas de vegetação nativa, seja conservada a qualidade da água e do solo e seja protegida a fauna silvestre.

§ 6º Nos imóveis rurais com até 15 (quinze) módulos fiscais, é admitida, nas áreas de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo, a prática da aquicultura e a infraestrutura física diretamente a ela associada, desde que:

I - sejam adotadas práticas sustentáveis de manejo de solo e água e de recursos hídricos, garantindo sua qualidade e quantidade, de acordo com norma dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente;

14

II - esteja de acordo com os respectivos planos de bacia ou planos de gestão de recursos hídricos;

III - seja realizado o licenciamento pelo órgão ambiental competente;

IV - o imóvel esteja inscrito no Cadastro Ambiental Rural - CAR.

~~V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

V - não implique novas supressões de vegetação nativa. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º (VETADO).

§ 8º (VETADO).

~~§ 9º Em áreas urbanas, assim entendidas as áreas compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, as faixas marginais de qualquer curso d'água natural que delimitem as áreas da faixa de passagem de inundação terão sua largura determinada pelos respectivos Planos Diretores e Leis de Uso do Solo, ouvidos os Conselhos Estaduais e Municipais de Meio Ambiente, sem prejuízo dos limites estabelecidos pelo inciso I do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 9º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 10. No caso de áreas urbanas, assim entendidas as compreendidas nos perímetros urbanos definidos por lei municipal, e nas regiões metropolitanas e aglomerações urbanas, observar-se-á o disposto nos respectivos Planos Diretores e Leis Municipais de Uso do Solo, sem prejuízo do disposto nos incisos do **caput**. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural e a faixa mínima de 15 (quinze) metros em área urbana.~~

~~Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a~~

15

~~faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 5º Na implantação de reservatório d'água artificial destinado a geração de energia ou abastecimento público, é obrigatória a aquisição, desapropriação ou instituição de servidão administrativa pelo empreendedor das Áreas de Preservação Permanente criadas em seu entorno, conforme estabelecido no licenciamento ambiental, observando-se a faixa mínima de 30 (trinta) metros e máxima de 100 (cem) metros em área rural, e a faixa mínima de 15 (quinze) metros e máxima de 30 (trinta) metros em área urbana. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a 10% (dez por cento) da área total do entorno.~~

~~§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, não podendo exceder a dez por cento do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 1º Na implantação de reservatórios d'água artificiais de que trata o caput, o empreendedor, no âmbito do licenciamento ambiental, elaborará Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno do Reservatório, em conformidade com termo de referência expedido pelo órgão competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama, não podendo o uso exceder a 10% (dez por cento) do total da Área de Preservação Permanente. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º O Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial, para os empreendimentos licitados a partir da vigência desta Lei, deverá ser apresentado ao órgão ambiental concomitantemente com o Plano Básico Ambiental e aprovado até o início da operação do empreendimento, não constituindo a sua ausência impedimento para a expedição da licença de instalação.

§ 3º (VETADO).

Art. 6º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando declaradas de interesse social por ato do Chefe do Poder Executivo, as áreas cobertas com florestas ou outras formas de vegetação destinadas a uma ou mais das seguintes finalidades:

16

I - conter a erosão do solo e mitigar riscos de enchentes e deslizamentos de terra e de rocha;

II - proteger as restingas ou veredas;

III - proteger várzeas;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção;

V - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico, cultural ou histórico;

VI - formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

VII - assegurar condições de bem-estar público;

VIII - auxiliar a defesa do território nacional, a critério das autoridades militares.

~~IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

IX - proteger áreas úmidas, especialmente as de importância internacional. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Seção II

Do Regime de Proteção das Áreas de Preservação Permanente

Art. 7º A vegetação situada em Área de Preservação Permanente deverá ser mantida pelo proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Tendo ocorrido supressão de vegetação situada em Área de Preservação Permanente, o proprietário da área, possuidor ou ocupante a qualquer título é obrigado a promover a recomposição da vegetação, ressalvados os usos autorizados previstos nesta Lei.

§ 2º A obrigação prevista no § 1º tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 3º No caso de supressão não autorizada de vegetação realizada após 22 de julho de 2008, é vedada a concessão de novas autorizações de supressão de vegetação enquanto não cumpridas as obrigações previstas no § 1º.

17

Art. 8º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente somente ocorrerá nas hipóteses de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto ambiental previstas nesta Lei.

§ 1º A supressão de vegetação nativa protetora de nascentes, dunas e restingas somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública.

§ 2º A intervenção ou a supressão de vegetação nativa em Área de Preservação Permanente de que tratam os incisos VI e VII do caput do art. 4º poderá ser autorizada, excepcionalmente, em locais onde a função ecológica do manguezal esteja comprometida, para execução de obras habitacionais e de urbanização, inseridas em projetos de regularização fundiária de interesse social, em áreas urbanas consolidadas ocupadas por população de baixa renda.

§ 3º É dispensada a autorização do órgão ambiental competente para a execução, em caráter de urgência, de atividades de segurança nacional e obras de interesse da defesa civil destinadas à prevenção e mitigação de acidentes em áreas urbanas.

§ 4º Não haverá, em qualquer hipótese, direito à regularização de futuras intervenções ou supressões de vegetação nativa, além das previstas nesta Lei.

Art. 9º É permitido o acesso de pessoas e animais às Áreas de Preservação Permanente para obtenção de água e para realização de atividades de baixo impacto ambiental.

CAPÍTULO III

DAS ÁREAS DE USO RESTRITO

~~Art. 10. Na planície pantaneira, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo.~~

~~Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 10. Nos pantanais e planícies pantaneiras, é permitida a exploração ecologicamente sustentável, devendo-se considerar as recomendações técnicas dos órgãos oficiais de pesquisa, ficando novas supressões de vegetação nativa para uso

alternativo do solo condicionadas à autorização do órgão estadual do meio ambiente, com base nas recomendações mencionadas neste artigo. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 11. Em áreas de inclinação entre 25° e 45°, serão permitidos o manejo florestal sustentável e o exercício de atividades agrossilvipastoris, bem como a manutenção da infraestrutura física associada ao desenvolvimento das atividades, observadas boas práticas agronômicas, sendo vedada a conversão de novas áreas, excetuadas as hipóteses de utilidade pública e interesse social.

~~CAPÍTULO III-A~~

~~DO USO ECOLÓGICAMENTE SUSTENTÁVEL DOS APICUNS E SALGADOS~~ ~~(Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~Art. 11 A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição, devendo sua ocupação e exploração se dar de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~IV — recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V — garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~V — respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, civis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I — descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II — fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~III — superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data de publicação desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

CAPÍTULO III-A (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

DO USO ECOLOGICAMENTE SUSTENTÁVEL

DOS APICUNS E SALGADOS

20

Art. 11-A. A Zona Costeira é patrimônio nacional, nos termos do § 4º do art. 225 da Constituição Federal, devendo sua ocupação e exploração dar-se de modo ecologicamente sustentável. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Os apicuns e salgados podem ser utilizados em atividades de carcinicultura e salinas, desde que observados os seguintes requisitos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - área total ocupada em cada Estado não superior a 10% (dez por cento) dessa modalidade de fitofisionomia no bioma amazônico e a 35% (trinta e cinco por cento) no restante do País, excluídas as ocupações consolidadas que atendam ao disposto no § 6º deste artigo; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - salvaguarda da absoluta integridade dos manguezais arbustivos e dos processos ecológicos essenciais a eles associados, bem como da sua produtividade biológica e condição de berçário de recursos pesqueiros; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - licenciamento da atividade e das instalações pelo órgão ambiental estadual, cientificado o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e, no caso de uso de terrenos de marinha ou outros bens da União, realizada regularização prévia da titulação perante a União; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - recolhimento, tratamento e disposição adequados dos efluentes e resíduos; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - garantia da manutenção da qualidade da água e do solo, respeitadas as Áreas de Preservação Permanente; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

VI - respeito às atividades tradicionais de sobrevivência das comunidades locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º A licença ambiental, na hipótese deste artigo, será de 5 (cinco) anos, renovável apenas se o empreendedor cumprir as exigências da legislação ambiental e do próprio licenciamento, mediante comprovação anual, inclusive por mídia fotográfica. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º São sujeitos à apresentação de Estudo Prévio de Impacto Ambiental - EPIA e Relatório de Impacto Ambiental - RIMA os novos empreendimentos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - com área superior a 50 (cinquenta) hectares, vedada a fragmentação do projeto para ocultar ou camuflar seu porte; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

21

II - com área de até 50 (cinquenta) hectares, se potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - localizados em região com adensamento de empreendimentos de carcinicultura ou salinas cujo impacto afete áreas comuns. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º O órgão licenciador competente, mediante decisão motivada, poderá, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, bem como do dever de recuperar os danos ambientais causados, alterar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, quando ocorrer: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - descumprimento ou cumprimento inadequado das condicionantes ou medidas de controle previstas no licenciamento, ou desobediência às normas aplicáveis; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - fornecimento de informação falsa, dúbia ou enganosa, inclusive por omissão, em qualquer fase do licenciamento ou período de validade da licença; ou (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - superveniência de informações sobre riscos ao meio ambiente ou à saúde pública. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º A ampliação da ocupação de apicuns e salgados respeitará o Zoneamento Ecológico-Econômico da Zona Costeira - ZEEZOC, com a individualização das áreas ainda passíveis de uso, em escala mínima de 1:10.000, que deverá ser concluído por cada Estado no prazo máximo de 1 (um) ano a partir da data da publicação desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º É assegurada a regularização das atividades e empreendimentos de carcinicultura e salinas cuja ocupação e implantação tenham ocorrido antes de 22 de julho de 2008, desde que o empreendedor, pessoa física ou jurídica, comprove sua localização em apicum ou salgado e se obrigue, por termo de compromisso, a proteger a integridade dos manguezais arbustivos adjacentes. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º É vedada a manutenção, licenciamento ou regularização, em qualquer hipótese ou forma, de ocupação ou exploração irregular em apicum ou salgado, ressalvadas as exceções previstas neste artigo. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

CAPÍTULO IV

DA ÁREA DE RESERVA LEGAL

Seção I

Da Delimitação da Área de Reserva Legal

~~Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel:~~

Art. 12. Todo imóvel rural deve manter área com cobertura de vegetação nativa, a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as Áreas de Preservação Permanente, observados os seguintes percentuais mínimos em relação à área do imóvel, excetuados os casos previstos no art. 68 desta Lei: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - localizado na Amazônia Legal:

- a) 80% (oitenta por cento), no imóvel situado em área de florestas;
- b) 35% (trinta e cinco por cento), no imóvel situado em área de cerrado;
- c) 20% (vinte por cento), no imóvel situado em área de campos gerais;

II - localizado nas demais regiões do País: 20% (vinte por cento).

§ 1º Em caso de fracionamento do imóvel rural, a qualquer título, inclusive para assentamentos pelo Programa de Reforma Agrária, será considerada, para fins do disposto do caput, a área do imóvel antes do fracionamento.

§ 2º O percentual de Reserva Legal em imóvel situado em área de formações florestais, de cerrado ou de campos gerais na Amazônia Legal será definido considerando separadamente os índices contidos nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso I do caput.

§ 3º Após a implantação do CAR, a supressão de novas áreas de floresta ou outras formas de vegetação nativa apenas será autorizada pelo órgão ambiental estadual integrante do Sisnama se o imóvel estiver inserido no mencionado cadastro, ressalvado o previsto no art. 30.

§ 4º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por cento), para fins de recomposição, quando o Município tiver mais de 50% (cinquenta por cento) da área ocupada por unidades de conservação da natureza de domínio público e por terras indígenas homologadas.

§ 5º Nos casos da alínea *a* do inciso I, o poder público estadual, ouvido o Conselho Estadual de Meio Ambiente, poderá reduzir a Reserva Legal para até 50% (cinquenta por

cento), quando o Estado tiver Zoneamento Ecológico-Econômico aprovado e mais de 65% (sessenta e cinco por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação da natureza de domínio público, devidamente regularizadas, e por terras indígenas homologadas.

§ 6º Os empreendimentos de abastecimento público de água e tratamento de esgoto não estão sujeitos à constituição de Reserva Legal.

§ 7º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas por detentor de concessão, permissão ou autorização para exploração de potencial de energia hidráulica, nas quais funcionem empreendimentos de geração de energia elétrica, subestações ou sejam instaladas linhas de transmissão e de distribuição de energia elétrica.

§ 8º Não será exigido Reserva Legal relativa às áreas adquiridas ou desapropriadas com o objetivo de implantação e ampliação de capacidade de rodovias e ferrovias.

Art. 13. Quando indicado pelo Zoneamento Ecológico-Econômico - ZEE estadual, realizado segundo metodologia unificada, o poder público federal poderá:

I - reduzir, exclusivamente para fins de regularização, mediante recomposição, regeneração ou compensação da Reserva Legal de imóveis com área rural consolidada, situados em área de floresta localizada na Amazônia Legal, para até 50% (cinquenta por cento) da propriedade, excluídas as áreas prioritárias para conservação da biodiversidade e dos recursos hídricos e os corredores ecológicos;

II - ampliar as áreas de Reserva Legal em até 50% (cinquenta por cento) dos percentuais previstos nesta Lei, para cumprimento de metas nacionais de proteção à biodiversidade ou de redução de emissão de gases de efeito estufa.

§ 1º No caso previsto no inciso I do caput, o proprietário ou possuidor de imóvel rural que mantiver Reserva Legal conservada e averbada em área superior aos percentuais exigidos no referido inciso poderá instituir servidão ambiental sobre a área excedente, nos termos da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, e Cota de Reserva Ambiental.

§ 2º Os Estados que não possuem seus Zoneamentos Ecológico-Econômicos - ZEEs segundo a metodologia unificada, estabelecida em norma federal, terão o prazo de 5 (cinco) anos, a partir da data da publicação desta Lei, para a sua elaboração e aprovação.

Art. 14. A localização da área de Reserva Legal no imóvel rural deverá levar em consideração os seguintes estudos e critérios:

I - o plano de bacia hidrográfica;

II - o Zoneamento Ecológico-Econômico

III - a formação de corredores ecológicos com outra Reserva Legal, com Área de Preservação Permanente, com Unidade de Conservação ou com outra área legalmente protegida;

IV - as áreas de maior importância para a conservação da biodiversidade; e

V - as áreas de maior fragilidade ambiental.

§ 1º O órgão estadual integrante do Sisnama ou instituição por ele habilitada deverá aprovar a localização da Reserva Legal após a inclusão do imóvel no CAR, conforme o art. 29 desta Lei.

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não formalização da área de Reserva Legal.~~

~~§ 2º Protocolada a documentação exigida para análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do SISNAMA, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 2º Protocolada a documentação exigida para a análise da localização da área de Reserva Legal, ao proprietário ou possuidor rural não poderá ser imputada sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, por qualquer órgão ambiental competente integrante do Sisnama, em razão da não formalização da área de Reserva Legal. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 15. Será admitido o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da Reserva Legal do imóvel, desde que:

I - o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

II - a área a ser computada esteja conservada ou em processo de recuperação, conforme comprovação do proprietário ao órgão estadual integrante do Sisnama; e

III - o proprietário ou possuidor tenha requerido inclusão do imóvel no Cadastro Ambiental Rural - CAR, nos termos desta Lei.

25

§ 1º O regime de proteção da Área de Preservação Permanente não se altera na hipótese prevista neste artigo.

§ 2º O proprietário ou possuidor de imóvel com Reserva Legal conservada e inscrita no Cadastro Ambiental Rural - CAR de que trata o art. 29, cuja área ultrapasse o mínimo exigido por esta Lei, poderá utilizar a área excedente para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo tanto a regeneração, como a recomposição e a compensação, em qualquer de suas modalidades.~~

~~§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e, na hipótese do art. 16, a compensação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º O cômputo de que trata o caput aplica-se a todas as modalidades de cumprimento da Reserva Legal, abrangendo a regeneração, a recomposição e a compensação. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º É dispensada a aplicação do inciso I do caput deste artigo, quando as Áreas de Preservação Permanente conservadas ou em processo de recuperação, somadas às demais florestas e outras formas de vegetação nativa existentes em imóvel, ultrapassarem: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 80% (oitenta por cento) do imóvel rural localizado em áreas de floresta na Amazônia Legal; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão competente do Sisnama.~~

Art. 16. Poderá ser instituído Reserva Legal em regime de condomínio ou coletiva entre propriedades rurais, respeitado o percentual previsto no art. 12 em relação a cada imóvel. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Parágrafo único. No parcelamento de imóveis rurais, a área de Reserva Legal poderá ser agrupada em regime de condomínio entre os adquirentes.

Seção II

Do Regime de Proteção da Reserva Legal

Art. 17. A Reserva Legal deve ser conservada com cobertura de vegetação nativa pelo proprietário do imóvel rural, possuidor ou ocupante a qualquer título, pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado.

§ 1º Admite-se a exploração econômica da Reserva Legal mediante manejo sustentável, previamente aprovado pelo órgão competente do Sisnama, de acordo com as modalidades previstas no art. 20.

§ 2º Para fins de manejo de Reserva Legal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos integrantes do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação de tais planos de manejo.

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008, e deverá ser iniciado o processo de recomposição, no todo ou em parte, sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, não extrapolando a 2 (dois) anos essa comprovação, contados a partir da data da publicação desta Lei ou, se a conduta for a ela posterior, da data da supressão da vegetação, vedado o uso da área para qualquer finalidade distinta da prevista neste artigo.~~

~~§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em Área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 3º É obrigatória a suspensão imediata das atividades em área de Reserva Legal desmatada irregularmente após 22 de julho de 2008. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado o processo de recomposição da Reserva Legal em até dois anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental — PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 4º Sem prejuízo das sanções administrativas, cíveis e penais cabíveis, deverá ser iniciado, nas áreas de que trata o § 3º deste artigo, o processo de recomposição da Reserva Legal em até 2 (dois) anos contados a partir da data da publicação desta Lei, devendo tal processo ser concluído nos prazos estabelecidos pelo Programa de Regularização Ambiental - PRA, de que trata o art. 59. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 18. A área de Reserva Legal deverá ser registrada no órgão ambiental competente por meio de inscrição no CAR de que trata o art. 29, sendo vedada a

27

alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento, com as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º A inscrição da Reserva Legal no CAR será feita mediante a apresentação de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração, conforme ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º Na posse, a área de Reserva Legal é assegurada por termo de compromisso firmado pelo possuidor com o órgão competente do Sisnama, com força de título executivo extrajudicial, que explicita, no mínimo, a localização da área de Reserva Legal e as obrigações assumidas pelo possuidor por força do previsto nesta Lei.

§ 3º A transferência da posse implica a sub-rogação das obrigações assumidas no termo de compromisso de que trata o § 2º.

~~§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis.~~

§ 4º O registro da Reserva Legal no CAR desobriga a averbação no Cartório de Registro de Imóveis, sendo que, no período entre a data da publicação desta Lei e o registro no CAR, o proprietário ou possuidor rural que desejar fazer a averbação terá direito à gratuidade deste ato. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 19. A inserção do imóvel rural em perímetro urbano definido mediante lei municipal não desobriga o proprietário ou posseiro da manutenção da área de Reserva Legal, que só será extinta concomitantemente ao registro do parcelamento do solo para fins urbanos aprovado segundo a legislação específica e consoante as diretrizes do plano diretor de que trata o § 1º do art. 182 da Constituição Federal.

Art. 20. No manejo sustentável da vegetação florestal da Reserva Legal, serão adotadas práticas de exploração seletiva nas modalidades de manejo sustentável sem propósito comercial para consumo na propriedade e manejo sustentável para exploração florestal com propósito comercial.

Art. 21. É livre a coleta de produtos florestais não madeireiros, tais como frutos, cipós, folhas e sementes, devendo-se observar:

I - os períodos de coleta e volumes fixados em regulamentos específicos, quando houver;

II - a época de maturação dos frutos e sementes;

28

III - técnicas que não coloquem em risco a sobrevivência de indivíduos e da espécie coletada no caso de coleta de flores, folhas, cascas, óleos, resinas, cipós, bulbos, bambus e raízes.

Art. 22. O manejo florestal sustentável da vegetação da Reserva Legal com propósito comercial depende de autorização do órgão competente e deverá atender as seguintes diretrizes e orientações:

I - não descaracterizar a cobertura vegetal e não prejudicar a conservação da vegetação nativa da área;

II - assegurar a manutenção da diversidade das espécies;

III - conduzir o manejo de espécies exóticas com a adoção de medidas que favoreçam a regeneração de espécies nativas.

Art. 23. O manejo sustentável para exploração florestal eventual sem propósito comercial, para consumo no próprio imóvel, independe de autorização dos órgãos competentes, devendo apenas ser declarados previamente ao órgão ambiental a motivação da exploração e o volume explorado, limitada a exploração anual a 20 (vinte) metros cúbicos.

Art. 24. No manejo florestal nas áreas fora de Reserva Legal, aplica-se igualmente o disposto nos arts. 21, 22 e 23.

Seção III

Do Regime de Proteção das Áreas Verdes Urbanas

Art. 25. O poder público municipal contará, para o estabelecimento de áreas verdes urbanas, com os seguintes instrumentos:

I - o exercício do direito de preempção para aquisição de remanescentes florestais relevantes, conforme dispõe a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001;

II - a transformação das Reservas Legais em áreas verdes nas expansões urbanas

III - o estabelecimento de exigência de áreas verdes nos loteamentos, empreendimentos comerciais e na implantação de infraestrutura; e

IV - aplicação em áreas verdes de recursos oriundos da compensação ambiental.

CAPÍTULO V

DA SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO PARA USO ALTERNATIVO DO SOLO

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

§ 1º (VETADO).

§ 2º (VETADO).

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas do mesmo bioma onde ocorreu a supressão.

§ 4º O requerimento de autorização de supressão de que trata o caput conterá, no mínimo, as seguintes informações:

I - a localização do imóvel, das Áreas de Preservação Permanente, da Reserva Legal e das áreas de uso restrito, por coordenada geográfica, com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel;

II - a reposição ou compensação florestal, nos termos do § 4º do art. 33;

III - a utilização efetiva e sustentável das áreas já convertidas;

IV - o uso alternativo da área a ser desmatada.

Art. 27. Nas áreas passíveis de uso alternativo do solo, a supressão de vegetação que abrigue espécie da flora ou da fauna ameaçada de extinção, segundo lista oficial publicada pelos órgãos federal ou estadual ou municipal do Sisnama, ou espécies migratórias, dependerá da adoção de medidas compensatórias e mitigadoras que assegurem a conservação da espécie.

Art. 28. Não é permitida a conversão de vegetação nativa para uso alternativo do solo no imóvel rural que possuir área abandonada.

CAPÍTULO VI

DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL

Art. 29. É criado o Cadastro Ambiental Rural - CAR, no âmbito do Sistema Nacional de Informação sobre Meio Ambiente - SINIMA, registro público eletrônico de âmbito nacional, obrigatório para todos os imóveis rurais, com a finalidade de integrar as

informações ambientais das propriedades e posses rurais, compondo base de dados para controle, monitoramento, planejamento ambiental e econômico e combate ao desmatamento.

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita no órgão ambiental municipal, estadual ou federal, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário:~~

~~§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do possuidor ou proprietário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 1º A inscrição do imóvel rural no CAR deverá ser feita, preferencialmente, no órgão ambiental municipal ou estadual, que, nos termos do regulamento, exigirá do proprietário ou possuidor rural: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - identificação do proprietário ou possuidor rural;

II - comprovação da propriedade ou posse;

III - identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, contendo a indicação das coordenadas geográficas com pelo menos um ponto de amarração do perímetro do imóvel, informando a localização dos remanescentes de vegetação nativa, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito, das áreas consolidadas e, caso existente, também da localização da Reserva Legal.

§ 2º O cadastramento não será considerado título para fins de reconhecimento do direito de propriedade ou posse, tampouco elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.

§ 3º A inscrição no CAR será obrigatória para todas as propriedades e posses rurais, devendo ser requerida no prazo de 1 (um) ano contado da sua implantação, prorrogável, uma única vez, por igual período por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 30. Nos casos em que a Reserva Legal já tenha sido averbada na matrícula do imóvel e em que essa averbação identifique o perímetro e a localização da reserva, o proprietário não será obrigado a fornecer ao órgão ambiental as informações relativas à Reserva Legal previstas no inciso III do § 1º do art. 29.

Parágrafo único. Para que o proprietário se desobrigue nos termos do caput, deverá apresentar ao órgão ambiental competente a certidão de registro de imóveis onde conste a averbação da Reserva Legal ou termo de compromisso já firmado nos casos de posse.

CAPÍTULO VII

31

DA EXPLORAÇÃO FLORESTAL

Art. 31. A exploração de florestas nativas e formações sucessoras, de domínio público ou privado, ressalvados os casos previstos nos arts. 21, 23 e 24, dependerá de licenciamento pelo órgão competente do Sisnama, mediante aprovação prévia de Plano de Manejo Florestal Sustentável - PMFS que contemple técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

§ 1º O PMFS atenderá os seguintes fundamentos técnicos e científicos:

I - caracterização dos meios físico e biológico;

II - determinação do estoque existente;

III - intensidade de exploração compatível com a capacidade de suporte ambiental da floresta;

IV - ciclo de corte compatível com o tempo de restabelecimento do volume de produto extraído da floresta;

V - promoção da regeneração natural da floresta;

VI - adoção de sistema silvicultural adequado;

VII - adoção de sistema de exploração adequado;

VIII - monitoramento do desenvolvimento da floresta remanescente;

IX - adoção de medidas mitigadoras dos impactos ambientais e sociais.

§ 2º A aprovação do PMFS pelo órgão competente do Sisnama confere ao seu detentor a licença ambiental para a prática do manejo florestal sustentável, não se aplicando outras etapas de licenciamento ambiental.

§ 3º O detentor do PMFS encaminhará relatório anual ao órgão ambiental competente com as informações sobre toda a área de manejo florestal sustentável e a descrição das atividades realizadas.

§ 4º O PMFS será submetido a vistorias técnicas para fiscalizar as operações e atividades desenvolvidas na área de manejo.

32

§ 5º Respeitado o disposto neste artigo, serão estabelecidas em ato do Chefe do Poder Executivo disposições diferenciadas sobre os PMFS em escala empresarial, de pequena escala e comunitário.

§ 6º Para fins de manejo florestal na pequena propriedade ou posse rural familiar, os órgãos do Sisnama deverão estabelecer procedimentos simplificados de elaboração, análise e aprovação dos referidos PMFS.

§ 7º Compete ao órgão federal de meio ambiente a aprovação de PMFS incidentes em florestas públicas de domínio da União.

Art. 32. São isentos de PMFS:

I - a supressão de florestas e formações sucessoras para uso alternativo do solo;

II - o manejo e a exploração de florestas plantadas localizadas fora das Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

III - a exploração florestal não comercial realizada nas propriedades rurais a que se refere o inciso V do art. 3º ou por populações tradicionais.

Art. 33. As pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal em suas atividades devem suprir-se de recursos oriundos de:

I - florestas plantadas;

II - PMFS de floresta nativa aprovado pelo órgão competente do Sisnama;

III - supressão de vegetação nativa autorizada pelo órgão competente do Sisnama;

IV - outras formas de biomassa florestal definidas pelo órgão competente do Sisnama.

§ 1º São obrigadas à reposição florestal as pessoas físicas ou jurídicas que utilizam matéria-prima florestal oriunda de supressão de vegetação nativa ou que detenham autorização para supressão de vegetação nativa.

§ 2º É isento da obrigatoriedade da reposição florestal aquele que utilize:

I - costaneiras, aparas, cavacos ou outros resíduos provenientes da atividade industrial

II - matéria-prima florestal:

33

- a) oriunda de PMFS;
- b) oriunda de floresta plantada;
- c) não madeireira.

§ 3º A isenção da obrigatoriedade da reposição florestal não desobriga o interessado da comprovação perante a autoridade competente da origem do recurso florestal utilizado.

§ 4º A reposição florestal será efetivada no Estado de origem da matéria-prima utilizada, mediante o plantio de espécies preferencialmente nativas, conforme determinações do órgão competente do Sisnama.

Art. 34. As empresas industriais que utilizam grande quantidade de matéria-prima florestal são obrigadas a elaborar e implementar Plano de Suprimento Sustentável - PSS, a ser submetido à aprovação do órgão competente do Sisnama.

§ 1º O PSS assegurará produção equivalente ao consumo de matéria-prima florestal pela atividade industrial.

§ 2º O PSS incluirá, no mínimo:

I - programação de suprimento de matéria-prima florestal

II - indicação das áreas de origem da matéria-prima florestal georreferenciadas;

III - cópia do contrato entre os particulares envolvidos, quando o PSS incluir suprimento de matéria-prima florestal oriunda de terras pertencentes a terceiros.

§ 3º Admite-se o suprimento mediante matéria-prima em oferta no mercado:

I - na fase inicial de instalação da atividade industrial, nas condições e durante o período, não superior a 10 (dez) anos, previstos no PSS, ressalvados os contratos de suprimento mencionados no inciso III do § 2º;

II - no caso de aquisição de produtos provenientes do plantio de florestas exóticas, licenciadas por órgão competente do Sisnama, o suprimento será comprovado posteriormente mediante relatório anual em que conste a localização da floresta e as quantidades produzidas.

§ 4º O PSS de empresas siderúrgicas, metalúrgicas ou outras que consumam grandes quantidades de carvão vegetal ou lenha estabelecerá a utilização exclusiva de

matéria-prima oriunda de florestas plantadas ou de PMFS e será parte integrante do processo de licenciamento ambiental do empreendimento.

§ 5º Serão estabelecidos, em ato do Chefe do Poder Executivo, os parâmetros de utilização de matéria-prima florestal para fins de enquadramento das empresas industriais no disposto no caput.

CAPÍTULO VIII

DO CONTROLE DA ORIGEM DOS PRODUTOS FLORESTAIS

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado e fiscalizado pelo órgão federal competente do Sisnama.~~

~~Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do SISNAMA. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º O plantio ou o reflorestamento com espécies florestais nativas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem. (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012). (Vide Vetado pela Lei nº 12.727, de 2012)~~

Art. 35. O controle da origem da madeira, do carvão e de outros produtos ou subprodutos florestais incluirá sistema nacional que integre os dados dos diferentes entes federativos, coordenado, fiscalizado e regulamentado pelo órgão federal competente do Sisnama. (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas independem de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei, devendo ser informados ao órgão competente, no prazo de até 1 (um) ano, para fins de controle de origem.

§ 2º É livre a extração de lenha e demais produtos de florestas plantadas nas áreas não consideradas Áreas de Preservação Permanente e Reserva Legal.

§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo serão permitidos independentemente de autorização prévia, devendo o plantio ou reflorestamento estar previamente cadastrado no órgão ambiental competente e a exploração ser previamente declarada nele para fins de controle de origem.

§ 4º Os dados do sistema referido no caput serão disponibilizados para acesso público por meio da rede mundial de computadores, cabendo ao órgão federal

35

coordenador do sistema fornecer os programas de informática a serem utilizados e definir o prazo para integração dos dados e as informações que deverão ser aportadas ao sistema nacional.

~~§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º O órgão federal coordenador do sistema nacional poderá bloquear a emissão de Documento de Origem Florestal - DOF dos entes federativos não integrados ao sistema e fiscalizar os dados e relatórios respectivos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 36. O transporte, por qualquer meio, e o armazenamento de madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos florestais oriundos de florestas de espécies nativas, para fins comerciais ou industriais, requerem licença do órgão competente do Sisnama, observado o disposto no art. 35.

§ 1º A licença prevista no caput será formalizada por meio da emissão do DOF, que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 2º Para a emissão do DOF, a pessoa física ou jurídica responsável deverá estar registrada no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981.

§ 3º Todo aquele que recebe ou adquire, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos ou subprodutos de florestas de espécies nativas é obrigado a exigir a apresentação do DOF e munir-se da via que deverá acompanhar o material até o beneficiamento final.

§ 4º No DOF deverão constar a especificação do material, sua volumetria e dados sobre sua origem e destino.

~~§ 5º O órgão ambiental federal do SISNAMA regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

§ 5º O órgão ambiental federal do Sisnama regulamentará os casos de dispensa da licença prevista no caput. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 37. O comércio de plantas vivas e outros produtos oriundos da flora nativa dependerá de licença do órgão estadual competente do Sisnama e de registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de

36

Recursos Ambientais, previsto no art. 17 da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, sem prejuízo de outras exigências cabíveis.

Parágrafo único. A exportação de plantas vivas e outros produtos da flora dependerá de licença do órgão federal competente do Sisnama, observadas as condições estabelecidas no caput.

CAPÍTULO IX

DA PROIBIÇÃO DO USO DE FOGO E DO CONTROLE DOS INCÊNDIOS

Art. 38. É proibido o uso de fogo na vegetação, exceto nas seguintes situações:

I - em locais ou regiões cujas peculiaridades justifiquem o emprego do fogo em práticas agropastoris ou florestais, mediante prévia aprovação do órgão estadual ambiental competente do Sisnama, para cada imóvel rural ou de forma regionalizada, que estabelecerá os critérios de monitoramento e controle;

II - emprego da queima controlada em Unidades de Conservação, em conformidade com o respectivo plano de manejo e mediante prévia aprovação do órgão gestor da Unidade de Conservação, visando ao manejo conservacionista da vegetação nativa, cujas características ecológicas estejam associadas evolutivamente à ocorrência do fogo;

III - atividades de pesquisa científica vinculada a projeto de pesquisa devidamente aprovado pelos órgãos competentes e realizada por instituição de pesquisa reconhecida, mediante prévia aprovação do órgão ambiental competente do Sisnama.

§ 1º Na situação prevista no inciso I, o órgão estadual ambiental competente do Sisnama exigirá que os estudos demandados para o licenciamento da atividade rural contenham planejamento específico sobre o emprego do fogo e o controle dos incêndios.

§ 2º Excetuam-se da proibição constante no caput as práticas de prevenção e combate aos incêndios e as de agricultura de subsistência exercidas pelas populações tradicionais e indígenas.

§ 3º Na apuração da responsabilidade pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares, a autoridade competente para fiscalização e autuação deverá comprovar o nexo de causalidade entre a ação do proprietário ou qualquer preposto e o dano efetivamente causado.

§ 4º É necessário o estabelecimento de nexo causal na verificação das responsabilidades por infração pelo uso irregular do fogo em terras públicas ou particulares.

37

Art. 39. Os órgãos ambientais do Sisnama, bem como todo e qualquer órgão público ou privado responsável pela gestão de áreas com vegetação nativa ou plantios florestais, deverão elaborar, atualizar e implantar planos de contingência para o combate aos incêndios florestais.

Art. 40. O Governo Federal deverá estabelecer uma Política Nacional de Manejo e Controle de Queimadas, Prevenção e Combate aos Incêndios Florestais, que promova a articulação institucional com vistas na substituição do uso do fogo no meio rural, no controle de queimadas, na prevenção e no combate aos incêndios florestais e no manejo do fogo em áreas naturais protegidas.

§ 1º A Política mencionada neste artigo deverá prever instrumentos para a análise dos impactos das queimadas sobre mudanças climáticas e mudanças no uso da terra, conservação dos ecossistemas, saúde pública e fauna, para subsidiar planos estratégicos de prevenção de incêndios florestais.

§ 2º A Política mencionada neste artigo deverá observar cenários de mudanças climáticas e potenciais aumentos de risco de ocorrência de incêndios florestais.

CAPÍTULO X

DO PROGRAMA DE APOIO E INCENTIVO À PRESERVAÇÃO E RECUPERAÇÃO DO MEIO AMBIENTE

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação:~~

~~Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 41. É o Poder Executivo federal autorizado a instituir, sem prejuízo do cumprimento da legislação ambiental, programa de apoio e incentivo à conservação do meio ambiente, bem como para adoção de tecnologias e boas práticas que conciliem a produtividade agropecuária e florestal, com redução dos impactos ambientais, como forma de promoção do desenvolvimento ecologicamente sustentável, observados sempre

os critérios de progressividade, abrangendo as seguintes categorias e linhas de ação: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - pagamento ou incentivo a serviços ambientais como retribuição, monetária ou não, às atividades de conservação e melhoria dos ecossistemas e que gerem serviços ambientais, tais como, isolada ou cumulativamente:

a) o sequestro, a conservação, a manutenção e o aumento do estoque e a diminuição do fluxo de carbono;

b) a conservação da beleza cênica natural;

c) a conservação da biodiversidade;

d) a conservação das águas e dos serviços hídricos;

e) a regulação do clima;

f) a valorização cultural e do conhecimento tradicional ecossistêmico;

g) a conservação e o melhoramento do solo;

h) a manutenção de Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

II - compensação pelas medidas de conservação ambiental necessárias para o cumprimento dos objetivos desta Lei, utilizando-se dos seguintes instrumentos, dentre outros:

a) obtenção de crédito agrícola, em todas as suas modalidades, com taxas de juros menores, bem como limites e prazos maiores que os praticados no mercado;

b) contratação do seguro agrícola em condições melhores que as praticadas no mercado;

c) dedução das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito da base de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, gerando créditos tributários;

d) destinação de parte dos recursos arrecadados com a cobrança pelo uso da água, na forma da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, para a manutenção, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito na bacia de geração da receita;

39

e) linhas de financiamento para atender iniciativas de preservação voluntária de vegetação nativa, proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção, manejo florestal e agroflorestal sustentável realizados na propriedade ou posse rural, ou recuperação de áreas degradadas;

f) isenção de impostos para os principais insumos e equipamentos, tais como: fios de arame, postes de madeira tratada, bombas d'água, trado de perfuração de solo, dentre outros utilizados para os processos de recuperação e manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito;

III - incentivos para comercialização, inovação e aceleração das ações de recuperação, conservação e uso sustentável das florestas e demais formas de vegetação nativa, tais como:

a) participação preferencial nos programas de apoio à comercialização da produção agrícola;

b) destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental.

§ 1º Para financiar as atividades necessárias à regularização ambiental das propriedades rurais, o programa poderá prever:

I - destinação de recursos para a pesquisa científica e tecnológica e a extensão rural relacionadas à melhoria da qualidade ambiental;

II - dedução da base de cálculo do imposto de renda do proprietário ou possuidor de imóvel rural, pessoa física ou jurídica, de parte dos gastos efetuados com a recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008;

III - utilização de fundos públicos para concessão de créditos reembolsáveis e não reembolsáveis destinados à compensação, recuperação ou recomposição das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito cujo desmatamento seja anterior a 22 de julho de 2008.

§ 2º O programa previsto no caput poderá, ainda, estabelecer diferenciação tributária para empresas que industrializem ou comercializem produtos originários de propriedades ou posses rurais que cumpram os padrões e limites estabelecidos nos arts. 4º, 6º, 11 e 12 desta Lei, ou que estejam em processo de cumpri-los.

§ 3º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais inscritos no CAR, inadimplentes em relação ao cumprimento do termo de compromisso ou PRA ou que estejam sujeitos a sanções por infrações ao disposto nesta Lei, exceto aquelas suspensas

em virtude do disposto no Capítulo XIII, não são elegíveis para os incentivos previstos nas alíneas a a e do inciso II do caput deste artigo até que as referidas sanções sejam extintas.

§ 4º As atividades de manutenção das Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito são elegíveis para quaisquer pagamentos ou incentivos por serviços ambientais, configurando adicionalidade para fins de mercados nacionais e internacionais de reduções de emissões certificadas de gases de efeito estufa.

§ 5º O programa relativo a serviços ambientais previsto no inciso I do caput deste artigo deverá integrar os sistemas em âmbito nacional e estadual, objetivando a criação de um mercado de serviços ambientais.

§ 6º Os proprietários localizados nas zonas de amortecimento de Unidades de Conservação de Proteção Integral são elegíveis para receber apoio técnico-financeiro da compensação prevista no art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, com a finalidade de recuperação e manutenção de áreas prioritárias para a gestão da unidade.

§ 7º O pagamento ou incentivo a serviços ambientais a que se refere o inciso I deste artigo serão prioritariamente destinados aos agricultores familiares como definidos no inciso V do art. 3º desta Lei. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 42. É o Governo Federal autorizado a implantar programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado aos imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008.~~

Art. 42. O Governo Federal implantará programa para conversão da multa prevista no art. 50 do Decreto nº 6.514, de 22 de julho de 2008, destinado a imóveis rurais, referente a autuações vinculadas a desmatamentos em áreas onde não era vedada a supressão, que foram promovidos sem autorização ou licença, em data anterior a 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 43. (VETADO).

Art. 44. É instituída a Cota de Reserva Ambiental - CRA, título nominativo representativo de área com vegetação nativa, existente ou em processo de recuperação:

I - sob regime de servidão ambiental, instituída na forma do art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II - correspondente à área de Reserva Legal instituída voluntariamente sobre a vegetação que exceder os percentuais exigidos no art. 12 desta Lei;

41

III - protegida na forma de Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, nos termos do art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000;

IV - existente em propriedade rural localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público que ainda não tenha sido desapropriada.

§ 1º A emissão de CRA será feita mediante requerimento do proprietário, após inclusão do imóvel no CAR e laudo comprobatório emitido pelo próprio órgão ambiental ou por entidade credenciada, assegurado o controle do órgão federal competente do Sisnama, na forma de ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 2º A CRA não pode ser emitida com base em vegetação nativa localizada em área de RPPN instituída em sobreposição à Reserva Legal do imóvel.

§ 3º A Cota de Reserva Florestal - CRF emitida nos termos do art. 44-B da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passa a ser considerada, pelo efeito desta Lei, como Cota de Reserva Ambiental.

§ 4º Poderá ser instituída CRA da vegetação nativa que integra a Reserva Legal dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º desta Lei.

Art. 45. A CRA será emitida pelo órgão competente do Sisnama em favor de proprietário de imóvel incluído no CAR que mantenha área nas condições previstas no art. 44.

§ 1º O proprietário interessado na emissão da CRA deve apresentar ao órgão referido no caput proposta acompanhada de:

I - certidão atualizada da matrícula do imóvel expedida pelo registro de imóveis competente;

II - cédula de identidade do proprietário, quando se tratar de pessoa física;

III - ato de designação de responsável, quando se tratar de pessoa jurídica;

IV - certidão negativa de débitos do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR;

V - memorial descritivo do imóvel, com a indicação da área a ser vinculada ao título, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado relativo ao perímetro do imóvel e um ponto de amarração georreferenciado relativo à Reserva Legal.

42

§ 2º Aprovada a proposta, o órgão referido no caput emitirá a CRA correspondente, identificando:

I - o número da CRA no sistema único de controle;

II - o nome do proprietário rural da área vinculada ao título;

III - a dimensão e a localização exata da área vinculada ao título, com memorial descritivo contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

IV - o bioma correspondente à área vinculada ao título;

V - a classificação da área em uma das condições previstas no art. 46.

§ 3º O vínculo de área à CRA será averbado na matrícula do respectivo imóvel no registro de imóveis competente.

§ 4º O órgão federal referido no caput pode delegar ao órgão estadual competente atribuições para emissão, cancelamento e transferência da CRA, assegurada a implementação de sistema único de controle.

Art. 46. Cada CRA corresponderá a 1 (um) hectare:

I - de área com vegetação nativa primária ou com vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração ou recomposição;

II - de áreas de recomposição mediante reflorestamento com espécies nativas.

§ 1º O estágio sucessional ou o tempo de recomposição ou regeneração da vegetação nativa será avaliado pelo órgão ambiental estadual competente com base em declaração do proprietário e vistoria de campo.

§ 2º A CRA não poderá ser emitida pelo órgão ambiental competente quando a regeneração ou recomposição da área forem improváveis ou inviáveis.

Art. 47. É obrigatório o registro da CRA pelo órgão emitente, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da sua emissão, em bolsas de mercadorias de âmbito nacional ou em sistemas de registro e de liquidação financeira de ativos autorizados pelo Banco Central do Brasil.

Art. 48. A CRA pode ser transferida, onerosa ou gratuitamente, a pessoa física ou a pessoa jurídica de direito público ou privado, mediante termo assinado pelo titular da CRA e pelo adquirente.

43

§ 1º A transferência da CRA só produz efeito uma vez registrado o termo previsto no caput no sistema único de controle.

§ 2º A CRA só pode ser utilizada para compensar Reserva Legal de imóvel rural situado no mesmo bioma da área à qual o título está vinculado.

§ 3º A CRA só pode ser utilizada para fins de compensação de Reserva Legal se respeitados os requisitos estabelecidos no § 6º do art. 66.

§ 4º A utilização de CRA para compensação da Reserva Legal será averbada na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e na do imóvel beneficiário da compensação.

Art. 49. Cabe ao proprietário do imóvel rural em que se situa a área vinculada à CRA a responsabilidade plena pela manutenção das condições de conservação da vegetação nativa da área que deu origem ao título.

§ 1º A área vinculada à emissão da CRA com base nos incisos I, II e III do art. 44 desta Lei poderá ser utilizada conforme PMFS.

§ 2º A transmissão inter vivos ou causa mortis do imóvel não elimina nem altera o vínculo de área contida no imóvel à CRA.

Art. 50. A CRA somente poderá ser cancelada nos seguintes casos:

I - por solicitação do proprietário rural, em caso de desistência de manter áreas nas condições previstas nos incisos I e II do art. 44;

II - automaticamente, em razão de término do prazo da servidão ambiental;

III - por decisão do órgão competente do Sisnama, no caso de degradação da vegetação nativa da área vinculada à CRA cujos custos e prazo de recuperação ambiental inviabilizem a continuidade do vínculo entre a área e o título.

§ 1º O cancelamento da CRA utilizada para fins de compensação de Reserva Legal só pode ser efetivado se assegurada Reserva Legal para o imóvel no qual a compensação foi aplicada.

§ 2º O cancelamento da CRA nos termos do inciso III do caput independe da aplicação das devidas sanções administrativas e penais decorrentes de infração à legislação ambiental, nos termos da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

44

§ 3º O cancelamento da CRA deve ser averbado na matrícula do imóvel no qual se situa a área vinculada ao título e do imóvel no qual a compensação foi aplicada.

CAPÍTULO XI

DO CONTROLE DO DESMATAMENTO

Art. 51. O órgão ambiental competente, ao tomar conhecimento do desmatamento em desacordo com o disposto nesta Lei, deverá embargar a obra ou atividade que deu causa ao uso alternativo do solo, como medida administrativa voltada a impedir a continuidade do dano ambiental, propiciar a regeneração do meio ambiente e dar viabilidade à recuperação da área degradada.

§ 1º O embargo restringe-se aos locais onde efetivamente ocorreu o desmatamento ilegal, não alcançando as atividades de subsistência ou as demais atividades realizadas no imóvel não relacionadas com a infração.

§ 2º O órgão ambiental responsável deverá disponibilizar publicamente as informações sobre o imóvel embargado, inclusive por meio da rede mundial de computadores, resguardados os dados protegidos por legislação específica, caracterizando o exato local da área embargada e informando em que estágio se encontra o respectivo procedimento administrativo.

§ 3º A pedido do interessado, o órgão ambiental responsável emitirá certidão em que conste a atividade, a obra e a parte da área do imóvel que são objetos do embargo, conforme o caso.

CAPÍTULO XII

DA AGRICULTURA FAMILIAR

Art. 52. A intervenção e a supressão de vegetação em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal para as atividades eventuais ou de baixo impacto ambiental, previstas no inciso X do art. 3º, excetuadas as alíneas *b* e *g*, quando desenvolvidas nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, dependerão de simples declaração ao órgão ambiental competente, desde que esteja o imóvel devidamente inscrito no CAR.

Art. 53. Para o registro no CAR da Reserva Legal, nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o proprietário ou possuidor apresentará os dados identificando a área proposta de Reserva Legal, cabendo aos órgãos competentes integrantes do Sisnama, ou instituição por ele habilitada, realizar a captação das respectivas coordenadas geográficas.

45

Parágrafo único. O registro da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º é gratuito, devendo o poder público prestar apoio técnico e jurídico.

Art. 54. Para cumprimento da manutenção da área de reserva legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, poderão ser computados os plantios de árvores frutíferas, ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas, cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas da região em sistemas agroflorestais.

Parágrafo único. O poder público estadual deverá prestar apoio técnico para a recomposição da vegetação da Reserva Legal nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º.

Art. 55. A inscrição no CAR dos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º observará procedimento simplificado no qual será obrigatória apenas a apresentação dos documentos mencionados nos incisos I e II do § 1º do art. 29 e de croqui indicando o perímetro do imóvel, as Áreas de Preservação Permanente e os remanescentes que formam a Reserva Legal.

Art. 56. O licenciamento ambiental de PMFS comercial nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º se beneficiará de procedimento simplificado de licenciamento ambiental.

§ 1º O manejo sustentável da Reserva Legal para exploração florestal eventual, sem propósito comercial direto ou indireto, para consumo no próprio imóvel a que se refere o inciso V do art. 3º, independe de autorização dos órgãos ambientais competentes, limitada a retirada anual de material lenhoso a 2 (dois) metros cúbicos por hectare.

§ 2º O manejo previsto no § 1º não poderá comprometer mais de 15% (quinze por cento) da biomassa da Reserva Legal nem ser superior a 15 (quinze) metros cúbicos de lenha para uso doméstico e uso energético, por propriedade ou posse rural, por ano.

§ 3º Para os fins desta Lei, entende-se por manejo eventual, sem propósito comercial, o suprimento, para uso no próprio imóvel, de lenha ou madeira serrada destinada a benfeitorias e uso energético nas propriedades e posses rurais, em quantidade não superior ao estipulado no § 1º deste artigo.

§ 4º Os limites para utilização previstos no § 1º deste artigo no caso de posse coletiva de populações tradicionais ou de agricultura familiar serão adotados por unidade familiar.

§ 5º As propriedades a que se refere o inciso V do art. 3º são desobrigadas da reposição florestal se a matéria-prima florestal for utilizada para consumo próprio.

46

Art. 57. Nos imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, o manejo florestal madeireiro sustentável da Reserva Legal com propósito comercial direto ou indireto depende de autorização simplificada do órgão ambiental competente, devendo o interessado apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

I - dados do proprietário ou possuidor rural;

II - dados da propriedade ou posse rural, incluindo cópia da matrícula do imóvel no Registro Geral do Cartório de Registro de Imóveis ou comprovante de posse;

III - croqui da área do imóvel com indicação da área a ser objeto do manejo seletivo, estimativa do volume de produtos e subprodutos florestais a serem obtidos com o manejo seletivo, indicação da sua destinação e cronograma de execução previsto.

~~Art. 58. Assegurado o devido controle e fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público instituirá programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do art. 3º, nas iniciativas de:~~

~~Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o Poder Público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 58. Assegurado o controle e a fiscalização dos órgãos ambientais competentes dos respectivos planos ou projetos, assim como as obrigações do detentor do imóvel, o poder público poderá instituir programa de apoio técnico e incentivos financeiros, podendo incluir medidas indutoras e linhas de financiamento para atender, prioritariamente, os imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º, nas iniciativas de: (Redação dada pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - preservação voluntária de vegetação nativa acima dos limites estabelecidos no art. 12;

II - proteção de espécies da flora nativa ameaçadas de extinção;

III - implantação de sistemas agroflorestal e agrossilvipastoril;

IV - recuperação ambiental de Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal;

V - recuperação de áreas degradadas;

47

VI - promoção de assistência técnica para regularização ambiental e recuperação de áreas degradadas;

VII - produção de mudas e sementes;

VIII - pagamento por serviços ambientais.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 59. A União, os Estados e o Distrito Federal deverão, no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da data da publicação desta Lei, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo, implantar Programas de Regularização Ambiental - PRAs de posses e propriedades rurais, com o objetivo de adequá-las aos termos deste Capítulo.

§ 1º Na regulamentação dos PRAs, a União estabelecerá, em até 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação desta Lei, sem prejuízo do prazo definido no caput, normas de caráter geral, incumbindo-se aos Estados e ao Distrito Federal o detalhamento por meio da edição de normas de caráter específico, em razão de suas peculiaridades territoriais, climáticas, históricas, culturais, econômicas e sociais, conforme preceitua o art. 24 da Constituição Federal.

§ 2º A inscrição do imóvel rural no CAR é condição obrigatória para a adesão ao PRA, devendo esta adesão ser requerida pelo interessado no prazo de 1 (um) ano, contado a partir da implantação a que se refere o caput, prorrogável por uma única vez, por igual período, por ato do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º Com base no requerimento de adesão ao PRA, o órgão competente integrante do Sisnama convocará o proprietário ou possuidor para assinar o termo de compromisso, que constituirá título executivo extrajudicial.

§ 4º No período entre a publicação desta Lei e a implantação do PRA em cada Estado e no Distrito Federal, bem como após a adesão do interessado ao PRA e enquanto estiver sendo cumprido o termo de compromisso, o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008, relativas à supressão irregular de vegetação em Áreas de Preservação Permanente, de Reserva Legal e de uso restrito.

48

§ 5º A partir da assinatura do termo de compromisso, serão suspensas as sanções decorrentes das infrações mencionadas no § 4º deste artigo e, cumpridas as obrigações estabelecidas no PRA ou no termo de compromisso para a regularização ambiental das exigências desta Lei, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas referidas neste artigo serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, regularizando o uso de áreas rurais consolidadas conforme definido no PRA.

§ 6º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 60. A assinatura de termo de compromisso para regularização de imóvel ou posse rural perante o órgão ambiental competente, mencionado no art. 59, suspenderá a punibilidade dos crimes previstos nos arts. 38, 39 e 48 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, enquanto o termo estiver sendo cumprido.

§ 1º A prescrição ficará interrompida durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade com a efetiva regularização prevista nesta Lei.

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Art. 61. (VETADO).

~~Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das~~

respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I – em 20 (vinte) metros, contados da borda da calha do leito regular, para imóveis com área superior a 4 (quatro) e de até 10 (dez) módulos fiscais, nos cursos d'água com até 10 (dez) metros de largura; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II – nos demais casos, em extensão correspondente à metade da largura do curso d'água, observado o mínimo de 30 (trinta) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I – 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

II – 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

III – 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

IV – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

I – 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).

~~II – 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 8º Ser considerada, para os fins do disposto no **caput** e nos §§ 1º a 7º, a rea detida pelo imvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~§ 9º A existncia das situaes previstas no **caput** dever ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoo de tcnicas de conservao do solo e da gua que visem  mitigao dos eventuais impactos. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~§ 10. Antes mesmo da disponibilizao do CAR, no caso das intervenes j existentes,  o proprietrio ou possuidor responsvel pela conservao do solo e da gua, por meio de adoo de boas prticas agronmicas. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~§ 11. A realizao das atividades previstas no **caput** observar crteros tcnicos de conservao do solo e da gua indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a converso de novas reas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~§ 12. Ser admitida a manuteno de residncias e da infraestrutura associada s atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinaes contidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, desde que no estejam em rea que oferea risco  vida ou  integridade fsica das pessoas. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~§ 13. A recomposio de que trata este artigo poder ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes mtodos: (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~I – conduo de regenerao natural de espcies nativas; (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~II – plantio de espcies nativas; (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~III – plantio de espcies nativas conjugado com a conduo da regenerao natural de espcies nativas; (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~IV – plantio de espcies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, sendo nativas e exticas, no caso dos imveis a que se refere o inciso V do **caput** do art. 3º. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o Poder Pblico, verificada a existncia de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundaes, determinar a adoo de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da gua, aps deliberao do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de rgo colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

~~§ 15. A partir da data da publicao desta Lei e at o trmino do prazo de adeso ao PRA de que trata o § 2º do art. 59,  autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas reas de que trata o **caput**, as quais devero ser informadas no CAR, para fins de monitoramento, sendo exigida a adoo de medidas de conservao do solo e da gua. (Incluído pela Medida Provisria n 571, de 2012).~~

51

~~§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do Poder Público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do **caput** e dos parágrafos anteriores, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do SISNAMA, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor ou ocupante a qualquer título, adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no **caput** e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos

d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

53

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agrônômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caput observará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V docaput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 4 (quatro) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente, é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~I – 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; e (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

~~II – 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

~~Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - INCRA. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum.

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

56

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caput deverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na regularização fundiária de interesse social dos assentamentos inseridos em área urbana de ocupação consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na regularização fundiária de interesse específico dos assentamentos inseridos em área urbana consolidada e que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização ambiental será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009.

§ 1º O processo de regularização ambiental, para fins de prévia autorização pelo órgão ambiental competente, deverá ser instruído com os seguintes elementos:

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

58

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Seção III

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Reserva Legal

Art. 66. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 12, poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I - recompor a Reserva Legal;

II - permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

III - compensar a Reserva Legal.

§ 1º A obrigação prevista no caput tem natureza real e é transmitida ao sucessor no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural.

§ 2º A recomposição de que trata o inciso I do caput deverá atender os critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluída em até 20 (vinte) anos, abrangendo, a cada 2 (dois) anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.

~~§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros:~~

§ 3º A recomposição de que trata o inciso I do caput poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas com exóticas ou frutíferas, em sistema agroflorestal, observados os seguintes parâmetros: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - o plantio de espécies exóticas deverá ser combinado com as espécies nativas de ocorrência regional;

59

II - a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recuperada.

§ 4º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma dos §§ 2º e 3º terão direito à sua exploração econômica, nos termos desta Lei.

§ 5º A compensação de que trata o inciso III do caput deverá ser precedida pela inscrição da propriedade no CAR e poderá ser feita mediante:

I - aquisição de Cota de Reserva Ambiental - CRA;

II - arrendamento de área sob regime de servidão ambiental ou Reserva Legal;

III - doação ao poder público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público pendente de regularização fundiária;

IV - cadastramento de outra área equivalente e excedente à Reserva Legal, em imóvel de mesma titularidade ou adquirida em imóvel de terceiro, com vegetação nativa estabelecida, em regeneração ou recomposição, desde que localizada no mesmo bioma.

§ 6º As áreas a serem utilizadas para compensação na forma do § 5º deverão:

I - ser equivalentes em extensão à área da Reserva Legal a ser compensada;

II - estar localizadas no mesmo bioma da área de Reserva Legal a ser compensada;

III - se fora do Estado, estar localizadas em áreas identificadas como prioritárias pela União ou pelos Estados.

§ 7º A definição de áreas prioritárias de que trata o § 6º buscará favorecer, entre outros, a recuperação de bacias hidrográficas excessivamente desmatadas, a criação de corredores ecológicos, a conservação de grandes áreas protegidas e a conservação ou recuperação de ecossistemas ou espécies ameaçados.

§ 8º Quando se tratar de imóveis públicos, a compensação de que trata o inciso III do caput poderá ser feita mediante concessão de direito real de uso ou doação, por parte da pessoa jurídica de direito público proprietária de imóvel rural que não detém Reserva Legal em extensão suficiente, ao órgão público responsável pela Unidade de Conservação de área localizada no interior de Unidade de Conservação de domínio público, a ser criada ou pendente de regularização fundiária.

60

§ 9º As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Art. 67. Nos imóveis rurais que detinham, em 22 de julho de 2008, área de até 4 (quatro) módulos fiscais e que possuam remanescente de vegetação nativa em percentuais inferiores ao previsto no art. 12, a Reserva Legal será constituída com a área ocupada com a vegetação nativa existente em 22 de julho de 2008, vedadas novas conversões para uso alternativo do solo.

Art. 68. Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais que realizaram supressão de vegetação nativa respeitando os percentuais de Reserva Legal previstos pela legislação em vigor à época em que ocorreu a supressão são dispensados de promover a recomposição, compensação ou regeneração para os percentuais exigidos nesta Lei.

§ 1º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais poderão provar essas situações consolidadas por documentos tais como a descrição de fatos históricos de ocupação da região, registros de comercialização, dados agropecuários da atividade, contratos e documentos bancários relativos à produção, e por todos os outros meios de prova em direito admitidos.

§ 2º Os proprietários ou possuidores de imóveis rurais, na Amazônia Legal, e seus herdeiros necessários que possuam índice de Reserva Legal maior que 50% (cinquenta por cento) de cobertura florestal e não realizaram a supressão da vegetação nos percentuais previstos pela legislação em vigor à época poderão utilizar a área excedente de Reserva Legal também para fins de constituição de servidão ambiental, Cota de Reserva Ambiental - CRA e outros instrumentos congêneres previstos nesta Lei.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES E FINAIS

Art. 69. São obrigados a registro no órgão federal competente do Sisnama os estabelecimentos comerciais responsáveis pela comercialização de motosserras, bem como aqueles que as adquirirem.

§ 1º A licença para o porte e uso de motosserras será renovada a cada 2 (dois) anos.

§ 2º Os fabricantes de motosserras são obrigados a imprimir, em local visível do equipamento, numeração cuja sequência será encaminhada ao órgão federal competente do Sisnama e constará nas correspondentes notas fiscais.

Art. 70. Além do disposto nesta Lei e sem prejuízo da criação de unidades de conservação da natureza, na forma da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e de outras

ações cabíveis voltadas à proteção das florestas e outras formas de vegetação, o poder público federal, estadual ou municipal poderá:

I - proibir ou limitar o corte das espécies da flora raras, endêmicas, em perigo ou ameaçadas de extinção, bem como das espécies necessárias à subsistência das populações tradicionais, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender de autorização prévia, nessas áreas, o corte de outras espécies;

II - declarar qualquer árvore imune de corte, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes;

III - estabelecer exigências administrativas sobre o registro e outras formas de controle de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam à extração, indústria ou comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 71. A União, em conjunto com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, realizará o Inventário Florestal Nacional, para subsidiar a análise da existência e qualidade das florestas do País, em imóveis privados e terras públicas.

Parágrafo único. A União estabelecerá critérios e mecanismos para uniformizar a coleta, a manutenção e a atualização das informações do Inventário Florestal Nacional.

Art. 72. Para efeitos desta Lei, a atividade de silvicultura, quando realizada em área apta ao uso alternativo do solo, é equiparada à atividade agrícola, nos termos da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991, que “dispõe sobre a política agrícola”.

Art. 73. Os órgãos centrais e executores do Sisnama criarão e implementarão, com a participação dos órgãos estaduais, indicadores de sustentabilidade, a serem publicados semestralmente, com vistas em aferir a evolução dos componentes do sistema abrangidos por disposições desta Lei.

Art. 74. A Câmara de Comércio Exterior - CAMEX, de que trata o art. 20-B da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 31 de agosto de 2001, é autorizada a adotar medidas de restrição às importações de bens de origem agropecuária ou florestal produzidos em países que não observem normas e padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira.

Art. 75. Os PRAs instituídos pela União, Estados e Distrito Federal deverão incluir mecanismo que permita o acompanhamento de sua implementação, considerando os objetivos e metas nacionais para florestas, especialmente a implementação dos instrumentos previstos nesta Lei, a adesão cadastral dos proprietários e possuidores de imóvel rural, a evolução da regularização das propriedades e posses rurais, o grau de

regularidade do uso de matéria-prima florestal e o controle e prevenção de incêndios florestais.

Art. 76. (VETADO).

Art. 77. (VETADO).

Art. 78. O art. 9º-A da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º-A. O proprietário ou possuidor de imóvel, pessoa natural ou jurídica, pode, por instrumento público ou particular ou por termo administrativo firmado perante órgão integrante do Sisnama, limitar o uso de toda a sua propriedade ou de parte dela para preservar, conservar ou recuperar os recursos ambientais existentes, instituindo servidão ambiental.

§ 1º O instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental deve incluir, no mínimo, os seguintes itens:

I - memorial descritivo da área da servidão ambiental, contendo pelo menos um ponto de amarração georreferenciado;

II - objeto da servidão ambiental;

III - direitos e deveres do proprietário ou possuidor instituidor;

IV - prazo durante o qual a área permanecerá como servidão ambiental.

§ 2º A servidão ambiental não se aplica às Áreas de Preservação Permanente e à Reserva Legal mínima exigida.

§ 3º A restrição ao uso ou à exploração da vegetação da área sob servidão ambiental deve ser, no mínimo, a mesma estabelecida para a Reserva Legal.

§ 4º Devem ser objeto de averbação na matrícula do imóvel no registro de imóveis competente:

I - o instrumento ou termo de instituição da servidão ambiental;

II - o contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental.

§ 5º Na hipótese de compensação de Reserva Legal, a servidão ambiental deve ser averbada na matrícula de todos os imóveis envolvidos.

63

§ 6º É vedada, durante o prazo de vigência da servidão ambiental, a alteração da destinação da área, nos casos de transmissão do imóvel a qualquer título, de desmembramento ou de retificação dos limites do imóvel.

§ 7º As áreas que tenham sido instituídas na forma de servidão florestal, nos termos do art. 44-A da Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, passam a ser consideradas, pelo efeito desta Lei, como de servidão ambiental.” (NR)

~~Art. 78-A. Após cinco anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no Cadastro Ambiental Rural - CAR e que comprovem sua regularidade nos termos desta Lei. (Incluído pela Medida Provisória nº 571, de 2012).~~

Art. 78-A. Após 5 (cinco) anos da data da publicação desta Lei, as instituições financeiras só concederão crédito agrícola, em qualquer de suas modalidades, para proprietários de imóveis rurais que estejam inscritos no CAR. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 79. A Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 9º-B e 9º-C:

“Art. 9º-B. A servidão ambiental poderá ser onerosa ou gratuita, temporária ou perpétua.

§ 1º O prazo mínimo da servidão ambiental temporária é de 15 (quinze) anos.

§ 2º A servidão ambiental perpétua equivale, para fins creditícios, tributários e de acesso aos recursos de fundos públicos, à Reserva Particular do Patrimônio Natural - RPPN, definida no art. 21 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000.

§ 3º O detentor da servidão ambiental poderá aliená-la, cedê-la ou transferi-la, total ou parcialmente, por prazo determinado ou em caráter definitivo, em favor de outro proprietário ou de entidade pública ou privada que tenha a conservação ambiental como fim social.”

“Art. 9º-C. O contrato de alienação, cessão ou transferência da servidão ambiental deve ser averbado na matrícula do imóvel.

§ 1º O contrato referido no caput deve conter, no mínimo, os seguintes itens:

I - a delimitação da área submetida a preservação, conservação ou recuperação ambiental;

64

II - o objeto da servidão ambiental;

III - os direitos e deveres do proprietário instituidor e dos futuros adquirentes ou sucessores;

IV - os direitos e deveres do detentor da servidão ambiental;

V - os benefícios de ordem econômica do instituidor e do detentor da servidão ambiental;

VI - a previsão legal para garantir o seu cumprimento, inclusive medidas judiciais necessárias, em caso de ser descumprido.

§ 2º São deveres do proprietário do imóvel serviente, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - manter a área sob servidão ambiental;

II - prestar contas ao detentor da servidão ambiental sobre as condições dos recursos naturais ou artificiais;

III - permitir a inspeção e a fiscalização da área pelo detentor da servidão ambiental;

IV - defender a posse da área serviente, por todos os meios em direito admitidos.

§ 3º São deveres do detentor da servidão ambiental, entre outras obrigações estipuladas no contrato:

I - documentar as características ambientais da propriedade;

II - monitorar periodicamente a propriedade para verificar se a servidão ambiental está sendo mantida;

III - prestar informações necessárias a quaisquer interessados na aquisição ou aos sucessores da propriedade;

IV - manter relatórios e arquivos atualizados com as atividades da área objeto da servidão;

V - defender judicialmente a servidão ambiental.”

Art. 80. A alínea *d* do inciso II do § 1º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 19 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

65

“Art. 10.

§ 1º

.....

II -

.....

d) sob regime de servidão ambiental;

.....” (NR)

Art. 81. O caput do art. 35 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35. A conservação, em imóvel rural ou urbano, da vegetação primária ou da vegetação secundária em qualquer estágio de regeneração do Bioma Mata Atlântica cumpre função social e é de interesse público, podendo, a critério do proprietário, as áreas sujeitas à restrição de que trata esta Lei ser computadas para efeito da Reserva Legal e seu excedente utilizado para fins de compensação ambiental ou instituição de Cota de Reserva Ambiental - CRA.

.....” (NR)

Art. 82. São a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios autorizados a instituir, adaptar ou reformular, no prazo de 6 (seis) meses, no âmbito do Sisnama, instituições florestais ou afins, devidamente aparelhadas para assegurar a plena consecução desta Lei.

Parágrafo único. As instituições referidas no caput poderão credenciar, mediante edital de seleção pública, profissionais devidamente habilitados para apoiar a regularização ambiental das propriedades previstas no inciso V do art. 3º, nos termos de regulamento baixado por ato do Chefe do Poder Executivo.

Art. 83. Revogam-se as Leis nºs 4.771, de 15 de setembro de 1965, e 7.754, de 14 de abril de 1989, e suas alterações posteriores, e a Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de maio de 2012; 191º da Independência e 124º da República.

66

DILMA ROUSSEFF
Mendes Ribeiro Filho
Márcio Pereira Zimmermann
Miriam Belchior
Marco Antonio Raupp
Izabella Mônica Vieira Teixeira
Gilberto José Spier Vargas
Aguinaldo Ribeiro
Luís Inácio Lucena Adams

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.5.2012

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle, cabendo à última a decisão terminativa.)

Publicado no **DSF**, de 25/9/2013.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 15630/2013

12

PARECER Nº , DE 2013

Da COMISSÃO DE AGRICULTURA E REFORMA AGRÁRIA (CRA), ao Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, da Senadora Ana Amélia, que *altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.*

RELATOR: Senador **BENEDITO DE LIRA**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 408, de 2013, que altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais, é de autoria da Senadora Ana Amélia.

O que se pretende com a aprovação deste projeto de lei, segundo a autora, é a correção de uma injustiça para com os trabalhadores rurais, que têm negado o acesso ao benefício do auxílio-acidente pago pela Previdência Social.

Para instrumentalizar a execução deste objetivo, opera-se o acréscimo de um novo parágrafo (§ 6º) ao art. 21 da Lei nº 8.212, de 1991, para especificar que a alíquota de contribuição dos seguintes segurados obrigatórios será de **vinte e três por cento** sobre o respectivo salário de contribuição:



a) pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo;

b) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração

c) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego;

Ressalte-se, por oportuno, que todas estas categorias de segurados obrigatórios da Previdência Social são enquadrados como **contribuintes individuais**.

As alterações perpetradas na Lei nº 8.213, de 1991, visam a adaptar o Plano de Benefícios da Previdência Social ao Plano de Custeio, que elevou o valor da contribuição social para estas categorias de contribuintes individuais de **vinte para vinte e três por cento**.

Para fazer jus ao auxílio-acidente **estes contribuintes individuais** além do incremento na contribuição social devida, **deverão provar que exerçam atividade de natureza rural**.

Na sua justificativa, a eminente autora, argumenta que o auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após



período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam sequelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

A matéria foi distribuída para análise da Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA), e para a Comissão de Assuntos Sociais – (CAS), em decisão terminativa.

Até o presente momento, não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-B, inciso XVI, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária – (CRA) discutir e votar o presente projeto de lei.

A proposição, do ponto de vista da agricultura e da pecuária, apresenta-se relevante, pois inclui dentre outros, o segurado especial no rol dos beneficiados pelo auxílio-acidente.

A Constituição de 1988 inseriu os trabalhadores rurais no regime previdenciário, o que foi efetivado através das Leis 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, que criaram a figura do segurado especial, até então negligenciada pelo sistema de proteção social brasileiro.

Todavia, no que concerne ao auxílio-acidente, a limitação desse benefício aos segurados empregados, avulsos e especiais é determinada pelo art. 18, §1º da Lei 8.213/91, apesar do art. 86 da mesma lei trazer previsão genérica. A restrição é oriunda da origem do benefício, o antigo auxílio-acidente ou auxílio-suplementar, previsto na Lei nº 6.367, de 1976. À época, era benefício restrito à sequela produzida por acidente do trabalho, e daí a limitação aos segurados que são objeto de tutela do seguro de acidentes do



trabalho. Atualmente, o auxílio-acidente não se limita mais a acidentes de trabalho.

Apesar da determinação constitucional de uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações rurais, ainda encontramos resistência quanto à aplicação da legislação. Analisa-se restritivamente as normas que se aplicam ao segurado especial, na maioria das vezes motivada pela forma de contribuição diferenciada dos demais segurados obrigatórios.

Estímulos à permanência do homem no campo são bem-vindos, especialmente para aqueles proprietários rurais que se enquadram como segurados especiais e desenvolvem atividade primária essencial ao abastecimento dos pólos urbanos e à própria subsistência.

Assim, do ponto de vista desta Comissão, o projeto é louvável, porque amplia a proteção social a esta faixa da população ainda discriminada pela legislação previdenciária.

No que concerne ao aumento de contribuição para vinte e três por cento para os demais contribuintes individuais antes nominados e não enquadrados como segurados especiais, a medida é compatível com o acréscimo decorrente do Risco Ambiental do Trabalho – RAT no meio urbano, onde o risco grave tem o acréscimo de mais três por cento sobre o salário de contribuição.

As demais ilações sobre o projeto e suas repercussões para a Previdência Social, são matéria afeta a competência da Comissão de Assuntos Sociais, a quem compete se manifestar em deliberação terminativa.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 408, de 2013.



5

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator





SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 408, DE 2013

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, para estender o auxílio-acidente aos produtores e trabalhadores autônomos rurais.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

“**Art. 21.**

§ 6º A alíquota de contribuição dos segurados arrolados no art. 18, § 1º, II da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 será de vinte e três por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (NR)”

Art. 2º O art. 18, § 1º da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 18.**

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente:

I- os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei;

II- os segurados incluídos no inciso V, alíneas *a*, *f* e *g* do art. 11, desde que exerçam atividade de natureza rural e contribuam adicionalmente, na forma do art. 21, § 6º, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

..... (NR)”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-acidente consiste, como é cediço, em benefício complementar destinado a pagar, ao segurado, um adicional de remuneração que lhe permita suportar, de maneira mais adequada, as dificuldades impostas ao segurado quando, após período de consolidação e recuperação de acidente de qualquer natureza, ainda lhe subsistam seqüelas e efeitos que dificultem o exercício de suas funções ou imponham maior custo para a manutenção de sua qualidade de vida.

Trata-se, como se observa, de um benefício cujo propósito é o de auxiliar o segurado em momentos de mudança definitiva de suas condições de vida e de trabalho. Por esse motivo, causa estranheza a exclusão de alguns segurados do recebimento do benefício.

Naturalmente, temos consciência do fato de que o elemento chave na exclusão de algumas categorias de segurados da proteção do auxílio-acidente é de natureza financeira. As dificuldades de se manter um fluxo constante de contribuição para o financiamento do benefício tem, provavelmente, o maior peso na decisão do legislador.

Não obstante isso, consideramos injusta essa exclusão cabal. Não há dúvidas de que o aspecto financeiro é crucial, mas não existem razões de natureza ontológica para vedar a tais contribuintes a possibilidade de contribuir adicionalmente, de maneira a garantir para si a possibilidade de recebimento do benefício.

O presente Projeto de Lei busca sanar, ainda que parcialmente, essa lacuna legislativa, ao oferecer a possibilidade de percepção do auxílio-acidente a parte dos segurados que ora estão excluídos de sua proteção, nomeadamente, os produtores rurais, que não se incluam na categoria dos segurados especiais, os titulares de empresas individuais rurais e os trabalhadores autônomos rurais.

A esses trabalhadores, a presente proposição garante a possibilidade de recebimento do benefício, se, adicionalmente, contribuírem com mais três por cento sobre seu salário-de-contribuição a título de custeio para a percepção do benefício.

Essa solução, cremos, oferece um equilíbrio entre as necessidades dos segurados – de obter uma cobertura adequada a seus riscos ocupacionais – e com a necessidade inafastável de preservação do equilíbrio das contas da Previdência. Por esse motivo, pedimos o apoio de nossos ilustres colegas para aprovação do Projeto.

Sala das Sessões,

Senadora **Ana Amélia**

(PP-RS)

3
LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Texto original

Texto republicado em 11.4.1996

Texto compilado

Regulamento

Atualizações decorrentes de normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
Seção II

Da Contribuição dos Segurados Contribuinte Individual e Facultativo. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

Art. 21. A alíquota de contribuição dos segurados contribuinte individual e facultativo será de vinte por cento sobre o respectivo salário-de-contribuição. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

I - revogado; (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

II - revogado. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).

§ 1º Os valores do salário-de-contribuição serão reajustados, a partir da data de entrada em vigor desta Lei, na mesma época e com os mesmos índices que os do reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998). (Renumerado pela Lei Complementar nº 123, de 2006).

§ 2º No caso de opção pela exclusão do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, a alíquota de contribuição incidente sobre o limite mínimo mensal do salário de contribuição será de: (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

I - 11% (onze por cento), no caso do segurado contribuinte individual, ressalvado o disposto no inciso II, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado e do segurado facultativo, observado o disposto na alínea *b* do inciso II deste parágrafo; (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

II - 5% (cinco por cento): (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

a) no caso do microempreendedor individual, de que trata o art. 18-A da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006; e (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

b) do segurado facultativo sem renda própria que se dedique exclusivamente ao trabalho doméstico no âmbito de sua residência, desde que pertencente a família de baixa renda. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011)

4

§ 3º O segurado que tenha contribuído na forma do § 2º deste artigo e pretenda contar o tempo de contribuição correspondente para fins de obtenção da aposentadoria por tempo de contribuição ou da contagem recíproca do tempo de contribuição a que se refere o art. 94 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, deverá complementar a contribuição mensal mediante recolhimento, sobre o valor correspondente ao limite mínimo mensal do salário-de-contribuição em vigor na competência a ser complementada, da diferença entre o percentual pago e o de 20% (vinte por cento), acrescido dos juros moratórios de que trata o § 3º do art. 5º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) (Produção de efeito)

§ 4º Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea b do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

(Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011)

§ 5º A contribuição complementar a que se refere o § 3º deste artigo será exigida a qualquer tempo, sob pena de indeferimento do benefício. (Incluído pela Lei nº 12.507, de 2011)

LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991.

Regulamento

Normas de hierarquia inferior

Mensagem de veto

Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo II
DAS PRESTAÇÕES EM GERAL
Seção I
Das Espécies de Prestações

Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços:

I - quanto ao segurado:

a) aposentadoria por invalidez;

b) aposentadoria por idade;

c) aposentadoria por tempo de contribuição; (Redação dada pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

5

- d) aposentadoria especial;
- e) auxílio-doença;
- f) salário-família;
- g) salário-maternidade;
- h) auxílio-acidente;
- i) (Revogada pela Lei nº 8.870, de 1994)
- II - quanto ao dependente:
 - a) pensão por morte;
 - b) auxílio-reclusão;
- III - quanto ao segurado e dependente:
 - a) (Revogada pela Lei nº 9.032, de 1995)
 - b) serviço social;
 - c) reabilitação profissional.

§ 1º Somente poderão beneficiar-se do auxílio-acidente os segurados incluídos nos incisos I, VI e VII do art. 11 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)

§ 2º O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social—RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 3º O segurado contribuinte individual, que trabalhe por conta própria, sem relação de trabalho com empresa ou equiparado, e o segurado facultativo que contribuam na forma do § 2º do art. 21 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, não farão jus à aposentadoria por tempo de contribuição. (Incluído pela Lei Complementar nº 123, de 2006)

.....

(Às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária; e de Assuntos Sociais, cabendo à última a decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, em 3/10/2013.

13

REQUERIMENTO Nº , DE 2013

Senhor Presidente,

Os episódios – lamentáveis diga-se – decorrentes de uma irracional política de transporte em nosso País, de origens conhecidas e muito debatidas nesta Comissão, tem causado enormes prejuízos à economia do agronegócio, principalmente no Centro-Oeste Brasileiro, região hoje indiscutivelmente o celeiro de grãos que, de modo absoluto, tem sustentado positivo o PIB nacional.

Para tentar esclarecer as dificuldades do escoamento de grãos ou seu aproveitamento “in loco”, talvez fosse viável a implantação de usinas de aproveitamento energético no caso do milho (o produto mais prejudicado da atual safra) na sua transformação em etanol.

Para debater a questão no âmbito desta Comissão, requeiro

com fulcro no art. 58 § 2º da Constituição Federal, a realização de realização de Audiência Pública conjunta das Comissões de Agricultura e Reforma Agrária (CRA), Serviço de Infraestrutura (CI) e de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA), com as presenças de representantes do Ministério da Agricultura, Minas e Energia e das Confederações Nacional da Agricultura e da Indústria.

JUSTIFICAÇÃO

Nos últimos vinte anos, os biocombustíveis assumiram papel preponderante nas políticas globais para o meio ambiente e de redução de dependência energética não renovável. Isso porque os biocombustíveis substituem os combustíveis fósseis com a dupla vantagem de não aumentarem a concentração de gases de efeito estufa na atmosfera e de substituírem a utilização de petróleo.

O Brasil é uma potência mundial no agronegócio e, particularmente na produção de energéticos derivados de produtos agrícolas. Desde a década de 1970, produzimos etanol de cana-de-açúcar. Também nessa década, foi inventado, no País, o biodiesel, que hoje ganhou o mundo, com venda ao consumidor final em vários países, puro ou misturado ao diesel mineral.

A grande extensão territorial do Brasil permite que, mediante um adequado zoneamento econômico-ecológico, possamos dotar as regiões de especializações na produção agropecuária. Há regiões que não se prestam, por exemplo, para a produção de cana-de-açúcar, mas que

poderiam muito bem ser adequadas para a produção de milho, e assim por diante.

O milho também é uma possível fonte de produção de etanol. Os Estados Unidos, por exemplo, são os maiores produtores mundiais de etanol de milho, e suprem boa parte de suas necessidades de biocombustíveis definidas mediante políticas ambientais aprovadas no Congresso daquele País.

Ainda que sejamos imbatíveis na produção de etanol de cana-de-açúcar, tanto nos custos de produção quanto na produção de litros por hectare, não podemos deixar de lado a análise de possíveis concorrentes aos nossos produtos. O etanol de milho, se produzido hoje no Brasil, não teria chance de concorrer com o etanol de cana. Mas a tecnologia está evoluindo. Por exemplo, a tecnologia de produção do etanol celulósico, extraído a partir de biomassa, quando estiver no mercado, tem potencial para reduzir a diferença de custo e de produtividade entre essas duas rotas de produção de etanol.

Do ponto de vista da logística de transporte de produtos do agronegócio, nossa infraestrutura foi historicamente concebida com vistas à exportação. A realidade atual, entretanto, é diversa, e favorece ao intercâmbio de produtos dentro de nosso próprio País. Especificamente no caso do milho, esse cereal tem grande importância como insumo básico da produção avícola e de suínos, em localizações tão diversas como em Fortaleza, no Ceará, ou Chapecó, em Santa Catarina.

Nesse sentido, é necessária uma infraestrutura capaz de lidar com a movimentação de cargas de baixo valor agregado a longas distâncias - no que as rodovias não são competitivas, ou seja, é necessário investir em ferrovias, hidrovias e na redução dos custos da cabotagem marítima.

Em resumo, é necessário transformar as inúmeras promessas de investimento em infraestrutura (como a Ferrovia de Integração Oeste-Leste) em realidade prática, e não apenas em boas intenções.

É para mais bem debater esses assuntos, que solicitamos o apoio dos Nobres membros dessas Comissões para a aprovação do presente Requerimento.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2013.

Senador **RUBEN FIGUEIRÓ**